105

Classificado de acôrdo com o art. 100
da Resolução 58 / 1972 Subsecretaria
de Arquivo, 13 de março de 1980
Marco Tiejo
Chefe da Seção de Arquivo de Preparação

FICHADO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 105, DE 1974

EMENTA: Institui o Código de Menores.

(Apresentado pelo Senador Nelson Carneiro)

12 (206)

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEG	PLS	105	74	10	09	74	Hamilton

Este Processo contém 010 folhas numeradas e rubricadas.
À Secretaria Geral da Mesa

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	10	09	74	

18:30 - Leitura.

Designação da Comissão Especial que emitirá parecer sobre a matéria: Sen. Eurico Rezende, Daniel Krieger, Accioly Filho, José Sarney, Carlos Lindenberg, Helvídio Nunes, Italívio Coelho, Heitor Dias, Wilson Gonçalves e José Lindoso, pela ARENA; Sen. Nelson Carneiro, (*)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	10	09	74	

18:30 - pelo MDB.

Fala da Presidência sobre a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão Especial e designação do Relator-Geral e Relatores Parciais (art. 392, inciso I) do Reg. Interno); e normas a serem obedecidas em sua tramitação (Art. 392, incisos II e III do Reg. Interno.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	10	09	74	

18:30 - À SSCOM.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SRAP	PLS	105	74	11	09	74	

AO SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS E ESPECIAIS DE INQUÉRITO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SCMEI	PLS	105	74	11	09	74	

À COMISSÃO ESPECIAL

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CESP	PLS	105	74	11.09	09	74	

Instalada a Comissão. Eleitos: Presidente: Senador Daniel Krieger, Vice-Presidente: Sen . Wilson Gonçalves.
Designado pelo Senhor Presidente (Art. 392, Ítem I do Regimento Interno) Relator Geral o Senador José Lindoso.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CESP	PLS	105	74	11	09	74	

APROVADO PELA COMISSÃO REQUERIMENTO AO PRESIDENTE DO SENADO SOLICITANDO PRORROGAÇÃO POR MAIS 20 (VINTE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS (Art. 392, Ítem XVII do Reg.Int.)

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CESP	PLS	105	74	11	09	74	

AO SENADOR JOSÉ LINDOSO: Relator Geral

Daniel Krieger

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CESP	PLS	105	74	11	09	74	

APROVADO PELO PLENÁRIO O RQS Nº 194/74 DA COMISSÃO ESPECIAL SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS POR MAIS 20 (VINTE) DIAS.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CESP	PLS	105	74	15	10	74	

APROVADO PELO PLENÁRIO RQS Nº 230/74 DA COMISSÃO ESPECIAL SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DETERMINADOS NOS ITENS IV e V DO ART 392 DO REGIMENTO INTERNO POR MAIS 60 DIAS e AO QUÁDRUPLO O PRAZO DO ITEM VI DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL PRAZO APRESENTAÇÃO PARECER. DIA 05/04/75.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CESP	PLS	105	74	22	10	74	

Encerrado dia 21 prazo apresentação emendas. apresentadas 12 emendas de autoria Sen. José Sarney (pgs 73 a 85) de nos 1a 12 e uma de no 13 do Sen. Franco Montoro (pgs 86 a 89).

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CESP	PLS	105	74	07	03	75	

Substituição do Sen. Carlos Lindenberg pelo Sen. Henrique de La Rocque conforme Ofício nº 12/75-GLG de 07.3.75. (fls 30)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CESP	PLS	105	74	01	04	75	

Aprovado pelo Plenário R.Q.S nº 131/75 da Comissão Especial solicitando prorrogação do Prazo para apresentação do parecer por mais 90 (noventa) DIAS. (Dia 3-7-75)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CESP	PLS	105	74	14	08	75	

Anexei parecer de fls 92 a 118 favorável com substitutivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
Sf	CESP	PLS	105	74	14	08	75	

Ao S. C. MEJ

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SCompsta	PLS	105	74	14	08	75	RSlpastro

Ao SRAP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SRAP	PLS	105	74	14	08	75	

Ao PLEG.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEG	PLS	105	74	14	08	75	

À Secretaria Geral da Mesa

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	15	08	75	

Leitura do Parecer nº 296, da Comissão Especial.

À SGM.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SGM	PLS	105	74	15	08	75	Aurea

Aguardando inclusão Ordem do Dia

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SGM	PLS	105	74	17	09	75	

18.3o Inclusão Ordem do Dia próxima sessão discussão primeiro turno.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	18	09	75	

Aprovado, em 1º turno, nos termos do Substitutivo da Comissão Especial.
À CR, para redigir o vencido para o 2º turno regimental.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CR	PLS	105	74	22	10	75	

Designado relator Sen. Virgílio Távora.
Parecer redação vencido 2º turno regimental

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	02	10	75	

18:30
Leitura Parecer nº 449 - CR (redação do vencido para o 2º Turno regimental)
À SGM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SGM	PLS	105	74	03	10	75	

Aguardando inclusão Ordem do dia

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SGM	PLS	105	74	08	10	75	

18:30 - Inclusão Ordem do Dia próxima sessão discussão segundo turno.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	09	10	75	

Aprovado o RQS 452, de autoria do Senador Franco Montoro, de adiamento de sua discussão para a sessão de 08-11-75.
À SGM.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SGM	PLS	105	74	09	10	75	Aurea

Aguardando inclusão Ordem do Dia

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SGM	PLS	105	74	06	11	75	Aurea

18:30 Incluso Ordem do Dia próxima sessão discussão segundo turno

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	07	11	75	

Aprovado em segundo turno.
À Câmara dos Deputados.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSEXP	PLS	105	74	11	11	75	

Ofício SF. nº 579/75 ao 1º Secretário da Câmara encaminhando autógrafo, na CD, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, constante do autógrafo junto.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSEXP	PLS	105	74	12	09	79	

Ao Protocolo Legislativo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PLEG	PLS	105	74	12	09	79	

Anexei Substitutivo oferecido ao Projeto pela Câmara dos Deputados.

À Secretaria Geral da Mesa

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	14	09	79	

É lido o substitutivo da Câmara dos Deputados oferecido ao projeto.

O Sr. Presidente presta esclarecimentos ao Plenário, referentes à primeira tramitação do projeto no Senado, quando sobre êle opinou a Comissão Especial donstituída na sessão de 11.09.74, para, ao final, após considerações que faz, encaminhar a matéria à CCJ.(Fala da Presidência anexada ao processo).

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	14	09	79	

À SSCOM

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SRAP	PLS	105	74	14	09	79	

Ao
SCP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SCP	PLS	105	74	14	09	79	

À CCJ

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	PLS	105	74	17	09	79	

Ao Sen. Aloysio Chaves p/ relatar

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	PLS	105	74	26	09	79	

Anexei parecer de fls 289 a 291 p/ const. Juntado substitutivo da Câmara dos Deputados
Favorável, mérito.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	PLS	105	74	26	09	79	

ao SCP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SCP	PLS	105	74	26	09	79	

À SGM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SRAP	PLS	105	74	26	09	79	

Ao Plen

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	26	09	79	

Leitura do Parecer nº 571 - CCJ.
À SGM.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SGM	PLS	105	74	26	09	79	

Aguardando inclusão Ordem do Dia.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SGM	PLS	105	74	26	09	79	

18,30 Inclusão Ordem do Dia próxima sessão, discussão turno único Substitutivo da Câmara, em virtude aprovação RQS/353/79, do Sen. Nelson Carneiro, de dispensa de interstício.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	27	09	79	

Usam da palavra em seu discurso os Sen. Nelson Carneiro e Aloysio Chaves. De autoria do Sr. Nelson Carneiro, é lido e aprovado o RQS nº 356, pelo qual requer a votação em globo do substitutivo da Câmara apensado ao projeto.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	27	09	79	

Aprovado o substitutivo da Câmara.
Leitura do Parecer nº 573-CR (Relator Sen. Dirceu Cardoso), oferecendo a redação final do projeto
Aprovada a redação final, nos termos do RQS nº 358, de autoria do Sen. Nelson

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	105	74	27	09	79	

Arquivo.
À Comissão.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSEXP	PLS	105	74	04	10	79	

Mensagem GM/N.º 787/79 do Sr. Min. encaminhando aviso-telegrama à Emenda Of/N.º 129/79 ao Projeto e comunicando que o Sr. Presidente da República aprovou substitutivo, formulado à Emenda.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSEXP	PLS	105	74	10	10	79	

Remetida Lei n.º 6.697 de 10.10.79 DO de 11-10-79 pag. 14945

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSEXP	PLS	105	74	11	10	79	

Juntada Mensagem n.º 376/79 (na fls.) do Sr. Presidente da República, comunicando a sanção da Lei n.º 6.697 de 10.10.79 (SF) do Projeto que institui o Código de Menores. Encaminhado ao Arquivo.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSARQ	PLS	105	74	18	10	79	

Ofício CN/Nº 135/79 ao 1º Secretário do Senado encaminhando autógrafo sancionado para arquivo naquela Casa do Congresso.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSARQ	PLS	105	74	19	11	79	

Ao Protocolo Legislativo, com destino ao arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	PROG	PLS	105	74	26	11	79	

À SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SSARQ	PLS	105	74	14	03	80	

ARQUIVADO.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105 DE 1 974

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

À Comissão Especial
Em 10/09/74

Secretaria do Senado Federal
- SECÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO -
PLS 105/74
Em 10/09/74

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO MENOR

Art. 1º - O menor, desde a concepção até os dezoito anos, te direitos especiais, que este Código reconhece e protege.

Art. 2º - Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3º - É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que tem direito de conhecer.

Art. 4º - A saude e educação do menor, aquela desde a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e governo.

Art. 5º - O menor, só excepcionalmente e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito do menor e à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 6º - Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lhe-ão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e a mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituido.

Art. 7º - É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8º - É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mé

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 06

GER - 6.01

rito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento econômico' ao seu valor humano.

Art. 9º - O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e edueação.

Art. 10º - O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reedueação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio

Art. 11º - Todo menor será salvaguardado contra qualquer mei de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12º - O menor tem direito a uma justiça especializada ' que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13º - Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado

TÍTULO II

DOS MENORES EXPOSTOS

Art. 14º - São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15º - Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais ' porventuras existentes, discriminação da indumentária e objetos do me

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 0027

nor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16º - Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17º - O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto nº 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto nº 4.857' de 9 de novembro de 1939.

Art. 18º - Se o menor for deixado sem registro, a entidade ' receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19º - Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.

Art. 20º - Não se efetivará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III

DO MENOR ABANDONADO

Art. 21º - Consideram-se abandonados os menores de 18 anos ' que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los ' do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22º - Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I - Vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

II - se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 405/77
Fls. 0039

III - frequentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV - vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V - sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saude.

VI - tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes:

CAPÍTULO I

DA INIBIÇÃO DO PÁTRIO PODER

Art. 23º - Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, nº II, letre "a" do Código Penal, e art. 395 do Código Civil; e da suspensão aos casos do art.69, parágrafo único, número II, letras "b" e "c", do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 103/74
Fls. 0049

Art. 24º - Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, números IV e V, e 445, do Código Civil; e nos casos do art.69, parágrafo único, número III, letra "a" do Código Penal.

Art. 25º - A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode extender-se sobre todos os filhos.

§ 1º a suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos;

§ 2º A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26º - O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27º - A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indígno do exercício daquele "munus".

Art. 28º - Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29º - O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ficará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30º - Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31º - O juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos artigos 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32º - Não sendo possível a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/77
Fls. 005

Art. 33º - Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca l
gal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34º - O juiz pode substituir a guarda do menor a qual -
quer tempo.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE ABANDONO

Art. 35º - Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36º - Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idônea, o juiz baixará portaria para apuração do fato.

§ 1º - Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2º - Se o pedido de antrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3º - Junto aos autos o relatório do estudo socia
o juiz mandará citar o pai ou responsável
do menor, para oferecer defesa, podendo ar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/77
Fls. 0067

rolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4º Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo.

b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou internã-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas.

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5º - Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6º -O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37º - O menor reclamado será devolvido se ficar provado

I - que se trata realmente, do pai ou responsável;

II - que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante.

III - que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1º - O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juizo por prazo não superior a um ano.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/94
Fls. 0079

§ 2º - Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despezas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38º - Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39º - O menor internado por ordem do juiz, em consequência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1º - O juiz poderá entregar o menor por simples despacho, observado o disposto nos parágrafos do art 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2º - Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40º - Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamente se emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do parágrafo 2º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41º - Ao menor de 18 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dois artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, ex-oficio ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor ad hoc para fins de direito.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO À FAMÍLIA

Art. 42º - Para previnir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedi

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 0084

do um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário a sua subsistência.

Parágrafo único - O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43º - Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único - O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuido ou suprimido.

CAPÍTULO IV

DA COLOCAÇÃO FAMILIAR

Art. 44º - Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do manor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45º - A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semi-profissional; aproximação fisica, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único - O assistente social efetuará o estudo social do caso e se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46º - O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47º - O Juiz poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 103/77
Fls. 0097

CAPÍTULO V
DA TRANSLAÇÃO DOS DIREITOS DO PÁTRIO PODER

Art. 48º - Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49º - O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1º - Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2º - O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50º - Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1º - Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2º - A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a tutela. O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3º - Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4º - A delegação do pátrio poder é irretratável.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 10

Art. 51º - Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52º - Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos artigos 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53º - Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinendo, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 54º - O pedido de prestação alimentícia do menor necessitado, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único - A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55º - O pedido feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruido com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretenção, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1º - Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2º - A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício ao chefe da repartição ou firma em que trabalhe junto aos autos o aviso postal de recebimento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/77
Fls. 11

Art. 56º - Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlecutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57º - O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandato de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58º - As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 5 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59º - Nas hipóteses dos artigos 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60º - Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61º - As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atrazo, a prisão será revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62º - A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63º - Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64º - Verificadas as hipóteses dos arts.117 e 244 do Código Penal, o Ministério Público iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

DA LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

Art. 65º - É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/77
Fls. 12

§ 1º - Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2º - Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66º - Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1º - Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de tres anos.

§ 2º - Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3º É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4º - Feito o pedido de legitimação, o Juizo, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67º - Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na constância do matrimônio, com a concordância do outro cônjuge.

Art. 68º - O pedido de legitimação será instruido com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único - Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 13

Art. 69º - A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único - A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos como legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura do registro, como se tratasse de registro fora do prazo, será arquivado, não podendo o oficial fornecer qualquer certidão.

Art. 70º - O processo de legitimação é de natureza sigilar

Art. 71º - O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

Parágrafo único - Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais e de consanguinidade.

Art. 72º - A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 73º - O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante.

Art. 74º - A violação do segredo estabelecido neste capítulo será punida com as penas do art.325 do Código Penal.

Art. 75º - A legitimação adotiva é irrevogável.

TÍTULO IV

DO MENOR TRANSVIADO

CAPÍTULO I

Art. 76º - O menor de 18 anos, pela prática de fato considerado infração penal, está sujeito às normas do presente capítulo.

Art. 77º - A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato qualificado como infração penal, atribuida a menor de 14 a 18 anos, detê-lo-á e o apresentará, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a uma investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 14

§ 1º - O juiz, depois de ouvir pessoalmente o menor e o pai ou responsável, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para conclusão das investigações.

§ 2º - Em casos excepcionais, e à falta de instituto apropriado, o juiz poderá recolher o menor em secção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 3º - A seguir determinará o juiz que se proceda ao exame médico psico-pedagógico do menor e ao estudo do caso.

§ 4º - Em caso de dúvida quanto à idade, o autor do fato será, sempre, apresentado ao Juiz de Menores, que mandará proceder o exame de idade.

Art. 78º - Recebido o resultado da investigação e dos exames, bem como o relatório do estudo social, o juiz mandará dar vista dos autos ao Ministério Público e ao representante legal do menor, pelo prazo de cinco dias.

§ 1º - Decorrido esse prazo, determinará o juiz e diligência a exames, se necessários, marcando o prazo para a sua realização.

§ 2º - Cumpridas essas providências, poderá o juiz ouvir técnicos e funcionários que tenham examinado ou assistido o menor. Depois da vista ao Ministério Público e ao responsável legal do menor, pelo prazo comum de três dias, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá, dentro de dez dias, adotando qualquer das seguintes medidas:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciarem periculosidade, o juiz poderá deixá-lo com o pai ou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/84
Fls. 15

responsável, confiá-lo ao tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar internã-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciarem periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que seja declarada a cessação da periculosidade, ouvindo-se o Diretor do estabelecimento, ou do órgão administrativo competente se necessário procedendo-se aos exames psico-pedagógicos e ciente o Ministério Público.

c) No caso do § 2º do artigo anterior, poderá o juiz manter o menor na secção especial daquele estabelecimento ou determinar sua transferência para outra, que lhe seja apropriado.

d) sujeitá-lo ao regime de liberdade vigiada, nas condições que fixar.

Art. 79º - Ao completar 18 anos, se ainda internado e não revelar periculosidade, será posto o menor sob o regime de liberdade vigiada até os 21 anos; não cessada a periculosidade, o menor será desde logo remetido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a conveniência de submetê-lo a medida de segurança.

Art. 80º - Para os efeitos deste capítulo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 81º - O processo será secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas julgadas necessárias e as autorizadas pelo Juiz.

Art. 82º - É vedada a divulgação total ou parcial, pela imprensa ou por outro qualquer meio, dos atos e documentos do processo, ocorrências das audiências e decisões. Assim, também, a exibição de retratos dos menores, de qualquer ilustração que lhes diga respeito, ou se refira a fatos que lhes sejam atribuidos. Todavia as decisões poderão ser

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 16

publicadas com a indicação do nome do menor apenas pelas iniciais de seu nome. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1 a 10 salários mínimos, sem prejuízo do sequestro da publicação e de outras penas cabíveis.

Art. 83º - Sempre que determinar sua internação ou confiar o menor à guarda de terceiro, o juiz, tendo em vista as condições econômicas do pai ou responsavel, atribuirá, na decisão, a quota alimentícia e de educação.

Art. 84º - Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade competente, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz de Menores.

§ 1º - O juiz ouvirá imediatamente o menor, o pai ou responsável e as testemunhas, com intervenção do Ministério Público.

§ 2º - A seguir o juiz decidirá verbalmente e de plano, tomando as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e condições do menor.

§ 3º - O escrivão registrará em livro especial a qualificação do menor, do pai ou responsável e das testemunhas, o fato e a decisão do juiz. Em casos especiais o juiz poderá mandar lavrar auto, contando o resumo das declarações prestadas.

Art. 85º - A decisão definitiva do juiz ficará sujeita a reexame do órgão competente.

Parágrafo único - O pedido de reexame terá efeito, apenas, devolutivo e será feito no prazo de cinco dias, contados da intimação.

CAPÍTULO II

DA LIBERDADE CONDICIONADA

Art. 86º - A liberdade condicionada será decretada, em caráter transitório ou definitivo, para evitar o internamento ou como for-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/84
Fls. 179

ma de transição para o meio aberto.

Art. 87º - Nos Juizes de Menores, será instalado um serviço de liberdade condicionada, que terá por fim:

a) Organizar o registro de todos os menores sob liberdade condicionada.

b) Instituir o prontuário de nomeação dos orientadores sociais.

c) Assegurar o entrosamento entre os orientadores sociais e os organismos públicos ou particulares, que possam facilitar a orientação profissional, a colocação e a reclassificação do menor sob liberdade condicionada.

d) Ter o registro de pessoas ou instituições dispostas a educar e assistir o menor sob este regime.

Art. 88º - Os orientadores sociais serão escolhidos entre assistentes sociais e professores diplomados ou pessoas com conhecimentos jurídicos, psicológicos e pedagógicos indispensáveis ao exercício do cargo. A nomeação dependerá de concurso de prova e do estágio de um ano junto a uma instituição de proteção ao menor.

Art. 89º - O orientador social exercerá supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saude, trabalho e recreação.

Art. 90º - No termo de audiência em que for concedida a liberdade condicionada o juiz explicará ao menor e ao pai ou responsável, o caráter e o objeto dessa medida, sendo fixadas as linhas diretrizes da assistência e supervisão. As condições prescritas serão revistas, sempre que for necessário à readaptação do menor. Se os resultados não forem satisfatórios, o menor será internado em estabelecimento adequado.

Art. 91º - Se o pai do menor ou seu responsável criar obstáculos ao cumprimento da liberdade condicionada, será punido pelo juiz, fundado no relatório do orientador social, com a multa de 1/3 a 2 salários mínimos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 18

Art. 92º - O menor que, nos termos do art.86 for posto sob regime de liberdade condicionada, poderá, autorizado pelo juiz, continuar residindo em estabelecimento de internação em secção de liberdade.

TÍTULO V

DO TRABALHO DO MENOR

Art. 93º - Compete ao Juiz de Menores a autorização do trabalho do menor, nos casos dos artigos 165, X da Constituição Federal, e 405, § 2º e 406 da C.L.T.

Art. 94º - O pedido do pai ou responsável será instruído com certidão de idade, prova de alfabetização, declaração de função do empregador e atestado de ter sido vacinado.

Art. 95º - O Juiz mandará proceder ao estudo social do caso e ao exame de sanidade do manor.

Art. 96º - Reduzidas as diligências determinadas, o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 97º - Obtida a autorização, o menor será submetido, anualmente, a exame médico para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade.

Art. 98º - O Juiz homologará o acordo sobre a remuneração devida ao menor no caso do art. 165, X da Constituição.

Art. 99º - No pedido de autorização do trabalho do menor' de catorze anos, o Juiz, ao invés de autorizar, preferirá a prolongação da escolaridade, mediante subsídio à família necessitada, orientação profissional e aprendizagem tecnicamente organizada.

Art. 100º - O Juiz fiscalizará o trabalho do menor de sua jurisdição, sob a forma de tratamento social.

Art. 101º - Aplicar-se-á a multa de 1/3 a 2 salários mínimos ao infrator que admitir menor de 14 anos, infrigindo normas do presente capítulo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 19

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE MULTA

Art. 102º - O processo de multa será iniciado mediante auto de infração lavrado por Oficial de Justiça, assinado pelo autuante e autuado e, na recusa ou impossibilidade da assinatura deste, assinarão duas testemunhas.

§ 1º - Poderá, também, ser iniciado por portaria do Juizo, em duas vias, uma das quais servirá de mandado de citação.

§ 2º - O desrespeito ao Oficial de Justiça ao lavrar o ato, ou a oposição à sua execução constituirá crime de desacato ou de resistência.

§ 3º - Poderão ser usadas fórmulas impressas, com os dizeres comuns a todos os autos.

Art. 103º - Ao autuado será facultado o prazo de dez dias para defesa, contado da data da citação, que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juizo, que entregará cópia do auto ou da portaria ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando-se certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de trinta dias, se for incerto e não sabido o paradeiro do infrator, ou seu representante legal.

Art. 104º - O autuado poderá apresentar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 1º - Para a produção de provas será concedido o prazo de cinco dias, findo o qual subirão os autos do Juiz, que, ouvido o Ministério Público em quarenta e oito horas, decidirá dentro em cinco dias.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 20

§ 2º - Da decisão caberá reexame, se a multa ' for superior a dois salários mínimos.

Art. 105º - Imposta a multa, o infrator recolherá a importância respectiva em cartório, no prazo de cinco dias, e o escrivão, em quarenta e oito horas, depositá-la-á em estabelecimento de Crédito ou Bancário específico, à disposição do Juizo.

Art. 106º - Em caso de desacato ou resistência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA SOBRE OS MENORES

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 107º - O Juiz competente pode emitir, para a proteção e assistência aos menores, qualquer provimento que, a seu prudente ' arbítrio, seja conveniente.

Art. 108º - Deve, o Juiz, visitar e inspecionar os lugares onde se encontrem menores, especialmente institutos, escolas e creches determinando as providências que julgar necessárias.

§ 1º - Nos casos de infração à legislação de assistência e proteção a menores, ou ofensa à moral e aos bons costumes, quando devidamente ' averiguadas, poderá o Juiz determinar o fechamento provisório ou definitivo dos estabelecimentos referidos neste artigo, sem prejuizo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - É facultado ao Juiz de Menores, fundado' em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

§ 3º - As funções de vigilância, fiscalização e inspeção podem ser exercidas por funcionários ' especializados do Juizo de Menores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 21

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO ESCOLAR, DA AUTORIZAÇÃO VIAJAR E HOSPEDAGEM

Art. 109º - É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes menores de dezoito (18) anos, em cinemas teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de futebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 110º - É proibido, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado de seu pai ou responsável.

Art. 111º - É proibido a menor de dezoito anos de idade, desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

§ 1º - O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento previsto neste artigo e no anterior, mediante autorização desde que comprovada a necessidade da viagem ou da hospedagem.

§ 2º - Excetuam-se das proibições acima os casos em que o pai ou responsável legal autorize, por escrito, a viagem ou hospedagem de menor, visada esta autorização pelo Juizo de Menores competente quando possível.

Art. 112º - De acordo com as possibilidades locais e sob a orientação e fiscalização do Juizo de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a carteira de identidade do menor, com requisitos de certeza e inviolabilidade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 22

CAPÍTULO III

DA CENSURA

Art. 113º - Sem prejuizo das atribuições dos órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro e televisão.

Art. 114º - São proibidos para menores os programas e publicações de qualquer natureza em que hajam cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido, ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento biosociopsicológico da criança e do adolescente.

Art. 115º - É vedado vender a menores de 18 anos, ou expor à venda, na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição anterior.

§ 1º - Ao Juiz de Menores incumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2º - Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação' declarada proibida e, em rito sumário, processa o responsável.

§ 3º - O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da citação do ré Ouvido o Ministério Público em igual prazo o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 116º - Violados os artigos 114 e 115 o editor ou, à sua falta, o autor ou o impressor, o distribuidor e o responsável subsidiário serão punidos com a pena de detenção de dois meses a um ano e multa de 1 a 5 salários mínimos regionais. Serão os exemplares apreendidos e destruidos. Poderá ser ordenada a suspensão no período entre dois meses a dois anos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/77
Fls. 23

CAPÍTULO IV
DOS ESPETÁCULOS E DIVERSÕES

Art. 117º - É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 118º - É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circenses, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a quatorze (14) anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Excetuam-se dessa proibição os menores de dez (10) a quatorze (14) anos de idade, em sessões diurnas de censura livre.

§ 2º - Em todo caso, é vedado aos menores de catorze (14) anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 119º - É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três (3) a catorze (14) anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1º - Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze (14) anos, salvo quando acompanhem, como responsáveis, menores

§ 2º - Os menores entre dez (10) e catorze (14) anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

Art. 120º - Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em parte, filmes, cenas, peças, "shetches" "trailers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.~

Parágrafo único - Igual proibição abrange, outrossim, anuncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/94
Fls. 24

Art. 121º - Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas horas.

Art. 122º - Os pais ou responsáveis legais de menores de catorze (14) anos, mesmo no recinto do lar, deverão zelar para o cumprimento do que dispõe este capítulo e o desrespeito a estes preceitos motivará sanções penais cabíveis, se comprovado.

Art. 123º - Não é permitido aos menores de dezoito (18) anos o ingresso em casas de bailes públicos, cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimento congêneres.

Art. 124º - É proibido participar o menor de jogos de azar

Parágrafo único - Igual proibição abrange os hipódromos, prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições

Art. 125º - As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas, exceto as de caráter puramente familiar.

Parágrafo único - Os menores de cinco anos de idade só poderão tomar parte em vesperal que termine até às dezenove horas.

Art. 126º - As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, previamente, requerer autorização para o ingresso de menores em cada festa ou baile que pretendam realizar.

Parágrafo único- Exceto nos casos de festivais beneficientes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de desesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 127º - É sempre proibida a venda ou entrega a menores de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 128º - Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.

Art. 129º - A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida, consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 27

a) multa simples de 1 a 10 salários mínimos ' agravando-se a multa de 10 a 100 salários ' mínimos nos casos de reincidência;

b) fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo único - A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

TÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS E PARTICULARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130º - As instituições particulares que recolherem menores, sem a intervenção do pai ou responsável, farão a declaração do seu registro no Juizo de Menores e no órgão competente. Igual obrigação compete ao particular, em condições idênticas. A infração deste dispositivo importará na multa de 1 a 10 salários mínimos.

Art. 131º - As associações e os institutos de proteção à infância, devidamente organizados, manterão registro próprio de todos os menores que lhes forem confiados.

Art. 132º - As instituições que mantiverem menor abandonados são obrigadas a receber a autoridade encarregada da inspeção ou fiscalização, sob pena, em caso de recusa, de ser processado o seu representante legal, nos termos do art.330 do Código Penal. O particular, no mesmo caso, sujeitar-se-á à mesma sanção.

Art. 133º - A instituição ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 5 salários mínimos e demais sanções legais que se impuzerem.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 267

Art. 134º - A autoridade judiciária ordenará a apreensão e remoção do menor encontrado em estabelecimento ou habitação que contrarie as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

Art. 135º - O menor confiado a particular ou instituição ficará sob a responsabilidade destes e sob a vigilância do Estado.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERNAÇÃO

Art. 136º - Na sua construção ou remodelação, os estabelecimentos de internação, tanto quanto possível, serão localizados nas proximidades de centros urbanos, e sua construção atenderá às necessidades do programa de assistência, com dependências próprias e adequadas para os serviços médicos, dentário, social, psico-pedagógico, religioso, recreativo e educacional.

Art. 137º - Os estabelecimentos de recuperação normal terão uma secção de recepção e orientação para a vida institucional, uma secção de segurança vigiada e uma secção livre para os que estudam e trabalham fora.

Art. 138º - O pessoal técnico desses estabelecimentos será selecionado segundo os princípios de relacionamento, comportamento e capacidade de adaptar-se à tarefa de proteger o menor, com compreensão, zelo, carinho e retidão.

Art. 139º - A equipe de assistência técnica e humanitária compor-se-á de, pelo menos, psiquiátra, psicólogo, educador especializado, inclusive recreacionista, e assistente espiritual.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 140º - As instituições privadas deverão obter do Juizo de Menores autorização prévia para instalação e funcionamento, sujeitando-se à sua fiscalização e inspeção.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/79
Fls. 27

Art. 141º - O pedido de autorização para instalação e funcionamento deverá ser instruido com dados sobre:

a) pessoal de educação, ensino profissional e de administração;

b) descrição de dormitório, refeitório, salas de aula, oficinas, enfermaria;

c) educação, ensino profissional, recreação

d) serviço médico e dentário;

e) serviço social;

f) regime disciplinar;

g) pecúlio;

h) estatutos e regimento interno.

Art. 142º - As instituições particulares estão sujeitas às seguintes obrigações:

a) ter em dia os prontuários dos menores;

b) organização do controle médico;

c) informações ao Juiz competente sobre a situação dos menores.

Art. 143º - O controle judicial tem por fim:

a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;

b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;

c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;

d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria excrita.

Art. 144º - Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145º -As instituições particulares serão obrigadas a por à disposição do Juiz o número de vagas equivalente às subvenções recebidas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 28

TÍTULO IX

DA JURISDIÇÃO DE MENORES

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 146º - A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos juizes de menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituido de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único - Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147º - O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148º - Funcionarão no Juizo de Menores, Curador' de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149º - Na Vara de Menores deverá haver, sempre ' que possível, um ou dois cartórios, secção administrativa, serviço social serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade' vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 150º - A competência do Juiz de Menores se estende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder , tutela, alimentos, guarda, emencipação; a legitimação adotiva, correição disciplinar, obstencionismo escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos juizes de direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 29

§ 1º - No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2º - No caso de pedido de correição disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151º - Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152º - Os Juizes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no poder judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153º - As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154º - Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155º - Fica incorporada neste Código a Lei nº4.513 de 1º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuzeram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156º - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquizas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 30

legisladores. Compila as conclusões a que chegaram os participantes dos Co gressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizont e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência d Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além d estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Pol nia e Iugoslávia.

Mesmo que se divirja, aqui e ali, das soluções apontad nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressi va. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sosinhos a lei, isenta do choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciaç do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositi vos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no pr pósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1 974

NELSON CARNEIRO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 31

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1.º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 2.º As penas dêste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a quinze contos de réis.

Exploração de prestígio

Art. 332. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de três contos a vinte contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um têrço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de um conto a quinze contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um têrço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida, ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou impôsto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem pratica:

a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

§ 2.º A pena aplica-se em dôbro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 103/94
Fls. 330

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão de vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar sêlo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JÚSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dêle foi expulso:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1.º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2.º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1.º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 2.º As penas dêste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a quinze contos de réis.

Exploração de prestígio

Art. 332. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de três contos a vinte contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um têrço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de um conto a quinze contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um têrço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida, ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou impôsto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem pratica:

a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

§ 2.º A pena aplica-se em dôbro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105-1961
Fls. 33

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão de vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar sêlo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dêle foi expulso:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciação calunIosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1.º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2.º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

§ 1.º A pena é aumentada de um têrço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2.º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quatrocentos mil réis a dois contos de réis.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (artigo 334):

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interêsse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interêsse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se o interêsse é ilegítimo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1.º Se do fato resulta prejuízo público:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1997
Fls. 34

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

§ 2.º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segrêdo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a doze contos de réis, se o fato não constitui crime mais grave.

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitòriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena — detenção, de três meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Sonegação de estado de filiação

Art. 243. Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a oito contos de réis.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfêrmo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Pena — detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada de sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de multa, de um a dez contos de réis, se o agente é movido por fim de lucro.

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos a quinhentos mil réis.

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I — freqüente casa de jôgo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II — freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 4/1964
Fls. 22

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sôbre êle exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, do tutor ou do curador, algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1.º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito, não o exime de pena, se destituído ou temporàriamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2.º No caso de restituição do menor ou do interdito, se êste não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

Título VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena — reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Aumento de pena

§ 1.º As penas aumentam-se de um têrço:

I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II — se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição no caso de multa

Art. 114. A prescrição opera-se em dois anos quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.

Redução dos prazos da prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está prêso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrível;

V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência.

§ 1.º Salvo o caso do n.º VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer dêles.

§ 2.º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Absorção das penas mais leves
Imprescritibilidade da pena acessória

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as penas mais graves.

Parágrafo único. E' imprescritível a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.

Reabilitação

Art. 119. A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e sòmente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 36

I — tenha dado durante êsse tempo provas efetivas de bom comportamento;

II — tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

§ 1.º Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos.

Penas que a reabilitação não extingue

§ 2.º A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

Prazo para renovação do pedido
Revogação da reabilitação

§ 3.º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

Art. 120. A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade.

Parte Especial

Título I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena — reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1.º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um têrço.

Homicídio qualificado

§ 2.º Se o homicídio é cometido:

I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II — por motivo fútil;

III — com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

§ 1.º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

§ 2.º Sòmente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir contágio:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena — detenção, de seis meses a três anos.

§ 1.º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 2.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3.º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um têrço:

I — se o abandono ocorre em lugar êrmo;

II — se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria;

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — detenção, de um a três anos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1997
Fls. 37

§ 2.º Se resulta a morte:

Pena — detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 1.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

§ 2.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena — detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

CAPÍTULO IV

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 60. O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:

I — cumprida mais de metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se reincidente;

II — verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

III — satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado.

Parágrafo único. As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se, para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a três anos.

Especificação das condições

Art. 61. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

Preliminares da concessão

Art. 62. O livramento sòmente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e, se imposta medida de segurança detentiva, após o exame a que se refere o art. 81.

Vigilância do liberado

* Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Revogação do livramento

Art. 64. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível;

I — por crime cometido durante a vigência do benefício;

II — por crime anterior, sem prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 60;

III — por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 65. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve sôlto o condenado.

Cumprimento das condições

Art. 66. Se até o seu têrmo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam sem efeito as medidas de segurança pessoais.

Parágrafo único. O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometido na vigência do livramento.

* Redação fixada pela Lei n.º 1.431, de 12 de setembro de 1951, publicada à pág. 148 dêste volume.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 10/74
Fls. 38

CAPÍTULO V

DAS PENAS ACESSÓRIAS

Penas acessórias

Art. 67. São penas acessórias:

I — a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;

II — as interdições de direitos;

III — a publicação da sentença.

Perda de função pública

Art. 68. Incorre na perda de função pública:

I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;

II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.

Interdições de direitos

Art. 69. São interdições de direitos:

I — a incapacidade temporária para investidura em função pública;

II — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;

III — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;

IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;

V — a suspensão dos direitos políticos.

Incidência em interdição de direito

Parágrafo único. Incorrem:

I — na interdição sob o n.º I:

a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos ou o condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou de patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena;

b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra *a*, parte final;

II — na interdição sob o n.º II:

a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;

b) de dois a oito anos, o condenado por crime cometido com abuso da autoridade marital ou do pátrio poder, se não incide na sanção anterior;

c) nos demais casos, até o têrmo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos;

III — na interdição sob o n.º III:

a) permanèntemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da tutela ou curatela;

b) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;

c) de dois a oito anos, o condenado a reclusão superior a dois anos e inferior a quatro, ou por crime cometido com abuso de poder ou infração de dever inerente à tutela ou curatela, se não ocorre o caso da letra *a;*

IV — na interdição sob o n.º IV, de dois a dez anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;

V — na interdição sob o n.º V, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob o n.º I.

Imposição da pena acessória

Art. 70. A sentença deve declarar:

I — a perda da função pública, nos casos do n.º I do art. 68;

II — as interdições, nos casos do n.º I, letras *a* e *b;* n.º II, letras *a* e *b;* n.º III, letras *a, b* e *c,* e n.º IV, do parágrafo único do artigo anterior fixando-lhes a duração quando temporárias.

Parágrafo único. Nos demais casos, a perda de função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.

Interdição provisória

Art. 71. Durante o processo, é facultado ao juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade, desde que a interdição correspondente possa resultar da condenação.

Têrmo inicial das interdições

Art. 72. As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que:

a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição;

b) finda a execução da medida de segurança detentiva.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 401/11
Fls. 399

Parágrafo único. Computam-se no prazo:

I — o tempo da suspensão provisória;

II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

Publicação da sentença

Art. 73. A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interêsse público.

§ 1.º A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou, se êste é insolvente, em jornal oficial.

§ 2.º A sentença é publicada em resumo, salvo razões especiais que justifiquem a publicação na íntegra.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Reparação do dano.

Art. 74. São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;

Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime

II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Título VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

Lei aplicável

Art. 75. As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Condições de aplicabilidade

Art. 76. A aplicação da medida de segurança pressupõe:

I — a prática de fato previsto como crime;

II — a periculosidade do agente.

Parágrafo único. A medida de segurança é também aplicável nos casos dos arts. 14 e 27, se ocorre a condição do n.º II.

Verificação da periculosidade

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os mo-

§ 2.º Havendo empate, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condomino, ouvidos os outros.

Art. 638. Os fructos da coisa commum, não havendo em contrario estipulação ou disposição de ultima vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Art. 639. Nos casos de duvida, presumem-se eguaes os quinhões.

Art. 640. O condomino, que administrar sem opposição dos outros, presume-se mandatario commum.

Art. 641. Applicam-se, nos casos omissos, á divisão do condominio as regras de partilha da herança (arts. 1.772 e seguintes).

SECÇÃO III

DO CONDOMINIO EM PAREDES, CERCAS, MUROS E VALLAS

Art. 642. O condominio por meação de paredes, cercas, muros e vallas regula-se pelo disposto neste Codigo (arts. 554 a 588 e 623 a 634).

Art. 643. O proprietario que tiver direito a extremar um immovel com paredes, cercas, muros, vallas, ou vallados, tel-o-á egualmente a adquirir meação na parede, muro, valla, vallado, ou cerca do visinho, embolsando-lhe metade do que actualmente valer a obra e o terreno por ella occupado (art. 727).

Art. 644. Não convindo os dois no preço da obra, arbitrar-se-á mediante peritos, a expensas de ambos os confinantes.

Art. 645. Qualquer que seja o preço da meação, emquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer da parede, muro, valla, cerca, ou qualquer outra obra divisoria.

SECÇÃO IV

DO COMPASCUO

Art. 646. Se o compascuo em predios particulares for estabelecido por servidão, reger-se-á pelas normas destas. Se não, observar-se-á, no que lhe for applicavel, o disposto neste capitulo, caso outra coisa não estipule o titulo de onde resulte a communhão de pastos.

Paragrapho unico. O compascuo em terrenos baldios e publicos regular-se-á pelo disposto na legislação municipal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 115/1998
Fls. 4

CAPITULO V

DA PROPRIEDADE RESOLUVEL

Art. 647. Resolvido o dominio pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se tambem resolvidos os direitos reaes concedidos na sua pendencia, e o proprietario, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a detenha.

Art. 648. Se, porém, o dominio se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que o tiver adquirido por titulo anterior á resolução, será considerado proprietario perfeito, restando á pessoa em cujo beneficio houve a resolução, acção contra aquelle cujo dominio se resolveu para haver a propria coisa, ou seu valor.

CAPITULO VI

DA PROPRIEDADE LITTERARIA, SCIENTIFICA E ARTISTICA

Art. 649. Ao autor de obra litteraria, scientifica, ou artistica pertence o direito exclusivo de reproduzil-a.

§ 1.º Os herdeiros e successores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta annos, a contar do dia do seu fallecimento.

§ 2.º Morrendo o autor sem herdeiros ou successores, a obra cae no dominio commum.

Art. 650. Goza dos direitos de autor, para os effeitos economicos por este Codigo assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autóres diversos, reunidos num todo, ou distribuidos em series, taes como jornaes, revistas, diccionarios, encyclopedias e selectas.

Paragrapho unico. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua producção, e poderá reproduzil-a em separado.

Art. 651. O editor exerce tambem os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra for anonyma ou pseudonyma.

Paragrapho unico. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercicio de seus direitos, sem prejuizo dos adquiridos pelo editor.

Art. 652. Tem o mesmo direito de autor o traductor de obra já entregue ao dominio commum e o escriptor de ver-

II. Pela emancipação, nos termos do paragrapho unico do art. 9, Parte Geral.

III. Pela maioridade.

IV. Pela adopção.

Art. 393. A mãe, que contrahe novas nupcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do patrio poder (art. 329), mas, enviuvando, os recupera.

Art. 394. Se o pae, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministerio Publico, adoptar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o patrio poder.

Paragrapho unico. Suspende-se egualmente o exercicio do patrio poder ao pae ou mãe condemnados por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dois annos de prisão.

Art. 395. Perderá por acto judicial o patrio poder o pae, ou mãe:

I. Que castigar immoderadamente o filho.

II. Que o deixar em abandono.

III. Que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes.

CAPITULO VII

DOS ALIMENTOS

Art. 396. De accôrdo com o prescripto neste capitulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito á prestação de alimentos é reciproco entre paes e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais proximos em grão, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da successão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilateraes.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, á propria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecel-os, sem desfalque do necessario ao seu sustento.

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os suppre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circumstancias, exoneração, reducção, ou aggravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmitte aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a supprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Paragrapho unico. Compete, porém, ao juiz, se as circumstancias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Art. 405. O casamento, embora nullo, e a filiação espuria, provada quer por sentença irrecorrivel, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escripta do pae, fazem certa a paternidade, sómente para o effeito da prestação de alimentos.

TITULO VI

Da tutela, da curatela e da ausencia

CAPITULO I

DA TUTELA

SECÇÃO I

DOS TUTORES

Art. 406. Os filhos menores são postos em tutela:

I. Fallecendo os paes, ou sendo julgados ausentes.

II. Decaindo os paes do patrio poder.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pae; em sua falta, á mãe; se ambos fallecerem, ao avô paterno; morto este, ao materno.

Paragrapho unico. A nomeação deve constar de testamento valido e solemne, ou de qualquer outro documento authentico.

Art. 408. Nulla é a nomeação de tutor pelo pae, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o patrio poder.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consanguineos do menor, por esta ordem:

I. Ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta deste, á avó paterna, ou materna.

II. Aos irmãos, preferindo os bilateraes aos unilateraes, o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

III. Aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

Art. 410. O juiz nomeará tutor idoneo e residente no domicilio do menor:

I. Na falta de tutor testamentario, ou legitimo.

II. Quando estes forem excluidos ou excusados da tutela.

III. Quando removidos por não idoneos o tutor legitimo e o testamentario.

Art. 411. Aos irmãos orphãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentaria, entende-se que a tutela foi commettida ao primeiro, e que os outros lhe hão de succeder pela ordem da nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, excusa ou qualquer outro impedimento legal.

Paragrapho unico. Quem instituc um menor herdeiro, ou legatario seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob o patrio poder, ou sob tutela.

Art. 412. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos publicos para este fim destinados.

Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntaria e gratuitamente, se encarregarem da sua creação.

SECÇÃO II

DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA

Art. 413. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I. Os que não tiverem a livre administração de seus bens.

II. Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituidos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este; e aquelles cujos paes, filhos, ou conjuges tiverem demanda com o menor.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 113/94
Fls. 480

III. Os inimigos do menor, ou de seus paes, ou que tiverem sido por estes expressamente excluidos da tutela.

IV. Os condemnados por crime de furto, roubo, estellionato ou falsidade, tenham ou não cumprido a pena.

V. As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.

VI. Os que exercerem funcção publica incompativel com a boa administração da tutela.

SECÇÃO III

DA EXCUSA DOS TUTORES

Art. 414. Podem excusar-se da tutela:

I. As mulheres.

II. Os maiores de sessenta annos.

III. Os que tiverem em seu poder mais de cinco filhos.

IV. Os impossibilitados por enfermidade.

V. Os que habitarem longe do logar, onde se haja de exercer a tutela.

VI. Os que já exerceram tutela, ou curatela.

VII. Os militares, em serviço.

Art. 415. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a acceitar a tutela, se houver no logar parente idoneo, consanguineo ou affim, em condições de exercel-a.

Art. 416. A excusa apresentar-se-á nos dez dias subsequentes á intimação do nomeado, sob pena de entender-se renunciado o direito de allegal-a.

Se o motivo excusatorio occorrer depois de acceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que elle sobrevier.

Art. 417. Se o juiz não admittir a excusa, exercerá o nomeado a tutela, emquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e damnos, que o menor venha a soffrer.

SECÇÃO IV

DA GARANTIA DA TUTELA

Art. 418. O tutor, antes de assumir a tutela, é obrigado a especializar, em hypotheca legal, que será inscripta, os immoveis necessarios, para acautelar, sob a sua administração, os bens do menor.

§ 1.º Os objectos de ouro, prata, pedras preciosas e moveis desnecessarios, serão vendidos em hasta publica, e seu producto convertido em titulos de responsabilidade da União, ou dos Estados, recolhido ás Caixas Economicas Federaes ou applicado na acquisição de immoveis, conforme for determinado pelo juiz. O mesmo destino terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedencia.

§ 2.º Os tutores respondem pela demora na applicação dos valores acima ditos, pagando os juros legaes desde o dia em que lhes deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará effectiva, da referida applicação.

Art. 433. Os valores que existirem nas Caixas Economicas Federaes, na fórma do artigo anterior, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e sómente:

I. Para as despezas com o sustento e educação do pupillo, ou a administração de seus bens (art. 427, n. I).

II. Para se comprarem bens de raiz e titulos da divida publica da União, ou dos Estados.

III. Para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

IV. Para se entregarem aos orphãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos elles, aos seus herdeiros.

SECÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TUTELA

Art. 434. Os tutores, embora o contrario dispuzessem os paes dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 435. No fim de cada anno, os tutores submetterão ao juiz o balanço da sua administração, o qual, depois de approvado, se annexará aos autos do inventario.

Art. 436. Os tutores prestarão contas de dois em dois annos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercicio da tutela, ou toda vez que o juiz o houver por conveniente.

Paragrapho unico. As contas serão prestadas em juizo, e julgadas depois de audiencia dos interessados; recolhendo o tutor immediatamente em caixas economicas os saldos, ou adquirindo bens immoveis, ou titulos da divida publica.

Art. 437. Finda a tutela pela emancipação, ou maioridade, a quitação do menor não produzirá effeito antes de approvadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

Art. 438. Nos casos de morte, ausencia, ou interdicção do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros, ou representantes.

Art. 439. Serão levadas a credito do tutor todas as despezas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 440. As despezas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 441. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, vencerão juros desde o julgamento definitivo das contas.

SECÇÃO VIII

DA CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 442. Cessa a condição de pupillo:

I. Com a maioridade, ou a emancipação do menor.

II. Caindo o menor sob o patrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento, ou adopção.

Art. 443. Cessam as funcções do tutor:

I. Expirando o termo, em que era obrigado a servir (art. 444).

II. Sobrevindo excusa legitima (arts. 444 a 446).

III. Sendo removido (arts. 413 e 445).

Art. 444. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dois annos.

Paragrapho unico. Podem, porém, continuar além desse prazo, no exercicio da tutela, se o quizerem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.

Art. 445. Será destituido o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

CAPITULO II

DA CURATELA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 446. Estão sujeitos á curatela:

I. Os loucos de todo o genero (arts. 448, n. I, 450 e 457.)

II. Pela emancipação, nos termos do paragrapho unico do art. 9, Parte Geral.

III. Pela maioridade.

IV. Pela adopção.

Art. 393. A mãe, que contrahe novas nupcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do patrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.

Art. 394. Se o pae, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo alguma parente, ou o Ministerio Publico, adoptar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o patrio poder.

Paragrapho unico. Suspende-se egualmente o exercicio do patrio poder ao pae ou mãe condemnados por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dois annos de prisão.

Art. 395. Perderá por acto judicial o patrio poder o pae, ou mãe:

I. Que castigar immoderadamente o filho.

II. Que o deixar em abandono.

III. Que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes.

CAPITULO VII

DOS ALIMENTOS

Art. 396. De accôrdo com o prescripto neste capitulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito á prestação de alimentos é reciproco entre paes e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais proximos em gráo, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da successão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilateraes.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, á propria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecel-os, sem desfalque do necessario ao seu sustento.

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os suppre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circumstancias, exoneração, reducção, ou aggravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmitte aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a supprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Paragrapho unico. Compete, porém, ao juiz, se as circumstancias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Art. 405. O casamento, embora nullo, e a filiação espuria, provada quer por sentença irrecorrivel, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escripta do pae, fazem certa a paternidade, sómente para o effeito da prestação de alimentos.

TITULO VI

Da tutela, da curatela e da ausencia

CAPITULO I

DA TUTELA

SECÇÃO I

DOS TUTORES

Art. 406. Os filhos menores são postos em tutela:

I. Fallecendo os paes, ou sendo julgados ausentes.

II. Decaindo os paes do patrio poder.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pae; em sua falta, á mãe; se ambos fallecerem, ao avô paterno; morto este, ao materno.

Paragrapho unico. A nomeação deve constar de testamento valido e solemne, ou de qualquer outro documento authentico.

Art. 408. Nulla é a nomeação de tutor pelo pae, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o patrio poder.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II — salário-família aos seus dependentes;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII — fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX — greve, salvo o disposto no artigo 162.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1/87
Fls.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1.º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2.º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime, das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipulados em contrato anterior.

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/94
Fls. 96

SEÇÃO VI

Das penalidades

ART. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta ao empregador a multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo a 2 (dois) salários mínimos regionais, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1.º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2.º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO I

Disposições gerais

ART. 402 Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

ART. 403 Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições além das estabelecidas neste Capítulo:

a) garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário;

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

ART. 404 Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas.

ART. 405 Ao menor não será permitido o trabalho:

I — nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II — em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§ 2.º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3.º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrôbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4.º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2.º.

§ 5.º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

ART. 406 O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3.º do art. 405:

I — desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II — desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

ART. 407 Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483.

DECRETO N. 13.554 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1943

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituïção, e nos têrmos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 (um) cargo da classe G da carreira de Desenhista, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago em virtude da promoção de Sebastião Mirtaristides da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 13.555 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1943

Concede à "Arcesp — Associação Brasileira de Viajantes e Representantes Comerciais", associação civil, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a prerrogativa do art. 3.º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939

O Presidente da República,

Atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e

Usando da atribuïção que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 2.363, de 3 de julho de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à "Arcesp — Associação Brasileira de Viajantes e Representantes Comerciais", associação civil, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a prerrogativa do art. 3.º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para o fim de colaborar com o Poder Público como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionem com os interêsses econômicos e profissionais por ela coordenados.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 13.556 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1943

Modifica o decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituïção, decreta:

Art. 1.º Os artigos 40, 55, 76 e 110 do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registos públicos estabelecidos pelo Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

"Art. 40 — Não será cobrado emolumento algum pelo registo civil, e respectivas certidões, das pessôas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário que êste designar, arquivando-se o atestado no cartório que fizer o registo ou expedir a certidão.

"Art. 55 — Nenhuma declaração será atendida, após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em sêlo federal, inutilizado, à margem do assento, da multa de Cr$ 50,00, podendo aquele exigir justificação, nos têrmos dos arts. 117 e 120, ou outra prova suficiente.

§ 1.º Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos têrmos do art. 40.

§ 2.º Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registo de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 63 e 64, quando o registando tiver menos de doze anos de idade.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registando maior de doze anos, o juiz só deverá exigir justificação, ou outra prova suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

"Art. 76 — O registo de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa dêste titular à vista dos elementos de que dispuzer e com observância, no que for aplicável, do que dispõe o artigo anterior.

"Art. 110 — No livro de nascimento serão averbadas as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ou que provarem a filiação legítima, as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, o reconhecimento judicial ou voluntário de filhos ilegítimos, não constando êste do próprio assento, e *ex-officio*, em virtude de comunicação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a perda da nacionalidade brasileira.

Art. 2.º O parágrafo 1.º do art. 47, do mesmo decreto, fica assim redigido:

§ 1.º Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no asento, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão datiloscópica do que não assinar, à margem do assento".

Art. 3.º Ficam acrescentados os seguintes parágrafos, respectivamente, aos arts. 22, 42, 52, 59 e 62 do mesmo decreto:

"Art. 22 .....

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

"Art. 42 .....

§ 2.º O filho de brasileiro, ou brasileira, antes da opção a que se refere a letra *b* do art. 1.º do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, poderá requerer, na forma estabelecida no art. 595 do Código de Processo Civil, ao juiz competente do seu domicílio, a

transcrição, no livro E do cartório do 1.º ofício, do assento de nascimento, ou a abertura de assento, justificada a perda, ou a ausência, fazendo-se constar do têrmo e respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova da nacionalidade brasileira até um ano depois de adquirida a capacidade civil.

§ 3.º A opção pela nacionalidade brasileira será inscrita no livro E do 1.º ofício do domicílio do optante, em virtude de autorização do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou averbada à margem do têrmo lavrado na forma do parágrafo anterior.

§ 4.º Mediante autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o reconhecimento da aquisição definitiva da nacionalidade brasileira dos que se beneficiaram do disposto no artigo 69, n. 2, da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, durante a sua vigência, será inscrito no livro de que trata o parágrafo anterior ou averbado à margem do têrmo de nascimento que tenha sido lavrado.

"Art. 52 .....

Parágrafo único. Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registo, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção dêsses documentos.

"Art. 66 .....

Parágrafo único. Tratando-se de registo fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

"Art. 59 .....

§ 2.º Os pedidos de certidões feitos por via postal, ou telegráfica, serão obrigatòriamente atendidos pelo oficial do registo civil, sob as penas mencionadas no parágrafo anterior, fazendo-se a cobrança dos emolumentos devidos pelo serviço de "reembolso postal".

Art. 4.º Os atuais parágrafos únicos dos artigos 42 e 59 do referido decreto passam a constituir o § 1.º dos mesmos artigos; os atuais parágrafos 1.º e 2.º do artigo 55 passam a ter os números 4.º e 5.º; o atual artigo 76 passa a constituir o parágrafo único do art. 75.

Art. 5.º Fica o Ministro da Justiça e Negócios Interiores autorizado a constituir uma comissão que, no prazo de seis meses, organizará o anteprojeto da nova lei sôbre o registo civil das pessoas naturais e o respectivo regulamento.

6.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1057/94
Fls. 4

DECRETO N. 13.557 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1943

Autoriza acréscimo ao orçamento aprovado para a construção do trecho Laguna a Jaguarana, do canal Laguna-Araranguá, no Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituïção, decreta:

Artigo único. Fica autorizado, no orçamento aprovado pelo decreto número 7.886, de 22 de setembro de 1941, para a construção do trecho Laguna a Jaguaruna, do canal de navegação entre o pôrto de Laguna a a cidade de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, o acréscimo de um milhão, cento e quarenta e um mil e seiscentos cruzeiros (Cr$ 1.141.600,00), para atender à diferença decorrente do aumento do custo do metro cúbico de dragagem por meio de escavadeiras.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 13.558 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1943

Aprova projeto e orçamento para obras no pôrto de Itajaí

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituïção, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de Cr$ 6.473.934,00 (seis milhões quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e trinta e quatro cruzeiros), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para execução de obras complementares no pôrto de Itajaí.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 13.559 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1943

Revoga o decreto n. 6.649, de 30 de dezembro de 1940, e derroga o do n. 7.696, de 20 de agôsto de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituïção, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 6.649, de 30 de dezembro de 1940, pelo qual foram aprovados o projeto e orçamento para a restauração

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse de dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1º deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200$0) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as dsposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 4.856 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1939

Faz pública a ratificação pelo México da Convenção relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante, firmada em Génebra, a 24 de outubro de 1936.

O Presidente da República faz pública a ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante, firmada em Génebra, a 24 de outubro de 1936, por ocasião da 21ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário da Liga das Nações, por nota de 19 de setembro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

C. L. 138. 1939. V. Génebra, 19 de setembro de 1939

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante, firmado a 24 de outubro de 1936, por ocasião da vigésima primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Ratificação pelo México

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o delegado permanente do México junto à Liga das Nações me comunicou a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

ratificação formal, pelo seu Governo, da Convenção relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua vigésima primeira sessão (Génebra, 6-24 de outubro de 1936).

Tenho igualmente a honra de informar Vossa Excelência de que essa ratificação oficial foi registrada pela Secretaria a 1º de setembro de 1939.

O texto da ratificação foi comunicado à Repartição Internacional do Trabalho, para ser publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação foi feita de acordo com o artigo 10 da mencionada Convenção.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral:

O Conselheiro jurídico interino da Secretaria.

DECRETO N. 4.857 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

DIVISÃO

Art. 1º. Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido neste decreto.

Esses registros são:

I — o registro civil das pessoas naturais;
II — o registro civil das pessoas jurídicas;
III — o registro de títulos e documentos;
IV — o registro de imóveis;
V — o registro da propriedade literária, científica e artística.

Parágrafo único. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º. Os registros indicados nos números I a IV, do artigo anterior, ficarão a cargo de serventuários privativos e vitalícios, nomeados de acordo com a legislação em vigor no Distrito Federal nos Estados e no Território do Acre, e serão feitos:

1º, o de n. I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, de casamentos e de óbitos;

2º, os de ns. II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios do registro de títulos e documentos;

3º, o de n. IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios do registro de imóveis.

Art. 3º. O registro constante do n. V, do art. 1º ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI deste decreto.

Art. 4°. As leis de organização judiciária do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre, discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPITULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 5°. Os livros serão, em todo o país, uniformes e encadernados, e obedecerão aos modelos atualmente usados, e sua aquisição ficará a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porem, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço poderão tais livros ser impressos, observadas as exigências legais.

Art. 6°. Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária, ou administrativa, competente.

Parágrafo único. A sua selagem obedecerá às prescrições da legislação fiscal, atendidas as isenções por esta estabelecidas.

Art. 7°. O oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 8°. Conforme o movimento dos registros, o juiz, ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado neste decreto.

Art. 9°. Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética, simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente. Exemplo: 3-A a 3-Z; 3-AB a 3-AZ; 3-BA a 3-BZ etc.

Art. 10. Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma espécie.

CAPITULO III

ORDEM DO SERVIÇO

Art. 11. O serviço começará e terminará, à mesma hora, em todos os dias excetuados os domingos e feriados reconhecidos por lei federal ou estadual.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 12. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares, ou nos domingos e nos dias feriados, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsáveis os oficiais que derem causa à nulidade.

Art. 13. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 14. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a procedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1[illegible]
Fls. 32

Art. 15. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nos casos em que, dessa formalidade, decorrem direitos de prioridade para o apresentante.

Art. 16. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex-officio* si não a requerimento verbal ou por escrito dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público, ou por ordem judicial, salvo as averbações e anotações obrigatórias.

§ 1°. O reconhecimento da firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2°. Não se compreende nas anotações *ex-officio* a de emancipação por outorga de pai ou mãe, que deverá ser homologada pelo juiz togado a que estiver sujeito o oficial competente para a anotação.

§ 3°. Embora isenta de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 17. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer, e serão pagas no ato da apresentação do título, ou do requerimento, que pode ser escrito ou verbal.

Art. 18. Quando o oficial, ou algum seu parente, em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto, designado na respectiva lei de organização judiciária.

CAPITULO IV

PUBLICIDADE

Art. 19. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros serão obrigados:

1°, a passar as certidões requeridas;

2°, a mostrar às partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 20. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem importar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 21. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos arquivados e a este pertinentes.

Art. 22. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme o quesito, ou quesitos, da petição, si houver, não podendo o oficial retardá-las por mais de cinco dias.

Art. 23. No caso de recusa, ou de demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa, competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, si for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 24. Para tornar possivel a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 25. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O termo de alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

CAPITULO V

CONSERVAÇÃO

Art. 26. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartorio respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 27. Todas as diligências judiciais e extra-judiciais, que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 28. Todos os dias, ao terminar o serviço, o oficial guardará, debaixo de chave, em lugar seguro, os livros, bem como os documentos apresentados.

Art. 29. Os papéis respectivos, do serviço normal do registro, serão arquivados com rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em maços, relativos às suas diferentes classes.

Art. 30. Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório, indefinidamente, sendo defeso aos oficiais destruí-los, qualquer que seja o seu tempo.

Art. 31. De todos os registros feitos, extrairá o oficial, em livros talões, segundo os modelos usuais, e isentos de selos, certidões resumidas, em duplicata, sendo a parte destacavel entregue ao interessado.

Parágrafo único. Os registros de pessoas jurídicas e de títulos e documentos dispensarão essa providência.

Art. 32. Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatoriamente enviado, dentro em trinta dias, às repartições dos Estados e da União, no Distrito Federal e no Território do Acre, encarregadas do arquivo público, que os colecionarão devidamente, com todas as indicações necessárias, sob pena de multa de 50$ a 200$, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do chefe da repartição arquivadora, e cobravel executivamente, alem da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

Art. 33. Dos livros assim arquivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originais, facilitando, porem, as pesquisas e fornecendo elementos às autoridades federais, no que for do interesse dos serviços da União.

Art. 34. Poderão servir, ainda para confrontos em casos de exames periciais, em causas civeis e criminais, e, bem assim, para serviço público, de carater gratuito.

Art. 35. Os referidos livros, destinados a suprir a falta dos originais dos registros, serão conservados com o máximo cuidado, sob a responsabilidade dos funcionários encarregados de tal serviço.

Art. 36. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os antigos registros feitos até a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE

Art. 37. Alem dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuizos que, por culpa ou dolo, causarem, pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 38. Os oficiais ficarão, tambem, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

TÍTULO II

Registro civil das pessoas naturais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I. Os nascimentos;
II. Os casamentos;
IiI. Os óbitos;
IV. As emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;
V. As interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;
VI. As sentenças declaratórias de ausência;
VII. As opções de nacionalidade.

§ 1°. Serão averbados no registro:

I. As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
II. As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;
III. Os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
IV. Os atos judiciais ou extra-judiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
V. As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
VI. As alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2°. E' competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou do de seus pais.

Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1° Ofício da Capital Federal.

Art. 40. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil das pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade competente, passado mediante requisição do Juiz togado ou a pedido do Oficial do Registro.

Art. 41. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, afim de que, pelo da Justiça e Negócios Interiores, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que pertencerem os indivíduos a que se referirem.

Art. 42. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

Parágrafo único. Tais assentos serão, porem, transcritos nos cartórios do 1° Ofício, do domicílio do registrando, ou no 1° Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio da segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

CAPITULO II

ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 43. Haverá em cada cartório os seguintes livros:

A, de registro de nascimentos, com 300 folhas;

B, de registro de casamentos, com 300 folhas;

C, de registro de óbitos, com 300 folhas;

D, de registro de editais de proclamas, com 300 folhas.

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª sub-divisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra *E*, com 150 folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 44. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituido pelo sistema de fichas, desde que preencham estas as exigências de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 45. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 46. Os livros de registro serão divididos em tres partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º. O dos editais de proclamas será escriturado cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial, sendo dispensada a exigência do livro talão correspondente.

§ 2º. As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluidas as da publicação oficial.

Art. 47. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos com seus nomes por inteiro e bem assim as testemunhas, sendo apenas insertas as declarações feitas, de acordo com os requisitos legais ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, alem da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º. Si algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa.

§ 2º. As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 48. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 49. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 50. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita à vista e por decisão judicial, nos termos dos artigos 117 a 120.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 405/74
Fls. 229

Art. 51. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 52. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos os parentes, em qualquer gráu, do registrando.

Art. 53. Em seguida a qualquer assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando a parte destacavel ao interessado, a qual valerá como certidão. Fará o oficial, quando for caso, as referências necessárias na coluna das notas.

Parágrafo único. A alteração posterior dos assentos deverá ser comunicada com as necessárias remissões, ao Arquivo Nacional, pagas as custas pelo interessado.

Art. 54. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito como se fossem legítimas; na certidão de casamento tambem poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE

Art. 55. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em selo federal, inutilizado no termo, da multa de 10$000 (dez mil réis) podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 117 a 120 ou outra prova suficiente, quando for alegada a perda ou ausência de assento anterior, e tornando-se a mesma obrigatória, quando houver decorrido um ano do fato a registrar.

§ 1º. A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inerentes às declarações do registro civil.

§ 2º. Quando o registrando tiver mais de 18 e menos de 30 anos, deverá o oficial comunicar ao Ministério da Guerra para o efeito do sorteio e serviço militar o ato do registro.

Art. 56. Cometerão crime os que deixarem de fazer, dentro dos prazos marcados neste decreto, a declaração de nascimento de criança nascida, como os que a fizerem a respeito de criança que jamais existira, para criar ou extinguir direitos, nos termos do art. 286 do Código Penal.

Art. 57. Cometerá crime, nos termos da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923:

a) quem falsificar, fabricando ou alterando assentamentos do registro civil e certidão desse registro; usar desses títulos sabendo que são falsos;

b) que atestar como verdadeiros e passados em sua presença fatos não ocorridos, alterar ou omitir os verdadeiros, quando lhe cumpre declará-los;

c) quem afirmar falsamente ao funcionário ou oficial público ou em qualquer documento particular a própria identidade ou estado ou atestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar qualquer prejuizo público ou particular;

d) o médico que der, por favor atestado falso destinado a fazer fé perante a autoridade.

Art. 58. O extravio de papéis que devam ficar arquivados constituirá, conforme o caso, os crimes previstos nos arts. 208, n. 5, e 210, do Código Penal, e 1 a 3, da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 59. Si os oficiais do registro civil, recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária que, ouvindo o acusado, decidirá com a maior brevidade.

Parágrafo único. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial a multa de 20$0 (vinte mil réis) a 50$0 (cincoenta mil réis) e ordenará, sob pena de prisão correcional de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, que, no prazo improrrogavel de 24 (vinte e quatro) horas, seja feita o registro, averbação, anotação ou certidão.

Art. 60. Os juizes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 61. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente à Diretoria Geral da Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1°. A mencionada diretoria fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2°. Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de 50$0 (cincoenta mil réis) a 500$0 (quinhentos mil réis), cobrada executivamente como renda da União para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuizo da ação penal que no caso couber, nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Código Penal.

Art. 62. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPITULO IV

NASCIMENTO

Art. 63. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até 3 meses para os lugares distantes da sede dos cartórios mais de 30 quilômetros e sem comunicações ferroviárias.

§ 1°. Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em territórios nacional, enquanto não civilizados.

§ 2°. Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente, e isentos da multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3°. E' facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4°. Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 64. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar da entrada do navio no primeiro porto, no respectivo cartório ou consulado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1977/74
Fls. 33

Art. 65. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1°, o pai;

2°, em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3°, no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4°, na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido ao parto;

5°, finalmente, pessoa idônea da casa em que ocorrer si sobrevier fora da residência da mãe;

6°, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 66. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração poderá ir à casa do recem-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido ao parto ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recem-nascido.

Art. 67. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 68. O assento do nascimento deverá conter:

1°, o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possivel determiná-la, ou aproximada;

2°, o sexo e a côr do recem-nascido;

3°, o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4°, a declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto;

5°, o nome e o prenome, que forem postos à criança;

6°, a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;

7°, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8°, os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9°, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

10, os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 69. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançara adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, si forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso independentemente da cobrança de quaisquer selos, custas ou emolumentos, à decisão do juiz a quem esteja subordinado.

Art. 70. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

Art. 71. Qualquer mudança posterior de nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá tambem ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma comercial registrada, ou em qualquer atividade profissional.

Art. 72. O prenome será imutavel.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação.

Art. 73. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 74. Serão omitidas, si daí resultar escândalo, qualquer das declarações indicadas no art. 68, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 75. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos arts. 55 e 56, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovado, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Art. 76. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança, e que possam, a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa, lacrada e selada, com o seguinte rótulo — "pertencente ao exposto tal, assento de fls..... do livro....." — e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a logar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 77. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Tambem serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 78. Os assentos de nascimentos no mar, a bordo de navio brasileiro, mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consular e de marinha, e neles se observarão todas as disposições desses e do presente decreto.

Art. 79. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na Capitania do Porto ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao oficial de registro, para a inscrição no lugar da residência dos pais, ou, se não for possivel descobrí-la, no 1º Ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na Capitania do Porto, por ela poderá tambem promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros, no cartório ou consulado do primeiro porto em que tocar o navio ou no de desembarque, se não tiver havido demora suficiente nas escalas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 107/1977
Fls. 24

Art. 80. Em campanha, poderão ser tomados ássentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros creados pela administração militar, mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandatnes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possivel, trasladados por cópias autenticadas, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimento de filhos de civis, quando em consequência das operações de guerra não funcionarem os cartórios locais.

CAPITULO V

CASAMENTO

Art. 81. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º, os nomes, prenomes, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º, os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º, os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º, a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º, a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;

6º, os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º, o regime do casamento, com declaração da data e do cartório, em cujas notas foi passada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º, o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º, os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 82. O casamento de brasileiros, feito no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou os dois cônjuges vierem ao Brasil, dentro do prazo de tres meses, no cartório do respectivo domicílio, e, em sua falta, no do 1º Ofício do Distrito Federal.

Parágrafo único. Esse registro constará de um termo assinado pelo oficial e pelo cônjuge apresentante ou procurador especial, no qual se incluirá a transcrição do documento ou, quando for o caso, de sua tradução, devidamente autenticados.

Art. 83. No caso do art. 198 do Código Civil, o termo avulso lavrado pelo oficial *ad-hoc* será transcrito no respectivo registro dentro de cinco dias, perante quatro testemunhas, ficando arquivado.

Art. 84. Do casamento nuncupativo será tomado assento nos termos dos arts. 199 e 200 do Código Civil.

Art. 85. Nos casos dos arts. 202, parágrafo único, e 205 do Código Civil, será lavrado novo assento no registro de casamento, com as formalidades legais.

Art. 86. O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo tambem os editais remetidos por outro oficial processante.

Art. 87. Na habilitação para o casamento entre contraentes nascidos na vigência da lei do Registro Civil, quando a prova de idade não for feita com a certidão do nascimento e sim por meio de justificação, como permite o decreto n. 773, de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de Casamentos:

a) que seja lavrado o registro de nascimento de acordo com a justificação e na forma do artigo 68 deste decreto, no cartório em que se estiver processando a habilitação;

b) que a justificação se processe, indepentemente de outras formalidades, nos próprios autos da habilitação;

c) que seja junta aos respectivos autos a certidão desse registro.

CAPITULO VI

ÓBITO

Art. 88. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, si houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo unico. Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará si foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 89. Na imposibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 63.

Art. 90. São obrigados a fazer a declaração de óbito:

1°, o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2°, a viuva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3°, o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no número 1°; o parente mais próximo, maior e presente;

4°, o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo si estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5°, na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícia;

6°, a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 91. O assento de óbito deverá conter:

1°, a hora, si possivel, dia, mês e ano do falecimento;

2°, o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3°, o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4°, si èra casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; si viuvo, do cônjuge pre-defunto; o cartório do casamento;

5°, a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou expostos;

6°, os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

7°, si faleceu com testamento conhecido;

8°, si deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9°, si a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10, o lugar do sepultamento;

11, si deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 92. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, si for posivel, côr, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, si tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraida a individual dactiloscópica, si no local existir esse serviço.

Art. 93. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguem a seu rogo, si não souber ou não puder assinar.

Art. 94. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informações que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 95. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicavel, com as referências constantes do art. 91, salvo si o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 96. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim destinado, nas formações sanitárias e corpos de tropa pelos oficiais de administsração do Exército, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 97. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim do Exército e inscritos no registro civil, mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos, na conformidade do que a respeito está disposto no art. 80.

Art. 98. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 91 a 94, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação *ex-officio* das autoridades policiais, incumbindo às mesmas fazer dita comunicação, logo que tenham conhecimento do fato ocorrente.

Art. 99. Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbitos de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possivel encontrar-se o cadaver para exame, passados tres anos de sucesso e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único. Para os desaparecidos em campanha, a justificação de que trata este artigo poderá ser tambem produzida em juizo, mas contado o prazo de tres anos da data da terminação da campanha.

CAPITULO VII

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 100. Em livro especial, no cartório do 1º Ofício, do registro de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem em relação aos menores, na mesma domiciliados.

Art. 101. O registro será feito mediante transcrição da sentença, oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

1º, data do registro e da emancipação;

2º, nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º, nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 102. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la *ex-officio* ao oficial de registro, si não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeitos.

Art. 103. A interdição dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos e pródigos deverá ser registrada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único do art. 43, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, si for casado;

3º, data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º, nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º, nome do requerente da interdição e causa desta;

6º, limites da curadoria, quando for parcial, nos termos art. 451, do Código Civil e do art. 12, § 5º, do Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921;

7º, lugar onde está internado, nos casos do art. 457, do Código Civil.

Art. 104. A interdição dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro *ex-officio*, si o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 105. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearam curador (Código Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e feitos do registro de interdição, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, idade, estado, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, si for casado;

3º, tempo da ausência até a data da sentença;

4º, nome do promotor do processo;

5º, data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º, nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 185/94
Fls. 2804

CAPITULO VIII

AVERBAÇÃO

Art. 106. A averbação será feita pelo oficial do cartório, em que constar o assento, à vista da sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 107. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 108. No livro de casamentos será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º. Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º. As sentenças de nulidade ou anulação de casamento somente poderão ser averbadas depois de definitivamente confirmadas na instância superior.

§ 3º. Essa averbação só se fará mediante carta de sentença subscrita pelo presidente ou outro juiz competente do Tribunal de Apelação do Estado respectivo, Território do Acre e Distrito Federal, com audiência do Ministério Público.

§ 4º. O oficial do registro comunicará, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença, mediante carta ou pelo correio, sob registro.

§ 5º. Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de 1:000$0 (um conto de réis) e a suspensão do cargo até seis meses e, em caso de reincidência, a multa em dobro e demissão, cobrada a multa por ação executiva.

Art. 109. Será tambem averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 110. No livro de nascimentos serão averbadas as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento ou que provarem a filiação legítima, as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extra-judicial de filhos ilegítimos, salvo si este constar do próprio assento.

Art. 111. Será ainda feita, mesmo *ex-officio*, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação de filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 112. A averbação será feita nos termos do art. 107, mediante a indicação minuciosa dos característicos, extrinsecos e intrinsecos, das sentenças ou atos que determinarem a alteração do registro analogamente ao disposto no art. 108.

Art. 113. No livro de emancipações, interdições, e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será tambem averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, si houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPITULO IX

ANOTAÇÃO

Art. 114. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 107.

Art. 115. O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão tambem anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 116. Os oficiais, alem das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Código Penal, pela omissão ou atrazo da remessa das comunicações que tiverem de fazer a outros cartórios.

CAPITULO X

RETIFICAÇÃO E SUPRIMENTO

Art. 117. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar, ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão; julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 118. A retificação será feita à margem do assento, com as indicações necessárias, ou transcrição do mandado, quando for caso, que ficará autuado e arquivado; si não houver espaço, abrir-se-á novo assento, com as remissões necessárias, à margem dos respectivos assentos.

Art. 119. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 120. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 121. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 137/94
Fls. 2709

TÍTULO III

Registro civil das pessoas jurídicas

CAPÍTULO I

ESCRITURAÇÃO

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I, os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II, as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único. No mesmo registro será feita a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos, a que se refere o art. 383 do Código Penal.

Art. 123. Este registro poderá ser estabelecido, em cada comarca, em zonas, ou, apenas, na capital dos Estados, abrangendo todo o seu território.

Art. 124. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II do art. 122, com 300 folhas;

Livro B, para a matrícula das oficinas impressoras, jornais e periódicos, com 150 folhas.

Art. 125. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados, por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 126. Os oficiais farão índices pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis, por qualquer erro ou omissão.

Art. 127. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

PESSOA JURÍDICA

Art. 128. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I, a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação, ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II, o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente judicial e extra-judicialmente;

III, si os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV, si os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V, as condições de extinção da pessoa jurídica, e o destino do seu patrimônio, nesse caso;

VI, os nomes dos fundadores, ou instituidores, e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 129. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos, alem de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição, mediante petição, com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante, e outro arquivado em cartório, rubricando o oficial e selando as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso, ou estatuto.

CAPITULO III

MATRÍCULA DE JORNAIS

Art. 130. A matrícula de oficinas, de jornais e de periódicos será feita em virtude de despacho do juiz, ao qual competir a superintendência dos registros públicos, e deverá conter, extraida de uma declaração em duplicata:

1°, o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do dono da oficina, a sede da respectiva administração, o lugar, a rua e a casa onde é estabelecida;

2°, o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal, ou de outro escrito periódico, tambem o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do diretor ou redator responsavel, sendo que, sempre que se tratar de sociedade, deve ficar arquivado o respectivo contrato.

Art. 131. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

Parágrafo único. O oficial, quando tiver conhecimento de que qualquer jornal ou periódico está circulando sem a respectiva matrícula, comunicará ao juiz competente, para os efeitos legais.

CAPITULO IV

AVERBAÇÃO

Art. 132. Serão averbadas, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes, que importarem em modificação das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis especiais em vigor.

Art. 133. Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á novo registro no livro em uso, com as necessárias remissões.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 100/94
Fls. 38

TITULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPITULO I

ATRIBUIÇÕES

Art. 134. No registro de títulos e documentos serão feitas:

a) a transcrição:

I, dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

II, do penhor comum sobre cousas móveis, feito por instrumento particular;

III, da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV, do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 781, n. 5, do Código Civil;

V, do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI, do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII, facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação.

b) a averbação:

I, de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.

Parágrafo único. Todo registro, que não for atribuido expressamente a outro ofício, pertencerá a este.

Art. 135. Serão, tambem, aceitos pelos oficiais, os contratos de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 136. Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1°, os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

2°, as procurações outorgadas por escrito particular;

3°, os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

4°, as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

5°, os contratos de locação de serviços não atribuidos a outras repartições;

6°, os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referente aos bens móveis;

7°, todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quanto têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juizo ou tribunal;

8°, os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam.

Art. 137. Os documentos fotostáticos só farão prova em juizo, quando acompanhados de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos.

Art. 138. À margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorrências, que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

Art. 139. Dentro do prazo de sessenta (60) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 134 a 138 serão registrados no domicílio das partes contratantes, e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro se fará em todas elas.

CAPÍTULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 140. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro A, protocolo, para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — Para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados, por extratos, em outros livros;

Livro C, para registro, por extrato, de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro D, para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro E — Indicador pessoal.

Parágrafo único. Em lugar do livro E, poderão os oficiais adotar livros índices, pela ordem cronológica e alfabética, ou um sistema de fichas, ficando sempre responsáveis pelos erros e omissões e obrigados a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 141. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano em que começar.

Art. 142. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuizo da unidade do protocolo, e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de F. G, H, etc.

Art. 143. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1°, número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seanotações:

2°, dia e mês;

3°, natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4°, nome do apresentante;

5°, anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registo, far-se-á, no protocolo, remissão ao número e página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, tambem, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações, concernentes ao mesmo ato.

Art. 144. O livro de registo integral de títulos conterá colunas, de acordo com o modelo, e será escriturado como o livro de notas dos

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1111/94
Fls. 56

tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando margem para anotações e averbações.

Art. 145. O livro de registo, por extrato, conterá coluna para as seguintes declarações:

1°, número de ordem;
2°, dia e mês;
3°, espécie e resumo do título;
4°, anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento, ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 146. O livro do registo de penhores, cauções e contratos de parceria, será tambem, escriturado por extrato, seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

1°, número de ordem;
2°, dia e mês;
3°, espécie do onus e especificação dos bens;
4°, título;
5°, nome, profissão e domicílio do credor;
6°, nome, profissão e domicílio do devedor;
7°, valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;
8°, averbações e anotações.

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada da outra por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registo de imóveis, no que forem aplicáveis.

Art. 147. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registo, e deverá conter, alem dos nomes das pessoas referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 148. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registo ou averbação.

Art. 149. Se no mesmo registo ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

CAPÍTULO III

TRANSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO

Art. 150. O registo integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantís, quando levados a registo, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

Parágrafo único. Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará o seu nome por inteiro.

Art. 151. O registo resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou do papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da asisnatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 152. O registo de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor, o parceiro proprietário, e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 153. Qualquer dos interessados poderá levar a registo os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

ORDEM DO SERVIÇO

Art. 154. Apresentado o título ou documento para o registo ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (transcrição integral, ou resumido, penhor, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

"Apresentado no dia... para registo (ou para averbação), apontado sob número de ordem..., do protocolo, no dia... — Data e assinatura do oficial."

Art. 155. Em seguida, será feito no livro respectivo o lançamento (registo integral ou resumido, ou averbação), e, concluido este, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

"Registado (ou averbado) sob número....., no livro....., folhas....., no dia..... — Data e assinatura do oficial."

Art. 156. Os títulos, os documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos em português e registada a tradução, o que, tambem, se observará em relação às procurações passadas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registo resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 157. Depois de concluidos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registo, ou a averbação, no livro respectivo datando e rubricando em seguida o oficial.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 107/74
Fls.

Art. 158. O apontamento do título do documento ou do papel no protocolo será feito em seguida e imediatamente um depois do outra, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 159. O lançamento dos registos e das averbações, nos livros respectivos, será tambem seguidamente na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente, neste caso, seguem-se os registos ou averbações dos imediatos, sem prejuizo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 160. Cada registo ou averbação será datado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 161. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registo e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuizo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituido pelo apresentante contra a devolução do documento. Exemplo:

"O Sr..... apresentou, para ser....., o título apontado sob número....., o qual lhe será entregue no dia....., devidamente legalizado e mediante a restituição deste recibo. —Data e assinatura do oficial, ou do sub-oficial."

Art. 162. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registos ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue, para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 163. Quando o título, já registado por extrato, for levado a registo integral, ou exigido, simultaneamente, pelo apresentante, o duplo registo, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo, se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 164. O oficial não poderá recusar o registo de título, de documento ou de papel que lhe for apresentado. Se tiver suspeita de falsificação poderá sobreestar o registo, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registo será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz, ou notificar o signatário para assistir ao registo, mencionando, tambem, os termos das alegações por este aduzidas.

Parágrafo único. O oficial não será responsavel pelos danos decorrentes da anulação do registo, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão somente, pelos erros ou vícios no processo do registo, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 165. As procurações de próprio punho deverão trazer, reconhecidas, a letra e a firma do outorgante.

Art. 166. As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registado, e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações da apresentação e da prenotação no protocolo, bem como as dos registos e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porem, para autentificação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 167. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registo ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registo, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, tambem poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º. Os certificados de notificação ou de entrega de registos serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem das respectivas transcrições .

§ 2º. O oficial poderá propor à autoridade judiciária, a que estiver subordinado, um ou mais sub-oficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 168. As certidões do registo integral do títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do art. 138, do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juizo.

§ 1º. O apresentante de título para registo integral poderá, tambem, deixá-lo arquivado, em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registo e nas certidões.

§ 2º. Quando houver acúmulo de trabalho, um dos sub-oficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial, e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 169. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registo ou averbação, não constituirá, para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 170. O título, o documento, ou o papel, poderá ser registado, em resumo ou integralmente, em qualquer tempo para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135, do Código Civil.

Art. 171. O contrato de penhor poderá, tambem, ser registado no livro B sem prejuizo da transcrição no livro D.

Art. 172. Os tabeliães só poderão registar, em suas notas, as procurações e mais documentos a que fizerem referências as escrituras que lavrarem, e que, pelo art. 79, § 3º, do decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1872, podem deixar de incorporar às mesmas, devendo, nas certidões que deles passarem, fazer obrigatória remissão ao livro e à página em que se encontrarem ditas escrituras.

Parágrafo único. Os documentos assim registados só valerão contra terceiros se, antes, houverem sido registados no registo de títulos e documentos, nos termos do art. 135 do Código Civil.

Art. 173. Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e folhas do registo de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

CAPÍTULO V

CANCELAMENTO

Art. 174. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registado.

Art. 175. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará, na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da ocluna das averbações, será feito novo registo, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 176. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruirem.

Art. 177. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

Parágrafo único. O mesmo direito competirá ao adquirente do objeto do penhor, por adjudicação por compra, por sucessão ou remissão, exibindo seu título, que será restituido, depois de registado em sua integra.

TITULO V

Registo de imóveis

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES

Art. 178. No registo de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I, do instrumento público de instituição do bem de família;
II, do instrumento público das convenções ante-nupciais;
III, das hipotecas legais ou convencionais;
IV, dos empréstimos por obrigações ao portador;
V, do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;
VI, das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
VII, das citações de ações reais, ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;
VII , do material de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;
IX, do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);
X, dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;
XI, do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habilitação, quando não resultarem do direito de família;

XII, das rendas constituidas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII, do contrato de penhor agrícola;

XIV, da promessa de compra e venda de imovel não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros.

b) a transcrição:

I, da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem inóveis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;

II, dos títulos ou a inscrição dos atos inter-vivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III, dos títulos translativos da propriedade imovel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV, dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;

V, das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI, dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e dar sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

VII, da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII, da sentença declaratória da posse de imovel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

IX, da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do art. 551, do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X, para a perda da propriedade imovel, dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos;

c) a averbação;

I, das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II, na inscrição da sentença de separação do dote;

III, do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV, da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V, por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI, dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto n. 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII, na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII, da alteração do nome por casamento ou desquite.

Art. 179. Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imovel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registo deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porem, repetição do registo, já feito, no novo cartório.

Art. 180. Os atos relativos a vias férreas serão registados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Art. 181. Continuará a ser feito neste registo o arquivamento de publicações relativas às sociedades anônimas, bem como o registo de sindicatos agrícolas e profissionais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 10/1976
Fls.

CAPÍTULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 182. Haverá no registo de imóveis os seguintes livros:

— Livro n. 1 — protocolo, com 300 folhas;
— Livro n. 2 — inscrição hipotecária, com 300 folhas;
— Livro n. 3 — transcrição das transmissões, com 300 folhas;
— Livro n. 4 — registos diversos, com 300 folhas;
— Livro n. 5 — emissão de debêntures, com 150 folhas;
— Livro n. 6 — indicador real, com 300 folhas;
— Livro n. 7 — indicador fessoal, com 300 folhas;
— Livro n. 8 — registo especial, com 300 folhas.

Parágrafo único. Alem dessas, haverá o livro-leilão, para lançamento resumido de todos os atos do registo, e um livro Auxiliar.

Art. 183. O livro n. 1 — Protocolo — será a chave do registo geral e servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem registados. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem, que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 184. O livro n. 2 — Inscrição hipotecária — será destinado à inscrição das hipotecas de qualquer espécie e será escriturado pela forma seguinte:

a) a instrução abrangerá o verso de uma folha e mais a face da seguinte:

b) este espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos da inscrição, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;

c) em cada folha poderão ser feitas tantas inscrições quantas nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probabilidade do número de averbações;

d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página serão transportados para a seguinte; quando, porem, somente um dos requisitos da inscrição tiver de continuar no verso da folha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando toda a largura disponivel da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Art. 185. O livro n. 3 — Transcrição das transmissões — servirá para transcrever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do livro n. 2.

Art. 186. Do mesmo modo será escriturado o livro n. 4 — Registos Diversos — em o qual serão registados, alem da promessa de compra e venda (art. 178, letra *a*, n. XIV), todos os demais atos, não atribuidos especificadamente a outros livros.

Art. 187. No livro n. 5 — Emissão de debêntures — dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, alem da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuizo da inscrição eventual e definitiva, no livro n. 2, das hipotecas que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscrição.

Art. 188. O livro n. 6 — Indicador real — será o repertório de todos os imóveis, que, direta ou indiretamente, figurarem nos livros ns. 2, 3, 4 e 8.

As folhas desse livro repartir-se-ão, por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

1°, número de ordem;
2°, denominação do imovel se for rural; menção da rua e do número, se for urbano;
3°, nome do proprietário;
4°, referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;
5°, anotações.

Art. 189. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 190. O livro n. 7 — Indicador pessoal — será dividido, alfabeticamente, e nele, sob a letra respectiva, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registo.

As indicações, em seis colunas perpendiculares, satisfarão os seguintes requisitos:

1°, número de ordem;
2°, nome das pessoas;
3°, domicílio;
4°, profissão;
5°, referências aos demais livros;
6°, anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá, pelo menos, um oitavo de cada página.

Art. 191. Se a mesma pessoa, ou o mesmo imovel já estiver no indicador real ou no pessoal, somente se fará referência na respectiva coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o novo registo.

Art. 192. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançada distintamente no indicador pessoal, com referência recíproca, na coluna das anotações.

Art. 193. As indicações do indicador real ou do pessoal, terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados, e o número de ordem das pessoas, à respectiva letra do alfabeto.

Art. 194. Esgotadas as folhas destinadas a uma circunscrição, no indicador real, e uma letra do alfabeto, no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte.

Da mesma forma se procederá no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

Art. 195. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição, ou à letra do alfabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas às outras circunscrições ou letras.

Art. 196. O livro n. 8 — Registro especial — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada, para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, alem da de averbações, e será escriturado nos moldes do livro n. 2 — Inscrição hipotecária.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/94
Fls. 230

Art. 197. O livro Auxiliar será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porem, entre os registos um espaço formado por duas linhas horizontais, para nele se escreverem o número de ordem e do registo e a referência aos números de ordem e às páginas dos demais livros, alem da margem para as averbações.

Esse registo só se fará em casos expressos em lei ou a requerimento da parte e às suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 198. No livro Auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão inscritas por extrato ou integralmente, se a parte requerer, as convenções ante-nupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura, e as cláusulas da convenção, sem prejuizo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

Art. 199. Haverá em cada cartório de registo de imóveis um livro-talão, de cédulas pignoratícias, de folhas duplas e de igual conteudo, rubricadas pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I, a designação do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;
II, número e data da emissão;
III, os nomes do devedor e do credor;
IV, a importância da dívida, seus juros e data do vencimento:
V, a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais apenhados, indicando a data e o tabelionato em que foi passada a escritura de aquisição ou de arrendamento daquela ou o título pelo qual se operou a transação, número de transcrição respectiva, data, livro e página em que esta foi registada;
VI, a identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;
VII, a data e o número da transcrição do penhor rural;
VIII, as assinaturas, do próprio punho, nas duas folhas, do oficial e do credor;
IX, qualquer compromisso anterior, nos casos dos arts. 4° § 1°, e 6°, I, da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE REGISTO

Art. 200. Logo que qualquer título for apresentado a registo, o oficial tomará, no Protocolo, a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela lhe competir, reproduzindo no mesmo título essa data e esse número de ordem — Exemplo: N..... Página.....

Art. 201. A escrituração do protocolo incumbirá, pessoalmente, ao oficial, ou ao seu substituto legal, nos impedimentos e ausências ocasionais.

Art. 202. O número de ordem determinará a prioridade do título e este a preferência dos direitos reais. Ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultaneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo, acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

Art. 203. Na permuta haverá duas transcrições com referências recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro de transcrição, sendo tambem distintas e com referências recíprocas as indicações no indicador real.

Art. 204. Havendo transmissão e hipoteca, simultâneas, de um imovel, com o mesmo número de ordem, se fará duplo registo, com referências recíprocas.

Art. 205. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, o oficial procederá ao registo, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 206. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias, que o interessado na outra promova o registo com a devida preferência.

Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 207. Não serão registados, no mesmo dia, direitos reais contraditórios sobre o mesmo imovel, salvo se ambas as escrituras, do mesmo dia, determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo, neste caso, a que tiver sido lavrada em primeiro lugar, ou ficarão em pé de igualdade, se coincidirem.

Art. 208. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada; quando não, prevalecerá o dia da apresentação, salvo o caso do artigo 206.

Art. 209. Se forem do mesmo dia e sem referência à hora, a que for apresentada depois só será protocolada no dia imediato.

Art. 210. O registo será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 211. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro ou os demais, devolvidos aos interessados, após o registo.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão, pelo menos, tres os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatoriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registo.

Art. 212. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do registo de títulos e documentos.

Art. 213. Todas as transcrições e inscrições serão feitas por extrato, salvo se a parte pedir que o registo se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuizo daquelas e com anotações recíprocas.

Art. 214. Se o imovel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registo.

Art. 215. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o art. 200, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao seu registo, se o mesmo estiver em conformidade com a lei.

§ 1º. O oficial fará essa verificação no prazo improrrogavel de cinco dias, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoavel. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, com a declaração da dúvida, remetido ao juiz competente para decidí-la.

§ 2º. No protocolo, averbará o oficial, em resumo, as razões da dúvida, e declarará, no termo de encerramento diário, o número de linhas deixadas em branco para consignar a decisão do juiz, a respeito de cada título impugnado.

Art. 216. Prenotado o título e lançada, nele, a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, depois do que intimará o apresentante para impugná-la em juizo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 10/1974
Fls. 128

Art. 217. Comparecendo em juizo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registo.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 218. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinente, certidão do despacho ao oficial, que cancelará a apresentação, declarando, nas linhas deixadas em branco, que a dúvida foi declarada procedente e arquivará a sobredita certidão.

Parágrafo único. A denegação ao registo não impedirá, porem, o uso do processo contencioso competente.

Art. 219. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com certidão do despacho do juiz, e o oficial procederá logo ao registo, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houve como improcedente, por despacho do juiz, arquivando-se o respectivo processo.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituido ao interessado, sem deixar traslado.

Art. 220. As leis locais poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuizo do processo contencioso, e que os interessados poderão recorrer.

Art. 221. Se a dúvida, dentro em trinta dias, for julgada improcedente, o número de ordem da prenotação será mantido; em caso contrário, desprezada esta, o título receberá o número correspondente à data em que foi de novo apresentado.

Art. 222. Se depender o revisto de qualquer exigência fiscal, ou de registo de título anterior, este deverá ser efetuado, ou aquela, satisfeita, dentro em 15 dias, procedendo-se de acordo com a parte final do art. 215, se o interessado se recusar a atender a exigência.

Art. 223. O registo começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior, declarado, prorrogando-se a hora até ser concluido.

Art. 224. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 225. Todos os atos, onde terminarem, serão assinados pelo oficial de registo. No título, o oficial declarará o número de ordem que lhe foi conferido e o grau de colocação, restituindo-o ao apresentante, depois de rubricar todas as folhas.

Art. 226. De todos os atos do registo farão os oficiais um lançamento resumido, em livro talão, sendo a parte destacavel entregue, juntamente com o título, devidamente anotado, ao interessado. O canhoto, depois de completo o livro, será remetido à repartição de arquivo competente.

Parágrafo único. Os oficiais poderão ter livros talões especiais para transcrições, inscrições, registos diversos e averbações de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensáveis ao registo, consignados neste decreto, sendo lícito acrescentar no modelo quaisquer outros dizeres, impressos, referentes ao assunto, conforme os oficiais reconhecerem de utilidade.

Art. 227. Se o teor do registo não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar a retificação, por meio de processo contencioso, que será inscrito.

Art. 228. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retirados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registo e que não possam acarretar prejuizos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art 229. As unidades, de pleno direito, do registo, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 230. São nulos os registos feitos após sentença de abertura de falência, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 231. Tambem o registo poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa fé e a título oneroso.

Art. 232. Quando houver afluência de serviço, poderá um dos sub-oficiais ser autorizado pelo juiz, a requerimento do oficial e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões e a subscrevê-las.

CAPÍTULO IV

PESSOAS

Art. 233. O registo será promovido por qualquer interessado, constante dos títulos apresentados, seus sucessores ou representantes.

Parágrafo único. Nos atos, a título gratuito, o registo poderá ser tambem promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 234. O registo de penhor agrícola só poderá ser feito com licença do credor, se houver hipoteca anterior.

Art. 235. As despesas com o registo incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 236. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;
No uso, o usuário e o proprietário;
Na habitação, o habitante e o proprietário;
Na anticrese, o mutuante e o mutuário;
No usufruto, o usufrutuário e o nú proprietário;
Na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;
Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
Na locação, o locatário e o locador;
Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

TÍTULOS

Art. 237. Serão somente admitidos a registo:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares assinados, com firma reconhecida, perante duas testemunhas e devidamente selados, nos casos de locação, de penhor agrícola, ou de contratos constitutivos ou translativos de de direitos reais sobre imóveis de valor não superior a um conto de réis, ressalvados, nesta última hipótese, os contratos de promessa de compra e venda de lotes pelo regime instituido pelo decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, que serão averbados m conformidade conr as disposições desta lei;

c) autos autênticos de paises estrangeiros, com carater de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraidas de processo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1957
Fls. 22

Art. 238. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registo anterior, seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventário e no autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial, serão transcritos tambem os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

TRANSCRIÇÃO

Art. 239. Estarão sujeitos a transcrição, no livro 3, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

I, Compra e venda pura ou condicional;
II, permuta;
III. dação em pagamento;
IV. tranferência de quota a sociedades, quando dita quota for constituida por imóveis;
V. doação entre vivos;
VI. dote;
VII. arrematação e adjudicação em hasta pública;
VIII. sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;
IX. em geral, os demais contratos translativos de imóveis, inclusive de minas e pedreiras, independentemente do solo em que se acharem.

Art. 240. Serão transcrtos, no livro 3, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias da posse por 30 anos, sem interrupção nem oposição, e que servirem de título ao adquirente por usucapião.

Art. 241. Serão transcritos, no livre 3, os formais de partilha em inventários, consequentes à sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis neles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade com as mesmas indicações.

Art. 242. Serão sujeitos à transcrição, no livro 3, e em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados pelos quais, nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, se puser termo à indivisão.

Art. 243. Tambem serão transcritos, para o mesmo fim, e no livro 3, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha.

Art. 244. Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior, salvo si este não estivesse obrigado a egistro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior.

Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, quer por instrumento público, quer por documento particular, será este registrado ou averbado, para que possa ser transcrita a escritura definitiva de compra e venda com fidelidade e minudência.

Art. 245. A transcrição do título de transmissão do domínio direto aproveita ao titular do domínio util, e vice-versa, e será feita no livro 3, embora a constituição originária da enfiteuse tenha de ser inscrita no livro 4.

Art. 246. O cancelamento das transcrições decorre das subsequentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imovel, em qualquer caso:

1° — o número de ordem e o da anterior transcrição;
2° — data;
3° — circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imovel, conforme o critério adotado pela legislação local;
4° — denominação do imovel se rural e número, se urbano;
5° — característicos e confrontações do imovel;
6° — nome, domicílio, profissão e residência do adquirente;
7° — nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;
8° — forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
9° — título de transmisão;
10 — valor do contrato;
11 — condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publcidade.

Parágrafo único. Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imovel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes.

Art. 248. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou impar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima.

Art. 249. Os edifícios de mais de cinco andares, construidos de cimento armado ou de matéria similar incombustivel, sob a forma de apartamentos isolados entre si, constando cada um, pelo menos, tres peças, e destinados a escritórios ou a residências particulares serão transcritos, no todo ou em parte, constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma, para efeito de registro (Lei n. 5.481 de 25 de junho de 1928).

§ 1°. Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2°. Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direitos aos emolumentos fixados no regimento de custas.

Art. 250. Estarão sujeitos a transcrição no mesmo livro o usufruto, o uso e a habilitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.

Art. 251. A transcrição da anticrese no livro 4, declarará, tambem, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

CAPÍTULO VII

INSCRIÇÃO

Art. 252. Serão sujeitos à inscrição, no livro 4, todas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer *mortis causa*, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

1° — número de ordem e o da transcrição do imovel;
2° — data;
3° — circunscrição onde está situado;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1971
Fls.

4° — denominação do imovel, se rural, e indicação da rua e número, se urbano;
5° — característicos e confrontações;
6° — nome, domicílio, profissão e residência do credor;
7° — nome, domicílio, profissão, estado e residência do devedor;
8° — onus;
9° — título do onus, com todas as condições e especificações;
10 — valor da coisa ou da dívida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso.

Art. 253. Será inscrita no livro 4, para validade quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, a promessa de venda de imovel não loteado.

Art. 254. Será, tambem, inscrita, no livro 4, simplesmente para permitir a disponibilidade, a sentença decaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos.

Art. 255. Será inscrito, no livro 4, o penhor agrícola com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da dívida e seu prazo, alem do objeto, sendo o prazo máximo de um ano, ulteriormente prorrogavel por seis meses.

Art. 256. Serão inscritos, no livro 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 254, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional.

Art. 257. Será inscrito, no livro 4, o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, nos termos do art. 2° do Decreto-le n. 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 258. Serão inscritas, no livro 2, as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debêntures.

Art. 259. Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:

1° — número de ordem e o da transcrição do imovel:
2° — data;
3° — nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;
4° — nome, domicílio, profissão e residência do credor;
5° — título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
6° — valor do crédito e do imovel, ou sua estimativa, por acordo entre as partes;
7° — prazo;
8° — juros, penas e mais condições necessárias:
9° — circunscrição onde está situado o imovel;
10 — denominação do imovel, se rural, rua e número, se urbano;
11 — característicos e confrontações.

§ 1°. O credor alem do domicílio real poderá designar outro em o qual seja possivel sua citação ou notificação.

§ 2°. Quando o imovel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão tambem registrados o seu nome, profissão e domicílio.

Art. 260. As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 anos, embora a inscrição valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 261. A inscrição das hipotecas convencionais valerá por 30 anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituidas por novo título e nova inscrição.

Art. 262. A prioridade das hipotecas convencionais, legais ou judiciárias, todas especiais ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses dos arts. 206 a 208.

Art. 263. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 264. Caberá hipoteca legal:

I — à mulher casada, sobre os móveis do marido, para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital;

II — aos descendentes, sobre os imóveis do ascendente, que lhes administrar os bens;

III — aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mai, que passar a outras núpcias, antes de fazer inventário do casal anterior;

IV — às pessoas que não tiverem a administração dos seus bens, sobre os imóveis dos seus tutores ou curadores;

V — à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores:

VI — ao ofendido, ou aos seus hesrdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pelo pagamento das custas;

VII — à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniárias e do pagamento das custas;

VIII — ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão, ou torna da partilha, sobre o imovel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 265. As hipotecas abrangerão a responsabilidade:

I — dos ascendentes, desde o título de aquisição dos bens do menor, ou do casamento em segunda núpcias, sem abetura de inventário;

II — do tutor ou curador, desde a assinatura do respectivo termo;

III — do marido, desde o casamento e nos termos da escritura ante-nupcial, ou desde a aquisição posterior dos bens;

I — dos exatores, desde a data da nomeação;

V — dos delinquentes, desde a data do delito;

VI — dos co-herdeiros, desdee a partilha.

Art. 266, Incumbirá ao marido ou ao pai requerer a inscrição e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1°. O oficial público que lavrar escritura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, *ex-officio*, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsavel, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo do oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2°. Esse aviso servirá para o oficial levantar dúvida quanto a registros posteriores, e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos imóveis, mas não importará, por si só, em onus real.

§ 3°. Considerar-se-ão interessados em requerer a inscrição desta hipoteca, no caso de não o fazer o marido ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis bem com o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 185/87
Fls. 67

Art. 267. Incumbirá requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — a inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente sucessivel do incapaz poderá fazê-lo.

Parágrafo único. O escrivão, em se assinando termo de tutela ou de curatela, remeterá, *ex-officio*, e com a possivel brevidade, uma cópia dele, instruida com a relação dos imóveis do incapaz, ao ofício do registro, nos mesmos termos e sob os mesms efeitos consignados nos §§ 1° e 2°, do artigo anterior, sem prejuizo da comunicação ao interessado para que promova a inscrição.

Art. 268. Incumbirá ao ofendido, ou aos seus herdeiros, a inscrição da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1°. Se for incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuido no número VI, do art. 263.

§ 2°. Ao Ministério Público, competirá a inscrição, no caso do n. VII, do art. 263.

§ 3°. Ainda, ao Ministério Público, caberá providenciar, *ex-officio*, quando o ofendido o solicitar.

Art. 269. A inscrição da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerida por eles mesmos, e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscais.

Art. 270. As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos, pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães, aos quais incumbir a remessa de avisos e comunicações, e o juizes encarregados da fiscalização.

§ 1°. Os testamenteiros, tutores e curadores, que não promoverem a inscrição, perderão sua vintenas e prêmios, e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2°. A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, tambem, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes da inscrição da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 271. Considerar-se-á especializada e, apenas, dependente de inscrição, mediante o formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sobre o imovel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será, tambem, permitida a inscrição de hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 272. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido, para garantir o dote estimado na escritura de pacto ante-nupcial, ou os bens excluidos da comunhão, e da Fazenda Pública, quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 273. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigivel o seu reforço, podendo a mesma ser tambem substituida por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

Art. 27. Cosiderar-se-á, tambem, especializada, e, apenas dependente de inscrição, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens exstentes em posse do condenado, ou alienados, em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuizo do processo de liquidação.

§ 1º. Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará a inscrição, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º. O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deve recair a inscrição, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 275. Serão inscritas, tambem no livro 2, as hipotecas que abonarem especialmente emprestimos, sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis, nos temos do Decreto n. 177, de 1893, inscrição que será provisória para ratificação dentro de seis, meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 276. No livro 5 será feita, porém, a inscrição das emissões de debêntures, sem prejuizo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1º — número de ordem;
2º — data;
3º — nome, objeto e sede da sociedade;
4º — data da publicação, na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;
5º — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;
6º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;
7º — o número e valor nominanl das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros.

Art. 277. Serão, ainda, inscritos, no livro 4, os instrumentos públicos de instituição de bem de família, sendo, após, feita a publicação exigida pela lei civil.

Art. 278. Serão inscritas as escrituras ante-nupcias, no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 198, sem prejuizo da averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que for possivel, será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público velar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 279. Serão inscrito no livro 4 as penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qua conste, alem dos requisitos a que se refee o art. 250, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartório.

Art. 280. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude da qualquer transação poterior.

Art. 281. Serão inscritas, no livro 4, as ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quanno for o caso, e as de retificação de registro, pelas certidões das citações, com os mesmos requisitos dos arts. 250 e 279 no que for aplicavel, averbando-se as decisões, recursos e seus efeitos e ficando, desde logo, considerados os bens como litigiosos para o efeito de apreciação de fraude de posteriores alienações.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 1971
Fls. 28

Art. 282. No livro 8, será feita a inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações, com os mesmos requisitos do art. 1º, do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937.

CAPITULO VIII

AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 283. Em todos os livros de registro haverá a coluna das averbações, sendo que, no livro 3, serão averbadas:

I — a sentença de separação de lote;
II — o julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
III — as cláusulas de inalienabilidade imposta a imóveis, bem como a constituição do fideicomisso.

Art. 284. Serão averbadas na transcrição dos imóveis de que forem desmembradas quaisquer alienações ou onerações independentemente do solo das minas e das pedreiras sempre com remissões recíprocas, bem como da sua invenção e lavra.

Art. 285. Serão, tambem, averbadas, à margem das respectivas transcrições a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas.

Parágrafo único. A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição, será feita a requerimento do interessado, com a firma devidamente reconhecida, instruido com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada, quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 286. As averbações serão feitas pela mesma forma regulada, e abrangerão, alem dos casos já expressamente indicados, as cessões, subrogações e outras ocorrências, que, por qualquer modo alterarem o registro, quer em relação aos imóveis, quer em atinência às pessoas que, nestes atos, figurem, inclusive, a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do art. 817 do Código Civil.

Art. 287. À margem da inscrição da propriedade loteada, no livro 8, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua validade jurídica, como para assegurar ao promitente comprador direito real oponível a terceiros, nos termos do art. 5º do Decreto-lei n. 58, e Decreto n. 3.079, de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1938, respectivamente.

Art. 288. O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão, escrita na couna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 289. O cancelamento poderá ser total ou parcial e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento habil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, si capazes e conhecidas do oficial.

Art. 290. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

TÍTULO VII

Disposições especiais

Art. 312. O registro de minas obedecerá às disposições de regulamento especial, expedido pelo Ministério da Agricultura, sem prejuizo do registro nos livros comuns, na forma do disposto no título V deste decreto.

Art. 313. O registro de hipotecas marítimas será feito na forma prescrita pelo regulamento aprovado pelo Decreto n. 21.585, de 15 de julho de 1934.

Art. 314. A averbação das cauções de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal, será feita na Caixa de Amortização e nas repartições locais, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 315. O registro das cauções de ações nominativas, emitidas por sociedades anônimas, será feito nas sociedades emissoras, mediante averbação no livro a que se refere o art. 23, do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

TÍTULO VIII

Disposições peculiares aos oficiais de Registro do Distrito Federal

Art. 316. No Distrito Federa o registro civil das pessoas naturais ficará a cargo dos escrivães das Pretorias Cíveis, cada um, privativamente, no limite de suas circunscrições, de acordo com a seguinte discriminação:

1ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de Candelária e de Paquetá.
2° ofício — freguesia de São José.

2ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de Santa Rita e Ilha do Governador.
2° ofício — freguesia do Sacramento.

3ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de Santo Antonio.
2° ofício — freguesia de Santana.

4ª Pretoria:

1° ofício — freguesia da Glória.
2° ofício — freguesia da Lagoa e Gávea.

5ª Pretoria:

1° ofício — freguesia do Espírito Santo.
2° ofício — freguesia do Engenho Velho.

6ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de São Cristovão.
2° ofício — freguesia do Engenho Novo.

7ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de Inhauma.
2° ofício — freguesia de Irajá e Jacarepaguá.

8ª Pretoria:

1° ofício — freguezia de Santa Cruz e Guaratiba e as localidades de Paciência, Inhoaíba e Campo Grande.

2° ofício — Senador Vasconcelos, Santíssimo, Senador Camará, Bangú, Realengo e Distrito municipal de Madureira.

Parágrafo único. O da 1ª Pretoria Civel freguezia da Candelária terá a seu cargo o registro dos atos que devem caber ao 1° ofício de cada comarca.

Art. 317. O registro de títulos e documentos, cumuladamente com o civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registro Especial de Títulos e Documentos, que funcionarão por distribuição alternada e obrigatória, dos 6° e 11° distribuidores, aquele para os cartórios pares, e, este, para os ímpares, respectivamente.

Art. 318. O registro de imóveis incumbirá aos nove oficiais do Registro Geral, de acordo com ad ivisão territorial feita pelo Decreto-lei n. 43, de 6 de dezembro de 1937, e assim discriminada:

1° ofício — freguesia de Engenho Novo e Espírinto Santo:

2° ofício — freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea, e distrito municipal de Gamboa;

3° ofício — freguesias de São Cristovão, Lagoa e Paquetá;

4° ofício — freguesias de Campo Grande, Santa Cruz e Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta;

5° ofício — distritos municipais de Andaraí e Copacabana;

6° ofício — freguesia de Inhauma;

7° ofício — freguesias de Candelária, São José, Engenho Velho, e Ilha do Governador;

8° ofício — freguesia de Irajá;

9° ofício — freguesia de Jacarépaguá, Guaratiba, Glória e Santana.

Parágrafo único. Os distritos municipais de Gamboa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

Art. 319. A hora do serviço será, para o registro civil, da 9 às 18 horas, e para os demais das 10 às 17, tempo em que o cartórios deverão estar abertos.

Art. 320. O serviço de registro não sofrerá paralização, nas férias, mas se suspenderá aos domingos, feriados nacionais e municipais e nos dias de ponto facultativo, salvo registro civil que, nesses dias, funcionará até às 14 horas.

Parágrafo único. Aos sábados o registro de títulos e documentos e o regitros de imóveis, encerrarão o expediente ao meio dia.

Art. 321. Os emolumentos que caberão aos oficiais serão os taxados no regimento de custas sendo que as notas-talões extraidas do livro a que alude o art. 31, deste decreto, serão cobradas como certidões, alem da raza, salvo quanto aos miseráveis, para os atos da vida civil.

Art. 322. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e selos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados, em razão do ofício.

Art. 323. Os oficiais do registro civil ficarão subordinados aos respectivos pretores do civel, nos termos da lei organização da justiça do Distrito Federal.

Art. 324. Os oficiais do registro de títulos e documentos e do registro de imóveis, ficarão subordinados ao juiz de direito da Vara dos Registros Públicos, ao qual competirá:

a) decidir as dúvidas opostas pelos oficiais do registro, relativas ao exercício de suas funções;

b) rubricar os livros de registro;

SENADO FEDERAL Protocolo Legislativo P. L. S. 102/94 Fls. 6

c) processar os protestos formulados contra os serventuários do registro geral e do especial, assim como ordenar o cancelamento de atos por eles praticados, salvo quando se tratar de execução de sentença proferida por outro juiz;

d) julgar as suspeições postas aos oficiais do registro geral e do especial, na forma do art. 67, § 7°, do regulamento que baixou com o Decreto n. 4.824, de 1871, e ministrar-lhes instruções, para o bom desempenho das funções, e responder-lhes as consultas em matéria de serviço;

e) exercer a alta vigilância de todos os ofícios do registro de imóveis e de títulos e documentos, podendo ordenar as inspeções que julgar necessárias.

Art. 325. Alem dos livros já enumerados em disposição anteriores desto decreto, os oficiais de registro deverão ter mais os seguintes:

I — de escrituração das importâncias do selo federal e do selo de Educação e Saude Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registro;

II — livro talão, que conterá os termos de abertura e de encerramento, assinados pelo respectivo juiz, para recibos de todas e quaisquer quantias que receberem para custas, selos ou despesas a cargo do cartório;

III — livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modelo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Art. 326. Os oficiais de registro são obrigados a exibir, para fiscalização de imposto de selo e de renda, aos agentes fiscais da Recebedoria do Distrito Federal e aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, os livros e documentos existentes nos respectivos cartório, sob as penas da lei.

Art. 327. Os oficiais de registro terão direito a 30 dias de férias, gozadas de uma só vez, em qualquer época do ano, sem desconto de tempo e sendo substituidos de acordo com a lei.

Art. 328. Os oficiais de registro deverão permanecer diariamente em seus cartórios nas horas estabelecidas pelo art. 319.

Art. 329. É dever dos oficias de registro manter irrepreensivel compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus supriores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 330. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do regimento de custas.

Art. 331. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicavel, às disposições das leis de organização da Justiça do Distrito Federal, referentes a nomeações e direitos, deveres e penalidade, e substituições e impedimentos.

TITULO IX

Disposições transitórias

Art. 332. Este decreto entrará em vigor, no Distrito Federal, no dia de sua publicação, e, nos Estados e no Território do Acre, dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 2°, da Introdução do Código Civil, revogadas as disposições em contrário, ressalvada, entretanto, a parte do Decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, relativa às sociedades de crédito real.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 4.858 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão Edgard Frias Rocha, pelo Decreto n. 1.850, de 3 de agosto de 1937, para pesquisar jazidas de petróleo e gás natural, em terrenos particulares, situados no Municipio de Matoim, Estado da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, e tendo em vista o Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas) e os Decretos-leis n. 66, de 14 de dezembro de 1937, n. 366, de 11 de abril de 1938, n. 538, de 7 de julho de 1938, n. 1.217, de 24 de abril de 1939 e,

Considerando haver o cidadão Edgard Frias Rocha em sua petição de 8 de agosto de 1939, dirigida ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, declarado desistir dos direitos que lhe confere o Decreto n. 1.850, de 3 de agosto de 1937, requerendo o arquivamento do respectivo processo;

Considerando que essa desistência importa no abandono das pesquisas e, portanto, na caducidade da respectiva autorização, conforme dispõe o artigo 2° do decreto acima citado, decreta:

Art. 1.° Fica declarada caduca a autorização dada, sem privilégio, pelo Decreto n. 1.850, de 3 de agosto de 1937, e a título provisório, ao cidadão Edgard Frias Rocha, para pesquisar jazidas de petróleo e gás natural em terrenos situados no Distrito de Mapele, Município de Matoim, Estado da Baía.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 4.859 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Extingue um cargo excedente da classe "C" da carreira de servente, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "C" da carreira de servente do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em virtude do falecimento do respectivo titular Antônio da Silva Reis, aproveitando-se o saldo apurado para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

SENADO FEDERAL Protocolo Legislativo P. L. S. 113/94 Fls. 8

R E Q U E R I M E N T O Nº 194, DE 1974

Aprovado em 12-9-74

A Comissão Especial, constituida para estudo e parecer do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105/74 - "Que institui o Código de Menores", requer a Vossa Excelência, nos termos do Artigo 392, ítem XVII, do Regimento Interno, a prorrogação por mais 20 (vinte) dias do prazo para apresentação de emendas perante a dita Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1974

DANIEL KRIEGER

ITALIVIO COELHO

WILSON GONÇALVES

HELVIDIO NUNES

CARLOS LINDENBERG

JOSÉ SARNEY

HEITOR DIAS

CESP
PLS Nº 105 DE 1974
Pg 71

REQUERIMENTO Nº 230, de 1974

Aprovado em 15/10/74

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Comissão Especial, constituida para estudo e parecer do Projeto de Lei do Senado nº 105/74-"Que institui o Código de Menores", de conformidade com o ítem XVII, do Artigo 392, do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, dos prazos determinados nos ítens IV e V, bem como, em quádruplo, o prazo do ítem VI do citado dispositivo legal.

N. Termos

P. Deferimento

Sala das Comissões, em 08 de outubro de 1974

JOSÉ LINDOSO

DANIEL KRIEGER

HELVIDIO NUNES

NELSON CARNEIRO

CARLOS LINDENBERG

HEITOR DIAS

WILSON GONÇALVES

ITALIVIO COELHO

ACCIOLY FILHO

JOSÉ SARNEY

CESP
PLS nos de 1974
pg 72

EMENDA Nº 1,

Ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que "Institui o Código de Menores".

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte:

"Parágrafo único - Onde não existir colégio público gratuito ou vaga para matrícula, o Estado indenizará o responsável do menor pelas despesas que fizer para cumprir a obrigatoriedade prevista neste artigo".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao dispor sobre a educação, a Constituição da República adota o princípio da obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, na faixa etária dos 7 aos 14 anos. Intencionando atender este preceito constitucional, o dispositivo que ora emendamos deixa de prever as situações de inexistência de estabelecimento de ensino primário oficial ou vaga para matrícula. Como realmente a rede oficial de ensino não atende, em determinados locais, toda a demanda existente, nada mais justo do que encontrar uma forma de minimizar tais situações. É o que pretendemos com a apresentação desta emenda, estabelecendo a indenização, pelo Estado, das despesas correspondentes efetuadas pelo responsável do menor, onde ocorram aquelas situações não previstas no dispositivo emendado.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
pd 73

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei do Senado nº105, de 1974, que "Institui o Código de Menores".

Dê-se ao Título II a seguinte redação:

Onde se lê:
"Dos Menores Expostos"

Leia-se:
"Dos Menores em Regime de Tratamento Especial".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão "menores expostos" constitui um termo jurídico adotado pelo Direito Romano e que vem sendo usado no Direito Pátrio. Ocorre que as expressões técnicas adquirem conotações as mais diversas ao longo do tempo, razão por que entendemos dever as mesmas sofrerem modificações, a fim de melhor se ajustarem às mutáveis características que intentam expressar.

Devemos ter presente a preocupação em evitar palavras que possam provocar constrangimento ou marcar negativamente as pessoas a que se referem.

O problema do menor, dada a gravidade de que se reveste em nosso País, requer um trabalho muito cauteloso, devendo as normas específicas levar em conta, acima de tudo, os aspectos humanos e sociais da questão.

Ao Estado cumpre assegurar as adequadas condições de sua formação e educação, considerando-os como membros válidos da comunidade, desprotegidos ou desamparados, mas que merecem todo o apoio e respeito.

CESP
PLS 105/74
pg 74

É preciso não estigmatizar o menor nessas condições com expressões pesadas, para que não influa psicologicamente de forma negativa na sua atitude e na sua própria formação.

Estas as razões pelas quais, através de várias emendas, procuramos atenuar o impacto que certas palavras poderão ter sobre crianças já de si tão traumatizadas, substituindo-as por outras que julgamos mais adequadas, como fator positivo para a consecução dos altos e nobres objetivos do Código de Menores.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS/05/74
pg 75

EMENDA Nº 3

Ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que "Institui o Código de Menores".

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar ou trazidos a instituições de recolhimento, merecerão tratamento especial face ao Estado".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver a justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105-74
pg 76

EMENDA Nº 4

Ao Projeto de Lei do Senado nº105, de 1974, que "Institui o Código de Menores".

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Nos hospitais, casas de saúde,postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente,um livro onde se registrará a ocorrência de recebimento desses menores, consignando-se a faixa etária e as características físicas, pormenorizando-se os sinais porventura existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver a justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
1977

EMENDA Nº 5

Ao Projeto de Lei do Senado nº105, de 1974, que "Institui o Código de Menores".

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Decorridos 30 dias da data do seu registro, o menor será considerado definitivamente sujeito a este regime. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver a justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
PG 78

EMENDA Nº 6

Ao Projeto de Lei do Senado nº105, de 1974, que "Institui o Código de Menores".

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. O registro de nascimento, neste caso, será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto nº13.556, de 30 de setembro de 1943 e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto nº4.857 de 9 de novembro de 1939.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver a justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
Pg 79

EMENDA Nº 7

Ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que "Institui o Código de Menores".

Ao art. 19:

Suprima-se a palavra "exposto".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver a justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
PG80

EMENDA Nº 8

Ao Projeto de Lei do Senado nº105, de 1974, que "Institui o Código de Menores"

Dê-se ao Título III a seguinte redação:

Onde se lê:

"Do Menor abandonado"

Leia-se:

"Do Menor Desamparado".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver a justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
Pg 81

EMENDA Nº 9

Ao Projeto de Lei do Senado nº105, de 1974, que "Institui o Código de Menores"

Aos artigos 21 , 22 "caput", 65 e 132

Substitua-se a palavra:

"abandonados"

pela palavra

"desamparados"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
pg 82

EMENDA Nº 10

Ao Projeto de Lei do Senado nº105, de 1974, que "Institui o Código de Menores".

Dê-se ao Capítulo II a seguinte redação:

Onde se lê:
"Da Verificação do Estado de Abandono"

Leia-se:
"Da Verificação do Estado de Desamparo".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver a justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
pg 83

EMENDA Nº 11

Ao Projeto de Lei do Senado nº105, de 1974, que "Institui o Código de Menores".

Aos artigos nºs 35, 36 "caput" e parágrafo 1º, 2º e 6º; 38 , 42 e 68:

Substitua-se a palavra:
"abandono"

pela palavra

"desamparo"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver a justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
p8 84

EMENDA Nº 12

Ao Projeto de Lei do Senado nº105, de 1974, que "Institui o Código de Menores"

Dê-se ao Título IV a seguinte redação:

Onde se lê:
"Do Menor Transviado"

Leia-se

"Do Menor Infrator"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ver a justificação da emenda nº 2 , ao Título II.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1 974

Senador JOSÉ SARNEY

CESP
PLS 105/74
pg 85

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 13

Ao Projeto de Lei do Senado nº 105/74, que "institui o Código de Menores".

Acrescente-se onde couber:

DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. ... Cabe ao Ministério Público, como fiscal dos direitos e interesses de incapazes, requerer ao Juiz, ou autoridade competente, quaisquer medidas ou providências para salvaguardar o bem estar, a moralidade e a educação dos menores, previstos neste Código.

§ 1º - ... No exercício dessas atribuições incumbe aos Curadores de Menores requerer:

1) o registro civil do menor;
2) a notificação dos pais para fazerem o seguro social;
3) as providências cabíveis contra os pais que deixam de enviar seus filhos à escola primária;
4) a aplicação da lei aos menores que trabalham;
5) as medidas necessárias em favor de menores, vítimas de desvios morais e de infortúnios;
6) providências contra veículos de divulgação e de diversão, que envolvam menores;
7) a observância, na justiça especializada de menores, dos princípios deste Código;
8) providências à autoridade competente contra pais e responsáveis por menores, que descurem de sua proteção e assistência;
9) a observância das disposições legais relativamente aos menores expostos, podendo ter livre acesso a estabelecimentos hospitalares e congeneres, bem como os destinados a menores, para verificar o cumprimento das exigências deste Código;

... CESP
PLS 105/74
P 8

10) as medidas cabíveis para a internação de menores em estabelecimentos a eles destinados, manifestando-se sobre o estudo social que tenha sido feito;

11) a tutela administrativa ao menor exposto, opinando sobre o tutor indicado;

12) as providências cabíveis sobre menores recolhidos sem autorização do Juiz ou da autoridade competente;

13) as medidas indispensáveis à proteção dos menores abandonados, opinando sobre a sua destinação e guarda;

14) a decretação da perda e suspensão do pátrio poder, bem como a destinação da tutela e a prestação de contas pelo tutor;

15) a verificação do estado de abandono, postulando ao juiz as providências que julgar convenientes aos interesses do menor, sendo ouvido sobre a sua destinação ou guarda;

16) a prestação alimentícia a menor necessitado, manifestando-se sobre a requerida pela mãe ou responsável;

17) a instrução de processo de multa.

§ 2º - Cabe ainda aos Curadores de Menores:

I - opinar sobre:

a) - a necessidade de concessão de subsídios às famílias carentes de recursos materiais;

b) - a colocação familiar de menor e a idoneidade dos pais substitutos;

c) - a delegação do pátrio poder, fiscalizando o seu exercício e requerendo ao Juiz as medidas indispensáveis ao bem estar do menor;

d) - a legitimação adotiva;

. . . . .

CESP
PLS 105/74
pg 87

e) - a concessão de liberdade condicionada;

f) - o pedido de autorização para o trabalho de menor;

g) - o registro de instituições particulares que recolham menores, sem a intervenção do pai ou responsável, bem como do particular em condições idênticas, fiscalizando a sua atuação e o destino dado aos menores recolhidos;

h) - o pedido de instalação e funcionamento das instituições privadas destinadas a recolhimento de menores, às quais terá livre acesso;

II - representar:

a) - à autoridade competente contra os infratores das normas deste Código;

b) - sobre a necessidade do fechamento de institutos, escolas e congeneres, onde terá livre acesso, por infração de normas legais;

c) - contra família que pratique falta grave contra menores;

d) - sobre freqüência de menores a estabelecimentos de diversões e congêneres, com inobservância das normas legais;

e) - sobre viagens de menores e sua hospedagem em hotéis e similares com desrespeito às disposições legais;

f) - contra cinemas, rádios, teatros, televisões que contravenham a lei protetora de menores, bem como publicações e sua exposição e venda a menores com infração das normas legais, podendo requerer a apreensão de publicações proibidas e a instauração de processo contra os seus responsáveis;

. . . . .

CESP
PCS/105174
0088

g) - sobre frequência de menores a espetáculos e diversões públicas com transgressão de idades e horários estabelecidos neste Código;

h) - sobre a venda ou entrega a menores, de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes.

J U S T I F I C A T I V A

Visa a Emenda colocar o Ministério Público na posição de fiscal vigilante dos direitos e interesses dos incapazes protegidos pelo Código de Menores.

Tradicionalmente o Ministério Público sempre foi o defensor de menores e incapazes, mormente quando omissos ou ausentes os seus responsáveis.

Além disso, como órgão da lei e fiscal de sua execução, cabe também aos Curadores de Menores zelar pela exata observância das normas consubstanciadas no Código, requerendo à autoridade competente a punição dos seus transgressores.

Entre outros, esse é um dos objetivos que a Emenda procura alcançar, colocando nas mãos do Ministério Público os meios legais indispensáveis, para que ela colabore estreitamente com o Juiz e demais autoridades que lidam com menores.

Assim, espera-se a sua aprovação, como providência acauteladora dos interesses de incapazes, cujos direitos este Código regula e protege.

A presente emenda se origina de sugestão da Procuradoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, através de Comissão constituida pelos Senhores Renato Alves de Oliveira, Dario L. Ferreira e Carlos de Vasconcelos Chaves.

SENADOR FRANCO MONTORO

CESP

PLS 105/74

pg 89

Brasília, em 6 de março de 1975

Senhor Líder.

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a substituição do Senador Carlos Lindenberg na Comissão Especial, constituida para estudo e parecer do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105/74 - "Que institui o Código de Menores."

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

SENADOR DANIEL KRIEGER
Presidente

Exmo. Sr.
Senador Petrônio Portella
DD. Líder da Aliança Renovadora Nacional

Faça-se a substituição
Em 7.3.75

OF. nº 012/75-GLG

07 de março de 1975

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência o Senhor Senador Henrique de La Rocque para integrar a Comissão Especial constituída para estudo e parecer do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105/74- "que institui o Código de Menores", em substituição ao nobre Senador Carlos Lindenberg.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Líder da Arena

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR MAGALHÃES PINTO
Digníssimo Presidente do Senado Federal

CESP
PLS 105/74
fls 90

Aprovado em 1/4/75
A bancada especial.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 131, DE 1975

A Comissão Especial, constituida para estudo e parecer do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105/74 - "Que institui o Código de Menores", vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para proferir o competente parecer, tendo em vista a complexidade e relevância jurídica da matéria, a substituição de Membros da Comissão no início desta nova Sessão Legislativa e, ainda, a remessa por essa Presidência, na Sessão de 5 do corrente, à Comissão Especial, de várias sugestões e memoriais, encaminhados por instituições interessadas, tais como: Universidades, Faculdades de Direito, Ordem dos Advogados do Brasil, Seções e Secretarias de Serviços Sociais, Juizados de Menores de diversos Estados da Federação e, ainda, por diversos Governadores, a fim de servirem de subsidios para exame da matéria. Estas as razões porque não podem a Comissão Especial e o Senhor Relator deixar de examinar tais documentos, que representam opinião de considerável parte de órgãos e entidades técnicas relacionados com a matéria.

Sala das Comissões, em 31 de março de 1975

Daniel Krieger

Wilson Gonçalves

José Lindoso

Eurico Rezende

Henrique de La Rocque

Nelson Carneiro

Helvídio Nunes

Heitor Dias

José Sarney

Accioly Filho

CESP
PLS 105/74
p/ 91
11/4/75

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
N. PLS / 105/74
FLS. 92

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 296, de 1975

DA COMISSÃO ESPECIAL (Art. 389, do Regimento Interno do Senado Federal), sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 105/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "Institui o Código de Menores".

RELATOR: Senador JOSÉ LINDOSO

1 - O chamado "problema do menor" assume, no Brasil, característica marcantemente social. Confirmam-na os inúmeros levantamentos, estudos e pesquisas sócio-econô - micos a que têm procedido os órgãos incumbidos de tratar a matéria no âmbito do Poder Executivo, seja o da União, seja o dos Estados. Basta compulsar recentes dados censitários veiculados pela Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, pela Fundação IBGE e pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, para verificar-se que 53% da população brasileira é composta de pessoas de 0 a 18 anos de idade (cerca de 57 milhões), e que 60% da população economicamente ativa (1/3 da população geral, ou seja, 36 milhões) aufere até Cr$ 200,00 de rendimentos mensais. É evidente que essa majoritária parcela de brasileiros está submetida a um processo sócio-econômico de marginalização, resultante de sua precária participação dos bens disponíveis na comunidade nacional.

2 - Tal conjuntura, que é reconhecida pelo II Plano Nacional de Desenvolvimento (o primeiro documento oficial brasileiro que introduz expressa preocupação para com o desenvolvimento social, equiparando-o ao econômico) , atinge, dramaticamente o contingente mais frágil da popula

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
N. PLS 103/74
FLS. 93

ção, que é o das crianças e adolescentes. A maioria das famílias brasileiras carece de recursos para responder às necessidades básicas ao pleno desenvolvimento e à normalidade da maturação biopsicológica do menor. Essas necessidades, segundo a Declaração dos Direitos da Criança, são saúde, educação, profissionalização, recreação e segurança social. Logo, é possível inferir-se que o processo que marginaliza o menor brasileiro, a par da predominância de sua índole sócio-econômica, apresenta dimensões nacionais e ocorre em massa. Daí o grande clamor que vem despertando, em toda parte, a exigir soluções urgentes das autoridades responsáveis.

Dentro desse contexto, o menor deve ser considerado como vítima de uma sociedade de consumo, desumana e muitas vezes cruel e como tal deve ser tratado e não punido, preparado profissionalmente e não marcado pelo rótulo fácil de infrator, pois foi a própria sociedade que infringiu as regras mínimas que deveriam ser oferecidas ao ser humano quando nasce, não podendo, depois, agir com verdadeiro rigor penal contra um menor, na maioria das vezes subproduto de uma situação social anômala. Se o menor é vítima, deverá sempre receber medidas inspiradas na pedagogia corretiva, as quais estão consubstanciadas no Título III.

3 - Essa premissa irrecusável - a de que o problema do menor, no Brasil, é fenômeno social, nacional e de massa - é também atestada pelos termos com que o Governo Federal tem enfrentado a questão. A Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, definiu a política nacional do bem-estar do menor, ditou-lhe as diretrizes fundamentais e criou o órgão central que a deve implantar. Isto significa o reconhecimento de que o problema do menor deve ser entendido e equa-

SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
N. 245, 107 /14
FLS. 94

cionado no bojo da política nacional global para o setor social, a partir das linhas mestras que lhe foram legalmente fixadas, atendendo à realidade brasileira.

Em conseqüência, o legislador, ao tratar de matéria permeada de tão vastos e difusos aspectos da vida nacional, deve dispor-se à audácia - desde que conscienciosa - de instituir princípios, medidas e instrumentos capazes de , por um lado, assegurar a base jurídica da proteção e da assistência ao menor, e por outro, de assentar normas que viabilizem, em escala abrangente, a implantação da política nacional de bem-estar do menor. Em outras palavras: trata-se de compor, dentro da melhor técnica legislativa, o relacionamento e as ações das entidades administrativas encarregadas da execução dessa política, almejando reintegrar o menor à vida social útil e produtiva, bem assim prevenir o processo que o marginaliza. Nesse empreendimento, é preciso não perder de vista as diversidades regionais que singularizam nosso País, nem as recomendações advindas das contribuições técno-científicas que aos modelos de solução têm trazido magistrados,psicólogos, sociólogos, médicos, pedagogos, assistentes sociais, religiosos, entidades públicas e privadas dedicadas ao menor.

4 - Por isso, instalada a Comissão Especial , prevista no artigo 389 do Regimento Interno do Senado, solicitou-se aos Governos Estaduais,Universidades e a quantos,enfim, pudessem oferecer,elementos para o processo elaborativo do Código. A resposta deu-se de certo modo, generosa. Consignamos as sugestões, contribuições e até ante-projetos do Governo do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Estado do Pará, Universidade Federal do Pará, Faculdade de Direito de Sorocaba, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Alagoas ,

SENADO FEDERAL
SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
N. PLS 105/84
FLS. 95

Universidade Makenzie, São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul, Universidade de Brasília, Universidade Federal de Mato Grosso.

Somem-se a isto, ainda, os estudos doutrinários publicados em revistas especializadas.

A magnitude dos dados levantados, as emendas oferecidas ao projeto do eminente Senador Nelson Carneiro levaram-nos a ouvir os especialistas em assuntos de menor de São Paulo e do Rio de Janeiro. Para garantir êxito ao empreendimento, o Senado socorreu-nos com Assessoria qualificada, e assim, contamos para exame desse universo de sugestões e elaboração do Substitutivo com o saber do Dr. João Benedito de Azevedo Marques, Arnaldo Malheiros Filho, Djalma Negreiros Penteado, Haroldo Ferreira , Jessé Torres Pereira Junior, José Carlos Dias, José Roberto de Carvalho e o Professor Manoel Pereira do Vale, além de consultas feitas a Juízes, membros do Ministério Público e Técnicos ligados ao problema do Menor.

Ante a riqueza das contribuições chegadas ao Senado, decidimos pela conveniência de redigir-se um Projeto de Lei substitutivo ao do nobre Senador Nelson Carneiro, como já se aludiu, no qual, com técnica legislativa adequada, se consolidasse ou absorvesse, de um lado, os vários e aproveitáveis ante-projetos e projetos oferecidos, e, de outro, conjugasse suas disposições com a reforma porque ora passa a legislação civil e penal codificada, quer substantiva, quer adjetiva.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
N. PLS 205/74
FLS. 96

No substitutivo, em nenhum momento, se olvidou imensa contribuição emprestada pelo Decreto 17.493-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código Mello Matos e que já naquela época, tinha uma filosofia de amparo e proteção, necessitando, entretanto, de adaptações face às profundas transformações sócio-culturais por que passou o País.

5 - O substitutivo está dividido em dois livros. O primeiro, parte geral, é de ordem substantiva; o segundo, parte especial, de natureza predominantemente adjetiva; aquele com nove e este com dois títulos, subdivididos em capítulos, seções e subseções.

O Título I do Livro I (Parte Geral), dispondo, preliminarmente, sobre a destinação da lei, consagra a Declaração dos Direitos da Criança. É que subordina a incidência da lei ao desatendimento das necessidades básicas do menor. Estas decorrem dos dez princípios da Declaração, que podem ser sintetizados em saúde, educação, profissionalização, recreação e segurança social. Grave carência em qualquer desses aspectos na vida de uma criança

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
N.º PLS 165/74
FLS. 97 1885

pode determinar seu envolvimento no processo de marginalização. E a instalação dessas carências é conseqüência da desagregação familiar. É evidente que todas essas necessidades básicas dependem, fundamentalmente, do amor e compreensão que inspirou todo o Projeto e que deve orientar todo e qualquer trabalho técnico.

Não se transcrevem "in totum" os princípios da Declaração - como propuseram alguns anteprojetos por duas razões:

1a.) o valor das declarações de direitos está precisamente em serem declarações e não normas, isto é, estão acima destas e estas devem conformar-se àquelas, pois as declarações enunciam princípios gerais, aplicáveis universalmente, como se fossem a base axiológica do ordenamento jurídico; o presente texto, agasalha a súmula da declaração dos direitos da criança, os pontos cardeais capazes de identificar o estado de desassistência em que se encontre o menor, de modo a justificar a adoção de medidas de amparo e proteção;

2a.) a Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, incorporou-se ao direito interno, estando,pois, abrangida pela Lei nº 4.513/64, a qual, em seu

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
N. PLS 105/74
FLS. 98

artigo 6º, fixa como diretrizes da política nacional do bem-estar do menor os "princípios constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família"; essa a posição adequada da Declaração - diretriz da política nacional de bem-estar do menor, e não uma norma "em branco", em uma legislação específica.

O artigo 1º do texto ora proposto prevê sua incidência também sobre o menor que revele conduta anti-social, entendendo-se por conduta anti-social a que inclua a prática de ato legalmente definido como crime ou contravenção. Evita-se, assim, como de resto, em todo o projeto, o uso de expressões que possam ofender ou estigmatizar, tais como menor infrator, menor delinqüente, menor transgressor. A exceção feita aos crimes previstos no Código Penal Militar ressalva os casos de crimes contra a segurança nacional.

O artigo 1º, I, define, por conseguinte, o campo de abrangência deste Código, ou seja: o "menor carente" e o "menor de conduta anti-social".

O parágrafo único do artigo 1º destaca, ainda, que as disposições da lei se estendem a todo menor de 18 anos, quanto a medidas de vigilância. Vale dizer: medidas de assistência, proteção e vigilância destinam-se a menores carentes e de conduta anti-social; medidas de vigilância alcançam qualquer menor, ainda que sob o pátrio poder.

O artigo 3º consagra duas regras de há mui

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
N.: PLS 105/74
FLS. 99

to reclamados por todas as autoridades ligadas ao problema, e que já podem ser encontradas em algumas prescrições estaduais, ora na forma de lei, ora como simples provimento: a gratuidade e o sigilo de todo ato judicial, administrativo ou policial concernente a menor.

6 - O Título II é estrutural. Dispondo sobre a aplicação dos preceitos do novo Código, o artigo 4º define, a rigor, o cerne de sua filosofia, com o embasamento sócio-pedagógico recomendado pelas mais recentes constatações técnico-científicas, e conforme à realidade sócio-econômica do País. A aplicação da lei, em todos os âmbitos - judiciário e administrativo; nacional, estadual ou municipal - deve levar em conta:

I. as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, que serão sempre definidas em legislação própria (atualmente, a Lei Federal nº 4.513, de 1.12.1964) - é a macrovisão do problema;

II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família - é a microvisão do problema;

III. o estudo prévio de cada caso, que representa o assessoramento técnico-científico necessário à fundamentação terapêutica da decisão judicial.

Como se trata de matéria cuja natureza jurídica desdobra-se em várias áreas do direito - civil, penal, processual e do trabalho é óbvio que será subsidiariamente aplicada a legislação codificada. Assim, notar-se-á que o projeto, nos capítulos referentes a institu

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
N. PLS 105/79
FLS. 100

tos típicos do direito civil, como adoção, tutela e curatela, remete-se às disposições do Código Civil. Não haveria razão de o Código de Menores disciplinar, minudenciosamente, institutos que já se encontram amplamente regulados no Código Civil.

Houve preocupação com as peculiaridades locais e,de certa forma,ao aplicar ou interpretar a lei,o Juiz poderá lê-las presentes, o que for previsto.

7 - Os Títulos III, IV e V tratam da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Advogado. Regra comum à autoridade judiciária e ao Ministério Público, inscrita nos artigos 9º a 16, é a que enfatiza a necessidade de formação especializada para o exercício dessas funções. Retrata apelo unânime dos últimos encontros internacionais realizados sobre a formação dos que atuam nas diversas áreas de atendimento a menores, tal a especificidade do problema, a exigir formação especializada daqueles que o tratam, em todos os níveis.

Observe-se a cautela do projeto em indicar que a autoridade judiciária referida pela lei é o Juiz de Menores, e que o representante do Ministério Público é o Curador de Menores, salvo disposição em contrário da legislação local. Isto porque a Constituição vigente reserva aos Estados a competência para editar as respectivas leis da organização judiciária. Ademais, a realidade judiciária nacional também ressente-se das disparidades regionais, de que resulta o fato de, em inúmeras comarcas, não existir Juizado de Menores, e, pois, o juiz de menores específico.

8 - O Título VI distingue das atividades judi

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105, 74
FLS. 101 a 103

ciárias as atividades das entidades administrativas que devem executar as medidas de assistência e proteção determinadas judicialmente. E subordina tal execução, bem como o correspondente planejamento, às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, o que dá consistência e uniformidade ao tratamento que se pretende assegurar ao problema.

9 - O Título VII disciplina as medidas de assistência e proteção aplicáveis tanto aos menores quanto aos pais ou responsável. Sublinhe-se o alvo primacial dessas medidas: a integração sócio-familiar do menor (artigo 23).

As medidas, alinhadas pelo artigo 24, não constituem propriamente novidade, porém, vêm sistematizar soluções que as autoridades judiciárias são, por vezes, forçadas a determinar, sem adequado respaldo legal.

Inovação do maior alcance, e que vem acentuar o caráter eminentemente protetor e sócio-terapêutico das disposições do novo texto, é a que se apresenta no artigo 25, que autoriza a cumulação, modificação ou substituição dessas medidas, sempre que os pais ou responsável, as fundações ou serviços de menores, ou o Ministério Público demonstrem a necessidade ou a conveniência de cumulação, modificação ou substituição. Trata-se de permissivo que vem possibilitar à autoridade judiciária rever a medida que venha a revelar-se ineficaz, para o fim de promover o efetivo bem-estar do menor; e franquear às autoridades administrativas a possibilidade de ponderar, perante a autoridade judiciária, quanto à impropriedade de medida por esta imposta.

10 - Outros pontos que reclamam esclarecimento, no Título VII, são os que concernem à colocação em lar substituto e à internação.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105/74
FLS. 102

Entre os primeiros, o texto que se ora propõe não reproduz o instituto da atual guarda com soldada, que aparece em certos anteprojetos com outras denominações, como "guarda com remuneração". Concluiu-se que, a par das inúmeras inconveniências, suscitadas pelos técnicos da área (mormente pedagogos, psicólogos e assistentes sociais), a guarda com soldada desnatura, em última análise, de um lado, o espírito da colocação familiar, que visa a repor o menor em um ambiente familiar, e, de outro, o próprio trabalho do menor, disciplinado por legislação especial e que se deve exercer como complemento da vida familiar, e não dentro desta.

Quanto à internação, é relevantíssimo frisar que somente poderá ser determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas (artigo 37). É o desmascaramento legal de um equívoco que tem sido popularmente erigido a verdade absoluta: "A solução do problema do menor é internar". A internação - comprovam-no a experiência nacional e internacional - provoca no menor, por melhor que seja o estabelecimento:

a) do ponto de vista psicopedagógico, insegurança, agressividade e frustrações;
b) do ponto de vista administrativo, ônus insuportáveis para construir e manter tais estabelecimentos;
c) do ponto de vista da política nacional, um caminho inviável e inexeqüível para responder às dimensões massificantes do problema.

11 - O Título VIII consolida a experiência de

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÕES MISTAS
PLS Nº 105 / 79
FLS. 103

portarias e provimentos dos principais juizados de menores do país quanto à inspeção de estabelecimentos dedicados a menores (artigos 45 e 46), às normas que disciplinam a presença, participação e freqüência de menores em atividades e locais destinados a espetáculos, jogos e diversões em geral (artigos 47 e 55), bem como a circulação de publicações impróprias para menor (artigos 56 e 58) e a autorização para viajar (artigos 59 e 60).

12 - O Título IX é inovador. Resulta da diretriz fundamental do projeto no sentido de integrar, por via do mesmo diploma legal, as funções judicantes com as ações administrativas de execução da política do bem-estar do menor.

Há dois tipos de entidades na rede nacional de assistência e proteção ao menor que deflui dos artigos 20 e 21 do projeto. O primeiro tipo é o das entidades criadas pelo poder público, que são as fundações e serviços estaduais. O segundo tipo é o das entidades particulares. Ambos subordinam-se às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, nos termos dos artigos 61 e 62.

Digna de registro é a determinação do projeto com respeito à estrutura básica do atendimento a ser desenvolvido por essas entidades. Devem dispor de dois centros: um, para recepção, triagem e observação; outro, para permanência de menores. Naquele, o estudo do caso feito no prazo máximo de três meses, considerará todos os seus aspectos - social, médico e psicopedagógico, o que o habilita a propor encaminhamento da solução adequada, segundo as peculiaridades de cada menor. Nos centros de permanência, serão obrigatórias a escolarização e a profissionalização, o que

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS Nº 105 /84
Fls. 104

cumpre requisito essencial à efetiva reintegração social do menor carente ou de conduta anti-social: instrução e formação profissional (carência amiudadamente presente na população de menores em processo de marginalização, no País).

13 - O Livro II (Parte Especial) contém títulos pertinentes ao procedimento judicial com relação a menor e às infrações que se cometam contra a assistência, proteção e vigilância a menores.

No Título I (procedimento judicial), há a destacar os dois primeiros capítulos: a verificação da situação de menor carente (artigos 65 a 68), e a apuração de conduta anti-social (artigos 69 a 72). O primeiro procedimento destina-se aos menores carentes (artigo 1º, I, "a"). Atente-se para a responsabilidade que se atribui à comunidade na proteção desse menor; o artigo 65 dispõe que qualquer pessoa poderá encaminhar à autoridade judiciária o menor carente. Singulariza esse procedimento o fato de conferir à autoridade judiciária o apoio de equipe interdisciplinar que estude o caso sob todos os seus ângulos, bem assim a assistência constante do Ministério Público e da autoridade administrativa incumbida de executar as medidas aplicadas judicialmente, ou de acompanhar seus efeitos.

O procedimento de apuração de conduta anti-social distingue três situações, de acordo com a faixa etária: menor de dez anos, menor entre 10 e 14 anos, menor entre 14 e 18 anos. O projeto enfrenta realisticamente a precariedade das instalações policiais, especialmente as das delegacias de menores (nem sempre existentes na estrutura das organizações policiais estaduais e muito menos na das municipais). Assim, caso não possa ser cumprida a regra geral de

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
PLS 105 / 74
FLS. 105

apresentar-se o menor à autoridade judiciária imediatamente, o projeto admite que o menor aguarde a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos, com imediata comunicação do fato à autoridade judiciária. É o limite da concessão que o projeto pode fazer à realidade. Impossível seria fechar os olhos aos abusos que se cometem ainda, ao trancafiarem-se menores em celas comuns de adultos, por tempo não raro indeterminado.

A cada passo do procedimento da apuração da conduta anti-social, notar-se-á, igualmente, a preocupação com a eleição da alternativa terapêutica adequada, por meio da audição de técnicos e a consideração de todos os elementos que envolvem a pessoa do menor, desde o conhecimento de sua própria personalidade, até o meio, familiar ou extrafamiliar, e sua influência sobre os motivos e circunstâncias que o conduziram à ação anti-social.

No que concerne aos recursos, é importante sublinhar que não subsiste uma só decisão de autoridade judiciária, seja interlocutória ou conclusiva, da qual não caiba recurso, sempre no único efeito devolutivo a ser oferecido pelas partes interessadas, pelo Ministério Público ou pela autoridade administrativa competente. Há uma exceção quanto ao efeito dos recursos, que é a do recurso de decisão que decreta a perda da guarda, que terá efeito suspensivo. A exceção visa a evitar que o menor seja envolvido em uma disputa de lances efêmeros, até ter sua "posse" decidida. Assim, recurso contra decisão que decrete a perda da guarda terá efeito devolutivo e suspensivo.

14 - O Título II arrola, coerentemente com as medidas preconizadas na parte substantiva do projeto, as in

frações que se cometam contra as medidas de assistência, proteção e vigilância a menores. As penalidades, pecuniárias ou administrativas, não têm, é óbvio, natureza criminal, mas a ação típica pode dar ensejo a processo criminal, desde que corresponda a figura penal prevista no código penal ou legislação extravagante específica (lei de imprensa ou de segurança nacional, exemplo).

15 - Com referência ao trabalho de menor, o Código preferiu aceitar, integralmente, a legislação especial. Deve-se frisar, contudo, que restou um problema que não foi possível resolver nesta lei e que diz respeito ao Serviço Militar (artigo 60 da Lei nº 4.375/64) assegura o retorno do empregado menor, com todas as vantagens, ao cargo ou emprego respectivo, devendo, ainda, o empregador recolher o Fundo de Garantia. Este Fundo, acaba por prejudicar o menor que encontra dificuldade em obter emprego, eis que as empresas não aceitam menores na faixa de idade entre os 16 e 18 anos. Certa feita, quando dirigíamos, no Amazonas, o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC -, depois de diversas tentativas de conseguir trabalho para menores em idade pré-militar, deliberamos nos empenhar decididamente por um contrato de trabalho para determinado rapaz. E todo o esforço foi frustrado. Temem despesas, complicações. Por isso, sugerimos que o Poder Executivo envie mensagem regulamentando melhor a matéria, de forma a impedir o desemprego nesta faixa etária.

16 - Entre as disposições finais, cumpre realçar duas prescrições: as dos artigos 103 e 104.

A primeira determina que as multas impostas com base no Código de Menores reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual, ou seja, as fundações estaduais de bem-estar do menor. Uma das mais freqüentes queixas dos órgãos administrativos estaduais, encarregados de executar os progra-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
N. 105 / 74
FLS. 106

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS Nos 74
FLS. 107 A 113

mas de atenção a menores, é a parcimônia das verbas que logram carrear para suas atividades, seja por intermédio de recursos próprios, seja como resultado de dotações orçamentárias. Ora, sendo tais órgãos os responsáveis pela execução das medidas de toda sorte determinadas pelas autoridades judiciárias, bem como por proporcionar a estas os pareceres e estudos de equipes interdisciplinares (exigidas pelo próprio projeto - artigo 4º, III), é curial que a eles - os órgãos administrativos - sejam destinadas as multas aplicadas de acordo com o Código.

A segunda prescrição é uma recomendação programática do mesmo teor da que se contém nos artigos 9º e 16, aludidos no item 7 desta justificativa. É que, a exemplo da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público, também a autoridade policial, e seus agentes encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução do Código de Menores, deve possuir formação especializada para desempenhar suas funções, de maneira compatível com os altos objetivos sociais de toda legislação pertinente ao menor.

17 - Cabe, por último, analisar as emendas dos ilustres senadores José Sarney (Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) e Franco Montoro (Emenda nº 13). Embora o substitutivo não as tenha incorporado formalmente, valeu-se de seu espírito para: 1) a criação de títulos referente ao Ministério Público (Livro I, Título; IV) 2) eliminar o uso das expressões estigmatizantes, tais como "menor exposto","menor transviado","menor abandonado"e "verificação de estado de abandono",as quais foram substituídas, ao longo de todo texto,por "menor carente","menor de conduta anti-social","da verificação da situação de menor carente" e

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 84
FLS. 108

"da apuração de conduta anti-social".

18 - Podemos, por fim, afirmar que o mais grave desafio do mundo moderno é a brutalização das estruturas por uma tecnologia despida de amor e respeito ao ser humano. Por isso todo o trabalho foi inspirado numa filosofia humanista, tendo sempre em mente as necessidades básicas do menor, ou seja: amor e compreensão, educação, profissionalização, segurança social e recreação. Para suprir estas necessidades devemos esquecer os nossos interesses e lembrar em primeiro lugar o que interessa ao menor, dentro do contexto de família e comunidade. É claro que estes novos caminhos estão ligados a uma melhoria da estrutura social, econômica e política. Somente com melhor renda, mais educação, saúde, pleno emprego, salários condignos, participação política, enfim desenvolvimento, poderemos, efetivamente, diminuir a conduta anti-social, a carência e a marginalização.

Mas essa é uma luta de gerações e, enquanto não atingirmos o pleno desenvolvimento, temos que adaptar a nossa estrutura jurídica a uma melhor e mais efetiva assistência, proteção e vigilância ao menor. Em síntese, este é o espírito que domina todo o Projeto Substitutivo.

19 - Assim, o Projeto de Lei nº 105 possibilitou a elaboração do Substitutivo que ora apresentamos, seguros de sua constitucionalidade e juridicidade e que submetemos ao exame da Comissão Especial.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS Nº 105 / 74
FLS. 109 a 113

S U B S T I T U T I V O

ao Projeto de Lei do Senado nº 105,

que institui o Código de Menores.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 110

CÓDIGO DE MENORES

ÍNDICE

LIVRO I

PARTE GERAL

	Artigos
Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
Título II - DA APLICAÇÃO DA LEI	4º e 5º
Título III - DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA	6º a 13
Capítulo I - Da Autoridade Judiciária	6º a 10
Capítulo II - Da Competência	11 a 13
Título IV - DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14 a 18
Título V - DO ADVOGADO	19
Título VI - DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	20 a 22
Título VII - DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO .	23 a 44
Capítulo I - Das Medidas Aplicáveis ao Menor	23 a 38
Seção I - Da Colocação em Lar Substituto	27 a 33
Subseção I - Da Guarda	31
Subseção II - Da Tutela e Adoção	32 e 33
Seção II - Da Liberdade Assistida	34 e 35

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N.: 105/79
FLS.: 117 03/03

Artigos

Seção III - Da Colocação em Casa de de Semiliberdade 36
Seção IV - Da Internação ..... 37 e 38
Capítulo II - Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável ..... 39 e 43
Seção I - Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento 40
Seção II - Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela ..... 41 e 42
Seção III - Da Perda da Guarda 43
Capítulo III - Do Trabalho do Menor 44
Título VIII - DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA ..... 45 a 60
Capítulo I - Disposições Gerais ..... 45 e 46
Capítulo II - Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Côngeneres ..... 47 a 55
Seção I - Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão ..... 47 a 50
Seção II - Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis ..... 51 a 53
Seção III - De outros Locais de Jogos e Recreação ..... 54 e 55
Capítulo III - Das Publicações Impróprias para Menor ..... 56 a 58
Capítulo IV - Da Autorização para Viajar ..... 59 e 60
Título IX - DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR ..... 61 a 64

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 84
FLS. 112 11473

Artigos

Capítulo I - Das Entidades Criadas pelo Poder Público 61

Capítulo II - Das Entidades Particulares .... 62 a 64

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

Título I - DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO AO MENOR ..... 65 a 77

Capítulo I - Da Verificação da Situação de Menor Carente ..... 65 a 68

Capítulo II - Da Apuração de Conduta Anti-Social ..... 69 a 72

Capítulo III - Dos Recursos 73

Capítulo IV - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda ..... 74 a 77

Título II - DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO ..... 78 a 100

Capítulo I - Das Infrações Cometidas contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores ... 78 a 89

Capítulo II - Da Aplicação de Penalidades .... 90 a 95

Capítulo III - Do Processo de Aplicação das Penalidades ..... 96 a 100

DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 101 a 106

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 113

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I. até dezoito anos de idade que:

a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;

b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II. entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta lei.

Parágrafo único - As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Artigo 2º - São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta lei:

a) saúde;

b) educação;

c) profissionalização;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 14

d) recreação;

e) segurança social.

Artigo 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1º - A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2º - A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 4º - A aplicação desta lei levará em conta:

I. as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela le

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105, 74
FLS. 115 11473

gislação pertinente;

II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;

III. o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Artigo 5º - Na interpretação da presente lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Artigo 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Artigo 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 84
FLS. 116

Artigo 8º - A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Artigo 9º - O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Artigo 10 - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único - Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 11 - A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo menor.

Parágrafo único - Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Artigo 12 - A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior será competente quando:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 17

I. inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II. houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Artigo 13 - Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;

c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extra-judiciais em que haja interesse do menor;

d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 14 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Artigo 15 - Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta lei.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FL. 18

Artigo 16 - O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Artigo 17 - O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Artigo 18 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V

DO ADVOGADO

Artigo 19 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único - Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N.: 105 / 14
FLS.: 15

Artigo 20 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1º, I.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Artigo 21 - As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Artigo 22 - As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Artigo 23 - Toda medida aplicável ao menor vi

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 120

será fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

Artigo 24 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I. entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

II. colocação em lar substituto;

III. imposição do regime de liberdade assistida;

IV. colocação em casa de semiliberdade;

V. internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Artigo 25 - As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Artigo 26 - Para a execução de qualquer das medidas, previstas neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

Artigo 27 - A colocação em lar substituto se

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105, 79
FLS. 121

rá feita mediante:

I. guarda;

II. tutela;

III. adoção.

Parágrafo único - Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Artigo 28 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I. qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II. indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;

III. comprovação da idoneidade do candidato a responsável;

IV. qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

V. indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Artigo 29 - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I. revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II. não ofereça ambiente familiar adequado.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 77
FLS. 122

Artigo 30 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I

Da Guarda

Artigo 31 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único - O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II

Da Tutela e da Adoção

Artigo 32 - A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Artigo 33 - A adoção do menor referido no artigo 1º, I, será preferencialmente plena.

SEÇÃO II

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
PLS 123 (DIÁRIO)

Da Liberdade Assistida

Artigo 34 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

I. de desajustamento familiar;

II. em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Artigo 35 - Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único - O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Artigo 36 - A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV

Da Internação

Artigo 37 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Artigo 38 - O menor que apresente conduta an

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 24

ti-social será internado em estabelecimento adequado até que, a qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º - Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N.º 105 / 74
FLS. 125

Artigo 39 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I. advertência;

II. obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III. perda ou suspensão do pátrio poder;

IV. destituição da tutela;

V. perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Artigo 40 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Artigo 41 - A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo código civil e o disposto nesta lei.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 76
FLS. 126

Artigo 42 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

I. por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;

II. descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III

Da Perda da Guarda

Artigo 43 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Do Trabalho do Menor

Artigo 44 - A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 45 - Os estabelecimentos, públicos ou

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS 105 / 74
FLS. 127

privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Artigo 46 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 128 a 133

CAPÍTULO II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Rádio fônicos e de Televisão

Artigo 47 - É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Artigo 48 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Artigo 49 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Artigo 50 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N.º 105/74
FLS. 129

I. dez anos, até às vinte horas;

II. catorze anos, até às vinte e duas horas;

III. dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Artigo 51 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Artigo 52 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congênere, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Artigo 53 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De outros Locais de Jogos e Recreação

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS 105 / 74
FLS. 130 MAI 73

Artigo 54 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, "snooker" ou congênere.

Artigo 55 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I. a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II. a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, "snooker", boliche, bocha ou congênere, e em boate de clube e de associação recreativa;

III. a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV. a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias Para Menor

Artigo 56 - A autoridade judiciária poderá,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 131

de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ou vido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.

Parágrafo único - A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Artigo 57 - A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1º - Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2º - A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Artigo 58 - Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Viajar

Artigo 59 - O menor de dezoito anos dependerá

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS Nº 105 / 74
FLS. 132 a 173

de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde resida.

Parágrafo único - A autorização é dispensável quando se tratar de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Artigo 60 - A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

I. o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;

II. o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX

DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Artigo 61 - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e a observação e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 133

de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Artigo 62 - A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Artigo 63 - Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no artigo 1º, I.

§ 2º - Toda instituição particular deverá

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105, 76
FLS. 134

promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Artigo 64 - É vedado à instituição particular entregar menor "sub judice" a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO A MENOR

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação de Menor Carente

Artigo 65 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do artigo 1º, I, letra "a".

Parágrafo único - Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Artigo 66 - A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105/74
FLS. 135

I. não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II. não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Artigo 67 - Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

I. a audiência do menor, se souber expressar-se;

II. a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências;

III. a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV. o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Artigo 68 - Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1º - A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no artigo 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2º - Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedi

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
N. 105/79
FLS. 136

mento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Artigo 69 - O menor de dezoito e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2º - Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3º - A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 1105 / 79
FLS. 137

§ 4º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

Artigo 70 - O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

I. recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II. na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III. após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV. a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V. se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;

VI. durante os prazos a que se refere o in-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 138

ciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado:

VII. salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII. a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Artigo 71 - O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Artigo 72 - Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Artigo 73 - Das decisões proferidas nos proce

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 76
FLS. 139 a 143

dimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3º - A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas; se a reformar, os autos serão remetidos à grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Artigo 74 - A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no artigo 1º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 140

Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Artigo 75 - A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Artigo 76 - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Artigo 77 - A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 84
FLS. 141

Artigo 78 - São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Artigo 79 - Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinqüenta salários-mínimos da região.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Artigo 80 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quais

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 142

quer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um salário-mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 81 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 82 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, "trailer" ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Artigo 83 - Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Artigo 84 - Deixar o responsável do estabele

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105, 74
FLS: 143

cimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta salários-mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Artigo 85 - Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 86 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região, em cada caso.

Artigo 87 - Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 88 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida.

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários-mínimos da região, se

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 205 / 74
FLS. 194

por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Artigo 89 - Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta lei.

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Artigo 90 - As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Artigo 91 - As sanções previstas nesta lei não têm caráter penal.

Artigo 92 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

Artigo 93 - Sendo primário o infrator poderá ser aplicada a pena de advertência.

Artigo 94 - Considera-se reincidente, para o efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 145

prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Artigo 95 - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III

Do Processo de Aplicação das Penalidades

Artigo 96 - As multas estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Artigo 97 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Artigo 98 - O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1º - No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usa-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N.º 105 / 77
FLS. 146

das fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Artigo 99 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I. pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II. por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III. por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV. por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Artigo 100 - Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no artigo 73.

Parágrafo único - Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 105 / 74
FLS. 147

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Artigo 102 - O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Artigo 103 - As multas impostas com base nesta lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Artigo 104 - A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta lei, deverão ter formação especializada.

Artigo 105 - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Artigo 106 - Revogam-se o Decreto nº 17.943-A, de 12.10.1927, a Lei nº 5.258,de 10.04.1967, a Lei nº.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLS N. 205 / 74
FLS. 148

5.439, de 22.05.1968, e demais disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 14 DE agosto DE 1 975.

DANIEL KRIEGER , PRESIDENTE.

JOSÉ LINDOSO , RELATOR.

ACCIOLY FILHO

NELSON CARNEIRO

HENRIQUE DE LA ROCQUE

HELVIDIO NUNES

HEITOR DIAS

WILSON GONÇALVES

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 449, DE 1975

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974.

Aprovado, em 7-10-75
À Câmara dos Deputados.
Wilson Gonçalves
3

RELATOR: Senador Virgílio Távora

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que institui o Código de Menores.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1975

, Presidente

, Relator

À Saúde
Pue

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 4

ANEXO AO PARECER Nº 449 , DE 1975

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que Institui o Código de Menores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 10

Redação final

CÓDIGO DE MENORES

ÍNDICE

LIVRO I

PARTE GERAL

	Artigos
Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
Título II - DA APLICAÇÃO DA LEI	4º e 5º
Título III - DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA	6º a 13
Capítulo I - Da Autoridade Judiciária	6º a 10
Capítulo II - Da Competência	11 a 13
Título IV - DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14 a 18
Título V - DO ADVOGADO	19
Título VI - DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	20 a 22
Título VII - DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO .	23 a 44
Capítulo I - Das Medidas Aplicáveis ao Menor	23 a 38
Seção I - Da Colocação em Lar Substituto	27 a 33
Subseção I - Da Guarda	31
Subseção II - Da Tutela e Adoção	32 e 33
Seção II - Da Liberdade Assistida	34 e 35

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 108/79
15/8/79

Artigos

Seção III - Da Colocação em Casa de
de Semiliberdade 36
Seção IV - Da Internação ..... 37 e 38
Capítulo II - Das Medidas Aplicáveis aos
Pais ou Responsável ..... 39 a 43
Seção I - Da Obrigação de Submeter o
Menor a Tratamento 40
Seção II - Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição
da Tutela ..... 41 e 42
Seção III - Da Perda da Guarda 43
Capítulo III - Do Trabalho do Menor 44
Título VIII - DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA ..... 45 a 60
Capítulo I - Disposições Gerais ..... 45 e 46
Capítulo II - Das Casas de Espetáculos, das
Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres ..... 47 a 55
Seção I - Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão ..... 47 a 50
Seção II - Das Casas de Jogo, dos Bailes
Públicos e Hotéis ..... 51 a 53
Seção III - De outros Locais de Jogos e
Recreação ..... 54 e 55
Capítulo III - Das Publicações Impróprias para Menor ..... 56 a 58
Capítulo IV - Da Autorização para Viajar ..... 59 e 60
Título IX - DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR ..... 61 a 64

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 10 8/74
Fls. 15

Artigos

Capítulo I - Das Entidades Criadas pelo Poder Público 61

Capítulo II - Das Entidades Particulares .... 62 a 64

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

Título I - DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO AO MENOR ..... 65 a 77

Capítulo I - Da Verificação da Situação de Menor Carente ..... 65 a 68

Capítulo II - Da Apuração de Conduta Anti-Social ..... 69 a 72

Capítulo III - Dos Recursos 73

Capítulo IV - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda ..... 74 a 77

Título II - DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO ..... 78 a 100

Capítulo I - Das Infrações Cometidas contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores ... 78 a 89

Capítulo II - Da Aplicação de Penalidades .... 90 a 95

Capítulo III - Do Processo de Aplicação das Penalidades ..... 96 a 100

DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 101 a 106

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
105/84
1538

Institui o Código de Meno - res.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I. até dezoito anos de idade que:

a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;

b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II. entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único - As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Artigo 2º - São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta Lei:

a) saúde;

b) educação;

c) profissionalização;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
D. L. S. 103/74
Fls. 154

d) recreação;

e) segurança social.

Artigo 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1º - A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2º - A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

I. as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela le

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/79
Fls. 15

gislação pertinente;

II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;

III. o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Artigo 5º - Na interpretação da presente Lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Artigo 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Artigo 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 10/74
F 1868

Artigo 8º - A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Artigo 9º - O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Artigo 10 - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único - Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 11 - A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo menor.

Parágrafo único - Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Artigo 12 - A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior será competente quando:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/79
Fls. 18

I. inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II. houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Artigo 13 - Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;

c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extra-judiciais em que haja interesse do menor;

d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 14 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Artigo 15 - Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 100/84
Fls. 1888

Artigo 16 - O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Artigo 17 - O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Artigo 18 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V

DO ADVOGADO

Artigo 19 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único - Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/84
Fls. 15 SA

Artigo 20 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1º, I.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Artigo 21 - As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Artigo 22 - As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Artigo 23 - Toda medida aplicável ao menor vi

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
D. L. 960
Fl.

será fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

Artigo 24 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I. entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

II. colocação em lar substituto;

III. imposição do regime de liberdade assistida;

IV. colocação em casa de semiliberdade;

V. internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Artigo 25 - As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Artigo 26 - Para a execução de qualquer das medidas, previstas neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 185/89
Fls. 14

Artigo 27 - A colocação em lar substituto se

rá feita mediante:

I. guarda;

II. tutela;

III. adoção.

Parágrafo único - Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Artigo 28 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I. qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II. indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;

III. comprovação da idoneidade do candidato a responsável;

IV. qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

V. indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Artigo 29 - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I. revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II. não ofereça ambiente familiar adequado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
D. L. S. 105/84
Fls. 1628

Artigo 30 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I

Da Guarda

Artigo 31 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único - O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II

Da Tutela e da Adoção

Artigo 32 - A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Artigo 33 - A adoção do menor referido no artigo 1º, I, será preferencialmente plena.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
D. L. S. 105/74
1634

SEÇÃO II

Da Liberdade Assistida

Artigo 34 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

I. de desajustamento familiar;

II. em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Artigo 35 - Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único - O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Artigo 36 - A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV

Da Internação

Artigo 37 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Artigo 38 - O menor que apresente conduta an

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/94
Fls. 16 18

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

29 NOV 1600 74 072321

REGISTRO INICIAL

DISTRITO FEDERAL

SISTEMA DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA

JUNTADA

PROCESSO	DATA

MOVIMENTAÇÃO

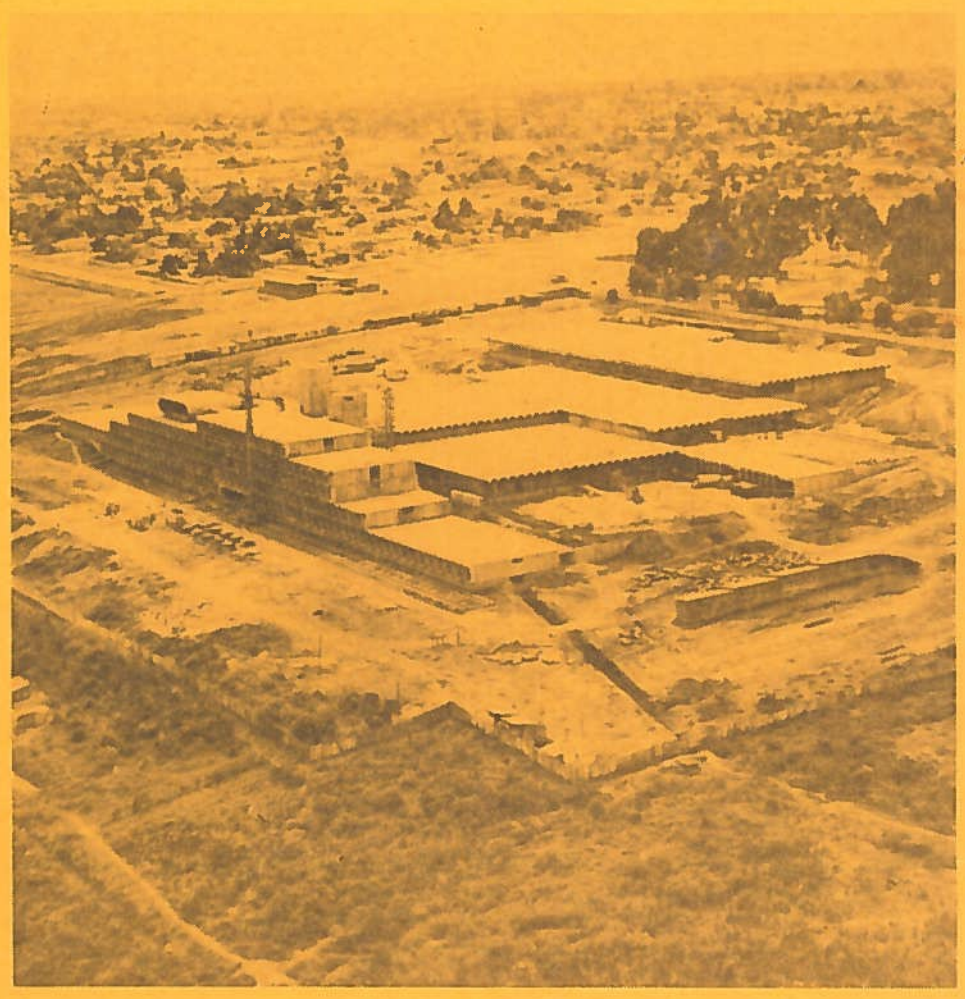
DESTINO	DATA
GAG	29.11.74

INTERESSADO

SENADO FEDERAL

ASSUNTO

Of. nº 733/74 reiterando o ofício nº 553/74 no qual solicita sugestões sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1 974, que institui o Código de Menores.



HOSPITAL DISTRITAL DE TAGUATINGA

Com inauguração prevista para o 2.o semestre de 1973, o Hospital Distrital de Taguatinga, em fase de conclusão, tem uma área construida de 37 mil metros quadrados e capacidade inicial de 400 leitos. É dotado de um Centro Cirúrgico, e Obstétrico possuindo 11 salas de cirurgia, salas de recuperação, esterilização, pré-parto, parto e demais dependências hospitalares.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 61
EM:
ASS.

ASS. -080 R. 10/11/75

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Nota:

Examine através a Assessoria Especial este assunto e as sugestões da Secretaria de Serviços Sociais.

Bsb, 27/12/74

Anexo ao Proc. 070174/74.
3 (Três) volumes. S-S-S.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

29 NOV 1974 07232

SM Nº 733

Em 22 de novembro de 1974

Senhor Governador,

Em atendimento ao deliberado pela Comissão especial, Presidida pelo Senhor Senador Daniel Krieger, tivemos o ensejo de solicitar a Vossa Excelência, através do Ofício SM/553 , de 30 de setembro do ano em curso, o pronunciamento da Secretaria de Bem Estar Social desse Estado, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores."

2. Ao reiterar aquela solicitação, participo a Vossa Excelência que o Relator da matéria na referida Comissão prorrogou o prazo para o recebimento das sugestões até o dia 20/01/75.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Doutor Elmo Serejo Farias
DD. Governador do Estado do Distrito Federal

O.E.
Nº 71 /75-GAG

Brasília, 16 de janeiro de 1975

Senhor Presidente:

Em atenção aos seus expedientes de nº SM/553 e SM/733, de 1974, encaminho a Vossa Excelência as sugestões do Governo do Distrito Federal ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores".

Para estudo da matéria e apresentação de sugestões o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Serviços Sociais, constituiu um Grupo de Trabalho, integrado por especialistas na problemática do menor, apresentando, ao final, algumas proposições que julgamos oportunas.

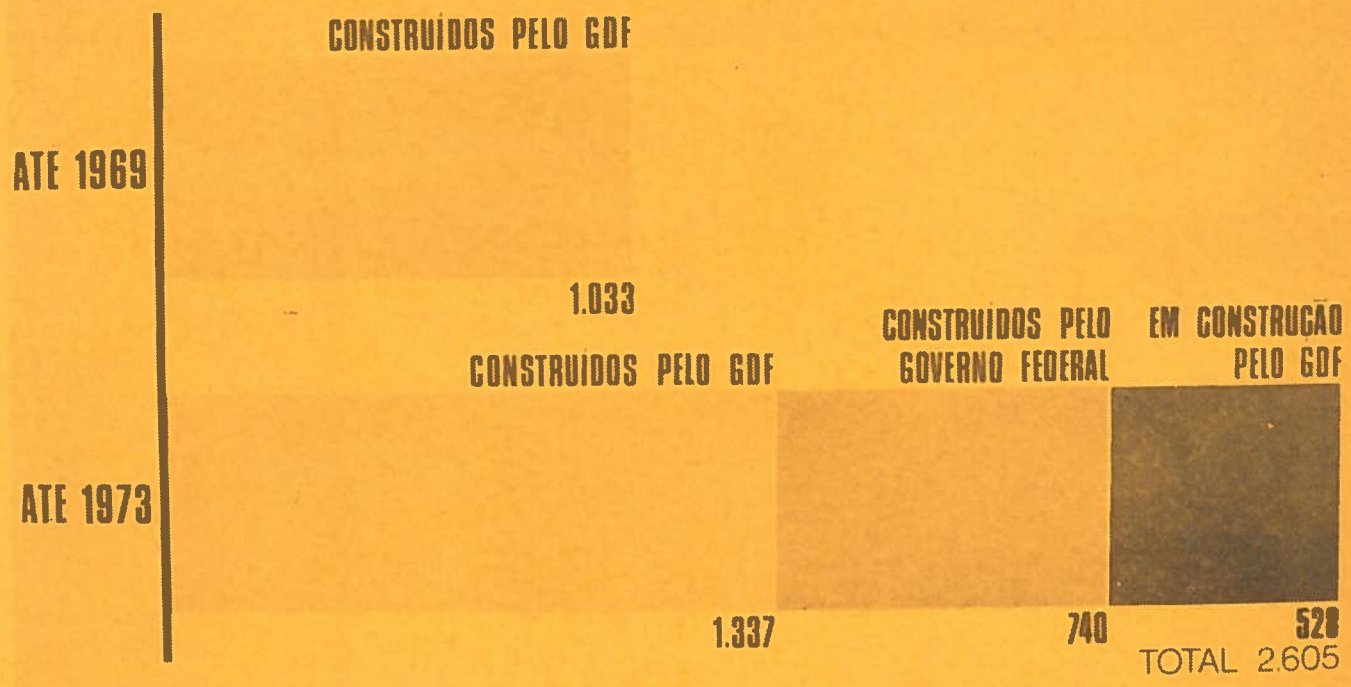
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

ELMO SEREJO FARIAS
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal
N e s t a

jl.

LEITOS HOSPITALARES



SECRETARIA DE SAÚDE - DEMONSTRATIVO DAS ATIVIDADES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, TENDO COMO ANO BASE O DE 1969.

REDE HOSPITALAR

	1969	1970	1971	1972
ATENDIMENTO TOTAL EM MIL	909	968	1.158	1.391
INTERNAÇÕES EM MIL	35	34	35	36
ÓBITOS MAIS DE 48 HS	1.096	1.028	1.213	1.005
INTERNAÇÕES POR ATENDIMENTOS %	4,4	3,6	3,1	2,7
ÓBITOS POR INTERNAÇÕES %	3,1	3,0	3,4	2,7
NASCIMENTOS POR INTERNAÇÕES	45,1	46,4	50,0	58,0

SECRETARIA DE SAÚDE - DEMONSTRATIVO DO DESENVOLVIMENTO EM NÚMERO DE LEITOS DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, TENDO COMO ANO BASE O DE 1969.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 61
EM:
ASS:

ASS. Obs. Rio 10/11/75

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Nota:

Examine através a Assessoria Especial este assunto e as sugestões da Secretaria de Serviços Sociais.

Bsb, 27/12/74

Anexo ao Proc. 070174/74
3 (três) volumes.

S-S-S.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

29 NOV 1974 07232

SM Nº 733

Em 22 de novembro de 1974

Senhor Governador,

Em atendimento ao deliberado pela Comissão especial, Presidida pelo Senhor Senador Daniel Krieger, tivemos o ensejo de solicitar a Vossa Excelência, através do Ofício SM/553, de 30 de setembro do ano em curso, o pronunciamento da Secretaria de Bem Estar Social desse Estado, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores."

2. Ao reiterar aquela solicitação, participo a Vossa Excelência que o Relator da matéria na referida Comissão prorrogou o prazo para o recebimento das sugestões até o dia 20/01/75.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Doutor Elmo Serejo Farias
DD. Governador do Estado do Distrito Federal

O.E.
Nº 71 /75-GAG

Brasília, 16 de janeiro de 1975

Senhor Presidente:

Em atenção aos seus expedientes de nº SM/553 e SM/733, de 1974, encaminho a Vossa Excelência as sugestões do Governo do Distrito Federal ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores".

Para estudo da matéria e apresentação de sugestões o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Serviços Sociais, constituiu um Grupo de Trabalho, integrado por especialistas na problemática do menor, apresentando, ao final, algumas proposições que julgamos oportunas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

ELMO SEREJO FARIAS
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal
N e s t a

jl.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

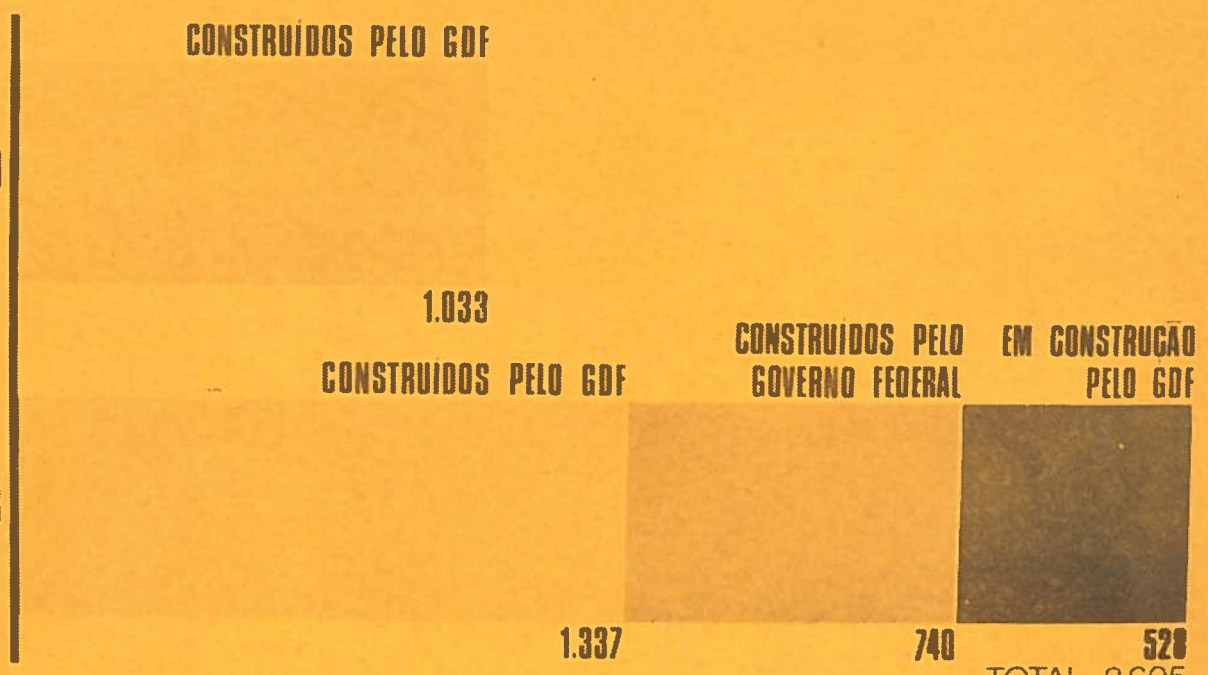
ÓRGÃO:

Fôlhas N.º

Processo N.º /

Rubrica

LEITOS HOSPITALARES



SECRETARIA DE SAÚDE - DEMONSTRATIVO DAS ATIVIDADES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, TENDO COMO ANO BASE O DE 1969.

REDE HOSPITALAR

	1969	1970	1971	1972
ATENDIMENTO TOTAL EM MIL	809	988	1.158	1.331
INTERNAÇÕES EM MIL	35	34	35	36
ÓBITOS MAIS DE 48 HS	1.096	1.028	1.213	1.005
INTERNAÇÕES POR ATENDIMENTOS %	4,4	3,6	3,1	2,7
ÓBITOS POR INTERNAÇÕES %	3,1	3,0	3,4	2,7
NASCIMENTOS POR INTERNAÇÕES	45,1	46,4	50,0	50,8

SECRETARIA DE SAÚDE - DEMONSTRATIVO DO DESENVOLVIMENTO EM NÚMERO DE LEITOS DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, TENDO COMO ANO BASE O DE 1969.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

22 OUT 1974 070174

REGISTRO INICIAL

DISTRITO FEDERAL

SISTEMA DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA

JUNTADA

PROCESSO	DATA

INTERESSADO

SENADO FEDERAL

ASSUNTO

Of. nº 553/74 do Presidente do Senado comunicando a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1 974, que institui o Código de Menores, e solicitando subsídios que possam contribuir para o seu estudo.

MOVIMENTAÇÃO

DESTINO	DATA
GAG	22.10.74
SSS	23,10,74
GABI SSS	24/10/74



NÚCLEO HABITACIONAL GUARÁ II

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA. - SHIS, PROPICIA A SEUS SERVIDORES E POPULAÇÃO EM GERAL, A AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. EM SETORES PLANEJADO A SHIS JÁ ENTREGOU, ENTRE 1969 E O 1.º SEMESTRE DE 1973, 11.270 UNIDADES, ESTANDO MAIS 7.400 EM CONSTRUÇÃO E 2.624 PROGRAMADAS, NUM TOTAL DE 21.294 UNIDADES.

ARQUIVADO

SM/553

Em 3 de setembro de 1974

Senhor Governador,

Tramita nesta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores".

2. Em 18 do mês em curso, o Senhor Senador Daniel Krieger, Presidente da Comissão Especial, incumbida de emitir parecer sobre a matéria, encaminhou a esta Presidência solicitação do Relator-Geral, Senhor Senador José Lindoso, no sentido de que fosse pedido o pronunciamento da Secretaria de Bem Estar Social desse Estado, sobre o projeto, bem como a remessa de subsídios que possam contribuir para o seu estudo.

3. Diante do exposto, encareço a Vossa Excelência as necessárias providências, no sentido de nos serem fornecidas as re

A Sua Excelência o Senhor Doutor ELMO SEREJO FARIAS
DD. Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO GERAL-II
Fls. 22
Data 1
SF - CEDOC - SDA

feridas informações, se possível, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que se possa dar continuidade a sua tramitação.

4. Para melhor esclarecimento, encaminho, em anexo, avulsos do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

MGS/.

S. S.
070174/74
011
G. L.

De ordem, para anexar ao processo nº 70.174/74.
Em 28/11/74
SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

SM Nº 728

Em 22 de novembro de 1974

Dr. Luiz Carlos Nogueira Bastos
Chefe de Gabinete

Senhor Secretário,

Em atendimento ao deliberado pela Comissão especial, Presidida pelo Senhor Senador Daniel Krieger, tivemos o ensejo de solicitar a Vossa Excelência, através do Ofício SM/ 521, de 08 de setembro do ano em curso, o pronunciamento da Secretaria de Serviço Social dessa Capital, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores."

2. Ao reiterar aquela solicitação, participo a Vossa Excelência que o Relator da matéria na referida Comissão prorrogou o prazo para o recebimento das sugestões até o dia 20/01/74.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Marival Pereira Tapioca
DD. Secretário de Serviço Social do Distrito Federal.
MGS/.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ÓRGÃO:
SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

Folhas Nº
Processo Nº PROC. 070174/74 PAG. 012 verso
Rubrica

S. S. S. G.D.F.

TERMO DE JUNTADA

Em atendimento ao despacho de fôlha (s) n.º 011,
estamos anexando (X) apensando ( ) ao processo
n.º 070174/74, ou dêste n.º 011/74
Data 28/11/74
Ass. Iracema Silva Cardoso
Cargo Chefe de Documentação e Comunicação

Senhor Secretário:

Encaminho a Vossa Excelência o trabalho realizado pelo grupo constituido para estudar e propor sugestões, ao projeto de lei do Senado Federal, que institui o Código de Menores. Em síntese constante das folhas 13 e 14 deste processo o grupo apresenta as sugestões incorporadas ao projeto, seguindo-se da nova redação dada ao texto original. Ao encaminhar o seu trabalho o grupo quer ressaltar a colaboração dada pela Assessoria Jurídica da Fundação do Serviço Social e pela assistente social MARIA DAS GRAÇAS CARTAGENES, chefe da Divisão de Reeducação do Menor, da Fundação do Serviço Social

Brasília, 23 de dezembro de 1974

ALCINO MACHADO PINHEIRO

S. S. S.
O 0701/74/14
PAG 013 Tab.
G.D.F.

C Ó D I G O D E M E N O R E S

Projeto de lei do Senado

nº 105, de 1974

Sugestões do
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Serviços Sociais

S. S. G.
O: 10174/74
PAG. 014
G.D.F.

SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

O projeto de lei do Senado, de autoria do Senador Nelson Carneiro e que instiui o Código de Menores, apresenta àlguns aspectos que, um estudo técnico de profundidade, recomenda determinadas alterações.

O grupo de trabalho instituido pelo Governo do Distrito Federal, para, a pedido do Senado, examinar e propor sugestões ao projeto em questão, fundamentado na experiência de seus membros no campo da proteção ao menor e em pesquisas realizadas na legislação e em publicações sobre a matéria, propõe algumas alterações ao citado projeto.

As alterações propostas pelo grupo, em nome do Governo do Distrito Federal, podem ser assim enumeradas:

01 - Reformulação da estrutura do projeto, com a redistribuição da matéria, visando agrupar os assuntos afins e dar-lhes uma ordenação sistemática.

02 - Redução dos aspectos casuísticos, conservando os princípios gerais diretivos da ação judicante.

03 - Separação da matéria processual da substantiva, mantendo esta na Parte Um do Código e deixando aquela para ser incluida na Parte Dois, a ser elaborada por especialistas no assunto.

04 - Inclusão de algumas conceituações acerca dos fatos-problemas focalizados no projeto e acerca do Código de Menores, visando assegurar um melhor entendimento sobre os mesmos.

05 - Atualização dos direitos do menor, com fundamento nos direitos universais da criança e nas necessidades essenciais do menor, ditadas pela experiência profissional dos técnicos no assunto.

S. S.
07.701744
PAG 0159
G.C.I.

06 - Inclusão no projeto dos direitos e deveres do pátrio poder, estabelecendo responsabilidades sobre a proteção do menor e incluindo penas às infrações.

07 - Ampliação do texto que trata do trabalho do menor, estabelecendo direitos e obrigações, incluindo o trabalho orientado e a aprendizagem profissionalizante e transpondo da CLT normas sobre o assunto.

08 - Exclusão de quaisquer denominações que rotulem o menor, transpondo essa nomenclatura para situações em que ele se encontra.

09 - Reunião em um só título (Menor em Estado de Abandono) das diferentes situações-problemas do menor e fixação das características do abandono.

10 - Fixação de diferentes modalidades para o atendimento do menor no seio da própria família, incluindo entre elas a " reintegração orientada ", em substituição à denominação inadequada de "liberdade vigiada ".

11 - Agrupamento, em um só título (Proteção ao Menor em Estado de Abandono), das diferentes situações de abandono e das diferentes especificidades de casos e formas de atendimento.

12 - Inclusão, em um só título, das instituições de proteção ao menor, estabelecendo responsabilidades para os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem assim para as comunidades.

13 - Regulamentação do funcionamento das instituições de proteção ao menor, atribuindo ao Juiz de Menores competência para autorizá-las a funcionar, fiscalizá-las e nelas intervir.

14 - Inclusão de ressalvas que assegurem o cumprimento do Código nas Comarcas onde não houver recursos para um funcionamento satisfatório das instituições de proteção ao menor.

S. S.
10174/79
016
G.D.F.

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DO CÓDIGO DE MENORES

GRUPO DE TRABALHO
SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

S. S. S.
O.: 10174/74
FAG 017 fls.
G.D.F.

S U M Á R I O

LIVRO PRIMEIRO - PARTE OBJETIVA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Do Código de Menores
Capítulo II - Dos Direitos do Menor
Capítulo III - Do Pátrio Poder
Capítulo IV - Da Jurisdição de Menores
Capítulo V - Das Responsabilidades Sobre o Menor

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SOBRE O MENOR

Capítulo I - Normas Gerais
Capítulo II - Das Viagens e Hospedagens
Capítulo III - Das Publicações Impróprias
Capítulo IV - Dos Espetáculos e Diversões Impróprias
Capítulo V - Outras Disposições Sobre Vigilância do Menor

TÍTULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DO PÁTRIO PODER

Capítulo I - Dos Direitos do Pátrio Poder
Capítulo II - Dos Deveres do Pátrio Poder
Capítulo III - Da Translação do Pátrio Poder
Capítulo IV - Da Prestação de Alimentos
Capítulo V - Da Inibição do Pátrio Poder

S. S. S.
Of. 70174/74
PAG 018
S.C.F.

TÍTULO IV

DO MENOR TRABALHADOR

Capítulo I - Do Trabalho do Menor
Capítulo II - Da Autorização do Trabalho
Capítulo III - Do Trabalho Orientado
Capítulo IV - Da Fiscalização ao Trabalho

TÍTULO V

DO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I - Do Abandono do Menor
Capítulo II - Da Caracterização do Abandono
Capítulo III - Da Verificação do Estado de Abandono
Capítulo IV - Das Medidas do Juiz
Capítulo V - Das Condições para Receber o Menor

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO MENOR NA FAMÍLIA

Capítulo I - Da Ajuda à Família Carente
Capítulo II - Do Desenvolvimento Social do Menor
Capítulo III - Da Profissionalização do Menor
Capítulo IV - Do Semi-internamento
Capítulo V - Da Reintegração Orientada

S. S.
0 701774
PAG. 0199
G.D.F.

TÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I - Da Tutela
Capítulo II - Da Legitimação Adotiva
Capítulo III - Da Adoção
Capítulo IV - Da Colocação Familiar
Capítulo V - Da Colocação em Instituições

TÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO AO MENOR

Capítulo I - Do Juizado de Menores
Capítulo II - Da Delegacia de Menores
Capítulo III - Da Política Nacional de Bem Estar do Menor
Capítulo IV - Dos Órgãos Governamentais
Capítulo V - Das Entidades Privadas

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I - Das Disposições Gerais
Capítulo II - Das Disposições Transitórias

S. S.
70179/79
020 fls.
D.F.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Código de Menores

Art. 1º - O Código de Menores constitui o instrumento legal que regula os direitos do menor, os direitos e deveres dos pais, a jurisdição do Juiz de Menores e os deveres do Estado e da sociedade em relação à matéria.

Art. 2º - Este Código não distingue nacionalidade quanto aos direitos e deveres aqui estabelecidos.

Art. 3º - O presente Código tem vigência em todo o território brasileiro.

Art. 4º - Toda a autoridade constituida e o cidadão em particular tem o dever de zelar pelo cumprimento das disposições deste Código.

Art. 5º - O Juiz de Menores é a autoridade competente, em primeira instância, para interpretar este Código e decidir sobre os casos nele previstos.

Capítulo II

Dos Direitos do Menor

Art. 6º - O menor, desde o nascimento até os 18 anos, tem direitos especiais que este Código reconhece e protege.

§ 1º - Ao menor será assegurado o mínimo vital indispensável à sua dignidade e formação como pessoa e como cidadão, devendo o pai ou responsável e/ou o Estado assegurar-lhe:

a) higiene, saúde e educação social;

b) um nome, registro civil e a nacionalidade;

S. S. S.
PROCESSO 1077/
PAG 02 Rubr
G. L.

c) uma família constituida, sadia, estável e harmônica;

d) afeto e segurança moral e material;

e) educação primária obrigatória;

f) formação técnica profissional ou preparação para a Universidade, segundo as possibilidades dos pais, as condições do meio e suas aptidões intelectuais e vocacionais.

§ 2º - O menor sem família tem direito a um lar ou pelo menos a um teto, num ambiente sadio e que lhe ofereça as condições essenciais à sua formação moral, física e intelectual.

§ 3º - Só excepcionalmente e com a autorização da autoridade competente, o menor poderá ser separado da própria família.

Art. 7º - O menor tem direito a trabalhar, observadas as normas a respeito, estabelecidas por este Código e pela legislação trabalhista.

Capítulo III

Do Pátrio Poder

Art. 8º - O pátrio poder será exercido sobre os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos.

§ 1º - O pátrio poder é o exercício de direitos e deveres dos pais ou responsáveis sobre a pessoa do menor e em relação aos bens deste, na forma estabelecida pela lei.

§ 2º - O marido, como chefe da família, exerce o pátrio poder e, na sua falta ou impedimento ocasional ou legal, cabe à mulher exercê-lo.

Art. 9º - Os direitos e deveres do pátrio poder estão sujeitos à translação ou inibição, na forma prevista por este Código.

S. S. S.
D.F.

Capítulo IV

Da Jurisdição de Menores

Art. 10 - A jurisdição de Menores será exercida, em primeira instância, pelos Juizes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituido de acordo com a lei de organização judicial.

Parágrafo único - Nas comarcas das capitais e nas de outras cidades onde se fizer necessário, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 11 - A competência do Juiz de Menores se estende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, bem assim aos adultos, quando da prática de infração penal que envolva proteção ao menor.

§ 1º - A competência do Juiz de Menores se estende também ao controle e correção disciplinar de todos os espetáculos que envolvam menores, quer como participantes, quer como assistentes, tais como teatro, cinema, rádio, televisão etc, bem assim às publicações em geral.

§ 2º - Sem prejuízo das atribuições de outros órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro, televisão e de outras casas de espetáculos públicos, com vistas à vigilância e à proteção ao menor.

§ 3º - Estende-se ainda, à competência do Juiz de Menores, o controle e a correção do abstencionismo escolar, bem assim a autorização e fiscalização do trabalho do menor.

§ 4º - É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

S. S.
O 070179/79
FAG 0239 Vde
G.D.F.

Capítulo V

Das Responsabilidades em Relação ao Menor

Art. 12 - Os pais, tutor ou guarda de menor respondem, na forma da lei, pelo menor sob sua responsabilidade.

Art. 13 - Sucessiva e solidariamente respondem pela proteção e assistência ao menor: a sua família, a comunidade e o Estado.

Art. 14- A responsabilidade pelo controle disciplinar da observância da lei, em relação à proteção do menor, bem assim' a aplicação das punições às infrações penais é da competência do Juiz de Menores, com direito ao recurso à segunda instância.

Art. 15 - A assistência preventiva ao abandono do menor e o amparo ao menor em estado de abandono, bem assim o atendimento daqueles que necessitam de tratamento especializado, previstos por este Código, é da competência dos poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios.

§ 1º - A' Fundação Nacional do Bem Estar do Menor cabe definir e implantar a política do bem estar do menor e atuar como órgão normativo, de coordenação, de assessoria técnica e de cooperação financeira.

§ 2º - A participação da comunidade do atendimento do problema do menor se fará através da organização e manutenção de instituições privadas de prestação de serviços ao menor, bem assim através de Conselhos e Câmaras de Bem Estar do Menor.

S. S. J.
0 070/49/79
FAG 0249
G.D.F.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA DO MENOR

Capítulo I

Normas Gerais

Art. 16 - Tendo em vista a proteção e a assistência ao menor, o Juiz pode emitir qualquer provimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 17 - Deve, o juiz, manter sob inspeção os lugares de espetáculo público impróprios para menores, as estações rodoviárias e ferroviárias, os lugares de grandes concentrações públicas, as instituições de proteção ao menor e as famílias que tenham sob sua guarda menores confiados pelo Juizado.

Art. 18 - Toda vez que for constatada irregularidade em relação à proteção do menor, o Juiz determinará as providências cabíveis.

Capítulo II

Das Viagens e Hospedagens

Art. 19 - É vedado, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado do pai ou responsável, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 20.

Art. 20 - É proibido ao menor de 18 anos de idade, desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

S. S. S.
0070774/74
G 025 Inde

§ 1º - O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento previsto neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necessidade da viagem e da hospedagem.

§ 2º - Excetuam-se das proibições acima os incisos em que o pai ou responsável legal autorize, por escrito, a viagem, ou hospedagem de menores, visada esta autorização pelo Juiz de Menores, quando possível.

Capítulo III

Das Publicações Impróprias

Art. 21 - São proibidas para menores as publicações de qualquer natureza em que haja cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento bio-sócio-pasicológico do menor.

Art. 22 - É vedado vender, a menores de 18 anos, ou expor à venda na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição do artigo anterior.

§ 1º - Ao Juiz de Menores imcumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2º - Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3º - O Juiz poderá ordenar a suspensão do veículo de publicação, pelo período de dois meses a dois anos, sem prejuízo das penas previstas neste artigo.

G. S.
070174/74
026
G.C.I.

§ 4º - Violados os artigos 21 e 22 o Juiz poderá aplicar pena de detenção de dois meses a um ano e multa de um a cinco salário mínimos regionais.

CAPÍTULO IV

Dos Espetaculos e Diversões Impróprios

Art. 23 - É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 24 - É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circences, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a doze anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Excetuam-se dessa proibição os menores de mais de dez anos de idade, em sessões diurnas, de censura livre.

§ 2º - Em todos os casos é vedado aos menores de quatorze anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 25 - Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em partes, filmes, peças, "schetches", "trailers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único - igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 26 - Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas (22) horas.

S. G.
070174/74
027 fls
G. L. I.

Art. 27 - Não é permitido aos menores de (18) dezoito anos o ingresso em casas de bailes públicos - cabarés, boates, bares noturnos, infernin\os, prostíbulos e estabelecimentos congêne-res.

Art. 28 - As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas públicas.

Parágrafo Único - Os menores de cinco anos de idade so poderão tomar parte em vesperal que termine até as dezenove horas.

Art. 29 - É proibido aos menores de 18 anos participar de jogos de azar.

Parágrafo Único - igual proibição abrange os hipódromos , prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 30 - A infração a qualquer dispositivo deste capítulo será punidade consoante a sua natureza, gravidade e condições ' específicas, com as seguintes penas:

I - Multa simples de um a dez salários mínimos, agravando-se a multa de dez a cem salários mínimos nos casos de reincidência.

II - Fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo Único - A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

Capítulo V

Outras Disposições sobre Vigilância do Menor

Art. 31 - É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes, menores de dezoito anos, em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de fotebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

S. S.
070.174/74
028

Art. 32 - É sempre proibida a venda ou a entrega a menores de 18 anos, de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 33 - É proibido ao menor exercer atividades ocupacionais nas ruas, praças e outros logradouros, sem prévia autorização do Juiz de Menores.

§ 1º - A autorização ao trabalho do menor nas ruas, praças e logradouros será concedida na forma estabelecida pelo artigo 50 deste Código.

§ 2º - As infrações ao disposto neste artigo implicam no recolhimento do menor ao Juizado, sendo responsabilizado o pai ou responsável, de acordo com o que estabelece o parágrafo seguinte.

§ 3º - Serão aplicadas ao pai ou responsável do menor recolhido na forma prevista pelo parágrafo anterior uma ou mais das seguintes penas, segundo a natureza do caso:

a) advertência;
b) advertência e integração do menor em programa ou curso promocional, com ou sem concessão de subsídio à família;
c) multa de um a cinco salários mínimos regionais;
d) detenção de dez dias a três meses;
e) suspensão ou inibição do pátrio poder, se ficar comprovado o abandono do menor.

Art. 34 - Não será permitido ao menor exercer a mendicância ou acompanhar a pessoa que a exerça.

§ 1º - O pai ou responsável pelo menor encontrado no exercício da mendicância ou acompanhando pessoa que a exerça, incorrerá em infração a ser punida com uma ou mais das penas estabelecidas pelo § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Também incorrerá numa ou mais das penas previstas no § 3º do artigo anterior, o pai ou responsável que deixar o menor em estado de abandono, na forma estabelecida pelo art. 60 deste Código.

S. S.
070174/94
G 029
G.C.I.

Art. 35 - As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, préviamente, requerer autorização para o ingresso de menores em festas ou bailes que realizem.

Parágrafo único - Exceto nos casos de festivais beneficientes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 36 - É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três a quatorze anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1º - Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze anos, salvo quando acompanharem menores.

§ 2º - Os menores entre dez a quatorze anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO PÁTRIO PODER

CAPÍTULO I

Dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 37 - Os direitos do pátrio poder são exercidos em relação à pessoa e em relação aos bens do menor.

§ 1º - O pátrio poder confere ao pai ou responsável, em relação à pessoa do menor:

a) dirigir-lhe a criação e a educação;
b) tê-lo em sua companhia e guarda;
c) conceder-lhe consentimento para casar;
d) nomear-lhe tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não sobreviver ou se sobrevivo não puder exercer o pátrio poder;
e) representá-lo, até aos 16 anos, nos atos da vida civil e assistí-lo até os 18 anos, nos atos em que for parte, suprimindo-lhe o consentimento;

S. S. S.
30/10/74
G 0309

f) reclamá-lo de quem ilegalmente o detenha;

g) exigir-lhe obdiência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

§ 2º - O pátrio poder confere ao pai ou responsável a administração e o usufruto dos bens dos filhos em seu poder, ressalvando o disposto nos artigos 38, 39 e 40 e seus parágrafos.

Art. 38 - O pai ou responsável não pode alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os imóveis integrantes dos bens dos filhos, nem contrair em nome deles obrigações além dos limites da simples administração dos mesmos, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante autorização prévia do Juiz.

Art. 39 - Excluem-se do usufruto e da administração do pai ou responsável os bens:

I - Adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento;

II - adquiridos pelo filho em serviço militar, em magistério ou em qualquer outra função pública;

III - os deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem administrado pelos pais;

IV - os que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Art. 40 - Excluem-se do usufruto do pai ou responsável os bens:

I - deixados ou doados ao filho, com a exclusão do usufruto paterno;

II - deixados ao filho, para fim certo e determinado.

Parágrafo único - O viúvo ou viúva, com filho do conjuge falecido, que se casar antes de fazer o inventário do casal e da partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens do filho.

S. S.
O 070174/74
PAG 031 Inês

Capítulo II

Dos Deveres do Pátrio Poder

Art. 41 - Cabe aos pais, como deveres do pátrio poder:

I - Dirigir a criação e educação dos filhos, com vistas a sua formação integral como cidadão;

II - ter os filhos em sua companhia, assegurando-lhes guarda, vigilância e proteção;

III - assistir e orientar os filhos, com vistas ao seu bem estar e ao bem estar da sociedade em que vivem;

IV - cumprir e fazer com que os seus filhos observem o cumprimento das disposições deste Código e demais leis que regem a sociedade em que vivem;

V - recorrer à proteção do Juizado de Menores sempre que se achar sem condições para cumprir os deveres do pátrio poder,

Art. 42 - O ensino obrigatório deve ser assegurado ao filho pelo pai, como uma imposição constitucional e o não cumprimento desta determinação importa na renúncia do pátrio poder, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Na verificação da infração ao presente artigo será levado em conta a disponibilidade de escola ou de vaga, e facilidade de meios de transportes e a observância do ítem V do artigo 41.

Capítulo III

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 43 - Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder à pessoa idônea ou à instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

S. S. S.
0070744
0032
G.D.F.

§ 1º - A translação dos direitos do pátrio poder só será homologada se a pessoa ou a instituição a que os mesmos se transferem tiver condições morais e financeiras para receber o encargo do menor e se os pais não tiverem condições de exercê-los.

§ 2º - A delegação do pátrio poder é irretratável e equipara-se, para os efeitos penais à tutela.

§ 3º - Antes de homologar a delegação do pátrio poder, o Juiz concederá o Termo de Guarda, pelo período de 90 dias.

§ 4º - Em qualquer tempo, cessada a causa que a motivem, os pais poderão, com a autorização do Juiz, retomar a posse dos direitos do pátrio poder, desde que essa providência não venha em prejuízo do menor em questão.

Art.44 - O pai ou a mãe, quando o outro cônjuge abandonar o lar, por mais de dois meses, sem dar notícias, poderá, com autorização do Juiz de Menores, transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, desde que este fique com o menor sob seus cuidados.

§ 1º - A translação dos direitos do pátrio poder, na forma estabelecida pelo presente artigo, só se dará se o cônjuge que ficou no lar e se dispõe a fazer essa concessão, não tiver meios para manter o menor em sua companhia.

§ 2º - São válidas para o presente artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 43.

S. S. S.
O. 070 174/70
PAG 033
G.D.F.

Capítulo IV

Da Prestação de Alimentos

Art. 45 - A pedido da mãe ou de parente próximo do menor, o Juiz poderá determinar a prestação de alimentos, por quem de direito.

§ 1º - A mãe, desde o quinto mes de gravidez, poderá fazer o pedido contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

§ 2º - No caso do desaparecimento do esposo, companheiro ou pai presumível, poderá a mãe pedir que a prestação de alimentos seja concedida pelo avô paterno ou presumível avô paterno (art. 397 do Código Civil).

Capítulo V

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 46 - Extinguem-se os direitos do pátrio poder:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do parágrafo 1º do artigp 9º do Código Civil;

III - pela maioridade;

IV - por decreto do juiz, nos seguintes casos:

a) legitimação adotiva;

b) adoção;

c) abandono, observando o disposto neste Código sobre o assunto;

d) incapacidade moral dos pais;

e) castigo imoderado do menor pelo pai ou responsável;

f) condenação do pai ou responsável por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder.

S. S. C.
070174/74
G 034 MVR
C. L. T.

§ 1º - Ocorrendo a extinção do pátrio poder, na forma do ítem I deste artigo ou das alíneas c, d, e e f do mesmo artigo, o juiz designará tutor.

§ 2º - Sempre que houver possibilidade, o Juiz, na designação do tutor, optará pela providência constante do ítem IV do artigo 62 deste Código.

Art. 47 - Os direitos do pátrio poder poderão ser suspensos nos seguintes casos:

I - quando o pai ou responsável for condenado por crime de abuso de autoridade marital ou de pátrio poder;

II - quando o pai ou responsável faltar aos deveres paternos ou arruinar os bens do filho;

III - quando o pai ou responsável for condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de 2 (dois) anos de prisão;

IV - quando o Juiz considerar que o pai ou responsável não dispõe temporàriamente de condições morais ou de saúde mental para o desempenho da função.

§ 1º - Ao determinar a suspensão dos direitos do pátrio poder, o Juiz, constatada haver condições, observará a seguinte prioridade para confiar os cuidados do menor:

a) mãe;
b) parente;
c) colocação familiar;
d) instituição apropriada.

§ 2º - A inibição do pátrio poder cessará, por determinação do Juiz, quando ficar constatado haver cessado a causa determinante.

Art. 48 - A mãe viúva, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder, recuperando-os quando enviuvar novamente(ærtigo 329 do Código Civil).

S. S.
O 010174/74
FAG 0359 mb
G.D.F.

TÍTULO IV

DO MENOR TRABALHADOR

Capítulo I

Do Trabalho do Menor

Art. 49 - É facultado o trabalho do menor, na forma estabelecida por este Código e pela legislação trabalhista.

§ 1º - Ao menor de 12 anos é proibido o trabalho.

§ 2º - Ao menor entre 12 e 14 anos é facultado o trabalho, desde que:

a) não se verifique exploração do menor;

b) a família seja econòmicamente carente;

c) não haja interferência no horário escolar, que deverá ser diurno;

d) o trabalho não se estenda ao período noturno (entre 19 e 07 horas);

e) seja comprovada a frequência às aulas;

f) o menor seja anualmente submetido a exame médico, para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade;

g) o tipo e o local de trabalho não ofereçam perigo à vida, à saúde e à formação moral do menor;

h) o Juiz autorize o trabalho, através de formulário próprio, no qual deverá constar o horário de trabalho, o horário escolar, a remuneração, o nome e assinatura do empregador e o nome e assinatura do responsável pelo menor.

§ 3º - Ao menor entre 14 e 18 anos é facultado o trabalho, desde que autorizado pelo pai, mãe ou responsável legal, na forma prevista pelo artigo 417, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

G. S.
D.70174/74
FAG 036
G.D.F.

Capítulo II

Da Autorização do Juizado

Art. 50 - O trabalho do menor, exercido nas ruas,praças e outros logradouros, dependerá da autorização prévia do Juiz de Menores.

Art. 51 - Também depende da autorização do Juiz de Menores o trabalho do menor em televisão, teatro, cinema, feira, circo e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 52 -Sempre que houver condições, o Juiz, invés de autorizar o trabalho do menor entre 12 e 14 anos,providenciará a concessão de subsídio à família.

Art. 53 - Nas localidades onde houver instituições de orientação ao trabalho do menor, reconhecida pelo Juizado, a autorização de que trata o artigo 50 deste Código só será dada se o menor integrar-se nos programas dessa entidade.

Capítulo III

Do Trabalho Orientado

Art. 54 - O trabalho do menor, previsto no § 2º do artigo 49 e artigo 50 deste Código, deverá ter o acompanhamento do Juizado, com vistas à observância das disposições deste Código.

§ 1º - Onde houver instituição de orientação ao trabalho do menor, o Juiz poderá confiar a esta a tarefa prevista neste artigo.

§ 2º - A instituição incumbida de acompanhar e orientar o trabalho de menores deverá apresentar ao Juiz relatório mensal, informando sobre o trabalho e o aproveitamento escolar de cada um deles.

S. S. S.
070174/74
0379
G.D.F.

Art. 55 - Sempre que possível, será assegurado aos menores de que tratam o § 3º do artigo 49 e o artigo 50 deste Código, a frequência a cursos de capacitação profissional.

Capítulo IV

Da Fiscalização ao Trabalho

Art. 56 - Sem prejuízo da fiscalização do órgão competente do Ministério do Trabalho, cabe ao Juiz de Menores exercer fiscalização ao trabalho do menor, quanto à observância das disposições deste Código.

Parágrafo único - Poderá o Juiz de Menores, quando julgar conveniente, delegar a competência de fiscalizar o trabalho do menor a órgão ou entidade governamental da administração direta ou indireta, de preferência que atue no setor de bem estar social.

Capítulo V

Da Aprendizagem Profissionalizante

Art. 57 - Com vistas a prevenir a marginalização sócio-econômica e o abandono do menor, o Juiz, usando os recursos da comunidade, procurará assegurar aprendizagem profissionalizante aos filhos de famílias carentes.

§ 1º - O Governo da União e os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Governos Municipais, dentro de suas possibilidades, darão apoio ao cumprimento das disposições deste artigo.

§ 2º - A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor manterá programa de apoio aos projetos que tenham em vista cumprir o disposto neste artigo.

S. S. S.
070174/79
0389
G.D.F.

§ 3º - Os órgãos e programas de concessão de bolsas e de capacitação profissional do Ministério do Trabalho e do Ministério da Educação e Cultura destinarão recursos para a celebração de convênios com órgãos e instituições, com vistas ao cumprimento deste artigo.

§ 4º - O SENAI, o SENAC, a LBA e outras entidades congêneres que mantenham ensino profissionalizante, reservarão vagas para o atendimento das determinações deste artigo.

§ 5º - As instituições privadas, de caráter filantrópico, que mantenham cursos de ensino profissionalizante e que recebam subvenções ou auxílios governamentais, reservarão vagas destinadas ao cumprimento das determinações deste artigo.

TÍTULO V

DO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I

Do Abandono do Menor

Art. 58 - Considera-se abandono do menor deixá-lo sem vigilância e assistência, exposto a influências perniciosas ou entregue a atividades incompatíveis à boa formação ou na prática de atos atentatórios à vida, aos bons costumes e ao patrimônio de alguém.

Art. 59 - O abandono do menor pode ser decorrente do efetivo abandono por parte daqueles a quem cabe assegurar-lhe o bem estar ou por não existir realmente quem o trate e o oriente.

S. S.
D 070174/74
AG 0390
G.D.F.

Capítulo II

Da Caracterização do Abandono

Art. 60 - Constituem aspectos que caracterizam o estado de abandono do menor:

I - Viver em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entrega à pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes.

II - Encontrar-se em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem .

III - Frequentar lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andar em companhia de gente viciosa ou de má vida.

IV - Ser vítima de delitos, sem que seja devidamente assistido.

V - Ser, em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de guarda:

a) vítima de maus tratos físicos ou de castigos imoderados;

b) privado, habitualmente, dos alimentos indispensáveis à saúde e à formação;

c) empregado ou ocupado em atividades proibidas ou manisfestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a vida, saúde e a formação moral.

VI - Ter pai, ou mãe, ou tutor, ou encarregado de sua guarda condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos, por qualquer crime;

b) a qualquer pena, como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

S. S. S.
070174/74
040
G.D.F.

VII - Não ter ou desconhecer o pai ou responsável e necessitar de quem o oriente e por ele se responsabilize nos termos da lei.

VIII - Ter sido deixado no hospital, instituição de recolhimento ou qualquer outro lugar, quando recém-nascido, sem que os pais ou pelo menos a mãe sejam identificados e encontrados.

IX - Haver praticado ato qualificado como infração penal.

Capítulo III

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 61 - Compete ao Juiz de Menores a iniciativa da verificação do estado de abandono do menor, nos termos deste Código.

§ 1º - É condição para que o Juiz determine medidas para verificação do abandono a constatação de qualquer um dos aspectos que caracterizem o estado de abandono, previstos no Capítulo II do Título V deste Código.

§ 2º - A verificação do estado de abandono é feita através de diligências, do estudo social do caso e do exame da matéria pelo Juiz.

§ 3º - Durante o tempo em que o menor ficar aguardando a verificação do estado de abandono, o Juiz poderá confiar os cuidados do mesmo à instituição ou família previamente selecionada.

S. S.
FOLHA 17/4/72
PAG. 41
G.D.F.

Capítulo IV

Das Medidas do Juiz

Art. 62 - Procedidos os estudos para verificação do estado de abandono e ouvido o Magistério Público, o Juiz decidirá por uma das seguintes providências:

I - Entregar o menor ao pai ou responsável, quando ficar verificado que o estado de abandono não é reincidente ou que haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade deste.

II - Entregar o menor ao pai ou responsável, com advertência sobre o apropriado tratamento a ser dispensado aquele, quando ficar verificado que houve descuido quanto à vigilância e orientação indispensáveis àquele.

III - Entregar o menor ao pai ou responsável, determinando a integração da família em programa promocional da comunidade, quando verificar que a causa do abandono é o baixo nível sócio-cultural-econômico desta, podendo ser concedido subsídio temporário à mesma.

IV - Entregar o menor a parente ou pessoa idônea, designando-o tutor, quando ficar verificado o estado de abandono e a possibilidade desta medida.

V - Colocar o menor em lar substituto, quando ficar verificado o estado de abandono e a conveniência da colocação familiar.

IV - Determinar a colocação do menor em instituição apropriada, quando ficar verificado o estado de abandono e a impossibilidade de uma das medidas recomendadas nos ítens IV e V deste artigo.

§ 1º - Nas suas sentenças o Juiz poderá ou não decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder.

§ 2º - Nos casos em que não ocorrer a perda ou suspensão do pátrio poder, mas houver necessidade ou conveniência do afastamento temporário do menor do seio de sua família, o Juiz optará, sempre que possível, pela colocação familiar.

S. S. S.
D 070174/74
G 042 mk

§ 3º - Nas medidas de devolução do menor à família, deverão ser observadas as exigências constantes do artigo 64 deste Código.

§ 4º - Na entrega do menor à guarda e à educação de parentes ou de pessoa idônea, será exigido que o ambiente familiar deste ofereça as condições essenciais à boa formação do menor.

§ 5º - Na medida de colocação do menor em instituição, esta deverá estar adaptada à tipologia do caso:

a) para os menores física, mental e psicológicamente sadios deverá ser dada preferência a instituições cujos padrões se assemelhem aos da convivência familiar;

b) para os menores com problema de deficiência física ou mental deverá optar-se por instituições que atendam a especificidade do caso;

c) para os menores com problema de comportamento social, que requeiram tratamento especial, deverá optar-se por instituições de reeducação social.

Art. 63 - O pai ou responsável, alegando as condições estabelecidas no artigo 64 deste Código, poderá solicitar ao Juiz a devolução do menor.

Capítulo V

Das Condições para Receber o Menor

Art. 64 - Para devolver o menor ao pai ou responsável o Juiz verificará a existência das seguintes condições:

I - Que o pai ou responsável tenha condições para exercer o pátrio poder.

II - Que o estado de abandono tenha resultado de circunstâncias alheia à vontade e ao conhecimento do pai ou responsável.

III - Que a permanência do menor no seio da família não seja prejudicial à boa formação daquele.

S. S. S.
PROC 070174/74
PAG 0439 Juiz
G. D.

IV - Que o pai ou responsável se comprometa a observar as determinações do Juiz, quanto ao tratamento a ser dispensado ao menor e/ou quanto ao cumprimento dos deveres do pátrio poder.

V - Que o pai ou responsável não tenha deixado de cumprir, antes, determinações do Juiz.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO MENOR NA FAMÍLIA

Capítulo I

Da Ajuda à Família Carente

Art. 65 - Quando ficar constatada, pelo estudo social do caso, a existência de problema sócio-econômico, poderá o Juiz, tendo em vista prevenir o abandono ou evitar o afastamento do menor do lar, determinar a concessão de subsídio à família.

§ 1º - A concessão de subsídio, ressalvando o disposto no § 3º deste artigo, será feita paralelamente à integração da família em programas de promoção sócio-econômica e perdurará enquanto não forem removidas as causas que a determinaram.

§ 2º - A participação da família em programas promocionais deverá ser comprovada, de acordo com as recomendações do Juiz.

§ 3º - Em casos especiais de imcapacidade da família para promover-se econômica e socialmente, o Juiz, com fundamento nos estudos do caso, poderá determinar a concessão de subsídio até que o menor tenha condições para assumir os encargos de manutenção.

§ 4º - Compete ao Juiz de Menores, com base na situação sócio-econômica da família, fixar o valor do subsídio.

S. S.
070 174/74
044 mk

Capítulo II

Do Desenvolvimento Social do Menor

Art. 66 - Quando ficar constatada a necessidade de promover o desenvolvimento bio-psíquico-sócio-pedagógico do menor, poderá o Juiz, sem afastá-lo da família, determinar a sua integração em programas que atendam a especificidade do caso.

Parágrafo Único - O pai ou responsável pelo menor de que trata este artigo fica obrigado a comprovar a frequência do mesmo aos programas determinados pelo Juiz.

Capítulo III

Da Profissionalização do Menor

Art. 67 - Quando ficar constatado que o menor se encontra habitualmente desocupado ou em atividade não permitida ou não regulada por lei, o Juiz, quando houver condições, determinará o seu ingresso em programa ou curso de iniciação ou de capacitação profissional.

§ 1º - A frequência ao programa ou curso a que se refere o presente artigo deverá ser comprovada pelo pai ou responsável.

§ 2º - Ao menor de família econômicamente cerente, poderá o Juiz determinar a concessão de bolsa de estudos, com vistas a possibilitar a sua frequência ao programa ou curso de que trata este artigo.

Capítulo IV

Do Semi-Internamento

Art. 68.- Com vistas à prevenção do abandono do menor e ao atendimento de casos especiais, poderá o Juiz determinar o semi-internamento em instituição apropriada.

S. S. S.
PROCESSO 070114/74
FLS 045 mb
G.D.I.

§ 1º - Esta medida será adotada para menores com deficiência física ou mental ou que estejam em situação de abandono, enquanto os pais trabalham ou estejam fora do lar.

§ 2º - Dependendo da situação econômica da família, o Juiz determinará que esta custeie total ou parcialmente as despesas decorrentes do semi-internamento do menor.

Capítulo V

Da Reintegração Orientada

Art. 69 - Nos casos da prática não reincidente de ato qualificado como infração penal, por menor de 18 anos, poderá o Juiz determinar a sua permanência na família.

§ 1º - São condições para que o Juiz de Menores determine a permanência do menor aos cuidados da família:

a) que o ato praticado pelo menor não esteja qualificado como falta grave;

b) que o Juiz considere o pai ou responsável pelo menor em condições de exercer o pátrio poder;

c) que o estudo social do caso revele a existência de ambiente familiar favorável à reeducação do menor;

d) que o pai ou responsável se comprometa a assegurar a frequência do menor a programa de reeducação estabelecido pelo Juiz.

§ 2º - A frequência do menor à programa estabelecido pelo Juiz deve ser acompanhada por este e comprovada pelo pai ou responsável.

Art. 70 - Os menores internados pela prática de ato qualificado como infração penal poderão retornar à família, por determinação do Juiz.

Parágrafo Único - São condições para que o Juiz determine o retorno do menor à família:

S. S. S.
O 070174/74
G 0469/74
G.D.F.

a) quando ficar revelado o descondicionamento do seu comportamento anti-social;

b) que sejam atendidas as exigências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 69 deste Código.

TÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I

Da Tutela

Art. 71 - Os filhos menores são postos em tutela:

I - Falecendo os pais ou sendo julgados ausentes.

II - Quando o Juiz decretar a perda ou suspensão do pátrio poder, na forma deste Código e do Código Civil.

§ 1º - O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, ao avô paterno e ao materno, na ordem aqui estabelecida, desde que ocorra a falta ou incapacidade dos que lhe antecedem.

§ 2º - O Juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

a) na falta de tutor testamentário ou legítimo;

b) quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

c) quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário;

d) quando o menor for declarado em estado de abandono, na forma prevista por este Código.

Art. 72 - O Juiz poderá designar tutor do menor declarado em estado de abandono a instituição que ficar com os encar

S. S. S.
0 010 114/74
FLS 047
G.D.F.

gos de sua manutenção e educação, desde que a mesma fique com ele até a maioridade e/ou independência.

§ 1º - Com fundamento nas disposições deste artigo, a a instituição interessada poderá requerer ao Juiz que lhe outorgue a tutela do menor sob seus cuidados.

§ 2º - O presidente da instituição ou quem por ela responda judicialmente representará a mesma nas funções de tutor.

Capítulo II

Da Legitimação Adotiva

Art. 73 - É permitida a legitimação adotiva, nos termos deste Código.

Parágrafo Único - A legitimação adotiva constitui a aceitação de menor como filho legítimo, por casal ou pessoa em condições para assumir esse encargo.

Art. 74 - Poderá ser adotado legítimamente o menor até 07 (sete) anos de idade, que seja:

I - Órfão e não reclamado por parente, até um ano após à declaração do abandono.

II - Filho de pais desconhecidos ou filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover a sua subsistência.

III - Filho de pais que declarem por escrito que o menor pode ser dado a outrem.

Parágrafo Único - Poderá também ter a legitimação adotiva o menor que:

a) tenha sido adotado, há mais de dois anos, pela família legitimante;

b) esteja, há mais de dois anos, sob a guarda da família legitimante, desde antes dos sete anos de idade.

Art. 75 - Poderão legitimar adotivamente, na forma estabelecida por este Código:

S. S. S.
070174/74
0489

I - Os cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta (30) anos de idade ou com mais de cinco (5) anos de casados.

II - Os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob sua guarda há mais de três (3) anos.

III - Solteiro ou viúvo, com mais de 30 (trinta) anos de idade, desde que o menor esteja integrado no seu lar há mais de 2 anos

IV - O desquitado, que tenha iniciado o período de prova ou a guarda do menor na constância do casamento, com a concordância do outro cônjuge.

Parágrafo Único - O legitimante deverá apresentar condições favoráveis à formação do legitimado.

Art. 76 - A legitimação adotiva assegura ao menor legitimado o nome e a nacionalidade do legitimante, bem assim os direitos e deveres de filho legítimo.

§ 1º - Com a legitimação adotiva cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, ressalvado os impedimentos matrimoniais de consanguinidade.

§ 2º - A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

§ 3º - A legitimação adotiva é irrevogável.

Capítulo III

Da Adoção

Art. 77 - É permitida a adoção nos termos do Código Civil.

§ 1º - Adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa adota outra como filho.

§ 2º - Cabe ao Juiz de Menores decidir quanto aos aspectos não previstos pelo Código Civil, cabendo recurso à instância superior.

S. S.
070174/74
FLS 049
G.D.F.

Capítulo IV

Da Colocação Familiar

Art. 78 - Visando oferecer ao menor destituido de família um ambiente adequado ao seu desenvolvimento normal, o Juiz poderá autorizar a colocação do mesmo em família substituta.

§ 1º - A colocação em família substituta se efetivará somente quando da inexistência de parentes afins ou colaterais do menor, que estejam em condições de recebê-lo.

§ 2º - A família que se propuser a receber o menor, de acordo com o regime de colocação familiar, deverá ser submetida à prévia seleção, na forma dos critérios estabelecidos pelo Juizado.

§ 3º - A integração do menor na família substituta será acompanhada por assistente social indicado pelo Juiz.

§ 4º - A colocação familiar se efetivará a título gratuito ou mediante remuneração fixada pelo Juiz, a ser paga à família substituta.

§ 5º - Quando a colocação familiar ocorrer de acordo com o § 2º do artigo 62 e a família do menor tiver condições econômicas, deverá ela contribuir para o custeio da colocação, segundo valor fixado pelo Juiz.

Capítulo V

Da Colocação em Instituições

Art. 79 - Verificando o estado de abandono e não havendo condições para o atendimento do menor nas formas previstas pelos ítens IV e V do artigo 62 deste Código, o Juiz determinará sua colocação em instituição adequada à especificidade do caso.

§ 1º - No encaminhamento de menores destituidos de família, o Juiz dará preferência a instituições que funcionem sob o

S. S. S.
0 0710/74/74
S 05.09
G.D.F.

sistema de lares e mantenham o menor até sua maioridade e/ou independência.

§ 2º - A instituição é responsável pela guarda e proteção do menor aos seus cuidados, cabendo-lhe prover as suas necessidades e promover a sua formação, encaminhando relatórios periódicos ao Juiz sobre a situação do mesmo.

TÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO AO MENOR

Capítulo I

Do Juizado de Menores

Art. 80 - O Juizado de Menores é o órgão competente para assegurar a proteção e a defesa do menor com menos de 18 anos, cabendo-lhe processar e julgar os atos e fatos a ele relacionados, bem assim determinar a prestação de assistência, quando for o caso.

Parágrafo Único - Para o atendimento a menores em estado de abandono, o Juiz recorrerá a recursos da comunidade, públicos ou privados.

Art. 81 - Além do titular da Vara, o Juizado contará com um Curador, um escrivão, escreventes juramentados, comissários de vigilância, oficiais de justiça e outros auxiliares indispensáveis, bem assim como uma equipe técnica multidisciplinar, para estudo e diagnóstico dos casos.

§ 1º - O Juiz de Menores, além dos requisitos exigíveis dos juizes, deve ter conhecimentos sobre a legislação específica e sobre o menor e sua problemática.

§ 2º - Quando o Juizado não dispuzer de equipe técnica, poderá recorrer aos recursos técnicos da comunidade, mediante convênio, contratação de serviços ou colaboração voluntária.

S. S.
PROC. 010174/74
FLS 051
G.D.F.

§ 3º - Nas localidades onde não houver pessoal técnico qualificado, poderá o Juiz recorrer à colaboração de professores da rede oficial, aos quais será ministrado curso de treinamento, sob os auspícios da FUNABEM ou do órgão específico estadual.

§ 4º - Haverá ainda, no Juizado de Menores, um serviço destinado a assessorar o Juiz na concessão de licença para funcionamento de entidades de proteção ao menor e na fiscalização das mesmas.

Art. 82 - Compete ao Juizado de Menores:

I - Processar e julgar as questões relativas ao estado de abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código.

II - Processar e julgar as questões relativas às infrações praticadas por menor de 18 anos, nos termos deste Código.

III - Inquirir e determinar o exame do estado físico, mental, moral e social dos menores que comparecem ao Juizado.

IV - Inquirir e determinar o exame da situação social, moral e econômica dos pais, tutores ou responsáveis, quando necessário.

V - Decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou a destituição da tutela e nomear tutores, na forma deste Código.

VI - Ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância, educação e reeducação dos menores em situação de abandono ou incursos em infrações penais.

VII - Conceder a emancipação do menor, nos termos do Código Civil.

VIII - Expedir mandato de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade ou anulação de casamento ou desquite ou tratando-se de casos da competência dos Juizes de Órfãos.

IX - Processar e julgar as infrações a este Código.

X - Conceder fiança nos processos de sua competência.

XI - Autorizar e fiscalizar o trabalho de menores, na forma deste Código e das leis trabalhistas.

S. S. S.
070174/84
0529
M. J. F.

XII - Autorizar o funcionamento e fiscalizar as instituições de amparo ao menor.

XIII - Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos Juízas de Órfãos.

XIV - Exercer as demais atribuições pertencentes aos Juízes de Direito e compreensivas à sua jurisdição privativa.

XV - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, aplicando, nos casos omissos, as disposições de outras leis que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais de sua competência.

XVI - Sempre que entender necessário à instrução do julgamento, consultar em conselho os técnicos a serviço do Juizado.

XVII - Executar ou determinar que sejam executadas as medidas de sua competência, previstas por este Código, pelo Código Civil e por outras leis relativas à vigilância e à proteção do menor.

Capítulo II

Da Delegacia de Menores

Art. 83 - A delegacia de menores, integrante do órgão da Segurança Pública do Poder Executivo de cada uma das Unidades da Federação, é responsável pela vigilância e proteção policial do menor.

§ 1º - Nas capitais de todas as Unidades da Federação e nas cidades em que se fizer necessária, haverá uma delegacia de menores.

§ 2º - A delegacia de menores deve ser instalada em prédio que ofereça condições de atendimento compatível com a natureza do menor.

S. S. S.
070144/74
05.39
D.F.

§ 3º - Em cada delegacia de menores, além do titular, haverá, pelo menos, um comissário de menores e um assistente social.

§ 4º - Nas cidades onde não houver delegacia de menores, haverá, na delegacia de polícia, um comissário treinado em legislação sobre o menor e em problemas do menor.

Art. 84 - A delegacia de menores tem como atribuições dar apoio ao Juizado de Menores no trabalho de vigilância e proteção do menor.

§ 1º - No cumprimento dessa tarefa a delegacia de menores poderá recolher e encaminhar ao Juizado, os menores encontrados em situação caracterizada no artigo 60 deste Código.

§ 2º - A delegacia de menores deverá possuir um fichário sigiloso para registro de passagem de menores por aquela especializada, com o fim de orientar a sua ação.

Capítulo III

Da Política Nacional do Bem-Estar do Menor

Art. 85 - A política nacional do bem-estar do menor, fixada pelo Governo, através da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, estabelece as diretrizes para a ação governamental e privada de proteção ao menor.

§ 1º - A ação desenvolvida pelo poder público e pela iniciativa privada será supletiva, quer quanto ao aspecto preventivo, quer quanto ao aspecto curativo, já que cabe aos pais o dever de proteção aos filhos.

§ 2º - De acordo com as diretrizes mencionadas neste artigo, os programas deverão ter em vista:

a) assegurar prioridade aos projetos que visem a integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação em lares substitutos;

S. S. S.
O 070774/74
PAG. 0549
G.D.F.

b) incrementar a criação de instituições para menores, que possuam características aproximadas às da convivência familiar;

c) incentivar a adaptação das entidades existentes aos padrões das referidas alínea anterior;

d) fixar como norma, para atendimento do menor sem lar, que o internamento em instituições não adaptadas aos padrões mencionados na alínea b só seja feito em último caso;

e) incentivar as iniciativas comunitárias de promoção social de famílias carentes, com vistas a previnir o abandono do menor;

f) estimular a criação de instituições de capacitação e orientação profissional do menor carente ou com defasagem escolar.

Art. 86 - Os órgãos e entidades governamentais de bem - estar social e as instituições privadas de proteção ao menor devem cumprimento à política nacional de bem estar do menor e às disposições deste Código.

Capítulo IV

Dos Órgãos Governamentais de Proteção ao Menor

Art. 87 - A União, através dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, assegurará proteção ao menor, através de legislação adequada, da assistência judiciária e da fixação e execução de uma política de amparo ao menor carente e abandonado.

§ 1º - Para permanente acompanhamento e estudo dos problemas do menor e exame e atualização da legislação a respeito, o Poder Legislativo organizará comissões do menor nas duas Casas do Congresso.

§ 2º - Os Juízes de Menores são as autoridades judiciárias responsáveis, em primeira instância, pela aplicação das

S. S. G.
O 070174/74
PAG 055 Nº
G. C.

leis referentes à proteção do menor.

§ 3º - A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor é o órgão do Poder Executivo responsável pela fixação e condução da política nacional do bem estar do menor.

Art. 88 - Cada Unidade da Federação deverá contar com um órgão executivo de proteção ao menor carente e abandonado.

§ 1º - Preferencialmente, o órgão de proteção ao menor, em cada Unidade da Federação, será estruturado em forma de Fundação.

§ 2º - Onde não houver possibilidade da existência de uma Fundação do Menor, haverá, pelo menos, um Departamento de Proteção ao Menor, dentro de uma Secretaria ou de uma Fundação de bem estar social.

§ 3º - O órgão de assistência ao menor em cada Unidade da Federação é responsável pela execução, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, da política nacional do bem estar do menor.

Art. 89 - Em cada Unidade da Federação, os órgãos governamentais de proteção ao menor, darão apoio ao Juizado de Menores e organizarão e manterão instituições de amparo ao menor e darão apoio às entidades privadas do setor, mobilizando os esforços da comunidade em favor da solução dos problemas do menor.

§ 1º - As instituições criadas pelo poder público, para amparo do menor, observarão, em sua organização e funcionamento, as diretrizes da política nacional do bem estar do menor e as disposições deste Código.

§ 2º - As instituições ou órgãos governamentais de internamento de menores, existentes nas unidades da Federação, serão gradativamente adequadas ao sistema cujo padrão se assemelhe ao de convivência familiar.

§ 3º - O Juiz de Menores poderá intervir na administração das instituições públicas de menores, que contrariem as normas fixadas por este Código, podendo, inclusive, determinar o fechamento da mesma.

S. S.
PROCESSO 179/44
PAG 056
G. D.

§ 4º - A fundação, órgão ou instituição governamental de proteção ao menor, da cada unidade da Federação, dará apoio ao Juizado de Menores, organizando e mentendo Centro de Recepção e Triagem de Menores, para receber, estudar e propor encaminhamento dos casos enviados pelo Juiz.

§ 5º - Os Centros de Recepção e Triagem de Menores só serão criados quando houver instituições de retaguarda para internamento de menores abandonados.

§ 6º - A fundação, órgão ou instituição de proteção ao menor, de cada unidade da Federação, também apoiará o Juizado de Menores na fiscalização e orientação às entidades privadas de assistência ao menor.

Capítulo V

Das Instituições Privadas de Proteção ao Menor

Art. 90 - As instituições privadas de proteção e assistência ao menor deverão obter autorização do Juiz de Menores para seu funcionamento.

§ 1º - As instituições a que se refere o presente artigo deverão estar adaptadas à tipologia de casos a cujo atendimento se destinam.

§ 2º - Poderão ser autorizadas a funcionar entidades que se destinem ao atendimento das seguintes tipologias de casos:

a) menores declarados em estado de abandono, desde que física, mental e psicológicamente sadios;

b) menores com problemas de deficiência física ou mental;

c) menores com problema de comportamento social;

d) menores econômicamente carentes, que necessitam de capacitação profissional;

S. S. S.
PROC 010114/94
PAG 0579
G.L.

e) menores que exercem atividades ocupacionais, em logradouros e que carecem de orientação no trabalho;

f) menores até 6 (seis) anos de idade, em estado de abandono, que aguardam adoção ou legitimação adotiva ou colocação familiar.

Art. 91 - As instituições privadas de proteção e assistência ao menor seguirão as diretrizes de política nacional de bem estar do menor e observarão as disposições deste Código.

§ 1º - As instituições de que trata este Capítulo deverão possuir estrutura e funcionamento cujos padrões se assemelhem aos da convivência familiar.

§ 2º - As instituições já existentes, que não atendam as exigências do § 1º deste artigo, deverão adaptar-se gradativamente, dentro do possível, àquele sistema.

Art. 92 - Para obter autorização de funcionamento as entidades a que se refere este Capítulo farão pedido ao Juiz de Menores da Comarca, instruídos dos documentos de comprovação legal da entidade e de atestados de sanidade física e mental e de conduta dos dirigentes.

§ 1º - Após autorizadas a funcionar pelo Juiz de Menores, as instituições privadas deverão obter registro no órgão governamental de bem estar social da respectiva Unidade da Federação e no Conselho Nacional do Serviço Social, para efeito do recebimento de recursos governamentais.

§ 2º - O Juiz poderá intervir na administração das instituições privadas de menores, que contrariem as normas fixadas por este Código, podendo, inclusive, determinar o fechamento da mesma.

S. S.
PF.0 070774/74
PAG. 05 8 nuse
G.D.I.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 93 - Em cada comarca será criado, com a orientação do Juiz de Menores e sob a presidência deste, Conselho de Bem Estar do Menor, com finalidade de estimular e coordenar as iniciativas locais de proteção ao menor e de mobilizar recursos materiais e humanos para programas específicos.

§ 1º - O Conselho de Bem Estar do Menor será constituido de pessoas idôneas, estudiosas do problema do menor e/ou que exerçam atividades ligadas à proteção do menor.

§ 2º - Nos centros de grande densidade populacional poderá existir, nos bairros, Câmaras de Proteção ao Menor, ligadas ao Conselho de Bem Estar do Menor e por este constituídas.

§ 3º - A participação nos Conselhos de Bem Estar do Menor e nas Câmaras de Proteção ao Menor é considerada serviço público relevante e por conseguinte não será remunerada.

Capítulo II

Das Disposições Transitórias

Art. 94 - De acordo com as possibilidades locais e sob a orientação do Juiz de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a Carteira de Identificação do Menor, com requisitos de certeza de inviolabilidade.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ÓRGÃO:

Folhas N.º P.O. 070174/74

Processo N.º RAG 059 Guid

Rubrica

G.D.F.

Excelntíssimo Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência o processo nº 070174/74, que trata da solicitação, pelo Senado Federal, da colaboração desta Secretaria ao projeto da lei que institui o Código de Menores. Atendendo determinação de Vossa Excelência, a matéria foi estudada por um grupo de técnicos para isso indicado, que apresentou as sugestões que vão sintetizadas às folhas 13 e 14 deste processo. Anexo ao mesmo a nova redação dada ao projeto pelo referido Grupo de Trabalho.

Brasília, 26 de dezembro de 1974

MARIVAL PEREIRA TAPIOCA

Secretário de Serviços Sociais

URGENTE!
Ao Chefe da Casa Civil:
Para os devidos fins.
Bsb, 26/12/74

Ao Chefe da Assessoria Especial para minutar ofício e acompanhar a tramitação da matéria.
Bsb 26/12/74

DF/SCD/3.101

20.000/3/72

ASSESSORIA ESPECIAL
FLS. 6 GAG 0

Senhor Chefe da Assessoria Especial:

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 105/74, que instituí o Código de Menores, foi estudado pela Secretaria de Serviços Sociais que julgou por bem elaborar um trabalho geral, quase um projeto substitutivo, calcado, é certo, na proposição do Senador Nelson Carneiro.

Na Secretaria de Serviços Sociais foi constituída uma Comissão Especial para que o assunto recebesse o melhor tratamento no âmbito do Governo do Distrito Federal, tendo o relatório final desse grupo de trabalho obtido a aprovação do Senhor Secretário.

De nossa parte examinamos o anteprojeto a que chegou a Secretaria sem, todavia, entrar no mérito da questão por se tratar de tema especializado e que estivera entregue, corretamente, ao setor competente. Todavia, quanto a técnica legislativa, supomos que o trabalho está convenientemente estruturado.

Assim, somos de opinião que deve ser encaminhada ao Senado Federal a contribuição da Secretaria de Serviços Sociais, capeada pelo ofício anexo.

Atenciosamente,

EDISON LOBÃO
Assessor Parlamentar

Ilustríssimo Senhor
Doutor ROBERTO QUEIROZ COBRA
Chefe da Assessoria Especial do
Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal
N E S T A .

PROTOCOLO GERAL-SF
Fls. 3
Data 1 / 1 / 22
Rubrica

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 105, de 1974

Institui o Código de Menores.

TÍTULO I

Dos Direitos do Menor

Art. 1.º O menor, desde a concepção até os dezoito anos, tem direitos especiais, que este Código reconhece e protege.

Art. 2.º Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3.º É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que têm direito de conhecer.

Art. 4.º A saúde e educação do menor, aquela desde a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e governo.

Art. 5.º O menor, só excepcionalmente, e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito o menor à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 6.º Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lhe-ão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e a mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituído.

Art. 7.º É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8.º É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mérito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento econômico ao seu valor humano.

Art. 9.º O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e educação.

Art. 10. O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reeducação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio.

Art. 11. Todo menor será salvaguardado contra qualquer meio de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12. O menor tem direito a uma justiça especializada que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13. Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado.

TÍTULO II

Dos Menores Expostos

Art. 14. São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15. Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais porventuras existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16. Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17. O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939.

Art. 18. Se o menor for deixado sem registro, a entidade receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19. Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.

Art. 20. Não se efetivará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III

Do Menor Abandonado

Art. 21. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22. Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I — Vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes:

II — se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

III — freqüentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV — vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V — sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saúde.

VI — tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

CAPÍTULO I

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 23. Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, n.º II, letra **a** do Código Penal, e art. 395 do Código Civil; e da suspensão aos casos do art. 69, parágrafo único, número II, letras **b** e **c**, do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

Art. 24. Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, números IV e V, e 445, do Código Civil; e nos casos do art. 69, parágrafo único, número III, letra **a** do Código Penal.

Art. 25. A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode extender-se sobre todos os filhos.

§ 1.º A suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos;

§ 2.º A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26. O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27. A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indigno do exercício daquele **munus.**

Art. 28. Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condiçes econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29. O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ficará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30. Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31. O juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos artigos 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32. Não sendo possível a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

Art. 33. Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca legal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34. O juiz pode substituir a guarda do menor a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 35. Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36. Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idônea, o juiz baixará portaria para apuração do fato.

§ 1.º Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias, pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2.º Se o pedido de entrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3.º Junto aos autos o relatório do estudo social o juiz mandará citar o pai ou responsável do menor, para oferecer defesa, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4.º Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo.

b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou interná-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas.

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5.º Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6.º O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7.º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37. O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante.

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1.º O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juízo por prazo não superior a um ano.

§ 2.º Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38. Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2.º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39. O menor internado por ordem do juiz, em conseqüência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1.º O juiz poderá entregar o menor por simples despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2.º Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40. Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante se emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do § 2.º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41. Ao menor de 18 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dois artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, **ex-officio** ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor **ad hoc** para fins de direito.

CAPÍTULO III

Do Subsídio à Família

Art. 42. Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário a sua subsistência.

Parágrafo único. O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43. Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único. O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuído ou suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Colocação Familiar

Art. 44. Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45. A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único. O assistente social efetuará o estudo social do caso se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46. O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47. O Juiz o poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 46. Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49. O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1.º Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2.º O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50. Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1.º Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2.º A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a

tutela. O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3.º Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4.º A delegação do pátrio poder é irretratável.

Art. 51. Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52. Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos artigos 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53. Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinando, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Alimentos

Art. 54. O pedido de prestação alimentícia do menor necessitado, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único. A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55. O pedido feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruído com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretenção, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1.º Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2.º A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício do chefe da repartição ou firma em que trabalhe, junto aos autos o aviso postal de recebimento.

Art. 56. Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlocutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57. O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandato de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58. As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 5 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59. Nas hipóteses dos artigos 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60. Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61. As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atraso, a prisão será revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62. A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63. Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64. Verificadas as hipóteses dos arts. 117 e 244 do Código Penal, o Ministério Público iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

Da Legitimação Adotiva

Art. 65. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

§ 1.º Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2.º Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66. Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1.º Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de três anos.

§ 2.º Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3.º É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4.º Feito o pedido de legitimação, o Juiz, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67. Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na constância do matrimônio, com a concordância do outro cônjuge.

Art. 68. O pedido de legitimação será instruído com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

Art. 69. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único. A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos com legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura

Art. 143. O controle judicial tem por fim:

a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;

b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;

c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;

d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria escrita.

Art. 144. Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145. As instituições particulares serão obrigadas a por à disposição do Juiz o número de vagas equivalente às subvenções recebidas.

TÍTULO IX

Da Jurisdição de Menores

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 146. A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos Juízes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituído de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único. Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147. O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148. Funcionarão no Juízo de Menores, Curador de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149. Na Vara de Menores deverá haver, sempre que possível, um ou dois cartórios, secção administrativa, serviço social, serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 150 A competência do Juiz de Menores se extende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder, tutela, alimentos, guarda, emancipação; a legitimação adotiva, correição disciplinar, obstencionismo escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos Juzes de Direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

§ 1.º No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2.º No acso de pedido de correição disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151. Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 152. Os Juízes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no poder judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153. As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154. Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155. Fica incorporada neste Código a Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuzeram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusões a que chegarem os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

Mesmo que se dirvija, aqui e ali, das soluções apontadas nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinhos a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — **Nelson Carneiro.**

Publicado no DCN (Seção II) de 11/9/74

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/9/74

do registro, como se tratasse de registro fora do prazo, será arquivado, não podendo o oficial fornecer qualquer certidão.

Art. 70. O processo de legitimação é de natureza sigilar.

Art. 71. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

Parágrafo único. Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais e de consangüinidade.

Art. 72. A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 73. O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante.

Art. 74. A violação do segredo estabelecido neste capítulo será punida com as penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 75. A legitimação adotiva é irrevogável.

TÍTULO IV

Do Menor Transviado

CAPÍTULO I

Art. 76. O menor de 18 anos, pela prática de fato considerado infração penal, está sujeito às normas do presente capítulo.

Art. 77. A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato qualificado como infração penal, atribuído a menor de 14 a 18 anos, detê-lo-á e o apresentará, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a uma investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

§ 1.º O juiz, depois de ouvir pessoalmente o menor e o pai ou responsável, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para conclusão das investigações.

§ 2.º Em casos excepcionais, e à falta de instituto apropriado, o juiz poderá recolher o menor em secção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 3.º A seguir determinará o juiz que se proceda ao exame médico psico-pedagógico do menor e ao estudo do caso.

§ 4.º Em caso de dúvida quanto à idade, o autor do fato será, sempre, apresentado ao Juiz de Menores, que mandará proceder o exame de idade.

Art. 78. Recebido o resultado da investigação e dos exames, bem como o relatório do estudo social, o juiz mandará dar vista dos autos ao Ministério Público e ao representante legal do menor, pelo prazo de cinco dias.

§ 1.º Decorrido esse prazo, determinará o juiz diligência e exames, se necessários, marcando o prazo para a sua realização.

§ 2.º Cumpridas essas providências, poderá o juiz ouvir técnicos e funcionários que tenham examinado ou assistido ao menor. Depois da vista ao Ministério Público e ao responsável legal do menor, pelo prazo comum de três dias, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá, dentro de dez dias, adotando qualquer das seguintes medidas:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciarem periculosidade, o juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo ao tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciarem periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que seja declarada a cessação da periculosidade, ouvindo-se o Diretor do estabelecimento, ou do órgão administrativo competente se necessário procedendo-se aos exames psico-pedagógicos, e ciente o Ministério Público.

c) no caso do § 2.º do artigo anterior, poderá o juiz manter o menor na secção especial daquele estabelecimento ou determinar sua transferência para outra, que lhe seja apropriado.

d) sujeitá-lo ao regime de liberdade vigiada, nas condições que fixar.

Art. 79. Ao completar 18 anos, se ainda internado e não revelar periculosidade, será posto o menor sob o regime de liberdade vigiada até 21 anos; não cessada a periculosidade, o menor será desde logo remetido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a conveniência de submetê-lo à medida de segurança.

Art. 80. Para os efeitos deste capítulo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 81. O processo será secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas julgadas necessárias e as autorizadas pelo Juiz.

Art. 82. É vedada a divulgação total ou parcial, pela imprensa ou por outro qualquer meio, dos atos e documentos do processo, ocorrências das audiências e decisões. Assim, também, a exibição de retratos dos menores, de qualquer ilustração que lhes diga respeito, ou se refira a fatos que lhes sejam atribuídos. Todavia as decisões poderão ser publicadas com a indicação do nome do menor apenas pelas iniciais de seu nome. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1 a 10 salários mínimos, sem prejuízo do seqüestro da publicação e de outras pe as cabíveis.

Art. 83. Sempre que determinar sua internação ou confiar o menor à guarda de terceiro, o juiz, tendo em vista as condições econômicas do pai ou responsável, atribuirá, na decisão, a quota alimentícia e de educação.

Art. 84. Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade competente, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz de Menores.

§ 1.º O juiz ouvirá imediatamente o menor, o pai ou responsável e as testemunhas, com intervenção do Ministério Público.

§ 2.º A seguir o juiz decidirá verbalmente e de plano, tomando as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e condições do menor.

§ 3.º O escrivão registrará em livro especial a qualificação do menor, do pai ou responsável e das testemunhas, o fato e a decisão do juiz. Em casos especiais o juiz poderá mandar lavrar auto, contando o resumo das declarações prestadas.

Art. 85. A decisão definitiva do juiz ficará sujeita a reexame do órgão competente.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito, apenas, devolutivo e será feito no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 123. Não é permitido aos menores de dezoito (18) anos o ingresso em casas de bailes públicos, cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimento congêneres.

Art. 124. É proibido participar o menor de jogos de azar.

Parágrafo único. Igual proibição abrange os hipódromos, prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 125. As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas, exceto as de caráter puramente familiar.

Parágrafo único. Os menores de cinco anos de idade só poderão tomar parte em vesperal que termine até às dezenove horas.

Art. 126. As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, previamente, requerer autorização para o ingresso de menores em cada festa ou baile que pretendam realizar.

Parágrafo único. Exceto nos casos de festivais beneficentes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 127. É sempre proibida a venda ou entrega a menores de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 128. Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.

Art. 129. A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida, consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

a) multa simples de 1 a 10 salários mínimos agravando-se a multa de 10 a 100 salários mínimos nos casos de reincidência;

b) fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo único. A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

TÍTULO VIII

Das Instituições Oficiais e Particulares

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130. As instituições particulares que recolherem menores, sem a intervenção do pai ou responsável, farão a declaração do seu registro no Juízo de Menores e no órgão competente. Igual obrigação compete ao particular, em condições idênticas. A infração deste dispositivo importará na multa de 1 a 10 salários mínimos.

Art. 131. As associações e os institutos de proteção à infância, devidamente organizados, manterão registro próprio de todos os menores que lhes forem confiados.

Art. 132. As instituições que mantiverem menor abandonados são obrigadas a receber a autoridade encarregada da inspeção ou fiscalização, sob pena, em caso de recusa, de ser processado o seu representante legal, nos termos do art. 330 do Código Penal. O particular, no mesmo caso, sujeitar-se-á à mesma sanção.

Art. 133. A instituição ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 5 salários mínimo se demais sanções legais que se impuzerem.

Art. 134. A autoridade judiciária ordenará a apreensão e remoção do menor encontrado em estabelecimento ou habitação que contrarie as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

Art. 135. O menor confiado a particular ou instituição ficará sob a responsabilidade destes e sob a vigilância do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos de Internação

Art. 136. Na sua construção ou remodelação, os estabelecimentos de internação, tanto quanto possível, serão localizados nas proximidades de centros urbanos, e sua construção atenderá às necessidades do programa de assistência, com dependências próprias e adequadas para os serviços médico, dentário, social, psico-pedagógico, religioso, recreativo e educacional.

Art. 137. Os estabelecimentos de recuperação normal terão uma secção de recepção e orientação para a vida institucional, uma secção de segurança vigiada e uma secção livre para os que estudam e trabalham fora.

Art. 138. O pessoal técnico desses estabelecimentos será selecionado segundo os princípios de relacionamento, comportamento e capacidade de adaptar-se à tarefa de proteger o menor, com compreensão zelo, carinho e retidão.

Art. 139. A equipe de assistência técnica e humanitária compor-se-á de, pelo menos, psiquiátra, psicólogo, educador especializado, inclusive recreacionista, e assistente espiritual.

CAPÍTULO III

Das Instituições Privadas

Art. 140. As instituições privadas deverão obter do Juízo de Menores autorização prévia para instalação e funcionamento, sujeitando-se à sua fiscalização e inspeção.

Art. 141. O pedido de autorização para instalação e funcionamento deverá ser instruído com dados sobre:

a) pessoal de educação, ensino profissional e de administração;

b) descrição de dormitório, refeitório, salas de aula, oficinas, enfermaria;

c) educação, ensino profissional, recreação;

d) serviço médico e dentário;

e) serviço social;

f) regime disciplinar;

g) pecúlio;

h) estatutos e regimento interno.

Art. 142. As instituições particulares estão sujeitas às seguintes obrigações:

a) ter em dia os prontuários dos menores;

b) organização do controle médico;

c) informações ao Juiz competente sobre a situação dos menores.

CAPÍTULO II

Da Liberdade Condicionada

Art. 86. A liberdade condicionada será decretada, em caráter transitório ou definitivo, para evitar o internamento ou como forma de transição para o meio aberto.

Art. 87. Nos Juízes de Menores, será instalado um serviço de liberdade condicionada, que terá por fim:

a) Organizar o registro de todos os menores sob liberdade condicionada.

b) Instituir o prontuário de nomeação dos orientadores sociais.

c) Assegurar o entrosamento entre os orientadores sociais e os organismos públicos ou particulares, que possam facilitar a orientação profissional, a colocação e a reclassificação do menor sob liberdade condicionada.

d) Ter o registro de pessoas ou instituições dispostas a educar e assistir o menor sob este regime.

Art. 88. Os orientadores sociais serão escolhidos entre assistentes sociais e professores diplomados ou pessoas com conhecimentos jurídicos, psicológicos e pedagógicos indispensáveis ao exercício do cargo. A nomeação dependerá de concurso de prova e do estágio de um ano junto a uma instituição de proteção ao menor.

Art. 89. O orientador social exercerá supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saúde, trabalho e recreação.

Art. 90. No termo de audiência em que for concedida a liberdade condicionada o juiz explicará ao menor e ao pai ou responsável, o caráter e o objeto dessa medida, sendo fixadas as linhas diretrizes da assistência e supervisão. As condições prescritas serão revistas, sempre que for necessário à readaptação do menor. Se os resultados não forem satisfatórios, o menor será internado em estabelecimento adequado.

Art. 91. Se o pai do menor ou seu responsável criar obstáculos ao cumprimento da liberdade condicionada, será punido pelo juiz, fundado no relatório do orientador social, com a multa de 1/3 a 2 salários mínimos.

Art. 92. O menor que, nos termos do art. 86 for posto sob regime de liberdade condicionada, poderá, autorizado pelo juiz, continuar residindo em estabelecimento de internação em secção de liberdade.

TÍTULO V

Do Trabalho do Menor

Art. 93. Compete ao Juiz de Menores a autorização do trabalho do menor, nos casos dos artigos 165, X da Constituição Federal, e 405, § 2.º e 406 da C.L.T.

Art. 94. O pedido do pai ou responsável será instruído com certidão de idade, prova de alfabetização, declaração de função do empregador e atestado de ter sido vacinado.

Art. 95. O Juiz mandará proceder ao estudo social do caso e ao exame de sanidade do menor.

Art. 96. Reduzidas as diligências determinadas, o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 97. Obtida a autorização, o menor será submetido, anualmente, a exame médico para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade.

Art. 98. O Juiz homologará o acordo sobre a remuneração devida ao menor no caso do art. 165, X da Constituição.

Art. 99. No pedido de autorização do trabalho do menor de catorze anos, o Juiz, ao invés de autorizar, preferirá a prolongação da escolaridade, mediante subsídio à família necessitada, orientação profissional e aprendizagem tecnicamente organizada.

Art. 100. O Juiz fiscalizará o trabalho do menor de sua jurisdição, sob a forma de tratamento social.

Art. 101. Aplicar-se-á a multa de 1/3 a 2 salários mínimos ao infrator que admitir menor de 14 anos, infrigindo normas do presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Multa

Art. 102. O processo de multa será iniciado mediante auto de infração lavrado por Oficial de Justiça, assinado pelo autuante e autuado e, na recusa ou impossibilidade da assinatura deste, assinarão duas testemunhas.

§ 1.º Poderá, também, ser iniciado por portaria do Juízo, em duas vias, uma das quais servirá de mandado de citação.

§ 2.º O desrespeito ao Oficial de Justiça ao lavrar o ato, ou a oposição à sua execução constituirá crime de desacato ou de resistência.

§ 3.º Poderão ser usadas fórmulas impressas, com os dizeres comuns a todos os autos.

Art. 103. Ao autuado será facultado o prazo de dez dias para defesa, contado da data da citação, que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ou da portaria ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando-se certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de trinta dias, se for incerto e não sabido o paradeiro do infrator, ou seu representante legal.

Art. 104. O autuado poderá apresentar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 1.º Para a produção de provas será concedido o prazo de cinco dias, findo o qual subirão os autos do Juiz, que, ouvido o Ministério Público em quarenta e oito horas, decidirá dentro em cinco dias.

§ 2.º Da decisão caberá reexame, se a multa for superior a dois salários-mínimos.

Art. 105. Imposta a multa, o infrator recolherá a importância respectiva em cartório, no prazo de cinco dias, e o escrivão, em quarenta e oito horas, depositá-la-á em estabelecimento de Crédito ou Bancário específico, à disposição do Juízo.

Art. 106. Em caso de desacato ou resistência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO VII

Da Vigilância Sobre os Menores

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 107. O Juiz competente pode emitir, para a proteção e assistência aos menores, qualquer provimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 108. Deve, o Juiz, visitar e inspecionar os lugares onde se encontrem menores, especialmente institutos, escolas e creches determinando as providências que julgar necessárias.

§ 1.º Nos casos de infração à legislação de assistência e proteção a menores, ou ofensa à moral e aos bons costumes, quando devidamente averiguadas, poderá o Juiz determinar o fechamento provisório ou definitivo dos estabelecimentos referidos neste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2.º É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

§ 3.º As funções de vigilância, fiscalização e inspeção podem ser exercidas por funcionários especializados do Juízo de Menores.

CAPÍTULO II

Do Horário Escolar, da Autorização

Viajar e Hospedagem

Art. 109. É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes menores de dezoito (18) anos, em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de futebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 110. É proibido, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado de seu pai ou responsável.

Art. 111. É proibido a menor de dezoito anos de idade desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

§ 1.º O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento prévio neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necesidade da viagem e da hospedagem.

§ 2.º Excetuam-se das proibições acima os incisos em que o pai ou responsável legal autorizem por escrito, a viagem ou hospedagem de menores, visada esta autorização pelo Juiz de Menores competente quando possível.

Art. 112. De acordo com as possibilidades locais e sobre a orientação e fiscalização do Juízo de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a carteira de identidade do menor, com requisitos de certeza e inviolabilidade.

CAPÍTULO III

Da Censura

Art. 113. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro e televisão.

Art. 114. São proibidos para menores os programas e publicações de qualquer natureza em que hajam cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido, ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento biosociopsicológico da criança e do adolescente.

Art. 115. É vedado vender a menores de 18 anos, ou expor à venda, na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição anterior.

§ 1.º Ao Juiz de Menores incumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2.º Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3.º O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da citação do réu. Ouvido o Ministério Público em igual prazo o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 116. Violados os artigos 114 e 115 o editor ou, à sua falta, o autor ou o impressor, o distribuidor e o responsável subsidiário serão punidos com a pena de detenção de dois meses a um ano e multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais. Serão os exemplares apreendidos e destruídos. Poderá ser ordenada a suspensão no período entre dois meses a dois anos.

CAPÍTULO IV

Dos Espetáculos e Diversões

Art. 117. É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 118. É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circenses, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a quatorze (14) anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1.º Excetuam-se dessa proibição os menores de dez (10) a quatorze (14) anos de idade, em sessões diurnas de censura livre.

§ 2.º Em todo caso, é vedado aos menores de catorze (14) anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 119. É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três (3) a catorze (14) anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1.º Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze (14) anos, salvo quando acompanhem, como responsáveis, menores.

§ 2.º Os menores entre dez (10) e catorze (14) anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

Art. 120. Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em parte, filmes, cenas, peças, "shetches" "trailers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único. Igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 121. Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas horas.

Art. 122. Os pais ou responsáveis legais de menores de quatorze (14) anos, mesmo no recinto do lar, deverão zelar para o cumprimento do que dispõe este capítulo e o desrespeito a estes preceitos motivará sanções penais cabíveis, se comprovado.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 62
EM:

CÓDIGO DE MENORES

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 105, DE 1974

Sugestões do

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 83
EM:
ASS:

CÓDIGO DE MENORES

Projeto de lei do Senado

nº 105, de 1974

Sugestões do
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Serviços Sociais

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 64
EM:
ASS:

A P R E S E N T A Ç Ã O

A presente publicação contém as sugestões do Governo do Distrito Federal ao Projeto de Lei nº 105/74, do Senado Federal, que instiui o Código de Menores. As sugestões propostas vão sintetizadas na introdução, seguidas da nova redação dada, ao referido projeto de lei, pelo grupo de trabalho instituido para examiná-lo e apresentar sugestões. Em anexos vão publicados o ofício do Senado Federal, solicitando sugestões da Secretaria específica do GDF, a Portaria do Secretário de Serviços Sociais, criando o Grupo de Trabalho, e a redação original do Projeto de Lei referido.

ASSESSORIA LEGISLATIVA
GAG
FLS. 65
EM:
ASS.

SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

O projeto de lei do Senado, de autoria do Senador Nelson Carneiro e que instiui o Código de Menores, apresenta àlguns aspectos que, um estudo técnico de profundidade, recomenda determinadas alterações.

O grupo de trabalho instituido pelo Governo do Distrito Federal, para, a pedido do Senado, examinar e propor sugestões ao projeto em questão, fundamentado na experiência de seus membros no campo da proteção ao menor e em pesquisas realizadas na legislação e em publicações sobre a matéria, propõe algumas alterações ao citado projeto.

As alterações propostas pelo grupo, em nome do Governo do Distrito Federal, podem ser assim enumeradas:

01 - Reformulação da estrutura do projeto, com a redistribuição da matéria, visando agrupar os assuntos afins e dar-lhes uma ordenação sistemática.

02 - Redução dos aspectos casuísticos, conservando os princípios gerais diretivos da ação judicante.

03 - Separação da matéria processual da substantiva, mantendo esta na Parte Um do Código e deixando aquela para ser incluida na Parte Dois, a ser elaborada por especialistas no assunto.

04 - Inclusão de algumas conceituações acerca dos fatos-problemas focalizados no projeto e acerca do Código de Menores, visando assegurar um melhor entendimento sobre os mesmos.

05 - Atualização dos direitos do menor, com fundamento nos direitos universais da criança e nas necessidades essenciais do menor, ditadas pela experiência profissional dos técnicos no assunto.

06 - Inclusão no projeto dos direitos e deveres do pátrio poder, estabelecendo responsabilidades sobre a proteção do menor e incluindo penas às infrações.

07 - Ampliação do texto que trata do trabalho do menor, estabelecendo direitos e obrigações, incluindo o trabalho orientado e a aprendizagem profissionalizante e transpondo da CLT normas sobre o assunto.

08 - Exclusão de quaisquer denominações que rotulem o menor, transpondo essa nomenclatura para situações em que ele se encontra.

09 - Reunião em um só título (Menor em Estado de Abandono) das diferentes situações-problemas do menor e fixação das características do abandono.

10 - Fixação de diferentes modalidades para o atendimento do menor no seio da própria família,incluindo entre elas a " reintegração orientada ", em substituição à denominação inadequada de "liberdade vigiada ".

11 - Agrupamento, em um só título (Proteção ao Menor em Estado de Abandono), das diferentes situações de abandono e das diferentes especificidades de casos e formas de atendimento.

12 - Inclusão, em um só título, das instituições de proteção ao menor, estabelecendo responsabilidades para os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem assim para as comunidades.

13 - Regulamentação do funcionamento das instituições de proteção ao menor, atribuindo ao Juiz de Menores competência para autorizá-las a funcionar, fiscalizá-las e nelas intervir.

14 - Inclusão de ressalvas que assegurem o cumprimento do Código nas Comarcas onde não houver recursos para um funcionamento satisfatório das instituições de proteção ao menor.

ASSIST. SOCIAL
FLS. 64

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DO CÓDIGO DE MENORES

GRUPO DE TRABALHO
SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FLS. 6

S U M Á R I O

LIVRO PRIMEIRO - PARTE OBJETIVA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Do Código de Menores
Capítulo II - Dos Direitos do Menor
Capítulo III - Do Pátrio Poder
Capítulo IV - Da Jurisdição de Menores
Capítulo V - Das Responsabilidades Sobre o Menor

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SOBRE O MENOR

Capítulo I - Normas Gerais
Capítulo II - Das Viagens e Hospedagens
Capítulo III - Das Publicações Impróprias
Capítulo IV - Dos Espetáculos e Diversões Impróprias
Capítulo V - Outras Disposições Sobre Vigilância do Menor

TÍTULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DO PÁTRIO PODER

Capítulo I - Dos Direitos do Pátrio Poder
Capítulo II - Dos Deveres do Pátrio Poder
Capítulo III - Da Translação do Pátrio Poder
Capítulo IV - Da Prestação de Alimentos
Capítulo V - Da Inibição do Pátrio Poder

ASSESSORIA ESPECIAL
FLS. 6
FM:

TÍTULO IV

DO MENOR TRABALHADOR

Capítulo I - Do Trabalho do Menor
Capítulo II - Da Autorização do Trabalho
Capítulo III - Do Trabalho Orientado
Capítulo IV - Da Fiscalização ao Trabalho

TÍTULO V

DO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I - Do Abandono do Menor
Capítulo II - Da Caracterização do Abandono
Capítulo III - Da Verificação do Estado de Abandono
Capítulo IV - Das Medidas do Juiz
Capítulo V - Das Condições para Receber o Menor

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO MENOR NA FAMÍLIA

Capítulo I - Da Ajuda à Família Carente
Capítulo II - Do Desenvolvimento Social do Menor
Capítulo III - Da Profissionalização do Menor
Capítulo IV - Do Semi-internamento
Capítulo V - Da Reintegração Orientada

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 20
EM:
ASS:

TÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I - Da Tutela
Capítulo II - Da Legitimação Adotiva
Capítulo III - Da Adoção
Capítulo IV - Da Colocação Familiar
Capítulo V - Da Colocação em Instituições

TÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO AO MENOR

Capítulo I - Do Juizado de Menores
Capítulo II - Da Delegacia de Menores
Capítulo III - Da Política Nacional de Bem Estar do Menor
Capítulo IV - Dos Órgãos Governamentais
Capítulo V - Das Entidades Privadas

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I - Das Disposições Gerais
Capítulo II - Das Disposições Transitórias

ASSESSORIA DE RECEPÇÃO
GAG
FLS. 7
FM.
ASS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Código de Menores

Art. 1º - O Código de Menores constitui o instrumento legal que regula os direitos do menor, os direitos e deveres dos pais, a jurisdição do Juiz de Menores e os deveres do Estado e da sociedade em relação à matéria.

Art. 2º - Este Código não distingue nacionalidade quanto aos direitos e deveres aqui estabelecidos.

Art. 3º - O presente Código tem vigência em todo o território brasileiro.

Art. 4º - Toda a autoridade constituida e o cidadão em particular tem o dever de zelar pelo cumprimento das disposições deste Código.

Art. 5º - O Juiz de Menores é a autoridade competente, em primeira instância, para interpretar este Código e decidir sobre os casos nele previstos.

Capítulo II

Dos Direitos do Menor

Art. 6º - O menor, desde o nascimento até os 18 anos, tem direitos especiais que este Código reconhece e protege.

§ 1º - Ao menor será assegurado o mínimo vital indispensável à sua dignidade e formação como pessoa e como cidadão, devendo o pai ou responsável e/ou o Estado assegurar-lhe:

a) higiene, saúde e educação social;

b) um nome, registro civil e a nacionalidade;

ASSESSORIA JURÍDICA
SAC
FLS 72

c) uma família constituida, sadia, estável e harmônica;

d) afeto e segurança moral e material;

e) educação primária obrigatória;

f) formação técnica profissional ou preparação para a Universidade, segundo as possibilidades dos pais, as condições do meio e suas aptidões intelectuais e vocacionais.

§ 2º - O menor sem família tem direito a um lar ou pelo menos a um teto, num ambiente sadio e que lhe ofereça as condições essenciais à sua formação moral, física e intelectual.

§ 3º - Só excepcionalmente e com a autorização da autoridade competente, o menor poderá ser separado da própria família.

Art. 7º - O menor tem direito a trabalhar, observadas as normas a respeito, estabelecidas por este Código e pela legislação trabalhista.

Capítulo III

Do Pátrio Poder

Art. 8º - O pátrio poder será exercido sobre os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos.

§ 1º - O pátrio poder é o exercício de direitos e deveres dos pais ou responsáveis sobre a pessoa do menor e em relação aos bens deste, na forma estabelecida pela lei.

§ 2º - O marido, como chefe da família, exerce o pátrio poder e, na sua falta ou impedimento ocasional ou legal, cabe à mulher exercê-lo.

Art. 9º - Os direitos e deveres do pátrio poder estão sujeitos à translação ou inibição, na forma prevista por este Código.

ASSESSORIA ESPECIAL
FLS. 223
ENC.
AUTOS

Capítulo IV

Da Jurisdição de Menores

Art. 10 - A jurisdição de Menores será exercida, em primeira instância, pelos Juizes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituido de acordo com a lei de organização judicial.

Parágrafo único - Nas comarcas das capitais e nas de outras cidades onde se fizer necessário, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 11 - A competência do Juiz de Menores se estende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, bem assim aos adultos, quando da prática de infração penal que envolva proteção ao menor.

§ 1º - A competência do Juiz de Menores se estende também ao controle e correção disciplinar de todos os espetáculos que envolvam menores, quer como participantes, quer como assistentes, tais como teatro, cinema, rádio, televisão etc, bem assim às publicações em geral.

§ 2º - Sem prejuízo das atribuições de outros órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro, televisão e de outras casas de espetáculos públicos, com vistas à vigilância e à proteção ao menor.

§ 3º - Estende-se ainda, à competência do Juiz de Menores, o controle e a correção do abstencionismo escolar, bem assim a autorização e fiscalização do trabalho do menor.

§ 4º - É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

ASSESSORIA ESPECIAL
SRG
FLS. 74
ENC.
ASS.

Capítulo V

Das Responsabilidades em Relação ao Menor

Art. 12 - Os pais, tutor ou guarda de menor respondem, na forma da lei, pelo menor sob sua responsabilidade.

Art. 13 - Sucessiva e solidariamente respondem pela proteção e assistência ao menor: a sua família, a comunidade e o Estado.

Art. 14- A responsabilidade pelo controle disciplinar da observância da lei, em relação à proteção do menor, bem assim' a aplicação das punições às infrações penais é da competência do Juiz de Menores, com direito ao recurso à segunda instância.

Art. 15 - A assistência preventiva ao abandono do menor e o amparo ao menor em estado de abandono, bem assim o atendimento daqueles que necessitam de tratamento especializado, previstos por este Código, é da competência dos poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios.

§ 1º - A' Fundação Nacional do Bem Estar do Menor cabe definir e implantar a política do bem estar do menor e atuar como órgão normativo, de coordenação, de assessoria técnica e de cooperação financeira.

§ 2º - A participação da comunidade do atendimento do problema do menor se fará através da organização e manutenção de instituições privadas de prestação de serviços ao menor, bem assim através de Conselhos e Câmaras de Bem Estar do Menor.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAC
FLS. 7 5
EM:
ASS:

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA DO MENOR

Capítulo I

Normas Gerais

Art. 16 - Tendo em vista a proteção e a assistência ao menor, o Juiz pode emitir qualquer provimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 17 - Deve, o juiz, manter sob inspeção os lugares de espetáculo público impróprios para menores, as estações rodoviárias e ferroviárias, os lugares de grandes concentrações públicas, as instituições de proteção ao menor e as famílias que tenham sob sua guarda menores confiados pelo Juizado.

Art. 18 - Toda vez que for constatada irregularidade em relação à proteção do menor, o Juiz determinará as providências cabíveis.

Capítulo II

Das Viagens e Hospedagens

Art. 19 - É vedado, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado do pai ou responsável, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 20.

Art. 20 - É proibido ao menor de 18 anos de idade, desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 76
EM: /
ASS:

§ 1º - O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento previsto neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necessidade da viagem e da hospedagem.

§ 2º - Excetuam-se das proibições acima os incisos em que o pai ou responsável legal autorize, por escrito, a viagem, ou hospedagem de menores, visada esta autorização pelo Juiz de Menores, quando possível.

Capítulo III

Das Publicações Impróprias

Art. 21 - São proibidas para menores as publicações de qualquer natureza em que haja cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento bio-sócio-pasicológico do menor.

Art. 22 - É vedado vender, a menores de 18 anos, ou expor à venda na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição do artigo anterior.

§ 1º - Ao Juiz de Menores imcumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2º - Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3º - O Juiz poderá ordenar a suspensão do veículo de publicação, pelo período de dois meses a dois anos, sem prejuízo das penas previstas neste artigo.

ASSESSORIA ESPECIAL
CAC
FLS. 77

§ 4º - Violados os artigos 21 e 22 o Juiz poderá aplicar pena de detenção de dois meses a um ano e multa de um a cinco salário mínimos regionais.

CAPÍTULO IV

Dos Espetaçulos e Diversões Impróprios

Art. 23 - É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 24 - É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circences, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a doze anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Excetuam-se dessa proibição os menores de mais de dez anos de idade, em sessões diurnas, de censura livre.

§ 2º - Em todos os casos é vedado aos menores de quatorze anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 25 - Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em partes, filmes, peças, "schetches", "trailers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único - igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 26 - Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas (22) horas.

ASSESSORIA ESPECIAL
CAC
FLS. 78

Art. 27 - Não é permitido aos menores de (18) dezoito anos o ingresso em casas de bailes públicos - cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimentos congêneres.

Art. 28 - As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas públicas.

Parágrafo Único - Os menores de cinco anos de idade so poderão tomar parte em vesperal que termine até as dezenove horas.

Art. 29 - É proibido aos menores de 18 anos participar de jogos de azar.

Parágrafo Único - igual proibição abrange os hipódromos , prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 30 - A infração a qualquer dispositivo deste capítulo será punidade consoante a sua natureza, gravidade e condições ' específicas, com as seguintes penas:

I - Multa simples de um a dez salários mínimos, agravando-se a multa de dez a cem salários mínimos nos casos de reincidência.

II - Fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo Único - A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

Capítulo V

Outras Disposições sobre Vigilância do Menor

Art. 31 - É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes, menores de dezoito anos, em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de fotebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 79
EM:
ASS:

Art. 32 - É sempre proibida a venda ou a entrega a menores de 18 anos, de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes ' de qualquer natureza.

Art. 33 - É proibido ao menor exercer atividades ocupacionais nas ruas, praças e outros logradouros, sem prévia autorização do Juiz de Menores.

§ 1º - A autorização ao trabalho do menor nas ruas, praças e logradouros será concedida na forma estabelecida pelo artigo 50 deste Código.

§ 2º - As infrações ao disposto neste artigo implicam no recolhimento do menor ao Juizado, sendo responsabilizado o pai ou responsável, de acordo com o que estabelece o parágrafo seguinte.

§ 3º - Serão aplicadas ao pai ou responsável do menor recolhido na forma prevista pelo parágrafo anterior uma ou mais das seguintes penas, segundo a natureza do caso:

a) advertência;
b) advertência e integração do menor em programa ou curso promocional,com ou sem concessão de subsídio à família;
c) multa de um a cinco salários mínimos regionais;
d) detenção de dez dias a três meses;
e) suspensão ou inibição do pátrio poder, se ficar comprovado o abandono do menor.

Art. 34 - Não será permitido ao menor exercer a mendicância ou acompanhar a pessoa que a exerça.

§ 1º - O pai ou responsável pelo menor encontrado no exercício da mendicância ou acompanhando pessoa que a exerça , incorrerá em infração a ser punida com uma ou mais das penas estabelecidas pelo § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Também incorrerá numa ou mais das penas previstas no § 3º do artigo anterior, o pai ou responsável que deixar o menor em estado de abandono, na forma estabelecida pelo art. 60 deste Código.

ASSESSORIA ESPECIAL
FLS. 80 GAG
EM:
ASS:

Art. 35 - As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, préviamente, requerer autorização para o ingresso de menores em festas ou bailes que realizem.

Parágrafo único - Exceto nos casos de festivais beneficientes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 36 - É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três a quatorze anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1º - Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze anos, salvo quando acompanhados de menores.

§ 2º - Os menores entre dez a quatorze anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO PÁTRIO PODER

CAPÍTULO I

Dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 37 - Os direitos do pátrio poder são exercidos em relação à pessoa e em relação aos bens do menor.

§ 1º - O pátrio poder confere ao pai ou responsável, em relação à pessoa do menor:

a) dirigir-lhe a criação e a educação;
b) tê-lo em sua companhia e guarda;
c) conceder-lhe consentimento para casar;
d) nomear-lhe tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não sobreviver ou se sobrevivo não puder exercer o pátrio poder;
e) representá-lo, até aos 16 anos, nos atos da vida civil e assistí-lo até os 18 anos, nos atos em que for parte, suprimindo-lhe o consentimento;

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 81
EM: /
ASS:

f) reclamá-lo de quem ilegalmente o detenha;

g) exigir-lhe obdiência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

§ 2º - O pátrio poder confere ao pai ou responsável a administração e o usufruto dos bens dos filhos em seu poder, ressalvando o disposto nos artigos 38, 39 e 40 e seus parágrafos.

Art. 38 - O pai ou responsável não pode alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os imóveis integrantes dos bens dos filhos, nem contrair em nome deles obrigações além dos limites da simples administração dos mesmos, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante autorização prévia do Juiz.

Art. 39 - Excluem-se do usufruto e da administração do pai ou responsável os bens:

I - Adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento;

II - adquiridos pelo filho em serviço militar, em magistério ou em qualquer outra função pública;

III - os deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem administrado pelos pais;

IV - os que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Art. 40 - Excluem-se do usufruto do pai ou responsável os bens:

I - deixados ou doados ao filho, com a exclusão do usufruto paterno;

II - deixados ao filho, para fim certo e determinado.

Parágrafo único - O viúvo ou viúva, com filho do conjuge falecido, que se casar antes de fazer o inventário do casal e da partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens do filho.

Capítulo II

Dos Deveres do Pátrio Poder

Art. 41 - Cabe aos pais, como deveres do pátrio poder:

I - Dirigir a criação e educação dos filhos, com vistas a sua formação integral como cidadão;

II - ter os filhos em sua companhia, assegurando-lhes guarda, vigilância e proteção;

III - assistir e orientar os filhos, com vistas ao seu bem estar e ao bem estar da sociedade em que vivem;

IV - cumprir e fazer com que os seus filhos observem o cumprimento das disposições deste Código e demais leis que regem a sociedade em que vivem;

V - recorrer à proteção do Juizado de Menores sempre que se achar sem condições para cumprir os deveres do pátrio poder,

Art. 42 - O ensino obrigatório deve ser assegurado ao filho pelo pai, como uma imposição constitucional e o não cumprimento desta determinação importa na renúncia do pátrio poder, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Na verificação da infração ao presente artigo será levado em conta a disponibilidade de escola ou de vaga, e facilidade de meios de transportes e a observância do Ítem V do artigo 41.

Capítulo III

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 43 - Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder à pessoa idônea ou à instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 83
EM:

§ 1º - A translação dos direitos do pátrio poder só será homologada se a pessoa ou a instituição a que os mesmos se transferem tiver condições morais e financeiras para receber o encargo do menor e se os pais não tiverem condições de exercê-los.

§ 2º - A delegação do pátrio poder é irretratável e equipara-se, para os efeitos penais à tutela.

§ 3º - Antes de homologar a delegação do pátrio poder, o Juiz concederá o Termo de Guarda, pelo período de 90 dias.

§ 4º - Em qualquer tempo, cessada a causa que a motivem, os pais poderão, com a autorização do Juiz, retomar a posse dos direitos do pátrio poder, desde que essa providência não venha em prejuízo do menor em questão.

Art.44 - O pai ou a mãe, quando o outro cônjuge abandonar o lar, por mais de dois meses, sem dar notícias, poderá, com autorização do Juiz de Menores, transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, desde que este fique com o menor sob seus cuidados.

§ 1º - A translação dos direitos do pátrio poder, na forma estabelecida pelo presente artigo, só se dará se o cônjuge que ficou no lar e se dispõe a fazer essa concessão, não tiver meios para manter o menor em sua companhia.

§ 2º - São válidas para o presente artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 43.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 87
EM.

Capítulo IV

Da Prestação de Alimentos

Art. 45 - A pedido da mãe ou de parente próximo do menor, o Juiz poderá determinar a prestação de alimentos, por quem de direito.

§ 1º - A mãe, desde o quinto mes de gravidez, poderá fazer o pedido contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

§ 2º - No caso do desaparecimento do esposo, companheiro ou pai presumível, poderá a mãe pedir que a prestação de alimentos seja concedida pelo avô paterno ou presumível avô paterno (art. 397 do Código Civil).

Capítulo V

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 46 - Extinguem-se os direitos do pátrio poder:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do parágrafo 1º do artigp 9º do Código Civil;

III - pela maioridade;

IV - por decreto do juiz, nos seguintes casos:

a) legitimação adotiva;

b) adoção;

c) abandono, observando o disposto neste Código sobre o assunto;

d) incapacidade moral dos pais;

e) castigo imoderado do menor pelo pai ou responsável;

f) condenação do pai ou responsável por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 85
EM:
ASS.

§ 1º - Ocorrendo a extinção do pátrio poder, na forma do ítem I deste artigo ou das alíneas c, d, e e f do mesmo artigo, o juiz designará tutor.

§ 2º - Sempre que houver possibilidade, o Juiz, na designação do tutor, optará pela providência constante do ítem IV do artigo 62 deste Código.

Art. 47 - Os direitos do pátrio poder poderão ser suspensos nos seguintes casos:

I - quando o pai ou responsável for condenado por crime de abuso de autoridade marital ou de pátrio poder;

II - quando o pai ou responsável faltar aos deveres paternos ou arruinar os bens do filho;

III - quando o pai ou responsável for condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de 2 (dois) anos de prisão;

IV - quando o Juiz considerar que o pai ou responsável não dispõe temporáriamente de condições morais ou de saúde mental para o desempenho da função.

§ 1º - Ao determinar a suspensão dos direitos do pátrio poder, o Juiz, constatada haver condições, observará a seguinte prioridade para confiar os cuidados do menor:

a) mãe;
b) parente;
c) colocação familiar;
d) instituição apropriada.

§ 2º - A inibição do pátrio poder cessará, por determinação do Juiz, quando ficar constatado haver cessado a causa determinante.

Art. 48 - A mãe viúva, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder, recuperando-os quando enviuvar novamente(ærtigo 329 do Código Civil).

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 86
EM:
ASS:

TÍTULO IV

DO MENOR TRABALHADOR

Capítulo I

Do Trabalho do Menor

Art. 49 - É facultado o trabalho do menor, na forma estabelecida por este Código e pela legislação trabalhista.

§ 1º - Ao menor de 12 anos é proibido o trabalho.

§ 2º - Ao menor entre 12 e 14 anos é facultado o trabalho, desde que:

a) não se verifique exploração do menor;

b) a família seja econômicamente carente;

c) não haja interferência no horário escolar, que deverá ser diurno;

d) o trabalho não se estenda ao período noturno (entre 19 e 07 horas);

e) seja comprovada a frequência às aulas;

f) o menor seja anualmente submetido a exame médico, para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade;

g) o tipo e o local de trabalho não ofereçam perigo à vida, à saúde e à formação moral do menor;

h) o Juiz autorize o trabalho, através de formulário próprio, no qual deverá constar o horário de trabalho, o horário escolar, a remuneração, o nome e assinatura do empregador e o nome e assinatura do responsável pelo menor.

§ 3º - Ao menor entre 14 e 18 anos é facultado o trabalho, desde que autorizado pelo pai, mãe ou responsável legal, na forma prevista pelo artigo 417, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 87
EM:
ASS.:

Capítulo II

Da Autorização do Juizado

Art. 50 - O trabalho do menor, exercido nas ruas,praças e outros logradouros, dependerá da autorização prévia do Juiz de Menores.

Art. 51 - Também depende da autorização do Juiz de Menores o trabalho do menor em televisão, teatro, cinema, feira, circo e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 52 -Sempre que houver condições, o Juiz, invés de autorizar o trabalho do menor entre 12 e 14 anos,providenciará a concessão de subsídio à família.

Art. 53 - Nas localidades onde houver instituições de orientação ao trabalho do menor, reconhecida pelo Juizado, a autorização de que trata o artigo 50 deste Código só será dada se o menor integrar-se nos programas dessa entidade.

Capítulo III

Do Trabalho Orientado

Art. 54 - O trabalho do menor, previsto no § 2º do artigo 49 e artigo 50 deste Código, deverá ter o acompanhamento do Juizado, com vistas à observância das disposições deste Código.

§ 1º - Onde houver instituição de orientação ao trabalho do menor, o Juiz poderá confiar a esta a tarefa prevista neste artigo.

§ 2º - A instituição incumbida de acompanhar e orientar o trabalho de menores deverá apresentar ao Juiz relatório mensal, informando sobre o trabalho e o aproveitamento escolar de cada um deles.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 88
EM:
ASS:

Art. 55 - Sempre que possível, será assegurado aos menores de que tratam o § 3º do artigo 49 e o artigo 50 deste Código, a frequência a cursos de capacitação profissional.

Capítulo IV

Da Fiscalização ao Trabalho

Art. 56 - Sem prejuízo da fiscalização do órgão competente do Ministério do Trabalho, cabe ao Juiz de Menores exercer fiscalização ao trabalho do menor, quanto à observância das disposições deste Código.

Parágrafo único - Poderá o Juiz de Menores, quando julgar conveniente, delegar a competência de fiscalizar o trabalho do menor a órgão ou entidade governamental da administração direta ou indireta, de preferência que atue no setor de bem estar social.

Capítulo V

Da Aprendizagem Profissionalizante

Art. 57 - Com vistas a previnir a marginalização sócio-econômica e o abandono do menor, o Juiz, usando os recursos da comunidade, procurará assegurar aprendizagem profissionalizante aos filhos de famílias carentes.

§ 1º - O Governo da União e os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Governos Municipais, dentro de suas possibilidades, darão apoio ao cumprimento das disposições deste artigo.

§ 2º - A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor manterá programa de apoio aos projetos que tenham em vista cumprir o disposto neste artigo.

ASSESSORIA ESPECIAL
CAG
FLS. 19
EM:
ASS:

Capítulo II

Da Caracterização do Abandono

Art. 60 - Constituem aspectos que caracterizam o estado de abandono do menor:

I - Viver em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entrega à pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes.

II - Encontrar-se em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem .

III - Frequentar lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andar em companhia de gente viciosa ou de má vida.

IV - Ser vítima de delitos, sem que seja devidamente assistido.

V - Ser, em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de guarda:

a) vítima de maus tratos físicos ou de castigos imoderados;

b) privado, habitualmente, dos alimentos indispensáveis à saúde e à formação;

c) empregado ou ocupado em atividades proibidas ou manisfestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a vida, saúde e a formação moral.

VI - Ter pai, ou mãe, ou tutor, ou encarregado de sua guarda condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos, por qualquer crime;

b) a qualquer pena, como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

GAG
FLS. 91
ENC.
ASSE.

VII - Não ter ou desconhecer o pai ou responsável e necessitar de quem o oriente e por ele se responsabilize nos termos da lei.

VIII - Ter sido deixado no hospital, instituição de recolhimento ou qualquer outro lugar, quando recém-nascido, sem que os pais ou pelo menos a mãe sejam identificados e encontrados.

IX - Haver praticado ato qualificado como infração penal.

Capítulo III

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 61 - Compete ao Juiz de Menores a iniciativa da verificação do estado de abandono do menor, nos termos deste Código.

§ 1º - É condição para que o Juiz determine medidas para verificação do abandono a constatação de qualquer um dos aspectos que caracterizem o estado de abandono, previstos no Capítulo II do Título V deste Código.

§ 2º - A verificação do estado de abandono é feita através de diligências, do estudo social do caso e do exame da matéria pelo Juiz.

§ 3º - Durante o tempo em que o menor ficar aguardando a verificação do estado de abandono, o Juiz poderá confiar os cuidados do mesmo à instituição ou família previamente selecionada.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 9
EM:
ASS:

Capítulo IV

Das Medidas do Juiz

Art. 62 - Procedidos os estudos para verificação do estado de abandono e ouvido o Magistério Público, o Juiz decidirá por uma das seguintes providências:

I - Entregar o menor ao pai ou responsável, quando ficar verificado que o estado de abandono não é reincidente ou que haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade deste.

II - Entregar o menor ao pai ou responsável, com advertência sobre o apropriado tratamento a ser dispensado aquele, quando ficar verificado que houve descuido quanto à vigilância e orientação indispensáveis àquele.

III - Entregar o menor ao pai ou responsável, determinando a integração da família em programa promocional da comunidade, quando verificar que a causa do abandono é o baixo nível sócio-cultural-econômico desta, podendo ser concedido subsídio temporário à mesma.

IV - Entregar o menor a parente ou pessoa idônea, designando-o tutor, quando ficar verificado o estado de abandono e a possibilidade desta medida.

V - Colocar o menor em lar substituto, quando ficar verificado o estado de abandono e a conveniência da colocação familiar.

IV - Determinar a colocação do menor em instituição apropriada, quando ficar verificado o estado de abandono e a impossibilidade de uma das medidas recomendadas nos ítens IV e V deste artigo.

§ 1º - Nas suas sentenças o Juiz poderá ou não decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder.

§ 2º - Nos casos em que não ocorrer a perda ou suspensão do pátrio poder, mas houver necessidade ou conveniência do afastamento temporário do menor do seio de sua família, o Juiz optará, sempre que possível, pela colocação familiar.

ASSESSORIA E PESQUISA
FLS. 93
ENC.
ASS.

§ 3º - Nas medidas de devolução do menor à família, deverão ser observadas as exigências constantes do artigo 64 deste Código.

§ 4º - Na entrega do menor à guarda e à educação de parentes ou de pessoa idônea, será exigido que o ambiente familiar deste ofereça as condições essenciais à boa formação do menor.

§ 5º - Na medida de colocação do menor em instituição, esta deverá estar adaptada à tipologia do caso:

a) para os menores física, mental e psicológicamente sadios deverá ser dada preferência a instituições cujos padrões se assemelhem aos da convivência familiar;

b) para os menores com problema de deficiência física ou mental deverá optar-se por instituições que atendam a especificidade do caso;

c) para os menores com problema de comportamento social, que requeiram tratamento especial, deverá optar-se por instituições de reeducação social.

Art. 63 - O pai ou responsável, alegando as condições estabelecidas no artigo 64 deste Código, poderá solicitar ao Juiz a devolução do menor.

Capítulo V

Das Condições para Receber o Menor

Art. 64 - Para devolver o menor ao pai ou responsável o Juiz verificará a existência das seguintes condições:

I - Que o pai ou responsável tenha condições para exercer o pátrio poder.

II - Que o estado de abandono tenha resultado de circunstâncias alheia à vontade e ao conhecimento do pai ou responsável.

III - Que a permanência do menor no seio da família não seja prejudicial à boa formação daquele.

ASSESSORIA ESPECIAL
CAC
FLS. 9
EM: / /
ASS.

IV - Que o pai ou responsável se comprometa a observar as determinações do Juiz, quanto ao tratamento a ser dispensado ao menor e/ou quanto ao cumprimento dos deveres do pátrio poder.

V - Que o pai ou responsável não tenha deixado de cumprir, antes, determinações do Juiz.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO MENOR NA FAMÍLIA

Capítulo I

Da Ajuda à Família Carente

Art. 65 - Quando ficar constatada, pelo estudo social do caso, a existência de problema sócio-econômico, poderá o Juiz, tendo em vista prevenir o abandono ou evitar o afastamento do menor do lar, determinar a concessão de subsídio à família.

§ 1º - A concessão de subsídio, ressalvando o disposto no § 3º deste artigo, será feita paralelamente à integração da família em programas de promoção sócio-econômica e perdurará enquanto não forem removidas as causas que a determinaram.

§ 2º - A participação da família em programas promocionais deverá ser comprovada, de acordo com as recomendações do Juiz.

§ 3º - Em casos especiais de imcapacidade da família para promover-se econômica e socialmente, o Juiz, com fundamento nos estudos do caso, poderá determinar a concessão de subsídio até que o menor tenha condições para assumir os encargos de manutenção.

§ 4º - Compete ao Juiz de Menores, com base na situação sócio-econômica da família, fixar o valor do subsídio.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 95
EM: 1
ASS.

Capítulo II

Do Desenvolvimento Social do Menor

Art. 66 - Quando ficar constatada a necessidade de promover o desenvolvimento bio-psíquico-sócio-pedagógico do menor, poderá o Juiz, sem afastá-lo da família, determinar a sua integração em programas que atendam a especificidade do caso.

Parágrafo Único - O pai ou responsável pelo menor de que trata este artigo fica obrigado a comprovar a frequência do mesmo aos programas determinados pelo Juiz.

Capítulo III

Da Profissionalização do Menor

Art. 67 - Quando ficar constatado que o menor se encontra habitualmente desocupado ou em atividade não permitida ou não regulada por lei, o Juiz, quando houver condições, determinará o seu ingresso em programa ou curso de iniciação ou de capacitação profissional.

§ 1º - A frequência ao programa ou curso a que se refere o presente artigo deverá ser comprovada pelo pai ou responsável.

§ 2º - Ao menor de família econômicamente cerente, poderá o Juiz determinar a concessão de bolsa de estudos, com vistas a possibilitar a sua frequência ao programa ou curso de que trata este artigo.

Capítulo IV

Do Semi-Internamento

Art. 68 - Com vistas à prevenção do abandono do menor e ao atendimento de casos especiais, poderá o Juiz determinar o semi-internamento em instituição apropriada.

ASSESSORIA JURÍDICA
GAG
96

§ 1º - Esta medida será adotada para menores com deficiência física ou mental ou que estejam em situação de abandono, enquanto os pais trabalham ou estejam fora do lar.

§ 2º - Dependendo da situação econômica da família, o Jui determinará que esta custeie total ou parcialmente as despesas decorrentes do semi-internamento do menor.

Capítulo V

Da Reintegração Orientada

Art. 69 - Nos casos da prática não reincidente de ato qualificado como infração penal, por menor de 18 anos, poderá o Juiz determinar a sua permanência na família.

§ 1º - São condições para que o Juiz de Menores determine a permanência do menor aos cuidados da família:

a) que o ato praticado pelo menor não esteja qualificado como falta grave;

b) que o Juiz considere o pai ou responsável pelo menor em condições de exercer o pátrio poder;

c) que o estudo social do caso revele a existência de ambiente familiar favorável à reeducação do menor;

d) que o pai ou responsável se comprometa a assegurar a frequência do menor a programa de reeducação estabelecido pelo Juiz.

§ 2º - A frequência do menor à programa estabelecido pelo Juiz deve ser acompanhada por este e comprovada pelo pai ou responsável.

Art. 70 - Os menores internados pela prática de ato qualificado como infração penal poderão retornar à família, por determinação do Juiz.

Parágrafo Único - São condições para que o Juiz determine o retorno do menor à família:

GAC
FLS.
FIL.
ASS.

a) quando ficar revelado o descondicionamento do seu comportamento anti-social;

b) que sejam atendidas as exigências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 69 deste Código.

TÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I

Da Tutela

Art. 71 - Os filhos menores são postos em tutela:

I - Falecendo os pais ou sendo julgados ausentes.

II - Quando o Juiz decretar a perda ou suspensão do pátrio poder, na forma deste Código e do Código Civil.

§ 1º - O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, ao avô paterno e ao materno, na ordem aqui estabelecida, desde que ocorra a falta ou incapacidade dos que lhe antecedem.

§ 2º - O Juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

a) na falta de tutor testamentário ou legítimo;

b) quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

c) quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário;

d) quando o menor for declarado em estado de abandono, na forma prevista por este Código.

Art. 72 - O Juiz poderá designar tutor do menor declarado em estado de abandono a instituição que ficar com os encar

ASSESSORIA ESPECIAL
GAB
FLS. 98

gos de sua manutenção e educação, desde que a mesma fique com ele até a maioridade e/ou independência.

§ 1º - Com fundamento nas disposições deste artigo, a a instituição interessada poderá requerer ao Juiz que lhe outorgue a tutela do menor sob seus cuidados.

§ 2º - O presidente da instituição ou quem por ela responda judicialmente representará a mesma nas funções de tutor.

Capítulo II

Da Legitimação Adotiva

Art. 73 - É permitida a legitimação adotiva, nos termos deste Código.

Parágrafo Único - A legitimação adotiva constitui a aceitação de menor como filho legítimo, por casal ou pessoa em condições para assumir esse encargo.

Art. 74 - Poderá ser adotado legítimamente o menor até 07 (sete) anos de idade, que seja:

I - Órfão e não reclamado por parente, até um ano após à declaração do abandono.

II - Filho de pais desconhecidos ou filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover a sua subsistência.

III - Filho de pais que declarem por escrito que o menor pode ser dado a outrem.

Parágrafo Único - Poderá também ter a legitimação adotiva o menor que:

a) tenha sido adotado, há mais de dois anos, pela família legitimante;

b) esteja, há mais de dois anos, sob a guarda da família legitimante, desde antes dos sete anos de idade.

Art. 75 - Poderão legitimar adotivamente, na forma estabelecida por este Código:

ASSESSORIA ESPECIAL
CAG
FLS. 97

I - Os cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta (30) anos de idade ou com mais de cinco (5) anos de casados.

II - Os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob sua guarda há mais de três (3) anos.

III - Solteiro ou viúvo, com mais de 30 (trinta) anos de idade, desde que o menor esteja integrado no seu lar há mais de 2 anos

IV - O desquitado, que tenha iniciado o período de prova ou a guarda do menor na constância do casamento, com a concordância do outro cônjuge.

Parágrafo Único - O legitimante deverá apresentar condições favoráveis à formação do legitimado.

Art. 76 - A legitimação adotiva assegura ao menor legitimado o nome e a nacionalidade do legitimante, bem assim os direitos e deveres de filho legítimo.

§ 1º - Com a legitimação adotiva cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, ressalvado os impedimentos matrimoniais de consanguinidade.

§ 2º - A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

§ 3º - A legitimação adotiva é irrevogável.

Capítulo III

Da Adoção

Art. 77 - É permitida a adoção nos termos do Código Civil.

§ 1º - Adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa adota outra como filho.

§ 2º - Cabe ao Juiz de Menores decidir quanto aos aspectos não previstos pelo Código Civil, cabendo recurso à instância superior.

ASSESSORIA ESPECIAL
FLS.
EM:
ASS.

sistema de lares e mantenham o menor até sua maioridade e/ou independência.

§ 2º - A instituição é responsável pela guarda e proteção do menor aos seus cuidados, cabendo-lhe prover as suas necessidades e promover a sua formação, encaminhando relatórios periódicos ao Juiz sobre a situação do mesmo.

TÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO AO MENOR

Capítulo I

Do Juizado de Menores

Art. 80 - O Juizado de Menores é o órgão competente para assegurar a proteção e a defesa do menor com menos de 18 anos, cabendo-lhe processar e julgar os atos e fatos a ele relacionados, bem assim determinar a prestação de assistência, quando for o caso.

Parágrafo Único - Para o atendimento a menores em estado de abandono, o Juiz recorrerá a recursos da comunidade, públicos ou privados.

Art. 81 - Além do titular da Vara, o Juizado contará com um Curador, um escrivão, escreventes juramentados, comissários de vigilância, oficiais de justiça e outros auxiliares indispensáveis, bem assim como uma equipe técnica multidisciplinar, para estudo e diagnóstico dos casos.

§ 1º - O Juiz de Menores, além dos requisitos exigíveis dos juizes, deve ter conhecimentos sobre a legislação específica e sobre o menor e sua problemática.

§ 2º - Quando o Juizado não dispuzer de equipe técnica, poderá recorrer aos recursos técnicos da comunidade, mediante convênio, contratação de serviços ou colaboração voluntária.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 102
ENC.
ASS.

§ 3º - Nas localidades onde não houver pessoal técnico qualificado, poderá o Juiz recorrer à colaboração de professores da rede oficial, aos quais será ministrado curso de treinamento, sob os auspícios da FUNABEM ou do órgão específico estadual.

§ 4º - Haverá ainda, no Juizado de Menores, um serviço destinado a assessorar o Juiz na concessão de licença para funcionamento de entidades de proteção ao menor e na fiscalização das mesmas.

Art. 82 - Compete ao Juizado de Menores:

I - Processar e julgar as questões relativas ao estado de abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código.

II - Processar e julgar as questões relativas às infrações praticadas por menor de 18 anos, nos termos deste Código.

III - Inquirir e determinar o exame do estado físico, mental, moral e social dos menores que comparecem ao Juizado.

IV - Inquirir e determinar o exame da situação social, moral e econômica dos pais, tutores ou responsáveis, quando necessário.

V - Decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou a destituição da tutela e nomear tutores, na forma deste Código.

VI - Ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância, educação e reeducação dos menores em situação de abandono ou incursos em infrações penais.

VII - Conceder a emancipação do menor, nos termos do Código Civil.

VIII - Expedir mandato de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade ou anulação de casamento ou desquite ou tratando-se de casos da competência dos Juizes de Órfãos.

IX - Processar e julgar as infrações a este Código.

X - Conceder fiança nos processos de sua competência.

XI - Autorizar e fiscalizar o trabalho de menores, na forma deste Código e das leis trabalhistas.

FLS. 103

XII - Autorizar o funcionamento e fiscalizar as instituições de amparo ao menor.

XIII - Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos Juízas de Órfãos.

XIV - Exercer as demais atribuições pertencentes aos Juízes de Direito e compreensivas à sua jurisdição privativa.

XV - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, aplicando, nos casos omissos, as disposições de outras leis que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais de sua competência.

XVI - Sempre que entender necessário à instrução do julgamento, consultar em conselho os técnicos a serviço do Juizado.

XVII - Executar ou determinar que sejam executadas as medidas de sua competência, previstas por este Código, pelo Código Civil e por outras leis relativas à vigilância e à proteção do menor.

Capítulo II

Da Delegacia de Menores

Art. 83 - A delegacia de menores, integrante do órgão da Segurança Pública do Poder Executivo de cada uma das Unidades da Federação, é responsável pela vigilância e proteção policial do menor.

§ 1º - Nas capitais de todas as Unidades da Federação e nas cidades em que se fizer necessária, haverá uma delegacia de menores.

§ 2º - A delegacia de menores deve ser instalada em prédio que ofereça condições de atendimento compatível com a natureza do menor.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 04
ENT.
ASS.

§ 3º - Em cada delegacia de menores, além do titular, haverá, pelo menos, um comissário de menores e um assistente social.

§ 4º - Nas cidades onde não houver delegacia de menores, haverá, na delegacia de polícia, um comissário treinado em legislação sobre o menor e em problemas do menor.

Art. 84 - A delegacia de menores tem como atribuições dar apoio ao Juizado de Menores no trabalho de vigilância e proteção do menor.

§ 1º - No cumprimento dessa tarefa a delegacia de menores poderá recolher e encaminhar ao Juizado, os menores encontrados em situação caracterizada no artigo 60 deste Código.

§ 2º - A delegacia de menores deverá possuir um fichário sigiloso para registro de passagem de menores por aquela especializada, com o fim de orientar a sua ação.

Capítulo III

Da Política Nacional do Bem-Estar do Menor

Art. 85 - A política nacional do bem-estar do menor, fixada pelo Governo, através da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, estabelece as diretrizes para a ação governamental e privada de proteção ao menor.

§ 1º - A ação desenvolvida pelo poder público e pela iniciativa privada será supletiva, quer quanto ao aspecto preventivo, quer quanto ao aspecto curativo, já que cabe aos pais o dever de proteção aos filhos.

§ 2º - De acordo com as diretrizes mencionadas neste artigo, os programas deverão ter em vista:

a) assegurar prioridade aos projetos que visem a integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação em lares substitutos;

ASSESSORIA LEGISLATIVA
FLS. 105

b) incrementar a criação de instituições para menores, que possuam características aproximadas às da convivência familiar;

c) incentivar a adaptação das entidades existentes aos padrões das referidas alínea anterior;

d) fixar como norma, para atendimento do menor sem lar, que o internamento em instituições não adaptadas aos padrões mencionados na alínea b só seja feito em último caso;

e) incentivar as iniciativas comunitárias de promoção social de famílias carentes, com vistas a prevenir o abandono do menor;

f) estimular a criação de instituições de capacitação e orientação profissional do menor carente ou com defasagem escolar.

Art. 86 - Os órgãos e entidades governamentais de bem - estar social e as instituições privadas de proteção ao menor devem cumprimento à política nacional de bem estar do menor e às disposições deste Código.

Capítulo IV

Dos Órgãos Governamentais de Proteção ao Menor

Art. 87 - A União, através dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, assegurará proteção ao menor, através de legislação adequada, da assistência judiciária e da fixação e execução de uma política de amparo ao menor carente e abandonado.

§ 1º - Para permanente acompanhamento e estudo dos problemas do menor e exame e atualização da legislação a respeito, o Poder Legislativo organizará comissões do menor nas duas Casas do Congresso.

§ 2º - Os Juízes de Menores são as autoridades judiciárias responsáveis, em primeira instância, pela aplicação das

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 106
ENC.
ASS.

leis referentes à proteção do menor.

§ 3º - A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor é o órgão do Poder Executivo responsável pela fixação e condução da política nacional do bem estar do menor.

Art. 88 - Cada Unidade da Federação deverá contar com um órgão executivo de proteção ao menor carente e abandonado.

§ 1º - Preferencialmente, o órgão de proteção ao menor, em cada Unidade da Federação, será estruturado em forma de Fundação.

§ 2º - Onde não houver possibilidade da existência de uma Fundação do Menor, haverá, pelo menos, um Departamento de Proteção ao Menor, dentro de uma Secretaria ou de uma Fundação de bem estar social.

§ 3º - O órgão de assistência ao menor em cada Unidade da Federação é responsável pela execução, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, da política nacional do bem estar do menor.

Art. 89 - Em cada Unidade da Federação, os órgãos governamentais de proteção ao menor, darão apoio ao Juizado de Menores e organizarão e manterão instituições de amparo ao menor e darão apoio às entidades privadas do setor, mobilizando os esforços da comunidade em favor da solução dos problemas do menor.

§ 1º - As instituições criadas pelo poder público,para amparo do menor, observarão, em sua organização e funcionamento, as diretrizes da política nacional do bem estar do menor e as disposições deste Código.

§ 2º - As instituições ou órgãos governamentais de internamento de menores, existentes nas unidades da Federação , serão gradativamente adequadas ao sistema cujo padrão se assemelhe ao de convivência familiar.

§ 3º - O Juiz de Menores poderá intervir na administração das instituições públicas de menores, que contrariem as normas fixadas por este Código, podendo, inclusive, determinar' o fechamento da mesma.

ASSESSORIA PECIAL
CAG
FLS. 107
FM:
ASS.

§ 4º - A fundação, órgão ou instituição governamental de proteção ao menor, da cada unidade da Federação, dará apoio ao Juizado de Menores, organizando e mentendo Centro de Recepção e Triagem de Menores, para receber, estudar e propor encaminhamento dos casos enviados pelo Juiz.

º - Os Centros de Recepção e Triagem de Menores só serão criados quando houver instituições de retaguarda para internamento de menores abandonados.

§ 6º - A fundação, órgão ou instituição de proteção ao menor, de cada unidade da Federação, também apoiará o Juizado de Menores na fiscalização e orientação às entidades privadas de assistência ao menor.

Capítulo V

Das Instituições Privadas de Proteção ao Menor

Art. 90 - As instituições privadas de proteção e assistência ao menor deverão obter autorização do Juiz de Menores para seu funcionamento.

§ 1º - As instituições a que se refere o presente artigo deverão estar adaptadas à tipologia de casos a cujo atendimento se destinam.

§ 2º - Poderão ser autorizadas a funcionar entidades que se destinem ao atendimento das seguintes tipologias de casos:

a) menores declarados em estado de abandono, desde que física, mental e psicológicamente sadios;

b) menores com problemas de deficiência física ou mental;

c) menores com problema de comportamento social;

d) menores econômicamente carentes, que necessitam de capacitação profissional;

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS. 108
ENC.
ASS.

e) menores que exercem atividades ocupacionais, em logradouros e que carecem de orientação no trabalho;

f) menores até 6 (seis) anos de idade, em estado de abandono, que aguardam adoção ou legitimação adotiva ou colocação familiar.

Art. 91 - As instituições privadas de proteção e assistência ao menor seguirão as diretrizes de política nacional de bem estar do menor e observarão as disposições deste Código.

§ 1º - As instituições de que trata este Capítulo deverão possuir estrutura e funcionamento cujos padrões se assemelhem ao da convivência familiar.

§ 2º - As instituições já existentes, que não atendam as exigências do § 1º deste artigo, deverão adaptar-se gradativamente, dentro do possível, àquele sistema.

Art. 92 - Para obter autorização de funcionamento as entidades a que se refere este Capítulo farão pedido ao Juiz de Menores da Comarca, instruídos dos documentos de comprovação legal da entidade e de atestados de sanidade física e mental e de conduta dos dirigentes.

§ 1º - Após autorizadas a funcionar pelo Juiz de Menores, as instituições privadas deverão obter registro no órgão governamental de bem estar social da respectiva Unidade da Federação e no Conselho Nacional do Serviço Social, para efeito do recebimento de recursos governamentais.

§ 2º - O Juiz poderá intervir na administração das instituições privadas de menores, que contrariem as normas fixadas por este Código, podendo, inclusive, determinar o fechamento da mesma.

ESPECIAL
GAG
109

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 93 - Em cada comarca será criado, com a orientação do Juiz de Menores e sob a presidência deste, Conselho de Bem Estar do Menor, com finalidade de estimular e coordenar as iniciativas locais de proteção ao menor e de mobilizar recursos materiais e humanos para programas específicos.

§ 1º - O Conselho de Bem Estar do Menor será constituido de pessoas idôneas, estudiosas do problema do menor e/ou que exerçam atividades ligadas à proteção do menor.

§ 2º - Nos centros de grande densidade populacional poderá existir, nos bairros, Câmaras de Proteção ao Menor, ligadas ao Conselho de Bem Estar do Menor e por este constituídas.

§ 3º - A participação nos Conselhos de Bem Estar do Menor e nas Câmaras de Proteção ao Menor é considerada serviço público relevante e por conseguinte não será remunerada.

Capítulo II

Das Disposições Transitórias

Art. 94 - De acordo com as possibilidades locais e sob a orientação do Juiz de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a Carteira de Identificação do Menor, com requisitos de certeza de inviolabilidade.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAG
FLS.
FM:

A N E X O S

1 - Ofício do Presidente do Senado Federal ao Governador do Distrito Federal.

2 - Portaria do Secretário de Serviços Sociais, nomeando do Grupo de Trabalho.

3 - Projeto de lei do Senado Federal - Redação original.

SM/553

Em 3 de setembro de 1974

Senhor Governador,

Tramita nesta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores".

2. Em 18 do mês em curso, o Senhor Senador Daniel Krieger, Presidente da Comissão Especial, incumbida de emitir parecer sobre a matéria, encaminhou a esta Presidência solicitação do Relator-Geral, Senhor Senador José Lindoso, no sentido de que fosse pedido o pronunciamento da Secretaria de Bem Estar Social desse Estado, sobre o projeto, bem como a remessa de subsídios que possam contribuir para o seu estudo.

3. Diante do exposto, encareço a Vossa Excelência as necessárias providências, no sentido de nos serem fornecidas as re

A Sua Excelência o Senhor Doutor ELMO SEREJO FARIAS
DD. Governador do Distrito Federal

ASSESSORIA ESPECIAL
CAC
FLS.
EM:
ASS.

Fls. 21
Data

feridas informações, se possível, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que se possa dar continuidade a sua tramitação.

4. Para melhor esclarecimento, encaminho, em anexo, avulsos do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

MGS/.

DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

ASSESSORIA E.PECIAL
GAG
FLS. 13
DIC.
ASS.

PORTARIA Nº —/74-SSS, DE 25 DE outubro DE 1 974

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 07017/74,

R E S O L V E :

I - Designar um grupo de trabalho, constituido dos técnicos ALCINO MACHADO PINHEIRO, Assessor Código DAS 102.1 - do Gabinete do Secretário, MÔNICA DE SANTA LUZIA REIS, Assistente Social nível 22 do QPP-GDF e CLEIDE DE MATOS MAIA LEITE, Diretora do Departamento de Bem Estar do Menor da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, com a finalidade de proceder estudos e, dentro de 20 (vinte) dias a contar desta data, apresentar sugestões ao Projeto de Lei nº 105/74, do Senado Federal, que institui o novo Código de Menores.

II - A Assessoria Jurídica da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal prestará assistência ao referido Grupo, nos assuntos de sua área de competência.

Brasília, 25 de outubro de 1974

MARIVAL PEREIRA TAPIOCA
Secretário de Serviços Sociais

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 105, de 1974

Institui o Código de Menores.

TÍTULO I

Dos Direitos do Menor

Art. 1.º O menor, desde a concepção até os dezoito anos, tem direitos especiais, que este Código reconhece e protege.

Art. 2.º Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3.º É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que têm direito de conhecer.

Art. 4.º A saúde e educação do menor, aquela desde a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e governo.

Art. 5.º O menor, só excepcionalmente, e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito o menor à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 6.º Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lhe-ão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e a mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituído.

Art. 7.º É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8.º É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mérito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento econômico ao seu valor humano.

Art. 9.º O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e educação.

Art. 10. O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reeducação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio.

Art. 11. Todo menor será salvaguardado contra qualquer meio de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12. O menor tem direito a uma justiça especializada que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13. Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado.

TÍTULO II

Dos Menores Expostos

Art. 14. São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15. Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais porventuras existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16. Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17. O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939.

Art. 18. Se o menor for deixado sem registro, a entidade receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19. Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAC
FLS. 45
EXC.
ASSE.

Art. 20. Não se efetivará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III

Do Menor Abandonado

Art. 21. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22. Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I — Vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

II — se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

III — freqüentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV — vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V — sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saúde.

VI — tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

CAPÍTULO I

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 23. Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, n.º II, letra a do Código Penal, e art. 395 do Código Civil; e da suspensão aos casos do art. 69, parágrafo único, número II, letras b e c, do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

Art. 24. Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, números IV e V, e 445, do Código Civil; e nos casos do art. 69, parágrafo único, número III, letra a do Código Penal.

Art. 25. A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode extender-se sobre todos os filhos.

§ 1.º A suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos;

§ 2.º A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26. O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27. A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indigno do exercício daquele **munus**.

Art. 28. Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29. O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ficará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30. Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31. O juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos artigos 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32. Não sendo possivel a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

Art. 33. Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca legal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34. O juiz pode substituir a guarda do menor a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 35. Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36. Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idônea, o juiz baixará portaria para apuração do fato.

§ 1.º Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias, pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2.º Se o pedido de entrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3.º Junto aos autos o relatório do estudo social o juiz mandará citar o pai ou responsável do menor, para oferecer defesa, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4.º Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo.

ASSESSORIA ESPECIAL
GAC
FLS. 46
ESP.

b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou internálo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas.

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5.º Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6.º O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7.º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37. O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante.

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1.º O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juízo por prazo não superior a um ano.

§ 2.º Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38. Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2.º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39. O menor internado por ordem do juiz, em conseqüência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1.º O juiz poderá entregar o menor por simples despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2.º Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40. Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante se emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do § 2.º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41. Ao menor de 18 anos vitima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dois artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, **ex-officio** ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor **ad hoc** para fins de direito.

CAPÍTULO III

Do Subsídio à Família

Art. 42. Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário a sua subsistência.

Parágrafo único. O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43. Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único. O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuido ou suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Colocação Familiar

Art. 44. Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45. A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único. O assistente social efetuará o estudo social do caso se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46. O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47. O Juiz o poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 48. Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49. O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1.º Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2.º O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50. Na hipótese do art. 48, a petição será instruida com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1.º Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2.º A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a

ASSESSORIA ESPECIAL
GAC
FLS
RUB.

tutela. O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3.º Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4.º A delegação do pátrio poder é irretratável.

Art. 51. Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52. Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos artigos 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53. Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinando, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Alimentos

Art. 54. O pedido de prestação alimentícia do menor necessitado, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único. A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55. O pedido feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruído com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretenção, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1.º Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2.º A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício do chefe da repartição ou firma em que trabalhe, junto aos autos o aviso postal de recebimento.

Art. 56. Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlocutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57. O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandato de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58. As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 5 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59. Nas hipóteses dos artigos 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60. Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61. As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atraso, a prisão será revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62. A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63. Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64. Verificadas as hipóteses dos arts. 117 e 244 do Código Penal, o Ministério Público iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

Da Legitimação Adotiva

Art. 65. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

§ 1.º Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2.º Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66. Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1.º Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de três anos.

§ 2.º Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3.º É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4.º Feito o pedido de legitimação, o Juiz, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67. Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na constância do matrimônio, com a concordância do outro cônjuge.

Art. 68. O pedido de legitimação será instruído com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

Art. 69. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único. A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos com legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura

ASSESSORIA JUDICIAL
CAG
FLS. 78
FM:
ASS.

do registro, como se tratasse de registro fora do prazo, será arquivado, não podendo o oficial fornecer qualquer certidão.

Art. 70. O processo de legitimação é de natureza sigilar.

Art. 71. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

Parágrafo único. Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais e de consangüinidade.

Art. 72. A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 73. O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante.

Art. 74. A violação do segredo estabelecido neste capítulo será punida com as penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 75. A legitimação adotiva é irrevogável.

TÍTULO IV

Do Menor Transviado

CAPÍTULO I

Art. 76. O menor de 18 anos, pela prática de fato considerado infração penal, está sujeito às normas do presente capítulo.

Art. 77. A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato qualificado como infração penal, atribuído a menor de 14 a 18 anos, dele-lo-á e o apresentará, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a uma investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

§ 1.º O juiz, depois de ouvir pessoalmente o menor e o pai ou responsável, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para conclusão das investigações.

§ 2.º Em casos excepcionais, e à falta de instituto apropriado, o juiz poderá recolher o menor em secção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 3.º A seguir determinará o juiz que se proceda ao exame médico psico-pedagógico do menor e ao estudo do caso.

§ 4.º Em caso de dúvida quanto à idade, o autor do fato será, sempre, apresentado ao Juiz de Menores, que mandará proceder o exame de idade.

Art. 78. Recebido o resultado da investigação e dos exames, bem como o relatório do estudo social, o juiz mandará dar vista dos autos ao Ministério Público e ao representante legal do menor, pelo prazo de cinco dias.

§ 1.º Decorrido esse prazo, determinará o juiz diligência e exames, se necessários, marcando o prazo para a sua realização.

§ 2.º Cumpridas essas providências, poderá o juiz ouvir técnicos e funcionários que tenham examinado ou assistido ao menor. Depois da vista ao Ministério Público e ao responsável legal do menor, pelo prazo comum de três dias, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá, dentro de dez dias, adotando qualquer das seguintes medidas:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciarem periculosidade, o juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo ao tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciarem periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que seja declarada a cessação da periculosidade, ouvindo-se o Diretor do estabelecimento, ou do órgão administrativo competente se necessário procedendo-se aos exames psico-pedagógicos, e ciente o Ministério Público.

c) no caso do § 2.º do artigo anterior, poderá o juiz manter o menor na secção especial daquele estabelecimento ou determinar sua transferência para outra, que lhe seja apropriado.

d) sujeitá-lo ao regime de liberdade vigiada, nas condições que fixar.

Art. 79. Ao completar 18 anos, se ainda internado e não revelar periculosidade, será posto o menor sob o regime de liberdade vigiada até 21 anos; não cessada a periculosidade, o menor será desde logo remetido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a conveniência de submetê-lo à medida de segurança.

Art. 80. Para os efeitos deste capítulo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 81. O processo será secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas julgadas necessárias e as autorizadas pelo Juiz.

Art. 82. É vedada a divulgação total ou parcial, pela imprensa ou por outro qualquer meio, dos atos e documentos do processo, ocorrências das audiências e decisões. Assim, também, a exibição de retratos dos menores, de qualquer ilustração que lhes diga respeito, ou se refira a fatos que lhes sejam atribuídos. Todavia as decisões poderão ser publicadas com a indicação do nome do menor apenas pelas iniciais de seu nome. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1 a 10 salários mínimos, sem prejuízo do seqüestro da publicação e de outras penas cabíveis.

Art. 83. Sempre que determinar sua internação ou confiar o menor à guarda de terceiro, o juiz, tendo em vista as condições econômicas do pai ou responsável, atribuirá, na decisão, a quota alimentícia e de educação.

Art. 84. Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade competente, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz de Menores.

§ 1.º O juiz ouvirá imediatamente o menor, o pai ou responsável e as testemunhas, com intervenção do Ministério Público.

§ 2.º A seguir o juiz decidirá verbalmente e de plano, tomando as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e condições do menor.

§ 3.º O escrivão registrará em livro especial a qualificação do menor, do pai ou responsável e das testemunhas, o fato e a decisão do juiz. Em casos especiais o juiz poderá mandar lavrar auto, contando o resumo das declarações prestadas.

Art. 85. A decisão definitiva do juiz ficará sujeita a reexame do órgão competente.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito, apenas, devolutivo e será feito no prazo de cinco dias, contados da intimação.

vimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 108. Deve, o Juiz, visitar e inspecionar os lugares onde se encontrem menores, especialmente institutos, escolas e creches determinando as providências que julgar necessárias.

§ 1.º Nos casos de infração à legislação de assistência e proteção a menores, ou ofensa à moral e aos bons costumes, quando devidamente averiguadas, poderá o Juiz determinar o fechamento provisório ou definitivo dos estabelecimentos referidos neste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2.º É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

§ 3.º As funções de vigilância, fiscalização e inspeção podem ser exercidas por funcionários especializados do Juízo de Menores.

CAPÍTULO II

Do Horário Escolar, da Autorização Viajar e Hospedagem

Art. 109. É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes menores de dezoito (18) anos, em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de futebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 110. É proibido, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado de seu pai ou responsável.

Art. 111. É proibido a menor de dezoito anos de idade desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

§ 1.º O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento prévio neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necessidade da viagem e da hospedagem.

§ 2.º Exceptuam-se das proibições acima os incisos em que o pai ou responsável legal autorizem por escrito, a viagem ou hospedagem de menores, visada esta autorização pelo Juiz de Menores competente quando possível.

Art. 112. De acordo com as possibilidades locais e sob a orientação e fiscalização do Juiz de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a carteira de identidade do menor, com requisitos de certeza e inviolabilidade.

CAPÍTULO III

Da Censura

Art. 113. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro e televisão.

Art. 114. São proibidos para menores os programas e publicações de qualquer natureza em que hajam cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido, ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento biosociopsicológico da criança e do adolescente.

Art. 115. É vedado vender a menores de 18 anos, ou expor à venda, na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição anterior.

§ 1.º Ao Juiz de Menores incumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2.º Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3.º O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da citação do réu. Ouvido o Ministério Público em igual prazo o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 116. Violados os artigos 114 e 115 o editor ou, à sua falta, o autor ou o impressor, o distribuidor e o responsável subsidiário serão punidos com a pena de detenção de dois meses a um ano e multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais. Serão os exemplares apreendidos e destruídos. Poderá ser ordenada a suspensão no período entre dois meses a dois anos.

CAPÍTULO IV

Dos Espetáculos e Diversões

Art. 117. É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 118. É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circenses, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a quatorze (14) anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1.º Exceptuam-se dessa proibição os menores de dez (10) a quatorze (14) anos de idade, em sessões diurnas de censura livre.

§ 2.º Em todo caso, é vedado aos menores de catorze (14) anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 119. É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três (3) a catorze (14) anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1.º Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze (14) anos, salvo quando acompanhem, como responsáveis, menores.

§ 2.º Os menores entre dez (10) e catorze (14) anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

Art. 120. Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em parte, filmes, cenas, peças, "shetches" "trailers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único. Igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 121. Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas horas.

Art. 122. Os pais ou responsáveis legais de menores de quatorze (14) anos, mesmo no recinto do lar, deverão zelar para o cumprimento do que dispõe este capítulo e o desrespeito a estes preceitos motivará sanções penais cabíveis, se comprovado.

ESPECIAL
FLS.

Art. 123. Não é permitido aos menores de dezoito (18) anos o ingresso em casas de bailes públicos, cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimento congêneres.

Art. 124. É proibido participar o menor de jogos de azar.

Parágrafo único. Igual proibição abrange os hipódromos, prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 125. As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas, exceto as de caráter puramente familiar.

Parágrafo único. Os menores de cinco anos de idade só poderão tomar parte em vesperal que termine até às dezenove horas.

Art. 126. As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, previamente, requerer autorização para o ingresso de menores em cada festa ou baile que pretendam realizar.

Parágrafo único. Exceto nos casos de festivais beneficentes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 127. É sempre proibida a venda ou entrega a menores de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 128. Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.

Art. 129. A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida, consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

a) multa simples de 1 a 10 salários mínimos agravando-se a multa de 10 a 100 salários mínimos nos casos de reincidência;

b) fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo único. A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

TÍTULO VIII

Das Instituições Oficiais e Particulares

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130. As instituições particulares que recolherem menores, sem a intervenção do pai ou responsável, farão a declaração do seu registro no Juízo de Menores e no órgão competente. Igual obrigação compete ao particular, em condições idênticas. A infração deste dispositivo importará na multa de 1 a 10 salários mínimos.

Art. 131. As associações e os institutos de proteção à infância, devidamente organizados, manterão registro próprio de todos os menores que lhes forem confiados.

Art. 132. As instituições que mantiverem menor abandonados são obrigadas a receber a autoridade encarregada da inspeção ou fiscalização, sob pena, em caso de recusa, de ser processado o seu representante legal, nos termos do art. 330 do Código Penal. O particular, no mesmo caso, sujeitar-se-á à mesma sanção.

Art. 133. A instituição ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 5 salários mínimo se demais sanções legais que se impuzerem.

Art. 134. A autoridade judiciária ordenará a apreensão e remoção do menor encontrado em estabelecimento ou habitação que contrarie as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

Art. 135. O menor confiado a particular ou instituição ficará sob a responsabilidade destes e sob a vigilância do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos de Internação

Art. 136. Na sua construção ou remodelação, os estabelecimentos de internação, tanto quanto possível, serão localizados nas proximidades de centros urbanos, e sua construção atenderá às necessidades do programa de assistência, com dependências próprias e adequadas para os serviços médico, dentário, social, psico-pedagógico, religioso, recreativo e educacional.

Art. 137. Os estabelecimentos de recuperação normal terão uma secção de recepção e orientação para a vida institucional, uma secção de segurança vigiada e uma secção livre para os que estudam e trabalham fora.

Art. 138. O pessoal técnico desses estabelecimentos será selecionado segundo os princípios de relacionamento, comportamento e capacidade de adaptar-se à tarefa de proteger o menor, com compreensão zelo, carinho e retidão.

Art. 139. A equipe de assistência técnica e humanitária compor-se-á de, pelo menos, psiquiátra, psicólogo, educador especializado, inclusive recreacionista, e assistente espiritual.

CAPÍTULO III

Das Instituições Privadas

Art. 140. As instituições privadas deverão obter do Juízo de Menores autorização prévia para instalação e funcionamento, sujeitando-se à sua fiscalização e inspeção.

Art. 141. O pedido de autorização para instalação e funcionamento deverá ser instruído com dados sobre:

a) pessoal de educação, ensino profissional e de administração;

b) descrição de dormitório, refeitório, salas de aula, oficinas, enfermaria;

c) educação, ensino profissional, recreação;

d) serviço médico e dentário;

e) serviço social;

f) regime disciplinar;

g) pecúlio;

h) estatutos e regimento interno.

Art. 142. As instituições particulares estão sujeitas às seguintes obrigações:

a) ter em dia os prontuários dos menores;

b) organização do controle médico;

c) informações ao Juiz competente sobre a situação dos menores.

Art. 143. O controle judicial tem por fim:

a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;

b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;

c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;

d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria escrita.

Art. 144. Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145. As instituições particulares serão obrigadas a por à disposição do Juiz o número de vagas equivalente às subvenções recebidas.

TÍTULO IX

Da Jurisdição de Menores

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 146. A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos Juízes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituído de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único. Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147. O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148. Funcionarão no Juízo de Menores, Curador de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149. Na Vara de Menores deverá haver, sempre que possível, um ou dois cartórios, secção administrativa, serviço social, serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 150. A competência do Juiz de Menores se estende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder, tutela, alimentos, guarda, emancipação; a legitimação adotiva, correição disciplinar, obstencionismo escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos Juzes de Direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

§ 1.º No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2.º No acso de pedido de correição disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151. Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 152. Os Juízes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no poder judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153. As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154. Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155. Fica incorporada neste Código a Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuzeram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusões a que chegarem os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

Mesmo que se dirvija, aqui e ali, das soluções apontadas nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinhos a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — **Nelson Carneiro.**

Publicado no DCN (Seção II) de 11/9/74

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/9/74

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL
SERVIÇO DE REPRODUÇÃO E MICROGRAFIA

ASSESSORIA ESPECIAL
EAE
FLS.

ti-social será internado em estabelecimento adequado até que, a qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º - Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. 104/79
165

Artigo 39 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I. advertência;

II. obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III. perda ou suspensão do pátrio poder;

IV. destituição da tutela;

V. perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Artigo 40 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Artigo 41 - A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo código civil e o disposto nesta lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 104/89
Fls. 1668

Artigo 42 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

I. por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;

II. descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III

Da Perda da Guarda

Artigo 43 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Do Trabalho do Menor

Artigo 44 - A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

Artigo 45 - Os estabelecimentos, públicos ou

privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Artigo 46 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 104/95
Fls. 16

CAPÍTULO II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Rádio fônicos e de Televisão

Artigo 47 - É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Artigo 48 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Artigo 49 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Artigo 50 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
1624/85
1629

I. dez anos, até às vinte horas;

II. catorze anos, até às vinte e duas horas;

III. dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Artigo 51 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Artigo 52 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congênere, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Artigo 53 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 104/87
Fls. 17

SEÇÃO III

De outros Locais de Jogos e Recreação

Artigo 54 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, "snooker" ou congênere.

Artigo 55 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I. a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II. a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, "snooker", boliche, bocha ou congênere, e em boate de clube e de associação recreativa;

III. a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV. a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias Para Menor

Artigo 56 - A autoridade judiciária poderá,

de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.

Parágrafo único - A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Artigo 57 - A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1º - Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2º - A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Artigo 58 - Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/84
Fls. 172

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Viajar

Artigo 59 - O menor de dezoito anos dependerá

de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde resida.

Parágrafo único - A autorização é dispensável quando se tratar de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Artigo 60 - A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

I. o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;

II. o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX

DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Artigo 61 - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e à observação e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 100/79
Fls. 173

de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Artigo 62 - A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Artigo 63 - Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no artigo 1º, I.

§ 2º - Toda instituição particular deverá

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/84
Fls. 174

promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Artigo 64 - É vedado à instituição particular entregar menor "sub judice" a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO A MENOR

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação de Menor Carente

Artigo 65 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do artigo 1º, I, letra "a".

Parágrafo único - Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Artigo 66 - A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 103/84
Fls. 175

I. não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II. não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Artigo 67 - Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

I.. a audiência do menor, se souber expressar-se;

II. a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências;

III. a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV. o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Artigo 68 - Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1º - A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no artigo 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2º - Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedi

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/94
Fls. 170

mento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Artigo 69 - O menor de dezoito e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou à estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2º - Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3º - A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 177

§ 4º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

Artigo 70 - O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

I. recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II. na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III. após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV. a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V. se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;

VI. durante os prazos a que se refere o in-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. 105/74
Fls. 178

ciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado:

VII. salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII. a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Artigo 71 - O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Artigo 72 - Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Artigo 73 - Das decisões proferidas nos proce

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 108/79
179

dimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3º - A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas; se a reformar, os autos serão remetidos à grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Artigo 74 - A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no artigo 1º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 187/84
Fls. 180

Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Artigo 75 - A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Artigo 76 - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Artigo 77 - A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 187/74
Fls. 18

Artigo 78 - São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Artigo 79 - Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinqüenta salários-mínimos da região.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Artigo 80 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quais

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/79
Fls. 1824

quer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um salário-mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 81 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 82 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, "trailer" ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Artigo 83 - Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Artigo 84 - Deixar o responsável do estabele

SENADO FEDERAL
Proto[illegible] Legislativo
P. L. S. 169/79
Fls. 10 39

cimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta salários-mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Artigo 85 - Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 86 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região, em cada caso.

Artigo 87 - Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 88 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida.

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários-mínimos da região, se

SENADO FEDERAL
Prot. na Legislativa
P. L. S.
Fls.

por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Artigo 89 - Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta Lei:

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Artigo 90 - As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Artigo 91 - As sanções previstas nesta Lei não têm caráter penal.

Artigo 92 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

Artigo 93 - Sendo primário o infrator poderá ser aplicada a pena de advertência.

Artigo 94 - Considera-se reincidente, para o efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 169/94
Fls. 186

prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Artigo 95 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III

Do Processo de Aplicação das Penalidades

Artigo 96 - As multas estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Artigo 97 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Artigo 98 - O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1º - No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usa-

SENADO FEDERAL
Prod... Legislativa
P. L. S. 105/84
Fls. 186

das fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Artigo 99 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I. pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II. por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III. por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV. por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Artigo 100 - Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no artigo 73.

Parágrafo único - Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 1878

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Artigo 102 - O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Artigo 103 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Artigo 104 - A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta Lei, deverão ter formação especializada.

Artigo 105 - Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Artigo 106 - Revogam-se o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei nº 5.256, de 10 de abril de 1967, a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 187/84
Fls. 188

REQUERIMENTO Nº 452,

DE 1975

Aprovado, em 9-10-75

Adiamento da discussão para determinado dia.

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de LEI DO SENADO Nº 105, DE 1974,

a fim de ser feita na sessão de ~~28~~ 8 DO ~~CORRENTE~~ novembro,

Sala das Sessões, em 9 DE OUTUBRO DE 1975

mls/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 1848

jsm/ Nº 579

Em 11 de novembro de 1975

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 105, de 1974, constante do autógrafo junto, que "institui o Código de Menores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador RENATO FRANCO
1.º Secretário, em exercício

À Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

NA/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/74
Fls. 190

CÓDIGO DE MENORES

ÍNDICE

LIVRO I

PARTE GERAL

	Artigos
Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
Título II - DA APLICAÇÃO DA LEI	4º e 5º
Título III - DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA	6º a 13
Capítulo I - Da Autoridade Judiciária	6º a 10
Capítulo II - Da Competência	11 a 13
Título IV - DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14 a 18
Título V - DO ADVOGADO	19
Título VI - DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	20 a 22
Título VII - DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ..	23 a 44
Capítulo I - Das Medidas Aplicáveis ao Menor	23 a 38
Seção I - Da Colocação em Lar Substituto	27 a 33
Subseção I - Da Guarda	31
Subseção II - Da Tutela e Adoção	32 e 33
Seção II - Da Liberdade Assistida	34 e 35

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 168/84
Fls. 14

Artigos

Seção III - Da Colocação em Casa de de Semiliberdade 36
Seção IV - Da Internação ..... 37 e 38
Capítulo II - Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável ..... 39 a 43
Seção I - Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento 40
Seção II - Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela ..... 41 e 42
Seção III - Da Perda da Guarda 43
Capítulo III - Do Trabalho do Menor 44
Título VIII - DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA ..... 45 a 60
Capítulo I - Disposições Gerais ..... 45 e 46
Capítulo II - Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Ceral, dos Hotéis e Côngeneres ..... 47 a 55
Seção I - Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão ..... 47 a 50
Seção II - Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis ..... 51 a 53
Seção III - De outros Locais de Jogos e Recreação ..... 54 e 55
Capítulo III - Das Publicações Impróprias para Menor ..... 56 a 58
Capítulo IV - Da Autorização para Viajar ..... 59 e 60
Título IX - DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR ..... 61 a 64

SENADO FEDERAL

Artigos

Capítulo I - Das Entidades Criadas pelo Poder Público 61
Capítulo II - Das Entidades Particulares ..... 62 a 64

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

Título I - DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO AO MENOR ..... 65 a 77
Capítulo I - Da Verificação da Situação de Menor Carente ..... 65 a 68
Capítulo II - Da Apuração de Conduta Anti-Social ..... 69 a 72
Capítulo III - Dos Recursos 73
Capítulo IV - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda ..... 74 a 77
Título II - DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO ..... 78 a 100
Capítulo I - Das Infrações Cometidas contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores .... 78 a 89
Capítulo II - Da Aplicação de Penalidades ..... 90 a 95
Capítulo III - Do Processo de Aplicação das Penalidades ..... 96 a 100
DISPOSIÇÕES FINAIS .....101 a 106

SENADO FEDERAL

Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I. até dezoito anos de idade que:

a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;

b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II. entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único - As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Art. 2º - São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta Lei:

a) saúde;

b) educação;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

d) recreação;

e) segurança social.

Artigo 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1º - A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2º - A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

I. as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;

SENADO FEDERAL

II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;

III. o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único -Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar,de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Artigo 5º - Na interpretação da presente Lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Artigo 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Artigo 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos

SENADO FEDERAL

Artigo 8º - A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Artigo 9º - O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Artigo 10 - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único - Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 11 - A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo menor.

Parágrafo único - Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Artigo 12 - A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior será competente quando:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

I. inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II. houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Artigo 13 - Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;

c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extra-judiciais em que haja interesse do menor;

d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 14 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Artigo 15 - Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Artigo 16 - O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Artigo 17 - O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Artigo 18 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V

DO ADVOGADO

Artigo 19 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único - Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Artigo 20 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito des

ta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1º, I.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assitência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Artigo 21 - As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Art. 22 - As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII
DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO
CAPÍTULO I
Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Artigo 23 - Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Artigo 24 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I. entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

II. colocação em lar substituto;

III. imposição do regime de liberdade assistida;

IV. colocação em casa de semiliberdade;

V. internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Artigo 25 - As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Artigo 26 - Para a execução de qualquer das medidas, prevista neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

Artigo 27 - A colocação em lar substituto será

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

feita mediante:

I. guarda;

II. tutela;

III. adoção.

Parágrafo único - Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Artigo 28 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I. qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II. indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;

III. comprovação da idoneidade do candidato a responsável;

IV. qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

V. indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em lar substituto e pessoa que:

I. revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II. não ofereça ambiente familiar adequado.

Artigo 30 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I

Da Guarda

Artigo 31 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único - O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II

Da Tutela e da Adoção

Artigo 32 - A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Artigo 33 - A adoção do menor referido no artigo 1º, I, será preferencialmente plena.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

SEÇÃO II

Da Liberdade Assistida

Artigo 34 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

I . de desajustamento familiar;

II. em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Artigo 35 - Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único - O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Artigo 36 - A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV

Da Internação

Artigo 37 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 38 - O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que, a

qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º - Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Artigo 39 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I. advertência;
II. obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
III. perda ou suspensão do pátrio poder;
IV. destituição da tutela;
V. perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Artigo 40 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Artigo 41 - A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo código civil e o disposto nesta Lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Artigo 42 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

I. por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;

II. descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III

Da Perda da Guarda

Artigo 43 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Do Trabalho do Menor

Artigo 44 - A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 45 - Os estabelecimentos, públicos ou

SENADO FEDERAL

privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Artigo 46 - A autoridade judiciária poderá de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

SENADO FEDERAL

CAPÍTULO II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Rádio fônicos e de Televisão

Artigo 47 - É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Artigo 48 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Artigo 49 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Artigo 50 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

SENADO FEDERAL

I. dez anos, até às vinte horas;

II. catorze anos, até às vinte e duas horas;

III. dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo,dos Bailes Públicos e Hotéis

Artigo 51 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Artigo 52 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congênere, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Artigo 53 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De outros Locais de Jogos e Recreação

Artigo 54 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, "snooker" ou congênere.

Artigo 55 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

SENADO FEDERAL

I. a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II. a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, "snooker", boliche, bocha ou congênere, e em boate de clube e de associação recreativa;

III. a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV. a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias Para Menor

Artigo 56 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.

SENADO FEDERAL

Parágrafo único - A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Artigo 57 - A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1º - Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2º - A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Artigo 58 - Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Viajar

Artigo 59 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde

Parágrafo único - A autorização é dispensável quando se tratar de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Artigo 60 - A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

I. o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;

II. o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX

DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Artigo 61 - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e à observação e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

SENADO FEDERAL

CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Artigo 62 - A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Artigo 63 - Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no artigo 1º, I.

§ 2º - Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Artigo 64 - É vedado à instituição particular entregar menor "sub judice" a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

SENADO FEDERAL

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO A MENOR

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação de Menor Carente

Artigo 65 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do artigo 1º, I, letra "a".

Parágrafo único - Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Artigo 66 - A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

I. não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II. não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Artigo 67 - Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

I. a audiência do menor, se souber expressar-se;

II. a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo

arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências;

III. a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV. o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Artigo 68 - Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1º - A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no artigo 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2º - Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Artigo 69 - O menor de dezoito e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

SENADO FEDERAL

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2º - Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3º - A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

§ 4º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Artigo 70 - O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

I . recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II. na audiência de apresentação,presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III. após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV. a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V. se ficar evidente que o fato é grave,a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo

VI. durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII. salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII. a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Artigo 71 - O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Artigo 72 - Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/94
Fls. 21

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Artigo 73 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3º - A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas; se a reformar, os autos serão remetidos à grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Artigo 74 - A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no artigo 1º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Artigo 75 - A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Artigo 76 - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Artigo 77 - A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 105/84

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Artigo 78 - São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Artigo 79 - Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinqüenta salários-mínimos da região.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou te-

SENADO FEDERAL

levisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Artigo 80 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um salário-mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 81 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 82 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, "trailer" ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Artigo 83 - Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Artigo 84 - Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta salários-mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Artigo 85 - Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 86 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região, em cada caso.

Artigo 87 - Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 88 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida.

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região, se por via terrestre;de três a seis salários-mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Artigo 89 - Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta Lei.

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região.

CAPÍTULO II
Da Aplicação das Penalidades

Artigo 90 - As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Artigo 91 - As sanções previstas nesta Lei não têm caráter penal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Artigo 92 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

Artigo 93 - Sendo primário o infrator poderá ser aplicada a pena de advertência.

Artigo 94 - Considera-se reincidente, para o efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Artigo 95 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III
Do Processo de Aplicação das Penalidades

Artigo 96 - As multas estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Artigo 97 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

SENADO FEDERAL

Artigo 98 - O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1º - No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Artigo 99 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I. pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II. por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III. por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV. por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Artigo 100 - Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no artigo 73.

Parágrafo único - Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Artigo 102 - O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Artigo 103 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Artigo 104 - A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta Lei, deverão ter formação especializada.

Artigo 105 - Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Artigo 106 - Revogam-se o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1975

Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

SENADO FEDERAL

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974.

"Institui o Código de Menores".

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão das 18:30 horas, do dia 10/09/74 e publicado no DCN (Seção II) de 11/09/74. À Comissão Especial, para emitir parecer sobre a matéria.

Em 11/09/74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento nº 194/74 da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de emendas por mais 20 (vinte) dias.

Em 15/10/74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento nº .. 230/74 da Comissão Especial, solicitando a prorrogação dos prazos determinados nos itens IV e V do art. 392 do Regimento Interno, por mais 60 (sessenta) dias e ao quádruplo o prazo do item VI do citado dispositivo legal, para apresentação do parecer.

Em 01/04/75, é aprovado pelo Plenário o Requerimento nº 131, de 1975, da Comissão Especial, solicitando prorrogação do prazo para apresentação do parecer por mais 90 (noventa) dias.

Em 15/08/75, é lido o Parecer nº 296, de 1975, da Comissão Especial.

Em 17/09/75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 18/09/75, é aprovado em primeiro turno, nos termos do Substitutivo da Comissão Especial.

À Comissão de Redação, para redigir o vencido para o segundo turno especial.

Em 02/10/75, sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer nº 449, de 1975, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Virgílio Távora, apresentando a redação final.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls. 029

Em 08/10/75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 09/10/75, é aprovado o Requerimento nº 452, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, de adiamento de sua discussão para a sessão de 08/11/75.

Em 06/11/75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 07/11/75, é aprovado em segundo turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº pm 1 579, de 11-11-75

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls. 230

À Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.9.79
Passos Pôrto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 12 de setembro de 1979

Nº 453
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.573-B, de 1975,
emendado pela Câmara dos Deputados.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.573-A, de 1975, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "Institui o Código de Menores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Deputado ARI KFFURI
3º Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls. 2 31

GER 6.14

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL
que "Institui o Código de Menores".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos ex-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 027/84

pressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.
Fls. 2331

Parágrafo único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I
DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES PARTICULARES

cional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 - A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único - Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I
Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:

I - delegação do pátrio poder;

II - guarda;

III - tutela;

IV - adoção simples;

V - adoção plena.

Parágrafo único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável

Art. 10 - As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta lei.

Art. 11 - Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 - É vedado à entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupa

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato ;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo,incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta lei.

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Art. 23 - A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III
Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV
Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único - A tutela, para os fins desta lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V
Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena ca

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

sais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II

Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV

Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - advertência;

II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III - perda ou suspensão do pátrio poder;

IV - destituição da tutela;

V - perda da guarda.

Seção I
Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará,periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II
Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I - derem causa a situação irregular do menor;

II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III

Da Perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II
Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I
Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50 - É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I - dez anos, até as vinte horas;

II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos,

depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta lei.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 - As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S.

a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 - Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo I
D. L. S.

que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos,desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta lei.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guar-

da, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII

DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII

DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9º desta lei.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente,a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Art. 88 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta lei.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV - conhecer de ação de alimentos;

V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta lei;

VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio pòder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competen-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

te o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público,decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 - Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será , desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração..

Art. 100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária

determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias,para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta lei.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
D I S

Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso,a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III
DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 - A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela,observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta lei.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º - Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta lei.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta lei.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Art. 120 - As multas impostas com base nesta lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de setembro de 1979.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 140

Rubr. Em 10.9.75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.573-A, de 1975

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI nº 1.573-B, de 1975, DO SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL que "Institui o Código de Menores".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos ex-

pressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I
DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES PARTICULARES

COMISSÃO ... REDAÇÃO
5.
... DEPUT

Art. 10 - As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta lei.

Art. 11 - Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 - É vedado à entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupa

COMISSÃO ... 6. CÂMARA DOS DEPUT...

cional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 - À autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único - Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:

I - delegação do pátrio poder;

II - guarda;

III - tutela;

IV - adoção simples;

V - adoção plena.

Parágrafo único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável

e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato ;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo,incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta lei.

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal, certificada nos autos,

COMISSÃO ... REDAÇÃO 8.

Art. 23 - À delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III
Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV
Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único - A tutela, para os fins desta lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V
Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena ca

sais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II
Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III
Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV
Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

COMISSÃO ... REDAÇÃO 12.

§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - advertência;

II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III - perda ou suspensão do pátrio poder;

IV - destituição da tutela;

V - perda da guarda.

Seção I
Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II
Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I - derem causa a situação irregular do menor;

II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III
Da Perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II
Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I
Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50 - É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I - dez anos, até as vinte horas;

II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos,

depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta lei.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 - As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo

a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 - Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o

que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos,desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta lei.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guar-

da, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois

anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII
DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII
DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
Fls. 1
DEPUTADOS

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9º desta lei.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 88 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta lei.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV - conhecer de ação de alimentos;

V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta lei;

VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competen-

COMISSÃO DE REDAÇÃO

te o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público,decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 - Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS 27.

III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
28.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será , desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária

COMISSÃO DE REDAÇÃO

determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta lei.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
30

Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III
DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 - A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
31

§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta lei.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º - Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta lei.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado.

COMISSÃO DE REDAÇÃO 32.

e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso adminis

I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta lei.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120 - As multas impostas com base nesta lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 10 de setembro de 1979.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 1.573 de 19 75

AUTOR

SENADO FEDERAL
PLS Nº 105/74)
(Sen. Nelson CArneiro)

EMENTA

Institui o Código de Menores.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diario Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANDAMENTO

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO
3.12.75 É lido e vai a imprimir.
DCN 04.12.75, pag. 061, col. 03.- Supl. A.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
26.04.76 Distribuído ao relator, Dep. CLAUDINO SALES.
DCN 11.5.76, pág. 3465, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
09.06.76 O relator Dep. CLAUDINO SALES, em Questão de Ordem, referiu-se à distribuição do Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, perguntando se, nos termos do art. 234 do R.I., não se aplicariam à proposição as disposições do Capitulo II do Titulo VI, que disciplina a apreciação de Projeto de Código por Comissão Especial. O Sr. Presidente declarou que encaminharia a Questão de Ordem à Presidência da Câmara, uma vez que o Regimento Interno lhe atribui a competência de distribuir as proposições às Comissões (art.71 do R.I.)
DCN 24.08.76, pág. 7872, col. 01

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTIÇA
24.08.76 Ofício nº 177/76, de 24.08.76 da CCJ encaminhando a questão de ordem apresentada pelo Dep. CLAUDINO SALES, sobre a tramitação deste projeto, ao Sr. Presidente da Camara dos Deputados.
DCN

VIDE VERSO

MESA

13.12.76 O Sr. Presidente, pelo Ofício nº 762/76, de 13.12.76 responde ao Ofício 177/76 da CCJ e a Questão de Ordem do Dep. CLAUDINO SALES, com base nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, esclarecendo que a proposição objeto da Questão de Ordem é originária do Senado Federal - PLS 105/74 e tem como autor o Senador Nelson Carneiro que a apresentou como Senador e nao como jurista. Assim, o art. 235 somente terá aplicação a projetos de Código quer da Câmara dos Deputados quer do Senddo Federal, se estes forem elaborados "por juristas, comissão de juristas ou Comissao Especial". Destarte, o presente projeto deve ter sua tramitação reiniciada, nos termos do respectivo despacho de distribuição.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

✓17.05.78 Parecer do relator, Dep. CLAUDINO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pala aprovação, com substitutivo. Concedida vista conjunta aos Dep. Celso Barros e Luiz Braz.

DCN 05.08.78 pág. 6272 col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

20.03.79 Redistribuído ao relator, Dep. CLAUDINO SALES.

DCN 24.03.79, pag. 1111, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.05.79 Parecer do relator, Dep. CLAUDINO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

DCN 16.06.79 pág. 6037, col. 02 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

22.05.79 Parecer do relator, Dep. CLAUDINO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Concedida vista conjunta aos Deputados MENDONÇA NETO, BRABO DE CARVALHO e FRANCISCO BENJAMIN.

DCN 02.06.79, pág. 5112, col. 01

ARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinópse

PROJETO N.º 1.573/A-75 Continuação fls.

AMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

08.79 Os dep. MENDONÇA NETO, BRABO DE CARVALHO e FRANCISCO BENJAMIN, que pediram vista, devolveram o projeto sem se manifestarem. Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. CLAUDINO SALES, pela constitucionalidade , juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, incorporadas as 19 (dezenove) emendas do Dep. GOMES DA SILVA.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.79 É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PL 1.573-A/75) DCN 17.08.79, pag. 8022, col. 01

PLENÁRIO

08.79 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discutiram o projeto os Dep. Ruy Côdo, Claudino Sales, Bonifácio de Andrada, Elquisson Soares e Cantídio Sampaio.
Encerrada a discussão.
Sobre a Mesa requerimento do Dep. Cantídio Sampaio, solicitando destaque para o inciso II do art. 57; do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADO.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ressalvado o destaque: APROVADO.
Está prejudicado o projeto.
Em votação a matéria destacada: APROVADA.
VAI À REDAÇÃO FINAL.

DCN 30.08.79, pág. 8719, col. 01

COMISSÃO DE REDAÇÃO

.09.79 Aprovada a Redação Final,nos termos do parecer do relator, Dep. WALTER SILVA.

DCN

VIDE VERSO ...

PLENÁRIO

9 Aprovada a Redação Final.

VAI AO SENADO FEDERAL.

(PL 1.573-B/75)

DCN

9 AO SENADO FEDERAL PELO OF. nº 453

14.9.79

COM REFERÊNCIA À PROPOSIÇÃO RECEBIDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, CABE À PRESIDÊNCIA PRESTAR ALGUNS ESCLARECIMENTOS AO PLENÁRIO A FIM DE JUSTIFICAR O ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NAQUELA CASA DO CONGRESSO.

O PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO NOBRE SENADOR NELSON CARNEIRO, TEVE SUA TRAMITAÇÃO INICIADA NO SENADO EM 1974 E, POR EQUÍVOCO, NATURALMENTE POR SE TRATAR DE PROJETO DE CÓDIGO, FOI EXAMINADO POR COMISSÃO ESPECIAL NAQUELA ÉPOCA CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 389 DO REGIMENTO INTERNO.

DISPÕE, ENTRETANTO, O ITEM XVI DO CITADO ARTIGO QUE SUAS DISPOSIÇÕES SERÃO APLICÁVEIS, EXCLUSIVAMENTE, AOS PROJETOS DE CÓDIGO ELABORADOS POR JURISTAS, COMISSÃO DE JURISTAS, COMISSÃO ESPECIAL E SUBCOMISSÃO E QUE TENHAM SIDO ANTES AMPLAMENTE DIVULGADOS, NÃO ALCANÇANDO POR TANTO, OS PROJETOS DE CÓDIGO DE INICIATIVA INDIVIDUAL DE SENADOR, QUE DEVERÃO TER, EM CONSEQÜÊNCIA, A TRAMITAÇÃO ESTABELECIDA PARA OS DEMAIS PROJETOS DE LEI.

O ENGANO FOI CONSTATADO PELA PRESIDÊNCIA EM 1975, QUANDO DA INCLUSÃO DA MATÉRIA EM ORDEM DO DIA PARA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, JÁ TENDO SIDO PROFERIDO E PUBLICADO O PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL.

CONSIDERANDO NÃO SE TRATAR DE ERRO ESSENCIAL QUE PUDESSE VICIAR IRREMEDIÁVELMENTE O PROJETO, UMA VEZ QUE OS PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS TÊM POR FINALIDADE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O ESCLARECIMENTO DOS SENHORES SENADORES QUANTO À MATÉRIA, A MESA, EMBORA ACEITANDO COMO VÁLIDO, PARA ESSE FIM, O ESTUDO ELABORADO PELA COMISSÃO ESPECIAL, TRATOU O PROJETO, NAS DEMAIS FASES DE SUA TRAMITAÇÃO, NOS TERMOS EXPRESSOS NO REGIMENTO PARA AS PROPOSIÇÕES EM GERAL. O MESMO OCORREU, ALIÁS, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO CASO FUNCIONANDO COMO CASA REVISORA.

ESTAS AS RAZÕES PELAS QUAIS A PRESIDÊNCIA DESPACHOU À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO PELA

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 571, de 1979

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que institui o Código de Menores.

Relator: SENADOR ALOYSIO CHAVES

Retorna a esta Casa, nos termos do art. 58, § 1º, 2a. parte, da Constituição, o Projeto do Senador Nelson Carneiro que institui o Código de Menores.

Revisto pela Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado com apresentação de substitutivo pela douta Comissão congênere daquela Casa.

Convém recordar que, em ambas as Casas do Congresso Nacional, foi suscitada "Questão de Ordem", no tocante à competência de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça ou por Comissão Especial, por se tratar de Matéria que versa sobre código.

Na Câmara dos Deputados, foi esclarecido pelo seu eminente Presidente, que a proposição sob exame "tem como autor o Senador Nelson Carneiro que a apresentou como Senador e não como jurista. Assim o art. 235 do Regimento Interno somente terá aplicação a projetos de Códigos, quer da Câmara dos Deputados quer do Senado Federal, se estes forem elaborados por juristas, Comissão de juristas ou Comissão Especial".

No Senado Federal, o projeto foi examinado por Comissão Especial presidida pelo Senador Daniel Krieger, funcionando como relator o Senador José Lindoso.

Como se verifica, o projeto retorna a esta Casa, como já dissemos e, pela primeira vez, a esta Comissão, por onde não passara.

Constatado o equívoco em 1975, quando já tinha sido proferido e publicado o parecer da Comissão Especial, a Presidência do Senado convalidou os atos daquela Comissão, ao considerar a inexistência de "erro essencial que pudesse viciar irremediavelmente o projeto".

Feitas estas indispensáveis considerações preliminares, cabe-nos reconhecer o meritório esforço desenvolvido pelo Congresso Nacional para a consecução deste projeto.

Com efeito, instalada a Comissão Especial nesta Casa, numerosas colaborações aqui chegaram do Governo do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Estado do Pará, Faculdade de Direito de Sorocaba, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Mackenzie, Universidade Federal de Mato Grosso, Universidade de São Paulo, Universidade de Brasília e Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul.

Aprovado o projeto no Senado Federal, o substitutivo adotado teve como síntese melhor adaptação e mais efetiva assistência ao menor em nosso direito tutelar.

Reconheceu-se, também, a sua constitucionalidade e juridicidade.

Na outra Casa do Congresso Nacional, o projeto foi igualmente aprovado com substitutivo pela douta Comissão de Constituição e Justiça. Para isso, contou com a preciosa colaboração da Associação Brasileira de Juízes de Menores; da Comissão de Estudo Legislativos do Ministério da Justiça; da Ordem dos Advogados do Brasil; de outros juízes e especialistas diversos.

Vazado em 123 artigos, o projeto corporifica o consenso das mais ponderáveis esferas responsáveis pelo atendimento aos menores no País, consagrando em sua mens legis, uma doutrina

No âmbito de competência regimental desta Comissão, o substitutivo é digno de encômios no mérito e está devidamente compatibilizado com as exigências jurídico-constitucionais.

Louve-se, outrossim, a oportunidade para a sua edição que poderá se verificar na data de 12 de outubro próximo, no flu ente Ano Internacional da Criança.

Opinamos, assim pela aprovação do substitutivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de setembro de 1.979

HUGO RAMOS, Presidente em exercício

ALØYSIO CHAVES, Relator

NELSON CARNEIRO

TANCREDO NEVES

LÁZARO BARBOZA

AMARAL FURLAN

MURILO BADARÓ

BERNARDINO VIANA

MOACYR DALLA

ALMIR PINTO

Aprovado, em 26-9-79

4.04

REQUERIMENTO Nº 353 DE 1979

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o ~~Projeto~~ Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974 (nº 1.573/75, naquela Casa), que institui o Código de Menores,

a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1979

Sen. Nelson Carneiro

292

4.15.03

REQUERIMENTO Nº 356
DE 1979

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro votação em globo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 105 , de 1974 , que institui o Código de Menores.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1979.

293

Aprovado em 27-9-79
Senador Müller

4.11

REQUERIMENTO Nº 358,
DE 1979

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do ~~Projeto~~ Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974.

Sala das Sessões, em

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 573 , DE 1979

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974 (nº 1573/75, na Câmara dos Deputados).

Aprovada, em 27-9-79
Dr. Saldanha Derzi

RELATOR: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974 (nº 1573/75, na Câmara dos Deputados), que institui o Código de Menores.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1979.

, Presidente

, Relator

ANEXO AO PARECER Nº 513 , DE 1979

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974 (nº 1573, de 1975, na Câmara dos Deputados).

Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos ex-

pressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I
DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 10 - As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta lei.

Art. 11 - Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 - É vedado à entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupa

cional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 - A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único - Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I
Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:

I - delegação do pátrio poder;

II - guarda;

III - tutela;

IV - adoção simples;

V - adoção plena.

Parágrafo único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável

e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato ;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar substituto a peŝsoa que:

I - revele, por qualquer modo,incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta lei.

Subseção II
Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23 - A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III
Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV
Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único - A tutela, para os fins desta lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V
Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena ca

sais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II
Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III
Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV
Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - advertência;

II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III - perda ou suspensão do pátrio poder;

IV - destituição da tutela;

V - perda da guarda.

Seção I
Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II
Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I - derem causa a situação irregular do menor;

II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III
Da Perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II
Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I
Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50 - É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I - dez anos, até as vinte horas;

II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;

ILI - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos,

depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta lei.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 - As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo

a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 - Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o

que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta lei.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guar-

da, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois

anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII
DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII
DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9º desta lei.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 88 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta lei.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV - conhecer de ação de alimentos;

V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta lei;

VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio pòder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competen-

te o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público,decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 - Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b; inciso I do art. 2º desta lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será , desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração..

Art. 100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária

determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta lei.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III
DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 - A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta lei.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º - Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta lei.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado,

e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta lei.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120 - As multas impostas com base nesta lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

on/Nº 78 SENADO FEDERAL, EM 04 DE OUTUBRO DE 1979

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que "Institui o Código de Menores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

IM/.

Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos

expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I
DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as

diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 10 - As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta Lei.

Art. 11 - Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 - É vedado à entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferí-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V
DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 - A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único - Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:

I - delegação do pátrio poder;

II - guarda;

III - tutela;

IV - adoção simples;

V - adoção plena.

Parágrafo único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

Subseção II
Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal,certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23 - A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III
Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV
Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único - A tutela, para os fins desta Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V
Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que comple

tou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e,a pedido deste,poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II
Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei,para o fim de vigiar, auxiliar,tratar e orientar o menor.

Parágrafo único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III
Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV
Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou res-

ponsável:

I - advertência;

II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III - perda ou suspensão do pátrio poder;

IV - destituição da tutela;

V - perda da guarda.

Seção I
Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II
Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I - derem causa a situação irregular do menor;

II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III
Da Perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou defini

tivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para suprí-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II
Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres
Subseção I
Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50 - É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I - dez anos, até as vinte horas;

II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II
Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que enventualmente.

Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de au-

toridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III
De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 - As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará,prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do ca-

so, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo,no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 - Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência,se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de ser-

viço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII
DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII
DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 88 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta Lei.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV - conhecer de ação de alimentos;

V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;

VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público,no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades

administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta Lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 - Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta Lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente,

há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b; inciso I do art. 2º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor,juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária pra

zo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor.Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano,definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação,ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária,constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III
DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 - A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser

cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta Lei.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º - Autorizada a adoção simples,com a designação de curador especial,será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado,nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento,se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 89 desta Lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta Lei.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior,mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo,desde logo,suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado.Se a reformar,remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas,a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de

dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE OUTUBRO DE 1979

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

MGS/.

OM/ Nº 129

Em 09 de outubro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo oferecido por essa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, (nº 1.573-B, de 1975, na Câmara dos Deputados), que "Institui o Código de Menores".

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

368

Mensagem nº 212, de 1979

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Junte-se ao processo.
Em 11.10.79

MENSAGEM Nº 376

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "institui o Código de Menores". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1 979.

Brasília, em 10 de outubro de 1 979.

João Figueiredo

Sanciono
em 10/10/79
João Figueiredo.

Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos

expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I
DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as

diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 10 - As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta Lei.

Art. 11 - Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 - É vedado à entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferí-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V
DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 - A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único - Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:

I - delegação do pátrio poder;

II - guarda;

III - tutela;

IV - adoção simples;

V - adoção plena.

Parágrafo único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

Subseção II
Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal,certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23 - A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III
Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV
Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único - A tutela, para os fins desta Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V
Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que comple

tou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e,a pedido deste,poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II
Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei,para o fim de vigiar, auxiliar,tratar e orientar o menor.

Parágrafo único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III
Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

380

Seção IV
Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou res-

ponsável:

I - advertência;

II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III - perda ou suspensão do pátrio poder;

IV - destituição da tutela;

V - perda da guarda.

Seção I
Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II
Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I - derem causa a situação irregular do menor;

II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III
Da Perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou defini

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I - dez anos, até as vinte horas;

II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II
Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que enventualmente.

Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de au-

toridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III
De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 - As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do ca-

so, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo,no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 - Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência,se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de ser-

viço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII
DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido,à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII
DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 88 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta Lei.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV - conhecer de ação de alimentos;

V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;

VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público,no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades

administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta Lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 - Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta Lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente,

há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária pra

zo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor.Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano,definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação,ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária,constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

400

CAPÍTULO III
DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 - A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser

cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta Lei.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º - Autorizada a adoção simples,com a designação de curador especial,será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado,nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento,se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta Lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta Lei.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de

dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE OUTUBRO DE 1979

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

MGS/.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LEI Nº 6.697, de 10 de outubro de 1 979.

Institui o Código de Menores.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos

expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I
DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as

diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 10 - As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta Lei.

Art. 11 - Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 - É vedado à entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferí-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V
DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 - A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único - Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:

I - delegação do pátrio poder;

II - guarda;

III - tutela;

IV - adoção simples;

V - adoção plena.

Parágrafo único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

Subseção II
Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal,certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23 - A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III
Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV
Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

115

Parágrafo único - A tutela, para os fins desta Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V
Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que comple

tou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e,a pedido deste,poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II
Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei,para o fim de vigiar, auxiliar,tratar e orientar o menor.

Parágrafo único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III
Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV
Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou res-

ponsável:

I - advertência;

II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III - perda ou suspensão do pátrio poder;

IV - destituição da tutela;

V - perda da guarda.

Seção I
Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II
Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I - derem causa a situação irregular do menor;

II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III
Da Perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou defini

tivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para suprí-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II
Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres
Subseção I
Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50 - É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I - dez anos, até as vinte horas;

II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II
Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que enventualmente.

Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de au-

toridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III
De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 - As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do ca-

so, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo,no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 - Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência,se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de ser-

viço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII
DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII
DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 88 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta Lei.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV - conhecer de ação de alimentos;

V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;

VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades

administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta Lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 - Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta Lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente,

há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária pra

zo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor.Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano,definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação,ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária,constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III
DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 - A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser

cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta Lei.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º - Autorizada a adoção simples,com a designação de curador especial,será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado,nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

HHP

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á à lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento,se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta Lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta Lei.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de

dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

Brasília, em 10 de outubro de 1 979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo.

Aviso nº 365 -SUPAR/79.

Em 10 de outubro de 1 979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF

AHS

em| Nº 135 Em 18 de outubro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 105/74, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "institui o Código de Menores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

HHG

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS. Nº 105 de 1974
FLS. 447 Andrade

SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 1974 (Nº 1.573/75, na Câmara dos Deputados)

Institui o Código de Menores.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Código de Menores.

O Congresso Nacional decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II — entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I — privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II — vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III — em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV — privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V — com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI — autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único. A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

Título II
Da Aplicação da Lei

Art. 4º A aplicação desta lei levará em conta:

I — as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II — o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III — o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Título III
Da Autoridade Judiciária

Art. 6º A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 122. Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123. Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

Publicado no DCN (Seção II), de 15-9-79.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/9/79

FLS. 448

Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Título IV
Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Capítulo I
Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Art. 9º As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

Capítulo II
Das Entidades Particulares

Art. 10. As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta lei.

Art. 11. Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12. É vedado à entidade particular entregar menor *sub-judice* a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

Título V

Das Medidas de Assistência e Proteção

Capítulo I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Art. 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I — advertência;

II — entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III — colocação em lar substituto;

IV — imposição do regime de liberdade assistida;

V — colocação em casa de semiliberdade;

VI — internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outra adequado.

Art. 15. A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16. Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único. Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I — delegação do pátrio poder;

II — guarda;

III — tutela;

IV — adoção simples;

V — adoção plena.

Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Proc. Nº 105 de 1974
FLS. 457

Título III

Dos Recursos

Art. 115. Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I — sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II — com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta lei.

Art. 116. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117. Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

Disposições Finais

Art. 118. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta lei.

Art. 119. O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120. As multas impostas com base nesta lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121. Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

§ 1º Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta lei.

Capítulo V

Das Penalidades Administrativas

Art. 110. As penalidades estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111. O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

Liv. S N.º 10 de 19 74
FLS. 449

II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III — comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV — atestado de sanidade física e mental do candidato;

V — qualificação completa do menor e de seus país, se conhecidos;

VI — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II — não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea **a**, inciso I, do art. 2º desta lei.

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21. Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22. Precederão a decisão homologatória:

I — estudo social do caso;

II — audiência do Ministério Público;

III — advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23. A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único. A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III

Da Guarda

Art. 24. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25. Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV
Da Tutela

Art. 26. A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único. A tutela, para os fins desta lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V
Da Adoção Simples

Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. Nº 106 de 1974
FLS. 456

Art. 102. Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103. Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único. Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

Capítulo III
Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e Da Destituição da Tutela

Art. 104. A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106. A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Capítulo IV
Da Adoção

Art. 107. Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta lei.

§ 2º A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109. Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Lei N.º 1.05 de 1974
FLS. 450

§ 3º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100. O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I — recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II — na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III — após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV — a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V — se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI — durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII — salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII — a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101. O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta lei.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º O registro original do menor será cancelado por mandado o qual será arquivado.

§ 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II
Da Liberdade Assistida

Art. 38. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único. A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III
Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39. A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV
Da Internação

Art. 40. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo,

conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentará a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

Capítulo II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Art. 42. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — advertência;

II — obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III — perda ou suspensão do pátrio poder;

IV — destituição da tutela;

V — perda da guarda.

Seção I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44. A perda ou suspensão do pátrio poder e destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta lei.

Art. 45. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I — derem causa a situação irregular do menor;

II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta lei.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Proc. Nº 10 de 1974
FLS. 455

nor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97. O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judicária designará audiência.

§ 4º Cumprida as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98. Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demostrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

Capítulo II

Da Apuração de Infração Penal

Art. 99. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 91. O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Art. 92. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

Capítulo IV
Do Procurador

Art. 93. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único. Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

Título II
Dos Procedimentos Especiais

Capítulo I
Da Verificação da Situação do Menor

Art. 94. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta lei.

§ 1º Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95. Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I — discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta lei;

II — nas hipóteses das alíneas **a** e **b** do inciso I do art. 2º desta lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III — para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV — para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96. Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta lei, quando:

I — na hipótese da alínea **b** do inciso I do art. 2º desta lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II — recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o me-

Fls. 451

Parágrafo único. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III
Da Perda da Guarda

Art. 46. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

Capítulo III
Da Apreensão de Objeto ou Coisa

Art. 47. A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

Capítulo IV
Das Medidas de Vigilância

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48. Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II
Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I
Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50. É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até as vinte horas;

II — quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III — dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II
Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único. Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. A falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III
De Outros Locais e Jogos e Recreação

Art. 57. É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

DES. N.º 105 de 1974
FLS. 45-46

cializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85. A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9º desta lei.

Art. 86. As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

Capítulo II
Da Competência

Art. 88. A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta lei.

§ 1º Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89. Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I — suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II — conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III — designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV — conhecer de ação de alimentos;

V — determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta lei;

VI — decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

Capítulo III
Do Ministério Público

Art. 90. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Parágrafo único. Não incidirá, porém, a sanção se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

Capítulo II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 75. As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76. As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79. Considera-se reincidente, para efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenada por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Título VII

Do Registro Civil do Menor

Art. 80. As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81. O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único. O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82. A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único. Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

Título VIII

do Trabalho do Menor

Art. 83. A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

Livro II

Parte Especial

Título I

Do Processo

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 84. A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, espe-

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. 5 N.º 105 de 1974
FLS. 4 5 2 Andrade

Art. 58. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha ou congêneres;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

§ 1º Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

Capítulo V

Da Execução das Medidas Judiciais pelas Entidades de Assistência e Proteção ao menor

Art. 59. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta lei.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60. As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61. As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

Capítulo VI

Da autorização para viajar

Art. 62. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º A autorização é dispensável:

I — quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II — quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

Título VI

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Capítulo I

Das Infrações

Art. 63. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. Nº 105 de 19 74
FLS. 45

Art. 66. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67. Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68. Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena — multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena — multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta lei.

Pena — multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71. Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena — multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena — multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73. Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

Pena — multa de um a três valores de referência.

Art. 74. Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena — multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. N.º 105 de 1974
FLS. 458

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 194, de 1979

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Ministro da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro Délio Jardim de Mattos, em comemoração ao 48.º Aniversário do Correio Aéreo Nacional, lida hoje em todas as unidades da Força Aérea Brasileira.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1979. — **Lourival Baptista.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/6/79

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. N.º 10 de 1974
FLS. 459

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 131, de 1975

Sr. Presidente:

A Comissão Especial, constituída para estudo e parecer do Projeto de Lei do Senado n.º 105/74 — "Que institui o Código de Menores", vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para proferir o competente parecer, tendo em vista a complexidade e relevância jurídica da matéria, a substituição de Membros da Comissão no início desta nova Sessão Legislativa e, ainda, a remessa, por essa Presidência, na Sessão de 5 do corrente, à Comissão Especial, de várias sugestões e memoriais, encaminhados por instituições interessadas, tais como: Universidades, Faculdades de Direito, Ordem dos Advogados do Brasil, Seções e Secretarias de Serviços Sociais, Juizados de Menores de diversos Estados da Federação e, ainda, por diversos Governadores, a fim de servirem de subsídios para exame da matéria. Estas as razões por que não podem a Comissão Especial e o Sr. Relator deixar de examinar tais documentos, que representam opinião de considerável parte de órgãos e entidades técnicas relacionados com a matéria.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1975. — **Daniel Krieger — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Eurico Rezende — Henrique de La Rocque — Nelson Carneiro — Helvídio Nunes — Heitor Dias — José Sarney — Accioly Filho.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/4/75

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Doc. Nº 105 de 1974
FLS. 460

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 296, de 1975

Da Comissão Especial (art. 389 do Regimento Interno do Senado Federal), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "Institui o Código de Menores".

Relator: Senador José Lindoso

I — O chamado "problema do menor" assume, no Brasil, característica marcantemente social. Confirmam-na os inúmeros levantamentos, estudos e pesquisas sócio-econômicos a que têm procedido os órgãos incumbidos de tratar a matéria no âmbito do Poder Executivo, seja o da União, seja o dos Estados. Basta compulsar recentes dados censitários veiculados pela Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, pela Fundação IBGE e pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, para verificar-se que 53% da população brasileira é composta de pessoas de 0 a 18 anos de idade (cerca de 57 milhões), e que 60% da população economicamente ativa (1/3 da população geral, ou seja, 36 milhões) aufere até Cr$ 200,00 de rendimentos mensais. É evidente que essa majoritária parcela de brasileiros está submetida a um processo sócio-econômico de marginalização, resultante de sua precária participação dos bens disponíveis na comunidade nacional.

2 — Tal conjuntura, que é reconhecida pelo II Plano Nacional de Desenvolvimento (o primeiro documento oficial brasileiro que introduz expressa preocupação para com o desenvolvimento social, equiparando-o ao econômico), atinge, dramaticamente o contingente mais frágil da população, que é o das crianças adolescentes. A maioria das famílias brasileiras carece de recursos para responder às necessidades básicas ao pleno desenvolvimento e à normalidade da maturação biopsicológica do menor. Essas necessidades, segundo a Declaração dos Direitos da Criança, são saúde, educação, profissionalização, recreação e segurança social. Logo, é possível inferir-se que o processo que marginaliza o menor brasileiro, a par da predominância de sua índole sócio-econômica, apresenta dimensões nacionais e ocorre em massa. Daí o grande clamor que vem despertando, em toda parte, a exigir soluções urgentes das autoridades responsáveis.

Dentro desse contexto, o menor deve ser considerado como vítima de uma sociedade de consumo, desumana e muitas vezes cruel e como tal deve ser tratado e não punido, preparado profissionalmente e não marcado pelo rótulo fácil de infrator, pois foi a própria sociedade que infringiu as regras mínimas que deveriam ser oferecidas ao ser humano quando nasce, não podendo, depois, agir com verdadeiro rigor penal contra um menor, na maioria das vezes subproduto de uma situação social anômala. Se o menor é vítima, deverá sempre receber medidas inspiradas na pedagogia corretiva, as quais estão consubstanciadas no Título III.

3 — Essa premissa irrecusável — a de que o problema do menor, no Brasil, é fenômeno social, nacional e de massa — é também atestada pelos termos com que o Governo Federal tem enfrentado a questão. A Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, definiu a política nacional do bem-estar do menor, ditou-lhe as diretrizes fundamentais e criou o órgão central que a deve implantar. Isto significa o reconhecimento de que o problema do menor deve ser entendido e equacionado no bojo da política nacional global para o setor social, a partir das linhas mestras que lhe foram legalmente fixadas, atendendo à realidade brasileira.

Em conseqüência, o legislador, ao tratar de matéria permeada de tão vastos e difusos aspectos da vida nacional, deve dispor-se à audácia — desde que consciosa — de instituir princípios, medidas e instrumentos capazes de, por um lado, assegurar a base jurídica da proteção e da assistência ao menor, e por outro, de assentar normas que viabilizem, em escala abrangente, a implantação da política nacional de bem-estar do menor. Em outras palavras: trata-se de compor, dentro da melhor técnica legislativa, o relacionamento e as ações das entidades administrativas encarregadas da execução dessa política, almejando reintegrar o menor à vida social útil e produtiva, bem assim prevenir o processo que o marginaliza. Nesse empreendimento, é preciso não perder de vista as diversidades regionais que singularizam nosso País, nem as recomendações advindas das contribuições técnico-científicas que aos modelos de solução têm trazido magistrados, psicólogos, sociólogos, médicos, pedagogos, assistentes sociais, religiosos, entidades públicas e privadas dedicadas ao menor.

4 — Por isso, instalada a Comissão Especial, prevista no artigo 389 do Regimento Interno do Senado, solicitou-se aos Governos Estaduais, Universidades e a quantos, enfim, pudessem oferecer elementos para o processo elaborativo do Código. A resposta deu-se de certo modo, generosa. Consignamos as sugestões, contribuições e até anteprojetos do Governo do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Estado do Pará, Universidade Federal do Pará, Faculdade de Direito de Sorocaba, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Mackenzie, São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul, Universidade de Brasília, Universidade Federal de Mato Grosso.

Somem-se a isto, ainda, os estudos doutrinários publicados em revistas especializadas.

A magnitude dos dados levantados, as emendas oferecidas ao projeto do eminente Senador Nelson Carneiro levaram-nos a ouvir os especialistas em assuntos de menor de São Paulo e do Rio de Janeiro. Para garantir êxito ao empreendimento, o Senado socorreu-nos com Assessoria qualificada, e assim, contamos para exame desse universo de sugestões e elaboração do Substitutivo com o saber do Dr. João Benedito de Azevedo Marques, Arnaldo Malheiros Filho, Djalma Negreiros Penteado, Haroldo Ferreira, Jessé Torres Pereira Júnior, José Carlos Dias, José Roberto de Carvalho e o Professor Manoel Pereira do Vale, além de consultas feitas a Juízes, membros do Ministério Público e Técnicos ligados ao problema do Menor.

Ante a riqueza das contribuições chegadas ao Senado, decidimos pela conveniência de redigir-se um Projeto de Lei substitutivo ao do nobre Senador Nelson Carneiro, como já se aludiu, no qual, com técnica legislativa adequada, se consolidasse ou absorvesse, de um lado, os vários e aproveitáveis anteprojetos e projetos oferecidos, e, de outro, conjugasse suas disposições com a reforma por que ora passa a legislação civil e penal codificada, quer substantiva, quer adjetiva.

No substitutivo, em nenhum momento, se olvidou imensa contribuição emprestada pelo Decreto nº 17.493-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código Mello Matos e que já naquela época, tinha uma filosofia de amparo e proteção, necessitando, entretanto, de adaptações face às profundas transformações sócio-culturais por que passou o País.

5 — O substitutivo está dividido em dois livros. O primeiro, parte geral, é de ordem substantiva; o segundo, parte especial, de natureza predominantemente adjetiva; aquele com nove e este com dois títulos, subdivididos em capítulos, seções e subseções.

O Título I do Livro I (Parte Geral), dispondo, preliminarmente, sobre a destinação da lei, consagra a Declaração dos Direitos da Criança. É que subordina a incidência da lei ao desatendimento das necessidades básicas do menor. Estas decorrem dos dez princípios da Declaração, que podem ser sintetizados em saúde, educação, profissionalização, recreação e segurança social. Grave carência em qualquer desses aspectos na vida de uma criança pode determinar seu envolvimento no processo de marginalização. E a instalação dessas carências é conseqüência da desagregação familiar. É evidente que todas essas necessidades básicas dependem, fundamentalmente, do amor e compreensão que inspirou todo o Projeto e que deve orientar todo e qualquer trabalho técnico.

Não se transcrevem **in totum** os princípios da Declaração — como propuseram alguns anteprojetos por duas razões:

1ª) o valor das declarações de direitos está precisamente em serem declarações e não normas, isto é, estão acima destas e estas devem conformar-se àquelas, pois as declarações enunciam princípios gerais, aplicáveis universalmente, como se fossem a base axiológica do ordenamento jurídico; o presente texto, agasalha a súmula da declaração dos direitos da criança, os pontos cardeais capazes de identificar o estado de desassistência em que se encontre o menor, de modo a justificar a adoção de medidas de amparo e proteção;

2ª) a Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, incorporou-se ao direito interno, estando, pois, abrangida pela Lei nº 4.513/64, a qual, em seu artigo 6º, fixa como diretrizes da política nacional do bem-estar do menor os "princípios constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família"; essa a posição adequada da Declaração — diretriz da política nacional de bem-estar do menor, e não uma norma "em branco", em uma legislação específica.

O artigo 1º do texto ora proposto prevê sua incidência também sobre o menor que revele conduta anti-social, entendendo-se por conduta anti-social a que inclua a prática de ato legalmente definido como crime ou contravenção. Evita-se, assim, como de resto, em todo o projeto, o uso de expressões que possam ofender ou estigmatizar, tais como menor infrator, menor delinqüente, menor transgressor. A exceção feita aos crimes previstos no Código Penal Militar ressalva os casos de crimes contra a segurança nacional.

O artigo 1º, I, define, por conseguinte, o campo de abrangência deste Código, ou seja: o "menor carente" e o "menor de conduta anti-social".

O parágrafo único do artigo 1º destaca, ainda, que as disposições da lei se estendem a todo menor de 18 anos; quanto a medidas de vigilância. Vale dizer: medidas de assistência, proteção e vigilância destinam-se a menores carentes e de conduta anti-social; medidas de vigilância alcançam qualquer menor, ainda que sob o pátrio poder.

O artigo 3º consagra duas regras de há muito reclamadas por todas as autoridades ligadas ao problema, e que já podem ser encontradas em algumas prescrições estaduais, ora na forma de lei, ora como simples provimento: a gratuidade e o sigilo de todo ato judicial, administrativo ou policial concernente a menor.

6 — O Título II é estrutural. Dispondo sobre a aplicação dos preceitos do novo Código, o artigo 4º define, a rigor, o cerne de sua filosofia, com o embasamento sócio-pedagógico recomendado pelas mais recentes constatações técnico-científicas, e conforme à realidade sócio-econômica do País. A aplicação da lei, em todos os âmbitos — judiciário e administrativo; nacional, estadual ou municipal — deve levar em conta:

I. as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, que serão sempre definidas em legislação própria (atualmente, a Lei Federal nº 4.513, de 1º.12.1964) — é a macrovisão do problema;

II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família — é a microvisão do problema;

III. o estudo prévio de cada caso, que representa o assessoramento técnico-científico necessário à fundamentação terapêutica da decisão judicial.

Como se trata de matéria cuja natureza jurídica desdobra-se em várias áreas do direito — civil, penal, processual e do trabalho é óbvio que será subsidiariamente aplicada a legislação codificada. Assim, notar-se-á que o projeto, nos capítulos referentes a institutos típicos do direito civil, como adoção, tutela e curatela, remete-se às disposições do Código Civil. Não haveria razão de o Código de Menores disciplinar, minudenciosamente, institutos que já se encontram amplamente regulados no Código Civil.

Houve preocupação com as peculiaridades locais e, de certa forma, ao aplicar ou interpretar a lei, o Juiz poderá lê-las presentes, o que for previsto.

7 — Os Títulos III, IV e V tratam da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Advogado. Regra comum à autoridade judiciária e ao Ministério Público, inscrita nos artigos 9º a 16, é a que enfatiza a necessidade de formação especializada para o exercício dessas funções. Retrata apelo unânime dos últimos encontros internacionais realizados sobre a formação dos que atuam nas diversas áreas de atendimento a menores, tal a especificidade do problema, a exigir formação especializada daqueles que o tratam, em todos os níveis.

Observe-se a cautela do projeto em indicar que a autoridade judiciária referida pela lei é o Juiz de Menores, e que o representante do Ministério Público é o Curador de Menores, salvo disposição em contrário da legislação local. Isto porque a Constituição vigente reserva aos Estados a competência para editar as respectivas leis da organização judiciária. Ademais, a realidade judiciária nacional também ressente-se das disparidades regionais, de que resulta o fato de, em inúmeras comarcas, não existir Juizado de Menores, e, pois, o juiz de menores específico.

8 — O Título VI distingue das atividades judiciárias as atividades das entidades administrativas que devem executar as medidas de assistência e proteção determinadas judicialmente. E subordina tal execução, bem como o correspondente planejamento, às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, o que dá consistência e uniformidade ao tratamento que se pretende assegurar ao problema.

9 — O Título VII disciplina as medidas de assistência e proteção aplicáveis tanto aos menores quanto aos pais ou responsável. Sublinhe-se o alvo primacial dessas medidas: a integração sócio-familiar do menor (artigo 23).

As medidas, alinhadas pelo artigo 24, não constituem propriamente novidade, porém, vêm sistematizar soluções que as autoridades judiciárias são, por vezes, forçadas a determinar, sem adequado respaldo legal.

Inovação do maior alcance, e que vem acentuar o caráter eminentemente protetor e sócio-terapêutico das disposições do novo texto, é a que se apresenta no artigo 25, que autoriza a cumulação, modificação ou substituição dessas medidas, sempre que os pais ou responsável, as fundações ou serviços de menores, ou o Ministério Público demonstrem a necessidade ou a conveniência de cumulação, modificação ou substituição. Trata-se de permissivo que vem possibilitar à autoridade judiciária rever a medida que venha a revelar-se ineficaz, para o fim de promover o efetivo bem-estar do menor; e franquear às autoridades administrativas a possibilidade de ponderar, perante a autoridade judiciária, quanto à impropriedade de medida por esta imposta.

10 — Outros pontos que reclamam esclarecimento, no Título VII, são os que concernem à colocação em lar substituto e à internação.

Entre os primeiros, o texto que se ora propõe não reproduz o instituto da atual guarda com soldada, que aparece em certos anteprojetos com outras denominações, como "guarda com remuneração". Concluiu-se que, a par das inúmeras inconveniências, suscitadas pelos técnicos da área (mormente pedagogos, psicólogos e assistentes sociais), a guarda com soldada desnatura, em última análise, de um lado, o espírito da colocação familiar, que visa a repor o menor em um ambiente familiar, e, de outro, o próprio trabalho do me-

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 105 de 1974
FLS. 46

nor, disciplinado por legislação especial e que se deve exercer como complemento da vida familiar, e não dentro desta.

Quanto à internação, é relevantíssimo frisar que somente poderá ser determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas (artigo 37). É o desmascaramento legal de um equívoco que tem sido popularmente erigido a verdade absoluta: "A solução do problema do menor é internar". A internação — comprovam-no a experiência nacional e internacional — provoca no menor, por melhor que seja o estabelecimento:

a) do ponto de vista psicopedagógico, insegurança, agressividade e frustrações;

b) do ponto de vista administrativo, ônus insuportáveis para construir e manter tais estabelecimentos;

c) do ponto de vista da política nacional, um caminho inviável e inexeqüível para responder às dimensões massificantes do problema.

11 — O Título VIII consolida a experiência de portarias e provimentos dos principais juizados de menores do País quanto à inspeção de estabelecimentos dedicados a menores (artigos 45 e 46), às normas que disciplinam a presença, participação e freqüência de menores em atividades e locais destinados a espetáculos, jogos e diversões em geral (artigos 47 e 55), bem como a circulação de publicações impróprias para menor (artigos 56 e 58) e a autorização para viajar (artigos 59 e 60).

12 — O Título IX é inovador. Resulta da diretriz fundamental do projeto no sentido de integrar, por via do mesmo diploma legal, as funções judicantes com as ações administrativas de execução da política do bem-estar do menor.

Há dois tipos de entidades na rede nacional de assistência e proteção ao menor que deflui dos artigos 20 e 21 do projeto. O primeiro tipo é o das entidades criadas pelo poder público, que são as fundações e serviços estaduais. O segundo tipo é o das entidades particulares. Ambos subordinam-se às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, nos termos dos artigos 61 e 62.

Digna de registro é a determinação do projeto com respeito à estrutura básica do atendimento a ser desenvolvido por essas entidades. Devem dispor de dois centros: um, para recepção, triagem e observação; outro, para permanência de menores. Naquele, o estudo do caso feito no prazo máximo de três meses, considerará todos os seus aspectos — social, médico e psicopedagógico, o que o habilita a propor encaminhamento da solução adequada, segundo as peculiaridades de cada menor. Nos centros de permanência, serão obrigatórias a escolarização e a profissionalização, o que cumpre requisito essencial à efetiva reintegração social do menor carente ou de conduta anti-social: instrução e formação profissional (carência amiudadamente presente na população de menores em processo de marginalização, no País).

13 — O Livro II (Parte Especial) contém títulos pertinentes ao procedimento judicial com relação a menor e às infrações que se cometam contra a assistência, proteção e vigilância a menores.

No Título I (procedimento judicial), há a destacar os dois primeiros capítulos: a verificação da situação de menor carente (artigos 65 a 68), e a apuração de conduta anti-social (artigos 69 a 72). O primeiro procedimento destina-se aos menores carentes (artigo 1º, I, **"a"**). Atente-se para a responsabilidade que se atribui à comunidade na proteção desse menor; o artigo 65 dispõe que qualquer pessoa poderá encaminhar à autoridade judiciária o menor carente. Singulariza esse procedimento o fato de conferir à autoridade judiciária o apoio de equipe interdisciplinar que estude o caso sob todos os seus ângulos, bem assim a assistência constante do Ministério Público e da autoridade administrativa incumbida de executar as medidas aplicadas judicialmente, ou de acompanhar seus efeitos.

O procedimento de apuração de conduta anti-social distingue três situações, de acordo com a faixa etária: menor de dez anos, menor entre 10 e 14 anos, menor entre 14 e 18 anos. O projeto enfrenta realisticamente a precariedade das instalações policiais, especialmente as das delegacias de menores (nem sempre existentes na estrutura das organizações policiais estaduais e muito menos na das municipais). Assim, caso não possa ser cumprida a regra geral de apresentar-se o menor à autoridade judiciária imediatamente, o projeto admite que o menor aguarde a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos, com imediata comunicação do fato à autoridade judiciária. É o limite da concessão que o projeto pode fazer à realidade. Impossível seria fechar os olhos aos abusos que se cometem ainda, ao trancafiarem-se menores em celas comuns de adultos, por tempo não raro indeterminado.

A cada passo do procedimento da apuração da conduta anti-social, notar-se-á, igualmente, a preocupação com a eleição da alternativa terapêutica adequada, por meio da audição de técnicos e a consideração de todos os elementos que envolvem a pessoa do menor, desde o conhecimento de sua própria personalidade, até o meio, familiar ou extrafamiliar, e sua influência sobre os motivos e circunstâncias que o conduziram à ação anti-social.

No que concerne aos recursos, é importante sublinhar que não subsiste uma só decisão de autoridade judiciária, seja interlocutória ou conclusiva, da qual não caiba recurso, sempre no único efeito devolutivo a ser oferecido pelas partes interessadas, pelo Ministério Público ou pela autoridade administrativa competente. Há uma exceção quanto ao efeito dos recursos, que é a do recurso de decisão que decreta a perda da guarda, que terá efeito suspensivo. A exceção visa a evitar que o menor seja envolvido em uma disputa de lances efêmeros, até ter sua "posse" decidida. Assim, recurso contra decisão que decrete a perda da guarda terá efeito devolutivo e suspensivo.

14 — O Título II arrola, coerentemente com as medidas preconizadas na parte substantiva do projeto, as infrações que se cometam contra as medidas de assistência, proteção e vigilância a menores. As penalidades, pecuniárias ou administrativas, não têm, é óbvio, natureza criminal, mas a ação típica pode dar ensejo a processo criminal, desde que corresponda a figura penal prevista no código penal ou legislação extravagante específica (lei de imprensa ou de segurança nacional, exemplo).

15 — Com referência ao trabalho de menor, o Código preferiu aceitar, integralmente, a legislação especial. Deve-se frisar, contudo, que restou um problema que não foi possível resolver nesta lei e que diz respeito ao Serviço Militar (artigo 60 da Lei nº 4.375/64) assegura o retorno do empregado menor, com todas as vantagens, ao cargo ou emprego respectivo, devendo, ainda, o empregador recolher o Fundo de Garantia. Este Fundo, acaba por prejudicar o menor que encontra dificuldade em obter emprego, eis que as empresas não aceitam menores na faixa de idade entre os 16 e 18 anos. Certa feita, quando dirigíamos, no Amazonas, o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC —, depois de diversas tentativas de conseguir trabalho para menores em idade pré-militar, deliberamos nos empenhar decididamente por um contrato de trabalho para determinado rapaz. E todo o esforço foi frustrado. Temem despesas, complicações. Por isso, sugerimos que o Poder Executivo envie mensagem regulamentando melhor a matéria, de forma a impedir o desemprego nesta faixa etária.

16 — Entre as disposições finais, cumpre realçar duas prescrições: as dos artigos 103 e 104.

A primeira determina que as multas impostas com base no Código de Menores reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual, ou seja, as fundações estaduais de bem-estar do menor. Uma das mais freqüentes queixas dos órgãos administrativos estaduais, encarregados de executar os programas de atenção a menores, é a parcimônia das verbas que logram carrear para suas atividades, seja por intermédio de recursos próprios, seja como resultado de dotações orçamentárias. Ora, sendo tais órgãos os responsáveis pela execução das medidas de toda sorte determinadas pelas autoridades judiciárias, bem como por proporcionar a estas os pareceres e estudos de equipes interdisciplinares (exigidas pelo próprio projeto — artigo 4º, III), é curial que a eles os órgãos administrativos — sejam destinadas as multas aplicadas de acordo com o Código.

A segunda prescrição é uma recomendação programática do mesmo teor da que se contêm nos artigos 9º e 16, aludidos no item 7 desta justificativa. É que, a exemplo da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público, também a autoridade policial, e seus agentes encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução do Código de Menores, deve possuir formação especializada para desempenhar suas funções, de maneira compatível com os altos objetivos sociais de toda legislação pertinente ao menor.

17 — Cabe, por último, analisar as emendas dos ilustres senadores José Sarney (Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) e Franco Montoro (Emenda nº 13). Embora o substitutivo não as tenha incorporado formalmente, valeu-se de seu espírito para: 1) a criação de títulos referente ao Ministério Público (Livro I, Título IV) 2) eliminar o uso das expressões estigmatizantes, tais como "menor exposto", "menor transviado", "menor abandonado" e "verificação de estado de abandono", as quais foram substituídas, ao longo de todo texto, por "menor carente", "menor de conduta anti-social", "da verificação da situação de menor carente" e "da apuração da conduta anti-social".

18 — Podemos, por fim, afirmar que o mais grave desafio do mundo moderno é a brutalização das estruturas por uma tecnologia despida de amor e respeito ao ser humano. Por isso todo o trabalho foi inspirado numa filosofia humanista, tendo sempre em mente as necessidades básicas do menor, ou seja: amor e compreensão, educação, profissionalização, segurança social e recreação. Para suprir estas necessidades devemos esquecer os nossos interesses e lembrar em primeiro lugar o que interessa ao menor, dentro do contexto de família e comunidade. É claro que estes novos caminhos estão ligados a uma melhoria da estrutura social, econômica e política. Somente com melhor renda, mais educação, saúde, pleno emprego, salários condignos, participação política, enfim desenvolvimento, poderemos, efetivamente, diminuir a conduta anti-social, a carência e a marginalização.

Mas essa é uma luta de gerações e, enquanto não atingirmos o pleno desenvolvimento, temos que adaptar a nossa estrutura jurídica a uma melhor e mais efetiva assistência, proteção e vigilância ao menor. Em síntese, este é o espírito que domina todo o Projeto Substitutivo.

19 — Assim, o Projeto de Lei nº 105 possibilitou a elaboração do Substitutivo que ora apresentamos, seguros de sua constitucionalidade e juridicidade e que submetemos ao exame da Comissão Especial.

EMENDA Nº 1 — COMISSÃO ESPECIAL
(Substitutivo)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 105, que institui o Código de Menores.

CÓDIGO DE MENORES

ÍNDICE
LIVRO I
Parte Geral

		Artigos
Título I	— DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
Título II	— DA APLICAÇÃO DA LEI	4º e 5º
Título III	— DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA	6º a 13
Capítulo I	— Da Autoridade Judiciária	6º a 10
Capítulo II	— Da Competência	11 a 13
Título IV	— DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14 a 18
Título V	— DO ADVOGADO	19
Título VI	— DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	20 a 22
Título VII	— DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO	23 a 44
Capítulo I	— Das Medidas Aplicáveis ao Menor	23 a 38
Seção I	— Da Colocação em Lar Substituto	27 a 33
Subseção I	— Da Guarda	31
Subseção II	— Da Tutela e Adoção	32 e 33
Seção II	— Da Liberdade Assistida	34 e 35
Seção III	— Da Colocação em Casa de Semiliberdade	36
Seção IV	— Da Internação	37. e 38
Capítulo II	— Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável	39 e 43
Seção I	— Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento	40
Seção II	— Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela	41 e 42
Seção III	— Da Perda da Guarda	43
Capítulo III	— Do Trabalho do Menor	44
Título VIII	— DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA	45 a 60
Capítulo I	— Disposições Gerais	45 e 46
Capítulo II	— Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres	47 a 55
Seção I	— Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão	47 a 50
Seção I	— Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis	51 a 53
Seção III	— De Outros Locais de Jogos e Recreação	54 e 55
Capítulo III	— Das Publicações Impróprias para Menor	56 a 58
Capítulo IV	— Da Autorização para Viajar	59 e 60
Título IX	— DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR	61 a 64
Capítulo I	— Das Entidades Criadas pelo Poder Público	61
Capítulo II	— Das Entidades Particulares	62 a 64

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N° 105 de 1974
FLS. 462

LIVRO II

Parte Especial

Título I — DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO AO MENOR ..... 65 a 77
Capítulo I — Da Verificação da Situação de Menor Carente ..... 65 a 68
Capítulo II — Da Apuração de Conduta Anti-Social ..... 69 a 72
Capítulo III — Dos Recursos 73
Capítulo IV — Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda ..... 74 a 77
Título II — DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO ..... 78 a 100
Capítulo I — Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores ..... 78 a 89
Capítulo II — Da Aplicação de Penalidades ..... 90 a 95
Capítulo III — Do Processo de Aplicação das Penalidades ..... 96 a 100
DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 101 a 106

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I. até dezoito anos de idade que:

a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em rezão da ausência ou omissão de pais ou responsável;

b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II. entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta lei.

Parágrafo único. As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Artigo 2º São necessidades básicas do menor para os efeitos desta lei:

a) saúde;
b) educação;
c) profissionalização;
d) recreação;
e) segurança social.

Artigo 3º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1º A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2º A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
Da Aplicação da Lei

Artigo 4º A aplicação desta lei levará em conta:

I. as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;

II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;

III. o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Artigo 5º Na interpretação da presente lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III
Da Atividade Judiciária

CAPÍTULO I
Da Autoridade Judiciária

Artigo 6º A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Artigo 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.

Artigo 8º A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Artigo 9º O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Artigo 10. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único. Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II
Da Competência

Artigo 11. A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo menor.

Parágrafo único. Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Artigo 12. A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior será competente quando:

I. inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II. houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Artigo 13. Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;

c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV
Do Ministério Público

Artigo 14. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Artigo 15. Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta lei.

Artigo 16. O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Artigo 17. O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Artigo 18. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V
Do Advogado

Artigo 19. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único. Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI
Da Atividade Administrativa

Artigo 20. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1º, I.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Artigo 21. As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único. O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Artigo 22. As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII
Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I
Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Artigo 23. Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

Artigo 24. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I. entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

II. colocação em lar substituto;

III. imposição do regime de liberdade assistida;

IV. colocação em casa de semiliberdade;

V. internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Artigo 25. As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Artigo 26. Para a execução de qualquer das medidas, previstas neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I
Da Colocação em Lar Substituto

Artigo 27. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I. guarda;

II. tutela;

III. adoção.

Parágrafo único. Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Artigo 28. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I. qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II. indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;

III. comprovação da idoneidade do candidato a responsável;

IV. qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

V. indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Artigo 29. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I. revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II. não ofereça ambiente familiar adequado.

Artigo 30 A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I
Da Guarda

Artigo 31 A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada, salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único. O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II
Da Tutela e da Adoção

Artigo 32 A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do Código Civil, após manifestação do Ministério Público.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
FLS. Nº 105 de 1974
FLS. 463 Rubrica

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Artigo 33 A adoção do menor referido no artigo 1º, I, será preferencialmente plena.

SEÇÃO II
Da Liberdade Assistida

Artigo 34 Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

I . de desajustamento familiar;

II: em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Artigo 35 Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III
Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Artigo 36 A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV
Da Internação

Artigo 37 A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Artigo 38 O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que, a qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anteior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Artigo 39 São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I. advertência;

II. obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III. perda ou suspensão do pátrio poder;

IV. destituição da tutela;

V. perda da guarda.

SEÇÃO I
Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Artigo 40 Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II
Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e
da Destituição da Tutela

Artigo 41 A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo código civil e o disposto nesta lei.

Artigo 42. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

I. por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;

II. descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III
Da Perda da Guarda

Artigo 43. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
Do Trabalho do menor

Artigo 44. A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII
Das Medidas de Vigilância

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 45. Os estabelecimentos, públicos ou privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Artigo 46. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

CAPÍTULO II
Das Casas de Espetáculos, das Diversões
Em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I
Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos,
Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Artigo 47. É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Artigo 48. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Artigo 49. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Artigo 50. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I. dez anos, até às vinte horas;

II. quatorze anos, até às vinte e duas horas;

III. dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Artigo 51. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Artigo 52. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congênere, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Artigo 53. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De outros Locais de Jogos e Recreação

Artigo 54. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, "snooker" ou congênere.

Artigo 55. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I. a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II. a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, "snooker", boliche, bocha ou congênere, e em boate de clube e de associação recreativa;

III. a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV. a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias Para Menor

Artigo 56. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.

Parágrafo único. A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Artigo 57. A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1º Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2º A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Artigo 58. Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Da Autorização para Viajar

Artigo 59. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde resida.

Parágrafo único. A autorização é dispensável quando se tratar de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Artigo 60. A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

I. O menor estiver acompanhado de ambos os genitores;

II. o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX

Das Entidades Executivas de Assistência e proteção ao Menor

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Artigo 61. As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e a observação e à permanência de menores.

§ 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Artigo 62. A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Artigo 63. Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no artigo 1º, I.

§ 2º Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Artigo 64. É vedado à instituição particular entregar menor **sub judice** a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 105 de 1974
FLS. 464

LIVRO II
Parte Especial

TÍTULO I
Do Procedimento Judicial com Relação a Menor

CAPÍTULO I
Da Verificação da Situação de Menor Carente

Artigo 65. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do artigo 1º, I, letra "a".

Parágrafo único. Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Artigo 66. A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

I. não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II. não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Artigo 67. Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

I. a audiência do menor, se souber expressar-se;

II. a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências;

III. a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV. o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Artigo 68. Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1º A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no artigo 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2º Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
Da Apuração de Conduta Anti-Social

Artigo 69. O menor de dezoito e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor a Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2º Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3º A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

§ 4º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

Artigo 70. O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

I. recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II. na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III. após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV. a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvindo o Ministério Público;

V. se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;

VI. durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado:

VII. salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII. a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Artigo 71. O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvindo o Ministério Público.

Artigo 72. Tratando-se de menor até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

CAPÍTULO III
Dos Recursos

Artigo 73. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3º A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas; se a reformar, os autos serão remetidos a grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

CAPÍTULO IV
Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Artigo 74. A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no artigo 1º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Artigo 75. A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Artigo 76. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Artigo 77. A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único — A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termos de responsabilidade, até decisão final.

TÍTULO II
Das Infrações e seu Procedimento

CAPÍTULO I
Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Artigo 78. São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Artigo 79. Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinqüenta salários mínimos da região.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Artigo 80. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um salário mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 81. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinqüenta salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 82. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, "trailer" ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Artigo 83. Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Artigo 84. Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinqüenta salários mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Artigo 85. Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 86. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região, em cada caso.

Artigo 87. Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 88. Transportar menores de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Artigo 89. Descumprir qualquer disposição do Título IX. Capítulo II, Livro I, desta lei.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região.

CAPÍTULO II
Da Aplicação das Penalidades

Artigo 90. As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância no disposto na Parte Geral do Código Penal.

Artigo 91. As sanções previstas nesta lei não têm caráter penal.

Artigo 92. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Artigo 93. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Artigo 94. Considera-se reincidente, para o efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Artigo 95. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III
Do Processo de Aplicação das Penalidades

Artigo 96. As multas estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Artigo 97. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Artigo 98. O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1º No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração, seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Artigo 99. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Artigo 100. Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no artigo 73.

Parágrafo único. Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Art. 102. O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Artigo 103. As multas impostas com base nesta lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Artigo 104. A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta lei, deverão ter formação especializada.

Artigo 105. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Artigo 106. Revogam-se o Decreto nº 17.943-A, de 12-10-1927, a Lei nº 5.258, de 10-4-1967, a Lei nº 5.439, de 22-5-1968, e demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1975. — **Daniel Krieger,** Presidente — **José Lindoso,** Relator — **Accioly Filho — Nelson Carneiro — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Heitor Dias — Wilson Gonçalves.**

Publicado no DCN (Seção II) de 16-8-75.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 1.015 de 1974
FLS. 46

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/8/75

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 101 de 1974
FLS. 466

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 449, de 1975
Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974.

Relator: Senador Virgílio Távora

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que institui o Código de Menores.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1975. — **Danton Jobim**, Presidente — **Virgílio Távora**, Relator — **Mendes Canale** — **José Lindoso.**

ANEXO AO PARECER Nº 449, DE 1975

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que institui o Código de Menores.

CÓDIGO DE MENORES
Índice
LIVRO I
Parte Geral

Título I — Disposições Preliminares — Arts. 1º a 3º
Título II — Da Aplicação da Lei — Arts. 4º e 5º
Título III — Da Atividade Judiciária — Arts. 6º a 13.
Capítulo I — Da Autoridade Judiciária — Arts. 6º a 10.
Capítulo II — Da Competência — Arts. 11 a 13.
Título IV — Do Ministério Público — Arts. 14 a 18.
Título V — Do Advogado — Art. 19.
Título VI — Da Atividade Administrativa — Arts. 20 a 22.
Título VII — Das Medidas de Assistência e Proteção — Arts. 23 a 44.
Capítulo I — Das Medidas Aplicáveis ao Menor — Arts. 23 a 38.
Seção I — Da Colocação em Lar Substituto — Arts. 27 a 33.
Subseção I — Da Guarda — Art. 31.
Subseção II — Da Tutela e Adoção — Arts. 32 e 33.
Seção II — Da Liberdade Assistida — Arts. 34 e 35.
Seção III — Da Colocação em Casa de Semiliberdade — Art. 36.
Seção IV — Da Internação — Arts. 37 e 38.
Capítulo II — Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável — Arts. 39 a 43.
Seção I — Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento — Art. 40.
Seção II — Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela — Arts. 41 e 42.
Seção III — Da Perda da Guarda — Art. 43.
Capítulo III — Do Trabalho do Menor — Art. 44.
Título VIII — Das Medidas de Vigilância — Arts. 45 a 60.
Capítulo I — Disposições Gerais — Arts. 45 e 46.
Capítulo II — Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres — Arts. 47 a 55.
Seção I — Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão — Arts. 47 a 50.
Seção II — Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis — Arts. 51 a 53.
Seção III — De Outros Locais de Jogos e Recreação — Arts. 54 e 55.
Capítulo III — Das Publicações Impróprias para Menor — Arts. 56 a 58.
Capítulo IV — Da Autorização para Viajar — Arts. 59 e 60.
Título IX — Das Entidades Executivas de Assistência e Proteção ao Menor — Arts. 61 a 64.
Capítulo I — Das Entidades Criadas pelo Poder Público — Art. 61.
Capítulo II — Das Entidades Particulares — Arts. 62 a 64.

LIVRO II
Parte Especial

Título I — Do Procedimento Judicial com Relação ao Menor — Arts. 65 a 77.
Capítulo I — Da Verificação da Situação de Menor Carente — Arts. 65 a 68.
Capítulo II — Da Apuração de Conduta Anti-social — Arts. 69 a 72.
Capítulo III — Dos Recursos — Art. 73.
Capítulo IV — Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda — Arts. 74 a 77.
Título II — Das Infrações e seu Procedimento — Arts. 78 a 100.
Capítulo I — Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores — Arts. 78 a 89.
Capítulo II — Da Aplicação de Penalidades — Arts. 90 a 95.
Capítulo III — Do Processo de Aplicação das Penalidades — Arts. 96 a 100.
Disposições Finais — Arts. 101 a 106.

Institui o Código de Menores

O Congresso Nacional decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade que:

a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;

b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II — entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Artigo 2º São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta Lei:

a) saúde;

b) educação;

c) profissionalização;

d) recreação;

e) segurança social.

Artigo 3º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1º A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2º A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

Da Aplicação da Lei

Artigo 4º A aplicação desta Lei levará em conta:

I — as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;

II — o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;

III — o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Artigo 5º Na interpretação da presente Lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

Da Atividade Judiciária

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Artigo 6º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Artigo 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.

Artigo 8º A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Artigo 9º O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Artigo 10. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único. Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 11. A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo menor.

Parágrafo único. Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Artigo 12. A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior será competente quando:

I — inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II — houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Artigo 13. Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;

c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extra-judiciais em que haja interesse do menor;

d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV

Do Ministério Público

Artigo 14. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Artigo 15. Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.

Artigo 16. O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Artigo 17. O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. N° 101 de 1974
FLS. 467

Artigo 18. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V
Do Advogado

Artigo 19. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único. Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI
Da Atividade Administrativa

Artigo 20. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1º, I.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Artigo 21. As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único. O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Artigo 22. As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII
Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I
Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Artigo 23. Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

Artigo 24. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I — entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

II — colocação em lar substituto;

III — imposição do regime de liberdade assistida;

IV — colocação em casa de semiliberdade;

V — internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Artigo 25. As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Artigo 26. Para a execução de qualquer das medidas, previstas neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I
Da Colocação em Lar Substituto

Artigo 27. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I — guarda;

II — tutela;

III — adoção.

Parágrafo único. Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Artigo 28. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;

III — comprovação da idoneidade do candidato a responsável;

IV — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

V — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Artigo 29. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II — não ofereça ambiente familiar adequado.

Artigo 30. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I
Da Guarda

Artigo 31. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único. O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II
Da Tutela e da Adoção

Artigo 32. A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Artigo 33. A adoção do menor referido no artigo 1º, I, será preferencialmente plena.

SEÇÃO II
Da Liberdade Assistida

Artigo 34. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

I — de desajustamento familiar;

II — em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Artigo 35. Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III
Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Artigo 36. A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV
Da Internação

Artigo 37. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Artigo 38. O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que, a qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Artigo 39. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — advertência;

II — obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III — perda ou suspensão do pátrio poder;

IV — destituição da tutela;

V — perda da guarda.

SEÇÃO I
Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Artigo 40. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II
Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Artigo 41. A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo código civil e o disposto nesta lei.

Artigo 42. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

I — por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;

II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III
Da Perda da Guarda

Artigo 43. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
Do Trabalho do Menor

Artigo 44. A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII
Das Medidas de Vigilância

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 45. Os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à assistência e proteção do menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Artigo 46. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las.Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

CAPÍTULO II
Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I
Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Artigo 47. É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Artigo 48. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Artigo 49. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Artigo 50. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até às vinte horas;

II — catorze anos, até às vinte e duas horas;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. Nº 107 de 1974
46 Cr$ 1,00

III — dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II
Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Artigo 51. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Artigo 52. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congênere, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Artigo 53. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III
De outros Locais de Jogos e Recreação

Artigo 54. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, **snooker** ou congênere.

Artigo 55. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, **snooker,** boliche, bocha ou congênere, e em boate de clube e de associação recreativa;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III
Das Publicações Impróprias para Menor

Artigo 56. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.

Parágrafo único. A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Artigo 57. A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1º Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2º A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Artigo 58. Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV
Da Autorização para Viajar

Artigo 59. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde resida.

Parágrafo único. A autorização é dispensável quando se tratar de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Artigo 60. A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

I — o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;

II — o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX
Das Entidades Executivas de Assistência E Proteção ao Menor

CAPÍTULO I
Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Artigo 61. As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e à observação e à permanência de menores.

§ 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

CAPÍTULO II
Das Entidades Particulares

Artigo 62. A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Artigo 63. Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no artigo 1º, I.

§ 2º Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Artigo 64. É vedado à instituição particular entregar menor **sub judice** a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

LIVRO II
Parte Especial

TÍTULO I
Do Procedimento Judicial com Relação a Menor

CAPÍTULO I
Da Verificação da Situação de Menor Carente

Artigo 65. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do artigo 1º, I, letra **a**.

Parágrafo único. Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Artigo 66. A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

I — não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II — não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Artigo 67. Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

I — a audiência do menor, se souber expressar-se;

II — a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências;

III — a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV — o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Artigo 68. Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1º A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no artigo 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou resposnável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2º Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
Da Apuração de Conduta Anti-Social

Artigo 69. O menor de dezoito e maior de quatorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2º Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3º A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

§ 4º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

Artigo 70. O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I — recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II — na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III — após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV — a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V — se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;

VI — durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII — salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII — a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Artigo 71. O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Artigo 72. Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

CAPÍTULO III
Dos Recursos

Artigo 73. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3º A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas; se a reformar, os autos serão remetidos à grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

CAPÍTULO IV
Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Artigo 74. A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no artigo 1º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Artigo 75. A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Artigo 76. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Artigo 77. A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto

SECRETARIA ... Nº 105 de 1974
FLS. 469

no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

TÍTULO II
Das Infrações e seu Procedimento

CAPÍTULO I
Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Artigo 78. São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Artigo 79. Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinqüenta salários mínimos da região.

§ 1º Incorre na mesma pena que exibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Artigo 80. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um salário mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 81. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinqüenta salários mínimos da região, aplicando-se o dobro da reincidência.

Artigo 82. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, "trailer" ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Parágrafo único A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Artigo 83. Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Artigo 84. Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculo e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinqüenta salários mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Artigo 85. Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 86. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região, em cada caso.

Artigo 87. Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 88. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Artigo 89. Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta Lei.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região.

CAPÍTULO II
Da Aplicação das Penalidades

Artigo 90. As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Artigo 91. As sanções previstas nesta Lei não têm caráter penal.

Artigo 92. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Artigo 93. Sendo primário o infrator poderá ser aplicada a pena de advertência.

Artigo 94. Considera-se reincidente, para o efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Artigo 95. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III
Do Processo de Aplicação das Penalidades

Artigo 96. As multas estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Artigo 97. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de

Artigo 98. O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1º No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Artigo 99. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Artigo 100. Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no artigo 73.

Parágrafo único. Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Artigo 102. O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Artigo 103. As multas impostas com base nesta lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Artigo 104. A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta lei, deverão ter formação especializada.

Artigo 105. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Artigo 106. Revogam-se o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-10-75.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/10/75

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 105 de 1974
FLS. 4704 Andrade

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 452, de 1975

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, letra c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1974, a fim de ser feita na sessão de 8-11-75.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1975. — Senador **Franco Montoro.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
200/9/75

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 105 de 1974
FLS. 471

SENADO FEDERAL

PARECER
N.º 571, de 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1974, que institui o Código de Menores.

Relator: Senador Aloysio Chaves

Retorna a esta Casa, nos termos do art. 58, § 1.º, 2.ª parte, da Constituição, o Projeto do Senador Nelson Carneiro que institui o Código de Menores.

Revisto pela Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado com apresentação de substitutivo pela douta Comissão congênere daquela Casa.

Convém recordar que, em ambas as Casas do Congresso Nacional, foi suscitada "Questão de Ordem", no tocante à competência de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça ou por Comissão Especial, por se tratar de matéria que versa sobre código.

Na Câmara dos Deputados, foi esclarecido pelo seu eminente Presidente, que a proposição sob exame "tem como autor o Senador Nelson Carneiro que a apresentou como Senador e não como jurista. Assim o art. 235 do Regimento Interno somente terá aplicação a projetos de Códigos, quer da Câmara dos Deputados quer do Senado Federal, se estes forem elaborados por juristas, Comissão de juristas ou Comissão Especial".

No Senado Federal o projeto foi examinado por Comissão Especial presidida pelo Senador Daniel Krieger, funcionando como relator o Senador José Lindoso.

Como se verifica, o projeto retorna a esta Casa, como já dissemos e, pela primeira vez, a esta Comissão, por onde passara.

Constatado o equívoco em 1975, quando já tinha sido proferido e publicado o parecer da Comissão Especial, a Presidência do Senado convalidou os atos daquela Comissão, ao considerar a

inexistência de "erro essencial que pudesse viciar irremediavelmente o projeto".

Feitas estas indispensáveis considerações preliminares, cabe-nos reconhecer o meritório esforço desenvolvido pelo Congresso Nacional para a consecução deste projeto.

Com efeito, instalada a Comissão Especial nesta Casa, numerosas colaborações aqui chegaram do Governo do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Estado do Pará, Faculdade de Direito de Sorocaba, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Mackenzie, Universidade Federal de Mato Grosso, Universidade de São Paulo, Universidade de Brasília e Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul.

Aprovado o projeto no Senado Federal, o substitutivo adotado teve como síntese melhor adaptação e mais efetiva assistência ao menor em nosso direito tutelar.

Reconheceu-se, também, a sua constitucionalidade e juridicidade.

Na outra Casa do Congresso Nacional, o projeto foi igualmente aprovado com substitutivo pela douta Comissão de Constituição e Justiça. Para isso, contou com a preciosa colaboração da Associação Brasileira de Juízes de Menores; da Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça; da Ordem dos Advogados do Brasil; de outros juízes e especialistas diversos.

Vazado em 123 artigos, o projeto corporifica o consenso das mais ponderáveis esferas responsáveis pelo atendimento aos menores no País, consagrando em sua **mens legis**, uma doutrina alicerçada no amor e compreensão, de que tanto necessitam os menores em geral.

No âmbito de competência regimental desta Comissão, o substitutivo é digno de encômios no mérito e está devidamente compatibilizado com as exigências jurídico-constitucionais.

Louve-se, outrossim, a oportunidade para a sua edição que poderá se verificar na data de 12 de outubro próximo, no fluente Ano Internacional da Criança.

Opinamos, assim, pela aprovação do substitutivo.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1979. — **Hugo Ramos**, Presidente em exercício — **Aloysio Chaves**, Relator — **Nelson Carneiro — Tancredo Neves — Lázaro Barboza — Amaral Furlan — Murilo Badaró — Bernardino Viana — Moacyr Dalla — Almir Pinto.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/9/79

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. N.º 10 de 1974
FLS. 472

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 353, de 1979

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1974 (n.º 1.573/75, naquela Casa), que institui o Código de Menores, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1979. — **Nelson Carneiro.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/9/79

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Ofício Nº 107 de 1974
FLS. 473

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 356, de 1979

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro votação em globo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1974, que institui o Código de Menores.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1979. — **Nelson Carneiro.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/10/79

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P.L.S. N° 105 de 1974
FLS. 47

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 358, de 1979

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1974.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1979. — **Nelson Carneiro.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
200/10/79

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Proj. - N° 105 de 1974
FLS. 47

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 573, de 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974 (nº 1.573/75, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974 (nº 1.573/75, na Câmara dos Deputados), que institui o Código de Menores.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1979. — **Adalberto Sena,** Presidente — **Dirceu Cardoso,** Relator — **Mendes Canale.**

ANEXO AO PARECER Nº 573, DE 1979

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974 (nº 1.573, de 1975, na Câmara dos Deputados), que institui o Código de Menores.

O Congresso Nacional decreta:

CÓDIGO DE MENORES

Livro I

PARTE GERAL

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

Art. 116. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117. Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

Disposições Finais

Art. 118. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta lei.

Art. 119. O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120. As multas impostas com base nesta lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121. Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122. Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123. Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

Publicado no DCN (Seção II), de 28-9-79.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/10/79

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. 476 Amadeu

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Título III

Da Autoridade Judiciária

Art. 6º A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Título IV

Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Capítulo I

Das Entidades criadas pelo Poder Público

Art. 9º As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

Parágrafo único. Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

Capítulo III

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e da Destituiçã da Tutela

Art. 104. A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106. A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Capítulo IV

Da Adoção

Art. 107. Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta lei.

§ 2º A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109. Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 125 de 1979
Fls. 47

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto.

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I — delegação do pátrio poder;

II — guarda;

III — tutela;

IV — adoção simples;

V — adoção plena.

Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III — comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV — atestado de sanidade física e mental do candidato;

V — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II — não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea **a**, inciso I, do art. 2º desta lei.

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21. Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22. Precederão a decisão homologatória:

I — estudo social do caso;

II — audiência do Ministério Público;

III — advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 97. O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98. Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

Capítulo II

Da Apuração de Infração Penal

Art. 99. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor à repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. N.º 107 de 1974
FLS. 478

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Art. 87. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

Capítulo II

Da Competência

Art. 88. A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta lei.

§ 1º Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89. Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I — suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II — conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III — designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV — conhecer de ação de alimentos;

V — determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta lei;

VI — decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

Capítulo III

Do Ministério Público

Art. 90. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91. O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Art. 92. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

Capítulo IV

Do Procurador

Art. 93. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Vol. Nº 105 de 1974
FLS. 479 Mandado

III — perda ou suspensão do pátrio poder;

IV — destituição da tutela;

V — perda da guarda.

Seção I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44. A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta lei.

Art. 45. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I — derem causa a situação irregular do menor;

II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta lei.

Parágrafo único. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III

Da Perda da Guarda

Art. 46. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

Capítulo III

Da Apreensão de Objeto ou Coisa

Art. 47. A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

Art. 68. Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena — multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena — multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta lei.

Pena — multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71. Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena — multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena — multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73. Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

Pena — multa de um a três valores de referência.

Art. 74. Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena — multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único. Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

Capítulo II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 75. As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76. As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. Nº 105 de 1974
FLS. 4809

Art. 52. A autoridade judiciária poderá ampliar dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até as vinte horas;

II — quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III — dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único. Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57. É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

§ 1º Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974

Contém este processo 485 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 100 alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 5 de março de 1980

Tec. Leg.

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 11 de março de 1980

Tec. Leg.

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de março de 1980

Marcos [illegible]
Chefe da Seção de [illegible]posições

Arquive-se.

Em 14/03/1980

DIRETOR

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Lei do Senado Nº 105 de 1974. Anexo 1 pasta com normas e indexação, 1 pasta do TJ de São Paulo e 2 encadernados do Código de Menores

O presente decumento com 485 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de agosto de 1995

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de AGOSTO de 1995.

José Augusto Coelho da Silveira
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 14 / 08 / 1995

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO

Reforma do Código de Menores

Editor Borsoi
RIO DE JANEIRO — 1970

Ao ilustrado Senador e renomado jurista
Dr. Nelson Carneiro,
homenagem e admiração, e agradecimento
Brasília
K. 27/9/75

Reforma do Código de Menores

FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Reforma do Código de Menores

Editor Borsoi
RIO DE JANEIRO — 1970

REFORMA DO CÓDIGO DE MENORES

SUMÁRIO: I — Observação Preliminar. Ligeiro histórico sôbre a elaboração do Código de Menores atual. II — Bases para um nôvo Código de Menores. 1 — Pontos fundamentais da matéria. 2 — A nova legislação francêsa revoluciona a matéria da proteção judiciária do menor. 3 — Conciliação de atribuições da autoridade judiciária e administrativa na legislação francesa. 4 — Sistema penal francês relativo ao menor infrator. 5 — Legislação belga de 1912. 6 — Críticas à lei belga de 1912. 7 — Nôvo sistema da lei belga de 1965. 8 — Síntese da lei belga de 1965. 9 — Sistema da legislação portuguêsa anterior a 1962. 10 — Caracteristicos da antiga e da nova legislação portuguêsa. 11 — Caracteristicos da nova legislação portuguêsa de 1962. 12 — Modificações trazidas pela lei portuguêsa de 1967. 13 — Extensão da competência do juiz de menores na legislação brasileira. 14 — Classificação dos menores ditos abandonados. 15 — A denominação de menor "abandonado" deve ser rejeitada, para efeito de classificação. 16 — Falha do Código de Menores quanto às medidas aplicáveis aos menores abandonados. 17 — Medidas aplicáveis aos menores "delinqüentes" segundo o Código de Menores. Suas falhas. 18 — Medidas aplicáveis ao menor infrator, segundo o Decreto-lei n.º 6.026, de 1943, revigorado pela Lei número 5.439, de 1968. Suas falhas. 19 — Medidas aplicáveis aos menores PERIGOSOS, pelo Decreto-lei n.º 6.026. Suas falhas. 20 — Medida aplicável ao menor EXCEPCIONALMENTE PERIGOSO. 21 — Medida DE SEGURANÇA aplicável ao menor PERIGOSO. 22 — Problemas em relação aos menores perigosos. 23 — Prisão-escola. 24 — Revisão do Código de Menores pelo projeto 1.000-56. 25 — Revisão do Código de Menores pelo Projeto n.º 1.537-56 e pelas Sugestões dos Juízes de Menores em 1957. 26 — Uso inadequado da palavra "abandonado" e conservação indevida da categoria do menor "infrator" no Esbôço Cavalcanti. 27 — O "abandono material", segundo o Esbôço Cavalcanti. 28 — O "abandono moral", segundo o Esbôço Cavalcanti. 29 — Medidas aplicáveis aos "menores abandonados", segundo o Esbôço Cavalcanti. 30 — Medidas aplicáveis aos "menores infratores", segundo o Esbôço Cavalcanti. 31 — Coordenação entre a autoridade judiciária e a administrativa, segundo a legislação portuguêsa. 32 — Coordenação entre a autoridade administrativa e judiciária, na legislação belga e francêsa. 33 — A assistência à família, segundo o Esbôço Cavalcanti. 34 — Órgãos executivos do Juízo de Menores, segundo o Esbôço Cavalcanti. 35 — As atribuições da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, segundo o Esbôço Cavalcanti. 36 — A função normativa e executiva na assistência a menores. 37 — As três finalidades independentes do serviço destinado à assistência aos menores. A questão na legislação portuguêsa. 38 — Formas de assistência a menores, na legislação francêsa. 39 — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, como órgão de execução do Juízo de Menores. 40 — Natureza do órgão executor do Juízo de Menores. 41 — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, como órgão planejador da assistência social. 42 — Falta de legislação para assistência familiar. 43 — Fixação do subsídio à família pelo juiz de menores. 44 — Organização do subsídio à família. 45 — Delegação ilegal de atribuições do juiz de Menores. 46 — Necessidade de aparelhamento do Juízo de Menores. 47 — Oposição ao reaparelhamento do Juízo de Menores. 48 — A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, como órgão de execução do Juízo de Menores. 49 — Forma de aparelhamento do Juízo de Menores. 50 — Projeto n.º 1.598-59 do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal. Seus pontos fundamentais de assistência aos menores. 51 — Necessidade de assistência à comunidade como complemento da assistência ao menor. 52 — Projeto de Comissão Estadual, em 1960, para assistência aos menores. Pontos fundamentais. 53 — Federação das Instituições Beneficentes. 54 — Serviços Auxiliares do Juízo de Menores. 55 — Serviço de Assistência Mínima aos necessitados, no projeto estadual de 1960. 56 — Projeto instituindo o Serviço de Assistência Mínima na Constituição Estadual de 1961. 57 — O Serviço de Assistência Mínima e as Constituições Estaduais de 1961, 1967 e 1969. 58 — Instituições complementares do Juízo de Menores. 59 — Conclusões sôbre os pontos fundamentais do nôvo Código de Menores. — Primeira conclusão. — Menores a serem assistidos. 60 — Segunda conclusão: Medidas aplicáveis aos menores e seus responsáveis. 61 — Terceira conclusão: Extensão do poder do juiz a órgãos auxiliares. 62 — Quarta conclusão: Coordenação entre o Juízo de Menores e a autoridade administrativa.

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

LIGEIRO HISTÓRICO SÔBRE A ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE MENORES

I — Para têrmos uma idéia do que era a situação legal dos menores desamparados e infratores em nosso país antes do advento da nova legislação sôbre menores, em 1921, basta transcrever esta apreciação publicada, em 1916, por ATAULFO DE PAIVA, em seu livro "Justiça e Assistência": *"O Abandono das ruas e a promiscuidade das prisões,* eis, em última análise, o destino que comumente está reservado na atualidade e no nosso meio social a tôda a infeliz geração da infância desamparada desta Capital e do país inteiro" (pág. 134).

A soldada, espécie de escravidão econômica, era o único remédio para os menores enjeitados, salvo raros patronatos particulares.

Os menores que perambulassem pelas ruas eram recolhidos à Casa de Detenção. No livro de FRANCO VAZ, "A infância abandonada", publicado em 1905, podem-se ver fotografias tiradas na referida Casa, mostrando menores desde os dez anos de idade, tendo como administrador de seu cubículo "um antigo detento de côr preta, já idoso e tido como homem de comportamento exemplar" (págs. 80 e 84).

O Código Penal de 1890 punia com a prisão comum dos adultos os maiores de 14 anos, com pequena redução da pena. E os menores entre 9 e 14 anos que agissem com discernimento seriam recolhidos a estabelecimentos industriais, que nunca foram organizados, de sorte que acabavam na *prisão comum,* donde às vêzes eram sôltos por *habeas-corpus* do Supremo Tribunal Federal (MACEDO SOARES, obs. ao art. 30 do Código Penal; GALDINO SIQUEIRA, Dir. Penal Brasileiro, Parte Geral, n.º 223; FRANCO VAZ, Infância Abandonada, pág. 88).

Em 1902, protestava EVARISTO DE MORAIS contra a abominação consistente em se manterem menores de 14 e 15 anos processados e condenados em prisões ordinárias, em contato com velhos reincidentes, sob penalidades tarifadas e sob a guarda de funcionários sem qualquer preparo para a reeducação daquelas crianças (Criminalidade da Infância e da Adolescência, pág. 68).

II — Contra êsse estado de coisas reclamavam já ao tempo do Império, Tobias Barreto ("menores e loucos") e Rusch Varela; e, na República, Evaristo de Moraes, Ataulfo de Paiva, Enéas Galvão, Moncorvo Filho, Franco Vaz, Nabuco de Abreu, Alfredo Pinto, Meira Lima, Fernandes Figueira, Alcindo Guanabara, João Siqueira, Baltazar da Silveira, Noé de Azevedo, Carlos Maximiliano, Gonzaga Jayme, Zeferino de Faria, Fernando Mendes, Levi Carneiro (A nova legislação da infância), Lemos Brito e outros (BEATRIZ SOFIA MINEIRO, Cod. de Men. com., pág. 18, LEMOS BRITO, Obras Completas, I, pág. 174).

O primeiro projeto de reforma foi apresentado por Lopes Trovão, ao Senado, a 29 de outubro de 1902, Alcindo Guanabara elaborou um primeiro projeto a 21 de outubro de 1906 e um segundo, a 21 de agôsto de 1917, chegando até à terceira discussão.

Redigiram também projetos João Chaves, em 1912, Alfredo Pinto e Franco Vaz.

Quando Epitácio Pessoa assumiu a presidência da República, o ministro Alfredo Pinto convidou Melo Matos a reestudar a matéria e apresentar um substitutivo ao projeto Alcindo Guanabara.

Reforma do Código de Menores

Revelou-se então em José Cândido de Albuquerque Melo Matos um extraordinário modêlo da mais nobre figura de jurista, magistrado, administrador e reformador social. Dotado de uma admirável fôrça de caráter, aliava-a a uma grande cultura, inteligência e indomável vontade. Como legislador ,conseguiu reformar as instituições milenárias relativas aos menores; como juiz, colocou em plena e eficaz execução o nôvo sistema legal; como administrador, tornou materialmente possível essa execução; e, pelo magnetismo de sua personalidade, conseguiu galvanizar a consciência nacional em tôrno à solução do grave problema do abandono e do transviamento dos menores.

O substitutivo por êle redigido, com os principais lineamentos da nova legislação de menores, foi incluído no art. 3.º da autorização legislativa da Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, reiterada pelo art. 1.º do Decreto 4.547, de 22 de maio de 1922.

Elaborou êle, a seguir, o projeto de regulamento autorizado pelo Congresso Nacional, criando o Juízo de Menores e a organização da assistência e proteção aos menores abandonados e delinqüentes.

Êsse projeto foi submetido ao exame e aprovação de Esmeraldino Bandeira, Carvalho Mourão, Nabuco de Abreu, Alfredo Russell, Edgard Costa, Moncorvo Filho, Astolfo Rezende, Evaristo de Morais, Alfredo Baltazar da Silveira e Deodato Maia.

A seguir, foi êsse mesmo projeto adotado pelo Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que estabeleceu as normas de assistência e proteção aos menores, tendo sido acompanhado pela reforma judiciária, promulgada pelo Decreto n.º 16.273, da mesma data. Ambos êsses decretos foram ratificados pelo art. 30 da Lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924, adquirindo fôrça legal.

Seguiram-se, em 1924, a 27 de fevereiro, o Decreto n.º 16.388, que criou o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, como órgão complementar de assistência social, e, a 2 de abril, o Decreto n.º 16.444, que regulamentou o Abrigo Provisório de Menores, todos da redação de Melo Matos.

Em 1925, organizou êle o Projeto de Lei n.º 4.893A, que ampliou o quadro do funcionalismo do Juízo de Menores e ordenou a criação da Escola João Luiz Alves para menores delinqüentes e de uma seção feminina do Abrigo de Menores, entregue esta à administração da Associação Tutelar de Menores, também fundada por Melo Matos, e sob a direção gratuita de sua benemérita espôsa, D. Chiquita Melo Matos.

Em 1926, o reformatório para o sexo masculino foi organizado pelo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 17.508, de 4 de novembro, acompanhado pelo respectivo Regimento Interno.

Enfim, em 1926, o Decreto Legislativo n.º 5.083, de 1 de dezembro, instituiu o Código de Menores e criou novas figuras de crimes e contravenções, para proteção aos menores, havendo mais tarde Melo Matos feito de maneira minuciosa e extensiva a Consolidação de tôda essa legislação, que veio a ser aprovada, sem modificação, pelo Decreto n.º 17.493, de 12 de outubro de 1927, sob o nome definitivo de *Código de Menores*.

III — O Código de Menores que, sob vários aspectos, se adiantou ao seu tempo, teve como principais características, como veremos no capítulo 13 do presente trabalho: a abolição do critério de discernimento e aplicação de penas aos menores infratores; a instituição de processo especial para infratores menores de 18 anos; a definição dos casos de abandono e medidas aplicáveis aos menores e seus pais ou responsáveis; a criação do Juízo de Menores, com juiz único; a construção de abrigo provisório e estabelecimentos especiais para recolhimento de abandonados e infratores; extensão da liberdade vigiada aos abandonados; regulamentação do trabalho de menores; amplíssima autoridade para vigilância de menores, ainda que não abandonados.

IV — Todavia, como tôda obra humana, o Código de Menores apresenta graves defeitos, que têm sido revelados pelo tempo e pelo aperfeiçoamento do direito: *a*) a conservação da categoria de "menor delinqüente", quando a infração nada mais é do que um sintoma de inadaptação; *b*) a imposição de medidas de segurança aos menores infratores, muito semelhantes a penas; *c*) a falta de caracterização dos menores sob a jurisdição do Juiz de Menores, que o Código denomina com impropriedade de "abandonados" e, na realidade, abrange a todos os menores cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam ameaçados; *d*) um critério restrito de assistência ao próprio menor, hoje estendido como assistência educativa à família do menor; *e*) a falta de uma legislação complementar pondo à disposição do Juiz de Menores um complexo sistema de instituições que lhe permitam a aplicação de medidas educativas a todos os menores em perigo e suas famílias. Melo Matos, com sua

Reforma do Código de Menores

visão agudíssima do problema, procurou criar, pelo seu esfôrço pessoal, numerosas dessas instituições e associações, e procurou congregar o esfôrço de tôda a população através do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores. Hoje se reconhece que, se não se puzer sob a jurisdição e à disposição do Juiz de Menores êsses órgãos executivos e complementares à ação social do juiz, o Código de Menores será letra morta.

O estudo da questão, mòrmente através do exame da legislação francesa, belga e portuguêsa, a partir de 1958 vai nos esclarecer perfeitamente a matéria.

V — As diversas leis modificativas do Código de Menores e os anteprojetos que têm sido elaborados para substitui-lo têm fracassado precisamente porque não têm tido em vista corrigir os êrros do Código acima apontado.

É assim que, como veremos: *a*) tem-se conservado o "menor infrator" como "categoria" especial de menor, em vez de se ter a infração como simples índice de inadaptação ou perigo para o menor; *b*) tem-se conservado a aplicação de medidas especiais para o menor "infrator", como categoria independente; *c*) não se tem caracterizado devidamente o menor sob a jurisdição do Juiz de Menores, conservando-se a inadequada denominação de "abandonado"; *d*) não se institui a assistência educativa à família do menor em perigo; *e*) não se cria um serviço assistencial completo ao menor em perigo e à sua família, como órgão executivo do Juízo de Menores. A assistência prevista em lei é restrita e falha e os órgãos administrativos dela encarregados apresentam-se como órgãos de cúpula e em conflito com a autoridade judiciária, levando um e outro à ineficiência.

O estudo da questão da proteção judiciária ao menor, mòrmente em face ao exame da legislação francesa, belga e portuguesa, que, a partir de 1958, colocaram o problema sob outras luzes, vai nos esclarecer perfeitamente a forma pela qual deveremos reformar nosso Código de Menores.

II

BASES PARA UM NÔVO CÓDIGO DE MENORES

1 — *Pontos Fundamentais da Questão* — I. — Para elaborar um nôvo Código de Menores, cumpre, em primeiro lugar, firmar uma orientação bem definida sôbre os seguintes pontos fundamentais:

1.º) sôbre quais menores se deve extender coativamente a jurisdição do Juiz de Menores;

2.º) quais as medidas aplicáveis a êsses menores e a suas famílias;

3.º) qual a extensão dos podêres do Juiz de Menores, na aplicação dessas medidas;

4.º) como coordenar a ação do Juiz de Menores com a ação administrativa e policial dos órgãos do Poder Executivo e com a das obras de assistência social sôbre os menores em geral.

II. — A primeira idéia de se substituir a aplicação de pena aos menores de 17 anos por medidas educativas surgiu em 1869, em Boston, Estado de Massachussets: um *state-agent* (depois denominado *probation officer*) era encarregado de proceder a um estudo da pessoa e meio social do menor por ocasião de processo criminal contra êle instaurado, podendo afinal o juiz suspender a sentença, durante um período de prova, em que o menor ficaria sob a vigilância e assistência do oficial de prova.

Com o desenvolvimento dessa concepção, foi instituído em Chicago, pela Lei de 21 de abril de 1899, o primeiro tribunal especial de menores, em que se devia procurar substituir a pena pela aplicação de medidas educativas, a que ficariam sujeitos não sòmente os menores acusados de infração pessoal como também suas famílias, numa obra de moralização que constituiria verdadeira tutela judiciária (Eurico Serra, "Os Tribunais de Menores e a Sua Jurisdição", 1961, pág. 57, n.º 24; Evaristo de Morais, "Crim. da Inf. e da Adol.", págs. 163 e s.).

Em sua mensagem ao Congresso, de 6 de dezembro de 1904, Roosevelt recomendou êsses tribunais especiais, que não tardaram a se difundir a tôda a União Americana e, logo a seguir, na Europa, a principiar pela criação do tribunal de menores de Birminghan, em 1905, e promulgação do Children Act, em 1908, aplicável a todo o Reino Unido.

Na França, como na Bélgica, em Portugal e no Brasil, tais idéias foram convertidas em Lei, respectivamente em 1912, 1911 e 1921.

III. — Em matéria cível, o Código Civil Francês era omisso quanto à possibilidade de perda ou suspensão do pátrio poder, desde que não se tratasse de menor criminoso.

A jurisprudência supria essa omissão, admitindo a possibilidade de ser restringido o pátrio poder, quando o interêsse do menor estivesse em perigo, material ou moralmente

Reforma do Código de Menores

(Enc. DALLOZ, vb. "Puissance paternelle", n.º 222).

A lei de 24 de julho de 1889, "sôbre a proteção dos menores maltratados ou moralmente abandonados", completada pela de 15 de novembro de 1921, fixou os casos de perda e suspensão do pátrio poder.

Mas reconheceu-se a insuficiência de tais medidas, dado que a retirada do menor do poder de seus pais era em geral uma medida inútil ou perniciosa; e o poder moderador dos tribunais deveria ser no sentido de suprir, esclarecer ou reforçar a autoridade paterna, antes do que limitá-la (MARTY *et* RAYNAUD, "Droit Civil", I, pág. 743, n.º 560).

Por isso, o decreto-lei de 30 de outubro de 1935 procurou aplicar, em matéria cível, os princípios da liberdade vigiada que a lei de 1912 havia imaginado para os menores delinqüentes.

Sem esperar que o menor cometesse uma infração à lei penal, e procurando uma solução para o problema dos menores difíceis ou em perigo, o referido decreto-lei permitiu que o presidente do Tribunal Civil, estatuindo sob requisição do Ministério Público, tomasse "uma medida de vigilância ou de assistência educativa" quando, fora dos casos de perda do pátrio poder, "a saúde, a segurança, a moralidade ou a educação do menor estivessem comprometidas ou insuficientemente salvaguardadas pela ação do pai ou da mãe".

Em tais casos, o presidente designaria uma obra social ou um particular para vigiar e ajudar os pais que não pudessem educar suficientemente o menor, ou eventualmente impor-lhes certas medidas de educação ou reeducação julgadas indispensáveis, como o faria um delegado de liberdade vigiada (MARTY *et* RAYNAUD, loc. cit.).

Todavia, a nova lei mostrou-se insuficiente, porque: a) a ação de vigilância era entregue ao presidente de um tribunal comum e não a um juiz de menores especializado; b) discutia-se sôbre a extensão dos podêres do juiz, até mesmo sôbre se poderia êle retirar o menor da guarda de seus pais.

Todos êsses inconvenientes foram removidos pela admirável legislação constante da ordenança n.º 58-1301 de 23 de dezembro de 1958 (que modificou os arts. 375 a 382 do Código Civil), do decreto n. 59-100 de 7 de janeiro de 1959, relativo à proteção social do menor em perigo, do decreto n.º 59-101 de 7 de janeiro de 1959, que modificou e completou o Código de Família e de Ajuda Social no que concerne à proteção da infância, do Decreto n.º 59-1095, de 21 de setembro de 1959, que regulamentou a ação da administração pública na aplicação dêsses dispositivos e circular de 8 de fevereiro de 1961 sôbre a aplicação dos novos textos sôbre a proteção do menor.

Examinemos essas leis.

2 — *A nova legislação francesa revoluciona a matéria da proteção judiciária do menor.* — I. — Afirmamos precedentemente que a legislação francesa, especialmente em dezembro de 1958 e janeiro de 1959, estruturou um admirável e coordenado sistema de assistência educativa a favor dos menores ameaçados em sua saúde, segurança, moralidade ou educação.

A Ordenança n.º 58-1301 de 23 de dezembro de 1958, dando nova redação aos arts. 375 a 382 do Código Civil, determinou: "Os menores de 21 anos cuja saúde, segurança, moralidade ou educação se achem comprometidas podem ser objeto de medidas de assistência educativa nas condições previstas nos arts. 375-I a 382 seguintes".

A aplicação de tais medidas foi confiada ao Juiz de Menores da residência do menor e poderia ser ordenada a requerimento do pai, da mãe, da pessoa investida do direito de guarda, do próprio menor ou do procurador da República.

Consistiriam tais medidas na entrega do menor:

1.º) a seu pai, mãe ou guardião;

2.º) a um outro parente ou a uma pessoa digna de confiança;

3.º) a um estabelecimento de ensino, de educação especializada ou de reeducação;

4.º) a um estabelecimento sanitário de prevenção, de acolhimento ou de cura;

5.º) *Ao Serviço de Ajuda Social ao Menor.*

Pode o Juiz, nos casos previstos nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º casos acima, encarregar um serviço de observação, de educação ou de reeducação em meio aberto de seguir o menor *e sua família* (art. 379 do Código Civil, em sua nova redação).

II. — Paralelamente, o Decreto n.º 59-100 de 7 de janeiro de 1959, relativo à proteção social do menor em perigo, determinou, em seu art. 1.º: "Em cada departamento, o diretor departamental da população e da ajuda social é encarregado, sob a autoridade do prefeito, de exercer uma ação social *preventiva,* junto às famílias cujas condições de existência, arriscam ("risquent") de pôr em perigo a saúde, segurança ou moralidade de seus filhos".

Reforma do Código de Menores

E acrescentou, em seu art. 2.º, que, sempre que fôr necessário, deve assinalar, ao *Juiz de Menores,* os casos que pareçam estar previstos nos arts. 375 a 382 do Código Civil.

E o decreto n.º 59-101, da mesma data do acima referido, 7 de janeiro de 1959, completando o pensamento do legislador, ao mesmo tempo que modificou diversos dispositivos do Código de família e de ajuda social, determinou, em seu art. 2.º, que "os menores em perigo, visados no n.º 6 do art. 86 do Código de Família e de Ajuda Social *são colocados sob a proteção conjunta do Juiz de Menores e do Diretor Departamental da população e da Ajuda Social".*

III. — Coordenando a ação do Juiz de Menores com a do diretor departamental de população e de ajuda social, o Decreto n.º 59-1095 de 21 de setembro de 1959, determinou que o Juiz de Menores, quando exerça sua jurisdição em virtude dos arts. 375 a 382 do Código Civil, deve avisar da abertura do processo ou da instância modificativa ao diretor departamental da população e da ajuda social, o qual deverá conceder ao Juiz de Menores as informações que possuir sôbre o menor e sua família e lhe fornecer todos os avisos úteis (art. 1.º).

Decretadas as medidas educativas pelo Juiz de Menores pela aplicação dos arts. 375 a 382 do Código Civil, as despesas, tanto de processo como de aplicação de medidas de assistência educativa, sob reserva de participação dos parentes, estão a cargo da coletividade pública nas condições estabelecidas pelo art. 6.º.

Segundo o mesmo art. 6.º, segunda alínea, os gastos resultantes do estudo da personalidade do menor previsto pelo art. 376 do Código Civil serão imputados ao orçamento do Ministério da Justiça, e os demais gastos com a direção, manutenção e educação dos menores, confiados a uma pessoa, instituição ou *serviço,* em virtude dos arts. *376-1, 377, 379,* 379-1 e 380 do Código Civil ficarão a cargo do Serviço de Ajuda Social, nos têrmos do mesmo art. 6.º, segunda alínea.

IV. — Verifica-se assim que, nos têrmos dos arts. 376-1 e 379 do Código Civil, o Juiz de Menores tem podêres para determinar a entrega do menor não sòmente a uma pessoa (seus pais ou outra pessoa digna de confiança), ou instituição (de ensino, de reeducação ou de saúde), como também ao *Serviço* de Ajuda Social à Infância, que é obrigado a arcar com as despesas resultantes dessa determinação judicial, inclusive as de ajuda social à família, segundo as normas gerais do Código de Família, nos têrmos do art. 2.º do Decreto 59-191 de 7 de janeiro de 1959 e Decreto 59-1095 de 21 de setembro de 1959, art. 6.º.

E o mesmo ocorre com o Serviço de Vigilância e Assistência Educativa prescrito no art. 379, última alínea, do Código Civil.

3 — *Conciliação de Atribuições da Autoridade Judiciária e Administrativa na Legislação Francesa.* — I. — Vimos precedentemente que o moderno direito francês:

a) pela Ordenança n.º 58-1301 de 23 de dezembro de 1958, que deu nova redação aos arts. 375 a 382 do Código Civil, estendeu a jurisdição do Juiz de Menores a todo o menor *de 21 anos* "cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam comprometidas";

b) entre as medidas que podem ser aplicadas pelo Juiz de Menores aos referidos menores, não se acham apenas a entrega do menor a seus pais, ou a pessoa estranha, ou a uma instituição, como também especìficamente: imposição de assistência educativa ao menor e à família ou instituição onde o mesmo se encontre; e entrega do menor ao Serviço de Ajuda Social à Infância, para prestação alimentar adequada;

c) nos têrmos do Decreto 59-101 de 7 de janeiro de 1959 e Decreto 59-1095 de 21 de setembro de 1959, o Serviço de Ajuda Social tem de assegurar ao menor a proteção deferida pelo Juiz de Menores;

d) é prevista assim a ação conjunta e harmônica entre o Juiz de Menores e a autoridade administrativa a quem cabe o Serviço de Ajuda Social.

II. — A Circular de 8 de fevereiro de 1961. do Diretor-Geral da População e da Ajuda Social, "relative à l'application des nouveaux textes sur la protection de l'enfance", explica admiràvelmente como se coordena a ação do Juiz de Menores em face à autoridade administrativa, tendo em vista os textos acima citados da Ordenança de 23 de dezembro de 1958 e do Decreto de 7 de janeiro de 1959.

"Os textos publicados ou entrados em vigor no curso do ano de 1959 (diz a Circular) devem permitir melhor a proteção social e judiciária do menor. Os projetos estudados pelos podêres públicos, que os vêm preocupando há mais de dez anos, para salvaguarda dos menores em perigo, conduziram a um conjunto de disposições que, resguardando tanto quanto possível os direitos dos pais, dão *à*

Reforma do Código de Menores

autoridade administrativa e ao Juiz de Menores a possibilidade de remediar, com o máximo de rapidez e de flexibilidade, as situações mais diversas para as quais são chamados a atender".

"O decreto de 7 de janeiro de 1959 e a ordenança de 23 de dezembro de 1958 se *completam e constituem um todo*. Sua execução implica numa *cooperação constante da autoridade judiciária e da administração*.

"Os têrmos empregados pelo art. 375 nôvo do Código Civil para definir os menores que podem fazer objeto de medidas de assistência educativa da competência do Juiz de Menores diferem pouco dos empregados pelo art. 1.º do decreto de 7 de janeiro de 1959 para definir os casos para os quais são instituídas medidas de prevenção social da competência do diretor departamental da população.

"Mas se se nota que o art. 375 visa os casos em que a saúde, a segurança, a moralidade ou a educação do menor *estão comprometidas*, enquanto que o art. 1.º do decreto de 7 de janeiro de 1959 visa aqueles casos em que as condições de existência das famílias *arriscam colocar em perigo* a saúde, a segurança ou a moralidade de seus filhos, torna-se difícil tirar sòmente dessas nuanças uma repartição satisfatória dos procedimentos, segundo sua urgência ou sua gravidade.

"O critério mais importante deve ser procurado na própria natureza das medidas que, de uma parte, pode tomar um serviço administrativo, e, de outra parte, uma jurisdição. O art. 2.º do decreto acima citado exprime-o nitidamente quando êle determina que o diretor departamental "suscite da parte dos pais tôdas as medidas úteis". É o acôrdo dos pais, e um mínimo de cooperação de sua parte, que justificam a intervenção do serviço na proteção da infância em perigo; e tem lugar fazer apêlo à proteção judiciária quando êsse apêlo não pode ser obtido, ou deve ser considerado como sem valor ou sem futuro. Observe-se, entretanto, que êsse critério fundamental não é absoluto, e que os arts. 375 e seguintes do Código Civil tendo absorvido a antiga "correção paterna", os pais podem ser levados, por êles próprios, a pedir a intervenção do Juiz.

"São, portanto, em cada hipótese, os fatos que comandam a solução, estando entendido que "a anterioridade da proteção social em relação à proteção judiciária" é ao mesmo tempo desejável e geralmente não contestada. Se se excetua o domínio da delinqüência caracterizada, que não pertence aos textos aqui comentados, deve-se admitir que *um duplo dispositivo de medidas foram estabelecidas*. Em si mesmas, essas medidas se distinguirão muito pouco, quer sejam sociais quer judiciárias; mas a forma e a autoridade da decisão não deixarão de ser diferentes nos dois casos. *As duas formas de proteção*, geminadas numa "síntese audaciosa" ("synthèse hardie"), são dominadas por um imperativo que não devereis perder de vista: diante de um caso determinado, a medida necessária deve ser tomada, e a intervenção possível da autoridade judiciária não traduz uma confusão ("chevauchement") de competências, mas constitui o recurso ao qual se pode fazer apêlo, sem que uma dupla abstenção seja desde então concebível" (Circular de 8 de fevereiro de 1961, do Diretor-Geral da População e da Ajuda Social, apud Aide Sociale à l'enfance et protection de l'enfance, publicação do Journal Officiel de la Republique Française, n.º 1219, 1962, págs. 197 e seguintes).

III — Essa Circular lança uma profunda luz sôbre a forma pela qual deve ser coordenada a ação administrativa e a ação judicial em favor do menor em perigo quanto à sua saúde, segurança, moralidade ou educação:

1.º) se o menor se encontra em estado de abandono material ou moral, ou se os pais se desinteressaram pela sorte do menor ou são causas diretas ou indiretas da situação de perigo em que o mesmo se encontra, impõe-se a ação *ex officio* por parte do Juízo de Menores;

2.º) se os pais se achem de acôrdo em reconhecer que, devido à sua situação de miséria ou desajustes, o menor se encontre em estado de perigo, têm opção em recorrer à autoridade administrativa ou à judicial, para virem em seu socorro, sem antinomia possível entre ambas, dado o caráter compulsório da decisão judiciária em relação à administrativa.

Assim, portanto, se uma família na miséria necessita de subsídio em dinheiro para si, ou para uma colocação remunerada em outra casa de família, ou numa instituição de assistência ou de tratamento, em benefício de um menor ameaçado em sua saúde, segurança, moralidade ou educação, pode pedir ao Juiz de Menores a declaração do seu direito à assistência, que será prestado pelo Estado, através do Serviço Social do próprio Juizado de Menores ou de outra instituição administrativa, na proporção das verbas que tenham para o referido fim.

Reforma do Código de Menores

4 — *Sistema Penal Francês Relativo ao Menor Infrator.* — I. — O Código Penal Francês de 1810 estabeleceu a presunção de não discernimento por parte do menor de 16 anos (sem limite mínimo de idade), salvo prova em contrário.

Na prática, entretanto, tanto os jovens delinqüentes absolvidos por terem agido sem discernimento como os condenados eram colocados nos mesmos estabelecimentos que os adultos (PINATEL, "Traité Elementaire de Science Pénitentiaire et de Défense Sociale", pág. 415).

A lei de 5 de agôsto de 1850 instituiu as colônias penitenciárias, introduzindo assim a idéia educativa no regímen penitenciário das crianças e dos adolescentes.

Entretanto, como observou Evaristo de Morais, por falta de instituições adequadas e pessoal administrativo habilitado e especialmente em face do critério do discernimento que impedia uma correta classificação dos menores acusados, o sistema fracassou: "as penitenciárias de crianças (proclamou François Coppée) são viveiros de ladrões e de assassinos" ("Le Coupable", pág. 157, apud EVARISTO DE MORAIS, "Criminalidade da Infância e da Adolescência", pág. 74).

II. — A lei de 22 de julho de 1912 tornou irrefragável a presunção de irresponsabilidade dos menores de 13 anos, fazendo depender da pesquiza do discernimento a dos menores entre 13 e 18 anos.

Entretanto, a lei de 27 de julho de 1942 seguida pela ordenança de 2 de fevereiro de 1945, aboliram a noção de discernimento, substituindo-o por um critério nôvo, assim expresso: "Art. 2.º (redação da lei de 24 de maio de 1951). — Le Tribunal pour Enfants et la Cour d'Assises des Mineurs prononceront, suivant les cas, les mesures de protection, d'assistance, de surveillance et d'éducation qui sembleront appropriées. Ils pourront, cependant, *lorsque les circonstances et la personalité du délinquant paraîtront l'exiger*, prononcer à l'égard du mineur âgé de plus de treize ans une condamnation pénale conformément aux dispositions des articles 67 et 69 du Code Pénal. En ce cas, l'emprisonnement sera subi dans les conditions qui seront définies par un règlement d'administration publique".

Essas expressões "quando as circunstâncias e a personalidade do menor parecerem exigir" (observou Jean Pinatel) não fixam pròpriamente um critério da responsabilidade penal, mas representam uma indicação dada aos juízes para motivar a condenação".

III. — Na realidade, entretanto, o exame do direito francês revela que a possibilidade teórica da imposição de repressão penal a menor entre 16 e 18 anos (mantida pela Ordenança n.º 60-529 de 4 de junho de 1960), torna-se na prática cada vez mais restrita, tendendo a desaparecer.

Assim é que, em primeiro lugar, como observou Jacques Siméon em 1957, mostram as estatísticas que, para os menores de 16 anos, o juiz opta por uma medida educativa na proporção de 98%, e, para os menores de 16 a 18 anos essa proporção é de 80% (La protection judiciaire de l'enfance délinquante ou en danger en France, pág. 13).

Em segundo lugar, desde a lei de 24 de maio de 1951 (art. 20), o magistrado tem a possibilidade de, ao pronunciar uma pena, suspender sua execução pelo regime da liberdade vigiada.

Em terceiro lugar, o Decreto 52-403 de 12 de abril de 1952, instituindo o "regulamento de administração pública" a que aludiu o art. 2.º supra citado da lei de 24 de maio de 1951, determinou que os menores condenados seriam recolhidos a uma "instituição especial dependente da Administração da Educação Vigiada", embora eventualmente possam ser colocados em seção especial e separada das casas de detenção ou correção de condenados adultos. Podem ademais ser transferidos para uma penitenciária se passarem dos 28 anos de idade.

Verifica-se assim que só excepcionalmente são impostas penas aos menores de 18 anos e, quando tal acontece e a execução dessas penas não seja suspensa pela liberdade vigiada, são elas cumpridas em estabelecimentos especiais de "educação vigiada" comuns em geral aos menores gravemente indisciplinados ou perigosos (art. 28 da lei de 24 de maio de 1951).

IV. — As medidas de proteção, assistência, vigilância e educação aplicáveis aos infratores menores de 18 anos são:

I — Se se trata de menores de 13 anos:

a) entrega à família, submetendo ou não esta à liberdade vigiada;

b) entrega a pessoa diversa da dos pais ou tutores;

c) colocação num estabelecimento público ou particular de educação ou de formação profissional habilitado;

Reforma do Código de Menores

d) colocação num estabelecimento médico ou médico-pedagógico habilitado;

e) entrega ao serviço de Assistência à Infância;

f) colocação num internato apropriado aos menores delinqüentes de idade escolar.

II — Se se trata de menor entre 13 e 18 anos:

Aplicam-se as mesmas medidas, sendo que a de entrega à assistência à infância sòmente terá lugar se se tratar de órfão ou menor cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder.

E, em lugar de colocação em internato apropriado à idade escolar, tal menor poderia ser colocado em instituição pública de educação vigiada ou de educação corretiva.

E, em todos êsses casos, poderia ainda o menor ser colocado em liberdade vigiada até atingir os 21 anos (arts. 15, 16, 17 e 19 da lei de 24 de maio de 1951).

V. — São característicos da legislação francesa, como em geral da legislação moderna, sôbre os menores infratores:

a) especialização das jurisdições e dos juízes;

b) substituição da idéia de correção pela de educação;

c) instituição da liberdade vigiada, que poderá ser uma medida provisória inicial (liberdade vigiada de observação), uma medida suspensiva de julgamento (liberdade vigiada de prova) e uma medida decretada pela sentença definitiva (liberdade vigiada de educação);

d) desaparecimento do princípio da autoridade da coisa julgada, pois as medidas decretadas poderão ser revistas a qualquer tempo;

e) instituição de processo especial, tendo como características principais: 1) o exame médico psicológico do menor e inquérito social sôbre o menor e sua família, quanto possível num Centro de Observação: "L'observation (observa Pinatel) reste et demeure la clef de voûte de tout système cohérent"; 2) detenção preventiva do menor em lugar adequado fora da prisão, como sejam em poder dos pais, ou pessoa digna de confiança, ou centro de acolhimento, ou seção de acolhimento de uma instituição pública ou privada habilitada para isso; ou serviço de assistência à infância ou hospital, ou instituição de educação, de formação profissional ou de tratamento, ou Centro de Observação; 3) fuga à publicidade; 4) registro secreto logo que possível supresso;

f) regime educativo bem estruturado quanto ao pessoal, edifícios, serviços administrativos e método de tratamento individualizado (vide Pinatel, pág. 425 e s.).

g) assinale-se ainda o esfôrço da administração penitenciária francesa no sentido de criar prisões-escolas para jovens entre 18 e 22 anos, condenados de direito comum por haverem praticado o delito depois de atingirem a maioridade legal (18 anos). Tais são as prisões-escola de Oermingen (criada em 1947, para jovens do sexo masculino, com uma casa de semi-liberdade de Maxéville, criada em 1950), e Doulier, para môças, em 1950 (CHARLES GERMAIN, "Les Grands Systèmes Pén .Act., X, pág. 328; e P. Amor, idem, IV, pág. 170).

VI — Em suma, o direito francês vigente:

1.º) centralizou no juiz de menores a competência relativamente não só ao menor de 18 anos infrator, como também em geral ao menor de 21 anos cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam comprometidos;

2.º) substituiu a classificação dos menores em perigo ou de seus pais pelas expressões genéricas acima indicadas;

3.º) deu o nome de "medidas de *Assistência Educativa*" às medidas aplicáveis aos menores em perigo, segundo a livre escolha do juiz.

Essas medidas abrangem tôdas as modalidades de assistência possíveis e podem consistir na entrega do menor:

a) a seu pai, mãe ou guarda;

b) a um outro parente ou a uma pessoa digna de confiança;

c) a um estabelecimento de ensino, de educação especializada ou de reeducação;

d) a um estabelecimento sanitário de prevenção, de cuidados ou de cura;

e) ao Serviço de Ajuda Social à Infância.

f) Nos quatro primeiros casos acima enumerados, pode ainda o juiz encarregar um serviço de observação, de educação ou de reeducação em meio aberto de seguir o menor *e sua família*.

Os quatro primeiros casos são tradicionalmente acolhidos pela lei.

As inovações principais do nôvo direito francês encontram-se nos dois últimos casos, ou sejam:

e) a entrega do menor ao Serviço de Ajuda Social, para pagamento de prestação alimentar necessária à manutenção do menor onde o mesmo se encontre.

Reforma do Código de Menores

Êsses podêres do Juiz de Menores prevalecem não só quando se trate de menor material ou moralmente abandonado, ou cujo interêsse seja contrariado pelo de sua família, mas ainda quando esta voluntàriamente a êle recorra em benefício do menor cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam comprometidas.

A autoridade administrativa, em tal caso, deve coordenar sua ação com a do Juiz de Menores.

f) A submissão não só do menor como de sua família própria ou adotiva ou instituição em que o mesmo se encontre à assistência educativa de um serviço de observação, de educação ou de reeducação em meio aberto, constitui um dos grandes triunfos do moderno direito francês.

Constitui a extensão do instituto da liberdade vigiada, transformada em liberdade assistida, não só ao menor abandonado ou em perigo, como também à sua família.

VII. — Em matéria criminal, o nôvo direito francês:

1.º) centralizou também no Juiz de Menores a competência relativamente ao infrator menor de 18 anos de idade;

2.º) não sòmente aboliu a aplicação do critério do discernimento como também, em regra, a aplicação da pena ao menor de 18 anos, substituindo a pena por medida educativa adatada à personalidade e necessidades do menor, ou sejam "medidas de proteção, assistência, vigilância e educação que lhes sejam apropriadas" (art. 2.º, da lei de 24 de maio de 1951).

3.º) A enumeração dessas medidas aplicáveis aos delinqüentes menores de 18 anos corresponde à das prescritas para os menores em perigo pelo art. 379 do Código Civil.

Assinale-se apenas que, em relação aos menores entre 13 e 18 anos, a indicação de estabelecimento de "reeducação" feita pelo art. 379, 3.º do Código Civil é substituída pela de "instituição pública de educação vigiada ou de educação corretiva" em relação aos delinqüentes entre 13 e 18 anos (art. 16 da lei de 24 de maio de 1951).

4.º) Excepcionalmente é permitida a aplicação de pena criminal a maior de 13 e especialmente ao maior de 16 anos, em caso de grave periculosidade. Mas, em tal caso, a execução da pena aproxima-se de um internamento em instituto de educação vigiada, com a correlata possibilidade de liberdade vigiada.

5.º) Tenta-se ainda subtrair à execução da pena em penitenciária os menores entre 18 e 23 anos, mediante prisão-escola, em que a medida educativa substitui a repressiva.

5 — *Legislação Belga de 1912 — I.* — O direito belga sofreu uma evolução semelhante à que vimos ter ocorrido no direito francês.

A lei de 15 de maio de 1912 submeteu à jurisdição do Juiz de Menores todos os menores de 16 anos processados por infração de direito comum e os menores de 18 anos, processados por mendicidade, vagabundagem ou objeto de pedido de correção paterna por sua má conduta ou indisciplina.

Determinou que tais menores ficariam sujeitos sòmente a medidas de guarda, educação e preservação (arts. 13 e 17).

E em matéria cível, a mesma lei previu a perda do pátrio poder obrigatória (art. 1.º) ou facultativa (art. 3.º), empregando, a êste último respeito, no seu art. 3.º, 2.º, uma fórmula semelhante à da lei francesa de 24 de julho de 1889, com esta redação: "si, par mauvais traitements, abus d'autorité, inconduite notoire ou négligence grave dans l'accomplissement de leurs obligations légales, ils (les père et mère) mettent en péril la santé, la sécurité ou la moralité de leur enfant".

Sôbre êsse texto, De Page pronuncia-se fazendo-lhe os maiores encômios: "A lei de 1912 (escreve êle) não é sòmente uma *boa lei* no ponto de vista do *princípio* que ela consagra: a supressão definitiva da antiga idéia de "poder" intangível, e a possibilidade de retirar completamente dos pais um direito que perde seu caráter sagrado desde que seu titular se revele indigno ou incapaz de o exercer; êle o é também, e a igual título, no ponto de vista da maneira *pela qual é redigida*. O *legislador repudiou o princípio antigo das classificações rigidas e inextensíveis*, e lhe substituiu o sistema, incomparàvelmente mais fecundo, de uma fórmula larga e flexível (*standard*), que permite ao juiz melhor adatar a lei, obra sempre teórica e muitas vêzes incompleta, às nuances infinitas das realidades concretas e da vida" (Traité El. de Droit Civil Belge, vol. 1, ed. 1948, n.º 820, p. 899).

II. — Entretanto, a prática da nova lei não tardou a mostrar vários defeitos:

a) em primeiro lugar, o Juiz de Menores ficou estranho à aplicação da parte da lei relativa à perda do pátrio poder e à organização da tutela dos filhos cujos pais tivessem recaído na referida sanção (arts. 2.º e 3.º).

Reforma do Código de Menores

b) Em segundo lugar, a lei de 1912 sòmente prevê a perda total ou parcial do pátrio poder, o que implicaria ou em retirar o menor do seu meio familiar próprio, ou em enfraquecer a autoridade de seus pais. Ora, em muitos casos, o poder limitador dos tribunais deve exercer-se no sentido de reforçar essa autoridade vacilante ou pelo menos orientá-la, esclarecê-la ou suprí-la (MARTY-P. RAYNAUL, n.º 560, p. 749, 1.º vol.), o que sòmente seria possível submetendo os pais a assistência educativa, ou seja, a aplicação do princípio da liberdade vigiada à própria família do menor em perigo.

c) Em terceiro lugar, sem embargo dos elogios que lhe faz De Page, a lei de 1912 é demasiado casuista em relação aos menores carecedores de assistência, quer ao referir-se ao procedimento dos pais em relação a êles, quer aos dos próprios menores, que distingue conforme se encontrem em vagabundagem, mendicidade ou prostituição, ou sejam indisciplinados ou tenham praticado infração penal (arts. 13, 14, 15 e 16).

d) Em quarto lugar, é certo que a lei de 1912 autorizou o Juiz de Menores a "determinar, em cada caso, o subsídio concedido para o sustento e a educação do menor por êle colocado" (art. 41). Todavia é necessário que a lei conceda ao juiz maior autoridade sôbre os serviços sociais, os centros médico-psicológicos e os centros de recepção encarregados da execução da ação social por êle prescrita.

III. — Todos êsses objetivos foram visados pelo projeto apresentado em novembro de 1956 (aprovado pelo Conselho de Estado belga a outubro de 1957), e pelo de 1959, cuja orientação foi adotada pelo nôvo projeto de 20 de junho de 1960 e afinal consagrada pela lei de 8 de abril de 1965, complementada por nôvo projeto aprovado pela Câmara a 25 de junho de 1966.

Já o projeto de 1957 "não se limitava, como a lei de 1912, a afirmar a irresponsabilidade penal e a providenciar quanto aos pais indignos; procurava anular o mal com medidas diretamente dirigidas ao meio familiar e ao meio social, isto é, à sua origem. A mesma orientação foi seguida pelas novas leis francesas de proteção da infância e da adolescência em perigo, de dezembro de 1958 e janeiro de 1959, de caráter sobretudo preventivo e acentuadamente impregnadas do sentido de que se torna mister *o reforço das medidas de proteção civil dos menores*, dentro da idéia verificada de que o atual direito não permitia levar em tôdas as hipóteses, à criança em perigo, um socorro pronto e eficaz que encontre a sua melhor expressão na repressão das causas" (EURICO SERRA, "Os Tribunais de Menores e a sua jurisdição", n.º 18, pág. 46).

O projeto de 1959 já deixou de falar em menores delinqüentes. "Evita também o estabelecimento de classes, não havendo qualquer subordinação especial a qualificação, comportamentos, ou atos praticados. *Todos os menores, em tôdas as situações que os sujeitem à ação dos Tribunais de Menores, são passíveis das mesmas medidas protetoras*" (EURICO SERRA, n.º 30, pág. 74).

Também o projeto de 1960 renunciou a classificações: "*As mesmas medidas* de "guarda, de educação e de preservação" poderão ser aplicadas, tanto nos casos em que corra perigo a saúde, a segurança, a moralidade do menor, como quando se encontrem em vagabundagem, mendicidade, ou prostituição, como ainda quando se conduzam indisciplinadamente ou tenham cometido fatos qualificados de infração" (idem, n.º 31, pág. 77).

6 — *Crítica à Lei Belga de 1912* — I. — Vimos precedentemente que a Lei belga de 15 de maio de 1912: a) instituiu o Juiz de Menores com jurisdição restrita aos menores infratores, ou mendigos, vagabundos ou entregues à prostituição, ou indisciplinados; b) previu a perda total ou parcial do pátrio poder obrigatório ou facultativo; esta, entre outros casos, no dos pais, "por maus tratos, abuso de autoridade, má conduta notória ou negligência grave no cumprimento de suas obrigações legais, pôrem em perigo a saúde, a segurança e a moralidade de seu filho; mas em qualquer caso a aplicação dessas medidas repressivas seria da alçada do tribunal comum; c) não previu a ação preventiva do Juiz de Menores sôbre as famílias em que se encontrassem menores em perigo; d) não aparelhou devidamente o Juizado de Menores com órgãos de execução das medidas por êle decretadas.

II. — Desde 1957, diversos projetos de lei, como vimos, procuraram introduzir os seguintes princípios novos: a) dar jurisdição ao Juiz de Menores sôbre os menores cuja saúde, segurança ou moralidade estejam em perigo, sem se ater a classificações nem quanto aos menores nem quanto ao procedimento de seus pais; b) uniformizar as medidas a serem aplicadas aos menores em perigo e instituir a assistência educativa em relação a suas famílias; c)

Reforma do Código de Menores

dar ao Juiz de Menores o equipamento necessário para sua ação; d) coordenar a ação do Juiz de Menores com a da autoridade administrativa.

III. — O primeiro ponto a assinalar na nova lei de 8 de abril de 1965, é que a mesma, seguindo a orientação de projetos anteriores, adota, como medida fundamental a favor do menor, a *Assistência Educativa,* a ser aplicada aos pais, tutores, ou pessoas que tenham a seu cargo a guarda do menor, desde que êste se encontre com sua saúde, segurança, moralidade ou educação ameaçada.

Obtém-se dessa forma, o ideal propugnado por De Page de uma fórmula simples de proteção ao menor.

É excusada a antiga classificação dos pais, conforme maltratassem o menor, ou abusassem de sua autoridade, ou tivessem má conduta notória ou negligência grave.

Também desnecessária a classificação dos menores em vagabundos, mendigos, prostituídos, indisciplinados, abandonados ou infratores.

Basta colocar sob a proteção do Juiz de Menores todos os menores cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam, por qualquer motivo, comprometidos.

E, para tanto, procura-se conservar, quanto possível, o menor em sua própria família. Em vez de se decretar a perda total ou parcial do pátrio poder, ou se remover o menor para colocação em outro local, procura-se ajudar e orientar a própria família onde o mesmo se encontre.

O sistema ainda repressivo da lei de 1912 é substituído por ação sobretudo preventiva instituída pela lei de 1965.

"Em vez de retirar aos pais o poder paternal (expoz o Ministro da Justiça da Bélgica, Sr. Pierre Wigny), a nova lei prefere ajudá-los na sua tarefa ao organizar uma assistência educativa. A família deve, com efeito, continuar a ser, tanto quanto possível, o meio mais natural da criança, onde o seu desenvolvimento tem mais possibilidades de se efetuar harmoniosamente. Daqui em diante não é preciso esperar que uma criança tenha cometido um delito para intervir, e esta intervenção tentará evitar à família o choque de inibição do poder paternal e à criança o do desenraizamento". (apud "Infância e Juventude", n.º 48, de outubro de 1966, pág. 10).

IV. — A nova lei, como vamos ver, prevê uma ação de proteção social estreitamente conjugada à proteção judiciária: "Uma e outra completam-se infinitamente. Seria perigoso dissociá-las" (PIERRE WIGNY, loc. cit.).

A proteção social é exercida por meio de comités de proteção da infância existentes em tôdas as comarcas do país. A ação de tais *comités* pressupõe que as próprias famílias tenham recorrido espontâneamente à assistência dos mesmos ou que aceitem a oferta dos serviços por êles. "Em qualquer caso é absolutamente necessário o seu acôrdo. Êste constitui uma garantia essencial. O consentimento da família deverá ainda não só ser dado no comêço, mas mantido de forma permanente durante todo o tempo em que durar a ação social preventiva".

Cabe a êsses *comités "fazer exercer* no interêsse de um menor, cuja saúde, segurança ou moralidade estejam em perigo, uma ação social preventiva cujas modalidades extremamente variadas, vão da simples assistência até às medidas de colocação num Lar".

E diz-se "fazer exercer", "porque os *comités* não têm a possibilidade material nem tôdas as qualificações necessárias a uma intervenção que pode ter certos aspectos terapêuticos. *São os Serviços Sociais que lhes são adjuntos,* os centros médico-psicológicos e os centros de recepção que são encarregados da execução da ação social".

Desde que não haja concordância ou haja dificuldade por parte dos pais ou do menor, ou de qualquer forma haja necessidade duma medida de autoridade, impõe-se a proteção judiciária.

Os próprios *comités* são obrigados a assinalar às autoridades judiciárias os fatos que sejam de natureza a ameaçar a saúde física ou moral da juventude e com elas cooperar no exame das medidas oportunas.

Por seu turno, "os tribunais disporão também da ajuda do serviço social único", além duma polícia da juventude (PIERRE WIGNY, loc. cit.).

7. *Nôvo Sistema da Lei Belga de 1965* — I. A lei belga de 15 de maio de 1912 foi abrogada pela lei de 8 de abril de 1965 "relativa à proteção da juventude" (art. 90).

A nova lei prevê, no seu título I, a "proteção social" e no título II a "proteção judiciária" da juventude.

Para exercer a "proteção social" foi instituída, em cada comarca, um comité de proteção da juventude, cuja ação social preventiva bem como ajuda *dependem da solicitação ou aceitação das pessoas que tenham o menor sob sua guarda.* Tem, ademais, por missão dar seu concurso às autoridades competentes, assinalando às referidas autoridades os fatos de

Reforma do Código de Menores

natureza a exercerem uma influência desfavorável sôbre a saúde física ou moral da juventude, bem como "promover, orientar e coordenar no plano local ou regional tôdas as iniciativas em favor da proteção da juventude" (art. 2).

II. A "proteção judiciária" é exercida por um "tribunal da juventude" composto de uma ou várias câmaras constituídas de um só juiz.

As "medidas de proteção dos menores" a serem adotadas pelo referido tribunal podem ser "medidas em relação aos pais" e "medidas em relação aos menores".

Em relação aos pais, determina o art. 30 da nova lei que "quando a saúde, a segurança, a moralidade ou as condições de educação dum menor estão comprometidas, o tribunal da juventude pode, *sob requisição do ministério público*, ordenar uma medida de *Assistência Educativa* a respeito das pessoas que o tenham sob sua guarda".

"A assistência educativa (especifica o art. 31) assegura às pessoas que têm a guarda do menor *a ajuda do Comité de Proteção da Juventude* ou dum delegado à proteção da juventude".

Além disso, conforme as circunstâncias, essa medida de assistência educativa pode comportar, ainda ("en outre"), para essas pessoas, a obrigação de: a) submeter o menor à vigilância do comité de proteção à juventude; b) submetê-lo a diretrizes pedagógica ou médicas dum centro de orientação educativa ou de higiene mental; c) fazê-lo freqüentar regularmente um estabelecimento de ensino ordinário ou especial; d) excepcionalmente, colocá-lo em casa de pessoa digna de confiança, ou num estabelecimento apropriado, em vista de seu acolhimento, seu tratamento, sua educação, sua instrução ou sua formação profissional; tudo sob a vigilância do comité ou dum delegado de proteção à juventude, encarregado de assistência educativa, e sob o contrôle do tribunal (art. 31).

A assistência educativa pode ser ordenada independentemente de qualquer processo em relação ao menor (art. 31, in fine).

Pode também o tribunal da juventude pronunciar a perda total ou parcial do pátrio poder (art. 32) ou nomear tutor para perceber os abonos familiares devidos ao menor e afetar os mesmos exclusivamente às necessidades dos menores e às despesas domésticas que lhes sejam concernentes (art. 29).

III. As "medidas em relação aos menores" são da competência do Tribunal de Juventude nos casos enumerados no art. 36 da lei citada, a saber:

1.º) em virtude da queixa formulada pelo que detenha o pátrio poder ou a guarda do menor contra *menor* de 18 anos, por sua má conduta ou indisciplina;

2.º) "em face a requisições do ministério público relativas a *menores cuja saúde, segurança ou moralidade estejam em perigo*, quer em virtude do meio em que estejam sendo educados, quer pelas atividades às quais se dediquem, ou cujas condições de *educação* estejam comprometidas pelo comportamento das pessoas que tenham a sua guarda";

3.º) em face a requisições do ministério público em relação a menores de 18 anos mendigos ou vagabundos;

4.º) em face a requisições do ministério público em relação a menores de 18 anos acusados da prática de ato qualificado de infração;

5.º) em face a requisições do ministério público relativas a infrações visadas pelos arts. 10 e 11 das leis sôbre ensino primário.

IV. A leitura atenta do dispositivo acima transcrito mostra que o mesmo engloba três circunstâncias diferentes:

a) a dos menores (sem limite de idade) cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam em perigo;

b) a dos *menores de 18 anos* acusados de indisciplina, vadiagem, vagabundagem ou infração (ns. 1, 3 e 4);

c) a da violação das leis sôbre ensino primário (n.º 5).

V. Indiferentemente, em qualquer dêssses casos, e conforme lhe parecer mais adequado, "o tribunal da juventude pode ordenar, em relação aos menores que lhe são deferidos, medidas de guarda, de preservação e de educação" (art. 37).

Assim, "pode, conforme as circunstâncias":

1.º) repreendê-los, e deixá-los ou restitui-los às pessoas que tenham sua guarda, ordenando-lhes, quando fôr o caso, que melhor os vigiem para o futuro;

2.º) submetê-los à vigilância do comité de proteção da juventude ou dum delegado da proteção da juventude encarregado de velar pela observância das condições fixadas pelo tribunal;

3.º) colocá-los, sob a mesma vigilância, em poder de pessoa digna de confiança, ou em estabelecimento apropriado, tendo em vista seu acolhimento, seu tratamento, sua educação, sua instrução ou sua formação profissional;

Reforma do Código de Menores

4.º) confiá-los ao grupo dos estabelecimentos de observação e de educação vigiada do Estado(art. 37, alíneas).

VI. Se compararmos, agora, os textos dos arts. 2, 30 e 36 n.º 2 da lei citada, veremos que esta coloca os menores "cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam em perigo ou comprometidas" em três situações diferentes:

1.ª) se houver solicitação ou aceitação voluntária por parte dos pais ou guardas do menor, o comité de proteção da juventude tem podêres para intervir a fim de exercer, no interêsse do menor, sua ação social preventiva (art. 2);

2.ª) se houver requisição do ministério público, o tribunal da juventude pode ordenar medida de assistência educativa sôbre os menores e seus pais ou responsáveis (arts. 30 e 31);

3.ª) se houver requisição do ministério público e a situação de perigo em que se encontrar o menor resultar do meio em que estejam sendo educados ou das atividades a que se dediquem ou do comportamento das pessoas que têm sua guarda, o Tribunal da Juventude ordenará medidas mais enérgicas equivalentes às aplicáveis aos menores vadios ou infratores, conforme o grau de corrupção.

8. *Síntese da Lei Belga de 1965* — I. Vimos, precedentemente, que a lei belga de 8 de abril de 1965, "relativa à proteção da juventude" estabeleceu três faixas sucessivas no seu sistema de proteção aos menores "cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam em perigo ou comprometidas".

1.º) uma faixa administrativa a cargo dos "comitês de proteção da juventude", desde que a intervenção dêstes seja solicitada ou aceita pelos pais ou guardas dos menores. (art. 2).

Cabe a êsses comitês "uma ação social preventiva", em tôdas suas modalidades, desde a assistência educativa até à utilização dos serviços sociais, adjuntos aos comitês, os centros médico-psicológicos e os centros de recepção, encarregados da execução da ação social (Pierre Wignhy, A aplicação da lei sôbre a proteção da juventude na Bélgica, *apud Infância e Juventude*, vol. 48, dezembro de 1966, pág. 31).

2.º) uma faixa judiciária menos rigorosa, que consiste, mediante requisição do ministério público, na imposição de medidas de assistência educativa aos menores e seus responsáveis (arts. 30 e 31);

3.º) uma faixa judiciária mais rigorosa, equivalente à traçada em relação aos menores viciados e infratores, mediante requisição do ministério público, em face à preversão do meio em que o menor se encontre (arts. 36, n.º 2 combinado com o 37).

As medidas a serem adotadas, entretanto, conservarão sempre o caráter de "medidas de guarda, preservação e educação" (art. 37).

II. Êsse sistema sòmente admite exceção se se tratar de menor de *mais* de 16 anos e ocorrer algum dos casos previstos nos arts. 38 a 41 da lei.

Assim é que, se o menor tiver mais de 16 anos *no momento da infração* e parecer inadequada uma simples medida de guarda, preservação ou educação, pode êle ser deferido à jurisdição ordinária (art .38).

Se a medida imposta pelo Tribunal fôr inoperante em virtude da má conduta persistente ou comportamento perigoso do menor, pode o Tribunal colocar o menor à disposição do Govêrno até à maioridade (art. 39).

O art. 41 explica o que se deva entender pela expressão "pôr à disposição do Govêrno", já usada na lei de 1912: "quando o menor é pôsto à disposição do Govêrno em virtude dos arts. 39 e 40, o Ministério da Justiça decide submetê-lo a uma das medidas previstas no art. 37, 2.º a 4.º (isto é medidas de simples guarda, preservação e educação), ou o deter, *se tiver mais de dezesseis anos*, num estabelecimento penitenciário, *onde será submetido a um regime especial*".

Também no caso do menor ter cometido fato qualificado crime, o Tribunal pode, após tomar alguma das medidas de preservação acima indicadas, reexaminar a causa antes da maioridade do menor e, se fôr o caso, colocar o menor à disposição do govêrno, por um prazo que não poderá ultrapassar o dia em que o interessado atingir a idade de 25 anos (artigo 40).

III. Observe-se, entretanto, que, pela lei de 1912, a idade limite da irresponsabilidade era de 16 anos e, pela nova lei de 1965, foi estabelecido um nôvo limite de irresponsabilidade relativa entre 16 e 18 anos, nas condições acima expostas.

Também foi excluída a possibilidade do menor de 16 anos ser pôsto à disposição do Govêrno por período além da idade de 25 anos, como constava da lei de 1912 (art. 19).

No demais, desde 1912 o direito belga suprimiu o critério da responsabilidade penal dos menores estatuído pelos arts. 72 e seguintes do Código Penal de 1867, deixou de conside-

Reforma do Código de Menores

rar delinqüente o menor infrator da lei penal e suprimiu a prisão e a multa em relação a êles.

O menor continuou a ser submetido a um processo especial que se inicia com estudo social do caso e exame médico-psicológico do menor (art. 50), ficando em separado e secreto êsse dossier contendo o exame dessas questões sôbre a personalidade e meio social do menor (artigo 55). As decisões do tribunal podem a qualquer momento ser objeto de revisão (artigo 60).

IV. Um dos pontos fundamentais da nova lei belga é a consagração da "polícia da juventude", "colocada sob autoridade e a vigilância do procurador geral e sob a direção do procurador do Rei à disposição do qual permanece" (art. 65).

"O Rei fixa o número dos oficiais e agentes segundo as necessidades do serviço, seu estatuto e as condições do exercício de suas funções.

Obedeceu-se assim ao que havia sido proposto no projeto de lei apresentado na Câmara de Representantes da Bélgica, a 27 de fevereiro de 1962, a criação duma "polícia de juventude, encarregada de tôdas as missões de polícia administrativa ou judiciária referentes à proteção e à preservação moral da infância e da juventude, tais como por exemplo, a fiscalização das infrações às leis protetoras da infância" por exemplo as relativas ao ensino primário, ao trabalho, aos espetáculos cinematográficos, à regulamentação da prostituição, à preservação moral da juventude; bem como inquéritos de polícia nos casos submetidos aos tribunais de menores, os inquéritos sôbre perda do pátrio poder, inquéritos sôbre infrações contra os costumes quando os menores forem vítimas delas ou suas testemunhas, vigilância dos lugares públicos, etc.

V. Em suma, o nôvo direito belga, em matéria cível:

1.º) estendeu a competência do tribunal da juventude a todos os menores cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam em perigo; e seus responsáveis;

2.º) estabeleceu uma gradação na salvaguarda dêsses menores: a) a primeira, de ordem administrativa, a cargo dos comitês de proteção à juventude, desde que a intervenção dêstes seja solicitada ou aceita pelos responsáveis pelo menor; b) a segunda, da competência do tribunal da juventude, à requisição do ministério público, para medidas de assistência educativa aos menores em questão e seus responsáveis; c) a terceira, a ser prestada pelo tribunal da juventude, à requisição do ministério público, para medidas de prevenção mais severas;

3.º) sistematizou as medidas aplicáveis aos menores e seus responsáveis, para escolha do juiz;

4.º) procurou aparelhar o tribunal da juventude com os meios necessários para o estudo do menor e de sua família e para a aplicação da medida a êles conveniente: serviços sociais de ajuda à família, serviços de tutela oficial, serviços médico-pedagógicos, serviços de formação profissional, delegados de liberdade vigiada, instituições especializadas, etc. (PIERRE ZUMBACH, Juiz de menores, uma experiência belga, *in Infância e Juventude,* vol. 49, pág. 34);

5.º) coordenou intimamente a proteção judiciária com a proteção administrativa, dispondo-os da ajuda dum serviço social único.

VI. Em matéria criminal, o direito belga:

1.º) centralizou também no tribunal de menores a competência relativamente ao infrator menor de 18 anos;

2.º) não sòmente aboliu o critério do discernimento, como até mesmo a denominação de delinqüência a propósito do menor infrator;

3.º) a enumeração das medidas aplicáveis aos infratores menores de 18 anos corresponde às prescritas para os menores em perigo;

4.º) Excepcionalmente foi permitida a remessa à jurisdição ordinária em relação a infrator maior de 16 anos;

5.º) Assinale-se ainda o esfôrço da administração belga no sentido da criação de prisões escolas no regimen das instituições Borstal da Inglaterra, como seja a prisão agrícola e industrial de Hoogstraten, destinada a menores de 25 anos (PAUL CORNIL, *Le système pénitentiaire de la Belgique, in Les Grands Syst. Pén. Actuels,* VI, pág. 75).

9. *Sistema da legislação portuguêsa anterior a 1962* — I. Também em Portugal, antes do decreto de 27 de maio de 1911, "os menores poderiam ser isentos de pena (quer por falta de imputabilidade quer por carência de discernimento) ou gozar de uma atenuação especial de pena em atenção à menoridade. Mas estavam sujeitos a penas que, pela sua natureza, se não distinguiam das sanções aplicáveis aos adultos; eram julgados pelos tribunais comuns e segundo as regras do processo penal comum. Era nas cadeias comuns que cumpriam as penas privativas de liberdade, enquanto não foram criados estabelecimentos para menores delinqüentes; e ainda depois da criação dos primeiros estabelecimentos era uma cadeia comum que os menores condenados aguardavam o internamento e nelas acabavam muitos dêles por cumprir tôda a pena, pela insuficiência dos estabelecimentos existentes" (Relatório sôbre a Reforma dos serviços tutelares dos menores, n.º 2).

Reforma do Código de Menores

"É nesse aspeto fundamental que o decreto de 27 de maio de 1911 marca uma decidida viragem para um direito diferenciado, de natureza preventiva, tutelar e eminentemente subjetiva" (Rel. cit.).

"Como princípios fundamentais do nôvo diploma, há que referir a criação, pela primeira vez entre nós (escreve Eurico Serra), sob o nome de tutorias, dos *tribunais de menores;* o caráter preventivo e tutelar da jurisdição; a substituição, quanto aos menores de treze anos e em certos casos de dezesseis, das penas do Código Penal por medidas educativas; a natureza subjetiva da jurisdição, com base no estudo individualizado do menor e como tal sempre susceptível de evoluir com a sua situação e com as condições do tratamento que para cada caso se mostrarem indicadas; a determinação de evitar o estigma que resultaria da idéia de que a criança cumpriu uma pena. Os menores cujo julgamento incumbe à Tutoria da Infância, são classificados em quatro categorias: em perigo moral ,desamparados, delinqüentes e indisciplinados. Estabelecem-se determinadas providências quanto aos menores anormais patológicos. Como medida de grande importância, que de resto tem de considerar-se complementar das tutorias, criam-se os Refúgios, ainda que mais para fins de detenção preventiva do que para observação e exame. *Estabelecem-se também várias formas de inibição do poder paternal ou tutelar,* com a adoção de fórmulas em que o sentido político-social prevalece sôbre o rigor jurídico. Medida de largo alcance e de grande significado é a criação da Federação Nacional dos Amigos e Defensores da Criança, hoje Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância, com o caráter de união jurídica, moral e facultativa de instituições ligadas à proteção da criança. Finalmente as Casas de Detenção e Correção passam a designar-se por Escolas de Reforma (Eurico Serra, Os Trib. de Menores e a sua jurisdição, pág. 20, n.º 7).

II. As principais modificações introduzidas no regime jurídico dêsse decreto de 1911 pelo decreto 10.767 de 15 de maio de 1925, "são a extensão da jurisdição privativa de menores a todo o País, o abandono definitivo das penas do código penal, quanto a menores de 16 anos, a substituição do processo criminal por normas menos formais e menos ostensivas e a divisão dos estabelecimentos em refúgios, reformatórios e colônias correcionais. Cria-se também a Administração e Inspeção-Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, com inteira autonomia e independência dos *serviços prisionais,* dando-se assim lógica execução ao princípio, já estão defendido tanto no estrangeiro como entre nós, de que a não separação de matérias tão diferentes só poderia contribuir para o insucesso e o fracasso do sistema, além de entrar em desacordo com as novas concepções de que resultará o definitivo rompimento com o direito penal clássico, com a substituição das penas por medidas educativas e com a nova orgânica dos internatos" (Eurico Serra, n.º 9, pág. 23).

III Todavia, a nova lei ainda apresentava graves defeitos, tais como: a) estabelecia reformatórios e colônias correcionais, tendo em vista uma ação disciplinar rigorosa que os equiparavam pràticamente a penas; b) utilizava excessivamente o internamento, não dando meios de se proceder a liberdade vigiada, entrega a família adotiva, internamento em instituições particulares, semi-internato, estabelecimentos para anormais, preparação especializada do pessoal; c) mantinha a classificação dos menores em cinco categorias, em perigo moral, desamparados, delinqüentes, indisciplinados e anormais patológicos, algumas das quais desdobradas em grupo, com uma série de medidas privativas para cada grupo.

Tudo isso veio a ser radicalmente modificado pela "Reforma dos Serviços Tutelares de Menores" efetuada pelos Decretos-leis números 44.287, 44.288 e 44.289, todos de 20 de abril de 1962, com as correções feitas pelos Decretos-leis ns. 47.727 e 47.728, de 23 de maio de 1967.

10. *Caracteristicos da antiga e da nova legislação portuguêsa* — 1. Vimos como, em Portugal, a lei de 27 de maio de 1911, complementada especialmente pelo Decreto número 10.767, de 15 de maio de 1925 "puseram de parte, quanto aos menores, os conceitos sôbre fins da pena, discernimento, intimidação e castigo".

Também, a legislação portuguêsa não incidiu no êrro, apontado à legislação francesa e belga, de sòmente atribuírem ao juiz de menores uma intervenção em feitos de natureza criminal praticados por menores.

"A tendência da referida legislação foi, desde cedo, no sentido de incluir no âmbito da ação dos órgãos judiciários especializados

Reforma do Código de Menores

que são os tribunais de menores, matérias que, como a regularização e a inibição do poder paternal, o destino dos filhos de pais divorciados, as ações de alimentos, a declaração de perigo moral, têm as mais comprovadas e estreitas correlações com *as razões determinantes da delinqüência infantil*. Mais modernamente adotou-se idêntica política em relação aos problemas do abandono da família, da assistência de menores a espetáculos, das publicações destinadas à juventude, da venda ambulante de jornais por menores (Dec. n.º 25.955, de 19-10-46). Também se inseriu na esfera da competência dos tribunais de menores o julgamento de indivíduos maiores, autores de crime de que são vítimas as crianças, como nos casos de lenocínio e dos que dêem causa a que menores a seu cargo se tornem delinqüentes, alcoólicos, libertinos e dos que tenham contribuído para o seu desamparo, desmoralização ou perversão (Decreto 20.431, de 24-10-31). Adotaram-se também providências legislativas destinadas a impedir a entrada de menores em casas de jôgo, tabernas, bailes públicos e casas suspeitas (decretos de 1952, 1957 e 1959). O trabalho de menores foi também objeto de regulamentação adequada com vista a evitarem-se condições morais e físicas inconvenientes" (Eurico Serra, n.º 18, pág. 45).

II. Entretanto, como vimos, a legislação portuguêsa apresentava graves defeitos, como sejam: a) classificava os menores em cinco categorias: em perigo moral, desamparados, delinqüentes, indisciplinados e anormais patológicos, introduzindo medidas e jurisdições diferentes, num regime complexo e de difícil compreensão; b) dava prevalência ao internamento e à repreensão, deixando na penumbra as medidas de ordem preventiva ou educação em meio aberto; c) desconhecia o nôvo instituto de assistência educativa que permitiria ao juiz intervir para orientar e auxiliar a família; d) não dava o juiz meios práticos de ação para sua obra assistencial ao menor.

III. A reforma dos Serviços Tutelares de Menores foi feita pelos Decretos-leis ns. 44.287, 44.288 e 44.289, todos de 20 de abril de 1962, com correção a posteriores feitas pelos Decretos-leis ns. 47.727 e 47.728, de 23 de maio de 1967.

O Decreto-lei n.º 44.287 é a Lei Orgânica da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores, regulamentados pelo Decreto número 44.289.

O Decreto-lei n.º 44.288 versa, em sua primeira parte, sôbre a organização dos Tribunais Tutelares de Menores, sôbre as medidas aplicáveis por êsses Tribunais, sôbre o processo tutelar quer em relação à prevenção criminal quer em relação aos processos civis.

A segunda parte dêsse Decreto-lei número 44.288 trata dos estabelecimentos tutelares de menores, como órgãos de execução dos tribunais, regulando sua organização e funcionamento, bem como a preparação do seu pessoal e cooperação com instituições privadas.

IV. A nova legislação portuguêsa apresenta a peculiaridade de *subordinar imediatamente* à Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores do Ministério da Justiça não só as instituições judiciárias privativas da infância, como também os estabelecimentos tutelares de menores e os respectivos serviços de assistência social, inclusive a Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância (arts. 1 e 7 da Lei Orgânica aprovada pelo Dec.-lei n.º 44.287, de 20 de abril de 1962 revigorada pelo Dec.-lei n.º 47.727, de 23 de maio de 1967).

Para êsse efeito a referida Direção Geral compreende: a) serviços centrais e b) serviços dependentes (art. 8).

Entre os serviços centrais encontram-se os da assistência social, a quem incumbe "não só a prestação da assistência social aos menores sujeitos à jurisdição dos tribunais tutelares e respectivas famílias, mas também a organização de inquéritos nos processos da competência dos mesmos tribunais e a ação de patronato junto dos antigos internados dos estabelecimentos dependentes" (art. 12, 1).

"Os serviços dependentes são constituídos: a) pelos tribunais de menores e centros de observação anexos aos tribunais centrais; b) pelos institutos de reeducação e médico-psicológicos e pelos lares de semi-internato, de semiliberdade e de patronato" (art. 10).

O motivo pelo qual os Tribunais Tutelares de Menores são colocados entre os órgãos dependentes da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores está explicado no art. 22 do Regulamento: acham-se tais tribunais, em relação à Direção Geral citada, na mesma situação de dependência em que se encontram os Tribunais comuns em relação à Direção Geral da Justiça.

Todavia, tal situação de dependência não retira às decisões dos mesmos tribunais nem sua autonomia nem sua fôrça executiva, que é garantida pela coordenação dos serviços da Diretoria Geral.

É assim que os assistentes e auxiliares de serviço social destacados para os tribunais tu-

Reforma do Código de Menores

telares de menores ficam sob a direção dos respectivos juízes e curadores (art. 13, 2 da Lei Orgânica), a recolha em centro de observação ou em lar de semi-internato é feito mediante remessa direta do processo ao respectivo estabelecimento (art. 65, 2 da O.T.M.), a execução das medidas de colocação em instituto médico-psicológico e de internamento em instituto de reeducação ou em prisão escola ou estabelecimento equivalente é feito mediante remessa do processo ao estabelecimento designado por intermédio da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores ou da Direção Geral dos Serviços Prisionais, consoante os casos (artigo 65, 3 da O.T.M.); e, no caso de ordenar que o menor seja submetido a regime de assistência, o processo é remetido à direção geral do Ministério da Saúde e Assistência (art. 65, 1 da O.T.M.).

Consideremos, agora, mais particularmente, a atuação dos Tribunais Tutelares de Menores.

11 — *Característicos da Nova Legislação Portuguêsa de 1962* — I. — Versando sôbre a proteção judiciária a ser dada ao menor, o Decreto-lei português n.º 44.288 de 20 de abril de 1962, sôbre "organização tutelar de menores", determinou, no seu art. 1.º: "Os tribunais tutelares de menores têm por fim a proteção *judiciária* dos menores, a) no domínio da *prevenção criminal*, através da aplicação de medidas de proteção, assistência e educação, e b) no campo da defesa dos seus direitos e interêsses, mediante a adoção de providências cíveis adequadas".

Inspirado assim nos projetos belgas de 1959 e 1960, como o admite o Relatório, n.º 22, o legislador português distingue entre as "medidas de prevenção criminal" aplicáveis aos menores sujeitos à jurisdição dos tribunais tutelares, e as "providências cíveis", aplicáveis aos pais ou responsáveis pelos menores.

II — Embora aluda a "Tribunais de Menores", a lei portuguêsa mantém o sistema do juiz único, em vez do tribunal coletivo. Entretanto, no seu art. 47, o citado decreto-lei permite que, tanto em fase de *julgamento*, como em quaisquer diligências anteriores, o juiz possa ser assistido por um ou mais técnicos, especialmente qualificados em assuntos de proteção da infância.

Resolveu-se, assim, inteligentemente, o problema do assessoramento técnico dos Juízes de Menores, pela "colaboração direta de psicólogos, pedagogos e psiquiatras na escolha da medida ou providência a adotar" (Américo de Campos e J. Seabra Lopes, "Organização Tutelar de Menores", obs. ao art. 3, ed. 1962, p. 177).

III — Divide, ainda, a lei portuguêsa, os tribunais de menores em tribunais tutelares centrais e tutelares comarcãos. A diferença principal está em que só os Tribunais Centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra podem determinar as medidas de recolha em centro de observação, colocação em lar de semi-internato, internamento em instituto médico-psicológico, em instituto de reeducação ou em prisão-escola ou estabelecimento equivalente (art. 23).

Estas últimas medidas, por sua gravidade, sòmente são aplicáveis aos menores fortemente desajustados, isto é "que revelem tendências criminosas ou acentuada propensão para a mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem ou indisciplina e para os quais o próprio internamento em estabelecimento de assistência se mostre insuficiente" (art. 24).

IV — Começamos, assim, a ver uma das características do nôvo direito português, que estudaremos melhor mais adiante: a de substituir a antiga classificação dos menores em abandonados e delinqüentes, ou melhor, de menores em perigo moral, desamparados, delinqüentes, indisciplinados e anormais patológicos, para uma nova classificação tendo em vista apenas o grau de sua *inadaptação social*.

A antiga categoria de "menor infrator" desaparece, visto como a prática de infração passa a ser "um índice especialmente relevante de inadaptação social" (Relatório, n.º 15).

Pode, portanto, o menor, ser infrator, e, entretanto, ser tratado com medidas de simples *assistência social comum* a qualquer menor abandonado ou em perigo, que não se apresente gravemente inadaptado.

De outra parte, pode um menor não ser infrator, mas revelar-se gravemente inadaptado e, em tal caso, ser submetido a medidas coercitivas comuns a um infrator com igual grau de inadaptação.

V — Outra característica do direito português é reservar a determinados tribunais centrais a aplicação das medidas mais graves de coerção sôbre a liberdade individual, quais sejam o internamento ou semi-internamento.

Aos demais tribunais de menores cabe apenas a determinação de medidas de menor gravidade para assistência ou proteção ao menor.

VI — Tratando, a seguir, das "medidas de prevenção criminal", o art. 17 do Decreto-lei n.º 44.288 declara que as mesmas podem ser decretadas em relação aos menores de 16 anos:

a) sujeitos a maus tratos ou que se encontrem em situação de abandono, desamparo ou

Reforma do Código de Menores

semelhante, capazes num e noutro caso de *pôr em perigo a sua saúde, segurança ou formação moral;*

b) que, *pela sua situação,* comportamento ou tendências reveladas, mostrem *dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal;*

c) que se entreguem à *mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem;*

d) que sejam *agentes de qualquer fato qualificado pela lei penal como crime ou contravenção.*

A êsses quatro casos, o art. 18 acrescenta ainda um quinto: o dos menores que, tendo embora mais de 16 anos, se mostrem *gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência* em que se encontrem internados.

VII — Segundo o Relatório da Reforma dos Serviços Tutelares de Menores, as quatro situações enumeradas no art. 17 da Organização Tutelar de Menores representam as fases progressivas da desadaptação do menor a uma vida social normal:

a) na alínea "a" é prevista uma situação de "pré-inadaptação", caracterizada pelo perigo, longínquo ainda, do menor vir a encontrar-se numa das situações restantes adiante citadas;

b) na alínea "b" é apontada uma situação de "pré-delinqüência", ou seja um "perigo concreto de inadaptação";

c) na alínea "c" encontram-se situações de verdadeiros estados de "paradelinqüência": "a mendicidade, a vadiagem, a prostituição ou a libertinagem nem sequer exigem já um juízo concreto de *perigo* ou *probabilidade*: são indicativas, por si próprias, de que se atingiu a fronteira da delinqüência";

d) na alínea "d" refere-se aos menores infratores, pois a designação de "delinqüente" é abolida pela lei: a infração penal "constitue um *índice* especialmente relevante de *inadaptação social,* mas não uma *categoria jurídica,* a que necessàriamente haja de corresponder qualquer tipo determinado de sanções" (Relatório n.º 15).

VIII — Em qualquer dêsses casos, o tribunal poderá escolher a medida que lhe pareça mais adequada, isolada ou cumulativamente, dentre as indicadas pelo art. 21: a) admoestação; b) entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; c) liberdade assistida; d) caução de boa conduta; e) desconto nos rendimentos, salário ou ordenado; f) colocação em família adotiva; g) colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho em emprêsa particular ou em instituição oficial ou privada; h) internamento em estabelecimentos oficiais ou particulares de educação ou de assistência; i) recolha em centro de observação, por período não superior a quatro meses; j) colocação em lar de semi-internato; l) internamento em instituto médico-psicológico; m) internamento em instituto de reeducação.

IX — A seguir, o Decreto-lei 44.288, no seu art. 35, enumera as "providências cíveis" a serem adotadas a favor dos menores sob a alçada do Tribunal Tutelar de Menores. E entre elas aponta não sòmente a inibição total ou parcial do poder paternal e a regulamentação do exercício do poder paternal, como também a instituição do regime da assistência educativa junto aos pais ou guardas do menor.

"A assistência educativa (diz, a respeito, o Relatório) foi ensaiada com os melhores resultados em alguns países, como a Bélgica, e destina-se a alargar a intervenção dos tribunais tutelares *à própria família,* orientando-a quanto à ação a eercer sôbre o menor e facilitando dêsse modo, ou evitando inclusivamente, a execução de medidas relativamente ao próprio menor" (Relatório, n.º 22).

"As pessoas colocadas sob assistência educativa devem seguir as prescrições do tribunal e as indicações que, sob sua orientação, forem fixadas pelo serviço de assistência social, sob pena de poderem ser inibidas do poder paternal ou removidas das funções tutelares, nos têrmos previstos em lei" (art. 93, 2).

Entretanto, o Decreto-lei n.º 47.727 de 23 de maio de 1967 trouxe importante modificação a êsse sistema de proteção instituído pelo Decreto-lei 44.288 de 20 de abril de 1962.

12 — *Modificações Trazidas pela Lei Portuguêsa de 1967.* — I. — Vimos que o Decreto-lei 44.288 de 1962 enumerou as situações em que o menor de 16 anos deveria ficar sujeito a medidas de prevenção criminal bem como as providências cíveis a serem tomadas a seu favor, notadamente a assistência educativa a ser aplicada a seus pais ou encarregados de sua guarda.

O Decreto-lei 47.727 de 23 de maio de 1967 introduziu importantes modificações de ordem técnica nesses dispositivos.

Assim é que, na enumeração das "situações" em que os menores de 16 anos devam ficar sujeitos a medidas de prevenção criminal, a nova lei excluiu a letra "a" do art. 17 da lei anterior, isto é, os menores que, sem mostrar dificuldade de adaptação a uma vida social normal, estejam sujeitos simplesmente a maus

Reforma do Código de Menores

tratos ou se encontrem em situação de abandono, desamparo ou semelhante capazes de pôr em perigo a sua saúde, segurança ou formação moral.

Não pareceu razoável, ao nôvo legislador, que fôssem impostas a tais menores medidas coercitivas como sejam admoestação, liberdade assistida, caução de boa conduta, desconto nos seus rendimentos, etc.

A tais menores pareceu lógico deverem ser aplicadas simplesmente medidas de natureza cível.

II — Foi a orientação adotada pelo Decreto-lei 47.727, de 23 de maio de 1967 que, reformulando o instituto do regime de assistência educativa, determinou, no seu art. 112: "quando a saúde, a segurança, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo, e não seja caso de inibição do poder paternal ou de remoção das funções tutelares, *nem de submissão a regime de assistência,* o tribunal pode instituir a providência de assistência educativa *que repute mais conveniente para os interêsses do menor*".

Êsse art. 112, bem como o art. 113 que determina os deveres a cargo das pessoas colocadas sob assistência educativa, constituem uma cópia quase literal dos arts. 30 e 31 da lei belga de Proteção à Juventude, lei de 8 de abril de 1965, que, por seu turno, teve como fonte a ordenança francesa n.º 58-1301 de 23 de dezembro de 1958, hoje incorporada aos arts. 375 e 382 do Código Civil: "Les mineurs de vingt et un ans dont la santé, la sécurité, la moralité ou l'éducation sont compromises peuvent faire l'objet de *mesures d'assistance éducative dans les conditions prévues aux articles* 375, I à 382 ci-après".

III — É de notar-se, entretanto, que a legislação francesa atribue à "assistência educativa" uma acepção ampla, abrangendo não sòmente a decretação de medidas em relação aos pais ou pessoas que tenham o menor sob sua guarda, como também as medidas impostas ao próprio menor.

A lei belga é que distingue cuidadosamente a assistência educativa imposta "em relação à pessoas que tenham a guarda do menor" (art. 30) e as medidas impostas ao próprio menor a ser assistido (arts. 36 e 37).

A lei portuguêsa de 1962 adotou claramente a orientação do direito belga, no art. 35 letra "c" (in verbis "instituir *junto aos pais, tutor ou pessoa encarregada da guarda do menor,* o regime de assistência educativa") e no art. 93 (in verbis: "a instituição do regime de assistência educativa tem lugar quando ... se mostre necessário auxiliar e fiscalizar no exercício do seu munus, os pais", etc.).

O Decreto-lei n.º 47.727, de 1967, entretanto, parece ter adotado a orientação francesa, conforme resulta da nova redação dada ao art. 35 letra "p", em substituição ao art. 35 letra "c" da lei anterior, e do texto do art. 112 acima transcrito.

É verdade que, no seu art. 113, a nova lei portuguêsa continua a falar em "pessoas colocadas sob assistência educativa"; mas isso não tolhe que a assistência educativa possa assumir outra medida no interêsse do menor, como resulta do art. 112.

De qualquer forma, do ponto de vista lógico, tôda medida imposta aos pais ou guardas do menor implica em medida imposta ao próprio menor. Será uma entrega do menor mediante determinadas condições.

E, de outra parte, tôda medida imposta ao menor, deve importar em vigilância do seu cumprimento por parte do encarregado do menor, e, portanto, em assistência educativa dêste.

Ficam assim bem discriminadas as medidas de prevenção criminal determinadas em relação ao menor inadaptado, e as medidas de assistência educativa de natureza cível determinadas para assistência do menor em perigo de desadaptação e à sua família, em razão do meio em que o menor esteja sendo criado, as atividades que êle desenvolve, e as condições de sua educação comprometidas pelo comportamento das pessoas que o têm sob sua guarda.

IV — Em suma, o vigente direito português, em matéria cível:

1.º) Estendeu a competência do Tribunal Tutelar de Menores para determinar a assistência a todos os menores cuja saúde, segurança, formação moral ou educação se encontrem em perigo;

2.º) deu podêres ao mesmo tribunal para determinar a assistência educativa das pessoas sob cuja guarda se encontre o menor, além da inibição total ou parcial do poder paternal, regulamentação do poder paternal, fixação de alimentos e outras providências cíveis a favor dos menores.

V — Em matéria de prevenção criminal, o direito português:

1.º) centralizou no Tribunal Tutelar de Menores a competência relativamente ao infrator menor de 16 anos, extensiva também ao menor entre 16 e 18 anos, quando tenha bons antecedentes e sofra a primeira condenação à pena de prisão (art. 126, 2 do Decreto-lei 44.288 e art. 146, 2, do Decreto-lei 47.727);

Reforma do Código de Menores

2.º) equiparou a situação jurídica do infrator ao do inadaptado para o efeito de aplicação de medidas de proteção, assistência e educação, excluída a aplicação de pena, e a apuração de discernimento;

3.º) enumerou taxativamente as medidas aplicáveis aos menores inadaptados, segundo a escolha do Tribunal;

4.º) extendeu a aplicabilidade dessas medidas aos menores de 21 anos indisciplinados;

5.º) estabeleceu a observação inicial do menor como base do diagnóstico do seu caso e fixação do seu tratamento;

6.º) regulou inteligentemente o regime dos estabelecimentos tutelares de menores, reservando o internamento e semi-internamento sòmente para os casos mais graves de inadaptação (art. 24)

VI — Assinale-se, também, não existir, em Portugal, proteção administrativa de menores inadaptados, tomada esta expressão como de qualquer forma ligada à delinqüência juvenil (Resposta da Direção-Geral dos Serviços Tutelares a questionário formulado pela Associação Internacional dos Magistrados da Infância, in Infância e Juventude, vol. 43, julho a setembro de 1965, pág. 24).

Existe uma proteção administrativa da infância em geral, no plano assistencial, a cargo do Ministério da Saúde e Assistência, em estreita colaboração com os Tribunais de Menores (ibid.).

VII — Desde 1954, o Decreto-lei 39.688, de 5 de junho de 1954 modificou a redação do art. 69 do Código Penal, admitindo a prisão-escola para menores entre 16 e 21 anos, condenados a penas de prisão de certa gravidade ou a medidas de segurança privativas da liberdade (A Prisão-Escola de Leiria, pág. XXII) e a Comissão de Revisão do Código Penal apresentou projeto instituindo um regime jurídico penal aplicável aos menores de 21 anos (José Guardado Lopes, "Le Traitement des Jeunes Adultes Délinquants au Portugal", 1965, pág. 7).

Também o máximo da pena a ser imposta a menor de 18 anos é de 2 a 8 anos (art. 108 do Código Penal).

13 — *Extensão da Competência do Juiz de Menores na Legislação Brasileira.* — I. — Em nosso país, o art. 3.º da Lei Orçamentária n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921 determinou que se organizasse um serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, tendo como bases a construção de um Abrigo para recolhimento provisório e estabelecimentos oficiais para acolhimento dos referidos menores, a criação do Juizado de Menores, definição dos casos de abandono e medidas a serem aplicadas aos menores e a seus pais, e processo especial para infratores menores de 18 anos, com exclusão do critério do discernimento.

O Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923 complementou a referida lei, especialmente com disposições referentes ao Distrito Federal: criação do Juizado de Menores, instituição de processo especial para a declaração de abandono, suspensão e perda do pátrio poder, processo relativo a menores delinqüentes, regulamentação do Abrigo Provisório e dos Institutos Disciplinares e criação de um Conselho de Assistência e Proteção aos Menores para complementar a ação do Juiz de Menores.

Mais tarde, o Decreto Legislativo n.º 5.083, de 1 de dezembro de 1926, ampliou consideràvelmente a ação do Juiz de Menores, confiando-lhe a salvaguarda das crianças das primeiras idades, dos infantes expostos, e decretando providências inovadoras da mais capital importância, muitas das quais colocaram nosso País à frente do movimento de aperfeiçoamento jurídico universal, tais como: a) a extensão da liberdade vigiada aos menores abandonados (art. 54); b) a regulamentação do trabalho dos menores (arts. 59 e s.); c) a vigilância sôbre menores, em que foi acolhido o seguinte dispositivo, até hoje sem paralelo nas legislações estrangeiras: "Art. 77. A autoridade protetora dos menores pode emitir para a proteção e assistência dêstes, qualquer provimento que, ao seu prudente arbítrio, parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder".

O Código de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, consolidou tôda essa legislação, que ainda aperfeiçoou, como no caso da censura aos espetáculos, com a discutida modificação do texto do art. 76 do Decreto 5.083, de 1 de dezembro de 1926.

II — O nosso legislador, ao estender a competência do Juiz de Menores, seguiu o modêlo da lei portuguêsa de 27 de maio de 1911, Lei de Proteção à Infância, que, como observou Eurico Serra, não praticou o grave êrro da legislação francesa e belga de 1912, que se limitaram "à guarda e à educação do menor delinqüente e à proteção da infância infeliz pela via da inibição do poder paternal ou tutelar, sem se ocupar devidamente da investigação das causas e do meio de as prevenir" e procurar "anular o mal com medidas

Reforma do Código de Menores

diretamente dirigidas ao meio famíliar e ao meio social, isto é, à sua origem", "pelo refôrço das medidas de proteção civil dos menores em perigo" (Eurico Serra, "Os Tribunais de Menores e a sua jurisdição", n.º 18, págs. 45 e 46).

A citada lei portuguêsa de 1911 submeteu ao julgamento da Tutoria da Infância (Tribunal de Menores) os menores classificados em cinco categorias: em perigo moral, desamparados, delinqüentes, indisciplinados e anormais patológicos (Eurico Serra, p. 19; "Relatório à Org. Tutelar de Menores" n.º 15).

O Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto n.º 15.344, de 12 de abril de 1928, restringiu as atribuições da Tutoria da Infância aos "menores em perigo moral, indisciplinados e delinqüentes" (Eurico Serra, pág. 65).

A legislação portuguêsa de 1962 e 1967 reduziu essas classes a duas: menores em perigo moral (sujeitos a providências de caráter civil) e menores inadaptados, entre os quais ficaram incluídos os indisciplinados e os infratores (sujeitos a medida da prevenção criminal) (Relatório cit., n.º 15).

III — A moderna lei belga de 8 de abril de 1965 distinguiu os menores em três classes: a) menores cuja saúde, segurança ou moralidade estejam em perigo ou tenham suas condições de educação comprometidas, caso em que os que detenham a guarda do menor podem solicitar ou aceitar a ação social preventiva de um comitê de proteção da juventude; b) menores cuja saúde, segurança, moralidade ou condições de educação estejam comprometidas, caso em que o Tribunal da Juventude, à requisição do Ministério Público, pode ordenar uma medida de assistência educativa em relação às pessoas que tenham o menor sob sua guarda (art. 30); c) menores cuja saúde, segurança ou moralidade estejam em perigo ou cujas condições de educação estejam comprometidas poderão, à requisição do Ministério Público, ser submetidos a medidas de prevenção criminal, nas mesmas condições que os menores inadaptados, indisciplinados, mendigos, vagabundos ou infratores (art. 36).

A lei francesa de 1958 submeteu os menores de 21 anos cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam comprometidas a medidas de assistência educativa, que vão desde a simples entrega do menor a seus pais ou guardas e prestação de assistência social até o internamento em instituto de reeducação e subordinação do menor e sua família à liberdade vigiada (arts. 375 e 379 do Código Civil Francês com a redação dada pela Ordenança n.º 58-1301, de 23 de dezembro de 1958).

Tais medidas aplicam-se também em regra aos menores infratores, salvo se o Tribunal de Menores resolver submeter o menor a uma condenação penal (art. 2.º da lei de 24 de maio de 1951).

14 — *Classificação dos Menores ditos Abandonados.* — I. — A lei portuguêsa de 27 de maio de 1911, Lei de Proteção à Infância, colocou dentro da jurisdição da Tutoria da Infância (nome dado ao Tribunal de Menores) não sòmente os menores delinqüentes, como também os menores em perigo moral, desamparados, indisciplinados e anormais patológicos; bem como a regularização e inibição do poder paternal, fixação do destino dos filhos de pais divorciados e ações de alimentos. Posteriormente estendeu-se essa competência aos julgamentos das transgressões relativas à assistência de menores a espetáculos públicos (Decreto-lei n.º 41.051, de 1 de abril de 1957), à venda ambulante de publicações por menores dos 12 aos 16 anos, às faltas de freqüência escolar obrigatória (art. 24 do Decreto n.º 38.969, de 27 de outubro de 1952), ao julgamento de indivíduos maiores, autôres de crime de que são vítimas as crianças, como nos casos de lenocínio, e dos que dêem causa a que os menores a seu cargo se tornem delinqüentes, alcoólatras, libertinos e dos que tenham contribuído para o seu desamparo, desmoralização ou perversão (Decreto 20.431, de 24 de outubro de 1931; Eurico Serra, págs. 45 e 80).

II — A nossa primeira lei sôbre a matéria adotou orientação análoga à da lei portuguêsa de 1911 e assim incluiu desde logo na jurisdição do Juiz de Menores não sòmente os menores delinqüentes como também aquêles que, sob a denominação imprópria de "abandonados", fixou na enumeração do art. 3.º § 1.º da Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, embora relativos a situações diferentes e que, muitas vêzes, "hurlent de se trouver ensemble", como vamos verificar.

Tais são os casos reproduzidos (com adição do n.º VI) no art. 26 do Código de Menores, com a seguinte redação:

"Art. 26. — Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I) que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos, ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II) que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência,

devido a indigência, enfermidade, ausência, ou prisão dos pais ou pessoa encarregada da sua guarda;

III) que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente *impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres* para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV) que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V) que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI) que freqüentem lugares de jôgo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII) que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam: a) vitimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados; b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde; c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida e a saúde; d) excitados habitualmente à gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII) que tenham pai, mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível: a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime; b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra êstes".

III — Como observaram, desde logo, os primeiros comentadores do Código de Menores, a acepção corrente da palavra abandonado, tal como a vemos no art. 412 do Código Civil, é a de sinônima de "engeitado" (Beatriz Sophia Mineiro, "Cód. dos Menores Comentado", ed. 1929, pág. 39); ou, segundo Aulete, "desamparado": "os expostos e os menores abandonados, cujos pais não forem conhecidos (Cod. Civ. Port., art. 284). Se o pai ou mãe do menor falecerem insolventes, o menor será tido por abandonado (idem, art. 283)": pessoa "deixada só, sem socorro, sem auxílio ou cuidados de qualquer espécie: Abandonou os filhos. Os médicos abandonaram o doente" (Aulete, "Dic. Contemporâneo", vb. "abandonado" e "abandono").

Sob êsse vocábulo impróprio, entretanto, o art. 26 do Código de Menores inclue várias classes de menores, segundo mostraram os referidos comentadores:

Reforma do Código de Menores

1.º) menores *materialmente abandonados,* a saber, os enjeitados e os deixados ao desamparo por seus pais ou responsáveis, ignorando-se o paradeiro dêstes;

2.º) os menores *moralmente abandonados,* os que, por enfermidade, negligência dos pais ou guardas ou por outras causas, vivam entregues a si mesmos e privados de educação; ou se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

3.º) os menores *em perigo moral,* os que vivem na companhia de pais ou guarda dados à prática de atos contrários à moral; ou sejam por êles excitados à prática dêsses atos; ou empregados em ocupações proibidas ou imorais; ou freqüentem lugares de moralidade duvidosa;

4.º) os menores *maltratados,* que são vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados; os privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde; os empregados em ocupações que lhes ponham em risco a vida ou saúde.

Em relação a seus pais ou guardas, podem os menores ficar em situações completamente diferentes:

1.ª) serem seus pais ou guardas falecidos, desconhecidos ou totalmente omissos;

2.ª) terem seus pais ou guardas em sua companhia, mas serem êles *indignos,* por imoralidade, crueldade ou vício;

3.ª) terem pais ou guardas *negligentes* no cumprimento de seus deveres para com o menor ou *incapazes moralmente* de os cumprir;

4.ª) terem pais ou guardas *dignos,* mas *incapacitados* de cumprir seus deveres por uma circunstância independente de sua vontade, como doença, indigência, desemprêgo;

5.ª) terem pais ou guardas *dignos e capazes,* mas terem os menores sob sua guarda *inclinação especial para o vício ou indisciplina;*

6.ª) serem os menores vadios, mendigos, libertinos ou infratores;

7.ª) serem os menores anormais, alienados, deficientes ou débeis mentais, carecendo de tratamento especial (Beatriz Sophia Mineiro, págs. 38 e 40).

IV — O direito moderno exclui não sòmente a designação de delinqüente, como também *qualquer outra denominação* aposta ao menor sujeito à proteção do Juiz de Menores.

Rejeitou igualmente classificações jurídicas de categorias ou situações em que se encontrem os menores. (Eurico Serra, págs. 74 e 77).

Limitou-se a fórmulas gerais, dentro das quais o menor deverá ser assistido.

Essas fórmulas abrangem três situações em que se podem encontrar os menores e seus pais ou guardas:

1.ª) menores cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam *em perigo;*

2.ª) menores cuja saúde, segurança, moralidade ou condições de educação estejam *comprometidas;*

3.ª) menores com dificuldade de adaptação ou inadaptados ao convívio social.

Nos dois primeiros casos, o juiz impõe em geral medidas simplesmente de natureza civil, de assistência econômica ou educativa, em relação ao menor ou a seus pais ou guardas.

No terceiro caso, o juiz poderá impor medidas de prevenção criminal.

Não se faz, entretanto, distinção rigorosa entre êsses casos, pois as medidas de guarda, de educação e de preservação a serem aplicadas tanto nos casos em que corra perigo a saúde, a segurança ou a moralidade do menor, como quando êste se encontre em vagabundagem, mendicidade, prostituição, indisciplina ou infração são as mesmas, à escolha do juiz (Eurico Serra, pág. 77).

15 — *A Denominação de Menor "Abandonado" deve ser Rejeitada para efeito de Classificação.* — I. — O direito moderno, segundo vimos, rejeitou qualquer denominação aposta ao menor sob proteção do Juiz de Menores. Não admite também categorias ou classificações dêsses menores.

Limita-se a estabelecer, em fórmulas genéricas, as situações em que tais menores se encontrem sob aquela proteção, ou sejam:

1.ª) menores cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam *em perigo* ou *comprometidas;*

2.ª) menores com dificuldade de adaptação ou inadaptados ao convívio social, com grau maior ou menor de periculosidade.

Sem que haja diferença de natureza entre tais situações, cabe ao juiz, de maneira geral, no primeiro caso, impor medidas simplesmente de natureza civil, de assistência econômica ou educativa, ao menor ou a seus pais ou guardas.

II — O nosso Código de Menores, portanto, deve ser corrigido quando se baseia na classificação dos menores em duas categorias: a dos abandonados e a dos delinqüentes.

Desde que o menor não tem responsabilidade criminal, não pode ser considerado delinqüente; e a circunstância de haver praticado uma "infração penal" é um simples indício de *inadaptação* e não importa em constituir uma categoria jurídica.

Reforma do Código de Menores

As medidas que lhe são aplicáveis são, conforme o caso, as comuns aos menores em perigo moral e aos inadaptados.

III — O menor abandonado, também, não constitui categoria jurídica. E a expressão "abandonado" é absolutamente inadequada quando se deve aplicar aos menores na situação de perigo moral ou de inadaptação descritas no art. 26 do Código de Menores.

Certamente haveria abandono moral se o pai ou guarda do menor, indigno ou negligente, não cumprisse seus deveres para com o menor sob seus cuidados.

Se porém o pai ou guarda do menor é digno e cumpre seus deveres legais e o menor, por seu comportamento ou tendência, revela dificuldade de adaptação a uma vida normal, ou se entrega à vadiagem, mendicidade, prostituição, ou indisciplina, é absurdo falar em *abandono* moral.

IV — Êsse grave equívoco do emprêgo do têrmo "abandonado" no art. 26 do Código de Menores tem causado o mais grave dano não só à interpretação do referido Código, como ao próprio desenvolvimento da nossa cultura jurídica e aperfeiçoamento de nossa legislação.

É assim que, apegando-se ao uso vulgar da palavra "abandonado", uma Instituição que se esforça pela destruição do Juízo de Menores sustenta existir uma classe de "pre-abandonado" que estaria fora da jurisdição do referido Juízo. Tal seria o menor cuja família estivesse por algum motivo desajustada e necessitada de amparo (ofício da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, n.º 111 de 16 de novembro de 1965, dirigido à Comissão de Educação da Assembléia Legislativa da Guanabara, para ser anexado ao projeto 101-63 em curso naquela Comissão).

Não observou a ilustre relatora do Conselho Nacional da Fundação, ao redigir êsse ofício, que o Código de Menores considera "menor *abandonado*" o menor que, segundo a legislação moderna "tem sua saúde, segurança, ou moralidade *posta em perigo* em razão *do meio em que está educado,* das atividades às quais se dedique ou quando as condições de sua educação estão comprometidas *pelo comportamento das pessoas que detém a sua guarda*" (art. 36, n.º 2 da lei belga de 8 de abril de 1965).

Tal situação está bem expressa no art. 26 n.º III do Código de Menores: "Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado

ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido".

Quando o desajuste dos pais do menor os torna *incapazes* de cumprir os deveres inerentes ao pátrio poder, quer se trate de desajuste econômico, quer moral, "pondo em risco a saúde, segurança, moralidade ou educação do filho", *êste é jurìdicamente abandonado*, justificando-se a imediata instauração de processo de abandono e imposição de medidas de *assistência educativa*, para *amparar* o menor *e sua família*.

Todo o amparo dado ao menor é necessàriamente dado também à sua família, ou diretamente (assistência educativa) ou indiretamente (internamento).

V — Situação análoga é a que tive ocasião de apreciar, juntamente com o Dr. Alyrio Cavallieri, Juiz de Menores da Guanabara, e Dr. Raul de Araújo Jorge, 1.º Curador de Menores, como membros duma Comissão designada pelo Conselho da Magistratura da Guanabara para estudar o Serviço de Colocação Familiar de S. Paulo, onde o Juiz de Menores, em 1968, distribuiu verba superior a 12 bilhões de cruzeiros antigos a famílias de menores econômicamente incapacitadas de dar a devida assistência aos menores a seu cargo.

Tivemos, então, a ocasião de escrever, no relatório de 5 de fevereiro de 1969 entregue ao referido Conselho:

"Dentro da faixa dos menores sob a jurisdição do Juiz de Menores, indicados pelo art. 26 do Código de Menores, encontram-se aquêles que, pela simples incapacidade econômica dos pais ou responsáveis, se encontrem privados de condições normais de alimentação ou habitação ou ameaçados em sua saúde, segurança, moralidade ou educação.

"O nosso Código de Menores lhes atribue a denominação de "abandonados", que tem dado lugar a equívocos por parte de quem se deixe levar pelo uso corrente daquela expressão e que por isso preferiria a expressão "pré-abandonados".

"Observe-se, entretanto, em primeiro lugar, que tais menores não são apenas "pré-abandonados", já que o processo de abandono já começou pràticamente em relação a êles, ameaçados que estão em sua saúde, vida, segurança, moralidade ou educação. Embora pertencentes a uma família moralmente idônea, a carência econômica desta leva-a a deixar o menor sem o mínimo necessário ao seu sustento ou educação e procurar nas ruas ou emprêgos inconvenientes, o suplemento necessário à sua sobrevivência.

"Em segundo lugar, não cabe ao intérprete fundar-se no exame de simples expressões talvez inadequadas da lei, mas na sua substância. E, no caso, a leitura do art. 26 letras "b" e "c" do Código de Menores não deixa qualquer dúvida sôbre o fato do mesmo colocar sob a égide do Juiz de Menores todo o menor de 18 anos que se encontre sob a guarda de pessoa econômicamente incapaz de cumprir seus deveres de pai ou guarda do menor.

"Na futura reforma do Código de Menores, sem dúvida será adotada a fórmula das recentes leis francesa e belga que submetem à assistência educativa do Juiz de Menores todo aquêle cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam comprometidas.

"Observe-se que, em sua essência, não seria, com isso, alterado o atual Código de Menores, mas apenas melhorada sua redação, tornada mais técnica".

VI — Dissemos que a má utilização do vocábulo "abandonados" pelo art. 26 do Código de Menores tem perturbado até mesmo o aperfeiçoamento de nossa legislação.

Veja-se, com efeito, o texto do Anteprojeto de Código Civil, apresentado a 31 de março de 1963, no capítulo sôbre "assistência aos menores" (confirmado pela Comissão Revisora do Código, a 28 de setembro de 1964, art. 303).

Diz o referido Anteprojeto, no seu artigo 312: "Disposições aplicáveis: — A assistênca aos menores *abandonados* e *àqueles a cuja subsistência não possam prover os pais* regular-se-á por leis especiais *e pelas regras constantes dêste título*".

A referência a menores *"abandonados"* parece indicar apenas os menores "enjeitados", porquanto é seguida de alusão aos menores "cuja subsistência não possam prover os pais", isto é, aos menores *materialmente abandonados*.

Ficariam assim fora da proteção legal os menores *moralmente* abandonados (quando o pai, tutor ou guarda se substraia às obrigações de assistência inerentes ao pátrio poder, tutela ou guarda), e os menores cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam comprometidas, e os inadaptados.

O Anteprojeto não teria incorrido em tão grave falha se seu ilustrado autor houvesse adotado o texto que, em 1958, cinco anos antes do Anteprojeto, passou a constituir o texto do art. 375 do Código Civil Francês: "Les mineurs de vingt et un ans dont la santé, la sécurité, la moralité ou l'éducation sont compromises peuvent faire l'objet de mesures d'assistance éducative prévues aux articles 375-I à 382 ci-après".

16. *Falha do código de menores quanto às medidas aplicáveis aos menores abandonados* — I. Os menores sob a jurisdição do juiz de menores são aquêles cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam em perigo, ou já comprometidas, ou com dificuldade de adatação a uma vida social normal, ou já desadatados, ou temíveis à segurança social pelo grau de sua inadaptação, indisciplina ou tendências criminosas.

Embora tais situações sejam bem diferentes, a lei belga, rejeitando classificações, estabelece para todos êsses casos, em regra, as mesmas medidas, à escolha do juiz (art. 36 da lei de 8 de abril de 1965).

Todavia, em caso de temibilidade do menor, pode êste ser pôsto à disposição do govêrno até à maioridade (art. 39), para a escolha da medida educativa adequada, dentre as indicadas pela lei (art. 41), podendo prolongar a detenção do menor até atingir os 25 anos de idade (art. 40), ou mesmo, depois do menor atingir os 16 anos, submetê-lo a um regime especial num estabelecimento penitenciário (art. 41).

Também é assegurada a colaboração entre o Tribunal da Juventude e os comitês de proteção da juventude.

O direito português, segundo o modêlo dos projetos belgas, estatuía as mesmas medidas para o menor em perigo ou desadatado ou infrator, segundo o decreto-lei de 1962.

Todavia, só admitia a aplicação das medidas de colocação em lar de semi-internato e o internamento em instituto médico-psicológico ou de reeducação em relação a menores que revelassem tendências criminosas ou acentuada propensão para a mendicância, vadiagem, prostituição, libertinagem ou indisciplina, quando insuficiente o internamento em estabelecimento de assistência (art. 24, I). Além disso tais medidas sòmente poderiam ser aplicadas pelos tribunais tutelares centrais (artigo 23).

Ademais ainda, se os menores, ao atingirem os 18 anos, se revelassem inadaptáveis ao regime dos institutos de reeducação, poderiam ser transferidos para prisão-escola (art. 22).

A reforma de 1967 estabeleceu medidas diferentes para o menor em perigo e para o inadaptado, reservando para o primeiro sòmente medidas de ordem civil, inclusive assistência educativa.

Todavia, como as medidas assim excluídas em relação aos menores em perigo são de ordem coercitiva, mais próprias aos menores inadaptados, a modificação sofrida pelo direireito português foi apenas de ordem teórica: *a*) aos menores não inadaptados, cabem medidas de ordem civil; *b*) aos inadaptados, as de prevenção criminal; *c*) e aos temíveis, medidas disciplinares ou de prevenção criminal especiais.

II. A nossa primeira lei (art. 3, da Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921) que distinguiu os menores abandonados dos delinqüentes, mandou que o juiz escolhesse a medida adequada, dentre as enumeradas no mesmo dispositivo, em relação aos menores abandonados (art. 3, § 8).

Mais tarde, o Decreto Legislativo número 5.083, de 1 de dezembro de 1926 estabeleceu medidas especiais para os menores vadios, mendigos, ou entregues à libertinagem ou ocupações proibidas (arts. 38 e 39).

O Código de Menores aponta, no art. 55, as medidas aplicáveis aos menores abandonados em geral e, nos arts. 61 e 62, aos menores vadios, mendigos, libertinos ou em ocupações imorais.

III. Consideremos o art. 55, que dispõe:

"A autoridade a quem incumbir a assistência e proteção aos menores ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou que lhe forem presentes como abandonados, os depositará em lugar conveniente e providenciará sôbre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, *abandono ou preversão* do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões:

a) entregá-los aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condição alguma ou *sob condições* que julgar úteis à saúde, segurança ou moralidade do menor;

b) entregá-lo a pessoa idônea, ou *internà-lo* em hospital, *asilo*, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial por sofrerem de qualquer doença física ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela;

e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos dêste artigo a situação do menor, se houver para isso motivo grave e fôr do interêsse do menor".

Reforma do Código de Menores

No caso das letras "a" e "b" acima, admite ainda o Código seja o menor submetido a liberdade vigiada (art. 100).

Êsses dispositivos são realmente admiráveis, mormente quando graduam a situação do menor *abandonado* conforme seu estado de *perversão,* chegando a admitir sua internação em *escola de reforma* que é o estabelecimento destinado pelo Código ao menor *delinqüente,* quando *pervertido;* e quando admite a imposição de liberdade vigiada ao menor *abandonado,* medida sòmente cogitada pelo legislador francês em 1935 (lei de 30 de outubro de 1935; MARTY ET RAYNAUD, *Droit Civil,* I, n.º 560, pág. 748).

IV. Acontece, entretanto, que, muito após a promulgação do nosso Código de Menores, o direito francês trouxe uma *inovação fundamental* ao sistema de assistência e proteção ao menor, qual seja a transformação da liberdade vigiada imposta ao menor abandonado em *assistência educativa* dada ao menor e *à sua família.*

Desde então o referido sistema ficou colocado em novas bases.

Em vez de se cogitar apenas de medidas impostas ao menor, culminando na de seu *internamento,* o nôvo sistema partiu do princípio de que o menor deveria ser quanto posslvel conservado em sua própria família e esta *auxiliada* na sua atribuição de assistir e educar o menor. E tal forma de assistência se deveria estender a todo aquêle que detivesse o menor, a qualquer título.

V. Desde então, o art. 55 do nosso Código de Menores apresenta-se, em grande parte, como um sistema superado.

Assim é que, diz êle, na sua letra "b", 2.ª parte, caber ao juiz *internar* o menor em *hospital, asilo,* instituto de educação, escola de preservação ou de *reforma*".

Ora, em primeiro lugar, o "estabelecimento" a que o juiz pode mandar acolher o menor poderá não ser um "internato", mas um semi-internato, ou externato com freqüência escolar ou de aprendizagem ou simples assistência em meio aberto.

Em segundo lugar, a palavra "asilo" tem um significado humilhante de lugar de acolhimento por favor ou compaixão (AULETTE, *Dic. Contemporâneo, vb. Asylar*) incompatível com um estabelecimento normal de educação ou assistência.

Também os nomes de "escola de preservação ou de reforma" tornaram-se inadequados para o uso moderno, pois se prendem a institutos disciplinares ou reformatórios, hoje substituídos por lares de semi-internato ou institutos de reeducação, de observação e de educação vigiada ou especializada.

Também a referência a "hospital" e medidas de tratamento de doença (letra "c" do art. 55) não é suficiente, porquanto há menores deficientes físicos, que não são doentes.

VI. A falha mais importante do Código de Menores, entretanto, consiste em não haver estabelecido a "assistência educativa" à família, mediante ordem judicial, em dois aspectos principais:

a) serviço de observação, educação ou reeducação em meio aberto, para seguir o menor e sua família, mediante encargo judicial;

b) entrega do menor ao serviço de ajuda social à infância.

Pelo Código de Menores pode o juiz de menores ordenar ao Estado que tenha despesas com o *internamento* do menor. Paradoxalmente não lhe prevê o direito de impôr ao Estado a obrigação de prestar auxílio à própria família do menor, sem o internar.

Após a última guerra, o direito moderno funda-se cada vez mais num sistema de assistência, previdência e mesmo seguridade social a favor dos incapacitados de trabalhar, em geral, e, especialmente, dos menores cuja família seja deficiente.

E, portanto, ao lado de estabelecimentos de educação, para assistência aos menores indicados pelo juiz de menores, deve êste ter sob seu poder o de reconhecer ao menor o direito às prestações familiares e aos demais inerentes ao serviço de ajuda social ao menor.

VII. Em suma, em sua nova redação, o art. 55 do Código de Menores deveria ter um conteúdo análogo ao do art. 379 do Código Civil Francês:

"Le juge des enfants statue par jugement en chambre du conseil. Il peut décider la remise du mineur:

1.º) A ses père, mère ou gardien;

2.º) A un autre parent ou à une personne digne de confiance;

3.º) A un *établissement* d'enseignement, d'éducation spécialisée ou de rééducation;

4.º) A un établissement sanitaire de prévention, de soins ou de cure;

5.º) *Au service de l'aide sociale à l'enfance.*

Il peut, dans les cas prévus aux 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ci-dessus, charger *un service d'observation, d'éducation ou de rééducation en milieu ouvert de suivre le mineur et sa famille*".

Reforma do Código de Menores

17. *Medidas aplicáveis aos menores delinqüentes, segundo o código de menores — suas falhas* — I. O nosso Código de Menores excluiu a pesquisa do discernimento e a aplicação de penais criminais em relação aos menores infratores.

Entretanto, não quis aocmpanhar a orientação da lei belga de 15 de maio de 1912, que excluiu completamente do Código Penal os referidos menores, bem como os menores mendigos, vagabundos e indisciplinados, aos quais declarou sòmente aplicáveis medidas de guarda, educação e preservação (arts. 13 e 17).

O nosso legislador preferiu adotar como modêlo o projeto de código penal federal suíço, que mandava aplicar medidas de segurança aos menores entre 14 e 18 anos, reconhecendo-lhes assim imputabilidade restrita (BEATRIZ SOPHIA MINEIRO, *Cód. de Menores Com.,* ed. 1929, págs. 83, 87, 88 e 89; sent. de MELLO MATTOS, publicada pelo livro acima referido).

II. Entretanto, a comparação entre o texto do nosso Código de Menores, relativo ao menor delinqüente, e o do Código Penal Suíço, de 21 de dezembro de 1937, mostra que infelizmente o nosso legislador não obedeceu à técnica do seu modêlo.

Com efeito, o Código Penal Suíço de 1937 começa por excluir completamente de sua aplicação os menores de seis anos (art. 82).

Em relação aos menores entre 6 e 14 anos, estabelece uma investigação prévia sôbre os fatos e sôbre observação do menor e do seu meio familiar e medidas de preservação análogas a do nosso Código de Menores.

Mas, quanto aos "adolescentes" entre 14 e 18 anos, o sistema do Código Penal Suíço, consiste no seguinte, após investigação dos fatos e observação do menor e do seu meio social (art. 90):

a) se o adolescente fôr moralmente abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade competente o enviaria a uma casa de educação para adolescentes, pelo mínimo de um ano até o máximo de 22 anos de idade; podendo, entretanto, alternativamente, deixar o menor em sua própria família ou em poder de família digna de confiança (art. 91);

b) se o adolescente não fôr nem moralmente abandonado, nem pervertido, nem em perigo de o ser, nem seu estado exigir tratamento especial, a autoridade poderá alternativamente, repreender o menor, ou inflingir-lhe uma multa ou uma detenção de um dia a um ano (art. 95);

c) se o adolescente estiver particularmente prevertido ou se houver cometido um crime ou delito grave, denotando que êle seja particularmente perigoso, a autoridade ordenará seu envio a uma casa de educação para adolescentes, com separação dos outros, por um período entre três e dez anos (art. 91, al. 3);

d) sòmente quando o adolescente atinja os 18 anos sem se emendar ou pondo em perigo a educação dos outros pensionários, a autoridade poderá transferi-lo para um estabelecimento penitenciário, onde, em regra geral, será separado de todos os detidos maiores;

e) se o adolescente por seu estado exigir um tratamento especial, ser-lhe-á o mesmo prescrito (art. 92).

III. O nosso Código de Menores entretanto não estabeleceu o limite de idade para a inimputabilidade absoluta, que, segundo a tradição do nosso direito, seria a de 9 anos;

A seguir, em relação aos menores entre 14 e 18 anos, depois de prescrever a prévia informação sôbre o fato e sôbre as condições do menor e de seus pais, determinou:

a) se o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará numa escola de reforma, pelo mínimo de três e máximo de sete anos (art. 69, § 3.º).

Ora, se o menor era simplesmente "abandonado" e não pervertido, não se justificaria fôsse remetido para uma escola de "reforma" sòmente por ter praticado uma infração penal, sem que demonstrasse perversão nem periculosidade.

Para tais casos, seria preciso que o legislador facultasse ao juiz a possibilidade alternativa de deixar o menor em sua própria casa ou em outra casa, sob condições e vigilância necessárias, como o fêz o legislador suíço.

IV *b*) se o menor não fôsse abandonado, pervertido, ou estivesse em perigo de o ser nem precisasse do tratamento especial, a autoridade o deveria recolher a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos (art. 69, § 2.º).

Se o menor não fôsse abandonado nem pervertido, não teria justificativa alguma que viesse a ser internado numa escola de "reforma", e muito menos dentro dum prazo prefixo de 1 a cinco anos, como se fôra uma pena.

O Código Penal Suíço, em tal caso, apenas autorizaria uma repreensão, uma multa e, no máximo, uma detenção de um dia a um ano.

Reforma do Código de Menores

V. *c*) Se o menor praticasse um crime particularmente grave, e fôsse perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe aplicaria a "pena" de cumplicidade (a de dois terços da estabelecida para o crime), até o "máximo legal", em estabelecimento para "condenados" de menor idade ou, em falta desde, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos (art. 71).

Compare-se com o Código Penal Suíço que, em tal caso, sòmente autoriza o internamento do menor em "casa de educação para adolescentes" por período de três a dez anos. Sòmente depois que o adolescente atinja os 18 anos é que poderia ser transferido para estabelecimento penitenciário.

O art. 71 do Código de Menores, portanto, não obedeceu ao modêlo suíço e era completamente injustificável.

18 — *Medidas Aplicaáveis ao Menor Infrator Segundo o Decreto-lei 6.026 de 1943 Revigorado pela Lei 5.439, de 1968 — Suas falhas.* — I. — O art. 23 do Código Penal de 1940 determinou: "os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

Desde então, era necessário modificar o Código de Menores, na parte em que, embora não cogitasse de discernimento por parte dos menores de 18 anos nem lhes aplicasse penas criminais, estabelecia em relação a êles internamentos com prazos prefixos, a título de medidas de segurança, e uma imputabilidade criminal restrita dando margem à aplicação dessas medidas de segurança de prevenção e educação (Beatriz Sophia Mineiro, pág. 88), sem falar na aplicação de pena sob o rótulo de medida de segurança a que aludia o art. 71 do Código de Menores.

Atendendo a isso, o Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho, mediante portaria de 15 de fevereiro de 1943, nomeou uma comissão para elaborar o anteprojeto de um nôvo Código de Menores e "em separado, sugerir as medidas de natureza urgente que devem ser adotadas antes de concluído o trabalho da nova codificação" (apud Lemos Brito, "Obras Completas", vol. 1, pág. 596).

A Comissão concluiu apenas pela elaboração de uma lei de emergência que foi promulgada pelo Decreto-lei n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943.

O ponto fundamental da nova lei consistiu em estabelecer as medidas aplicáveis aos menores infratores de 14 a 18 anos (art. 2.º) e normas processuais para as investigações a que devem ser sujeitos.

Relativamente ao primeiro ponto, observou a Exposição de Motivos da nova lei:

"No que toca às medidas aplicáveis ao menor de 14 a 18 anos, o anteprojeto situou três hipóteses diferentes:

a) quando os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor *não evidenciam periculosidade;*

b) quando evidenciam;

c) quando essa periculosidade tem caráter excepcional.

Na primeira hipótese fica ao juiz o arbítrio de:

1.º) deixar o menor com o pai ou responsável;

2.º) confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda;

3.º) mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional.

Na segunda, estabelece a obrigatoriedade de internação em estabelecimento *adequado* (enquanto não cessar a periculosidade).

Na terceira, faculta ao juiz a internação do menor perigoso em sessão especial de estabelecimento destinado a adultos" (item, pág. 602).

II — Desde que a nova lei se propunha apenas adaptar o Código de Menores ao nôvo princípio de irresponsabilidade penal dos menores de 18 anos, era de esperar que, pelo menos, respeitasse os princípios gerais consagrados por aquêle Código de acôrdo com a doutrina e legislação universais.

Ora, a mais ligeira comparação entre o sistema da nova lei e o do Código de Menores demonstra a inconveniência de se dividir os menores infratores tendo-se em vista apenas serem êles ou não *temíveis*.

O Código de Menores, com efeito, distingue os menores infratores entre 14 e 18 anos conforme: *a*) sofram de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, sejam epilépticos, surdos-mudos, cegos ou por seu estado de saúde necessitem de tratamento apropriado (art. 69, I); *b*) não sejam abandonados, nem pervertidos nem estejam em perigo de o ser; *c*) sejam abandonados ou em perigo de se perverterem; *d*) sejam pervertidos (art. 69 § 3.º); *d*) sejam temíveis (art. 71).

Não é admissível que se tome em consideração apenas o grau de temibilidade do menor e não o da sua perversão, comprometimento moral, abandono e anormalidade física ou psíquica.

Reforma do Código de Menores

III — Também não é correto que, para aplicar uma medida ao menor infrator, o juiz tenha em vista apenas "os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor".

Já o Código de Menores estatuía que, ao receber o menor infrator, o juiz o deveria submeter desde logo a exame médico-psicológico e pedagógico e informar-se do seu estado físico, mental e moral e da situação moral, social e econômica dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda (arts. 69 e 175), a fim de, mediante esta prévia observação do menor e de sua família, ficar habilitado a decretar a medida adequada.

IV — As medidas a serem aplicadas ao menor quando "não perigoso" não são apenas as indicadas pelo art. 2.º letra *a* do Decreto-lei n.º 6.026, de 1943.

A simples consulta ao Código de Menores demonstra que muitas outras medidas encontram-se previstas em nossa legislação, à disposição do Juiz de Menores e que, entretanto, foram omitidas pela referida lei, quais sejam:

a) advertência ao menor (art. 72), acompanhada ou não de imposição de medidas de guarda, vigilância e educação (art. 82);

b) a entrega do menor aos pais ou responsável *"sob condições,* como a *submissão ao patronato,* a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a freqüência de uma escola, a garantia de bom comportamento, *sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela"* (art. 72, letra *b*).

Estas últimas palavras descrevem, de certa forma, uma modalidade da moderna "assistência educativa", que se caracteriza por medidas impostas aos pais, "sob pena de perda do pátrio poder", "liberdade vigiada extensiva à própria família, instituída como desdobramento e mais suave modalidade da medida de inibição do poder paternal" (art. 93, 2.ª alínea do Decreto-lei português n.º 44.288, de 1962; Eurico Serra, pág. 153).

c) a entrega do menor a um instituto de educação, oficina ou escola de preservação (art. 73, letra *c* comb. com art. 55, letra *b*) e não apenas a um estabelecimento de *reeducação* ou profissional.

Instituto de reeducação corresponde a uma escola de *reforma,* prevista para os menores pervertidos ou temíveis.

d) liberdade vigiada (art. 73, letra *d* do Código de Menores), que constitue o instituto fundamental do Juízo de Menores para não só a vigilância como a *assistência* aos menores.

e) medidas convenientes aos menores que necessitem de tratamento especial por sua anormalidade ou doença (art. 55, letra *e* do Código de Menores);

f) decretação de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela (art. 55, letra *d* do Código de Menores);

g) outra medida não prevista nos incisos antecedentes, se houver motivo grave e interêsse do menor (art. 55, letra *e* do Código de Menores).

V — Não devemos, entretanto, esquecer de que todo êsse antigo quadro de medidas aplicáveis aos menores tornou-se de valor secundário, em face à instituição, pelo direito moderno, da "assistência educativa" imposta conjuntamente ao menor e ao meio familiar em que se encontre, nos seus dois aspectos: *a*) serviço de observação, educação ou reeducação em meio aberto, para seguir o menor e sua família, mediante encargo judicial; *b*) entrega do menor ao Serviço de Ajuda Social à Infância (art. 379 do Código Civil Francês, com a redação dada pela Ord. n.º 58-1301, de 23 de dezembro de 1958).

Hodiernamente é de tal maneira preponderante essa assistência integrada do menor em seu meio familiar, sob a vigilância do juiz, que o direito francês denomina "medidas de *Assistência Educativa"* tôdas as medidas aplicáveis aos menores pelo Juiz de Menores (art. 375 do Cód. Civil Francês).

VI — O nosso legislador de 1943 não poderia deixar de ter tido conhecimento da instituição, pelo Decreto-lei francês de 30 de outubro de 1935, da "medida de vigilância ou assistência educativa", a ser imposta aos pais, sem destituição do pátrio poder, "quando a saúde, a segurança, a moralidade ou a educação do menor estiverem comprometidas ou insuficientemente salvaguardadas pelos seus pais".

Êsse dispositivo legal foi incluído pelo referido decreto-lei como "alínea 7.ª" do art. 2.º da lei de 24 de julho de 1889 sôbre a proteção dos menores maltratados ou moralmente abandonados e seria aplicável pelo presidente do Tribunal Civil, a requerimento do Ministério Público.

Para êsse efeito, o presidente estava autorizado a "designar uma obra social ou um particular para vigiar e *ajudar* os pais que não pudessem bastar-se à educação do filho, manter a justiça ao corrente e eventualmente impor certas medidas de educação ou de reeducação julgadas indispensáveis, como o faria um delegado da liberdade vigiada" (decreto-lei ci-

Reforma do Código de Menores

tado; MARTY et RAYNAUD, "Droit Civil", n.º 560, p. 749).

VII — É verdade que, de acôrdo com o Decreto-lei francês de 1935, sòmente o presidente do Tribunal Civil tinha autoridade para aplicar a assistência educativa, e não o Juiz de Menores, que sòmente passou a ter jurisdição civil a partir da legislação de 1958.

No nosso direito, entretanto, o Juiz de Menores sempre teve plena jurisdição civil sôbre os menores denominados "abandonados", isto é, em perigo moral ou inadaptados. Assim, portanto, quando o Código Penal excluiu de sua aplicação os menores infratores, deveria nosso legislador incluir os infratores entre os "inadaptados" aludidos no Código de Menores e aplicar aos mesmos as medidas indicadas pelo referido Código, devidamente atualizadas, isto é com o acréscimo também da "assistência educativa" ao lado da suspensão e destituição do pátrio poder.

Em vez de assim proceder, porém, o nosso legislador de 1943 criou uma legislação especial para o menor infrator, conservando êste como uma categoria jurídica, da qual havia sido expressamente excluído pelo Código Penal.

19 — *Medidas Aplicáveis aos Menores Perigosos pelo Decreto-lei 6.026. — Suas falhas.* — I. — Dispunha o art. 2.º, letra *b* do Decreto-lei n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943: "se os elementos referidos na alínea anterior (isto é, se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor) evidenciam *periculosidade,* o menor será *internado* em estabelecimento *adequado,* até que, mediante *parecer* do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o juiz declare a cessação da periculosidade. § 1.º. Em casos excepcionais, o juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma da alínea B dêste artigo. § 2.º. — Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2 e 3 do art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941. § 4.º — O juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude da *cessação* da periculosidade a vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de *nova revelação* de periculosidade".

Cabe aqui, em primeiro lugar, o que já observamos em relação aos menores *não perigosos*: juiz não pode decidir tendo em vista apenas se os motivos e circunstâncias do fato (infração penal) e as condições do menor evidenciam periculosidade. Tem de investigar também, prèviamente, o estado de saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou encarregados de sua guarda, colocando o menor sob observação pericial durante o tempo necessário a lhe permitir uma conclusão sôbre o tratamento a ser dado ao menor para readaptá-lo ao convívio social.

Se o menor apresenta anormalidade ou deficiência física ou mental, terá de ser encaminhado a estabelecimentos médicos ou médico-psicológicos.

Conforme também o estado de perversão do menor e não apenas sua temibilidade, será diferente a medida a lhe ser aplicada.

E, mesmo em face ao ponto de vista restrito da *temibilidade* do menor, a lei deveria ser explícita, não devendo falar apenas em "estabelecimento *adequado*", mas determinar a modalidade dêsse *estabelecimento*.

II — O Código de Menores designava expressamente tal estabelecimento como "escola *de reforma*" (art. 69).

Já muito antes, entretanto, da nossa lei de 1943, a lei francesa de 23 de agôsto de 1940, modificativa do art. 66 do Código Penal, havia substituído os têrmos de "colônias penitenciárias e correcionais" pelo têrmo de "instituição pública de *educação vigiada*", têrmo que se mantém até hoje e também foi adotado pela legislação belga.

Êsse têrmo, como acentuou a Exposição de Motivos da lei francesa de 27 de julho de 1942, implicava na aceitação de uma *"doutrina de educação vigiada"* e seria ilusório se não fôsse acompanhado de uma reforma de organização e métodos de *reeducação* (JEAN PINATEL, pág. 453).

Corresponde, assim, o mesmo, a uma "instituição de *reeducação*", que poderia ser feita em instituições do Estado ou em estabelecimentos privados, habilitados pela autoridade administrativa para receber menores infratores, mediante pagamento de preço de diária ou subvenção de equipamento ou contribuição financeira importante, podendo revestir ainda a forma de internato ou semi-internato.

Tal "estabelecimento de *reeducação*", portanto, não é necessàriamente um *internato,* podendo também ser uma instituição de semi-internato ou semi-liberdade.

O nosso próprio legislador de 1943 deveria estar a par dêsses princípios, visto como, na

Reforma do Código de Menores

letra *a* do art. 2.º do Decreto-lei 6.026 usa a expressão, esta sim "adequada", de "estabelecimento de *reeducação*".

O uso das palavras "estabelecimento adequado", incompreensível numa lei destinada especificamente à readaptação do menor à vida social, permite ao executor da lei os maiores abusos, conforme vem ocorrendo após o revigoramento do art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.026, com a supressão do seu § 1.º, feito pela Lei 5.439 de 22-5-68, levando juízes de menores a entenderem como "estabelecimento adequado" a própria "penitenciária" em ala separada.

III — Também não se justifica que, mediante simples *parecer* do diretor do estabelecimento, o juiz se limite a declarar a cessação da periculosidade e libere o menor ou o coloque sob liberdade vigiada.

Em primeiro lugar, o parecer do diretor do estabelecimento deve ser devidamente *justificado,* para permitir sua apreciação pelo Ministério Público e pelo Juiz.

Em segundo lugar, não cabe ao juiz apenas declarar cessada a periculosidade do menor, mas também apreciar a sua *readaptação* à vida social normal.

Em terceiro lugar, pode o menor ter deixado de ser temível, ou indisciplinado, mas se conservar pervertido ou em risco de o ser, por estar em abandono, no sentido dado a essa palavra pelo art. 26 do Código de Menores.

Em tal caso, caberia ao juiz transferir o menor para um estabelecimento de assistência ou decretar outra medida adequada à sua assistência, como no caso do art. 2.º, letra *a* do Decreto-lei 6.026 revigorado pelo art. 2.º n.º I da Lei 5.439.

20 — *Medida Aplicável ao Menor Excepcionalmente Perigoso.* — I. — Dizia o § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.026, de 1943: "Em casos excepcionais, o juiz poderá internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade na forma da alínea *b* dêste artigo".

Criticando êsse dispositivo, tivemos ocasião de escrever, em artigo publicado no Jornal do Brasil de 23 de março de 1968 e reproduzido na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, vol. 16, pág. 50: "causa horror a idéia de inevitável promiscuidade de menores com adultos endurecidos no crime, dentro do mesmo estabelecimento, embora em seções diferentes, mas com previsível comunicação nas horas de recreio ou de trabalho".

Quando se discutiu o restabelecimento do art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.026, com a revogação dos dispositivos que o haviam substituído no Decreto-lei 5.258 de 10 de abril de 1967, o ilustrado senador ALOYSIO DE CARVALHO propoz a supressão dêsse § 1.º acima transcrito, invocando não sòmente minha opinião, como também acrescentando, com muito acêrto: "Qualquer que seja a condição, o que não se justifica é a providência, que destoa dos postulados básicos do direito protetor do menor, mesmo que adotada a título excepcional, e ainda que em departamento separado do que se destina à reclusão de criminosos adultos. Se outros muitos inconvenientes não houvesse, bastaria o da submissão do menor à disciplina ordenada por pessoa, da administração ou da vigilância, sem o hábito de lidar com a juventude, antes acostumada ao convívio com delinqüentes amadurecidos, alguns incorrigíveis e da pior espécie, forçando rigores que não têm cabimento em relação aos internados jovens. A êsse respeito, é interessante assinalar que ainda a Interpol (O.I.P.C.) em sua assembléia anual de setembro do ano passado, realizada na cidade japonêsa de Kioto, encareceu a necessidade de a prevenção como a repressão da delinqüência juvenil, de que se incumbam elementos da Polícia, não serem executados senão por elementos dotados de formação especial para o delicado mister (ver informe de HENRI FERAUD, *in* "Revue de Science Criminelle et de Droit Penal", Paris, n.º 4, out.-dez. 1967). Fácil é imaginar o conjunto de atributos particulares, exigível no pessoal encarregado da ordem e disciplina interna nos reformatórios para menores, contra-indicando, pois, a internação dêstes em estabelecimentos onde cumpram pena criminosos maiores de idade. Não devemos, evidentemente, insistir na experiência, que seria, de todo ponto, funesta" (Parecer n.º 342, de 23 de abril de 1968, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado).

Em conseqüência da aprovação dessa emenda supressiva, a Lei 5.439, de 22 de maio de 1968, ao restabelecer o art. 2.º do Decreto-lei 6.026 de 1943, eliminou o § 1.º daquele artigo. E, em conseqüência, deixou o juiz de estar autorizado a internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento de adultos, mesmo em casos excepcionais.

É extranhável, portanto, que, sob a alegação de não lhes ser dado outro local para interna-

Reforma do Código de Menores

ção do menor altamente perigoso, ainda perseverem alguns juízes de menores nesta prática de internar menores de 18 anos numa ala de Penitenciária.

II — No caso do menor ser gravemente indisciplinado e inadaptável ao instituto de reeducação comum, a legislação portuguesa autoriza sua transferência para um instituto de reeducação diferenciado (art. 129 do Decreto-lei 44.288 de 1962 e 149 da redação dada pelo Decreto-lei n.º 47.727, de 23 de maio de 1967).

A transferência dêsses menores para uma prisão-escola, entretanto, sòmente é admitida após os 18 anos de idade (art. 22 do Decreto-lei 44.288).

III — Da mesma forma, a Bélgica admite, em caso de comportamento perigoso do menor, seja êste pôsto à disposição do Govêrno até à maioridade (art. 39 da lei de 8 de abril de 1965).

No caso do menor ser pôsto à disposição do Govêrno, segundo sistema vindo já do art. 72 do Código Penal Belga de 1867, seria êle colocado em estabelecimentos especiais de reforma ou de caridade.

Segundo o art. 22 da lei belga de 15 de maio de 1912, no caso do menor revelar perversidade moral demasiado caracterizada para ser colocado num estabelecimento de guarda, educação ou preservação, seria pôsto à disposição do Govêrno "para ser internado num estabelecimento disciplinar do Estado".

A transferência do menor para um regime especial num estabelecimento penitenciário sòmente é prevista pela lei belga de 1965 se o menor tiver mais de 16 anos, que é o limite admitido para a responsabilidade criminal (art. 41).

Também a legislação francesa sòmente admite essa transferência depois que o menor atingir 17 anos de idade (art. 3.º, al. do Decreto n.º 52-403, de 12 de abril de 1952).

IV — O nosso velho Código de Menores, no seu art. 87, determinava: "Em falta de estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por êste Código, os menores de 14 a 18 anos *sentenciados* à internação em escolas de reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém separados dos condenados maiores *e sujeitos a regime adequado: disciplinar e educativo, em vez de penitenciário*".

A aplicação dêsse dispositivo exigiria funcionários especialmente qualificados, na seção especial destinada a menores, na penitenciária.

O § 1.º do art. 2.º da Lei 6.026 não usou a êsse respeito de qualquer cautela: poderia o menor ser recolhido simplesmente "em seção especial de estabelecimento destinado a adultos", sem se tornar obrigatório sequer um regime especial de educação nem separação absoluta dos adultos, podendo assim o menor ficar sujeito ao regime penitenciário comum, embora alojado em "seção especial".

A eliminação de semelhante dispositivo impõe-se na nova lei a ser elaborada, sem que se caia no sofisma da lei atual, que permite a internação do menor em qualquer estabelecimento que o juiz julgue "adequado", podendo ser êle a própria penitenciária!

21 — *Medida de Segurança Aplicável ao Menor Perigoso* — I. — Um outro ponto que requer exame é o do art. 2.º, § 2.º do Decreto-lei 6.026, de 1943, hoje reintegrado no art. 2.º, § 1.º da Lei 5.258, de 10 de abril de 1967 com a redação dada pela Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968: "Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941".

Isso significa, em outras palavras que, "se o menor perigoso, sujeito à internação, atinge a maioridade civil sem perder a sua periculosidade, e sem que tenha sido revogada sua internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou *seção especial* de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal, aplicando-se, quanto à revogação da medida de internação, o disposto no Código Penal sôbre a revogação da medida de segurança. Esta revogação depende da cessação da periculosidade" (Exposição de Motivos, in Lemos Brito, Obras Completas, I, pág. 603).

Não existindo nem colônia agrícola, nem instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, o menor, ao atingir a maioridade, teria de ser transferido para "seção especial de outro estabelecimento". Que estabelecimento? Sòmente poderia ser a penitenciária. Mas como instalar nesta uma "seção especial" adequada à reeducação do menor, tornado maior, e vindo de um instituto de reeducação?

II — Êsse problema já se configura em relação à própria aplicação da medida de segurança de internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, imposta aos *adultos* perigosos em geral pelo art. 88, § 1.º, n.º II do Código Penal.

Reforma do Código de Menores

Determinou o art. 22 da Lei de Introdução ao Código Penal: "Onde não houver estabelecimento *adequado* para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no art. 88, § 1.º, n.º III, do Código Penal, aplicar-se-á a de *liberdade vigiada*, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no art. 89 e seu parágrafo do mesmo Código".

Segundo o art. 89 do Código Penal, "onde não há estabelecimento *adequado*, a medida detentiva, *segundo a sua natureza*, é executada em *seção especial* de outro estabelecimento".

Comentando êsse dispositivo, ensinou NÉLSON HUNGRIA: "Não basta que a lei diga: "fica criada uma seção especial para execução de tal ou qual medida de segurança"; é indispensável que seja *estruturado*, em todos os seus detalhes, o regime de execução da medida, para que esta não venha a confundir-se com a pena-castigo, como está acontecendo no caso dos ex-encarcerados que a obstinação do juiz das execuções tem remetido para a Ilha Grande". "O sistema exige a aplicação de critérios de pedagogia corretiva ou de técnica regenerativa, que não podem ser deixados ao empirismo de carcereiros ou *gardes-chiourme*".

E o Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA acrescentou: "enquanto não forem criados estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de segurança, esta terá de ser substituída pela liberdade vigiada. A medida de segurança exige a individualização, exige que se ateste a personalidade do réu, a sua periculosidade, as suas tendências, as vantagens da sua reeducação, e isso só será possível em lugares apropriados" (ac. do Supremo Tribunal Federal, de 18 de outubro de 1951, in Rev. Forense, vol. 143. págs. 392 e 394).

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência (ac. un. do Supremo Tribunal Federal, sessão plena, de 14 de janeiro de 1953, in Rev. Forense, vol. 164, pág. 218; id., de 2 de setembro de 1953, in Rev. Forense, vol. 58, pág. 341; id., de 2 de janeiro de 1957, in Rev. Forense, vol. 190, pág. 270; 1.ª Cam. Cr. do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 8 de março de 1966, *in* Rev. For., vol. 217, p. 328).

III — É certo que há Estados que têm construído estabelecimentos adequados à execução da medida de segurança para adultos.

Todavia, não nos parece que os menores infratores, ao atingirem a maioridade, possam ser transferidos para *êsses mesmos* estabelecimentos destinados a adultos, na execução da medida de segurança especial a que aludiu o art. 7.º, § 2.º da Lei de Introdução ao Código Penal.

Com efeito, as medidas de segurança detentiva indicadas pelo art. 88, § 1.º n.º III do Código Penal (e que correspondem às aludidas no citado art. 7.º, § 2.º da Lei de Introdução) *devem* ser impostas a réus *condenados* a penas privativas da liberdade.

Ora, o infrator menor de 18 anos é considerado penalmente irresponsável (art. 23 do Código Penal). Não é, portanto, *condenado*, nem sofre *penas*.

As *medidas* que lhe são aplicáveis são de natureza *educativa*.

É certo que o Decreto-lei 6.026 manda que os menores perigosos sejam internados em estabelecimento adequado, enquanto permanecerem perigosos.

Sem embargo, porém, da má redação dêsse preceito, a medida aplicável a tais menores não se confunde com a simples medida de segurança regulada no Código Penal para os criminosos adultos. Tem necessàriamente natureza *educativa*.

Ora, assim sendo, a internação imposta como medida de segurança a um menor que vinha cumprindo uma medida educativa, porque, ao atingir a maioridade, continue perigoso, não pode ter a mesma natureza que uma internação imposta como medida de segurança a um criminoso adulto, após o cumprimento de uma condenação pela prática de um crime, e pelo fato de haver praticado tal crime.

Por isso mesmo, a Lei de Introdução não mandou aplicar a tais menores uma medida de segurança prescrita para os adultos pelo Código Penal, mas uma medida de segurança indicada pela própria Lei de Introdução.

Daí resulta que tal medida de segurança a ser imposta a um menor que atinja a maioridade obedece a um regime especial diferente do estabelecimento para o criminoso adulto, que pratica um crime já adulto e tenha sido por êsse motivo condenado.

Como, porém, na prática, não se tenha criado em nosso país nem mesmo o tal "estabelecimento adequado" destinado à internação dos infratores perigosos menores de 18 anos, muito menos existiria um estabelecimento adequado para os menores *egressos* daquele primeiro estabelecimento e que, por permanecerem perigosos, devessem ser submetidos a medida de segurança de internamento.

Podemos portanto afirmar que a medida de segurança imaginada pelo art. 7.º, § 2.º da

Reforma do Código de Menores

Lei de Introdução e acolhida no § 1.º da atual Lei 5.258, de 10 de abril de 1967 com a redação dada pela Lei 5.439, de 22 de maio de 1968 é pràticamente inexistente.

22 — *Problemas em Relação aos Menores Perigosos.* — I. — Vimos precedentemente que o art. 2.º do Decreto-lei 6.026, de 1943 (reintegrado no art. 2.º da Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967 pela Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968) regulou aberrantemente a situação do infrator menor entre 14 e 18 anos, tratando-o como uma categoria jurídica, quando a infração penal nada mais deve representar do que um índice de inadaptação do menor à vida social e, portanto, o infrator deve ter a medida que lhe deva coresponder em virtude dessa inadaptação e não pelo simples fato da infração penal ou de sua temibilidade.

Em relação aos menores perigosos, o referido Decreto-lei: *a*) limitou-se a mandar interná-lo num estabelecimento "adequado" sem determinar a natureza necessàriamente *reeducativa* de tal estabelecimento; *b*) sòmente prevê o internamento do menor e não seu tratamento em meio aberto; *c*) admite o internamento e a libertação do menor pela simples pesquiza da sua "periculosidade" e não de sua inadaptação; *d*) determina que, completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, o menor seja internado num estabelecimento adequado a uma medida de segurança pràticamente inviável.

De acôrdo com a doutrina moderna: *a*) o menor infrator perigoso deve ser objeto de medida reeducativa comum a qualquer menor perigoso inadaptado, ainda que não infrator; *b*) e essa medida deve cessar com a adaptação do menor ou sua maioridade.

II — O nosso futuro legislador, entretanto, ainda terá dois graves problemas a resolver em relação aos menores gravemente inadaptados:

a) o dos menores "difíceis" que não se adaptam ao regime normal dos institutos de reeducação, em que sejam internados durante sua menoridade;

b) o dos menores que continuem perigosos ainda depois que atinjam sua maioridade.

Em relação aos primeiros, observou o Relatório da Reforma dos Serviços Tutelares de Menores de Portugal: "No meio da população dos estabelecimentos há sempre certo número de internados que apresentam problemas mais ou menos graves de reeducação e cujo convívio com os restantes põe freqüentemente questões educativas e disciplinares de extrema delicadeza. Estão neste caso, por exemplo, os débeis mentais, os menores portadores de graves desvios de caráter, os menores agressivos, os perturbados sexuais, os que manifestam tendência sistemática para a evasão, os que se mostram inteiramente refratários ao estudo ou ao trabalho ou incapazes de qualquer interêsse de ordem profissional, etc. Os menores que correspondem a esta descrição (alguns dos quais, mais do que simples inadaptados, são verdadeiros criminosos precoces) são muitas vêzes irrecuperáveis perante os processos normais de reeducação".

Para tais menores, acrescenta o Relatório, a legislação da Suíça recorre ao seu internamento em estabelecimentos psiquiátricos (Relatório, n.º 34) e a Lei Tutelar de Menores de Portugal manda criar institutos de educação *diferenciados* e com regime próprio (art. 129 do Decreto-lei n.º 44.288, de 1962).

III — Para os menores perigosos inadaptáveis aos institutos de educação, *desde que atinjam 18 anos,* o art. 22 da Lei Tutelar de Menores permite sejam encaminhados a uma prisão-escola, ficando sujeitos ao regime de prisão-escola.

Em tal caso, seu internamento não cessará com a maioridade, como acontece com as demais medidas de prevenção criminal (art. 34, n.º 1), mas normalmente continuará até os 25 anos (art. 69 do Código Penal Português), podendo ainda prolongar-se além dos 25 anos se lhes fôr aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do referido art. 69 (Américo de Campos Costa e J. Seabra Lopes, "Organização Tutelar de Menores" anotada, 1962, pág. 196).

Parece, entretanto, extravagante essa passagem do menor de uma medida educativa para uma medida penal de prisão-escola.

IV — Pela lei belga de 8 de abril de 1965, as medidas impostas ao menor cessam normalmente com a maioridade (art. 37, in f.).

Todavia, se o menor houver cometido um fato qualificado crime, o Tribunal da Juventude poderá julgar novamente sua situação antes dêle atingir a maioridade e colocá-lo à disposição do Govêrno para seu internamento ser prolongado até os 25 anos de idade (art. 40). Em tal caso, pode ainda o Govêrno colocar o menor perigoso, *desde que tenha mais de 16 anos,* num estabelecimento penitenciário onde será submetido a um *regime especial* (art. 41).

V — O direito francês permite ao Tribunal de Menores aplicar uma pena criminal ao maior de 13 anos de idade. Mas, em tal caso, se o condenado tiver menos de 20 anos de idade

Reforma do Código de Menores

na data em que a condenação se tornar definitiva, o menor deve ser colocado numa instituição especial subordinada à Administração de Educação Vigiada até sua liberação ou, o mais tardar, até os 28 anos de idade. Pode, entretanto, o *maior de 17 anos* ser transferido para um estabelecimento penitenciário se tiver comportamento perigoso ou incompatível com o regime da instituição especial (arts. 2.º e 3.º do Decreto n.º 52.403, de 12 de abril de 1952 para aplicação da lei de 24 de maio de 1951 relativa à infância delinqüente).

VI — O Código Penal Suíço determina que se o menor infrator fôr particularmente perigoso poderá ser internado numa *casa de educação para menores,* com separação dos demais internados, podendo prolongar-se sua internação até dez anos (art. 91, 3.º).

VII — Pensamos que, desde que, ao menor perigoso, sòmente são aplicáveis medidas educativas, devem estas cessar com a maioridade.

Por exceção, e tratando-se de menor inadaptado à escola de reeducação, poder-se-ia cogitar de internamento em escola especial, depois de atingir a idade de 18 anos, e de prolongamento da internação até os 25 anos, que é a idade do pleno desenvolvimento físico e mental, com a possibilidade de liberdade vigiada nesse período.

23 — *Prisão-Escola.* — I. — Outra grave omissão da legislação em vigor sôbre menores infratores é não ter instituído a prisão-escola para os delinqüentes com idade entre 18 e 21 anos .

Se, para o efeito civil, os menores de 21 anos são considerados incapazes e se os menores infratores entre 14 e 18 anos são submetidos a medidas educativas que se prolongam além dos 18 anos até o infrator atingir a maioridade, não é razoável que os maiores de 18 anos e menores de 21 que pratiquem delito sejam submetidos ao regime penitenciário comum aos adultos que ao praticarem o delito já tenham mais de 21 anos.

Encontrando-se os menores de 18 a 21 anos em plena fase de formação física e moral, justifica-se que as medidas educacionais aplicadas aos menores de 18 anos continuem em vigor até que os mesmos atinjam os 21 anos.

Ora, se assim é, não se justifica que delinqüentes maiores de 18 anos e menores de 21 não sejam submetidos a um regime especial de repressão penal, dando particular ênfase à sua reeducação, e especialmente alojando-os cuidadosamente longe dos condenados já maiores de 21 anos: "La loi fixe l'âge de la majorité pénale à 18 ans, mais il est évident qu'un jeune homme ou une jeune fille de cet âge et jusqu'à celui de 22 ans est encore particulièrement influençable en bien comme en mal, et susceptible de recevoir avec profit une instruction professionelle et morale tout particulièrement poussée. Son état de santé peut encore être amélioré par la pratique des sports. Or, lorsqu'un jeune homme ou une jeune fille de cet âge commet une infraction à la loi pénale, la loi sur les tribunaux pour enfants ne lui est pas applicable. Il ne peut être envoyé dans un établissement d'éducation surveillé, et il est en principe soumis au même régime que les adultes" (P. Amor, "Les syst. pén. de la France", in Les Grands Syst. Pen. Actuels, VI, pág. 170).

II — Na Inglaterra, desde 1908, pela adoção da "Prevention of Crime Act" foi instituído o sistema Borsal para os menores de 16 a 21 anos reeducáveis e, em 1936, a idade máxima foi elevada de 21 para 23 anos (Jean Pinatel, Tr. El. de Sc. Pen. et de Déf. Soc., pág. 457).

Êsse sistema pode apresentar estruturas diversas, correspondentes às necessidades de reeducação das diferentes espécies de menores que recolham. Mas em geral são estabelecimentos abertos, "sem quaisquer obstáculos materiais destinados a impedir a fuga dos internados que aí se mantêm por autodisciplina". Isso exclue em conseqüência os menores particularmente instáveis, os agressivos ou irascíveis, os inferiores mentais, os de tendências psicopáticas ou nevróticas, os insuficientes fisicamente, os de uma conduta social marcadamente grosseira, etc. ("Beleza dos Santos", Introd. à Prisão-Escola de Leiria, págs. XVI e XVII).

O Criminal Justice Act de 1948 confirmou os princípios da lei de 1908 e procurou evitar a aplicação da pena de prisão aos menores de 21 anos. Proibiu desde logo que essa prisão seja decretada pelos tribunais de jurisdição sumária. E procurou substitutivos para a prisão, desde a aplicação de multa e ao largo uso da "probation" até à criação de instituições novas como a das "Attendance Centres", que é baseada na privação do tempo livre imposta ao culpado menor de 21 anos, sem o retirar da casa paterna. O delinqüente é intimado a se dirigir a um local especificado, chamado "Attendance Centre" durante um certo número de horas, que não intervenham nas suas horas de escola ou trabalho: "lá, em lugar de fazer exatamente o que deseja, deve fazer exatamente o que lhe é determinado que faça".

Reforma do Código de Menores

Fica assim privado de suas tardes e seus *week-end* (LIONEL W. FOX, "Le systême pénitenciaire de la Grande-Bretagne", in Les Grands Syst., X, pág. 309; e VI, p. 192).

III — Na Dinamarca, o Código Penal de 15 de abril de 1930, entrado em vigor em 1 de janeiro de 1933, instituiu a prisão-escola para pessoas de idade compreendida entre 15 e 21 anos, culpadas de ato punível com prisão, desde que o Tribunal julgue que lhe será útil tomar medida de educação e instrução de uma certa duração até 3 anos (HANS TETENS, "Le syst. pen. de Dan., in Grands Syst., X, pág. 61).

Na Suécia, a lei de 15 de junho de 1935, entrada em vigor a 1 de janeiro de 1938, regulamentou a prisão-escola, aplicável aos infratores de 18 a 21 anos, passíveis de prisão ou reclusão e que o Tribunal julgue capazes de se beneficiar com regime especial de educação. A duração máxima no estabelecimento é de 4 anos, com liberação condicional (HARDY RORANSON, "Le syst. pén. de la Suéde", in Grands Syst., VI, pág. 300).

Na Noruega, lei entrada em vigor em 1951 criou a prisão-escola (centro de educação profissional dos jovens delinqüentes) para os maiores de 18 e menores de 23 anos se o tribunal estimar que o indivíduo necessita de tratamento educativo (JOHANNES HALVORSEN, "Le syst. pén. de la Norvège", in Grands Syst., X, pág. 187).

Na Holanda, onde a administração penitenciária dispõe de autoridade ampla para estabelecer o regime das prisões, entre as categorias de estabelecimentos penitenciários existe a prisão especial para adolescentes entre 18 e 22 anos, quando apresentem perspectivas de recuperação (J. P. HOOYKAAS, "Le syst. pén. des Pays-Bas", in Grands Syst., VI, pág. 269).

Em Portugal, o Decreto n.º 26.643, de 28 de maio de 1936 estabeleceu o regime de prisão-escola para menores entre 16 e 21 anos, prorrogável até 25 anos, quando o Conselho Superior dos Serviços Criminais entenda conveniente para ali encaminhar o adolescente. Pode também o mesmo Conselho remeter os delinqüentes de 16 a 18 anos, com bons antecedentes, para instituto de reeducação próprio ao internamento de infrator menor de 16 anos (art. 126, 2.º da Lei Tutelar de Menores).

Na Bélgica, desde 1921, e na França, desde 1947, a administração penitenciária criou prisões-escolas para jovens de 16 a 25 anos, a primeira, e de 18 a 22 anos, a segunda (in Grands Syst., VI, págs. 75 e 170).

IV — Entre nós, a Lei n.º 3.274, de 2 de outubro de 1957 determinou que os menores que tivessem mais de 18 e menos de 21 anos seriam internados em estabelecimentos apropriados (institutos ou escolas de reforma) com regime de trabalho próprio (art. 1.º, n.º XI e art. 11), parecendo assim instituir a prisão-escola para os referidos menores.

Entretanto, o nôvo Código Penal, surpreendentemente, limita-se a determinar que os menores de 21 anos cumpram pena separadamente dos condenados adultos (art. 37, § 5.º), silenciando sôbre a internação dos mesmos em estabelecimento apropriado.

Impõe-se que nossa legislação seja aperfeiçoada, com a taxativa criação de prisão-escola para adolescentes de 18 a 21 anos, que o juiz entenda recuperável pelo regime educativo próprio a tal gênero de prisão.

Tratando-se de dispositivo especial para menores, deve constar do futuro Código de Menores.

V — Da mesma forma, deve o futuro Código dar pelo menos os traços gerais dos institutos tutelares de menores, aos quais o menor deve ser remetido por decisão do Juiz de Menores, como o faz a lei portuguêsa.

Como observa o Relatório do citado Decreto-lei português, "a aceitação de algumas das críticas formuladas contra os institutos de reeducação do tipo clássico e o reconhecimento do papel a desempenhar pelas famílias na recuperação dos menores levaram (a nova legislação portuguêsa) a equacionar o problema da organização e funcionamento daqueles estabelecimentos por forma necessàriamente diversa da que estava consagrada" (Rel., n.º 32).

A lei deve fixar, embora em têrmos gerais, alguns dêsses novos princípios que devem ser observados pelas instituições públicas e particulares autorizadas a recolher os menores inadaptados ou infratores, e que os diferenciarão dos antigos reformatórios, tais como a substituição dos grandes internatos por comunidades abertas funcionando em moldes familiares (lares de semi-internato, e de semi-liberdade), a diferenciação dos estabelecimentos, a fixação dos métodos educativos, em que "o princípio de que o regime disciplinar tradicional essencialmente autoritário e impessoal deve ser substituído por um sistema maleável, de disciplina quanto possível livremente consentida e tendente ao aperfeiçoamento do sentido das responsabilidades individuais" (Rel. cit., n.º 35), normas de recrutamento do pessoal, criação de lares de patronato para egressos, etc.

Reforma do Código de Menores

24 — *Revisão do Código de Menores pelo Projeto 1.000-56.* — I. — O Decreto-lei 6.026, de 1943 foi o resultado de um anteprojeto de simples "lei de emergência" elaborada por uma comissão encarregada da revisão do Código de Menores, em face à urgência de colocar o referido Código de acôrdo com o nôvo princípio do Código Penal de 1940, que excluíra os menores de 18 anos da responsabilidade criminal; e bem assim em face à necessidade de estabelecer uma legislação processual uniforme para a aplicação do mesmo Código em todos os Estados, dado que as normas de processo constantes do Código haviam sido editadas especificamente para vigorarem no Distrito Federal.

A Comissão Revisora do Código, entretanto, deixara assinalado que o nôvo Código não deveria ser exclusivamente jurídico, mas também estabelecer medidas assistenciais rápidas e práticas, para proteção da criança, no estado pré-natal, post-natal, pré-escolares, escolares e post-escolares; e bem assim a proteção à família, assegurando-lhe inclusive o abono familiar e coordenando tôdas as obras assistenciais por intermédio de um Departamento Nacional semelhante ao Consejo del Niño do Uruguai e do Patronato Nacional da Argentina (Relatório da Comissão Revisora, de 14 de outubro de 1943, in Lemos Brito, Obras Completas, I, págs. 63 e seguintes).

II — Aconteceu, entretanto, que não prosseguiram os trabalhos da Comissão Revisora do Código de Menores. Ao contrário, foi rejeitada a parte do seu anteprojeto de emergência relativa à organização do Serviço de Assistência a Menores, o qual foi substituído pelo infeliz Decreto-lei n.º 6.865, de 11 de setembro de 1944, que colocou o Serviço de Assistência a Menores, em bases erradas, em conflito com o Juízo de Menores, cujos estabelecimentos de internação passou a administrar de forma cada vez mais caótica.

Os novos projetos de revisão do Código de Menores, desde então, passaram a ter um objetivo mais complexo, porquanto, além da almejada modernização do Código, teriam ainda que retificar as normas introduzidas pelo Decreto-lei 6.026, de 1943 e pela má organização do SAM, feita pelo Decreto-lei 6.865, de 1944.

No momento, entretanto, só examinaremos os projetos na parte relativa às atribuições do juízo de menores, da classificação dos menores submetidos à sua jurisdição e medidas a êles aplicáveis, conforme nos propuzemos, no início do presente trabalho.

A seguir apreciaremos a questão da organização do Serviço Social do Juízo de Menores, dos estabelecimentos tutelares de menores, como órgãos de execução da Justiça de Menores bem como a Coordenação dos Serviços de Proteção e Assistência aos Menores em geral, e novas medidas assistenciais e administrativas necessárias à proteção dos menores.

III — Em 1950, uma comissão constituída de Eudoro Magalhães, Manoel Bergstrom Lourenço Filho, Celso de Barros Franco, Meton de Alencar Neto, Padre Álvaro Negromonte e Eurípedes Cardoso de Menezes apresentou um anteprojeto, remetido ao Congresso Nacional a 29 de janeiro de 1951, e que ali tomou o n.º 1.000-56.

Êsse projeto, no seu art. 39, sob a denominação de "abandonados pròpriamente ditos", conservou a mesma enumeração de menores abandonados, constante do art. 26 do Código de Menores, com as sub-indicações de "abandono total", para o caso do n.º I do art. 26; "abandono eventual", para o caso do n.º II; "abandono moral", para os casos dos ns. III, V, VI e VII do referido art. 26; "em perigo moral" para o caso do n.º IV, do art. 26; "órfãos desamparados", para o caso do menor deixado sem qualquer amparo por falecimento dos pais ou encarregado de sua guarda (o que já estava previsto no n.º I).

Sua originalidade consistiu em incluir entre outros casos de "menores abandonados", *a*) "os autores de fatos qualificados como crime ou contravenção" (n. VI do art. 39 do projeto) e *b*) as "vítimas de delitos" (n.º VII do art. 39).

Escreveu, a propósito, a Exposição de Motivos: "Se os pais falham no cumprimento dêsse relevante dever de orientar e educar seus filhos, permitindo seu desvio das normas de conduta que levam à formação dos homens corretos, ao Juiz de Menores, como representante direto do Estado, cabe intervir. Nesse conceito encontram-se os menores injustamente denominados vadios, mendigos, contraventores ou *delinqüentes*. Nada disso são, na realidade, pois que lhes falta discernimento. São, antes, tão sòmente *abandonados* — total, eventual ou moralmente abandonados *ou ainda em perigo moral*, pela crueldade, falta de energia ou indiferença dos pais".

Em relação a tais menores, estabelece o projeto que, após o processo por abandono, o juiz proferiria sentença, adotando quaisquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao responsável sem condição alguma, feita a necessária advertên-

cia ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor, *arquivando o processo;*

b) entregá-lo a outro parente ou estranho, pessoa idônea, ou *interná-lo* em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma ou encaminhá-lo ao Exército ou à Marinha, se o menor o desejar;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitam de tratamento especial por sofrerem de qualquer deficiência física ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela;

e) regular, de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos dêste artigo, a situação do menor, se houver para isso motivo grave e fôr do interêsse do menor, *podendo a internação prolongar-se até os 23 anos de idade*" (art. 41, § 5.º).

Mais adiante, acrescenta o projeto: "art. 48 — Em falta de estabelecimentos apropriados à execução *do regime criado por êste Código* os menores de 18 anos *sentenciados* a internação em escolas de reforma serão recolhidos, onde não houver, a prisões comuns, porém separados dos condenados maiores e sujeitos a regime adequado: disciplinar e educativo, em vez de *penitenciário*" (art. 48).

Por fim, o anteprojeto define as "atribuições do Juiz de Menores", "de acôrdo com as determinações dos Códigos de Organizações Judiciárias dos Estados" e entre elas: "ordenar as medidas concernentes à internação, tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação".

IV — Êsse projeto 1.000-56 é bem uma demonstração dos equívocos a que pode levar o uso indevido das expressões "menores abandonados".

Começou êle por truncar o texto do art. 26, n.º III do Código de Menores, considerando menor abandonado aquêle que, "embora com habitação certa tenha pai, mãe, tutor ou encarregado da guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz, *por desídia ou negligência,* de cumprir seus deveres com o filho, tutelado ou protegido". (art. 39, III).

As palavras "por desídia ou negligência" não se encontram no original do Código de Menores copiado pelo projeto. Sua inclusão modifica completamente o sentido do dispositivo, visto como a situação de perigo em que se encontra o menor, sob a guarda de um pai "reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho" resulta dessa "incapacidade" e não da desídia ou negligência do pai. Pode a incapacidade do pai resultar de circunstâncias independentes da vontade do pai, e não de sua culpa, sem que por isso deixe o filho de necessitar urgente proteção por parte do Juiz de Menores.

Também a inclusão dos menores infratores entre os menores "abandonados" não se justifica porquanto pode a infração resultar da inadaptação do menor à vida social normal, apesar da dignidade dos seus pais e de todos os esforços que os mesmos façam para orientação do filho.

O mesmo se diga do menor que freqüente más companhias, ou apresente comportamento indisciplinado, o que pode resultar da má índole do menor, apesar de todos os esforços paternos para educá-lo. E, por isso, já a velha lei belga de 15 de maio de 1912 determinava: "si des mineurs âgés de moins de 18 ans accomplis donnent, par leur inconduite ou leur indiscipline, de *graves sujets de mécontentement à leurs parents,* à leurs tuteurs ou aux autres personnes qui en ont la garde, le juge des enfants pourra, *à la requête des dits parents,* tuteurs ou personnes ayant la garde de l'enfant, prendre l'une des mesures spécifiés au 2.º et au 3.º de l'article 13" (art. 14).

Não se poderia dizer "abandonado" pelos pais um menor sôbre o qual os mesmos exerçam tão extrema vigilância, a ponto de pedir a intervenção do Juiz de Menores.

São sem dúvida menores "em perigo moral", mas certamente não são menores "abandonados".

V — Não menos infeliz foi o projeto quando estabeleceu as "providências" a serem tomadas pelo juiz em relação aos menores abandonados.

Em primeiro lugar, limitou-se a reproduzir, no seu art. 41, § 5.º, os cinco casos enumerados no art. 55 do Código de Menores, sem, porém, sua parte inicial, relativa ao estudo social do caso e modificando para pior o texto do referido art. 55, como, por exemplo, quando manda arquivar o processo no caso do juiz mandar entregar o menor a seu responsável mediante condições úteis à sua saúde, segurança e moralidade (art. 41, § 5,º, letra *a*). Esqueceu-se o autor do projeto de que o menor deveria ficar sujeito à liberdade vigiada, segundo o sistema do art. 100 comb. com o art. 55, letra *a* do Código de Menores.

Isso sem falar no absoluto silêncio do projeto sôbre a assistência educativa da família do menor.

VI — Mais adiante, entretanto, ainda acrescenta o projeto, no seu art. 48: "Em falta de

estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por êste Código, os *menores de 18 anos sentenciados* a internação em escolas de reforma serão recolhidos, onde não houver, a prisões comuns, porém separados dos condenados maiores e sujeitos a regime adequado disciplinar e educativo em vez de penitenciário".

Êste último dispositivo é uma cópia do art. 87 do Código de Menores, o qual, entretanto, restringia sua aplicação aos menores infratores e sòmente aos maiores de 14 anos.

Não se concebe que um menor infrator, que o projeto classifica como menor abandonado seja "sentenciado" à prisão.

25 — *Revisão do Código de Menores pelo Projeto 1.537-56.* — I. — Vimos, precedentemente a inconveniência do Projeto 1.000-56, tanto na parte em que classifica os menores sob a jurisdição do Juiz de Menores, quanto na em que estabelece as medidas a que os mesmos devam ficar sujeitos.

Ao referido projeto foi apresentado um substitutivo que tomou o n.º 1.537-56.

Nesse substitutivo foi mantida a inclusão dos menores infratores entre os menores abandonados, como no Projeto 1.000 (art. 68, VI).

Na enumeração das medidas aplicáveis a tais menores, entretanto, foi acrescentado um dispositivo relativo ao menor infrator de mais de 14 e menos de 18 anos, indicando contra êles, "medidas coercitivas", "medidas disciplinares" e "medidas educativas".

Tais medidas seriam extensivas também aos menores mendigos, libertinos e de má conduta consistente em freqüência habitual a cabarés, cassinos, bilhares, casas de jôgo ou de moralidade duvidosa ou em má companhia (art. 80 comb. com art. 68 incisos IV e X).

As medidas coercitivas apresentariam característicos de verdadeiras medidas de segurança, podendo consistir em internamento em escola de reforma pelo prazo de seis meses a 4 anos ou por tempo indeterminado até o menor apresentar conduta que, a critério do Juiz, positive sua regeneração.

Tal sistema, afinal, viria a restaurar os menores infratores e inadaptados como categoria sujeitos a medidas de segurança análogas às que o nosso velho Código de Menores estabelecera em relação aos menores delinqüentes.

II — Em 30 de maio de 1957, uma Reunião de Juízes de Menores de Pôrto Alegre, S. Paulo, Fortaleza, Distrito Federal e Belo Horizonte e representantes do Ministério Público apresentaram "Sugestões" sôbre o projeto de Código de Menores acima referido, então em trânsito pela Câmara dos Deputados.

As Sugestões dividem os menores sujeitos à assistência do Juiz de Menores em duas categorias: os menores abandonados e os menores transviados, entendidos êstes como sendo os menores infratores (art. 76).

Tal classificação é inaceitável, visto como reduziria os menores infratores a uma categoria jurídica, excluída expressamente pelo Código Penal.

Agrava-se ainda a orientação das Sugestões quando manda aplicar ao menor infrator as normas do Decreto-lei 6.026, de 1943, reproduzidas no art. 78 das Sugestões.

Desnecessário repetir aqui a longa crítica que apresentamos a êsse Decreto-lei 6.026, de 1943, desconforme à boa doutrina e desastroso na prática.

III — No capítulo referente ao menor abandonado, as Sugestões, além de reproduzir o texto do art. 26 do atual Código de Menores, contém uma novidade da mais alta importância.

Definindo o menor materialmente abandonado, diz o art. 20 das Sugestões: "São abandonados os menores de 18 anos que perderam um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis *não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário e abrigo*".

Explicando êsse dispositivo, diz a Exposição de Motivos das Sugestões que *"Há de ampliar-se o conceito do menor abandonado à medida que se amplia a jurisdição de menores.* O Estado, protegendo o menor necessitado, alarga sua intervenção junto à família, a despeito do direito dos pais de defender a autonomia e o recesso do lar. *Ou esta intervenção se efetuará através de agências sociais ou por intermédio do Poder Judiciário.* Convém que essa intervenção se faça através do órgão especializado, ao qual compete velar pelo respeito e a salvaguarda dos direitos particulares e das liberdades individuais" (apud SÉRGIO MUNIZ, "Lei Tutelar do Menor", pág. 372).

Na verdade não há qualquer "ampliação do conceito de abandonado" nessa definição, visto como já se encontra incluída na hipótese do menor abandonado prevista no n.º III do art. 26 do Código de Menores: menor que tenha pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou inca-

Reforma do Código de Menores

paz de cumprir seus deveres para com o menor.

O pai ou responsável que não tenha recursos para prover o menor do *mínimo vital necessário* para alimentação e abrigo, encontra-se incapacitado e impossibilitado de cumprir seus deveres de assistência para com o menor.

O que constitui novidade nas Sugestões consiste em destacar bem essa eventualidade de se encontrar um menor sob a guarda de uma família digna e moralmente bem constituída e que, entretanto, tem uma tal deficiência econômica que não pode dar ao menor o *mínimo vital* para sua subsistência.

IV — Assim sendo, era de esperar que as sugestões, entre as medidas que o Juiz de Menores poderia tomar a favor do menor *abandonado,* incluísse a de determinar o pagamento de um *subsídio familiar* a favor da família do menor privado do mínimo vital.

Mais uma vez, entretanto, se verificou o inconveniente de se utilizar o nome ambíguo de "abandono" em relação ao menor cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam em perigo ou comprometidas.

Regulando o "subsídio familiar", diz o art. 41 das Sugestões: *"para prevenir o abandono* do menor e sempre que fôr conveniente sua manutenção no próprio lar, o subsídio à família será concedido pelo juiz na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do *mínimo vital necessário à sua subsistência"*.

Se o subsídio à família é dado para menor abandonado, segundo a definição do art. 20 das Sugestões, é claro que não se destina apenas a "prevenir o abandono".

O motivo da contradição está em que, no art. 41 das Sugestões, a palavra "abandono" é empregada no sentido vulgar do menor enjeitado ou desleixado, ao passo que, no art. 20, dá-se à mesma palavra um "conceito ampliado" de menor em perigo, mesmo sem culpa dos pais ou responsáveis.

V — A Exposição de Motivos das Sugestões informa que o subsídio à família era previsto pela lei francesa de 1943.

Essa lei francesa, que era de 15 de abril de 1943, e já havia sido modificada pelo Decreto de 29 de novembro de 1953, atualmente se encontra substituída pelo Código de Família (art. 241 do Decreto de 24 de janeiro de 1956), que, por seu turno, foi modificado, em seus arts. 46 e seguintes, pelo Decreto n.º 59-100, de 7 de janeiro de 1959.

De acôrdo com a legislação francesa em vigor, os menores podem: *a*) ser colocados sob a proteção do serviço social à infância, se o vínculo familiar não é rompido totalmente em relação a êles; *b*) e ser colocados sob a tutela da ajuda social à infância, e então denominados "pupilos do Estado".

No primeiro caso, os menores podem ser: *a*) simplesmente "vigiados" pela ação social, quando submetidos à sua ação educativa, por decisão do Juiz de Menores, nos têrmos dos arts. 376-I, última alínea e 379, última alínea, do Código Civil (art. 2.º do Decreto 59-100, de 7 de janeiro de 1959), ou confiados a um particular ou obra social sob a vigilância da ação social; *b*) "socorridos" quando seus pais ou responsáveis não têm recursos suficientes e lhes é concedido um abono mensal; *c*) "em guarda", quando é confiado ao serviço de ajuda social pelo Juiz de Menores (arts. 46 e 49 do Código de Família e de Ajuda Social).

Em qualquer caso, "os menores em perigo *são colocados sob a proteção conjunta do Juiz de Menores e do diretor departamental da população e da ajuda social"* (art. 2.º do Decreto n.º 59-101, de 7 de janeiro de 1959).

Essa "ajuda social", nos têrmos do art. 1.º do Decreto n.º 59-100, de 7 de janeiro de 1959, "é essencialmente uma ação junto às famílias, destinadas a suscitar tôdas as medidas úteis" (art. 2.º).

São modalidades dessa ação:

a) "ação educativa no meio familiar";

b) "colocação apropriada", "placement approprié", em suas várias modalidades: "le placement, s'il apparait indispensable à la sauvegarde du mineur, chez une nourrice ou dans une institution, avec prise en charge partielle ou totale des frais de pension si la famille qui a décidé ou accepté le placement ne peut les supporter"; "le placement dans un établissement de soins ou d'éducation spécialisée, mais en conseillant à la famille de déposer une demande d'aide médicale ou d'aide sociale aux infirmes, aveugles et grands infirmes";

c) "a concessão de abonos mensais": "l'attribution d'allocations mensuelles, *soit que le mineur reste dans sa famille, soit* que la nécessité de l'eloigner impose sa remise à une gardienne ou son admission dans un établissement" (Circular de 8 de fevereiro de 1961, relativa à aplicação dos novos textos sôbre a proteção da infância, apud Journal Officiel de la Republique Française, "Aide Sociale à

Reforma do Código de Menores

l'enfance et protection de l'enfance", ed. 1962, pág. 201).

Essas formas de ajuda social são concedidas quer pela autoridade administrativa, quer pela do Juiz de Menores: "Les deux formes de protection (administrativa e judiciária), jumelées dans une "synthèse hardie", sont dominées par un impératif que vous ne perdrez pas de vue: devant un cas déterminé, la mesure nécessaire doit être prise, et *l'intervention possible de l'autorité judiciaire* ne traduit pas un chevauchement de compétences, mais *constitue le recours auquel il peut être fait* appel, sans qu'une double abstention soit *désormais concevable"* (idem, pág. 199).

VI — Não deve, portanto, o nôvo Código de Menores, repetir o atual quando diz caber ao Juiz de Menores simplesmente entregar o menor aos pais ou a uma pessoa idônea ou a um internato.

A entrega do menor pode ser acompanhada de assistência educativa, ou de subsídio complementar à receita da família do menor ou da família adotiva à qual o menor deve ser entregue.

Se se admite ao Juiz de Menores o poder de determinar um internamento, que deve ser necessàriamente remunerado pelo Serviço Social, não se compreende que se lhe negue o direito de ordenar também o internamento *remunerado* na casa dos próprios pais do menor ou na de uma família adotiva.

26 — *Uso Inadequado da Palavra "Abandonado" e conservação indevida da categoria do menor "infrator" no Esbôço Cavalcanti.* — I. — O significado correto da palavra "abandonar", que se pode encontrar no Dicionário Aulette corresponde ao de "renunciar a, desistir de: abandonou a herança", ou "deixar só; sem socorro, sem auxílio ou cuidados de *qualquer espécie*: *abandonou* os filhos. Os médicos *abandonaram* o doente".

O nosso Código Civil, quer no seu art. 395 n.º II, quer no art. 412, emprega os têrmos "menores abandonados" no sentido de menores "enjeitados", limitando-se a reproduzir, sem modificação, preceito do direito anterior, que empregava a expressão "enjeitado" (João Luiz Alves, Com. aos arts. 395 e 412; Clóvis, com .ao art. 395; N. Consolidação, art. 1.586, letra *d;* Inst. de Dir. Civil, de Coelho da Rocha, § 312; Lafayette, Dir. Fam. § 119).

Se percorrermos o Código Civil, veremos que a palavra "abandonar" é sempre por êle usada no significado corrente, indicado por Aulette.

Assim:

a) art. 234 (abandono de habitação conjugal);

b) art. 317, n.º IV (abandono voluntário do lar conjugal);

c) art. 395, II (perda do pátrio poder do pai que deixar o filho em abandono);

d) art. 412 (recolhimento de menores abandonados);

e) art. 520 (perda da posse da coisa pelo abandono);

f) art. 536 (acessão pelo abandono do álveo do rio);

g) art. 589, III (perda da propriedade imóvel pelo abandono);

h) art. 589 § 2.º (arrecadação do imóvel abandonado);

i) art. 592 (ocupação de coisa abandonada);

j) art. 604 (abandono da coisa achada);

k) art. 687 (abandono do prédio enfitêutico);

l) art. 691 (abandono do prédio aforado);

m) art. 701 (abandono da propriedade em proveito do dono do prédio dominante);

n) art. 1.253 (abandono do objeto do comodato).

II — A Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921 que mandou organizar o Serviço de Proteção à Infância Abandonada e Delinqüente, é que deu à palavra "abandonado" um sentido inteiramente arbitrário.

Por essa lei que, depois, foi integrada com acréscimos no Código de Menores, abandonado não era apenas o menor enjeitado, mas também todo aquêle em relação ao qual o pai ou responsável não pudesse cumprir seus deveres de assistência material ou moral. E, mesmo quando pudessem cumprir tais deveres, por serem pessoas dignas e capazes material e moralmente, seriam "abandonados" os menores sob seu poder que, iludindo sua vigilância, freqüentassem lugares de jôgo ou de moralidade duvidosa, ou andassem na companhia de gente viciosa ou de má vida (art. 26, n.º VI do Código de Menores), ficando assim sob o perigo de se perverterem. E também seriam "abandonados" os menores que, possuindo embora pais dignos, apresentassem uma inclinação irreprimível para o vício e se entregassem habitualmente à vadiagem, mendicidade ou libertinagem (art. 26, n.º V do Cód. de Menores).

III — Êsse uso indevido da palavra "abandonado", como demonstramos, tem perturbado

Reforma do Código de Menores

não sòmente a interpretação do Código de Menores, como até mesmo tem impedido o aperfeiçoamento de nossa legislação sôbre a assistência aos menores.

Daí resultou a péssima redação dada ao art. 312 do projeto do Código Civil relativo à "assistência aos menores", reproduzido no art. 303 do projeto revisto.

Daí também os sucessivos projetos de reforma do nosso Código de Menores não haverem conseguido adaptar a nossa legislação à do moderno direito estrangeiro.

Assim aconteceu com os projetos 1.000-56, 1.537-56, e Sugestões dos Juízes de Menores de 30 de maio de 1957.

Assim também ocorreu, como passamos a verificar, com o recente esbôço do Código de Menores apresentado pelo Dr. Alberto Augusto Cavalcanti de Gusmão ao 3.º Encontro Nacional de Juízes de Menores, a 7 de outubro de 1968.

IV — O referido Esbôço divide os menores sob a proteção e assistência do juiz de menores em abandonados, em perigo moral e infratores.

O primeiro defeito dessa classificação está na conservação dos "menores infratores" (denominação moderna dos "menores delinqüentes") como categoria jurídica.

O direito moderno não se limitou a abolir a denominação de "menores delinqüentes", por falta de responsabilidade criminal dos menores. Foi também além, excluindo o menor infrator duma categoria jurídica, porquanto a infração penal é apenas um índice de *inadaptação social* (Relatório da Lei Tutelar de Menores de Portugal, n.º 15).

Pode portanto a prática duma infração penal não apresentar "uma forma especialmente relevante de conduta irregular"; e, em tal caso, o menor infrator sòmente ser passível de medidas comuns de assistência.

E pode, de outra parte, o menor não haver praticado nenhuma infração penal, e entretanto revelar tendências criminosas ou acentuada propensão para a mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem ou indisciplina, para os quais o simples internamento em estabelecimento de assistência se mostre insuficiente, e em tal caso, a tal menor *não infrator* deverá ser aplicada a medida de prevenção criminal mais grave, qual seja a de internamento em instituto de reeducação (artigo 24, I, do Decreto-lei português n.º 44.288 de 20 de abril de 1962; Americo de Campos Costa e J. de Seabra Lopes, "Organização Tutelar de Menores", anotada, ed. 1962, págs. 188 e 199).

O que se tem em conta, portanto, não é o fato em si da infração penal, mas o grau da inadaptação social do menor, que pode ser revelada não só pela infração, como também, mesmo sem esta, pela situação, comportamento, tendências ou atividade anti-social do menor.

V. — Por isso, o moderno direito português procura classificar os menores tendo em vista sòmente: a) se os mesmos estão apenas em perigo quanto à sua saúde, segurança, formação moral ou educação, caso em que cabem, ao critério do juiz, providências de natureza civil, que podem consistir na inibição do poder paternal, na remoção das funções tutelares, na submissão a um regime de assistência, ou na instituição duma providência de assistência educativa que o juiz reputar mais conveniente ao interêsse do menor (art. 112 da Organização Tutelar de Menores, redação dada pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 47.727, de 23 de maio de 1967); b) se o menor apresentar dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal ou grau maior de inadaptação, o juiz de menores aplicará a medida de prevenção criminal, que entenda como sendo a mais adequada (art. 17 da Organização Tutelar de Menores, redação do art. 3.º do Decreto-lei n.º 47.727, de 23 de maio de 1967).

A lei belga de 8 de abril de 1965, entretanto, ainda vai mais longe: renuncia a qualquer classificação de menores sob a jurisdição do juiz de menores. "As mesmas medidas de "guarda, de educação e de preservação" poderão ser aplicadas, tanto nos casos em que corra perigo a saúde, a segurança, a moralidade do menor, quer pelas suas atividades, quer pelo meio em que são educados, como quando se encontrem em vagabundagem, mendicidade ou prostituição, como ainda quando se conduzam indisciplinadamente ou tenham cometido fatos qualificados de infração" (Eurico Serra, "Os Tribunais de Menores e a sua jurisdição", pág. 77, n.º 31; art. 36 de lei belga de 8 de abril de 1965).

VI. — Os autores dos projetos 1.000-56 e 1.537-56, para reforma do nosso Código de Menores, premidos diante da expressa exclusão da classe de "menor delinqüente" feita pelo Código Penal de 1940, procuraram reunir, dentro da mesma classe, todos os menores sob a proteção do juiz de menores.

Em vez de se limitarem a empregar a palavra "menor" sem qualquer adjetivação, como

Reforma do Código de Menores

o veio a fazer o projeto belga de 1960 e o recomenda o direito moderno, utilizaram a denominação de "menores *abandonados*".

O emprêgo inadequado dêsse adjetivo "abandonados", fêz com que o Esbôço de Sugestões dos Juízes de Menores, de 1957, voltasse à condenada distinção entre "abandonados" e "transviados" (nôvo nome dado aos antigos menores "delinqüentes").

E eis que agora o Esbôço Cavalcanti, afrontando novamente a proibição do Código Penal, restaura a classe dos menores "delinqüentes", sob a denominação de "infratores".

E ainda agravou essa distinção, estabelecendo medidas totalmente diferentes para os menores "infratores" e para os que o Esbôço ainda continuou a chamar, imprecisamente, de "abandonados".

27. *O "abandono material" segundo o Esbôço Cavalcanti* — I. — O Esbôço Cavalcanti classifica os menores sob a jurisdição do Juiz de Menores em menores abandonados, em perigo moral e infratores até o limite de 18 anos de idade, salvo exceção expressa (art. 1.º).

Já vimos que o primeiro êrro dessa classificação é acolher, sob a denominação de menores "infratores", com medidas próprias, a categoria de menores "delinqüentes" expressamente excluída pela legislação penal.

Consideremos agora o que o Esbôço entende como menores "abandonados".

Classifica êle o "abandono" em "abandono material" (art. 9.º), "abandono moral" (art. 10), "abandono intelectual" (art. 11) e "abandono jurídico" (art. 12).

II. — Em relação ao "abandono material", diz o Esbôço: "Art. 9.º — Consideram-se em estado de *abandono material* os menores de 18 anos que, embora tendo pais ou responsáveis, presentes ou não, encontram-se materialmente desamparados pela privação dos meios indispensáveis à sua subsistência ou dos cuidados indispensáveis à sua saúde física".

O Código de Menores, no seu art. 26, ns. I a III, prevê, como modalidades de abandono material: a) não ter o menor *habitação certa nem meios de subsistência,* por serem seus pais falecidos, desaparecidos, desconhecidos, e não terem tutor ou guarda; b) não ter *habitação certa nem meios de subsistência,* devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais ou guardas; c) ter pai ou guarda *reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho* ou pupilo ou protegido.

Nos dois primeiros casos, ocorre um abandono material *total,* ou porque o menor tenha sido enjeitado, ou porque se encontre inteiramente *desamparado,* sem habitação nem meios de subsistência.

No terceiro caso, o abandono material é parcial e pode revestir-se de duas modalidades: a) ou o menor se encontra na habitação do pai ou guarda, mas sem quaisquer meios de subsistência; b) ou êsses meios de subsistência *são insuficientes* para uma vida normal.

É o que o Esbôço de Sugestões dos Juízes de Menores dizia no seu art. 20: "São abandonados os menores de 18 anos que perderam um ou ambos os pais e *se encontrarem sem meios de subsistência* ou cujos pais ou responsáveis *não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário e abrigo*". São os menores desprovidos do *mínimo* vital necessário à sua subsistência, a que alude o art. 41 das referidas Sugestões.

III. Verifica-se assim que há três situações diferentes a serem apreciadas em caso de *abandono material*:

a) o menor está *totalmente desamparado,* sem habitação nem meios de subsistência, por falta de pais ou guardas;

b) o menor está na companhia de pais ou guardas, mas sem meios de subsistência, por não lhe serem dados ou lhe serem negados pelos pais ou guardas;

c) o menor está na companhia de pais ou guarda, mas êstes não têm recursos *suficientes* para lhe darem o *mínimo vital* para sua subsistência, abrangendo alimentação, vestuário, abrigo e demais meios para manutenção duma vida normal.

4. — Isto pôsto, o Esbôço Cavalcanti, no art. 9.º acima transcrito:

a) não alude claramente à 1.ª dessas modalidades, mas sòmente à do menor que *tenha* pais ou responsáveis, e não ao enjeitado ou desamparado;

c) referindo-se à "privação dos meios indispensáveis à subsistência" não esclarece se a privação deverá ser total ou também abrangerá a privação parcial própria ao menor chamado "carenciado";

c) usa da alternativa "ou dos cuidados indispensáveis à sua saúde física", como se os cuidados com a saúde não fizessem parte dos meios indispensáveis à subsistência. Em tal caso, o menor estaria devidamente alimentado, abrigado e vestido, mas privado ùnica-

Reforma do Código de Menores

mente dos cuidados indispensáveis à sua saúde *física.* E por que aludir sòmente à saúde "física" e não à saúde em geral, abrangendo a saúde mental?

V. Êsse texto do art. 9.º do Esbôço Cavalcanti pode ser pôsto em confronto com o do art. 26 n.º VII, letra "b", do Código de Menores, que considera abandonado os menores de 18 anos "que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam... privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde".

Neste último texto há realmente um *abandono* por parte do pai ou responsável pelo menor.

O Esbôço, porém, procura colocar-se no ponto de vista *objetivo* da *situação do menor,* pouco importância dando ao dolo ou culpa por parte do pai ou guarda do menor.

Não esclarece, porém, se a privação dos meios de subsistência de que sofre o menor é total ou parcial, habitual ou fortuita. E o mesmo se dirá da falta dos cuidados indispensáveis à saúde.

Essa grande imprecisão do Esbôço ao procurar definir o "abandono material" resulta do uso da palavra "abandono", inteiramente inadequada ao caso.

Tudo se esclareceria, tornando supérflua a classificação do "abandono" em material, moral, intelectual ou jurídico, se o Esbôço, deixando de lado a palavra "abandono", colocasse simplesmente sob a jurisdição do Juiz de Menores, "o menor cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estivesse em perigo ou comprometida".

28. *O "abandono moral" segundo o Esbôço* Cavalcanti. I. — Vimos, no capítulo anterior, que o Esbôço Cavalcanti adotou uma definição inaceitável para o "abandono material".

Verifiquemos agora o que êle considera como "abandono moral".

Diz o art. 10 do Esbôço: "Consideram-se em estado de *abandono moral* os menores de 18 anos que, embora tendo pais ou responsáveis, presentes ou não, estão privados dos cuidados indispensáveis à sua formação moral e, notadamente: a) sejam vadios habituais, mendigos ou libertinos; b) convivam com pessoa dada à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou que os induza à prática de atos ilícitos ; c) freqüentem lugares interditos a menores, casa de jôgo ou mal afamada; d) freqüentem espetáculo capaz de pervertê-los ou ofender-lhes o pudor ou participem de representação de igual natureza; e) sofram maus tratos ou castigos imoderados; f) trabalhem em ocupações proibidas ou manifestamente nocivas à sua formação moral".

A simples leitura dêsse dispositivo mostra que o mesmo reúne sob o mesmo rótulo de "abandono moral" situações completamente diferentes, quer em relação aos menores quer aos seus pais ou responsáveis.

Assim é que o menor que conviva com pessoas de maus costumes, ou freqüente casa de jôgo ou espetáculo "capaz de pervertê-lo", certamente estará em "perigo" moral ou seja em perigo de vir a perverter-se ou mesmo já estar com sua formação moral comprometida.

Entretanto o vadio habitual, o mendigo e o libertino já estão pervertidos e inadaptados a vida social, na fronteira da delinqüência. Seu estado poderia ser denominado de "predelinqüente" (Rel. da Organ. Tutelar de Menores, n.º 15), requerendo medidas de reeducação do menor e de defesa social.

Também em tais casos, poderá haver ou não "abandono" por parte dos pais ou responsáveis. Êstes poderão ser pessoas dignas e diligentes e mesmo enérgicas, mas o menor, por uma inclinação própria para o vício e à revelia dos pais ou por indisciplina, procurar as más companhias e lugares de jôgo ou mal afamados.

São as situações de perigo, de indisciplina, de inadaptação social e de infração em que se encontre o menor que justificam a intervenção do Juiz de Menores.

E êsse perigo, em qualquer caso, diz respeito não apenas à formação moral, como também à saúde, segurança e educação do menor.

Não tem sentido preciso nem finalidade prática denominar tais situações de "abandono" moral.

Observe-se, ademais, que as "ocupações proibidas" e os castigos imoderados afetam a saúde física dos menores e sua segurança e educação e não apenas sua formação moral.

II. O Esbôço, entretanto, além de caracterizar de maneira imperfeita o que denomina "abandono material e moral", ainda indica duas outras espécies de "abandono": o "intelectual" (art. 11) e o "jurídico" (art. 12).

'Consideram-se em estado de abandono *intelectual* (diz o art. 11), os menores de 14 anos que, embora tendo pais ou responsáveis, presentes ou não, estejam privados, *sem justa causa,* de instrução primária *obrigatória.*

A fonte dêsse dispositivo, como informa a Exposição de Motivos do Esbôço, é o artigo 246 do Código Penal. Entretanto o que êste tem em vista é o dolo ou culpa dos pais, em privar o filho de instrução primária; e, por isso, ressalva a hipótese de "justa causa".

Assim se entendendo, haveria realmente "abandono" do menor por parte dos pais, que lhe *recusam* a instrução primária.

Entretanto, a questão não deve ser encarada no ponto de vista dos pais; mas na simples situação dum menor, privado, por qualquer motivo, da instrução primária, que a Constituição declara "obrigatória".

Desde então, não se concebe "justa causa" para privar um menor da instrução primária, que, em qualquer caso, lhe deve ser fornecida pelo Estado.

Justifica-se assim a intervenção do Juiz de Menores, não porque o pai não cumpre seu dever para com o filho, mas simplesmente porque as condições de sua *educação* estão comprometidas.

III. — O que o Esbôço indica como "abandono jurídico" ainda é mais estranho: "Artigo 12. Ocorre, ainda, abandono *jurídico* quando o menor de 18 anos, inexistindo parente obrigado a alimentos (art. 398 do Código Civil), não tem responsável *legalmente nomeado".*

Os parentes obrigados a alimentos são os ascendentes, descendentes e irmãos.

Se um menor não tem qualquer dêsses parentes nem foi acolhido por pessoa estranha, está materialmente abandonado, privado que fica de meios de subsistência.

Se tem parentes e êstes não podem dar-lhe alimentos ou se recusam a dá-los, continua a mesma situação de fato de abandono material do menor.

Também não se justifica se considere abandonado o menor que não tenha responsável "legalmente nomeado".

De acôrdo com o vigente Código de Menores, "entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tem, *por qualquer título,* a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dêle, *ou voluntàriamente o traz em seu poder ou companhia".*

Não parece razoável que por falta de "nomeação" do que voluntàriamente tenha o menor em seu poder seja êste considerado "abandonado".

IV. O Esbôço, entretanto, além dos menores abandonados e infratores, ainda admite uma outra categoria de menores: a dos menores em perigo moral: "Art. 104. Considera-se em perigo moral o menor de 18 anos que, não sendo infrator, revela, ainda, assim, inadaptação social, doméstica ou escolar, capaz de justificar a intervenção preventiva da autoridade tutelar de menores".

Êsse texto refere-se, sem dúvida, aos menores "indisciplinados" já incluídos, desde a lei belga de 15 de maio de 1912, na jurisdição do Juiz de Menores: "Art. 14. Si des mineurs âgés de moins de 18 ans accomplis, donnent, *par leur inconduite ou leur indiscipline,* de graves sujets de mécontentement à leurs parents, à leurs tuteurs ou aux autres personnes qui en ont la garde, le juge des enfants pourra, *à la requête des dits parents,* tuteurs ou personnes ayant la garde de l'enfant, prendre l'une des mesures spécifiées au 2.º et au 3.º de l'article 13".

A Organização Tutelar de Menores de Portugal também destaca essa classe de menores, não porque crie para ela medidas diferentes das relativas aos demais menores sob prevenção criminal, mas simplesmente porque, no caso dos indisciplinados, aumenta a idade da intervenção do Juiz de Menores além dos 16 anos, que é a idade limite normal da ação do referido juiz: "Os Tribunais Tutelares de Menores têm igualmente competência para decretar medidas relativamente aos menores que, *tendo embora mais de 16 anos,* se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrem internados".

Em vários pontos, entretanto, a orientação do Esbôço não pode ser aceita em relação a tais menores:

a) não se pode admitir que considere "em perigo moral" menores que, segundo o texto, estão *inadaptados,* a ponto de, como diz a Exposição de Motivos do Esbôço, a diferença entre êles e os menores infratores "reduzir-se às vêzes, à intervenção do acaso";

b) se os menores com mau procedimento são considerados em "abandono moral" pelo art. 10 do Esbôço, não podem simultâneamente ser considerados em simples "perigo moral";

c) as medidas aplicáveis a tais menores devem ser as comuns aos menores inadaptados, à escolha do juiz, e não apenas as suge-

Reforma do Código de Menores

ridas por médico ou psiquiatra (art. 107 do Esbôço).

29. *Medidas aplicáveis aos "menores abandonados", segundo o Esbôço Cavalcanti* — 1. — O direito moderno coloca sob a jurisdição do Juiz de Menores todos os menores, sem qualquer denominação especial, que estejam em perigo ou comprometidos em sua saúde, segurança, moralidade ou educação; e aplica, em relação a êles, as mesmas medidas, à escolha do juiz. Quando muito distinguem entre os menores meramente em perigo e os já inadaptados.

O art. 3.º da Lei Orçamentária n.º 4.242 de 5 de janeiro de 1921 é que introduziu em nosso direito a arbitrária classificação dos menores em "abandonados" e "delinqüentes".

Hoje reconhece-se que, por falta de responsabilidade penal, a infração praticada pelos menores é apenas um índice de inadaptação e que a palavra "abandonado" é imprópria e deve ser substituída pela de menor "em perigo" ou "inadaptado".

O Esbôço Cavalcanti conserva a antiga classificação do Código de Menores, ainda acrescida duma terceira classe de "menor em perigo moral", distinta das demais, e atribui a cada uma delas medidas completamente diferentes.

Examinemos, a seguir, essas medidas, a começar pelas relativas aos menores abandodos.

II. O Código de Menores, no seu artigo 55, enumera cinco das medidas que poderiam ser ordenadas pelo Juiz de Menores em relação aos menores abandonados.

Caberá ao nôvo Código de Menores *atualizar* essas medidas, como demonstramos.

O Esbôço Cavalcanti, entretanto, limitou-se a procurar reproduzir o texto do referido art. 55, mas fê-lo de maneira desastrada. mormente em relação às suas letras "a" e "b", a ponto de as tornar irreconhecíveis e inaceitáveis.

A medida prescrita pela letra "a" do art. 55 do Código de Menores consiste em "entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou *sob condições que o juiz julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor*".

Em complemento a êsse dispositivo o art. 100 do Código de Menores autoriza a colocar sob *liberdade vigiada* o menor *abandonado* sujeito à referida medida do art. 55, letra "a" tanto quanto à da letra "b".

Por êsse extraordinário dispositivo, a liberdade vigiada deixou de ser aplicável sòmente ao menor objeto de processo penal, mas foi estendido também aos menores difíceis ou em perigo que os pais fôssem incapazes de educar sem serem necessàriamente culpados ou indignos.

Com êle o nosso Código adiantou-se de muito às legislações do seu tempo, visto como sòmente pelo Decreto-lei de 30 de outubro de 1935 o direito francês acolheu medida análoga.

É verdade que o citado decreto-lei francês ainda foi além do nosso Código, admitindo, não só a liberdade vigiada *do menor* em perigo, senão também a *assistência educativa* dos *próprios pais* do menor, sem perda ou suspensão do seu pátrio poder.

Essa "assistência educativa" veio atualmente revolucionar todo o sistema de assistência aos menores e constituiu a base de tôdas as medidas a serem decretadas pelo Juiz de Menores, nos têrmos da ordenança número 58-1.301 de 23 de dezembro de 1958, que modificou os arts. 375 a 382 do Código Civil Francês.

III. Ora, eis que agora o Esbôço Cavalcanti não sòmente desconhece a moderna "assistência educativa", como até mesmo a aplicação da liberdade vigiada ao menor *abandonado*.

E redige o seu art. 17, § 4.º, letra "a", da seguinte maneira, ao enumerar as providências a serem adotadas pelo Juiz de Menores: "entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem *advertência* sôbre o seu apropriado tratamento, *arquivando-se a seguir o processo*".

Pelo art. 55, letra "a", do Código de Menores, o juiz é autorizado a impor *condições* para que o menor continue com seus pais ou responsáveis, sob a vigilância e assistência judicial quanto ao cumprimento dessas *condições*, sob pena de retirada do menor e perda do pátrio poder (arts. 58, § 1.º, 63 e 73, do Código de Menores).

O Esbôço Cavalcanti limita-se a autorizar o juiz a "advertir" o pai ou responsável, "arquivando-se a seguir o processo", isto é, sem qualquer vigilância ou assistência posterior.

IV. A letra "b" do art. 55, do Código de Menores permite ao juiz "entregar o menor a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma".

Reforma do Código de Menores

Estão aí enumerados os diversos estabelecimentos a que o menor deverá ser remetido conforme seu estado de saúde, e suas condições de inadaptação social, podendo ser colocado até mesmo em "escola de reforma" ao lado dos então chamados "menores delinqüentes".

Já vimos como essa norma legal deveria ser atualizada, substituindo-se a referência a *"internamento"* pela de remessa a "estabelecimento" que poderia ser fechado ou aberto.

Igualmente deveria ser eliminada a palavra "asilo", que tem significado de acolhimento por compaixão.

Em vez de se falar em "hospital" e em escola de preservação ou de reforma, os têrmos adequados seriam os de "estabelecimentos de ensino, de educação especializada ou de reeducação ou estabelecimento sanitário de prevenção ou de cuidado ou de cura, segundo o texto do art. 379, ns. 3 e 4, do Código Civil Francês.

Ora, eis como o Esbôço Cavalcanti redige a norma: "entregar o menor a parente, a pessoa idônea ou *interná-lo* em estabelecimento *adequado*, ou, ainda, encaminhá-lo às Fôrças Armadas" (art. 17, § 4.º, letra "b").

Manteve-se aí a referência indevida a simples "internamento" e autorizou-se o juiz a internar o menor em estabelecimento que êle juiz julgue "adequado", indeterminação que não deve ser contida num texto legal, o qual deve cuidadosamente indicar a natureza dos estabelecimentos em que o juiz está autorizado a fazer recolher o menor.

V. Por fim, como dissemos, o Esbôço Cavalcanti, deixou de atualizar o Código de Menores, nêle incluindo a moderna "assistência educativa" à família, mediante ordem judicial, em seus dois aspectos essenciais:

a) serviço de observação, educação ou reeducação em meio aberto, para seguir o menor e sua família, mediante encargo judicial;

b) entrega do menor ao serviço de ajuda social à infância.

30. *Medidas aplicáveis aos "menores infratores", segundo o Esbôço Cavalcanti.* — I. Vimos que o Esbôço Cavalcanti, ao enumerar as providências a serem tomadas pelo juiz em relação ao menor abandonado, alterou a enumeração do art. 55 do atual Código de Menores em dois pontos essenciais: 1.º) suprimiu a aplicação da liberdade vigiada ao menor abandonado entregue condicionalmente a seus pais ou responsáveis; 2.º) substituiu pela "internação em estabelecimento *adequado*" a enumeração de estabelecimentos feita pelo art. 55 ,letra "b", do Código de Menores: "hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma".

Ora, depois de assim proceder em relação ao menor abandonado, o Esbôço apresenta uma relação minuciosa de medidas a serem aplicadas sòmente a menores *infratores*.

Diz, em seu art. 114 — "Aos menores infratores serão aplicadas as seguintes medidas:

a) entrega aos pais ou responsáveis com ou sem *admoestação;*

b) liberdade sob palavra;

c) colocação em lar substituto;

d) liberdade assistida;

e) desconto nos rendimentos ou salário;

f) colocação em casa de semi-liberdade;

g) freqüência a clínica de conduta, centro de orientação infantil ou juvenil;

h) internamento em estabelecimento psico-pedagógico ou psiquiátrico;

i) internamento em estabelecimento de aprendizagem ou de trabalho;

j) internamento em estabelecimento de reeducação;

k) internamento em estabelecimento *correcional*".

II. A primeira observação a ser feita sôbre êsse art. 114 é que o mesmo estabelece uma categoria independente de "menor infrator", correspondente ao antigo "menor delinqüente", inteiramente injustificada.

A infração é apenas um índice de inadaptação e não corresponde a uma categoria jurídica. O menor infrator, portanto, deve ser colocado simplesmente entre os menores em perigo ou inadaptados sujeitos a medidas de proteção, assistência e educação, enumeradas taxativamente pela lei, e à escolha do juiz, como sendo a mais adequada a cada caso (artigo 16, da Org. Tutelar de Menores de Portugal).

III. A segunda observação, decorrente da primeira, é que a lista de medidas aplicáveis aos menores inadaptados deve ser a mesma indicada para os infratores. Se aquêles revelarem tendências criminosas ou acentuada propensão para a mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem ou indisciplina, devem ser objeto da mesma medida de internamento em instituto de reeducação que os infratores também temíveis (art. 24, da citada Org.).

E vice-versa, se o infrator não demonstrar estar inadaptado, deverá ser objeto de simples medida de assistência, comum ao menor em perigo.

Reforma do Código de Menores

Era esta a orientação adotada pelo Código de Menores em relação ao menor abandonado que, segundo o art. 55, poderia ser objeto de internamento em "hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou *de reforma*", bem como de medidas convenientes ao que necessite de tratamento especial (letras "b" e "c").

A escola de reforma, pelo sistema do Código de Menores, era precisamente a medida indicada aos menores delinqüentes pervertidos (art. 69, § 3.º).

IV. O art. 114 do Esbôço indica para o menor infrator: "clínica de conduta, centro de orientação infantil ou juvenil" (tratamento especial de ordem psíquica); estabelecimento de aprendizagem ou de trabalho (oficina); estabelecimento psico-pedagógico ou psiquiátrico (para os menores mentalmente deficientes ou irregulares); casa de semi-liberdade; estabelecimento de reeducação e estabelecimento correcional.

Dessa relação, cumpre desde logo eliminar o "estabelecimento correcional", próprio à prisão-escola e aplicação de penas (JEAN PINATEL, pág. 45; Rel. da Org. Tut. de Men., n.º 3).

Deve ser acrescentado à mesma o "instituto de educação" a que se referia o art. 55, do Código de Menores, ou "estabelecimento particular ou oficial de educação" a que alude o art. 21 da Org. Tutelar de Menores, letra "f". Desde que o infrator não esteja pervertido, é a êsse estabelecimento que deve ser encaminhado (AMERICO DE CAMPOS COSTA e J. DE SEABRA LOPES, Org. Tut. de Men. An., ed. 1962, pág. 199, nota ao art. 24).

Falta ainda referência ao estabelecimento de tratamento especializado, a que o próprio Esbôço se referia a propósito do "menor abandonado" (art. 17, § 4.º, letra "c") e não se compreende também não seja estendido ao menor "infrator".

V. Entre os estabelecimentos enumerados pelo art. 114 do Esbôço está a "casa de semi-liberdade".

Diz o ilustrado autor do Esbôço haver-se inspirado na legislação portuguêsa, para a qual entretanto os "lares (e não casas) de semi-liberdade" seriam destinadas a "assegurar a transição entre o internato e a liberdade" (art. 175, da O.T.M.).

A medida a ser aplicada pelo Juiz de Menores não seria esta mas o internamento em instituto de reeducação ou em "lar de semi-internato" (art. 21, letra "j", da O.T.M.).

VI. Indica ainda o art. 114, letra "d", a liberdade assistida, nome dado pelo moderno direito português à "liberdade vigiada".

Observa-se, entretanto, que ao contrário do que consta dêsse dispositivo do Esbôço, a liberdade vigiada ou assistida é aplicável não sòmente ao menor infrator, mas também ao abandonado, já pelo nosso velho Código de Menores, como vimos (art. 100 do Cód. Men.).

Note-se, porém, que o que o nosso Código de Menores nem mesmo pôde prever a transformação da "liberdade vigiada" como meio provisório de observação e vigilância em "liberdade assistida" como medida *definitiva* de assistência educativa.

O Esbôço, infelizmente, ainda se atém ao velho conceito de liberdade vigiada, ao dizer que a "liberdade assistida" pode ser aplicada para evitar o internamento ou como transição para o meio aberto, podendo perdurar pelo prazo de um ano, prorrogável pelo juiz (artigo 114, § 7.º).

A liberdade vigiada foi imaginada como meio suspensivo da internação, "liberdade vigiada *de prova*", equivalente ao "probation" anglo-saxão. Intervém também como meio preliminar para observação judicial do menor: "liberdade vigiada de observação". O direito moderno acentuou-lhe o caráter de *decisão definitiva*: "liberdade vigiada de educação (JACQUES SIMÉON, *La protection judiciaire de l'enfance délinquante ou en danger en France*, pág. 17).

A Ordenança francesa de 2 de fevereiro de 1945, admitindo expressamente a aplicação da liberdade vigiada a título prejudicial, provisório e acessório ou definitivo, autorizou o seu uso até mesmo quando o menor se encontre confiado a uma instituição pública (JEAN-PINATEL, *Traité El. de Sc. Pénitenciaire et de la def. soc.*, pág. 424).

Por isso, a liberdade vigiada, como qualquer outra medida de caráter assistencial, a ser aplicada ao menor, deve permanecer em princípio até que o menor atinja 21 anos, salvo se o Tribunal houver por bem pôr-lhe têrmo antes dessa data (art. 34 da O.T.M.; art. 25 da lei belga de 15 de maio de 1912).

VII. Já vimos ser manifestamente inadmissível a medida de internamento correcional mandada aplicar ao infrator (art. 114, letra "k"). Mas há também outras medidas inadmissíveis.

Uma delas é a conservação indefinida do menor internado enquanto o juiz não declarar cessada sua perigosidade, mediante parecer

Reforma do Código de Menores

técnico do órgão administrativo competente, passando, pela maioridade, à disposição do juiz criminal.

Êsse dispositivo tem sua fonte no Decreto n.º 6.026, de 1943, e já vimos ser injustificável, já havendo aliás o futuro Código Penal eliminado semelhante medida de segurança mesmo em relação a criminoso adulto.

VIII. Também deve ser rejeitado o artigo 118 do Esbôço que dispõe: "Em casos especiais o Juiz poderá determinar a internação do menor em estabelecimento *adequado* ou tomar outras providências que o caso esteja a exigir".

Não se justifica que o juiz seja autorizado a aplicar ao menor medidas arbitrárias cuja natureza e limites não estejam bem determinadas pela lei.

IX. Assinale-se ainda que o digno autor do Esbôço que diz ter-se inspirado nas medidas indicadas pelo Decreto-lei português n.º 47.727, de 23 de maio de 1967, deixou de incluir na enumeração das medidas a serem aplicadas aos menores sob a jurisdição do Juiz de Menores (tanto inadaptados como infratores) a "submissão a regime de assistência" (art. 21, letra "h" do citado decreto-lei).

Em resultado dessa omissão é que o Esbôço perdeu-se completamente ao procurar traçar as normas de cooperação entre a autoridade judiciária e a administrativa na assistência aos menores, como veremos a seguir.

X. Por fim, e em conclusão, o "estabelecimento *adequado*" em que o menor *abandonado* deveria ser internado, segundo o artigo 17, § 4.º, letra "b", do Esbôço, deveria ser escolhido pelo juiz precisamente dentre os estabelecimentos incluídos ou que deveriam ter sido incluídos na relação do art. 114 relativa aos menores *infratores*.

Em outros têrmos, deveria ser feita a enumeração das *mesmas* medidas a serem aplicadas ao *menor* (sem qualquer qualificativo) sob a jurisdição do Juiz de Menores, quer em perigo moral, quer inadaptados, quer infratores, segundo a escolha do juiz, conforme a orientação traçada pela legislação portuguêsa e belga.

31. *Coordenação entre a autoridade judiciária e a administrativa, segundo a legislação portuguêsa.* — I. — Um dos pontos essenciais para a elaboração dum nôvo Código de Menores será a exata delimitação dos poderes da autoridade judiciária em relação à autoridade administrativa encarregada da assistência aos menores em geral.

Para nos orientarmos sôbre a matéria, devemos relembrar o estudo que já fizemos do sistema adotado pelas legislações portuguêsa, belga e francesa sôbre essa questão.

II. A legislação portuguêsa distingue a proteção judiciária e a proteção administrativa da infância, dado que a primeira é dependente do Ministério da Justiça e a segunda do Ministério da Saúde e Assistência, mas estabelece firmemente a colaboração entre ambas, como melhor veremos mais adiante.

A proteção judiciária é feita através da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores a que se acham subordinados as *instituições judiciárias privativas da infância, os estabelecimentos tutelares de menores e os respectivos serviços de assistência social* (artigo 1.º da Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-lei n.º 44.287, de 20 de abril de 1962).

"Aos serviços de assistência social incumbe não só a prestação da assistência social *aos menores sujeitos à jurisdição dos Tribunais Tutelares e respectivas famílias*, mas também a organização de inquéritos nos processos da competência dos mesmos tribunais e a ação de patronato junto dos antigos internados dos estabelecimentos dependentes" (art. 12 do mesmo decreto-lei).

A êsses serviços de assistência social incumbe, entre outras atribuições: a) realizar os estudos e inquéritos sociais necessários ao conhecimento dos menores, em ordem à fixação da medida a aplicar pelo tribunal, à individualização do seu tratamento e à preparação da sua readaptação à vida livre; b) estabelecer com as famílias dos menores em observação ou internados nos estabelecimentos as necessárias *relações de auxílio e de esclarecimento*, procurando remediar as causas familiares que hajam dado lugar à intervenção do tribunal; c) vigiar e orientar os menores em liberdade assistida e condicional; h) orientar e vigiar as pessoas em relação às quais tenha sido instituído o regime de assistência educativa; m) organizar em têrmos eficientes a colaboração da assistência social dos serviços tutelares de menores com os organismos oficiais ou particulares que tenham a seu cargo a resolução dos problemas de assistência, saúde, educação e trabalho e designadamente com o Instituto de Assistência à Família e o Instituto de Assistência aos Menores (art. 11, letras *a, b, c, h* e *m*, do Decreto n.º 44.289, de 20 de abril de 1962).

III. Ao determinar medidas legais em relação aos menores inadaptados, o Tribunal

Reforma do Código de Menores

de Menores exerce proteção judiciária, pois "não existe em Portugal proteção administrativa de menores inadaptados" (trabalho do Gabinete de Estudos da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores, publicado na revista "Infância e Juventude", n.º 43, de julho a setembro de 1965, pág. 24).

A execução dessas medidas é feita, através da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores, pelos estabelecimentos tutelares de menores ou pelo serviço de assistência social anexos ao Tribunal, ou através da Direção Geral do Ministério da Saúde e Assistência.

IV. O Decreto-lei n.º 44.288, de 20 de abril de 1962 dava competência aos Tribunais de Menores para aplicação da medida de internamento em estabelecimentos oficiais ou particulares de educação ou de assistência (art. 21, letra *h*) e, para execução dêsse internamento, ficou estabelecida a preferência obrigatória para a decisão do Tribunal (artigo 65, I, do mesmo decreto-lei).

O Decreto-lei n.º 47.727, de 23 de maio de 1967 trouxe, entretanto, uma importante inovação nessa matéria.

Pela nova redação dada ao art. 21 do Decreto-lei n.º 44.288, o Tribunal de Menores passou a ter competência não só para colocar o menor em estabelecimento oficial ou particular de educação (art. 21, letra *f*), como também para decretar a "submissão (do menor) a regime de assistência" (art. 21, letra *h*).

Dessa forma, em lugar da execução das medidas de simples assistência incumbir exclusivamente aos competentes organismos de assistência, como ordenava o art. 65, II, do Decreto-lei 44.288, de 1962, o Tribunal passou a ter competência para ordenar também o "regime de assistência", remetendo, para tanto, o processo para a direção geral do Ministério da Saúde e Assistência (art. 65, I, da O.T.M., na nova redação dada pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 47.727, de 23 de maio de 1967).

V. Estudando essa nova atribuição dada ao Tribunal de Menores para decretar a "submissão a regime de assistência", entende Americo de Campos Costa que, desde que o art. 65, I, da O.T.M. acima citado manda que, para a aplicação da medida, o processo seja enviado à direção geral do Ministério da Saúde e Assistência "para apreciação", pode esta última, após apreciar o caso, ter motivos para recusar o cumprimento da medida. Em tal caso, *devolverá* o processo e o Tribunal de Menores fará a *revisão da medida,* nos têrmos do art. 67, da O.T.M. para decretar *outra* que possa ser realmente cumprida (Americo de Campos Costa, *Submissão a Regime de Assistência, in* "Infância e Juventude", n.º 56, de outubro a dezembro de 1968, pág. 26).

VI. Qual a extensão do "regime de assistência" a que alude o art. 21, letra *h,* da O.T.M.?

O mesmo Americo de Campos Costa o esclarece: "Caso se percorra a legislação respectiva do Ministério da Saúde e Assistência, ver-se-á que fundamentalmente lhe cabe orientar e fiscalizar a prestação de assistência aos menores que se encontrem numa das duas situações seguintes: a) se mostrem carecidos de assistência material, educacional ou moral, devido à falta, insuficiência ou incapacidade das respectivas famílias; b) sejam portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais. O Ministério da Saúde e Assistência, ou através da Direção Geral da Assistência, quanto aos menores que se encontrem na situação descrita na alínea *a,* ou através da Direção Geral dos Hospitais, relativamente aos menores portadores das deficiências apontadas na alínea *b,* tem várias modalidades de prestar a sua assistência, como a *concessão de subsídios, a colocação subsidiada* em famílias idôneas, o *internamento ou semi-internamento em estabelecimentos de assistência,* oficiais ou particulares, *a hospitalização,* o tratamento ambulatório, etc. etc." (Ib.).

O Tribunal de Menores de Portugal, portanto, tem competência para ordenar medidas, não só relativas aos menores inadaptados e a serem executadas por serviços anexos ao próprio Tribunal, mas também medidas de simples "assistência" consistentes não só em "internamento", mas também em auxílios dados às famílias, por intermédio da direção geral de Assistência do Ministério da Saúde e Assistência, a quem a *execução* de medida *ordenada* pelo Tribunal deve ser solicitada.

32. *Coordenação entre a autoridade administrativa e judiciária, na legislação belga e francesa.* — I. — Vimos, no capítulo antecedente, que o Tribunal de Menores, em Portugal, pode impor medidas a favor do menor sob sua jurisdição, não só para prevenção criminal, senão também para sua assistência em instituições públicas e particulares e para auxílio e subsídio à sua família (art. 21 letra "h" da O. T. M. com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 47.727, de 23 de maio de 1967).

Reforma do Código de Menores

Na Bélgica, a Lei de 8 de abril de 1965 prevê uma proteção social do menor em perigo e uma proteção judiciária.

A primeira ocorre diretamente quando o comité de proteção da juventude tem sua intervenção solicitada ou aceita voluntàriamente pelo pai ou responsável pelo menor (art. 2.º).

Tais comités "têm por missão *fazer exercer,* no interêsse de um menor cuja saúde, segurança ou moralidade esteja em perigo, uma *ação social preventiva* cujas modalidades extremamente variadas, vão da simples assistência educativa até às medidas de colocação num lar". A lei fala em "fazer exercer", "porque os comités não têm nem a possibilidade material nem tôdas as qualificações necessárias a uma intervenção que pode ter certos aspectos terapêuticos. *São os serviços sociais que lhes estão adjuntos,* os centros médico-psicológicos e os centros de recepção que são encarregados da execução da ação social" (Pierre Wigny, Ministro da Justiça da Bélgica, *Aplicação da lei sôbre a proteção da juventude,* na Bélgica, *in* "Infância e Juventude", n.º 48, de outubro a dezembro de 1966, pág. 31).

II. — Quando o Ministério Público julga necessária a intervenção da justiça, surge a competência do Tribunal da Juventude, que pode decretar medidas não sòmente em relação ao menor, como também a seus pais.

Essas medidas em relação aos pais abrangem não sòmente a tutela das prestações familiais (art. 29), como também a *assistência educativa,* cujo principal característico consiste em "assegurar às pessoas que têm a guarda do menor *a ajuda do Comité da Proteção da Juventude* ou dum delegado à proteção da juventude".

Por essa forma dispõe o Tribunal da Juventude "da ajuda do serviço social único". O equipamento social à sua escolha para auxílio à infância e à família é variado: "serviços sociais de auxílio à famlia, serviços de tutela oficiais, serviços médico-pedagógicos, serviços de formação profissional, delegados de liberdade vigiada, instituições especializadas desde o internato até às fórmulas menos r'gidas tais como o semi-internato invertido, o lar de semi-liberdade, etc. *Apenas esta escolha em matéria de equipamento permite aos magistrados diferenciar a medida educativa*" (Pierre Wigny, loc. cit.; Pierre Zumbach, Juiz de Menores, *Uma Experiência Belga, in* "Infância e Juventude", n.º 49, janeiro a março de 1967, pág. 33).

Tal fato exige "uma colaboração constante entre os serviços sociais e as autoridades judiciárias". A proteção social e a judiciária completam-se: "seria perigoso dissociá-las" (Pierre Wigny, loc. cit.; J. M. Piret, *Action sociale préventive et assistance éducative, in* "Revue de Droit Pénal et de Criminologie", n.º 5, de 1966, *apud* "Infância e Juventude", n.º 53, pág. 34).

III. — No direito francês, a Ordenança n.º 58-1.301, de 23 de dezembro de 1958, modificando os arts. 375 a 382 do Código Civil, deu ao Juiz de Menores expressamente o poder de decretar medidas de assistência educativa em relação aos menores de 21 anos cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam comprometidas. E essas medidas de assistência educativa vão desde a entrega do menor aos pais, outra pessoa digna de confiança, estabelecimento de ensino, educação especializada, reeducação, de caráter médico, sob vigilância, até à entrega do menor ao serviço de ajuda social à infância.

Iniciando o processo para aplicação dos arts. 375 a 382 do Código Civil, o Juiz de Menores deve avisar o diretor departamental da população e da ajuda social, a cujo encargo ficarão tôdas as despesas das medidas de assistência educativa pronunciadas pelo juiz para aplicação dos arts. 375 a 382 do Código Civil, sob reserva da participação dos pais, fixada pelo juiz, tendo em conta especialmente o montante das prestações de seguridade social e abonos familiais aos quais o menor tenha direito (Decreto n.º 59-1.095, de 21 de setembro de 1959, arts. 1.º, 2.º e 6.º).

Por seu turno, o diretor departamental da população e de ajuda social é obrigado a exercer uma ação social preventiva junto às famílias cujas condições de existência arriscam pôr em perigo a saúde, a segurança e a moralidade de seus filhos. Para tanto deve suscitar da parte dos pais um pedido de ação educativa. E, quando necessário, comunicarão ao juiz de menores os casos que pareçam exigir a aplicação dos arts. 375 a 382 do Código Civil (decreto 59-100 de 7 de janeiro de 1959, arts. 1 e 2).

A ação social preventiva, a cargo do diretor departamental de população e de ação social, compreende, além de ação educativa no meio familiar e colocação apropriada, também "atribuição de abonos mensais, já que o menor permaneça na sua família, já que a necessidade de o afastar imponha sua entrega a uma guardiã ou sua admissão num estabelecimento"

Reforma do Código de Menores

(circular de 8 de fevereiro de 1961, relativa à aplicação dos novos textos sôbre a proteção da infância, I, letra "d").

Os menores em perigo estão assim colocados sob a proteção conjunta do juiz de menores e do diretor departamental da população e da ajuda social (art. 2 do decreto n.º 59.101 de 7 de janeiro de 1959, modificando e completando o código da família e da ajuda social no que concerne à proteção da infância).

"O decreto de 7 de janeiro de 1959 e a ordenança de 23 de dezembro de 1958 completam-se e constituem um todo. A sua aplicação implica numa cooperação constante entre a autoridade judiciária e a administrativa". "As duas formas de proteção (judiciária e administrativa), irmanadas numa "síntese audaciosa", são dominados por um imperativo que não se deve perder de vista: diante de um caso determinado, a medida necessária deve ser tomada, e a intervenção possível da autoridade judiciária não significa uma superposição de competências, mas *constitui o recurso ao qual se pode fazer apêlo,* sem que uma dupla abstenção seja desde então concebível" (Circular acima citada, início e n.º I, A).

IV. Em face a textos tão expressos, não pode haver dúvida de que o juiz de menores, no direito francês, está autorizado a decretar medidas de assistência social a cargo do Serviço de Ajuda Social à Infância, sem prejuízo do direito às prestações familiares e abonos tão seguramente regulamentados pelo referido direito, como proteção à infância.

33. *A Assistência à Família, segundo o Esboço Cavalcanti.* I — O exame da legislação portuguêsa, belga e francesa demonstra que, segundo a mesma: a) o juiz de menores tem poderes para decretar não sòmente medidas de prevenção criminal a favor dos menores sob sua jurisdição, como também medidas de assistência social, que vão do internamento em instituto assistencial, profissional ou hospitalar até à assistência econômica à família do menor ou de outra que o acolher; b) que o juiz de menores pode decretar medida de assistência educativa abrangendo os pais ou responsáveis pelo menor, não só para orientá-los, como também para tutelar o emprêgo das prestações familiares devidas pela guarda do menor e concessão de abono familiar mensal; c) que a autoridade administrativa deve estar aparelhada para servir de órgão executivo das decisões do juiz de menores, com o qual deve cooperar estreitamente; d) que a lei deve instituir um sistema de prestações familiares, como ramo do Seguro Social, abrangendo abonos prenatais, abonos de maternidade; abonos familiais; abonos de alojamento, como no direito francês (art. 510 do Código de Seguridade Social), que ainda garante uma ajuda social às famílias cujos recursos sejam insuficientes (art. 150 do Código de Família e de Ajuda Social), além de ajuda às pessoas idosas (arts. 157 e s.), ajuda social aos enfêrmos e cegos (arts. 166 e s.), ajuda social em matéria de alojamento (complementação do pagamento do aluguel do econômicamente fraco, arts. 184 e s.).

II — A principal causa do abandono ou situação de perigo moral dos menores é a miséria ou a falta de recursos suficientes por parte de suas famílias.

Não pode, portanto, o juiz de menores exercer a atribuição, para a qual foi criado, de assistir o menor em perigo, sem ter recursos a seu dispôr, para assistir *econômica* e moralmente essas famílias, e, em sua falta, uma família substituta, ou um estabelecimento de educação, profissional, hospitalar ou de reeducação.

III — Ora, de que maneira o Esbôço procura resolver essa gravíssima questão?

Eis o que o mesmo dispõe nos arts. 26 a 29:

"Art. 26 — Em observância às diretrizes da política nacional de bem estar do menor (lei n.º 4.513 de 1-12-1964, art. 6.º), *os Juízes darão prioridade às medidas* que visem a integração do menor na comunidade *através de assistência na própria família* e da colocação familiar em lares substitutos.

"Art. 27 — Sòmente será ordenado internamento se não fôr possível ou malograr a colocação em lar substituto.

Art. 28 — *A assistência na própria família,* com subsídio financeiro *ou sem êle,* será *prestada* pelos órgãos administrativos. Mas a colocação familiar em lar substituto *só se fará, com intervenção judicial.*

Art. 29 — São formas de regularizar a colocação de menor em lar substituto:

I — a guarda;
II — a guarda com soldada;
III — a tutela;
IV — a delegação de pátrio poder;
V — a adoção;
VI — a legitimação adotiva".

Dificilmente se poderiam encontrar dispositivos tão contraditórios e imperfeitos como êstes do Esbôço que acabamos de citar.

Reforma do Código de Menores

Se o art. 26 do Esbôço determina que "os juízes devem dar prioridade *às medidas* que visem a integração do menor na comunidade através *de assistência na própria família*", porque, ao enumerar as *medidas* a serem decretadas pelo juiz de menores em relação ao menor abandonado (art. 17 § 4) e infrator (art. 114) o Esbôço não incluiu a *assistência do menor na própria família?*

Diz ainda o art. 28 que a assistência na própria família, com subsídio financeiro *ou sem êle,* será prestada pelos órgãos administrativos.

Afirmar que a assistência na própria família do menor, *sem subsídio financeiro,* seja prestada sòmente pelos órgãos administrativos, é negar a própria existência do Juízo de Menores cuja finalidade é precisamente a de prestar *assistência* aos menores, quanto possível na própria família. Isso sem falar na *Assistência Educativa* em relação à família do menor e na *Liberdade Assistida* do próprio menor dentro de sua família.

IV. A questão da "assistência na própria família do menor com subsídio financeiro" requer um exame especial.

Afirma o art. 28 do Esbôço que a mesma deveria ser *prestada* pelos órgãos administrativos.

A questão, porém, não está apenas em saber quem deva *prestar* o subsídio familiar, mas em quem o pode *ordenar.*

Em 1963, na 11.ª Reunião de Juristas Especializados em Direito de Família e de Menores, celebrada nesta cidade do Rio de Janeiro de 27 de julho a 3 de setembro de 1963, na presença de ilustrado autor do Esbôço e com sua assinatura, foi proclamada a 75.ª. Recomendação do teôr seguinte: "Será assegurado o apôio econômico moral das famílias necessitadas, especialmente as de prole numerosa, *outorgando-se-lhes um subsídio familiar, por declaração do organismo jurisdicional de menores"* (Rafael Sajón, *Nuevo Derecho de Menores,* pág. 74).

Aí está declarado competir ao juiz de menores a outorga do *subsídio familiar* para apoio econômico das famílias necessitadas, o que se explica em face ao caráter *alimentar* do referido subsídio.

O órgão administrativo em tal caso limitaria sua ação à *execução* da sentença do juiz de menores.

E não é tudo: recentemente, no III Encontro Nacional de Juízes de Menores, efetuado em Brasília a 12 de outubro de 1968, de que participou o eminente autor do Esbôço, ficou proclamado que os órgãos judiciais poderiam não sòmente *ordenar* o pagamento do subsídio familiar como até mesmo *prestá-los através de seu próprio serviço de Assistência Social,* se assim o entendesse a legislação estadual, admitindo-se em qualquer caso a *ação supletiva* da Justiça Especializada, nessa matéria, em caso de *omissão dos órgãos administrativos.*

Com efeito, o 13.º princípio aceito pelo referido III Encontro proclamou que "a assistência na própria família, com subsídio financeiro ou sem êle, será prestada pelos órgãos administrativos, ou, na conformidade da legislação estadual, *pelos órgãos judiciários".*

E acrescentou no 12.º princípio: "Tanto quanto possível haverá nítida demarcação de atribuições entre a *Justiça Especializada* e os órgãos administrativos, no trabalho assistencial e reeducação de menores, *sem prejuízo da ação supletiva da primeira, nos casos de omissão dos últimos".*

V A omissão e a incoerência do Esbôço, entretanto, não se limita à questão da assistência do menor em sua própria família. Também subsiste em relação à colocação do menor em lar substituto.

Diz com efeito o art. 28 do Esbôço que "a colocação familiar em lar substituto *só se fará com intervenção judicial".*

Ora, entre as formas de colocação do menor em lar substituto, enumeradas no art. 29 do Esbôço, não se encontra *a colocação remunerada.*

Daí se segue que, não podendo o juiz de menores autorizar a colocação remunerada e não podendo ser feita colocação do menor em lar substituto sem a sua autorização, a referida forma de colocação seria jurìdicamente impossível.

O Esbôço, com efeito, por incrível que pareça, sòmente conhece a colocação do menor feita gratuitamente ou mediante "soldada", isto é, como o nome indica, a colocação do menor *como empregado,* a soldo, numa casa de família, que o recebe em guarda *em troca de seus serviços,* por ela mòdicamente remunerados.

É uma instituição perigosa que, como tenho sustentado em outras oportunidades, pode, fàcilmente, degenerar numa forma de escravidão econômica do menor, pela exploração exagerada de seus serviços e desleixo em sua educação e adaptação ao meio social, embora, em certos casos, possa dar bom resultado me-

Reforma do Código de Menores

diante rigorosa seleção das famílias e vigilância do Juizado de Menores.

Não devemos esquecer a terrível advertência de EVARISTO DE MORAES: "Faria revelações dolorosas um inquérito acêrca do destino das meninas que a Justiça confia a particulares. Quantas seriam encontradas na prostituição?" (Criminalidade da infância e da adolescência, pág. 228).

A colocação familiar remunerada tem estrutura visceralmente diversa da soldada. Em vez da família *pagar* para obter a guarda do menor, visando com isso obter um empregado barato, a família *recebe* um subsídio, para encarregar-se dessa guarda, assumindo por essa forma, o encargo de educar de maneira conveniente o menor. Será assim como que uma família substituta da família natural do menor, uma forma de família adotiva. O menor seria acolhido como o seria num instituto de internamento, tendo, porém, a vantagem de encontrar um ambiente familiar para a sua assistência.

Por isso, as já referidas "Recomendações do Rio de Janeiro", de 1963, proclamavam na 72.ª recomendação: "Para la mejor protección del menor se deberá propiciar en todas sus formas la colocación familiar *remunerada*".

Por isso é bem estranhável que o Esbôço não inclua, entre as formas de colocação do menor em lar substituto, a colocação remunerada.

A projetada reforma do Código de Menores deverá visar adatá-lo à concepção vigente dum juiz atuante no campo da assistência social, e não para manietar sua ação e fazer retroceder nosso direito a praticas medievais superadas e condenadas.

34 — *Orgãos executivos do Juízo de Menores, segundo o esbôço Cavalcanti.* — I, Vimos, precedentemente, a maneira simples e elegante com que a legislação francêsa, belga e portuguêsa resolveu o problema das relações entre o juizo de menores a autoridade administrativa em relação à assistência aos menores.

Segundo o direito francês, a autoridade administrativa intervém para "exercer uma ação social preventiva junto às famílias cujas condições de existência *arriscam* ("risquent") pôr em perigo a saúde, a segurança ou a moralidade de seus filhos" (art. 1 do decreto n.º59.100 de 7 de janeiro de 1959, relativo à proteção social da infância em perigo).

O juiz de menores deve intervir com medidas de assistência educativa, desde que "os menores de 21 anos tenham sua saúde, segurança, moralidade ou educação *comprometidas*" (art. 575 do Código Civil pela nova redação dada pela Ordenança n.º 58-1.301 de 23 de dezembro de 1958).

Quando ocorre caso sujeito à jurisdição do juiz de menores, a própria autoridade administrativa deve fazer-lhe a devida comunicação (art. 2 do citado decreto n.º 59.100 de 7 de janeiro de 1959).

Há colaboração entre as duas autoridades e não há conflito possível, dada a predominância da decisão judiciária a ser executada.

II — A lei belga de 8 de abril de 1965 "relativa à proteção da juventude" confere ao "comitê para proteção da juventude" o encargo de "fazer exercer, no interêsse do menor, uma ação social preventiva, desde que sua ajuda tenha sido solicitada ou aceita pelas pessoas investidas de pátrio poder ou da guarda do menor", "quando a saúde, a segurança ou a moralidade dum menor *estiverem em perigo*, já em razão do meio em que estiver sendo educado, ou das atividades a que se entrega, ou quando as condições de sua educação estão comprometidas pelo comportamento das pessôas que detém a sua guarda" (art. 2 da referida lei).

Desde, entretanto, que as condições de *perigo* ou de comprometimento acima descritas provoquem requisição por parte do Ministério Público, a matéria passa a ser da competência do Tribunal da Juventude, que pode impor medidas não sòmente em relação ao menor (art. 36), como também de assistência educativa em relação às pessôas que tenham a guarda do menor, assegurando-lhes a *ajuda do comitê de proteção da juventude* (art. 31).

A situação, portanto, é análoga à do direito francês: desde que a situação de perigo em que se encontre o menor seja de interêsse social, a ponto de justificar a intervenção do Ministério Público, intervém o poder judiciário, ao qual a autoridade administrativa deve prestar colaboração e obediência.

III. Pelo direito português, o Tribunal Tutelar de Menores tem de intervir com medidas de prevenção criminal, desde que o menor se revele inadatado ou com dificuldade séria de adatação a uma vida social normal (art. 17 da Organização Tutelar de Menores, com a redação dada pelo art. 3 do decreto-lei n.º..... 47.727 de 23 de maio de 1967). E, se o menor se encontrar em situação de perigo em sua saúde, segurança ,formação moral ou educação

Reforma do Código de Menores

e não seja caso de inibição do poder paternal nem de submissão a regime de assistência, o Tribunal Tutelar de Menores poderá instituir a providência de *Assistência Educativa,* que reputar mais conveniente para os interêsses do menor (art. 112 da Org. Tut. de Menores, redação dada pelo art. 4 do decreto lei n.º..... 47.727 de 23 de maio de 1967).

As medidas de prevenção criminal são de uso privativo do Tribunal e as de simples assistência são decretadas pelo Tribunal para serem atendidas pela autoridade administrativa.

IV. Ora, verifiquemos como um problema, ao menos tempo muito simples mas de capital importância, foi enfrentado pelo Esbôço Cavalcanti.

Sob o título "dos órgãos *executivos* de assistência ao menor" determina êle:

"Art. 204 — Os *órgãos oficiais* de assistência a menores serão constituídos em forma de fundação com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Art. 205 — A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (Lei 4.513 de 1-12-64) com *atribuições normativas,* e, *supletivamente, executivas,* incumbe:

I — formular a *política* nacional de bem estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções;

II — implantar essa política nos Estados, Distrito Federal e Territórios, mediante *convênios com os respectivos govêrnos,* fazendo cumprir as *diretrizes* nacionais e as normas *técnicas* emitidas pelo Conselho Nacional do Bem Estar do Menor;

III — executar, *de forma supletiva nos Estados, Distrito Federal e Territórios, a assistência ao menor abandonado e carenciado,* de preferência nas áreas mais necessitadas do país e, bem assim, ao menor abandonado quando for cêgo, surdo, mudo ou doente mental;

IV — promover a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar da assistência a menores e exercer as demais atribuições previstas em lei.

Art. 206 — *Os órgãos estaduais de assistência ao menor têm a finalidade principal de dar execução às decisões da justiça especializada,* atendendo, prioritàriamente, ao menor abandonado e ao infrator, como tais definidos neste Código. Terá caráter *subsidiário* a assistência ao menor carenciado, como tal considerado o filho de família de poucos recursos.

Art. 207 — Às fundações estaduais, vinculadas por convênio à Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, incumbe:

I — adequar às peculiaridades locais a política de bem estar do menor formulada pela Fundação Nacional;

II — *executar, de forma principal,* a assistência ao menor *abandonado e infrator* e *subsidiàriamente* a assistência ao carenciado.

III — exercer as demais atribuições previstas em lei".

V — De acôrdo, portanto, com o Esbôço Cavalcanti:

1.º) Como "órgão *executivo* de assistência ao menor", a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor teria apenas atribuições *normativas,* embora, *supletivamente,* podesse ter atribuições *executivas* de assistência, mas sòmente em relação ao menor abandonado e carenciado. Ficaria assim excluída sua ação executiva em relação ao menor infrator, sem qualquer explicação razoável, porque é a assistência mais difícil e onerosa, e implicaria ademais em revogação do art. 5 § único e art. 14 § único da lei 4.513 de 1 de dezembro de 1964. Além disso o menor infrator não pode ser erigido em categoria jurídica diversa da do menor inadaptado ou em perigo. Saliente-se também que não ficou esclarecida a colaboração entre a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e os juízes de menores. Qual a natureza e extensão do poder "normativo" da 1.ª e "decisório" do segundo?

2.º) A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, além de sua ação normativa subordinada à da Fundação Nacional, teria a atribuição de *executar de forma principal a assistência ao menor abandonado e infrator.*

Não se esclarece a correlação entre essa Fundação Estadual e o Juízo de Menores. Entretanto, como "órgão estadual de assistência ao menor", deveria ter, segundo o art. 206 do Esbôço, a finalidade principal de dar execução às decisões da Justiça de Menores, atendendo prioritàriamente ao menor abandonado e ao infrator "como tais definidos no Código" (e não como tais indicados na sentença judicial).

E por quê só os órgãos "estaduais" deveriam obediência dos juízes de menores e não os do Distrito Federal e Territórios e bem assim a própria Fundação Nacional, quando, supletivamente, desse assistência a menor "abandonado" que, por fôrça do Código de Menores, está sob a jurisdição do Juiz de Menores?

Êsse entrechoque de disposições confusas e contraditórias certamente não poderia encontrar acolhida no futuro Código de Menores.

Reforma do Código de Menores

35 — *As atribuições da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e o Esbôço Cavalcanti.* — I — O art. 5 da lei n.º 4.513 de 1 de dezembro de 1964 determina:

"Art. 5.º — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, *mediante* o estudo do problema e *planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.*

"Parágrafo único — As atribuições do atual Serviço de Assistência a Menores passam à competência da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor".

Comentando êsse dispositivo, tivemos ocasião de escrever, em trabalho publicado, em 1968, na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, n.º 17, sob o título "Direito Recuperativo dos Menores, parte III, Serviço Social do Juízo de Menores":

"São dois os objetivos da Fundação, segundo, respectivamente, a parte inicial e o parágrafo do citado art. 5:

a) O primeiro objetivo, expresso na parte inicial, é o de servir de órgão "normativo" ou de política, ou seja o de planejar, orientar, coordenar e fiscalizar as entidades que executem a política de assistência ao menor em geral.

Todavia, através da redação imprecisa do referido dispositivo, tem-se entendido que a Fundação também presta ao menor uma assistência *indireta,* isto é mediante convênio, em que as instituições públicas ou particulares que *executem* a política de assistência social ao menor prestem assistência mediante pagamento convencionado com a Fundação; por exemplo, internações com pagamento "per capita".

b) O segundo objetivo, expresso no parágrafo único do art. 5.º, é o de exercer as "atribuições do Serviço de Assistência a Menores" que, mantidas dessa forma, integralmente pela nova lei, "passam à competência" da Fundação.

Do texto do referido parágrafo único podemos desde logo tirar as seguintes conclusões: 1.º) que o SAM, longe de ser eliminado pela nova lei, ou por ela reestruturado, como era de desejar, continua vivo e palpitante com tôda a estruturação da sua competência, incorporada integralmente nas atribuições da Fundação; 2.º) que, ao contrário do que acontece em relação ao bem-estar do menor em geral (em que a Fundação tem o objetivo de simples prestação *indireta* de serviço social), em relação ao menor desvalido ou infrator da lei penal, a Fundação tem o dever legal de prestar assistência não só indireta como também *direta* (contrariando a orientação geral traçada pela parte inicial do art. 5.º), porque a finalidade do Serviço de Assistência a Menores, segundo o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.865 de 11 de setembro de 1941, era de *"prestar aos menores* desvalidos e *infratores* das leis penais, em todo o território nacional, *assistência social em todos os aspectos";* 3.º) desde que o SAM, como ficou demonstrado, foi criado com a finalidade específica de servir de *órgão de execução* da Justiça de Menores, a Fundação, que assumiu os encargos do antigo SAM, não pode fugir ao dever legal de cumprir a referida finalidade.

Para escapar a essa conseqüência, por incrível que pareça, como veremos mais adiante, a Fundação, em vez de procurar melhor reestruturar, em seus Estatutos, as atribuições que lhe vieram do antigo SAM, preferiu simplesmente *suprimir* o texto do § único do art. 5.º da lei n.º 4.513, dando-lhe uma redação nova no § único do art. 4.º de seus Estatutos, que lhe tirariam dos ombros o pesado encargo legal de "assumir as atribuições do antigo SAM".

É claro, porém, que "um simples Estatuto não pode modificar uma lei e, portanto, não pode retirar à Fundação a referida atribuição legal, expressa no parágrafo único do art. 5.º da lei" (Rev. cit. págs. 71 e 110).

Ademais, o art. 14 § único da lei 4.513 de 1964 atribuiu expressamente à Fundação Nacional e *administração direta* que era feita pelo antigo SAM em relação aos estabelecimentos do Juízo de Menores do Estado da Guanabara (art. 208 do Código de Menores) para assistência *direta* dos menores abandonados e *infratores.*

E é certo que até hoje persevera nessa administração direta, que apresenta, mesmo, como padrão para seus serviços.

II. Ora, quais as atribuições da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, segundo o texto do art. 205 do Esbôço Cavalcanti?

Começa êle por lhe dar atribuições "normativas" utilizando uma palavra não usada pelo art. 5 da lei 4.513 de 1964 e cujo significado preciso não é explicado pelo Esbôço.

Em seguida, transcrevendo o art. 5 da lei 4.513, o Esbôço cancela a parte final dêsse

Reforma do Código de Menores

dispositivo que dá como objetivo da Fundação não sòmente o planejamento, como também a orientação, coordenação e fiscalização das *entidades* que executem sua política nacional do bem-estar do menor.

E ainda mais: o art. 205 do Esbôço cancela não só o § único do art. 5.º como o art. 14 § único da lei 4.513 de 1964 que dão à Fundação a atribuição *executiva* de assistência aos menores abandonados e *infratores.*

O Esbôço pretende tornar simplesmente "supletiva" essa atribuição da Fundação Nacional em relação aos abandonados, e *não admissível* em relação aos "infratores", quando em ambos os casos, essa atribuição é *obrigatória* para a Fundação Nacional, nos têrmos do § único do art. 5.º e § único do art. 14 da lei 4.513 de 1964.

O Esbôço, portanto, faz, inexplicàvelmente, modificações essenciais ao sistema instituído pela lei 4.513 de 1964.

36 — *A função normativa e executiva na assistência a menores* — I — Afirma o art. 205 do Esbôço Cavalcanti que a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor teria "atribuições *normativas",* sem esclarecer o significado desta última palavra, inexistente na lei 4.513 de 1964 cujo art. 5.º dá como objetivo da Fundação simplesmente formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante planejamento das soluções do problema, orientação, coordenação e fiscalização das *entidades que executem* essa política, cujas diretrizes estão fixadas pelo art. 6.º da lei.

No ante-projeto do grupo de trabalho, de que tive a honra de fazer parte, organizado pela portaria 56B de 21 de março de 1961 do Sr. Ministro da Justiça, havíamos proposto que o Instituto Nacional de Assistência a Menores, como fundação de direito público, teria o encargo de "estabelecer e *executar* a política nacional de assistência a menores", ficando *extinto* o Serviço de Assistência a Menores.

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor foi instituída pela lei n.º 4.513 de 1 de dezembro de 1964 como simples "fundação" (sem referência a "fundação de direito público"), visando apenas "estabelecer" a política nacional do bem-estar do menor, ficando a *execução* dessa política entregue a entidades sob a orientação da Fundação (a qual, entretanto, contraditòriamente, assumiria também as atribuições do antigo Serviço de Assistência a Menores).

A Fundação, portanto, seria considerada "normativa" no sentido de que em princípio encarregaria a outras entidades a *execução* de sua política.

Em têrmos menos arrevesados, poderia dizer-se caber à Fundação Nacional a atribuição que o projeto 1 000-56 dava ao Conselho Nacional de Menores, como "entidade *orientadora* da assistência e proteção aos menores, desde a gestação até os 18 anos de idade" (art. 12): "cabe ao Conselho Nacional de Menores estabelecer as *normas gerais* para a organização, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares, destinados à assistência aos nascituros, aos recém-nascidos, aos infantes e aos adolescentes, bem como aos menores enfermos e anormais, aos abandonados e aos que trabalham" (art. 15).

II — Não há dúvida que, desde há muito, se vinha sentindo a necessidade da criação dêsse organismo de natureza administrativa que centralizasse, fiscalizasse, coordenasse e planejasse as entidades públicas e particulares de assistência aos menores.

Todavia, seria inadmissível que êsse organismo se limitasse a planejar, traçar diretrizes, fiscalizar e intervir na administração das referidas entidades, sem, ao mesmo tempo, procurar criar ou fazer criar as demais obras de proteção ao menor e suas famílias, necessárias para prevenir ou corrigir seu abandono ou inadaptação social.

Particularmente, seria preciso que êsse organismo aparelhasse os juizados de menores com o serviço social e os institutos necessários para exercer sua missão de ordenar as medidas necessárias para assistência ao menor em perigo e suas famílias.

Com prioridade, deveria a administração criar os institutos cuja existência seja expressamente determinada pela lei como instituto sob dependência do Juízo de Menores.

III — Assim o entendendo os projetos 1.000-56 e 1.537-56 previram a criação não só de um Conselho Nacional de Menores, como entidade *orientadora* da assistência aos menores, como, simultâneamente, de uma Fundação Brasileira de Assistência ao Menor, destinada a intensificar a assistência ao menor desvalido e abandonado (art. 16 n.º 8 do projeto 1.000-56 e arts. 34 e 52 do projeto 1.537-56) e bem assim a remodelação do Serviço de Assistência a Menores como órgão da execução da Justiça de Menores (art. 119 do projeto 1.000-56) ou sua transformação em Departamento de

Reforma do Código de Menores

Proteção e Assistência aos Menores, com a mesma finalidade (art. 21 do projeto 1.537-56).

IV — O anteprojeto da comissão criada pela portaria 56-B de 21 de março de 1961, do Ministro da Justiça, a que já nos referimos, ainda fêz mais e melhor.

Depois de determinar que o projetado Instituto Nacional de Assistência a Menores teria a finalidade não sòmente de orientar e estabelecer como também de *executar* a política nacional de assistência a menores, fêz uma descriminação magnífica da atividade que o mesmo deveria desenvolver, conforme seus arts. 3 e 4.

"Art. 3.º — São finalidades precípuas do I.N.A.M.:

I — *mobilizar os recursos da comunidade,* aproveitando as organizações e os meios existentes e *criando novos* para um esfôrço geral e conjunto, em prol do eficiente amparo à infância e adolescência, em todos os seus aspectos;

II — *desenvolver meios preventivos do desajuste* no seio da família e dos grupos que os menores componham, ministrando-lhes adequada educação para a vida coletiva; *com êsse objetivo, favorecer a formação e manutenção de centros recreativos e de convívio social;*

III — *vigorar o amparo à família,* instituindo fundos a êsse fim destinados, visando principalmente a fixação dos menores no próprio lar;

IV — propiciar a formação da personalidade no lar, *orientando nesse sentido os pais responsáveis dos menores* de acôrdo com os ensinamentos das ciências psico-sociais, *ministrados a domicílio e em cursos especializados;*

V — *propulsionar a integração social,* favorecendo o livre ingresso dos adolescentes nas coletividades de sua eleição e orientando-os no processo de adaptação à vida das comunidades a que venham a pertencer;

VI — *limitar as internações* às menores proporções possíveis, incentivando a formação e manutenção de lares substitutos, de serviços de colocação familiar, de creches e semi-internatos, bem como desenvolvendo as técnicas específicas a êste tipo de assistência;

VIII — *estabelecer perfeita articulação com a Justiça de Menores, pondo à disposição dos magistrados pessoal técnico e auxiliando a criação, manutenção e administração de estabelecimentos de triagem, casas de estar, centros de observação, escolas de prevenção e reforma, escolas para excepcionais e educandários especiais;*

IX — *manter o mais alto nível moral e técnico nos grupos dos servidores da assistência a menores,* fazendo cumprir os códigos de ética, promovendo cursos de aperfeiçoamento, seminários, simpósios e congressos e instituindo bôlsas para estudo, no País e no Estrangeiro;

X — *promover a racionalização de serviços públicos e particulares de assistência a menores,* estabelecendo as normas gerais éticas e técnicas que devem reger suas atividades.

Art. 4.º — Competirá, ainda, ao I.N.A.M.:

I — planejar e coordenar tôdas as atividades públicas e particulares relativas à assistência e proteção a menores;

II — opinar sôbre a concessão dos auxílios e subvenções, ou distribuir os que lhe couberem, a entidades públicas e particulares, que atendam aos problemas da infância e da adolescência;

III — fiscalizar a aplicação de auxílios e subvenções a que se refere o item anterior, bem como o cumprimento das disposições legais, diretrizes, planos gerais e normas que traçar;

IV — pugnar para que, no curriculum das escolas normais e superiores, sejam instituídos cursos para a formação de professôres e técnicos especializados no trato de menores deficientes, inadaptados, excepcionais e transviados.

Art. 6.º, § 2 — Será *obrigatòriamente* empregada nos serviços de *subsídio às famílias* e colocação familiar, *atendendo às decisões dos juízes de menores,* quantia nunca inferior a 10% (dez por cento) do produto líquido das rendas do I.N.A.M, referidas no parágrafo anterior".

37 — *As três finalidades independentes do serviço destinado à assistência aos menores. — A questão na legislação portuguêsa.* — I — Em trabalho publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em 1968, tivemos ocasião de demonstrar que o Serviço de Assistência a Menores comporta três finalidades rigorosamente independentes:

a) Se se trata de menor cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam *comprometidas,* ou seja *inadaptado* ou *infrator,* fica o mesmo sob a jurisdição *exclusiva* do Juiz de Menores, único competente a lançar mãos de medidas coercitivas para reajustar o menor à vida social normal e proceder à assistência educativa compulsória de seus pais ou responsáveis. Trata-se de proteção *judiciária* e não administrativa. Os órgãos de execução da sentença judiciária devem, em tal caso, estar subordinados à finalidade daquela execução.

b) Se se trata de menor cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam simplesmente *ameaçadas,* o socorro ao mesmo e a seus responsáveis é objeto da assistência administrativa ou particular em geral, que poderiam ficar subordinadas ao planejamento e à coordenação de um órgão administrativo único.

c) Como, porém, o abandono dos menores e o desajuste de suas famílias têm sua causa principal na miséria da família ou da comunidade em que a mesma esteja integrada, impõe-se um serviço social consistente em concessão de abonos e outras medidas para garantir à comunidade o gôzo de um padrão mínimo de vida.

II — Daí concluímos que a nova Instituição cogitada para prestar um serviço social completo aos menores desamparados ou em perigo deveria comportar "três finalidades, correspondentes a *três seções rigorosamente autônomas*":

a) Assistência ao menor abandonado ou infrator, como órgão subordinado ao Juiz de Menores;

b) Assistência ao menor em geral e à família, quando necessitados, como órgão coordenador da assistência pública ou particular;

c) Assistência social às comunidades necessitadas, como órgão incumbido de exercer a Política Social do Estado.

"É fácil compreender (prosseguimos) que cada uma dessas finalidades reclama o exercício de uma *jurisdição* diferente: a) a assistência ao menor abandonado ou transviado reclama o exercício de uma autoridade *judiciária,* com podêres coercitivos próprios; b) a assistência ao menor simplesmente necessitado pede o concurso da caridade particular, por sua natureza livre e apenas coordenada e suplementada pelo Estado; c) a assistência às comunidades em miséria exige a ação direta por parte do Estado, ainda que suplementada pela caridade privada.

"Estamos atingindo o ponto culminante do presente trabalho.

"Sem essa distinção entre as *três* referidas finalidades, não é possível tentar resolver o problema do menor abandonado ou necessitado. E a confusão entre as três jurisdições que correspondem a essas três finalidades levará à total ineficiência o Serviço Social que se venha a projetar.

"De duas maneiras se poderá organizar êsse Serviço Social de Menores:

"ou organizar *instituições diferentes,* embora coordenadas entre si, uma para cada uma dessas finalidades;

"ou podemos também conceber a idéia grandiosa *duma só instituição* que cuide, não sòmente da prevenção criminal, através da autoridade dos *Tribunais Tutelares* de Menores, como também da Federação de tôdas as Instituições de Proteção aos Menores e da execução duma Política Social para extinguir a miséria através de medidas que assegurem às comunidades um padrão mínimo de vida.

"Neste segundo caso, é preciso, entretanto, que não se confundam as jurisdições, fazendo, por exemplo, com que a autoridade judiciária seja anulada pela administrativa, ou que se faça depender a Política Social do Govêrno da ação fragmentada da caridade privada" (Direito Recuperativo dos Menores, parte III, Serviço Social do Juízo de Menores, in Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, vol. 17, 1968, pág. 67).

III — A legislação portuguêsa é um exemplo brilhante dessa tríplice divisão do serviço social de menores.

1.ª) Se o menor mostra dificuldade séria de adaptação a uma vida normal, ou se entrega à mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem, ou pratica infração penal, fica sujeito à jurisdição do Tribunal Tutelar de Menores, *único autorizado* a lhe aplicar uma das medidas legais de prevenção criminal, enumeradas no art. 21 da O.T.M., redação do decreto-lei n.º 47.727 de 23 de maio de 1967.

Quando a saúde, a segurança, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo, e não seja caso de inibição do poder paternal ou de submissão a regime de assistência, o Tribunal pode instituir a providência de *assistência educativa,* em relação ao menor e seus responsáveis (art. 112 da O.T.M., redação do decreto-lei n.º 47.727 de 23 de maio de 1967).

As medidas decretadas pelo Tribunal Tutelar de Menores são executadas pelos serviços sociais e estabelecimentos tutelares de menores, uns e outros sob a administração da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Constituem estabelecimentos tutelares de menores, sob a jurisdição do Tribunal e administração autônoma, embora sob dependência

Reforma do Código de Menores

da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores:

a) centros de observação anexos aos tribunais centrais de menores;
b) institutos médico-psicológicos;
c) institutos de reeducação;
d) lares de semi-internato;
e) lares de semiliberdade;
f) lares de patronato (arts. 4, 11, 22 e 23 do decreto n.º 44.289 de 20 de abril de 1962).

2.ª) A Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância é uma pessoa moral de direito público que representa, quer no País, quer no plano internacional, a união moral e jurídica de todos os serviços e instituições oficiais e particulares que cooperam na defesa e proteção da infância (art. 5.º da Lei Orgânica, decreto-lei n.º 44.287 de 1962).

Como órgão executivo da Federação cabe à Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores a gestão dos respectivos serviços administrativos, bem como a orientação e fiscalização de tôdas as suas atividades (art. 7.º do cit. decreto-lei).

Os rendimentos do patrimônio por lei atribuído à Federação serão aplicados à satisfação das despesas dos serviços tutelares de menores, nas condições que forem fixadas em regulamento (art. 6.º).

A Federação é um organismo coordenador das atividades em prol da juventude (art. 78 do Reg.) e suas receitas destinam-se especialmente ao serviço social dos menores e subsídios a famílias próprias ou adotivas que tenham a seu cargo menores sujeitos à jurisdição dos tribunais tutelares (art. 81 do Reg., decr.-lei 44.289).

3.ª) Ao lado da *proteção judiciária* do menor, assegurada pelo Tribunal Tutelar de Menores, tendo seus órgãos de execução sob a administração da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, há a *proteção administrativa,* sob a direção geral do Ministério da Saúde e Assistência aos menores que se encontrem numa das duas situações seguintes: a) se mostrem carecidos de assistência material, educacional ou moral, devido à falta, insuficiência ou incapacidade das respectivas famílias; b) sejam portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais".

"O Ministério da Saúde e Assistência, ou através da Direção Geral da Assistência, quanto aos menores que se encontrem na situação descrita na alínea a), ou através da Direção Geral dos Hospitais, relativamente aos menores portadores das deficiências apontadas na alínea b), tem várias modalidades de prestar a sua assistência, como a *concessão de subsídios,* a colocação subsidiada em famílias idôneas, o internamento ou semi-internamento em estabelecimentos de assistência, oficiais ou particulares, a hospitalização, o tratamento ambulatório, etc." (Américo de Campos Costa, Submissão a regime de assistência, in Infância e Juventude, n.º 56, de outubro a dezembro de 1968, pág. 26).

O Tribunal Tutelar de Menores pode decretar medida de assistência a ser executada pelo Ministério da Saúde e Assistência (art 21 letra *h* comb. com art. 65 da O.T.M.).

38 — *Formas de assistência a menores, na legislação francesa.* — I — A legislação *portuguêsa* como vimos apresenta três formas diferenciadas de assistência aos menores:

a) a assistência *judiciária,* prestada pelo Tribunal Tutelar de Menores, através de estabelecimentos tutelares de menores, com autonomia administrativa e sob a Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça;

b) a Federação Nacional das Instituições de Proteção a Infância, sob a Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores e cooperando com a proteção judiciária dos menores;

c) Os serviços de proteção administrativa da infância, subordinados ao Ministério da Saúde e Assistência e que têm a seu cargo a coordenação, a fiscalização e a tutela das associações e instituições particulares de beneficência e assistência. Exercem a Política Social de Assistência, através da Direção Geral de Assistência e da Direção Geral dos Hospitais e tem sob sua dependência o Instituto de Assistência à Família, o Instituto Maternal e o o Instituto de Assistência aos Menores, cujos podêres e processos se encontram estabelecidos no decreto-lei n.º 35.108 de 7 de novembro de 1945.

II — Na França, encontra-se divisão análoga de serviços, sendo que, como veremos a seguir, a parte referente à Política Social de Assistência à Família encontra-se admiràvelmente equacionada e desenvolvida, inclusive no ponto de vista da Previdência Social.

1.ª) Em relação aos menores infratores, uma ordenança de 1 de setembro de 1945 criou, no Ministério da Justiça, uma Direção da Educação Vigiada, encarregada de "gerir ou controlar o conjunto dos serviços ou instituições que se consagrem à proteção e ao tratamento dos menores delinqüentes ou em perigo".

Reforma do Código de Menores

Interessante é também acompanhar, no direito francês, a ação da iniciativa privada em matéria de infância delinqüente.

Já a lei de 5 de agôsto de 1850 admitia a instituição de colônias privadas (art. 6), regulamentadas por decreto de 10 de abril de 1869 (arts. 11 a 14).

Êsse recurso à iniciativa privada foi larmente aberto pela lei de 1912, pela de 27 de julho de 1942 e pela ordenança de 2 de fevereiro de 1945 (Pinatel, pág. 463).

A habilitação das obras privadas é feita por decisão do Prefeito, mas seu contrôle é exercido não só pela Direção da Educação Vigiada e demais autoridades administrativas locais, como também pelo juiz de menores (Siméon, pág. 20).

Pelo decreto de 9 de outubro de 1964, o Serviço de Educação Vigiada corresponde aos Serviços Tutelares de Menores do direito português (Infância e Juventude, n.º 52, de outubro a dezembro de 1967, pág. 33).

2.ª) — A legislação francesa vai procurando unificar a assistência social, desde o decreto-lei de 30 de outubro de 1935 sôbre unificação do processo de pedidos de auxílio e repartição do encargo financeiro, à lei de 4 de agôsto de 1950 que organizou a coordenação dos serviços sociais públicos ou privados e à lei de 5 de julho de 1950 que criou um Conselho Superior de Entre-ajuda social (Dalloz, Repertoire, Droit Civil, Assistance sociale, ns. 8 e 9) e completou-se a unificação com o decreto n.º 59-143 de 7 de janeiro de 1959 e decreto n.º 61-495 de 15 de maio de 1961, incorporados ao Código de Família e Ajuda Social (arts. 125 e seguintes), bem como com a norma do art. 202 do referido Código (comb. com decreto de 11 de junho de 1954 e decreto de 23 de julho de 1955).

Para que uma pessoa ou um organismo possa encarregar-se de assistência educativa, nos têrmos dos arts. 376 e 379 do Código Civil, exige-se que sejam habilitados pelo prefeito de conformidade com as condições e modalidades fixadas por decisão conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro da Saúde Pública e da População, e, no que concerne os estabelecimentos de ensino, de educação especializada e de educação, do Ministro da Educação Nacional.

E, para estabelecer a coordenação entre os diferentes serviços públicos e privados, bem como a cooperação entre a autoridade judiciária e a administrativa, ambas competentes para determinar a *assistência educativa,* criou-se o Conselho Departamental da Proteção da Infância, que ,em cada ano, fixa a lista dos estabelecimentos públicos aos quais os menores podem ser confiados de maneira habitual, para aplicação dos arts. 376, I e 379 do Código Civil (Decreto n.º 59-1095, de 21 de setembro de 1959, Resolução de 4 de novembro de 1959, Circular interministerial de 26 de abril de 1960 e Circular de 8 de fevereiro de 1961, relativa à aplicação dos novos textos sôbre a proteção da infância, III, A).

3.ª — O grande triunfo da legislação francesa, entretanto, consistiu na sua Política Social de assistência aos menores e aos incacazes.

A Lei de 15 de abril de 1943, hoje substituída pelo Código de Família e de Ajuda Social, Decreto de 24 de janeiro de 1956, com as modificações trazidas pelo Decreto 59-101, de 7 de janeiro de 1959, distingue os menores beneficiários de assistência em duas classes: a) menores colocados *sob a proteção* do serviço de assistência à infância, que são aquêles "cujo laço familiar não se acha totalmente rompido", e b) menores "pupilos do Estado", que "são colocados *sob a tutela* do serviço de assistência à infância" e não apenas sob sua proteção (art. 45 do Código de Família e de Ajuda Social).

Entre as despesas autorizadas pelo art. 86 do referido Código, destacam-se as que correspondem a uma ação social preventiva junto às famílias dos menores em perigo, notadamente as de: a) colocação, se parecer indispensável à salvaguarda do menor, junto a uma pessoa ou uma instituição, com subsídio total ou parcial; b) colocação num estabelecimento de tratamento ou de educação especializada; c) concessão de prestações mensais, já que o menor permaneça em sua família, já que a necessidade de o afastar imponha a sua entrega a uma guardiã ou sua admissão num estabelecimento (Circular de 8 de fevereiro de 1961, relativa à aplicação dos novos textos sôbre a proteção da infância, I, D).

Além dêsse auxílio aos menores em perigo, o Código de Família e de Ajuda Social prevê ajuda social às famílias cujos recursos sejam insuficientes (arts. 150 e segs.), ajuda social aos enfermos e cegos (arts. 166 e segs), ajuda social em matéria de alojamento (com-

Reforma do Código de Menores

plementação do aluguel do econômicamente fraco (arts. 184 e segs.).

Essas medidas de assistência social, entretanto, não devem ser confundidas com as de seguro social, porque aquelas apresentam o caráter de medidas de caridade e portanto de alguma forma humilhante para seu beneficiário (RIPERT ET VERGÉ, *Encyclopedie Dalloz,* vb. "Assistance Sociale", n.º 7).

Por isso, instituída a Previdência Social, "securité sociale", depois da guerra 1939-1945 pela Ordenança de 4 de outubro de 1945, o legislador transferiu para a mesma as prestações familiares, abrangendo: abonos pré-natais (allocations prénatales), abonos de maternidade, abonos familiares, abonos de salário único, abonos de alojamento (art. 510 do Código de Seguridade Social, decreto de 10 de dezembro de 1956).

Essas prestações familiares, que constituem um dos ramos do seguro social, favorecem não sòmente ao trabalhador, como também à pessoa que se encontre na impossibilidade de exercer uma atividade profissional, notadamente as mulheres sós que tenham a seu cargo dois menores e, por uma ficção, a viúva do beneficiário; no caso de abonos pré-natais ou de maternidade, o Estado toma a seu cargo o financiamento das prestações, sem qualquer exigência de pertencer a beneficiária à população ativa (*Dalloz,* vb. "Prestations familiales", n.º 21).

33. *A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, como órgão de execução do Juízo de Menores.* — I — O serviço social de menores apresenta três aspectos rigorosamente distintos:

a) Serviço de proteção *judiciária,* relativa aos menores com dificuldade de adaptação à vida social normal, e com medidas judiciais a serem executadas mediante serviços dependentes duma Direção Geral embora com autonomia administrativa, como sejam centros de observação anexos ao Juizado de Menores, institutos de reeducação e médico-patológicos e lares semi-internato, de semi-liberdade e de patronato;

b) Serviço de proteção conjunta administrativa e judiciária, relativa aos menores em perigo em sua saúde, segurança, formação moral e educação, com coordenação ou federação de todos os institutos relativos à assistência ao menor e eventual assistência educativa imposta ao responsável pelo menor;

c) Política Social de amparo às famílias necessitadas, através especialmente de abonos familiares e, logo que possível, prestações familiares integradas na Previdência Social.

II — Examinemos, agora, como o problema foi encarado pela Lei n.º 4.513, de 1 de dezembro de 1964, ao criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Determinou ela, no seu art. 5.º: "A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a *política* nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política. Parágrafo único — As atribuições do atual Serviço de Assistência a Menores *passam à competência* da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor".

À primeira vista, êsse dispositivo incluiria as duas primeiras modalidades de serviço social de menores, ou sejam a judiciária e a administrativo-judiciária.

Com efeito, pelo parágrafo único do artigo 5.º, a Fundação teria assumido a *competência* do antigo Serviço de Assistência a Menores.

Ora, o S.A.M., como mostram o Decreto-lei n.º 3.799, de 5 de novembro de 1941 e o Decreto-lei n.º 6.865, de 11 de setembro de 1944, foi criado com a finalidade de órgão de administração e de *execução* dos institutos subordinados ao *Juízo de Menores.*

Os defeitos de organização do SAM foram longamente estudados e reconhecia-se, unânimemente, que as causas do seu fracasso eram principalmente a falta de autonomia administrativa, a sua recusa em ser órgão de aparelhamento e *execução* do Juízo de Menores e falta de verba necessária e de fonte de receita própria para o preenchimento da sua finalidade.

Tudo aconselhava, portanto, que ao ser promulgada a Lei 4.513, de 1 de dezembro de 1964, o problema do SAM fôsse resolvido, pela sua *reestruturação* no sentido indicado pela crítica que contra o mesmo vinha sendo, desde longa data, formulada.

Ao invés disso, entretanto, a nova lei, surpreendentemente, *reafirmou* a *errada estrutura do SAM,* passando-a à estrutura da própria Fundação, conforme o supra-citado parágrafo único do art. 5.º.

Tudo isso demonstramos, numa série de artigos, muitos dos quais antecederam a promulgação do Decreto-lei 4.513, e que podem ser lidos no "Correio da Manhã" dos domingos sucessivos, 8 de novembro de 1964, 15 de

Reforma do Código de Menores

novembro, 22 de novembro, 29 de novembro, 13 de dezembro e 20 de dezembro, nos quais salientamos também a necessidade de incluir a assistência aos menores e suas famílias na Previdência ou na Seguridade Social (vide também o trabalho publicado no "Correio da Manhã" de 19 de julho de 1964 sob o título "Previdência Social a favor dos inaptos para trabalho").

III — A organização dos Estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor era uma ocasião propícia para se corrigir pelo menos o texto do parágrafo único do art. 5.º da Lei 4.513, de 1 de dezembro de 1964, *reestruturando as atribuições do antigo SAM* que passavam à competência da Fundação, de sorte que esta ficasse habilitada a reaparelhar e servir de *órgão de execução do Juízo de Menores,* em todo o país.

Para êsse efeito, tinha a Fundação o excelente modêlo dos Decretos-lei portuguêses ns. 44.287, 44.288 e 44.289, de 20 de abril de 1962, que magistralmente haviam organizado a Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores e os institutos dependentes como órgãos de execução da proteção judiciária privativa dos Tribunais Tutelares de Menores.

IV — Sòmente sete meses depois da promulgação da Lei 4.513, de 1 de dezembro de 1964, saíram os Estatutos da Fundação, aprovados pelo Decreto n.º 56.575, de 14 de julho de 1965 e nêles foi tomada uma deliberação realmente incrível.

O art. 4.º dos Estatutos reproduziu apenas a parte inicial do art. 5.º da Lei número 4.513, mas *substituiu* o parágrafo único da mesma lei pelo seguinte texto: "Na consecução de seus fins, a Fundação atenderá não só à condição dos desvalidos, abandonados e infratores, mas também à adoção de meios tendentes a prevenir ou corrigir as causas de desajustamento"!

Num passe de mágica, assim, desaparecia a *competência* que o parágrafo único do art. 5.º da Lei 4.513 dava à Fundação para exercer *as atribuições do antigo Serviço de Assistência a Menores,* e em seu lugar, ficava uma atribuição *normativa* relativa à assistência dos desvalidos, abandonados e infratores!

V — Essa modificação ilegal, entretanto não impediu o autor dos referidos Estatutos em manter a "normativa" fundação na administração *direta* dos estabelecimentos "federais" afetos ao Serviço de Assistência aos Menores (SAM) "em 1.º de dezembro de 1964" (art. 22, n.º I. dos Estatutos).

Êsses estabelecimentos "federais" assim indicados eram, em grande parte, institutos fundados por antigos Juízes de Órfãos e Juízes de Menores do antigo Distrito Federal e colocados sob sua jurisdição (art. 208, do Código de Menores), sendo, portanto, órgãos de execução de suas sentenças, apesar de "administrados" pela União Federal que então detinha a administração de institutos locais do antigo Distrito Federal.

Constituíam um serviço público de natureza local, visto como serviam ao Juiz de Menores, da mesma forma que as penitenciárias serviam de execução aos Juízes Criminais.

Por êsse motivo, passaram de pleno direito à propriedade do Estado da Guanabara, por fôrça do art. 3.º da Lei San Tiago Dantas (Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960) e art. 98 da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960.

A Fundação, entretanto, não sòmente foi declarada proprietária dêsses bens do Estado da Guanabara, como também em seus Estatutos (art. 23) suprimiu a "prioridade" que o artigo 14, § único, da Lei 4.513, de 1964, havia concedido ao Juiz de Menores local para o uso dos institutos locais do antigo SAM.

VI — Assinale-se, todavia, ainda, a curiosa redação dada ao art. 23, n.º I. dos Estatutos da Fundação que lhe dão a administração dos bens *afetos ao SAM "em 1.º de dezembro de 1964".*

Com isso ficou bem claro que a obra de aparelhamento do Juiz de Menores se limitaria àqueles estabelecimentos *já existentes a 1 de dezembro de 1964.*

Ficou, dessa maneira, excluída, qualquer obrigação legal por parte da Fundação em fundar *novos* institutos para *reaparelhar* o Juizado de Menores.

Diante da terrível situação em que ficaram os menores infratores no Estado da Guanabara, recolhidos em grande número à Penitenciária Dias Moreira, representei ao Conselho da Magistratura, que organizou uma Comissão a fim de esclarecer a forma de tratamento a que os menores infratores estariam sendo submetidos. Nomeado presidente e relator dessa Comissão, oficiei à Fundação, solicitando esclarecimentos e dela obtive então a seguinte resposta:

"FNBEM n.º 14. Em 9 de abril de 1968.

"A Sua Excelência o Senhor Desembargador Francisco Pereira de Bulhões Carvalho.

Reforma do Código de Menores

M. D. Presidente da Comissão organizada pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça — Rio de Janeiro (GB).

Senhor Desembargador.

Apresento a Vossa Excelência as seguintes informações sôbre os itens constantes do ofício CSM-5-68:

1 — se a Fundação possui local para triagem dos menores infratores da lei penal;
Informação — Sim.

2 — se possui Centro de Observação para os referidos menores e os abandonados em geral;
Informação — *Não possui.* Os Centros de Observação são órgãos judiciais auxiliares (Drs. RAFAEL SAJON e José P. ACHARD — Boletim do Centro Interamericano da Criança, n.º 152, de março de 1965. Págs. 16-27 — Montevidéo).

3 — qual o número de menores abandonados e infratores encaminhados pelo Juizado de Menores no correr do ano de 1967;
Informação — Internados 1.423
Reinternados .. 660
Total 2.083

4 — qual o número de menores internados e dos que aguardaram internação no referido ano;
Informação — Todos os menores encaminhados pelo Juizado foram imediatamente internados;

5 — qual a espécie de assistência prestada aos demais menores não internados pela Fundação e qual o número dêsses menores, em 1967;
Informação — A informação prestada no item anterior, n.º 4, prejudica a indagação aqui formulada;

6 — se tem elementos para recolher e reeducar menores altamente perigosos;
Informação — Os menores a que se refere o item são internados no Instituto Padre Severino. A Fundação não tem condições para recolher menores psicopatas.

Informamos ainda a Vossa Excelência que, nestes dois anos e quatro meses de trabalho, quer ao instalar novos estabelecimentos para menores carenciados, quer no esfôrço para recuperar o difícil acervo recebido, a diretriz da Fundação, antes de quaisquer outras providências, foi preferir sempre medidas que proporcionassem a todos os seus internados um tratamento verdadeiramente humano.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Dr. *Mário Altenfelder,* Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor."

Verifica-se, por êsse ofício, que a Fundação:

1.º) não possui Centro de Observação e julga não o dever possuir por entendê-lo órgão judicial auxiliar;

2.º) limita-se a internar os menores abandonados ou infratores encaminhados pelo Juizado de Menores, sem outra espécie de assistência;

3.º) limita-se a internar no Instituto Padre Severino os menores infratores perigosos (sem aludir aos menores altamente perigosos, a que aludia o quesito a ser respondido pelo ofício, menores êstes que o Juizado tem de mandar para uma ala de penitenciária porque a Fundação não possui Instituto de Reeducação para êles);

4.º) não tem condições para recolher menores psicopatas.

Ora, o Centro de Observação é o instituto fundamental para que o Juízo de Menores possa estudar o menor desajustado e prescrever a medida adequada ao grau do seu desajuste. A própria Fundação não poderá deixar de ter um Centro de Observação, embora rudimentar, para uso de seus institutos. E o fato de tratar-se de instituto anexo ao Juizado de Menores não lhe tira o caráter de órgão administrativo cuja criação cabe à Fundação para aparelhar o Juízo de Menores.

Os Institutos médico-patológicos para os psicopatas e anormais são fundamentais para a assistência aos menores desajustados.

O Instituto de Reeducação para os menores temíveis é da mais capital necessidade.

Ficou assim provado que a Fundação *não possui* os órgãos indispensáveis para que o Juiz de Menores execute as medidas de prevenção criminal determinadas pela lei.

Não pode, portanto, a Fundação ser tida como órgão de execução, direta ou indireta da justiça de menores, única autoridade competente para a assistência ao menor desajustado ou infrator.

Reforma do Código de Menores

40. *Natureza do órgão executor do Juízo de Menores.* — I. — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, apesar de, por lei expressa, dever assumir as atribuições do antigo SAM, que era órgão de execução da Justiça de Menores, em todo o país (art. 5.º, parágrafo único da Lei n.º 4.513, de 1 de dezembro de 1964), repeliu essas atribuições, em seus Estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 56.575, de 14 de julho de 1965, assumindo funções meramente "normativas" em relação aos menores desvalidos, abandonados e infratores (art. 4.º, parágrafo único), apesar de conservar, inexplicàvelmente, a administração *direta* dos estabelecimentos administrados pelo SAM "em 1.º de dezembro de 1964" (art. 23, n.º I).

Surgiu daí uma situação de fato, já que a Fundação Nacional se recusa a exercer o encargo de aparelhar o Juízo de Menores em todo o país de forma a executar suas decisões.

II — Arrogando-se, porém, a Fundação, o poder de firmar convênios com os Estados (art. 22 da Lei n.º 4.513), tem procurado incrementar a criação, nos Estados, de Fundações *Estaduais* do Bem-Estar do Menor, com objetivos semelhantes ao seu, isto é, subordinando-se às suas diretrizes e implantando nos Estados a política assistencial a ser desenvolvida pelo Poder Executivo. E, a tais atribuições normativas, acrescentou ainda a de prestar "assistência *direta*" aos menores.

Foi o que ocorreu com a Fundação *Estadual* do Bem-Estar do Menor do Estado da Guanabara, que se subordinou às diretrizes da Fundação Nacional (art. 1.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto "N" n.º 1.028, de 15 de março de 1968), propôs-se a implantar a política assistencial no Estado (art. 4.º), inclusive quanto aos meios para atender os menores desvalidos, abandonados e infratores *"e lhes prestar a necessária assistência"*.

Essa assistência, segundo o art. 8.º dos mesmos Estatutos, a Fundação Estadual deverá prestar assegurando absoluta prioridade de atendimento aos casos encaminhados pelo Juizado de Menores, cujas decisões cabe à Fundação executar.

Entretanto, a possibilidade da Fundação Estadual tornar-se órgão de execução do Juizado de Menores é mais do que remota, porque:

1.º) A Fundação Estadual não se propôs aparelhar devidamente o Juizado de Menores e o art. 6.º dos seus Estatutos nem sequer alude à criação dos estabelecimentos indispensáveis à execução das medidas de prevenção criminal do Juízo de Menores, a saber, os *Centros de Observação,* os *Institutos Médico-Patológicos,* os *Lares de Semi-Internato* e os *Institutos de Reeducação* para os menores perigosos.

2.º) A obscura redação do art. 37, dos seus Estatutos determina que "as atribuições previstas no art. 8.º (atribuição de executar as decisões do Juizado de Menores) serão exercidas pela Fundação *à medida* que, mediante acôrdos ou convênios, *lhe forem sendo gradativamente transferidos os encargos executivos"*.

Sòmente poderia referir-se êste último texto à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor que detém a posse dos *estabelecimentos do Juizado de Menores* (administrados pelo SAM a 1 de dezembro de 1964) *encarregados da execução de suas decisões.*

Nos têrmos do próprio art. 14, parágrafo único, da Lei 4.513, de 1 de dezembro de 1964, tais estabelecimentos, que estavam sendo administrados pelo SAM, deveriam caber a uma Comissão *Regional* da própria Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, obrigação legal esta que até agora não foi executada pela Fundação Nacional.

Em tal caso, o art. 37 dos Estatutos da Fundação *Estadual* estaria prevendo a transferência de tais estabelecimentos da administração da Fundação Nacional diretamente para a Fundação *Estadual.*

Essa transferência tem sido por mim também pleiteada insistentemente, como mostrei, tendo sido objeto de deliberação de Grupo de Trabalho Federal, de que tomei parte, em 1961.

Nada haveria contra ela, desde que, como é evidente, se reconhecesse a propriedade do Estado da Guanabara sôbre tais estabelecimentos e a União colaborasse em sua manutenção pelo menos durante algum tempo.

Passou-se, com efeito, a respeito de tais estabelecimentos, de um extremo a outro, em relação à sua manutenção.

Ao tempo do SAM, estavam êles pràticamente abandonados em suas condições materiais e de funcionalismo.

Presentemente, com as novas instalações e funcionalismo de altos vencimentos, os en-

Reforma do Código de Menores

cargos com a sua manutenção passaram a ser elevadíssimos sem que, aliás, como vimos precedentemente, correspondessem à amplitude da necessidade por parte do Juízo de Menores em relação a seus encargos de assistência aos menores abandonados e suas famílias e aos infratores.

Menores recolhidos nas favelas têm a seu dispor piscinas e campos de esporte de alto custo.

E, de outra parte, os estabelecimentos administrados pela Fundação Nacional são apenas os *já existentes a 1 de dezembro de 1964*, criados pelo SAM e não incluem precisamente os institutos de prevenção criminal de organização mais difícil e essencial à ação do Jiuz de Menores, quais sejam os já citados Centros de Observação, Institutos Médico-Patológicos, Lares de Semi-Internato e Institutos de Reeducação para menores altamente perigosos ou indisciplinados.

No ofício acima transcrito, a Fundação Nacional chega ao ponto de afirmar não estar em condições de criar êsses estabelecimentos.

Não os pode, portanto, "transferir" para a Fundação Estadual, o que, segundo o art. 37 dos Estatutos desta, seria condição para que a mesma exerça o encargo de *executar* as decisões do Juiz de Menores.

III — Nesse verdadeiro "jôgo de empurra" entre a Fundação Nacional e a Fundação Estadual ficou evidenciado que nem uma nem outra tem a estrutura necessária para exercer a atribuição de órgão executor das sentenças dos Juízes de Menores.

Nem seria possível condicionar as atribuições legais duma Fundação Estadual a "convênios" e "diretrizes" da Fundação Nacional, quando tais atribuições devem constar diretamente da própria lei.

O Esbôço Cavalcanti, entretanto, depois de dar às Fundações Estaduais, "vinculadas por convênio à Fundação Nacional" o encargo de executar a assistência ao menor abandonado e infrator (art. 207), acrescenta que "os órgãos estaduais de assistência ao menor (não os faz depender de "convênio" com a Fundação Nacional) *têm a finalidade principal de dar execução às decisões da justiça especializada, atendendo, prioritàriamente, ao menor abandonado e ao infrator*, como tais definidos neste Código" (art. 206).

Êsse art. 206 do Esbôço Cavalcanti, como está redigido, é inaceitável.

Com efeito, não só os "órgãos" estaduais, como também as associações privadas estaduais devem garantir essa prioridade, desde que subvencionadas.

Tal prioridade, porém, só se pode compreender em relação aos órgãos ou associações de caráter meramente "assistencial" e não de caráter de prevenção criminal, como são as que acolhem menores desajustados ou infratores.

Em relação a êstes, não há apenas "prioridade", mas "exclusividade" no atendimento dos referidos menores, porque se trata, então, dum encargo especializado.

O mesmo se dirá no caso duma associação particular que mantenha instituto para acolher menor infrator. Tal instituto deve ser "licenciado" para o referido fim, como mostra o direito francês.

Pelo mesmo motivo, não pode um órgão ou associação mantenedora de instituição de simples "beneficência" ser compelido a receber infratores ou menores desajustados, em desconformidade com seu regimento interno.

O que sem dúvida o ilustrado autor do Esbôço teve em vista determinar, no referido art. 206, seria que "a decisão que importe em internamente em estabelecimentos ou instituições oficiais... ou subsidiados, constitui, título de admissão preferente e obrigatória, dentro das condições de admissão próprias de cada estabelecimento ou instituição...", como determinara o art .65, I, da O.T.M. de Portugal, em dispositivo hoje, aliás, já revogado.

IV — Como resolver, nesse caso, a questão relativa ao órgão executor das sentenças do Juízo de Menores?

A resposta está, em princípio, no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 4.513, de 1 de dezembro de 1964, que dá à Fundação Nacional *as atribuições* do antigo SAM, que tinha precisamente o encargo de executar as sentenças dos Juízes de Menores.

Em lugar de *suprimir* êsse dispositivo, os Estatutos da Fundação Nacional deveriam regulamentá-lo, de forma a dar a tais encargos organização semelhante à da Diretoria Geral dos Serviços Tutelares de Menores de Portugal que tem a seu cargo como serviços dependentes, mas com organização interna autônoma, os centros de observação, institutos de reeducação médico-patológicos e lares de semi-internato, de semi-liberdade e de patronato.

Deve, em outros têrmos, ser obrigada a *aparelhar* os Juízos de Menores estaduais, por meio de convênios permitidos pelo art. 13, § 3.º da atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Reforma do Código de Menores

E, na oportunidade da promulgação dum nôvo Código de Menores, deve essa competência da Fundação Nacional ser taxativamente estabelecida.

41. *A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, como órgão planejador da assistência social.* — I. — A fixação, orientação e execução duma política nacional de assistência ao menor pressupõe a existência de três finalidades por parte do órgão encarregado da referida política:

1.ª) aparelhar-se devidamente como órgão de *execução* das decisões do Juízo de Menores, em todo o País;

2.ª) organizar um *plano* de assistência social ao menor em todo o País;

3.ª) estabelecer uma política social de efetiva assistência social, mediante prestações de auxílio às famílias para lhes garantir o padrão mínimo de vida, não de maneira paternalista e arbitrária, mas determinando um direito subjetivo por parte do menor necessitado ou de sua família a obter o amparo ou a assistência de que necessitem.

II — Infelizmente, nem a lei que instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, nem os seus Estatutos, foram redigidos da maneira clara e precisa que se exige duma lei, mormente de tal magnitude.

É assim, que, estabelecendo o *objetivo* da Fundação, determinou o art. 5.º da Lei 4.513, de 1 de dezembro de 1964:

"Art. 5.º — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como *objetivo* formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor *mediante* o estudo do *problema* e planejamento *das soluções*, a orientação, coordenação e fiscalização das *entidades que executem* essa política.

Parágrafo único — As *atribuições do atual Serviço de Assistência a Menores passem à competência* da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor."

Segundo se depreende do parágrafo único do art. 5. acima transcrito, a Fundação se propunha assumir *as atribuições do SAM* e, portanto, aparelhar-se para a execução das decisões da Justiça de Menores, o que constituiria a primeira das finalidades acima indicadas.

Entretanto, no art. 4.º, parágrafo único, de seus Estatutos, a Fundação sumàriamente *eliminou* as atribuições que lhe haviam sido outorgadas pelo parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 4.513.

III — Examinemos, agora, a parte inicial do art. 5.º.

O seu texto rebarbativo desafia a paciência e a argúcia de qualquer intérprete.

Procuremos, entretanto, dar uma interpretação lógica a uma redação obscura e nebulosa.

Vislumbramos duas partes nesse art. 5.º:

a) na primeira parte é objetivo da Fundação "o estudo do problema e planejamento *das soluções*";

b) na segunda parte a Fundação visa "a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executam sua política nacional do bem-estar do menor".

Diz o art. 5.º que a finalidade da Fundação é formular a política nacional do bem-estar do menor "mediante o estudo do problema" (no singular).

Qual seria êsse "problema" que a Fundação pretende estudar para formular sua política do bem-estar do menor?

Só poderia ser essa própria "política".

Mas se o problema é um só, o de formular a referida "política", a solução só poderia ser uma só, ou seja a política a ser formulada. Não se poderia conceber a existência de várias "políticas" ou sejam várias "soluções" para o mesmo problema.

Em tal caso, porque o art. 5.º se refere a "planejamento das soluções" (no plural)?

Dir-se-á que o problema de formular uma política comportaria várias "questões", cada uma das quais requerendo uma solução. Mesmo, porém, em tal caso, as questões poderiam ser diversas, mas a solução a ser planejada sòmente poderia ser uma. Haveria em tal caso "planejamento da solução" do problema ou dos problemas e não "planejamento das soluções" (no plural), como está escrito no artigo 5.º.

IV — Admitindo-se, para argumentar, que o legislador tenha pretendido referir-se ao "planejamento da solução dos vários problemas dentro do problema geral de traçar a política nacional do bem-estar do menor", é irrecusável a estreita visão do legislador quando só pretendeu realizar os pequenos planejamentos de casos concretos e não um planejamento geral abrangendo todo o serviço social de menores.

O que êle deveria ter determinado é que a Fundação teria o encargo de *"planejar* e coordenar tôdas as atividades públicas e particulares relativas à assistência e proteção a menores" (como constava do art. 4.º n.º I,

Reforma do Código de Menores

do nosso anteprojeto do Grupo de Trabalho de 1961).

Em tal caso caberia à Fundação a competência que o Decreto-lei 525, de 1 de julho de 1938 (depois modificado em 1943), dava ao Conselho Nacional do Serviço Social, em relação a todo o serviço social, ou seja *"elaborar o plano de organização* do serviço social (de menores, no caso da Fundação), para ser executado em todo o país e compreensivo dos órgãos administrativos e das obras assistenciais..." (art. 4.º, letra "b").

Mas, para que tal plano tivesse valor prático, seria preciso que viesse a ser aprovado pelo Poder Legislativo, para distribuição das subvenções pelas instituições públicas e privadas de assistência. A organização dum plano semelhante pressupunha um prévio levantamento estatístico das necessidades de assistência e das instituições necessárias para atendê-las e a obtenção dum Fundo Financeiro autônomo suficiente para a sua distribuição em subvenções.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, de 1947, determinava excelentemente: "Art. 133 — Os auxílios e subvenções do Estado a instituições privadas de assistência social serão concedidos de acôrdo com um *plano geral, estabelecido por lei*, que preverá a articulação, harmonização e fiscalização de tôdas as instituições subvencionadas. Parágrafo único — A execução dêsse plano, inclusive a fiscalização e o pagamento das subvenções ficará a cargo dum *órgão único, técnica e cientìficamente aparelhado* para pesquisas e planejamento dos serviços sociais".

Se, entretanto, a lei criadora da Fundação sòmente lhe deu o poder de "opinar" e isso mesmo quando solicitada, sôbre a concessão de auxílios e subvenções, não se vê como poderia atribuir-lhe o encargo de fazer o *planejamento geral* de tôda a assistência ao menor.

E, por falta também de fundo financeiro suficiente, a Fundação sòmente pode agir de forma paternalista e arbitrária, sem que se estabeleça nenhum direito subjetivo por parte do menor necessitado ou de sua família a dela obter o amparo ou a assistência de que necessita.

V — A inexistência dêsse planejamento geral das instituições de serviço social de menores, e a restrita competência de "opinar" antes da concessão de auxílios ou subvenções (art. 7.º, IV, da Lei n.º 4.513, de 1964) impossibilitam pràticamente a Fundação de "coordenar" a ação das instituições existentes.

O simples fato das mesmas, quando recebem subvenções, serem obrigadas a "planejar suas atividades em obediência às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional" da Fundação (art. 16) não significa que esta possa alterar as finalidades e os estatutos de tais instituições.

Sua função de coordenação, portanto, é extremamente limitada (vide trabalho do autor na "Revista de Jurisprudência", cit., volume 17, pág. 149).

O que se vê na prática é: a) a incapacidade da Fundação em socorrer e coordenar entre si, como lhe cumpria, instituições de finalidade semelhante como o Departamento Nacional da Criança, a Fundação Abrigo Cristo Redentor e a Legião Brasileira de Assistência; b) a hostilidade direta ou indireta, como vamos ver, contra tôdas as tentativas para aparelhamento do serviço social do Juízo de Menores do Estado da Guanabara.

42. *Falta de legislação para assistência familiar* — I. — Das três finalidades do Serviço Social de Menores, já verificamos que a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:

a) rejeitou a atribuição que o parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 4.513, de 1 de dezembro de 1964, lhe conferiu para *aparelhar-se como órgão de execução do Juízo de Menores;*

b) não tem a estrutura necessária para planejar e coordenar as atividades públicas e particulares relativas à assistência e proteção aos menores;

c) Quanto à terceira finalidade, seria a de Política Social, consistente em organizar efetivamente a assistência social aos menores e às suas famílias, de forma a assegurar-lhes o padrão mínimo de vida.

Esta última finalidade excede evidentemente os podêres duma simples fundação administrativa.

Requer uma ampla codificação legislativa, análoga à do Código de Família e de Ajuda Social, promulgado pelo decreto francês de 24 de janeiro de 1956 (com as alterações ulteriores), em substituição à lei de 15 de abril de 1943.

II — Êsse Código de Família e de Ajuda Social do direito francês, no seu primeiro título, trata da "proteção social da família", estipulando, no seu art. 20, como uma das formas de proteção material da família:

Reforma do Código de Menores

"1.º) prestações familiais e, eventualmente, outras prestações de seguridade social nas condições previstas pela legislação do seguro social;

2.º) reduções ou exonerações fiscais nas condições previstas pelo Código Geral dos Impostos;

3.º) reduções sôbre as tarifas de transporte por caminho de ferro, nas condições previstas pela lei de 24 de dezembro de 1940;

4.º) abonos destinados a fazer face às despesas escolares ou reduções sôbre os gastos escolares nas codições previstas pela legislação escolar;

5.º) prestações especiais aos funcionários e agentes do Estado e ao pessoal civil e militar nas condições previstas especialmente pela lei de 27 de fevereiro de 1948, art. 106, da lei de finanças de 26 de setembro de 1948 e pelo Código de pensões civis e militares de reforma;

6.º) *Abonos de Ajuda Social nas condições previstas no presente Código.*"

No título II versa a lei sôbre a "proteção social da infância".

Divide os menores conforme devam ser colocados *sob a proteção* ou *sob a tutela* do serviço de ajuda social à infância.

São colocados "sob proteção", os menores cujo laço familiar não fôr completamente rompido, ou sejam: a) os menores vigiados; b) os menores socorridos; c) os menores recolhidos temporàriamente; d) os menores sob guarda.

Estão "sob tutela" os chamados "pupilos do Estado" ou sejam: a) os menores enjeitados; b) os menores abandonados; c) os órfãos pobres, sem sustento; d) os menores maltratados, desamparados ou moralmente abandonados confiados ao serviço de ajuda social à infância (art. 45).

O Código determina a assistência a ser prestada a cada categoria dêsses menores, correspondendo às despesas do serviço enumeradas no art. 86, com a modificação trazida pelo Decreto n.º 59-101, de 7 de janeiro de 1959.

No título III, o Código estende a ajuda social aos velhos (art. 157) e aos enfermos e cegos (art. 166 e segs.) bem como estabelece medidas de ajuda social em matéria de alojamento (locatários econômicamente fracos), albergamento (dos egressos de hospitais ou institutos de reeducação), ou de readaptação social (dos egressos das prisões ou em perigo de prostituição).

Mais adiante, trataremos dessa generalização, feita pela lei francesa, da assistência social a todos os incapacitados de trabalho.

É de notar ainda que as prestações familiais (abrangendo abonos pré-natais, abonos de maternidade, abonos familiais, abonos de salário único e abonos de alojamento) bem como os abonos de velhice não assalariada fazem parte também da Previdência Social (arst 510 e 643, do Código de Seguridade Social, promulgado pelo decreto de 10 de dezembro de 1956).

III — É, sem dúvida, estranhável que a Fundação não tenha feito consignar na sua lei constitutiva, ou nos seus Estatutos, a sua obrigação de propugnar pela promulgação duma completa legislação organizadora da assistência aos menores, análoga à da lei francesa, acima citada.

Nesse sentido os projetos 1.000-56 (artigo 15 n.º 3), 1.057-56 (art. 18 n.º 9) e Esbôço de Sugestões dos Juízes de Menores, de 1957 (art. 154, letra "c") haviam providenciado, dando expressos podêres ao projetado Conselho Nacional de Menores para "tomar a iniciativa para a reforma e ampliação das leis de assistência e proteção aos menores em geral, elaborando e encaminhando ao Govêrno anteprojeto de leis e regulamentos".

Se a Fundação assim não entendeu de agir, pelo menos era de esperar que procurasse estimular o desenvolvimento dessa assistência, pelo apoio às iniciativas de serviço social que se conformassem com as diretrizes que ela própria se havia traçado na lei que a organizou.

Vejamos, entretanto, como tem procedido a êsse respeito.

43. *Fixação do subsídio à família pelo Juiz de Menores* — I. — Diz o art. 6.º, n.º I, da Lei n.º 4.513, de 1 de dezembro de 1964:

"Art. 6.º — Fixam-se como *diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação* Nacional do Bem-Estar do Menor, além dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardam os direitos do menor e da família:

I — *Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família* e da colocação em lares substitutos".

Reforma do Código de Menores

Ora, acontece que, em São Paulo, em razão das idéias pregadas nas "Semanas de Estudos do Problema dos Menores" patrocinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, surgiu a Lei n.º 560, de 27 de dezembro de 1949, que criou junto ao Juízes de Menores o "Serviço de Colocação Familiar" (ALDO DE ASSIS DIAS, *O menor em face da Justiça,* pág. 103).

Essa lei facultava ao Juiz de Menores fixar o auxílio a ser pago à família substituta *ou à própria família do menor,* quantia não superior a Cr$ 800 (oitocentos cruzeiros antigos) por menor.

A Lei estadual n.º 4.269, de 22 de outubro de 1957, elevou êsse auxílio para Cr$ 800 (oitocentos cruzeiros antigos), quantia por demais irrisória que afinal foi fixada entre o mínimo de um décimo e o máximo de um têrço do salário-mínimo vigente na região, por menor, pela Lei n.º 8.435, de 3 de dezembro de 1964.

Tal ocorreu graças aos beneméritos esforços do então Juiz de Menores, hoje membro do Tribunal de Alçada, ALDO DE ASSIS DIAS, o qual deu um tal desenvolvimento ao Serviço que, segundo dados oficiais de 1968, o referido Serviço atendeu a mais de 50.000 menores através de 13.721 famílias, com verbas aprovadas de Cr$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos milhões de cruzeiros antigos).

Segundo ainda informa ALDO DE ASSIS DIAS, "a Lei 560, desde o início, foi desviada para um regime de subsídio econômico à família". "A exceção, prevista em lei (art. 22) transformou-se em regra geral (arts. 2.º e 8.º)". Verificou-se ser mais conveniente conservar o menor em sua própria família, mediante subsídio, desde que a mesma fôsse moralmente bem constituída, do que remover o menor para uma colocação familiar estranha.

"Reconheceu-se, desde logo (acrescenta ALDO DE ASSIS DIAS) que *auxiliar a família deficiente no plano econômico mas capaz sôbre todos os outros aspectos, de educar o menor,* era uma fórmula não só mais eficiente, mais de acôrdo com a pessoa humana e até mesmo mais econômica do que colocar o menor numa instituição fechada.

"Verificou-se também ser melhor auxiliar a família de origem, econômicamente fraca, mas idônea sob os demais aspectos, do que dispensar-lhe os filhos em lares substitutos.

"Sôbre êsse aspecto cumpre também notar que todos os Juízes de Menores do Estado que cuidaram pràticamente de pôr em execução a Lei 560, chegaram à mesma conclusão sem que para isso tivessem prèviamente se entendido, compelidos sòmente pelo exame objetivo da realidade social.

"Assim, pouco a pouco, o regime da Lei n.º 560, foi sendo conduzido para um sistema de auxílio financeiro à família, desde que a mesma tivesse condições outras para a educação dos filhos, tendo como objetivo final evitar a internação dos menores" (op. cit., página 106).

II — A razão que levou o legislador paulista a criar êsse Serviço diretamente junto aos Juízos de Menores, fora da esfera do Poder Executivo está exposta na justificação feita ao projeto de Lei n.º 4.121, pelo deputado paulista JOÃO BATISTA DE CARVALHO:

"É certo que êsse Serviço faz parte também da Assistência Social e poderia ser realizado fora da esfera judiciária.

Em face, porém, da organização da nossa Justiça de Menores, que é exercida por Juízes de Direito em tôdas as Comarcas do Estado, êsse Serviço se insere entre as atribuições do Poder Judiciário.

Na verdade, cumpre aos Juízes de Menores cuidar das crianças necessitadas.

Esta atividade não é apenas processual, mas, neste setor, eminentemente social.

Não lhes compete sòmente julgar os casos de abandono e infração.

Mais vale prevenir do que reprimir.

Mais vale recuperar do que condenar simplesmente."

"A sua localização junto aos Juizados de Menores apresenta as seguintes vantagens:

a) o padrão de dignidade, representado pela magistratura, será o penhor da respeitabilidade do Serviço;

b) a autoridade do Juiz virá facilitar a execução de medidas de ordem jurídica e administrativa;

c) a colocação familiar terá por objeto principalmente menores abandonados" (crf. "Anais das Semanas de Estudos do Problema de Menores", I, II, III, IV, 1952, págs. 616 e 617, *apud* ALDO DE ASSIS DIAS, pág. 103).

III. Diversas circunstâncias demonstram ser não só conveniente como absolutamente necessário que a *concessão* do subsídio familiar ao *menor abandonado* seja feita mediante *processamento* e *sentença* do Juiz de Menores:

Reforma do Código de Menores

1.º) Em primeiro lugar, desde que se trate de menor *abandonado,* encontra-se êste sob a *jurisdição* do Juiz de Menores, que é obrigado por lei a lhe dar assistência, não podendo confiar a sua sorte ao *arbítrio* de terceiros nem lhes delegar podêres para substituir a êle juiz nessa decisão;

2.º) Em segundo lugar, tratando-se dum direito de caráter estritamente *alimentar* a favor do menor abandonado, dentro da exata quantia necessária a lhe assegurar a subsistência, é necessário que uma autoridade *judiciária,* depois de examinar a situação familiar do menor, profira uma *sentença,* fixando êsses alimentos;

3.º) Em terceiro lugar, a concessão dum subsídio familiar importa numa *limitação do pátrio poder* por parte da família beneficiária, visto como deve corresponder a imposição de condições e de vigilância por parte do juiz, e sòmente um juiz pode impor *limitações* ao direito individual e ao pátrio poder dos pais.

4.º) Em quarto lugar, tôda a finalidade do processo de abandono, iniciado pela observação do menor e do seu meio familiar e a terminar por uma sentença, pressupõe que o juiz, devendo, na medida do possível, procurar conservar o menor em *seu próprio lar,* determine na sentença, o *auxílio financeiro* necessário para que o menor possa cantinuar a ser ali mantido por sua família.

5.º) Em quinto lugar, para que um órgão administrativo, pudesse manter um Serviço de Subsídio Familiar autônomo, seria preciso que tivesse também um serviço próprio de Observação do menor e do seu meio familiar, *em duplicata* do já existente no Juízo de Menores, e que seria inconcludente, porque não poderia ficar ao arbítrio duma autoridade administrativa o reconhecimento dum estado *de abandono,* como preliminar necessária da concessão do subsídio, nem o reconhecimento do *direito* ao recebimento dêste subsídio por parte dos responsáveis pelo menor.

IV — Dentro dessa mesma orientação, o Esbôço de Sugestões apresentado pelos Juízes de Menores para o nôvo Código de Menores determinou, no seu art. 41, que o "subsídio à família" fôsse fixado por *decisão* do *juiz de menores.*

E assim também o proclamou a II Reunião de Jurista especializados em direito de família e de menores, celebrada no Rio de Janeiro de 27 de junho a 3 de julho de 1963. De suas recomendações, de que participou o Dr. ALBERTO AUGUSTO CAVALCANTI DE GUSMÃO, ora autor do Esbôço de Código de Menores, consta como 7.ª Recomendação: "Se asegurará el apoyo económico y moral de las familias necesitadas, especialmente de las de prole numerosa, *otorgándoles un subsidio familiar, por declaración del organismo jurisdiccional de menores*" (RAFAEL SAJÓN, *Nuevo Derecho de Menores,* página 74).

Também no III Encontro Nacional de Juízes de Menores, efetuado em Brasília a 12 de outubro de 1968, de que participou o eminente autor do Esbôço, ficou proclamado, como vimos, nos 12.º e 13.º princípios, que a autoridade judiciária não sòmente poderia *ordenar* o pagamento do subsídio familiar, como também prestá-las ela própria através do próprio serviço social do Juízo de Menores (vide cap. 33).

VI. Atendendo a essas considerações doutrinárias e ao êxito obtido na aplicação da lei paulista n.º 560 de 27 de dezembro de 1949, durante vinte anos, com aplicação de verbas astronômicas e atendimento a mais de 50.000 menores, propuz ao Conselho da Magistratura do Estado da Guanabara a organização dum Serviço de Subsídio e Colocação Familiar, destinado a *conceder* um subsídio, após processamento regular com estudo do menor e de sua família, devendo o *pagamento* ser feito dentro da receita especial do Juizado, *ou da Fundação Estadual do Bem Estar do menor,* nos têrmos do art. 6 alínea I comb. com artigo 8 do decreto N n.º 1.028 de 5 de março de 1968, *ou órgão equivalente* (Provimento de 15 de maio de 1968, item n.º 2).

Êsse Provimento, embora aprovado pelo Conselho da Magistratura a 15 de maio de 1968, sòmente veio a ser publicado no Diário de Justiça de 22 de outubro, porque, durante cinco meses, fiquei aguardando sugestões por parte do então Juiz de Menores, Dr. CAVALCANTI DE GUSMÃO.

No dia 1 de novembro subsequente, a Presidência do Conselho expediu Instruções, determinando que o Serviço de Subsídio à Família poderia ser "organizado em regime de comissionamento de outros órgãos públicos" (Instruções, item n.º 7).

E logo a seguir, a 20 de novembro de 1968, a Presidência do Tribunal oficiou ao Dr. MÁRIO ALTENFELDER, Presidente da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor comunicando que a organização do Serviço obedecia às diretrizes fixadas pela lei n.º 4.513 de 1 de dezembro de 1964, em seu art. 6 n.º I, para a

Reforma do Código de Menores

política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional citada, isto é a de "assegurar *prioridade* aos *programas* que visem à integração do menor na comunidade através de *assistência na própria família* e da colocação familiar em lares substitutos"

No referido ofício, que data de 20 de novembro de 1968, o Presidente do Conselho da Magistratura pedia à Fundação Nacional não só a *execução* da sentença do juiz de menores concedendo o subsídio, como também a *cooperação* da Fundação na própria *organização administrativa do serviço*.

A resposta do Sr. Presidente da Fundação foi a seguinte:

"F. N. B. E. M. — PR — Av. n.º 49. Em 27 de dezembro de 1968.

Transmito a Vossa Excelência a resolução aprovada por unanimidade pelo Egrégio Conselho Nacional desta Fundação:

"O Conselho Nacional inteirou-se do ofício GB-440, de 21 de novembro de 1968, e, quanto às solicitações constantes do mesmo, tem a honra de informar a Vossa Excelência que a Fundação tem acolhido os menores abandonados que o Juiz de Menores encaminha, como tem encaminhado, ao Serviço de Recolhimento Provisório e, *quanto ao serviço de subsídio e colocação familiar a que Vossa Excelência se refere, a Fundação considera que, tal como foi apresentado, não é atribuição que se inclue* (sic) nas suas obrigações legais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de distinta consideração.

(a) Mario Altenfelder. Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Aloysio Maria Texeira D. D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara".

Êsse ofício da Fundação suscita-nos reflexões melancólicas.

A Fundação tem a *obrigação legal* de formular a política nacional do bem estar do menor, adotando como *diretriz* a de "assegurar *prioridade* aos programas que visem a *assistência do menor na sua própria família ou em lares substitutos*".

O Conselho da Magistratura do Estado da Guanabara, em decisão unânime, decide proceder ao *subsídio familiar* dentro dos moldes duma lei paulista em vigor com grande êxito há *vinte anos* e pede a colaboração da Fundação não só na *execução* como na própria *organização do serviço*.

Era *obrigação legal* da Fundação dar pelo menos seu *parecer*, favorável ou contrário, à iniciativa do Conselho da Magistratura, sugerindo, inclusive, as modificações que entendesse.

Entendeu, entretanto, o Conselho da Fundação, não dar opinião alguma e alegar apenas que "tal como foi apresentado" o Serviço de Subsídio Familiar não estaria nas suas obrigações legais.

Ora, a Fundação pretende ser apenas "normativa" e não executiva. Não poderia portanto excusar-se a emitir sua opinião sôbre um *programa* de ação que lhe fora apresentado.

44 — *Organização do subsídio à família*

I — Vimos, no capítulo precedente, que o Conselho da Magistratura aprovou, a 15 de maio de 1968, o provimento 25-68, destinado a criar junto ao Juízo de Menores, um Serviço de Subsídio e Colocação Familiar, nos moldes do vigorante, com grande êxito, em São Paulo, desde a lei n.º 560 de 27 de dezembro de 1949.

Antes de pôr em execução êsse Provimento, o Conselho da Magistratura oficiou à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, solicitando-lhe *a cooperação* na própria *organização administrativa* do referido Serviço.

Em resposta, declarou o Conselho Nacional da Fundação que o referido Serviço "tal como foi organizado" não era atribuição que se incluísse nas suas obrigações legais.

Ora, a Fundação se apresenta como simples órgão *normativo*, dando *diretrizes* para a política nacional de assistência aos menores, tendo como princípio fundamental "assegurar prioridade *aos programas*" de assistência ao menor em sua própria família ou em lares substitutos.

O programa de ação que lhe foi submetido pelo Conselho visava precisamente *assistir o menor em sua própria família ou em lar substituto*.

Em tal caso, o provimento do Conselho, "tal como foi apresentado", teria de ser objeto de exame por parte da Fundação, para aceitá-lo, criticá-lo ou rejeitá-lo, pois *é esta a obrigação legal da Fundação*.

II — A atitude assumida pela Fundação em relação ao Conselho da Magistratura, entretanto, não se limitou aos têrmos do citado ofício de 27 de dezembro de 1968.

Reforma do Código de Menores

Com efeito, o Conselho da Magistratura, antes de iniciar a execução do Provimento 25-68, relativo ao Serviço de Subsídio e Colocação Familiar, resolveu estudar com mais profundidade a matéria, sôbre a qual a Fundação preferira guardar tumular silêncio.

Nomeou uma Comissão constituída por um representante do Conselho (que foi a minha pessoa), do Juiz de Menores, Dr. Alyrio Cavallieri, e do 1.º Curador de Menores, Dr. Raul de Araújo Jorge, designado pelo Procurador Geral da Justiça, para irem à São Paulo e ali estudarem o funcionamento do Serviço de Colocação Familiar.

A Comissão esteve na capital de S. Paulo e apresentou minucioso Relatório, dando suas conclusões sôbre a organização do Serviço que deveria beneficiar apenas as "famílias moralmente bem constituídas, mas cuja carência econômica as levaria a deixar o menor a seus cuidados sem o mínimo necessário a seu sustento e educação". O subsídio deveria ser dado, por menor, dentro de percentagem de salário mínimo, à própria família do menor, mediante sentença do juiz de menores, depois de efetuado o processo de abandono regulado no art. 161 do Código de Menores.

Apresentado o relatório a 5 de fevereiro de 1969, e aprovado unânimemente pelo Conselho da Magistratura, determinou êste se oficiasse à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, "solicitando-lhe as sugestões que o mesmo entendesse úteis sôbre as conclusões do relatório", em ofício do teôr seguinte:

"CM — Of. n.º 138-69. Em 19 de maio de 1969.

Senhor Presidente:

Tendo em vista a decisão do dia 14 do corrente, tomada pelo Colendo Conselho da Magistratura, encaminho a V. S.ª o relatório da Comissão nomeada pelo Egrégio Conselho para estudo da implantação, neste Estado, do Serviço de Colocação e Subsídio Familiar do Juízo de Menores: e *solicito as sugestões que V. S.ª entender úteis sôbre as conclusões do mencionado relatório, conforme ficou também deliberado pelo Conselho da Magistratura, na mesma sessão*.

Por outro lado, a título de subsídio, remeto a V. S. as cópias, em anexo, do Provimento n.º 29 de 4-12-68 do Egrégio Conselho da Magistratura, bem como o relatório enviado pelo Diretor do Serviço de Colocação Familiar do Juízo de Menores de São Paulo, sôbre o funcionamento do mesmo Serviço naquêle Estado.

Renovo a V. S. os meus protestos de estima e consideração.

(a) Des. José Murta Ribeiro. Presidente do Conselho da Magistratura.

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor".

A resposta da Fundação foi a seguinte:

"F. N. B. E. M./PR/Av. n.º 27. Em 6 de junho de 1969.

Sr. Presidente.

Acusando o recebimento do ofício n.º 138, de 19 de maio findo, agradecemos a remessa do relatório sôbre o estudo realizado para implantação, êste Estado, do Serviço de Colocação e Subsídio Familiar do Juízo de Menores, bem como das cópias de outros documentos.

Teremos prazer de, oportunamente, enviar nossas considerações sôbre o relatório em aprêço.

Reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

(a) Dr. Mario Altenfelder. Presidente.

A Sua Excelência o Senhor Desembargador José Murta Ribeiro. D. Presidente do Conselho da Magistratura".

Eis a forma com que a Fundação respondeu a um solene ofício enviado por decisão unânime do Conselho de Magistratura do Estado da Guanabara.

A resposta é de 6 de junho de 1969 e já decorreu mais de um ano, sem que os técnicos da normativa Fundação tenham encontrado meios e modos de apresentar sugestões para a organização do Serviço de Subsídio e Colocação Familiar, cuja criação lhe é traçada, como *Diretriz Imperativa* pelo art. 6 n.º I da lei n.º 4.513 de 1 de dezembro de 1954 e art. 5, II dos Estatutos da Fundação.

45 — *Delegação ilegal de atribuições do Juiz de Menores.* — I — O Serviço de Assistência a Menores (SAM) foi criado pelo decreto-lei n.º 3.799 de 5 de novembro de 1941, como "transformação" do Instituto Sete de Setembro (nome dado ao Abrigo de Menores do Juízo de Menores do antigo Distrito Federal) e teve a finalidade de administrar os estabelecimentos sob a jurisdição do juízo de menores do Distrito Federal, abrigando os menores à disposição dêste, auxiliando-o com investigação social e exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinqüentes e sistematizando e orientando seus educandários.

Reforma do Código de Menores

O decreto lei n.º 6.865 de 11 de setembro de 1944, ao redefinir a competência do SAM, conservou-lhe tais atribuições que generalizou a todos os Juízes de Menores, em todo o território nacional.

O desvirtuamento do SAM teve como causas principais: a) falta de autonomia administrativa; b) falta de verbas suficientes para seus serviços; c) conflito entre o SAM e o Juiz de Menores do Distrito Federal, a quem o SAM negou colaboração e aparelhamento, dando o pior trato à administração dos estabelecimentos de internação sob a jurisdição do juiz.

II — A prolongada campanha exercida pela reestruturação do SAM parecia augurar um êxito final.

Entretanto, o que se viu foi a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, com autonomia administrativa e verbas crescentes para seus serviços, mas que, em relação ao antigo SAM, limitou-se a assumir suas atribuições, *sem reestruturá-las* (art. 5 § único da lei n.º 4.513 de 1 de dezembro de 1964) e assumir a *administração* dos estabelecimentos afetos ao SAM "à data da lei", isto é os *já existentes* a 1 de dezembro de 1964, sem se cogitar da criação de novos (art. 14 da lei n.º 4.513; art. 23, I dos Estatutos da Fundação aprovados pelo decreto n.º 56.575 de 14 de julho de 1965).

Em consequência, a Fundação começou a aprimorar exageradamente seus serviços nos antigos estabelecimentos do SAM, para admiração de seus visitantes, mas de forma contraproducente para com os internados, porquanto: a) tratando-se de menores de condições miseráveis, o excessivo conforto é incompatível com a forma de vida que deverão encontrar ao serem liberados; b) porque o excesso de dinheiro assim gasto com dois ou três mil internados fará falta à assistência de centenas de milhares de crianças miseráveis que perambulam pelas ruas.

E, em relação ao Juízo de Menores, a Fundação retomou, de forma muito mais intensa a radical, a antiga política de hostilidade do SAM, porquanto, ao passo que o SAM, em virtude de lei, era obrigada a servir o Juiz de Menores do Distrito Federal, a Fundação arroga-se plena autonomia, por se dizer federal em contraposição a uma autoridade estadual, a quem presta colaboração a título de benevolência e concessão amistosa.

III. Daí resultou para o Juízo de Menores do Estado da Guanabara uma situação extremamente difícil: não tendo locais próprios para internação, a não ser uma terrível delegacia de menores, teve de recorrer à boa vontade da Fundação para recolher os menores nas ruas, levá-los ao Abrigo Provisório da Fundação, que, a seu arbítrio, os submete a exame e ou os interna ou os restitui às respectivas famílias, mediante compromisso de boa guarda "sob as penas da lei", tudo como se fôsse o próprio juízo de menores.

A coisa chegou a tal ponto que veio a ter chancela jurídica por parte *do próprio juiz de menores do Estado da Guanabara,* mediante a portaria n.º 363 de 14 de setembro de 1967, que a Fundação divulgou na sua revista "Brasil Jovem", n.º 6, de junho de 1968, página 33.

Essa portaria era do seguinte teôr:

"Portaria n.º 363 de 14 de setembro de 1967.

Dispõe sôbre o encaminhamento de menores desvalidos e seus desligamentos.

O Dr. Alberto Augusto Cavalcanti de Gusmão, Juiz Titular da Vara de Menores do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a *experiência* colhida com o sistema de *apresentação direta de menores à Fundação Nacional do Bem-estar do Menor* revelou o acêrto da medida com reais vantagens para a melhoria da assistência a menores, desafogos de serviços, aprimoramento do trabalho de Triagem, economia de esforços e rapidez de providências;

Considerando, todavia, que devem ser adotadas algumas providências tendentes ao aperfeiçoamento do sistema.

Resolve:

"Art. 1.º — Os menores *desvalidos* encontrados pelas autoridades nas vias públicas ou que forem apresentados por qualquer pessoa aos serviços policiais (Delegacias distritais ou quaisquer outros serviços policiais), *serão encaminhados, diretamente, ao Setor de Recolhimento Provisório (SRP) da Fundação* Nacional do Bem Estar do Menor (FNBEM), à rua Clarimundo de Melo, 874, em Quintino Bocaiúva.

Art. 2.º — O mesmo destino terão quaisquer menores (exceto infratores) que precisem ser acautelados antes da apresentação ao Juiz de Menores.

Art. 3.º — O Serviço de Plantão do Juizado de Menores, quando assim fôr considerado necessário, poderá acautelar menores

Reforma do Código de Menores

desvalidos na Delegacia de Menores, para oportuna apresentação ao Juiz.

Art. 4.º — O Setor de Recolhimento Provisório da FNBEM, *após exame social de cada caso, poderá encaminhar aos pais ou responsáveis aquêles menores que não devam ser internados, fazendo comunicação da entrega ao juizado.*

Art. 5.º — *Nos casos em que seja indispensável a internação, feito o estudo social e apresentado o respectivo relatório por assistente social, a FNBEM, em ofício, solicitará ao juizado de menores a confirmação da internação, abrindo-se processo no juizado.*

Art. 6.º — Nos casos de *menores disputados,* de *maus tratos* ou de *crimes contra costumes* (sedução, estupro, corrupção), serão êles obrigatòriamente apresentados ao Juiz de Menores, *pela Fundação,* tão cêdo quanto possível, para as providências legais urgentes que o caso requeira e o necessário encaminhamento.

Art. 7.º — O desligamento dependerá sempre de pronunciamento da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e os respectivos pedidos deverão ser, inicialmente, *a ela dirigidos.*

Dê-se ciência do inteiro teôr da presente aos Exmos Srs. Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedor da Justiça, Secretários de Justiça, Segurança e Serviços Sociais, Presidente da FNBEM, Superintendente da Polícia Judiciária, Delegado Diretor do Departamento de Polícia Distrital, Delegado de Menores, Delegados Distritais e Delegados Especializados".

IV — Nessa estravagante Portaria, o Dr. Juiz de Menores não sòmente delegava ilegalmente seus podêres, como revogava dispositivos fundamentais do Código de Menores sôbre processo de abandono e medidas a aplicar aos menores abandonados.

A Fundação estava autorizada a apreender o menor sem o levar à presença do juiz, submetê-lo a exame médico e social e proferir decisão sem citação dos pais ou responsáveis pelo menor e sem audiência do Ministério Público e sem obedecer à gradação prescrita pelo art. 55 do Código de Menores e normas processuais do art. 161.

A Fundação resolveria a seu arbítrio se internava o menor ou se o entregava ao pai, a quem impunha termo de responsabilidade, limitando-se a comunicar sua decisão ao juiz.

A grande maioria dos menores assim devolvidos à sua família, sem subsídio a esta nem assistência educativa, voltaria às ruas, onde seria novamente apreendida, formando afinal número elevado de "encaminhamentos" pela Fundação.

O próprio "processo de abandono" prescrito pelo Código de Menores foi arbitràriamente supresso pelo Dr. Juiz de Menores, pela portaria 555 de 15 de janeiro de 1965 que o substituiu pelo de simples "encaminhamento", como se se tratasse, não de menor abandonado, mas de menor simplesmente estraviado (art. 15 n.º 11 comb. com art. 63 da portaria 555).

V — Tendo tido conhecimento dêsses gravíssimos fatos, propuz ao Egrégio Conselho da Magistratura a revogação da Portaria número 363, acima transcrita, tendo sido, por decisão unânime do Conselho, baixado o seguinte Provimento, de que fui relator:

"Provimento n.º 26-28.

Revoga a Portaria n.º 363 de 14 de setembro de 1967 do Juízo de Menores e determina que êste instaure processo de abandono nos casos e na forma prescrita pelo Código de Menores e determine a medida de assistência ao menor abandonado na forma do art. 55 combinado com art. 100 do mesmo Código e Provimento n.º 25-68 do Conselho de Magistratura.

O Conselho da Magistratura, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57 § 3 letras "a", "b" e "g" da Constituição do Estado e o disposto na lei 86 de 11 de dezembro de 1961:

1.º) Atendendo a que o art. 26 do Código de Menores determina que se considerem *abandonados* ou menores de 18 anos:

I) que não tenham habitação certa, nem *meios de subsistência,* por serem seus pais falecidos, *desaparecidos* ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II) que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem *meios de subsistência,* devido à *indigência,* enfermidade, ausência, ou prisão dos pais ou pessoa encarregada da sua guarda;

III) que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente *impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres* para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV) que vivam em companhia do pai, mãe, tutor ou pessoa *que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;*

V) que se encontrem em estado habitual de *vadiagem, mendicidade ou libertinagem;*

Reforma do Código de Menores

VI) que *frequentem lugares de jôgo ou de moralidade duvidosa,* ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII) que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam: a) *vítimas de maus tratos físicos habituais* ou castigos imoderados; b) privados habitualmente, de alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde; c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida e a saúde; d) excitados habitualmente à gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII) que tenham pai, mãe, tutor ou encarregado de sua guarda condenado por sentença irrecorrível: a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime; b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda ou por crime contra êstes;

2.º) Atendendo a que o art. 157 do Código de Menores determina: *"o menor que for encontrado abandonado nos têrmos deste Código,* ou que tenha cometido crime ou contravenção, *deve ser levado ao juiz de menores,* para que tôda a autoridade judicial, policial ou administrativa *deve*, e qualquer pessoa pode, aprendê-lo ou detê-lo";

3.º) Atendendo a que, nos têrmos do art. 159 do Código de Menores, "recebendo o menor, *o juiz o fará recolher ao Abrigo, mandará submetê-lo ao exame médico e pedagógico e iniciará o processo,* que na espécie couber";

4.º) Atendendo a que é dever do Juiz de Menores "inquirir e examinar o estado físico mental e moral dos menores sob sua jurisdição, e a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis pela sua guarda" (art. 53 n.º II do Código de Organização Judiciária);

5.º) Atendendo a que, feito o estudo médico e social do caso, deve o juiz iniciar o processo por abandono, na forma do art. 161 do Código de Menores, quer ex-offício, quer *por iniciativa do Curador de Menores,* quer a requerimento de algum parente do menor ou por denúncia de qualquer pessoa;

6.º) Atendendo a que, iniciado o processo para verificação do estado de abandono do menor, deve o juiz notificar o pai ou responsável pelo menor, para assistir à justificação dos fatos alegados, com intervenção do Curador, determinar os exames periciais necessários e afinal concluir proferindo *sentença,* nos têrmos do referido art. 161 do Código de Menores, aplicando alguma das medidas autorizadas pelo art. 55 do mesmo Código;

7.º) Atendendo a que, nos têrmos do artigo 53 n.º I do Código de Organização Judiciária, cabe ao Juiz de Menores: *processar a julgar o abandono de menores* de 18 anos, *ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;*

8.º) Atendendo a que o art. 55 do Código de Menores determina: "A autoridade a quem incumbir a assistência e proteção dos menores ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia ou que lhe forem presentes como *abandonados,* os depositará em lugar conveniente, e *providenciará sôbre sua guarda, educação e vigilância,* podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes *decisões*:

a) entregá-lo aos pais, ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição ou *sob condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor;*

b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma;

c) *ordenar medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial,* por sofrerem de qualquer doença física ou mental;

d) *decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;*

c) *regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos dêste artigo a situação do menor, se houver para isso motivo grave e fôr do interêsse do menor.*

9.º) Atendendo ainda a que, no caso do juiz mandar entregar o menor à própria família, pode impor a esta condições, *submetendo-a para isso a liberdade vigiada,* nos têrmos expressos do art. 100 combinado com art. 55 letras *a* e *b* do Código de Menores.

Verifica-se, assim que, oito anos antes da suposta "invenção" feita pelo decreto-lei francês de 30 de outubro de 1935, já o nosso admirável Código de Menores de 1927 havia estendido aos menores *abandonados* o instituto da *liberdade vigiada* que primitivamente sòmente havia sido imaginado para os menores delinqüentes (Marty et Raynaud, Droit Civil, I, n.º 560).

Reforma do Código de Menores

E vê-se também que, vinte e um anos da ordenança francesa n.º 58-1.301 de 23 de dezembro de 1958, que instituiu a *assistência educativa* a favor dos menores "cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam comprometidas", segundo dispositivos hoje incorporados aos arts. 375 a 382 do Código Civil Francês, já o nosso Código Melo Matos submetia a medidas de vigilância e assistência por parte do Juiz de Menores as famílias dos menores em perigo.

9.º) Atendendo a que, assim, não pode o Juiz de Menores deixar de mandar recolher a Abrigo *sob sua jurisdição,* o menor abandonado, submetê-lo a exame médico-pedagógico e observação de sua conduta e das condições de sua família (art. 159 combinado com arts. 192 e 55 do Código de Menores) e, conforme o laudo de observação e provas apuradas, ordenar a medida convenientes ao menor, nos têrmos do art. 55 do referido Código.

10.º) Atendendo, entretanto, a que o Dr. Juiz de Menores baixou portaria n.º 363 do teôr seguinte (segue-se transcrição do texto da portaria, que já se encontra mais acima).

11.º) Atendendo à manifesta inconveniência de autorizar o recolhimento de menores *desvalidos* à Delegacia de Menores, fora da jurisdição do Juiz de Menores e em meio a menores infratores também ali ilegalmente recolhidos em instalações completamente inadequadas.

12.º) Atendendo a que o Juiz de Menores não pode delegar podêres à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor para exame social do caso de abandono e decisão sôbre o encaminhamento do menor a seus pais ou à internação. O processo de abandono é da atribuição privativa e indelegável do Juiz de Menores e não se restringe aos casos de disputa da posse de menores, ou menores vítimas de maus tratos ou de delitos contra costumes.

Sua competência abrange todos os casos enumerados no art. 26 do Código de Menores: a) falta de meios de subsistência, por inexistência dos pais ou responsáveis; b) falta dêsses meios pela *indigência dos pais* ou responsáveis; c) *incapacidade dêstes últimos;* d) indignidade ou desajuste dos mesmos; e) menores vadios, mendigos ou libertinos; f) menores que freqüentam lugares de jôgo ou moralidade duvidosa; g) menores empregados em ocupações proibidas, privados dos cuidados indispensáveis à saúde, ou induzidos ao crime; h) menores cujos responsáveis tenham sofrido condenação criminal aludida no art. 26 do Código de Menores.

14.º) Atendendo a que, em todos êsses casos, não pode o juiz autorizar uma Fundação administrativa a devolver os menores simplesmente aos pais. Deve examinar se é caso de suspensão ou perda total ou parcial do patrio poder, ou duma medida de assistência educativa à família, para orientá-la, reajustá-la e auxiliá-la em suas deficiências, ou aplicar outras medidas legais.

15.º) Atendendo a que a Fundação comunicou em ofício a êste Conselho da Magistratura não possuir Centro de Observação para menores infratores nem *abandonados,* porque, a seu ver, "os centros de observação são órgãos judiciais auxiliares" (ofício n.º 14 de 9 de abril de 1968).

Não se compreende assim como é que o Dr. Juiz de Menores autorize a Fundação a "após exame social de cada caso, encaminhar aos pais ou responsáveis aqueles menores que não devam ser internados". Se a Fundação não tem Centro de Observação, como poderá fazer o exame social do caso, diagnosticá-lo e ela próprio determinar o tratamento a ser dado ao menor?

16.º) Atendendo a que é de tôda a conviniência que o Juiz de Menores obtenha a cooperação por parte da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, mormente após ter sido desapossado do Abrigo e dos Institutos que pertenciam ao Juizado de Menores do antigo Distrito Federal, nos têrmos dos art. 189 e 208 do Código de Menores.

Isso, porém, não significa que o Juiz deva abdicar de sua autoridade em favor da Fundação, transformando o Juízo de Menores dêste Estado numa organização de fachada.

17.º) Atendendo a que, nos têrmos do art. 14 § único da lei 4.513 de 1 de dezembro de 1964, a Fundação Nacional é obrigada a assegurar prioridade ao Juiz de Menores dêste Estado no encaminhamento dos menores sob a jurisdição do mesmo juiz. Daí resulta que tem obrigação legal de dar execução às sentenças do referido juiz, sem pretender que, para isso, o juiz abdique de sua autoridade a seu favor.

18.º) Atendendo a que a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor é um órgão *normativo* que tem como *diretriz*: "assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade através de assistência na própria família e da colo-

Reforma do Código de Menores

cação familiar em lares substitutos" (art. 6.º, n.º I da lei n.º 4.513 de 1 de dezembro de 1964).

De acôrdo, portanto, com suas próprias *diretrizes,* não pode a Fundação Nacional deixar de assegurar *prioridade* à execução das sentenças do Juiz de Menores que ordenem a conservação do menor abandonado em seu próprio lar ou em família substituta mediante ajuda financeira à família natural ou adotiva carente de recursos.

19.º) Atendendo a que também a Fundação *Estadual* do Bem-Estar do Menor tem especificamente a atribuição de dar "ajuda à família carente de recurso" e executar com *prioridade* as decisões do Juiz de Menores (arts. 6.º e 8.º do decreto "N" n.º 1.028 de 15 de março de 1968).

É natural, portanto, que a Fundação *Estadual* organize seu Serviço de Subsídio Familiar em *cooperação* com o Juízo de Menores, como sugeriu o Provimento dêste Conselho.

20.º) Atendendo a que a consignação de uma verba para *auxílio familiar* no orçamento do Juízo de Menores é uma praxe antiquíssima.

Veja-se por exemplo o Relatório do então Juiz Saboia Lima, em 1937, queixando-se de que sòmente estava autorizado a dar o *per capita* de 50.000 réis mensais para o internamento em estabelecimentos particulares.

O ilustrado Desembargador Alberto Mourão Russell, hoje membro dêste Conselho, quando Juiz de Menores, obteve do DASP a consignação no orçamento do Juízo de Menores de uma verba destinada não só à colocação familiar ou em institutos remunerados como também auxílio à própria família.

Em entrevista dada ao Correio da Manhã de 12 de outubro de 1949, êsse ilustre magistrado queixava-se de que sòmente estava autorizado a gastar o *per capita* de 300,00 cruzeiros antigos mensais, enquanto a Prefeitura fazia internações à razão de 400 e 500 cruzeiros (Arquivo do Juízo de Menores, vol. 8, 1952, pág. 101).

Também o Juiz de Menores Luiz Silvério da Rocha Lagôa informava ter conseguido do govêrno "verba especial para auxílio pecuniário às famílias, uma ajuda direta e imediata à economia doméstica, que visa auxiliar os chefes de família pobres na manutenção de seus filhos nos seus próprios lares". Protegia dessa maneira 181 lares pobres (Arquivo citado, pág. 307).

O Dr. Cavalcanti de Gusmão, atual Juiz de Menores, enquanto o Juizado de Menores possuiu orçamento próprio tinha também verba para custear internações. Existe no Juízo de Menores um livro de contratos, que poderá ser consultado e em que se vê que o Educandário São José, em Jacarepaguá, tinha em 1965 contrato pelo qual recebia o *per capita* de 700 cruzeiros antigos para internar 70 menores. Da mesma forma o Instituto N. S. das Graças em Jacarepaguá recebia *per capita* uma verba de 60.000 ruzeiros antigos.

Atualmente que o orçamento do Poder Judiciário é uno e deve ser organizado pelo Conselho da Magistratura, era perfeitamente natural que o mesmo reservasse para o Juizado de Menores uma verba para êsse subsídio e colocação familiar, no valor de 200 milhões de cruzeiros antigos.

21.º) Atendendo, porém, a que a concessão dêsse subsídio familiar, para caber dentro da competência do Juizado de Menores, deve ser restrito ao caso de menores *abandonados,* e sua concessão deve ser correlata a um processo de abandono e devidamente instruído pelo Serviço Social e ser fiscalizada pelo Dr. Curador de Menores e pela Presidência dêste Tribunal, êste Conselho da Magistratura baixou o Provimento n.º 25-68, em que a matéria é perfeitamente regulamentada.

22.º) Atendendo assim a que tôda a ação do Juizado de Menores, para não ser arbitrária, deve repousar no processo de abandono feito com todos os requisitos legais:

Resolve:

Fica revogada a Portaria n.º 363 de 14 de setembro de 1967 na parte em que o Dr. Juiz de Menores delegou podêres à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor para proceder ao processo de abandono e deliberar sôbre a medida a aplicar ao menor.

Fica também revogada a autorização para recolher menores desvalidos à Delegacia de Menores.

Fica o Dr. Juiz de Menores obrigado a processar e julgar o abandono de menores na forma do Código de Menores e do Código de Organização Judiciária, obedecendo ainda às normas do Provimento n.º 25-68 dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1968.

(a) Des. Aloysio Maria Teixeira
Presidente

Reforma do Código de Menores

46 — *Necessidade de aparelhamento do Juízo de Menores* — I —

A Fundação não sòmente não tem procurado aparelhar os Juizados de Menores e aparelhar-se como seu órgão de execução, como ao contrário tem procurado subordiná-los à sua autoridade e, na medida do possível, usurpar-lhes as próprias funções judiciárias.

Um exemplo vivo de tal fato é o Juízo de Menores do Estado da Guanabara.

Ao tempo de Mello Mattos, procurou êste aparelhar o Juízo de Menores do Distrito Federal com Abrigo Provisório e os Institutos de Educação e Reforma, que ficaram sob sua jurisdição, conforme mostram os arts. 189, 198, 204 e 208 do Código de Menores.

Tais Institutos passaram à *administração do* SAM e hoje a Fundação os considera de sua propriedade.

O Juiz de Menores do Estado da Guanabara não tem um Abrigo onde recolher os menores desvalidos e só possue os xadrezes da Delegacia de Menores para os menores infratores.

Despojado das condições mínimas de trabalho, teve o Juízo de recorrer aos préstimos da Fundação que, para "economia de esforços" passou a recolher os menores abandonados diretamente das ruas, levá-los a seu Abrigo Provisório, onde os submete à observação e afinal os interna ou restitui à sua família, *comunicando essa decisão ao Juiz.*

Tal situação de fato chegou a ser formalizada pelo Juízo de Menores na Portaria 363 de 14 de setembro de 1967.

Tomando conhecimento do fato, propus ao E. Conselho da Magistratura a minuta de um Provimento, que foi unanimemente aprovado, *cassando essa portaria,* que violava flagrantemente o Código de Menores. (Provimento n.º 26 de 7 de novembro de 1968).

II — Era preciso, entretanto, atender à situação de fato do total desaparelhamento do Juízo de Menores.

Havia que transigir para não paralisar totalmente a ação do referido Juízo.

Por isso propus ao E. Conselho da Magistratura a minuta de um "Provimento *complementar*" que teve o n.º 29 de 4 de dezembro de 1968.

Por êsse Provimento e "enquanto perdurar a atual situação de desaparelhamento do Juízo de Menores", ficou autorizado o encaminhamento direto dos menores abandonados ao Setor de Recolhimento Provisório da Fundação, para o exame social do caso e encaminhamento do menor ao internamento ou à entrega aos pais.

Determinou, entretanto, o Provimento, que, após essa entrega, tivesse lugar o *processo de abandono,* embora *a posteriori* perante o Juiz de Menores, único competente para proferir decisão sôbre a medida a aplicar ao menor.

Para tanto, determinou o item 3.º do Provimento que a Fundação não se limitasse a "comunicar ao juiz a entrega" do menor aos pais e responsáveis, mas deveria essa comunicação da entrega vir "acompanhada da cópia do estudo do caso e do têrmo de recebimento do menor".

E o item 4.º do Provimento acrescentou: "Com base no estudo social do caso remetido pela FNBEM, na forma do item 3.º, ou efetuado pelo Serviço Social do Juizado, poderá o juiz "ex officio" ou a requerimento do Dr. Curador de Menores, determinar o processo necessário para a aplicação da assistência educativa à família, colocação familiar gratuita ou remunerada, prestação de subsídio familiar na forma do Provimento n.º 25-68, ou outra medida adequada, na forma do art. 55 comb. com art. 100 do Código de Menores, ouvido sempre o Ministério Público".

"Tratando-se de menor abandonado (determinou ainda o item 5.º do Provimento), a FNBEM, mantendo-o internado ou acautelado, fará sua apresentação, juntamente com o estudo social do caso, ao Juiz, *para a instauração do processo de verificação de abandono e determinação da medida provisória e final adequada".*

III — Deve-se, porém, reconhecer que tôdas essas providências determinadas pelo Conselho de Magistratura são pràticamente inócuas.

Com efeito, como poderia o Juiz de Menores proceder à assistência educativa à família, colocação familiar remunerada ou prestação de subsídio familiar, se a Fundação, que se pretende a única capacitada para tais medidas, nega sua colaboração ao Juizado, não põe à sua disposição tais serviços e procura impedir por tôdas as formas que o Juízo os organize em seu próprio serviço social?

E como pode o juiz proceder ao processo de abandono se não tem Abrigo Provisório conveniente *sob sua jurisdição,* não tem meios de proceder ao exame médico e social do menor nem de proceder à perícia necessária para ordenar seu tratamento por uma das medidas

Reforma do Código de Menores

facultadas pelo art. 55 do Código de Menores, não tendo também meios materiais de fazer cumprir tais medidas?

47 — *Oposição ao reaparelhamento do Juízo de Menores.* — I — O firme propósito da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor de não sòmente não se aparelhar para servir de órgão de execução dos Juízes de Menores como também *não permitir que os Juízes de Menores se aparelhem* com seu próprio Serviço Social ficou também evidenciado com a intervenção da Fundação na votação de projeto do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, para criar o Serviço Social do Juízo de Menores. E o mesmo ocorreu, novamente, como vamos ver, ao se organizar a Fundação *Estadual* do Bem-Estar do Menor.

II — Na sessão do Tribunal Pleno de 30 de janeiro de 1962, obtive a aprovação unânime para um projeto instituindo o Serviço Social de Menores do Estado da Guanabara, "como autarquia subordinada diretamente ao Governador do Estado e articulada ao Juizado de Menores, tendo com objetivo planejar, coordenar, fiscalizar e executar a assistência social sob todos os seus aspectos aos menores abandonados, excepcionais e infratores das leis penais e suas famílias, *como órgão de execução da Justiça de Menores*". Propunha-se enquadrar todos os órgãos e serviços já existentes e reaparelhar o Juízo de Menores.

Êsse anteprojeto, que tomou na Assembléia Legislativa o n.º 101-63, teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, porque o então Governador do Estado não se interessou por êle e entendeu-se que o Poder Judiciário não poderia propôr a criação de uma autarquia subordinada ao Poder Executivo.

III — Propus, então, um substitutivo que foi aceito unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça. Seria criada uma Fundação de Assistência ao Menor Abandonado ou Infrator das Leis Penais (FAMAI), fundação de direito público, com autonomia administrativa e financeira e que seria administrada pelo Juiz de Menores, como órgão executivo, assessorado por um Conselho Deliberativo, nomeado pelo Governador.

A finalidade principal da Fundação seria a criação dos seguintes Serviços, à disposição do Juízo de Menores, como órgão de execução:

"I — Serviço de Assistência Social e liberdade vigiada;

II — serviço de colocação e assistência familiar;

III — Abrigos Provisórios e Centros de Observação e Triagem;

IV — institutos médicos e psicológicos destinados à observação e internamento de menores mentalmente deficientes ou irregulares, remetidos pelos Centros de Observação;

V — institutos de reeducação para promover a recuperação social dos menores sujeitos à medida judicial de internação;

VI — lares de semi-internato para promover a recuperação social dos menores remetidos para êsse fim pelo Juiz de Menores, através da permanência numa pequena comunidade do tipo familiar e regime discreto de disciplina e vigilância, na dependência dos Centros de Observação;

VII — lares de semi-liberdade para assegurar a transição entre o internato e a liberdade, através da readaptação do menor até então internado em instituto de reeducação;

VIII — lares de patronato para recolher temporàriamente os menores libertos da internação e carecedores de medida de proteção".

IV — Êsse substitutivo permaneceu, por longos meses durante o correr do ano de 1965 em mãos de relatora na Comissão de Educação na Assembléia Legislativa, até que sobreveio o ofício n.º 111, de 16 de novembro de 1965 da Comissão Coordenadora do Conselho Nacional da Fundação do Bem-Estar do Menor, recém-constituída, impugnando o projeto porque: a) o juízo de menores não deve ter funções administrativas; b) "é preciso manter no máximo possível e nas verdadeiras finalidades o órgão *judicante* que é o Juízo de Menores. A êle cabe a *definição jurídica da situação* do menor infrator ou abandonado. Mas essa definição *deve limitar-se ao pronunciamento judicial* sem que ao Juiz se atribua a tarefa seguinte de reeducar ou recuperar o menor que apresenta desvio de conduta ou necessita de reeducação".

Em trabalho publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, vol. n.º 17, págs. 123 e seguintes, examinei longamente o parecer contrário da relatora da Comissão de Educação e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Quanto a esta, basta lembrar, no momento:

Reforma do Código de Menores

a) O Juiz de Menores não pode limitar-se a "julgar a situação do menor". Êle tem de fazer proceder ao estudo da personalidade do menor e do seu meio familiar e social, afim de individualizar seu tratamento e de sua família, e aplicar ao menor e à *sua família* a *medida assistencial* adequada; permanecendo esta e aquele sob sua *vigilância e assistência educativa.*

A função do Juiz de Menores é, portanto, essencialmente administrativa, o que revela ainda em suas funções conexas: a de autorizar o trabalho dos menores; a de exercer a censura dos espetáculos públicos; a de nomear comissários de vigilância, cuja atuação deve ser por êle dirigida; expedir provimentos de ordem geral (art. 131 do Código de Menores), etc.

b) Constitui um sofisma grosseiro sustentar que o Juiz de Menores deva limitar-se à "definição jurídica da situação do menor infrator ou abandonado".

O juiz, depois de reconhecer a situação de abandono e de infração, não pode *limitar-se a êsse reconhecimento.* Deve *aplicar ao menor a medida assistencial adequada,* dentre as prescritas pela lei.

Ora, para que o juiz possa *ordenar* essas medidas, será preciso, preliminarmente, que tenha meios materiais para *fazer executar* essas medidas. Por exemplo, para que o juiz possa *ordenar* o pagamento de subsídio familiar, a colocação familiar gratuita ou remunerada, o internamento em instituto médico-psicológico ou de reeducação, é preciso que tais serviços ou institutos *existam* à sua disposição.

A "tarefa seguinte" seria a de administrar *êsses institutos.* Tal administração é que deve ser confiada a técnicos. Mas para que os mesmos possam ser "administrados" é preciso em primeiro lugar que *tenham sido organizados.*

V. — O que se almejava com a criação do *Serviço Social do Juízo de Menores* não era que o mesmo fôsse uma autarquia subordinada ao Governador, ou uma fundação administrada pelo Juiz de Menores, ou uma fundação autônoma semelhante à Fundação Nacional ou Estadual do Bem-Estar do Menor.

O que se pretendia era a criação dos órgãos e serviços essenciais à *execução* das medidas decretadas pelo Juízo de Menores e aparelhamento dêste juízo para decretá-las.

Os órgãos e serviços eram os enumerados no art. 8.º do Substitutivo, e que foram mais acima indicados.

Se a Fundação Nacional estivesse com espírito de colaboração ao impugnar o Substitutivo em via já de ser aprovado pela Assembléia, teria propugnado apenas a modificação da *forma de administração* da Fundação objeto do Substitutivo.

Na verdade, entretanto, o que ela não queria é que o *Juízo de Menores* se aparelhasse com os serviços e órgãos de execução necessários.

É o que ficou, mais uma vez demonstrado, ao se organizar a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, como passamos a ver.

48 — *A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, como órgão de execução do Juízo de Menores.* — I — O Projeto 101-63 e seu substitutivo, acima referidos, encontravam-se em curso na Assembléia Legislativa, quando tive a ocasião de dirigir um memorial datado de 5 de abril de 1966 à então Secretaria do Serviço Social, D. Hortência Dunshee de Abranches, solicitando-lhe a atenção para o referido projeto, onde o Tribunal de Justiça havia proposto a criação de uma autarquia ou fundação, à qual incumbiria administrar simultâneamente: a) o Serviço Social do Juízo de Menores, órgão essencialmente judicial; b) o Serviço Social da Secretaria de Serviço Social, órgão administrativo.

Mostrei nesse memorial que o Departamento de Assistência a Menores, da Secretaria, por falta de autonomia administrativa, não tinha condições para funcionar.

II — Tudo isso acha-se narrado em trabalho que publiquei na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, 1968, vol. 17, págs. 200 e seguintes, onde mostro que, já em 18 de agôsto de 1961, em entrevista ao Correio da Manhã, sustentei a necessidade de criar uma Fundação única, para servir tanto à administração do Estado como ao Juízo de Menores.

III — Nesse mesmo trabalho, relato como, após a referida audiência com a Secretária do Serviço Social, "mais tarde, em audiência com o Governador Negrão de Lima, acompanhado do então Procurador Geral da Justiça, Prof. Arnold Wald, tive a oportunidade de ler para S. Ex. êsse meu longo memorial de 14 páginas (apresentado à referida Secretária), onde, como se viu, alvitrei a transformação do Departamento de Assistência ao Menor em *Fundação de Assistência*

Reforma do Código de Menores

ao Menor, com o aproveitamento do projeto 101-63, em curso na Assembléia Legislativa, como os acréscimos e modificações que propus no meu memorial.

"Ao que fui informado pelo Dr. ARNOLD WALD, o Governador opinou contràriamente à minha proposta de criar a Fundação de Assistência ao Menor, em substituição ao Departamento de Assistência ao Menor.

"Eis, entretanto, que fui surpreendido pela mensagem n.º 36, de 14 de setembro de 1967, propondo à Assembléia Legislativa a votação em 60 dias de um projeto de lei autorizando o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, destinada a prestar a assistência ao menor do Estado da Guanabara e vinculada à Secretaria dos Serviços Sociais, nela absorvendo o Departamento de Assistência ao Menor (art. 3 § 3) e nela integrando como órgãos correlatos "o Educandário Dom Bosco, o Centro Agrícola de Menores Odilo Costa Neto e os Serviços julgados necessários à Fundação" (art. 3 n.º IV).

"Segundo o art. 7 do projeto, "dentro do prazo de 60 dias, a partir da publicação desta lei, o Governador do Estado aprovará os Estatutos e baixará os atos regulamentadores *estabelecendo o regime financeiro, a organização administrativa, o sistema de funcionamento* e *as finalidades da Fundação,* obedecidas as prescrições legais".

"Com a transformação dêsse projeto 242-67 na lei 1.534 de 27 de novembro de 1967, o Governador passou a ter verdadeira *delegação legislativa* para estabelecer até mesmo *as finalidades da Fundação* (art. 12)".

O Decreto "N" n.º 1.028 de 15 de março de 1968 regulamentou a Fundação, ao aprovar seus Estatutos.

Começam êstes por atribuir à nova Fundação os mesmos objetivos e diretrizes que a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (art. 5.º), mas lhe acrescentaram também "funções executivas" de assistência direta e indireta.

E, por fim, segundo o art. 8.º dos Estatutos, passou a caber à Fundação *executar,* no âmbito de sua jurisdição, *as decisões do Juizado de Menores,* assegurando absoluta prioridade de atendimento aos casos por êle encaminhados".

Acrescentou, entretanto, no seu art. 37: "As atribuições previstas no art. 8.º serão exercidas pela Fundação *à medida que, mediante acordos ou convênios, lhe forem sendo gradativamente transferidos os encargos executivos".*

IV — Comentando êsses Estatutos, tive ocasião de escrever no citado trabalho: "A primeira conclusão que se tira da leitura dêsses Estatutos da Fundação *estadual* é que a mesma, afinal, consagrou a orientação pela qual eu vinha incansàvelmente propugnando desde o projeto de lei 101-63, seu substitutivo de 1964 e memorial dirigido por mim à digna Secretária dos Serviços Sociais e ao nobre Governador do Estado, em 1966, a saber, a de se reunir numa só autarquia, ou fundação, o Serviço de Internamento de Menores (que depois se denominou Departamento de Assistência ao Menor), órgão administrativo do Estado, e o Serviço Social do Juizado de Menores, com enquadramento de todos os serviços assistenciais de menores já existentes, com a finalidade de planejar, coordenar, fiscalizar e executar a assistência social dos menores abandonados e infratores como órgãos de *execução* da Justiça de Menores" (trabalho cit., pág. 204).

V — Todavia, o exame atento dêsses Estatutos e do decreto "E" n.º 2.141 de 7 de junho de 1968 mostra com clareza que, apesar da letra aparente do art. 8 dos Estatutos (desmentida pelo seu art. 37), só se teve em vista, com a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor a organização dos encargos administrativos que anteriormente estavam a cargo do Departamento de Assistência ao Menor, em relação aos menores desvalidos, sem se ter em conta o *aparelhamento da Fundação como órgão executivo do Juizado de eMnores,* especialmente em relação aos menores psicopatas ou infratores.

Tais Estadutos foram evidentemente ditados pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor que deu à Fundação Estadual uma organização análoga à sua e, pela enigmática redação (característica da Fundação Nacional) dada ao art. 37 dos Estatutos, subordinou a faculdade da Fundação Estadual funcionar como órgão de execução do Juízo de Menores a uma "transferência gradativa de encargos executivos" a ser feita não se sabe por quem nem como.

Sôbre o ponto essencial que era o aparelhamento do Juizado de Menores pela criação de Centros de Observação, Institutos médico-psicológicos, lares de semi-internato e

Reforma do Código de Menores

institutos de reeducação, os Estatutos são perfeitamente mudos.

49 — *Forma de aparelhamento do Juízo de Menores.* — I — O nôvo Código de Menores não pode limitar-se a enumerar as atribuições dos Juízes de Menores, a forma do processo a que devem obedecer e as medidas que podem aplicar.

Todo êsse conjunto de preceitos seria inócuo se não viesse acompanhado do aparelhamento dos Juízes de Menores para exercer suas atribuições e a criação dos órgãos e instituições necessárias para *execução* das medidas por êles decretadas.

A êsses serviços complementares destinados à ação dos Juízes de Menores e execução de suas sentenças, é que se pode denominar Serviço Social do Juízo de Menores.

Em Portugal, como vimos, tais Serviços são subordinados à Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores e compreendem os serviços centrais, como o gabinete de estudos, os serviços de assistência social e o serviço de inspeção e os serviços dependentes constituídos pelos tribunais tutelares de menores e institutos a êles anexos ou subordinados, como sejam os centros de observação, os institutos de reeducação e médico-psicológicos, os lares de semiinternato, de semiliberdade e de patronato (arts. 8.º e 10 da Lei Orgânica).

Na França, tais institutos estão sob a gerência ou contrôle da Direção de Educação Vigiada, do Ministério da Justiça.

Entre nós, tais serviços estavam a cargo, teòricamente, do Serviço de Assistência a Menores, cujo fracasso resultou de sua má estruturação.

Com a absorção do SAM pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.513, de 1 de dezembro de 1964), era de esperar que tal serviço fôsse organizado em bases corretas, como *órgão de aparelhamento e auxílio dos Juízes de Menores.*

O fato de haverem os Estatutos da Fundação *alterado materialmente o texto* do artigo 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.513, substituindo-o arbitràriamente pelo do art. 4.º, parágrafo único, dos seus Estatutos (com atribuições meramente normativas), não significa que a matéria não possa ser *reexaminada,* com *retificação* dos referidos Estatutos, ou *lei nova,* dando estrutura às atribuições da Fundação como *órgão de aparelhamento e execução da Justiça de Menores,* em todo o País.

II. — A segunda atribuição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor é a traçada na parte inicial do art. 5.º, da Lei 4.513, de 1 de dezembro de 1964: formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, planejando soluções e *orientando, coordenando e fiscalizando* as entidades de assistência ao menor.

O fato, entretanto, de caber à Fundação o poder da coordenação *administrativa* dos estabelecimentos públicos e particulares de assistência não significa que a mesma possa arrogar-se *independência de ação* em relação ao Poder Judiciário.

Com efeito, vimos, pelo estudo das legislações de França, Bélgica e Portugal, como tôdas elas determinam não só a *coordenação* entre o órgão administrativo de assistência e a autoridade judiciária, como também *a supremacia* da autoridade judiciária, no âmbito de sua competência para forçar a cooperação da autoridade administrativa às suas decisões.

Na França, vimos longamente como a Ordenança n.º 58-1.301, de 23 de dezembro de 1958 (cujo art. 1.º substituiu os arts. 375 a 382, do Código Civil) e os Decretos números 59-100 e 59-101, ambos de 7 de janeiro de 1959 colocaram os menores em perigo sob a proteção conjunta do Juiz de Menores e do Diretor departamental da população e ajuda social. Não há conflito possível de atribuições, porque a autoridade judiciária atua dentro de sua competência (circular de 8 de feveiro de 1961, sôbre a aplicação dos novos textos relativos à proteção da infância).

Na Bélgica, a intervenção do Tribunal da Juventude, caracterizado o interêsse social, obriga à sua execução pela autoridade administrativa, inclusive quanto à assistência educativa das pessoas que detenham a guarda do menor cujas condições de saúde, segurança, moralidade ou educação estejam comprometidas (arts. 30, 31 e 36, da Lei de 8 de abril de 1965).

Também em Portugal, o art. 21, do Decreto-lei n.º 47.727, de 23 de maio de 1967, deu ao Tribunal Tutelar de Menores a atribuição de determinar a submissão do menor a "regime de assistência" (art. 21, letra "h").

III. — Entre nós, o nosso velho mas admirável Código Mello Mattos, antecipando-se a tôdas essas legislações modernas, procurou concentrar no Juiz de Menores o máximo da

Reforma do Código de Menores

autoridade administrativa e de todo o serviço assistencial dos menores.

Não se limitou, dessa forma, a fixar as medidas de assistência aos abandonados e delinqüentes, a estruturar os estabelecimentos de internação e assistência a êles destinados, e a fixar, em têrmos seguros e simples, o processo a que deveriam os menores ser submetidos, fundado em sua observação preliminar.

Procurou, também, estender a ação do Juiz de Menores ao menor em geral, criando uma legislação protetora que antecedeu de muito a legislação geral sôbre o trabalho editada em 1930 (como observou GASTÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE em seu trabalho sôbre Infância Desvalida), a vigilância a casas de diversão em geral e conferindo ao Juiz de Menores a mais ampla autoridade para editar qualquer provimento que a seu prudente arbítrio pareça conveniente a favor dos menores (art. 131).

A instituição mais característica, entretanto, do Código de Menores, parece-me ser a do *Conselho de Assistência e Proteção aos Menores,* a que aludem os arts. 222 a 230, do Código de Menores, com a regulamentação feita pelo Decreto n.º 16.388, de 27 de fevereiro de 1924.

Com êsse Conselho, visou MELLO MATTOS congregar em tôrno à ação do Juiz de Menores tôdas as instituições de assistência à infância, bem como *tôda a população,* para criar instituições novas e prestar todo o auxílio possível, individual ou coletivo, ao Juízo, para prestação do serviço social do Juizado.

É assim que deveriam fazer parte do Conselho, como seus membros permanentes, tôdas as instituições de beneficência, subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade pública, designadas pelo Ministro da Justiça, além dos diretores do Colégio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, da Assistência Nacional a Alienados, da Academia de Medicina e do Departamento Nacional da Saúde Pública; podendo, ainda, a população, participar como sócios subscritores, doadores, patronos e beneméritos, sendo sua diretoria eleita pelos membros permanentes e sócios patronos e sua presidência exercida pelo Ministro da Justiça (arts. 6.º, 8.º, 16 e 20 do Decreto n.º 16.388, de 1924).

Era atribuição capital do Conselho ajudar a ação do Juiz de Menores e seus comissários de vigilância, especialmente pela ação dos delegados de assistência e proteção aos menores, nomeados pelo presidente do Conselho, com aprovação do juiz, para a prestação do serviço social junto aos menores, conforme está admiràvelmente indicado no art. 228, § 4.º, do Código de Menores, literalmente transcrito do art. 26, da lei belga de 15 de maio de 1912.

Ao instalar êsse Conselho, declarou MELLO MATTOS que o mesmo visava "centralizar o quanto possível, a ação social, vinculando-a com a da Justiça" e formar "uma espécie de federação dos amigos e defensores das crianças" (*apud* BEATRIZ SOPHIA MINEIRO, pág. 474).

Assim estaria realizada, na prática, a idéia do Tribunal de Menores, como a havia propugnado NOÉ DE AZEVEDO: "Embora o julgador seja um só magistrado, não é entretanto o tribunal de menores um juízo singular. O juiz é único mas o tribunal se compõe de muitos membros que exercem funções acessórias importantíssimas, e não podem ser equiparados aos simples auxiliares ou serventuários da Justiça. Como já observei, essa instituição *tem por fim unificar sob a direção ou presidência de um magistrado, todos os serviços de assistência à infância abandonada, delinqüente ou em perigo moral"* (NOÉ AZEVEDO, *Dos Tribunais Especiais para Menores Delinqüentes, e como podem ser criados entre nós,* 1920, pág. 131).

"Os tribunais para menores (acrescenta ainda NOÉ DE AZEVEDO), oriundos da tendência individualizadora da pena, criados a princípio com o fim apenas de julgar os jovens delinqüentes, dando-lhes um tratamento conveniente, tiveram necessidade de pedir auxílio a outras instituições protetoras, que estavam em condições de fornecer os precisos dados sôbre os antecedentes do acusado. Assim as administrações autônomas que funcionavam cada uma a seu modo, sem vistas comuns, se foram reunindo e subordinando à direção central do juiz, que ficou sendo *mais que um simples magistrado, o chefe de todos os institutos de proteção à infância abandonada"* (idem, pág. 88).

"Enfim, o tribunal para menores não é tribunal, mas um organismo que centraliza tôda a obra de assistência à infância abandonada, criminosa ou em perigo moral, pondo tôdas as instituições de amparo, preservação, educação, aperfeiçoamento e reforma debaixo das vistas de um só magistrado, o Juiz de Menores. *Onde não há tais instituições, não pode existir tribunal especial para menores.* Só se falsearem a instituição, para não falsear a palavra" (idem, pág. 146).

Reforma do Código de Menores

Hodiernamente, o mesmo pensamento é magistralmente desenvolvido pelo Ministro ALDO DE ASSIS DIAS, antigo Juiz de Menores de São Paulo, na obra "O menor em face da Justiça", págs. 277 e segs.

Dentro dessa orientação, MELLO MATTOS regulamentou e criou o Abrigo de Menores, remodelou a Escola 15 de Novembro, para abandonados e construiu a Escola João Luiz Alves para delinqüentes, e fêz surgir uma série de instituições para tôdas as modalidades de assistência aos menores, entregando-as à sábia administração de associações de caridade, como o Patronato de Menores e Associação Tutelar de Menores, nos têrmos da autorização dada pelo art. 208, do Código de Menores.

IV — É verdade que tôda essa iniciativa criadora foi obra pessoal de MELLO MATTOS coadjuvado pelo presidente ARTHR BERNARDES e seus ministros da Justiça JOÃO LUIZ ALVES e AFFONSO PENNA JUNIOR, sem qualquer intervenção do mencionado Conselho de Assistência e Proteção aos Menores.

Todavia, a existência dêsse Conselho, presidido pelo Ministro da Justiça, como órgão auxiliar do Juiz de Menores, consagrava o princípio de que cabia ao Juiz de Menores a responsabilidade pela criação e coordenação administrativa dos serviços e institutos necessários à assistência aos menores sob a jurisdição do juiz.

V — A fraqueza do Conselho, como órgão atuante, resultava de não ter êle autonomia administrativa, não ter fôrça coativa para dirigir e coordenar os institutos e associações a êle federados (como dizia MELLO MATTOS, *apud* BEATRIZ SOPHIA MINEIRO, pág. 474), e especialmente não ter recurso orçamentário suficiente para permitir a expansão dos serviços necessários ao aparelhamento do Juízo de Menores.

Daí as constantes reclamações dos juízes de menores, de que se fêz eco SABOIA LIMA, que escrevia, em seus relatórios: "Estudar e classificar os menores, fichá-los, opinar sôbre a necessidade do tratamento médico, de internação em um preventório, em institutos profissionais, sem que o Juízo de Menores esteja habilitado com recursos e aparelhamentos necessários para poder dar ao menor o destino indicado, não é realizar obra de verdadeira assistência social. É, apenas, estatística". "Infelizmente, não tenho podido atender às conclusões dos exames, porque todos êles são no sentido de dar tratamento médico ao menor, interná-lo em preventório, dar instrução profissional adequada às suas possibilidades intelectuais, internar em estabelecimentos para anormais ou em estabelecimento especial. Ora, o Juizado está completamente desaparelhado para êsse fim. O menor não é amparado. *Fazemos, apenas, estatística, publicidade e reclame".*

Estas terríveis palavras constam do Relatório apresentado por SABOIA LIMA, em 1937 (pág. 282) e infelizmente ainda mantêm atualidade!

A mesma desorganização era apontada para os institutos oficiais, sob a jurisdição do Juízo de Menores, para os quais SABOIA LIMA reclamava fôssem administrados por forma autárquica (SABOIA LIMA, *Infância Abandonada,* memorial de 29 de outubro de 1938, págs. 319 e 320).

VI — Em face a êsse clamor, o Govêrno resolveu intervir, mas o fêz desastradamente, extinguindo o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, pelo Decreto-lei n.º 6.949, de 11 de outubro de 1944, ao mesmo tempo que reestruturava o Serviço de Assistência a Menores, com âmbito nacional, pelo Decreto-lei n.º 6.865, de 11 de setembro de 1944.

Êsse Serviço de Assistência a Menores, criado para unificar a direção dos estabelecimentos sob a jurisdição do Juiz de Menores e coordenar os educandários, foi organizado em moldes absurdos e curiosamente opostos aos do antigo Conselho de Assistência e Proteção aos Menores.

Assim é que: a) em lugar de se apresentar como órgão auxiliar do Juízo de Menores, colocou-se em hostilidade e autonomia em relação a êle; b) suprimiu a cooperação popular na organização de sua direção e serviços, ao contrário do que ocorria com o Conselho; c) desmentindo seu próprio nome, o SAM não cuidava da assistência em geral aos menores, mas da sistematização, orientação, fiscalização dos educandários onde os mesmos estivessem internados (art. 2.º n.º I do Decreto-lei n.º 6.865, de 1944); d) não tinha autonomia nem recursos financeiros, nem mesmo para manter em bom funcionamento os estabelecimentos por êle administrados, os quais continuaram na mesma situação de descalabro que já vinham apresentando antes da criação do SAM.

Reforma do Código de Menores

VII — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor foi criada com a finalidade principal de normalizar o funcionamento dos institutos de internamento do SAM e de modificar a política assistencial no sentido de atender primacialmente à assistência familiar e orientar e coordenar os órgãos e institutos assistenciais.

Entretanto, a nova estrutura da Fundação ainda continuou a apresentar as falhas que acentuamos, especialmente em suas relações com o Juízo de Menores e a prestação dos serviços sociais.

Na remodelação a ser feita nos objetivos e métodos da Fundação, há de se considerar:

1.º) a necessidade da Fundação aparelhar-se como órgão de execução do Juízo de Menores, na matéria referente à prevenção criminal;

2.º) a necessidade da Fundação *colaborar com o Juizado*, pondo à sua disposição os serviços de tôdas as instituições de serviço social de menores, atendendo a que o Tribunal de Menores deve ter à disposição todo êsse serviço para levar a cabo sua missão;

3.º) a necessidade da Fundação aparelhar-se para executar completa assistência social aos menores, promovendo a legislação necessária, análoga à da França, inclusive dentro do âmbito da Previdência Social.

50. *Projeto 1.598-59 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. — Seus pontos fundamentais de assistência aos menores.* — I. — Ficou amplamente demonstrado que de nada adiantará a reforma do Código de Menores se não providenciarmos a *forma de execução das medidas* decretadas pelo Juiz de Menores.

Êsse órgão de execução deverá revestir-se de três modalidades:

1.ª) deverá aparelhar o Juízo de Menores com os órgãos e institutos necessários à execução das medidas de prevenção criminal, tendo uma organização semelhante à da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores de Portugal;

2.ª) deverá coordenar todos os órgãos e institutos de assistência social, fazendo-os *cooperar* com o Juízo de Menores, para a execução de suas decisões;

3.ª) deverá haver uma organização de assistência social, em têrmos de realização prática, análogos à da legislação francesa, sob uma direção análoga à da Direção do Departamento de População e da Ajuda Social do direito francês.

Está claro que tôdas essas atribuições poderiam ser talvez entregues a uma única instituição, que poderia ser a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a qual, entretanto, deveria ser cuidadosamente reestruturada, de forma a poder preencher plenamente aquelas finalidades.

II — Não se pense, entretanto, que a simples assistência ao menor e à sua família resolvam o problema da assistência ao menor em perigo ou desajustado.

Em todos os anteprojetos de lei, por mim oficialmente apresentados, que tenham sido por mim elaborados ou em que tenha colaborado, tenho sempre procurado deixar expresso que, além da assistência direta ao menor e à sua família, tem de ser feita também *assistência à comunidade*, a fim de combater a miséria, que consiste na ausência do padrão mínimo de vida.

III — Peço vênia para, em primeira lugar, apenas indicar alguns dos pontos capitais do anteprojeto que foi por mim apresentado em conferência por mim proferida a 22 de outubro de 1959 perante o Instituto dos Advogados e que foi por mim, como presidente interno do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, submetido ao exame do mesmo Tribunal, que, de acôrdo com o parecer duma Comissão composta pelos desembargadores Elmano Cruz, Alberto Mourão Russell e Frutuoso de Aragão Bulcão, unânimemente o aprovou e adotou em sessão de 24 de novembro de 1959, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados, onde tomou o n.º 1.598, de 1959, e foi unânimemente adotado pela Comissão de Constituição e Justiça em sessão de 16 de fevereiro de 1960.

A integra dêsse projeto, com sua Exposição de Motivos, da qual fêz parte integrante minha conferência proferida no Instituto de Advogados, e o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça podem ser lidos no "Diário do Congresso Nacional", seção I, de 18 de março de 1960, págs. 1.599 e seguintes, bem como na revista "Arquivos", do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, n.º 74, de 2 de junho de 1960, págs. 183 a 216.

Êsse Projeto n.º 1.598, de 1959, teve como ementa "restabelece, sob outra forma, o antigo Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e dá outras providências" e pode ser considerado em dois aspectos: a) o da assistência ao menor e sua família; b) o da assistência à comunidade pelo combate à miséria

Reforma do Código de Menores

IV — No tocante à assistência ao menor, a orientação do projeto estava já expressa em sua ementa: tinha em vista precipuamente aparelhar o Juízo de Menores coordenando em tôrno a êle tôdas as instituições públicas e particulares de assistência ao menor e traçando a forma de ser feita essa assistência em cooperação com o Juízo de Menores.

Quatro pontos há a considerar sob êsse primeiro aspecto do projeto.

1.º ponto — Visava o projeto centralizar tôda a obra social em tôrno do Juizado de Menores (art. 2.º, ns. I e VII, art. 3.º, n.º IX e art. 40).

2.º ponto — Arregimentar todo o povo na obra de proteção à infância abandonada e como auxiliar da ação do Juiz de Menores e seus comissários de vigilância (art. 2.º n.º II e art. 3.º n.º I).

Para êsse efeito, o Conselho admitiria número ilimitado de sócios cooperadores, divididos em natos, contribuintes, socorristas, colaboradores, doadores, graduados e beneméritos (arts. 34, 35 e 38).

Nato seria o que pertencesse à Diretoria e à Assembléia Deliberativa do Conselho.

Contribuinte, o que pagasse mensalidade mínima exigida pelo Regimento Interno.

Colaborador, o que prestasse serviços gratuitamente ao Conselho numa das obras administrativas a seguir indicadas.

Socorrista o que prestasse socorro alimentar a um menor abandonado na forma prevista na lei.

Patrono, o que se encarregasse do patronato dum menor abandonado indicado pelo Juízo de Menores, assumindo a responsabilidade do seu sustento e educação gratuitamente e sem lhe exigir prestação de serviços, tratando-o como um filho próprio.

Doador, o que subscrevesse de uma só vez uma avultada importância em dinheiro ou em bens indicada pelo regimento interno.

Graduado seria o colaborador, socorrista, patrono ou doador que, pelos seus relevantes e continuados serviços, fôsse julgado merecedor de honras especiais. A graduação iria de um a dez pontos e seria indicada num distintivo que o Conselho forneceria. Cada promoção na graduação dependeria de aprovação da Assembléia Deliberativa do Conselho mediante proposta do presidente.

Benemérito seria o cooperador de merecimento excepcional mediante votação da maioria absoluta da Assembléia Deliberativa, com graduação dez.

Aquêle que fôsse sócio graduado do Conselho e enquanto o fôsse, seria considerado como prestando serviço público relevante, tendo direito a prisão especial, em crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, em concorrências públicas e em concurso para cargos públicos.

Se o graduado atingisse o grau sexto ou superior ao sexto, não sòmente teria direito a ser eleito para a Assembléia Deliberativa do Conselho, como também ficaria com a dedução de dez por cento na quantia líquida do impôsto de renda (arts. 34, 35 e 38).

3.º ponto — O projeto traçava a política assistencial a ser desenvolvida pelo Conselho com a cooperação do Juizado de Menores, em que era estabelecida a preferência absoluta pela assistência do menor *em sua própria família*.

Escrevi, a êsse respeito, em minha Exposição de Motivos: "Entendemos que um abrigo deve ser para um menor o que o hospital é para um doente: sòmente em casos de emergência e por um prazo limitado se justifica a transferência dum doente para um custoso hospital. Em regra deve ser êle atendido em seu próprio lar pelos seus familiares e amigos com a ajuda eventual de enfermagem e de assistência médica.

"Assim também o menor *sòmente em casos excepcionais e quando não possa ser assistido em seu próprio lar, é que deve ser removido para um abrigo que jamais deve perder o seu caráter transitório e de sucedâneo imperfeito dum verdadeiro lar.*

"Para que, entretanto, um menor abandonado possa ser colocado dentro dum lar bem organizado, será necessário:

a) ou que seja constituído para êle um lar artificial com requisitos análogos ao dum lar natural;

b) ou que seja mantido o menor em seu lar natural, com a ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA a remover as causas que estariam provocando o abandono material ou moral do menor" (*in* "Arquivos" cit., n.º 74, pág. 203).

Conforme se verifica, não constituiu nenhuma "trouvaille" da nossa Lei 4.513 dar como diretriz para a política de assistência ao menor a assistência dêste em sua própria família.

Já assim havia proclamado em meu projeto, de acôrdo, aliás, com entendimento pacífico na doutrina.

Reforma do Código de Menores

Para a execução dessa assistência, determinava o projeto a constituição de sete órgãos subordinados ao Conselho, ou sejam, segundo os resumi na Exposição de Motivos: "1.º) Assistência social e liberdade vigiada junto a cada menor abandonado; 2.º) *Assistência familiar*, com *prestação de auxílio* em alimentos, remédios, roupas, etc., quanto possível no próprio lar onde se encontrar o menor; 3.º) Centro de colocação de menor em casas de família, sob contrato; 4.º) Lar de Trânsito para guarda provisória do menor carecedor de internação; 5.º) Família-Abrigo ou Casa-Lar, para internação definitiva do menor abandonado, com organização verdadeiramente familiar e limite máximo de cinco menores internados; 6.º) Socorro Alimentar, mediante compromisso por escrito assumido por pessoas idôneas para fornecimento, durante um tempo determinado, de um ou dois pratos de comida diários a um menor abandonado designado pelo Juiz de Menores para êsse fim; 7.º) Inspetoria de Menores, com a divisão de cada cidade em zonas, em cada uma das quais haja um inspetor, encarregado de exercer a proteção aos menores de 18 anos, sob quatro aspectos: o relativo aos menores abandonados e extraviados; o relativo aos crimes praticados contra menores; o relativo à instrução obrigatória; o relativo ao mau procedimento dos menores na via pública" (artigos 20 a 33 do projeto; Rev. citada, página 197).

4.º ponto — Constituiriam recursos do Conselho:

a) criação dum Fundo de Assistência ao Menor, constituído pelo recolhimento ao Banco do Brasil de tôdas as subvenções destinadas às associações beneficientes, para ter sua destinação fiscalizada pelo Conselho (artigo 2.º n.º III);

b) uma quota mensal a ser paga pelos empregadores sujeitos aos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões correspondente a meio por cento sôbre o montante dos salários pagos a seus empregados, e uma quota igual a ser paga pela União;

c) a arrecadação dum sêlo fixo do valor de Cr$ 1.00 para cada carta a ser acrescida na franquia comum, constituindo um Fundo Especial (art. 37).

51. *Necessidade de assistência à comunidade como complemento da assistência ao menor.* — I. — Vimos como o Projeto número 1.598, de 1959, por mim organizado e adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados tinha dois aspectos: a) o da assistência diretamente ao menor e à sua família; b) o da assistência à comunidade pelo combate à miséria.

Examinamos, precedentemente, o primeiro dêsses aspectos, em que se procurou constituir o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, como órgão destinado a aparelhar o Juízo de Menores com o auxílio coordenado de tôdas as instituições de assistência e a população em geral, para prestar efetiva assistência ao menor sob a jurisdição do Juiz de Menores, através, quanto possível, da assistência à própria família do menor.

Consideremos, agora, o segundo aspecto do projeto.

II — Depois de discriminar a estrutura e a forma de ação do Conselho para a prestação da assistência efetiva e direta do menor sob a jurisdição do Juiz de Menores, o projeto acrescentou serem também finalidades do Conselho:

"Art. 1.º n.º VIII — Cooperar na supressão da miséria, que se define como sendo a privação do mínimo necessário à habitação e subsistência da vida;

"Art. 1.º n.º IX — Cooperar para que o Estado cumpra seu dever fundamental de dar ao homem em geral, e particularmente no campo, a *assistência mínima* quanto à habitação, higiene, instrução primária e rural."

A razão do acréscimo dêsses dois dispositivos a um projeto que visava o amparo ao menor sob a jurisdição do Juiz de Menores ficou indicada na Conferência por mim feita no Instituto dos Advogados, incorporada expressamente como parte integrante da Exposição de Motivos do projeto.

Lê-se aí:

"Sôbre tôdas essas questões, entretanto, há uma que avulta por sua extraordinária gravidade: a da necessidade de assegurar um mínimo de padrão de vida a todo o povo em geral, relativamente à habitação, higiene, alimentação e instrução primária, como *preliminar necessária a qualquer tentativa de solução do problema do menor abandonado.*

"Com efeito, por definição, menor materialmente abandonado é o que se encontra privado de habitação certa ou higiênica e de meios de subsistência, por não terem seus pais ou os terem inadequados.

"Para socorrer êsses abandonados, é preciso, como é lógico, fornecer habitação e alimentos não diretamente ao menor, que é incapaz de se cuidar a si próprio, mas às pessoas encarregadas de sua guarda, que poderão ser estranhos ou os próprios pais do menor.

Reforma do Código de Menores

"Fato análogo ocorre com o menor que não seja pròpriamente abandonado, mas se encontre dentro dum lar em situação de miséria quanto à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos.

"Está claro que seria impossível regularizar a situação dêsses menores, dentro dêsses seus lares naturais, sem retificar simultâneamente a situação de miséria dêsses lares.

"Constituiria verdadeiro despautério pretender dar um padrão mínimo de vida aos menores em geral, sem estender êsse mesmo padrão também a seus lares, cujas tristes condições de habitação e de higiene, contra tôdas as normas legais da saúde pública, podem ser vistas fàcilmente, pois estão exibidas no alto dos morros e ao longo das lagoas e praias da cidade, atingindo a centenas de milhares de favelados.

"Seria o mesmo que pretender transferir as águas do mar para buracos abertos na areia, donde prontamente voltariam para o mar" (Revista citada, pág. 207).

Deixo de apreciar mais detidamente outros pontos dêsse Projeto n.º 1.598-59, para não sobrecarregar o presente trabalho e também porque os mesmos princípios acolhidos pelo referido Projeto foram adotados e desenvolvidos no Projeto da Comissão Estadual constituída pelo Governador do Estado da Guanabara, em 1960, e que passo a examinar.

52 — *Projeto de Comissão Estadual em 1960, Para Assistência aos Menores — Pontos Fundamentais.* — I. — Pela portaria n.º 244 de agôsto de 1960, o Governador do Estado da Guanabara, Embaixador Sette Câmara, constituiu um grupo de trabalho "para o estudo da legislação referente a menores abandonados e transviados, e sua execução atual, podendo sugerir, desde logo, as medidas corretivas necessárias".

Escolhido, por decisão unânime do Tribunal de Justiça, para integrar êsse Grupo de Trabalho, tive também a honra de ser eleito pelos ilustrados componentes dêsse Grupo para seu presidente e relator de seus trabalhos.

Faziam também parte do Grupo: Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral da Justiça do Estado; Dr. Carlos Sussekind de Mendonça, Procurador da Justiça; Dr. Maurício Eduardo Accioli Rabello, Procurador da Justiça; Dr. Eudoro Magalhães, Procurador da Justiça; Dr. Laudelino Freire Júnior, Curador de Menores; Dr. Newton Marques Cruz, Curador de Menores; Coronel Manoel Cavalcante França, Diretor do Serviço de Internamento de Menores; D. Ruth Ferreira de Almeida, Presidente da Federação das Instituições Beneficentes; D. Solange Bordallo Fernandes Couto, diretora da Casa da Criança.

A 1 de dezembro do mesmo ano de 1960, entreguei em mãos do Governador Sette Câmara o anteprojeto, com 206 artigos, nos quais foi traçada minuciosamente: *a*) a organização do Juízo de Menores, com todos os seus Serviços subordinados e auxiliares; *b*) a organização do Serviço Social de Menores.

II — Êsse projeto, embora muito mais completo que o projeto n.º 1.598, de 1959 a que acabo de me referir, obedece às mesmas linhas gerais dêste.

É assim que também pode ser considerado em dois aspectos: *a*) o da assistência diretamente ao menor e sua família; *b*) o da assistência à comunidade pelo combate à miséria.

No tocante à assistência ao menor, o Juízo de Menores é considerado como o órgão central, que deve ser devidamente aparelhado pelos serviços próprios e pela coordenação de esforços de todos os institutos públicos e particulares de assistência, inclusive a cooperação popular.

Como no caso do projeto antecedente, quatro pontos haveria a considerar.

III — 1.º *ponto.* — Centralização de tôda a obra social em tôrno ao Juizado de Menores.

O projeto aparelha o Juízo de Menores não só com os serviços próprios de administração, como também com os serviços diretamente subordinados ao Juízo, como órgãos de execução; e serviços auxiliares (em cooperação com outros órgãos administrativos), que iremos examinar mais adiante. E determina que o Serviço Social de Menores tenha como uma de suas finalidades precípuas "auxiliar a ação do Juiz de Menores e promover a criação efetiva de todos os serviços gerais de administração daquele Juízo, bem como de todos os Serviços Auxiliares determinados por esta lei, nos arts. 142 a 150" (art. 157, n.º 15); "cordenar, centralizar e planejar tôdas as instituições e serviços públicos e particulares destinados à assistência aos menores ou suscetíveis de concorrerem para essa assistência"

Reforma do Código de Menores

(art. 157, n.º 1); "complementar a rêde dos estabelecimentos necessários aos menores, particularmente aos anormais e difíceis" (art. 157, n.º 15); "fiscalizar a preferência absoluta que deve ser dada ao menor materialmente abandonado em todos os serviços oficiais ou subvencionados" (art. 157, n.º 11).

IV — 2.º *ponto.* — "Arregimentar todo o povo na obra de proteção aos menores desvalidos e transviados, como sócios cooperadores do Serviço Social de Menores.

Êsses sócios cooperadores do Serviço Social de Menores, em número ilimitado e participando da administração do Serviço (art. 169) poderiam ser contribuintes, colaboradores, socorristas, patronos, doadores e graduados, nas mesmas condições que vimos no projeto anteriormente estudado (arts. 173 a 175).

V — 3.º *ponto.* — O projeto estabelece, como orientação da política assistencial a ser feita quer pelo Juízo de Menores, quer pelo Serviço Social de Menores, a de assistir ao menor, quanto possível, dentro de sua própria família.

Na Exposição de Motivos dêsse projeto, datada de 28 de novembro de 1960, e fartamente publicada, juntamente com o projeto num folheto mimeografado, na ocasião, tive ocasião de escrever:

"Ao ter de decidir sôbre o destino definitivo do menor, só em último caso deverá o juiz ordenar sua internação em grandes abrigos, mòrmente quando êstes não pertençam a instituições de caridade. Com efeito, além do seu alto custo de manutenção e da precariedade de sua fiscalização, êsses Abrigos poderão ser de muita conveniência para muitos que se candidatem a seus funcionários, ou a donos dessas casas. Não assim para os internados que, perdidos na massa dos seus companheiros, deixam também de ter contacto direto com seu meio familiar e social, carecem do afeto e da compreensão do seu lar, desajustam-se do ambiente e das normas de vida do meio em que terão de viver e trabalhar depois de finda sua internação.

"A solução mais natural e simples, além de mais econômica para o Estado, *é a de se procurar manter o menor em seu próprio lar,* mediante *subsídio material à sua família,* quando se trate de simples dificuldade de recursos para sua manutenção, ou de orientação moral dessa família ou do próprio menor por meio de assistente social.

"Para isso, o Juiz de Menores deve estar munido de recursos para conceder êsse "subsídio à família" (art. 47), além de ser providenciada a imediata criação de uma "Caixa de Abono Familiar" (arts. 176 e seguintes), que proporcione um abono familiar, análogo ao concedido atualmente aos funcionários públicos, aos que exerçam qualquer profissão e em geral a todo o menor em estado de miserabilidade ou de abandono (art. 180)". (Exposição de Motivos do Projeto, n.º 9, pág. 9).

VI — Para a execução dessa política, determinou o projeto, no seu art. 46: "Os menores deverão ser, quanto possível, conservados em seu próprio lar, sob vigilância do serviço social, que providenciará:

a) assistir as famílias necessitadas de auxílio econômico ou moral;

b) orientar as famílias que descuidem seus deveres para com os menores;

c) corrigir os que pratiquem o abandono material ou moral do menor;

d) promover a punição dos refratários à ação do serviço social".

E a seguir, o projeto enumerou e regulamentou o que denominou de "serviços diretamente subordinados ao Juízo", ou sejam:

"1.º) Serviço de Recolhimento Provisório e de Triagem (arts. 32 a 42);

2.º) Serviço de Subsídio à Família (regulamentado nos arts. 47 a 49);

3.º) Serviço de Colocação Familiar (regulamentado nos arts. 50 a 61);

4.º) Serviço de translação dos direitos do pátrio poder (arts. 62 a 68);

5.º) Serviço de Prestação de Alimentos (arts. 69 a 79);

6.º) Serviço de adoção (art. 80; o instituto de legitimação adotiva, recomendado pela Exposição de Motivos, pág. 12, ainda não havia sido acolhido pela legislação federal);

7.º) Serviço de Lar de Trânsito (arts. 81 e 82);

8.º) Serviço de Internação em família-abrigo (art. 83);

9.º) Serviço de Registro Civil mediante exame médico;

10.º) Serviço de colocação comercial ou industrial ou nas fôrças armadas, ou serviço equivalente;

11.º) Serviço de semi-internato de menor em escola adequada profissional;

12.º) Serviço de internamento em escola de *preservação* ou de *reforma* oficial ou particular subvencionada pelo Estado (regulamentado minuciosamente no art. 151, vide Exposição de Motivos, pág. 16, n.º 13);

Reforma do Código de Menores

13.º) Serviço destinado a menores que necessitem tratamento especial;

14.º) Serviço de Patronato para egressos;

15.º) Serviço de Fiscalização dos menores desligados da internação (art. 141).

VII — 4.º *ponto.* — Constituiriam recursos especiais do *Serviço Social de Menores,* na sua obra de assistência social do menor:

a) Criação de um Fundo de Assistência ao Menor, onde seriam recolhidas tôdas as quantias resultantes de dotação orçamentária da União, do Estado ou dos Municípios, destinados à assistência sob qualquer aspecto a ser prestada aos menores ou suas famílias, e a ser depositado no Banco do Estado (art. 153), cabendo ao Serviço Social de Menores administrar êsse Fundo (art. 157, n.º 2), "disciplinar e fiscalizar o recebimento da receita dêsse Fundo de Assistência, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado da Guanabara" (art. 157, n.º 4); "decidir sôbre a aplicação dos recursos do Fundo, ouvidas as Divisões Técnicas" (n.º 5); "fiscalizar o emprêgo das verbas para entrega a determinada instituição" (n.º 9); "fazer a distribuição dessas verbas tendo em vista a necessidade e a capacidade de cada serviço ou instituição a ser beneficiada, *podendo a qualquer tempo redistribuí-la,* conforme a conveniência do serviço, ouvida a Divisão Técnica competente e a Assessoria Técnica" (n.º 10).

b) Criação de uma "Caixa de Abono Familiar", em favor do menor sob a dependência econômica, por motivo de filiação legítima, natural ou adotiva, de qualquer pessoa que, residindo neste Estado, exerça uma atividade profissional, ou seja viúva de prestamista, ou cuja mãe se encontre em estado de miserabilidade, ou menor em estado de abandono reconhecido por sentença do Juízo de Menores" (art. 176).

Êsse "abono familiar" seria da mesma importância que o que já é concedido aos funcionários públicos e resultaria da contribuição de 5% sôbre os salários mensais que os empregadores pagam a seus empregados (art. 177).

Prevendo a exclusão dos empregadores que já pagassem aos Institutos de Previdência, o projeto os sujeitou, em tal caso, a um acréscimo sôbre a taxa variável calculada sôbre o movimento econômico da emprêsa para o fim do pagamento do impôsto de localização (art. 177 § 2.º).

Quanto se tratasse de abono a favor de menores em estado de miserabilidade ou em estado de abandono, o abono seria pago por intermédio do Serviço de Subsídio à Família do Juízo de Menores (art. 180).

Procurou, assim, o projeto, estabelecer um sistema de "prestações familiares" a favor do menor abandonado, com base na previdência social, dentro das limitações de uma lei de âmbito estadual.

c) Outra fonte de renda do Serviço Social de Menores seria a proveniente de seus sócios cooperadores, sem se falar na cooperação da Federação Geral do Serviço Social, e dos *Serviços Auxiliares do Juízo de Menores,* de que trataremos a seguir.

53 — *Federação das Instituições Beneficentes.* — I — Vimos anteriormente que um Grupo de Trabalho, nomeado pela portaria 244 de agôsto de 1960, do ilustrado Governador do Estado da Guanabara, Embaixador Sette Câmara, apresentou ao mesmo, a 1.º de dezembro de 1960, um anteprojeto completo, com 206 artigos, de que fui relator.

Êsse anteprojeto, mimeografado em 200 exemplares, com sua exposição de motivos, e vários adendos, foi distribuído fartamente a todos os deputados estaduais e autoridades.

Cuidou o mesmo, minuciosamente: *a*) da organização do Juízo de Menores do Estado, com todos os seus Serviços subordinados e auxiliares; *b*) e da organização do Serviço Social de Menores, em cooperação com o Juizado.

Pode o projeto ser considerado, como dissemos, em dois aspectos: *a*) o da assistência diretamente ao menor e sua família; *b*) o da assistência à comunidade pelo combate à miséria.

Examinamos, no capítulo precedente, o primeiro dêsses aspectos, em que o Juízo de Menores é considerado como o órgão central, que deve ser devidamente aparelhado com seus serviços próprios e pela coordenação de esforços de todos os institutos públicos e particulares de assistência, inclusive a cooperação popular, por intermédio do Serviço Social de Menores; devendo a assistência ao menor ser, quanto possível, prestada através de sua própria família.

Examinemos, agora, o segundo aspecto do projeto.

II — A êsse respeito, peço vênia para transcrever aqui novamente o que já havia escrito na Exposição de Motivos do projeto n.º 1.598-59, mais acima analisado:

"Sôbre tôdas essas questões (relativas à assistência ao menor) há uma que avulta por

Reforma do Código de Menores

sua extraordinária gravidade: a da necessidade de assegurar um mínimo padrão de vida a todo o povo em geral, relativamente à habitação, higiene, alimentação e instrução primária, *como preliminar necessária a qualquer tentativa de solução do problema do menor abandonado.*

"Com efeito, por definição, menor materialmente abandonado é o que se encontre privado de habitação certa ou higiênica e de meios de subsistência, por não os terem seus pais ou os terem inadequados.

"Para socorrer êsses abandonados, é preciso, como é lógico, fornecer habitação e alimentos, não diretamente ao menor, que é incapaz de cuidar de si próprio, mas às pessoas encarregadas de sua guarda, que poderão ser estranhos ou os próprios pais do menor.

"Fato análogo ocorre com o menor que não seja pròpriamente abandonado, mas se encontre dentro de um lar em situação de miséria quanto à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos.

"Está claro que seria impossível regularizar a situação dêsses menores, dentro dêsses seus lares naturais, sem retificar simultâneamente, a situação de miséria dêsses lares.

"Constituiria verdadeiro despautério pretender dar um padrão mínimo de vida aos menores, em geral, sem estender êsse mesmo padrão também a seus ares, cujas tristes condições de habitação e de higiene, contra tôdas as normas legais de saúde pública, podem ser vistas fàcilmente, pois estão exibidas no alto dos morros e ao longo das lagoas e praias da cidade, atingindo a centenas de milhares de favelados.

"Seria o mesmo que pretender transferir as águas do mar para buracos abertos na areia, donde prontamente voltariam para o mar" (Exposição de Motivos publicada no Diário do Congresso Nacional de 18 de março de 1960, págs. 1.599 e s., e na revista "Arquivos" do Ministério da Justiça, vol. 74, págs. 183 e seguintes).

Para assistir, portanto, devidamente, aos menores, não bastaria, por intermédio de um Serviço Social de Menores, promover a coordenação, a centralização, e a federação das entidades que tenham por objetivo a proteção ao menor.

Seria preciso também estender, de alguma forma, essa coordenação, ou federação, também às instituições que se proponham amparar os *adultos* necessitados, *incapacitados para o trabalho ou desajustados,* porquanto o abandono dos menores tem como causa principal precisamente a *miséria ou desajuste* de seus pais ou responsáveis ou da *comunidade* em que vivem.

III — Como observaram Ripert e Vergé, a assistência social tem dois grandes ramos, que se acham articulados: "O primeiro é constituído pela assistência à infância e à maternidade e compreende as medidas que concercem as mulheres que vão dar à luz ("en couches"), as que prevêm abonos de aleitamento, e todo o regime de menores assistidos de diversas categorias". "A segunda é constituída pela assistência aos diminuídos físicos: velhos, enfêrmos, incuráveis, doentes, indigentes, cegos, etc." (Rép. de Dr. Civ. de Dalloz, vb. "assistance sociale, n. 5, vol. 1, pág. 279).

Assim entendendo o direito francês, no seu Código de Família *e de Ajuda Social,* não se limitou a proteger o menor através, quanto possível, de sua família e a conceder ajuda social às famílias cujos recursos fôssem insuficientes, mas também estendeu a ajuda social às pessoas idosas (arts. 157 e s. do cit. Código, Decreto de 24 de janeiro de 1956 com as modificações posteriores), aos enfêrmos com incapacidade de trabalho e aos cegos (arts. 166 e seguintes).

Após a criação da Previdência Social pelo Decreto-lei de 4 de outubro de 1945, foi transferida, para a mesma, parte de matéria objeto da assistência social, já a título de seguros sociais, já a título de prestações familiais.

Assim é que o Código de Seguridade Social (decreto de 10 de dezembro de 1956) prevê não sòmente os seguros sociais pròpriamente ditos e os de acidentes no trabalho, como também as prestações familiares (arts. 1.510 e seguintes) e o abono de velhice dos não salariados (arts. 643 e seguintes).

IV — O nosso projeto não podia visar a idéia grandiosa de estabelecer um sistema completo de assistência social (e muito menos de previdência social) a favor dos menores e suas famílias.

Não poderia tampouco visar estabelecer uma assistência social para os incapacitados de trabalhar não protegidos pela Previdência Social.

O objetivo do Projeto, a êsse respeito, foi muito tímido e restrito. Visou apenas: *a*) "criar a Federação de Instituições Beneficentes do Estado, como sociedade autárquica, com organização própria, subordinada à Secretaria de Educação (ou Assistência), como

Reforma do Código de Menores

órgão auxiliar do Serviço Social de Menores do Estado" (art. 181); *b*) determinar que o Serviço Social de Menores, juntamente com as demais instituições beneficentes e serviços sociais do Estado ficassem subordinados a um órgão único, ao qual competiria "o planejamento e coordenação geral de todo serviço de assistência, previdência, higiene e saúde pública do Estado, a cargo de instituições e serviços oficiais ou subvencionados, sua execução e sua fiscalização" (arts. 197 e seguintes); *c*) o Estado promoveria a Federação de todos os serviços sociais estaduais e federais existentes no território do Estado, quer os subordinados aos Ministérios civis e militares da União, quer os autárquicos, fundações ou instituições beneficentes de qualquer natureza mantidos pela União, pelo Estado ou pelos particulares. A essa Federação do Serviço Social caberia o planejamento e coordenação de todo o Serviço Social, em todos os seus aspectos, a ser executado e fiscalizado no interior do Estado" (arts. 194 e 195); *d*) enquanto não fôsse constituída essa Federação, o Estado promoveria a imediata organização de uma Comissão de Planejamento e Coordenação, justamente com a Legião Brasileira de Assistência, Departamento Nacional da Criança, Conselho Nacional de Serviço Social, Serviço Social do Comércio, Serviço Social da Indústria, SENAI, Serviço Social Rural e demais instituições de serviço social, para traçar um plano de coordenação de esforços entre essas instituições e o Serviço Social do Estado. O Estado envidaria esforços para um intercâmbio de serviços entre o Serviço Social do Estado e os Serviços Sociais Federais (art. 196 e § 1.º).

V — Justificando essa estrutura federativa dada à organização do Serviço Social do Estado, eis o que escrevi na Exposição de Motivos do projeto:

"18. — Não basta que se centralizem, coordenem e se planejem num só órgão oficial todo o *Serviço Social de Menores,* cooperação popular e tôdas as instituições beneficentes particulares do Estado.

"É preciso também que o *Serviço Social de Menores* do Estado da Guanabara fique *subordinado* hieràrquicamente a um *Serviço Social Geral* do Estado, que abranja a coordenação geral e planeamento *de todo o Serviço de Assistência, Previdência, Higiene e Saúde Pública do Estado,* em tôdas as suas modalidades, a cargo de instituições e serviços oficiais e subvencionados, sua execução e sua fiscalização (art. 197).

"O *Serviço Social de Menores* deverá figurar *como uma das atividades subordinadas ao Serviço Social Geral,* e as verbas destinadas ao Serviço Social Geral deverão ser depositadas no Banco do Estado, para que se faça um plano geral de distribuição, cabendo ao *Serviço Social de Menores* uma parcela nesse plano geral, como está bem expresso no art. 153 do anteprojeto.

"19. — Não basta, porém, centralizar todo o Serviço Social do Estado. É preciso também remontar a uma *Federação mais vasta,* abrangendo a todos os serviços sociais estaduais e federais existentes no território do Estado, quer os subordinados aos Ministérios civis e militares da União, quer aos autárquicos, fundações ou instituições beneficentes de qualquer natureza mantidas pela União, pelo Estado ou pelos particulares (art. 194).

"A essa *federação de todo o Serviço Social* deverá caber o planejamento e coordenação de todo serviço social, em todos os seus aspectos a ser executado no interior do Estado (art. 195).

"E, enquanto não se puder constituir essa Federação, o Estado deverá promover a imediata organização de uma Comissão de Planejamento e Coordenação de todos os órgãos do serviço social e envidará esfôrço para intercâmbio de serviços entre o Serviço Social do Estado e os Serviços Sociais Federais (art. 196)" (Exposição de Motivos, ns. 18 e 19, págs. 28 e 29).

VI — Está claro que semelhante Federação de tôdas as Instituições Beneficentes do Estado e de todos os Serviços Sociais estaduais e federais existentes no território do Estado não seria suficiente para uma boa organização do Serviço Social.

Conforme tenho procurado longamente demonstrar, no correr do presente trabalho e em outros que tenho publicado, seria preciso que todo o Serviço Social do Estado, (como em geral em todo o País) fôsse subordinado a um *órgão único* encarregado de "organizar um plano geral a ser aprovado pelo Poder Legislativo, para distribuição das subvenções pelas instituições públicas e privadas de assistência social (uma das quais seria o Serviço Social de Menores, prevista no projeto), com prévio levantamento dos necessitados de assistência e das instituições necessárias para atendê-los e a obtenção de um Fundo financeiro autônomo, com verba orçamentária correspondente àquele levantamento, para sua distribuição em subvenções" (vide supra, cap. 41; Direito Recuperativo de Menores, parte III, in

Reforma do Código de Menores

Rev. de Jur. do Trib. de Just. do Estado da Guanabara, vol. 17, pág. 69 e 102; vol. 10, pág. 425).

Êsse órgão único, ao qual deveriam ficar subordinadas tôdas as entidades beneficentes e de serviço social, em todo o País, chegou a ser criado com o nome de Conselho Nacional do Serviço Social pelo Decreto-lei federal n.º 525, de 1 de julho de 1938 ,remodelado pelo Decreto-lei n.º 5.697, de 22 de julho de 1943), mas fracassou na prática precisamente porque o Conselho tem funções meramente "opinativas" e não tem meios próprios para planejar o serviço social, arrecadar verbas e distribui-las de acôrdo com o plano traçado.

Aliás, pelo mesmo motivo (como tenho também demonstrado) a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, no campo restrito do serviço social do menor, também fracassará como órgão de planejamento e distribuição de subvenções, por apresentar as mesmas deficiências do Conselho Nacional do Serviço Social: é um órgão apenas opinativo quanto à distribuição de subvenções, sem fonte certa e suficiente de renda e sem podêres diretos de arrecadação e distribuição de subvenções, com a possibilidade material de atender efetivamente a todos os menores necessitados.

VII — É possível que se queira considerar como uma utopia uma organização tão perfeita e quase matemática do Serviço Social.

Mas, em todo o caso, devemos convir que uma simples coordenação de serviços, como o pretende a atual organização do Departamento Nacional do Serviço Social ou da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, não poderia resolver o problema dos incapacitados em geral, no primeiro caso, ou dos menores desvalidos, no segundo caso.

O caminho indicado é o de desenvolver a Assistência Social no sentido *prático* como o fêz o direito francês, estendendo-o tanto aos menores e suas famílias como aos incapacitados em geral.

E, logo que possível, colocar a Assistência Social dentro do quadro coberto pela Previdência Social, ou mesmo da Seguridade Social.

A simples coordenação ou federação dos serviços sociais, tal como foi proposta pelo Projeto que ora estudamos, seria apenas um adminículo para a solução do problema do Serviço Social de Menores e não a solução total do problema, como o pretenderia a Fundação acima referida, tal como se encontra presentemente estruturada.

54 — *Serviços Auxiliares do Juízo de Menores.* — I. O projeto apresentado, em 1960, ao governador do Estado da Guanabara não cuidou apenas de aparelhar o Juizado de Menores para assistir os menores em perigo e suas famílias, com seus serviços próprios ou a êle diretamente subordinados e com o auxílio do Serviço Social de Menores, como órgão de execução.

Tratou também de dar meios ao Juízo de Menores e ao Serviço Social de Menores de contribuir para a melhoria do nível de vida da comunidade, por não ser possível atender devidamente a famílias que vivam num meio miserável.

Para êsse efeito, a primeira medida adotada pelo Projeto consistiu em procurar coordenar o Serviço Social de Menores com os demais serviços sociais relativos aos incapacitados em geral, procurando reunir esforços numa federação de serviços quer estaduais quer federais para um serviço social integral.

— II. — O projeto, entretanto, foi mais longe. Procurou aparelhar o Juiz de Menores com uma série de *Serviços Auxiliares,* isto é, serviços a serem prestados pelas escolas, pelos particulares e pela autoridade administrativa, *em cooperação* com o Juízo, para melhorar o *padrão de vida da comunidade.*

Sob êsse aspecto, o projeto apresentou sem dúvida um ângulo nôvo, dando aspecto *social* e não apenas jurídico à ação do Juizo de Menores e do próprio Código de Menores.

É o que deixou bem evidenciado a Exposição de Motivos do projeto, em que tive ocasião de escrever:

"Outro ponto de grande importância no anteprojeto e *onde êste se apresenta como inovador* é no tocante ao que determinamos *"Serviços Auxiliares do Juízo de Menores,* isto é, certas medidas *de ordem escolar ou de serviço social em geral,* destinadas a dar maior *normalidade* à vida dos menores e de suas famílias (arts. 142 e seguintes).

"Ao tratar, com efeito, do menor abandonado ou transviado, não se pode considerar estritamente apenas o caso específico sòmente de determinado menor, para remediar a situação em que êle se encontra.

"E, mesmo quando assim procedamos, internando, por exemplo, o referido menor, estamos indiretamente dando assistência a seus pais e responsáveis, visto como o Estado assume, para com o menor, despesas de internamento e educação que caberiam normalmente

Reforma do Código de Menores

àqueles responsáveis e que, aliás, são em montante consideràvelmente maior ao que os mesmos gastariam em suas casas para dar ao menor uma assistência análoga.

"Na realidade, devemos compreender que a existência do menor abandonado ou transviado pressupõe situação de miserabilidade ou de incapacidade por parte de seus responsáveis.

As medidas contra o abandono e o transviamento dos menores devem portanto ser complementadas por medidas de assistência e orientação a suas famílias.

"Assim, é lembrado que, nas escolas públicas, além dos círculos de pais e professôres, haja serviço de orientação educativa familiar destinada a ensinamento dos responsáveis pelo menor (art. 144).

"É preciso também que se ponham em vigor e se completem dispositivos como os dos arts. 397 e 398 da Consolidação das Leis do Trabalho, providenciando a criação de uma rêde de creches, lares maternais, jardins de infância, parques proletários e semi-internatos onde as mães possam deixar os filhos durante as horas do seu trabalho, em vez de superlotar com essas crianças os internatos destinados aos abandonados e transviados.

"É preciso dar orientação profissional e curso escolar complementar aos menores entre 11 e 14 anos, já que se proíbe em regra o trabalho ao menor de 14 anos.

"Sôbre o trabalho, em condições determinadas em cada caso, deve providenciar o Juiz de Menores, especialmente para facilitar a aprendizagem nos estabelecimentos de internação e em oficinas particulares e o rendimento adequado das máquinas e aproveitamento das terras nos internatos, sem prejuízo às condições físicas, à recreação normal e ao aproveitamento escolar do menor.

"Também é preciso que se tomem providências para incrementar a construção e uso de quarto de empregado, nas unidades destinadas ao uso residencial, comercial ou industrial, de sorte que se volte ao antigo hábito de conservar os empregados no próprio local de trabalho, em vez de os despachar para moradia nas favelas.

"Cumpre extinguir de qualquer forma e imediatamente o analfabetismo, que é o principal responsável pelas condições sub-humanas de existência em que se encontram grandes massas de nossa população (arts 147 e 148).

"Impõe-se a criação de uma *fundação para extinguir a miséria,* definida como sendo a privação do mínimo necessário à habitação, à higiene, à instrução primária e profissional e à subsistência da vida. Essa Fundação deverá ter agências em tôdas as zonas operárias ou rurais: *a*) visitadores domiciliares técnicos, encarregados de difundir ensino profissional primário e alfabetização; *b*) visitadores domésticos, para difundir conhecimentos elementares de higiene doméstica e alimentação; *c*) serviço médico domiciliar; *d*) *associação* cultural e recreativa; *f*) serviço de concessão de crédito profissional e cooperativo (art. 150)" (Exposição de Motivos, n.º 14, págs 20-21).

III — Na forma da enumeração feita pelos arts. 142 a 150 do projeto, constituiriam êsses *serviços auxiliares do Juízo de Menores*:

1.º) Serviço de exame pré-nupcial, a ser mantido pela Secretaria de Saúde, com entrosamento com o Juízo de Menores (art. 143).

2.º) Círculos de pais e professôres, em tôda escola pública ou subvencionada, entrosada com o Juízo, para orientação dos responsáveis pelos menores matriculados na escola (art. 144, *a*).

3.º) Serviço de Orientação Educativa Familiar, destinada a ensinamento dos pais ou responsáveis indicados pelo Juízo de Menores, ou inscritos voluntàriamente, quando tenham menores sob sua responsabilidade, ainda que não sejam êsses menores alunos da escola (art. 144, *b*).

Êsse serviço relaciona-se com uma das medidas que o art. 44 letra *d* do Projeto permite que o juiz imponha ao responsável pelo menor, ou seja "imposição, aos pais ou responsáveis pelo menor, da obrigação de seguir um curso de orientação educativa familiar".

4.º) Serviço de orientação profissional dos menores de 11 a 14 anos, para ensino das técnicas básicas de trabalhos manuais, durante o período entre a saída da escola pública e o início do trabalho aos 14 anos.

5.º) Organização escoteira, junto a cada escola primária ou grupo escolar.

6.º) Centros de Assistência Social a serem organizados em todos os bairros, com a colaboração do comércio e da indústria, bem como das Associações dos Amigos dos Bairros, casas de saúde, escolas e quaisquer serviços sociais, para formação de creches, escolas maternais, jardins de infância e centros de

ensino pré-profissionais para menores até 14 anos de idade (art. 144 letra "f").

7.º) Obrigação imposta aos clubes subvencionados pelo Estado admitirem na sua vida social determinado número de crianças, encaminhadas pelo Centro de Assistência Social do Bairro (art. 144 letra "g").

8.º) Construção e manutenção duma rêde de creches, escolas maternais, jardins de infância e parques infantis, em tôda a cidade, por parte de grandes estabelecimentos comerciais ou industriais (art. 145), com possível dedução das despesas de manutenção em seus impostos (art. 145 § 3).

9.º) Providenciar para que os *Institutos de Previdência Social* cumpram seu *dever legal de construir e manter creches* nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais de maior densidade, dos respectivos segurados, bem como financiar os serviços de manutenção das creches constituídas pelos empregadores ou instituições particulares idôneas (arts. 397 e 398 da Consolidação das Leis do Trablho, Decreto-lei 5.452 de 1 de maio de 1943) (art. 145 § 1).

10) Entrar em entendimento com o SESC e o SESI para construção e manutenção duma rêde de creches, escolas maternais, jardins de infância e parques infantis, em tôda a cidade, para uso de empregados de estabelecimentos que não possuam tais serviços próprios (art. 145 § 2).

11) Aproveitamento dos parques infantis, localizados em bairros operários mais populosos, para prestação de assistência material, educacional e econômica, na forma do art. 145 § 4 do projeto.

12) Majoração em 50% do impôsto predial correspondente às unidades destinadas ao uso residencial, comercial ou industrial, desde que não possuam quarto destinado a seus empregados, e isenção do impôsto predial para as casas destinadas à moradia dos empregados de quaisquer estabelecimentos, bem como a área correspondente ao quarto e instalações privativas dos empregados em qualquer prédio (art. 146 e §§).

13) Serviço de extinção de analfabetismo (art. 147).

14) Imposição da obrigação de manterem ensino primário gratuito para seus servidores e seus filhos por parte de emprêsas industriais e comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas (art. 148).

15) Obrigação de haver programa para a formação de professôres especializados para a infância e adolescência deficientes, inadaptados, excepcionais e transviadas, no *curriculum* das escolas normais e superiores (art. 149).

16) Criação dum *fundo de assistência mínima para o combate à miséria, na forma regulada pelo art. 150 do projeto.*

Sôbre esta última medida, faremos um minucioso estudo no capítulo seguinte.

Para a execução de todos êsses serviços, quer diretamente subordinados ao Juízo, quer a êle auxiliares, o Juízo contaria sempre com o auxílio do Serviço Social de Menores, como vimos, além da obrigação legal imposta ao Estado, pelo projeto, para a criação dos mesmos Serviços.

55 — *Serviço de assistência mínima aos necessitados, no projeto estadual de 1960.* — I — Ao examinar, no capítulo 51 supra, o projeto n.º 1.598-59, por mim organizado e adotado pelo Tribunal de Justiça do então Distrito Federal e pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, tive ocasião de mostrar o motivo pelo qual inclui entre as atribuições do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, cuja criação era objeto do referido projeto, mais as seguintes:

"Art. 1, n.º VIII — Cooperar na supressão da miséria, que se define como sendo a privação do mínimo necessário à habitação e subsistência da vida;

"Art. 1, n.º IX — Cooperar para que o Estado cumpra seu dever fundamental de dar ao *homem em geral* e particularmente *no campo*, a *assistência mínima* quanto à habitação, higiene, instrução primária e rural".

Na Exposição de Motivos daquele projeto, mostrei as razões pelas quais havia incluído êsses dispositivos num projeto de lei destinado a criar um serviço de assistência social aos menores: "a necessidade de assegurar um *mínimo padrão de vida a todo o povo em geral, relativamente à habitação, higiene, alimentação e instrução primária* é uma preliminar necessária a qualquer tentativa de solução do problema do menor abandonado". "Ao cogitar da criação dum órgão central de proteção à infância abandonada, é forçoso que o façamos cooperar, ainda que indiretamente, para a solução do problema da miséria".

Vimos também que, na citada Exposição de Motivos, propugnava que, na estruturação da *Assistência Social Mínima* a ser prestada ao "homem do campo" (que o projeto número

1.598-59 já propunha fôsse estendida ao "homem em geral" quer habitante da cidade, quer do campo), fôssem obedecidos os princípios gerais que constavam dum estudo sôbre "Reforma Agrária", que eu apresentara, como relator dum grupo de trabalho, à Escola Superior de Guerra, em conferência ali pronunciada a 18 de setembro de 1957 e constante de livro publicado em 1958 sob o título de "Reforma Agrária", ed. Borsoi.

Sustentava, então, que a Reforma Agrária deveria ter, como partes essenciais, em sua estrutura administrativa: *a*) criação dum *fundo* agrário *autônomo; b*) planejamento conjugado federal, estadual e municipal; *c*) *agências municipais,* uma em cada município, cada uma das quais com uma organização semelhante à da ACAR (Associação de Crédito e Assistência Rural), isto é com *visitadores* domiciliares, e criação de *serviços mínimos,* em número de nove, entre os quais: escolas de alfabetização, escolas rurais, serviço de orientação técnica e doméstica.

II — O projeto organizado em 1960, aparelhando o Juízo de Menores do Estado da Guanabara e criando o Serviço Social de Menores, partiu do mesmo princípio de que "a necessidade de assegurar um *mínimo padrão de vida* a todo o povo em geral, relativamente à habitação, higiene, alimentação e instrução primária é a preliminar necessária a qualquer tentativa de solução do problema do menor abandonado".

Por isso, como vimos, ao lado da criação dos Serviços Subordinados diretamente ao Juízo de Menores", o Projeto procurou aparelhar o Juízo de Menores com *Serviços Auxiliares,* isto é serviços a serem prestados pela autoridade administrativa do Estado, para, *em cooperação* com o Juízo de Menores e com o Serviço Social de Menores, melhorarem o *padrão de vida da comunidade.*

Enumeramos, no capítulo anterior, êsses serviços auxiliares, entre os quais, como vimos, estaria a "criação dum *Fundo de Assistência Mínima*" para o combate à miséria, na forma regulada pelo art. 150 do Projeto.

III — Êsse art. 150 do Projeto era do teor seguinte:

"Art. 150. O Estado não admitirá, no interior do seu território, a existência da miséria, definida como sendo a privação do mínimo necessário à habitação, à higiene, à instrução primária e profissional e à subsistência da vida.

§ 1.º) As favelas serão imediatamente urbanizadas e higienizadas, provisòriamente, com a *criação de escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional doméstica.* Será estimulada a criação de vilas operárias com a total isenção de impôstos e com a remoção das favelas inadequadamente localizadas.

§ 2.º) É instituído o adicional de 10% sôbre o impôsto territorial, predial e de transmissão de propriedade. O produto integral da arrecadação dêsse adicional será obrigatòriamente recolhido ao Banco do Estado, a conta e crédito de *Fundo de Assistência Mínima,* com *administração autônoma e descentralizada* em *agências* nas zonas operárias e rurais.

§ 3.º) Êsse *fundo* assegurará o *mínimo vital de assistência* pessoal, técnica e financeira aos necessitados. Terá *agência em todos os distritos urbanos e rurais*:

a) com *visitadores domiciliares técnicos,* encarregados de difundir *ensino profissional primário e alfabetização;*

b) *Visitadoras* domésticas, para difundir conhecimentos elementares de *higiene doméstica e alimentação;*

c) *Serviço Médico Domiciliar;*

d) *Agência de emprêgo e orientação profissional;*

e) *Associação cultural e recreativa;*

f) *Serviço de concessão de crédito profissional e cooperativo".*

IV — Está patente que êsse art. 150 mandou aplicar à assistência do homem em geral, quer habitante da cidade, quer do campo, os mesmos princípios a que já se referia a Exposição de Motivos do projeto de 1959, isto é:

a) criação dum *Fundo de Assistência Mínima,* com administração autônoma, para extinguir a miséria, definida como sendo a privação do *mínimo* necessário à habitação, higiene, instrução primária e profissional e subsistência da vida;

b) garantia dêsse Fundo mediante um adicional de 10% sôbre o impôsto territorial, predial e de transmissão de propriedade;

c) *agências* em todos os distritos urbanos e rurais, cada uma das quais com uma organização semelhante à da ACAR, isto é com *visitadores domiciliares,* para prestação de serviços destinados a assegurar o *mínimo vital de assistência pessoal, técnica e financeira aos necessitados;*

d) êsses serviços mínimos abrangeriam ensino primário e de alfabetização, serviço de

Reforma do Código de Menores

orientação técnica e doméstica, serviço de crédito e de cooperativas, serviço de orientação profissional e de emprêgo, associação cultural e recreativa;

e) regularização imediata das favelas, com a criação imediata nelas de *escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica,* isto é a prestação daquela *assistência mínima* que, por intermédio da criação dum *fundo de assistência mínima,* se pretendia garantir em geral a todos os necessitados.

56. *Projeto instituindo o Serviço de Assistência mínima na constituição estadual de* 1961 — I. É interessante assinalar o singular destino que teve o art. 150 do projeto de 1960, que propusera a criação do *Fundo de Assistência Mínima,* como um dos *Serviços Auxiliares* do Juízo de Menores do Estado da Guanabara e do seu Serviço Social de Menores.

Quando da elaboração da Constituição do Estado da Guanabara, em 1961, redigi uma emenda contendo o *texto literal* dêsse artigo 150 daquele projeto, destacado dos demais dispositivos dêste, e acompanhado duma Exposição de Motivos, cuja redação foi integralmente extraída da minha aludida conferência feita perante o instituto de Advogados, em 1959. E tive a honra de obter, para a apresentação dessa emenda à Assembléia Constituinte, a assinatura e apôio do prestigioso político e homem de bem que é o ilustrado deputado Frota Aguiar.

Eis alguns passos da "justificativa" dessa emenda:

"Hoje nenhum Estado civilizado admite a fria concepção de que a miséria constitua um fato econômico inelutável.

"Esta concepção seria um triste resquício das antigas doutrinas do liberalismo econômico, em vigor até à primeira guerra mundial, em que se pregava ser a única função do Estado, "Etat gendarme", a função policial e poderem os cidadãos se guerrearem livremente em seus contratos, sufocando o forte ao fraco.

"Hoje tais idéias estão ultrapassadas. A intervenção do Estado na regulamentação dos contratos, para estabelecer o justo equilíbrio dos interêsses está patente aos nossos olhos: veja-se o contrato de trabalho, de seguro, de transporte, de fornecimento de utilidades, mercadorias e serviços, as restrições ao uso da propriedade.

"Durante a segunda guerra mundial, a "libertação da necessidade" constituiu um dos objetivos de guerra dos Aliados e foi inscrito na Carta do Atlântico, tornando-se agora um dos principais objetivos de qualquer Estado civilizado contemporâneo.

"A pobreza onde exista (proclamou em 1944 a Declaração de Filadélfia) constitui um perigo para a prosperidade de todos".

"A existência da necessidade é um escândalo sem desculpa, escreveu Lord Beveridge no seu famoso relatório para a introdução da segurança social na Grã-Bretanha — devido ùnicamente a que não se tem tomado o encargo de usar das medidas necessárias para a suprimir".

"A miséria (escreveu Angelos Angelopoulos) é o desperdício de energias físicas e morais, um desperdício de energia produtiva inadmissível na sociedade moderna".

"O objetivo final das despesas sociais (observou o mesmo autor) é justamente o de "suprimir" essa miséria, fazendo a guerra aos "males gigantes" de hoje, que são: o desemprêgo, a moléstia, a ignorância, a falta de asseio. Por uma série de disposições de ordem econômica e social, o Estado deve tomar as medidas indispensáveis para atingir essa finalidade. É preciso organizar um serviço de saúde nacional contra a moléstia; é preciso assegurar o pleno emprêgo contra o "chomâge"; é preciso reformar o ensino, contra a ignorância; é preciso seguir uma polícia de alojamento, contra a falta de asseio" (*Planisme et Progrès Social,* 1953, pág. 238).

"Todos êsses preceitos de democracia social, corretamente admitidos em qualquer Estado moderno, foram enfeixados pelo presidente Roosevelt na "Declaração Econômica de Direitos", *Bill of Rights",* em sua mensagem ao Congresso de janeiro de 1944, compreendendo: "o direito a um trabalho útil, o direito a um justo salário, o direito à alimentação, a alojamento, a vestuário e a cuidados médicos satisfatórios, o direito à segurança pela liberação do mêdo da velhice, da dependência material, o direito à instrução, ao repouso, etc." (Idem, pág. 85).

"A Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris, a 10 de dezembro de 1948, os consagrou na Declaração Universal dos Direitos do Homem", nestes têrmos, entre outros:

"Art. 23. Todo o homem tem direito ao trabalho", com "uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social".

Reforma do Código de Menores

"Art. 25. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem estar, inclusive *alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos* e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança em caso de desemprêgo, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu contrôle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais.

"Art. 26. Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito".

"Em nosso país, nenhuma novidade haveria em tais normas, porquanto as mesmas já vinham sendo adotadas desde a Constituição Federal de 1934 e 1937, completadas e desenvolvidas pela atual Constituição de 1946.

"É assim que esta, no seu art. 168, garante o ensino primário oficial, gratuito e obrigatório para todos.

"No seu art. 145, § único, reconhece a tese de não sòmente haver a obrigação como também *o direito* ao trabalho por parte de qualquer cidadão, que lhe possibilite existência digna.

"Segundo o art. 157, qualquer espécie de trabalho, sem distinção, deve obedecer a certas condições mínimas de remuneração, estabilidade e previdência quanto às conseqüências de doença, velhice, invalidez e morte.

"Dêsse mesmo artigo se induz que a todo o trabalhador deve ser assegurado um padrão mínimo de vida e à sua família, quanto à alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, como se lê na Declaração Universal dos Direitos do homem, art. 25.

"O que é lamentável, entre nós, é que essas normas tão sábia e claramente consagradas pela nossa Constituição, estejam sendo flagrante e acintosamente desobedecidas na prática".

E assim concluiu a "justificativa":

"A emenda, *instituindo o Serviço Social junto a tôdas as aglomerações operárias, visa assegurar às mesmas o mínimo de padrão de vida,* e dar-lhes o apôio necessário para que, por seus próprios esforços, alcance cada um padrão de vida mais elevado, que vai repercutir sôbre as condições sociais de todo o Estado".

57. *O Serviço de Assistência Mínima e as Constituições Estaduais de 1961, 1967 e 1969.* — I — Dissemos que o art. 150 de nossa anteprojeto criando o Serviço Social de Menores, entregue em mãos do Governador Sette Câmara a 1 de dezembro de 1960, antes que se instalasse a Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, foi aproveitado integralmente como emenda por mim oferecida, por intermédio de eminente deputado, ao projeto de Constituição do Estado, por ocasião de sua elaboração em 1961.

Tive a fortuna de ver essa minha emenda em parte aceita pela Assembléia Constituinte e incorporada à Constituição do Estado, mas, infelizmente, com grave mutilação do seu texto, que alterou substancialmente sua utilidade prática.

Comparemos o texto da emenda com o texto que foi incorporado à Constituição do Estado.

Emenda (correspondendo ao texto do art. 150 do nosso referido anteprojeto):

"Art.... O Estado não admitirá, no interior do seu território, a existência da miséria, definida como sendo a privação do mínimo necessário à habitação, à higiene, à instrução primária e profissional e à subsistência da vida.

§ 1.º As favelas serão imediatamente urbanizadas e higienizadas, provisòriamente, com a criação de escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica. Será estimulada a criação de vilas operárias com a total isenção de impostos, e com a remoção das favelas inadequadamente localizadas.

§ 2.º É instituído o adicional de 10% sôbre o impôsto territorial, predial e de transmissão de propriedade. O produto integral da arrecadação dêsse adicional será obrigatòriamente recolhido ao Banco do Estado, a conta e crédito do *Fundo de Assistência Mínima,* com administração autônoma e descentralizada em agências nas zonas operárias e rurais.

§ 3.º Êsse fundo assegurará o *mínimo vital de assistência pessoal, técnica e financeira aos necessitados.* Terá agências em todos os distritos urbanos e rurais:

a) com visitadores domiciliares técnicos, encarregados de difundir ensino profissional primário e alfabetização;

Reforma do Código de Menores

b) visitadoras domésticas, para difundir conhecimentos elementares de higiene doméstica e alimentação;

c) serviço médico domiciliar;

d) agência de emprêgo e orientação profissional;

e) associação cultural e recreativa;

f) serviço de concessão de crédito profissional e cooperativo".

Texto da Constituição do Estado da Guanabara, de 1961:

"Art. 64. *O Estado combaterá a miséria, definida como privação do mínimo necessário à habitação, higiene, instrução primária e profissional e à subsistência.*

Art. 66. A lei criará um *órgão especial* incumbido de estudar os *problemas da habitação popular,* principalmente do tipo "favela", bem como de planejar e executar, em coordenação com os diferentes órgãos, estaduais ou não, suas soluções.

§ 1.º Para manutenção e funcionamento do órgão a que se refere o artigo, o orçamento consignará dotação correspondente a três por cento (3%) da arrecadação tributária.

§ 2.º *As favelas serão assistidas e higienizadas, provisòriamente, com a criação de escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica. Será estimulada a criação de vilas operárias, com total isenção de impostos, para remoção das favelas irrecuperáveis".*

II — Se compararmos êsses dois textos, verificaremos que:

a) o art. 64 da Constituição Estadual de 1961 é a reprodução literal da parte inicial da minha emenda;

b) o art. 66 § 2.º da Constituição Estadual é a reprodução também *literal* do § 1.º da minha emenda.

Acontece, entretanto, que o texto do art. 64 da Constituição Estadual, determinando o combate à miséria aí figura como uma afirmação enfática e aparentemente desprovida de conteúdo objetivo.

Na emenda, ao contrário, a proibição da existência da miséria no interior do Estado, proclamada na parte inicial da emenda, é seguida da indicação dos meios de conseguir tal objetivo, segundo o sistema exposto nos parágrafos do mesmo artigo da emenda.

Tais meios consistiriam na criação dum *Fundo de Assistência Mínima,* obtido mediante arrecadação de adicional de 10% sôbre o impôsto territorial, predial e de transmissão de propriedade, com administração autônoma e descentralizada em agências distritais e rurais e destinado a assegurar o mínimo vital de assistência pessoal, técnica e financeira aos necessitados, abrangendo ensino primário e profissional, ensino de higiene doméstica e alimentação, centros médicos, agências de emprêgo e de orientação profissional, associações culturais e recreativas e serviço de concessão de crédito profissional e cooperativo, com a correlata criação de tais Centros e Serviços nas favelas.

III — O art. 66 da Constituição do Estado, em vez de cogitar dêsse *Fundo de Assistência Mínima para os necessitados,* ordenou a criação dum "órgão especial" com a finalidade restrita de estudar os problemas *da Habitação Popular,* com a dotação de 3% do orçamento.

Daí resultou que o "órgão especial" não foi destinado a combater a miséria nem a dar assistência pessoal, técnica e financeira aos necessitados, mas simplesmente resolver o problema *habitacional* da cidade, particularmente a erradicação e recuperação das favelas.

Diante disso, a própria *forma de assistência* a ser dada aos "favelados" poderia parecer de importância secundária. E, por isso, a Assembléia Legislativa permitiu-se, ao redigir a Constituição de 1967, substituir a "enumeração taxativa" dos meios assistenciais a serem criados "escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica", pela simples designação genérica de "adequada assistência sanitária, escolar e social" para recuperação das favelas (art. 86 da Constituição Estadual de 1967).

IV — Parece-nos, entretanto, que o texto do art. 64 da Constituição Estadual de 1961 (art. 84 da Constituição de 1967 e art. 87 da Constituição de 1969) reclama uma interpretação mais cuidadosa e realista.

Seria absurdo, com efeito, sustentar que êsse dispositivo contenha uma afirmativa meramente enfática quando ordenou que "o Estado combaterá a miséria, definida como privação do *mínimo* necessário à *habitação, higiene, instrução primária e profissional e à subsistência".*

Já vimos que a "justificativa" apresentada à Assembléia Constituinte de 1961 para o acolhimento dêsse preceito resultou de se pretender acolher a norma do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948, *in verbis*: *"Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança em caso de desemprêgo, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu contrôle. A maternidade e a infância têm direito a cuidado e assistência especiais".*

Reforma do Código de Menores

O texto constitucional aparentemente não reconhece um *direito a um padrão mínimo de vida* a todos os habitantes do Estado, como teria acontecido se se houvesse adotado a fórmula que havíamos proposto: "O Estado *não admitirá no interior do seu território a existência da miséria".*

A Constituição limita-se a determinar: "O Estado *combaterá* a miséria.

Mas nessa fórmula imperativa *(in verbis: "combaterá")* está implícito o reconhecimento duma *assistência social obrigatória* a favor dos necessitados.

Em tal caso, restaria a necessidade da própria Constituição ou uma lei ordinária estabelecer os recursos orçamentários e criar os serviços adequados para a prestação da referida assistência social obrigatória.

V — Segundo o sistema que havíamos proposto, seria instituído um "Fundo de Assistência Mínima" com recursos orçamentários aptos a "assegurar o mínimo vital de assistência pessoal, técnica e financeira aos necessitados", com a prestação dos serviços indicados na emenda, sendo que êstes, nas favelas, consistiriam na "criação de escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica".

O art. 66 da Constituição de 1961 (artigo 86, da Const. de 1967, e art. 87, da de 1969) substituiu êsse "Fundo de Assistência Mínima", por um "órgão especial", com dotação orçamentária adequada a estudar e resolver os problemas "da habitação popular, *principalmente* do tipo favela", devendo, notadamente, criar nelas "escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica" (art. 66, § 2.º).

Note-se, entretanto, que êsse "órgão especial" não foi destinado a cuidar apenas das *favelas,* mas, em geral dos "problemas *da habitação popular, principalmente* do tipo favela".

Entre os "problemas", portanto, a serem enfrentados por êsse "órgão especial" estão os relativos à "privação do mínimo necessário à habitação", a que aludia o art. 64, da Const. de 1961 (cujo texto foi reproduzido pelo artigo 84, da de 1967, e art. 87, da de 1969) simultâneamente aos de privação do mínimo de higiene, instrução primária e profissional e subsistência da vida, que são correlatos à falta de habitação adequada e que eram indicados no art. 66, § 2.º, da Constituição de 1961 como inerentes às más condições da habitação popular tipo favela.

Daí resulta que o "órgão especial" previsto no art. 66 da Constituição de 1961 (correspondente ao art. 86, da de 1967, e art. 89, da de 1969) é o órgão indicado para o combate à miséria, definida no citado art. 64.

VI — Outra conclusão importante resultante da análise do art. 66 da Constituição de 1961 é que não poderia ser supressa a referência nela contida relativamente à "criação de escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica".

O legislador de 1967 não estava autorizado a substituir essas palavras pelas de simples "recuperação (das favelas) mediante adequada assistência sanitária, escolar e social" (art. 86).

A obrigação constitucional não é apenas de origem genérica: "assistência sanitária, escolar e social", mas específica: escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica.

A questão tem sua importância, porquanto, como vimos, o texto constitucional não visou simplesmente melhorar o padrão de vida dos favelados, mas também, através do auxílio das comunidades faveladas, assegurar à infância que vive nessas comunidades uma vida familiar normal e as condições mínimas para seu desenvolvimento.

Daí especificar a criação, essencial à infância, de "escolas primárias", e, também para benefício da mesma, centros recreativos, centros médicos e centros de orientação doméstica e profissional.

Não devemos esquecer que, como ficou demonstrado, o texto constitucional acima indicado resultou diretamente do texto do art. 150 dum anteprojeto destinado à criação do Serviço Social de Menores, no Estado da Guanabara.

VII — De outra parte, independentemente da questão da competência do órgão especial criado pela Constituição para resolver os problemas da habitação popular, é necessário que o art. 64 da Constituição de 1961 (atualmente art. 87 da Constituição de 1969) seja

Reforma do Código de Menores

devidamente regulamentado, com a criação de órgão próprio à prestação do *serviço social obrigatório aos necessitados determinado* pelo referido dispositivo constitucional.

Nessa regulamentação não devemos esquecer que há duas formas de *assistência social obrigatória*: *a*) a que estipula *prestações*, sob critério determinado, como *direito*, a favor de certas categorias de pessoas, especialmente *menores necessitados, inválidos, velhos e viúvas indigentes;* e *b*) a que é apropriada às necessidades de cada caso de todos os outros necessitados (vide trabalho do autor, sob o título *Direito Recuperativo dos Menores*, Parte III, capítulo XII, *in Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, vol. 17, 1968, pág. 92).

Em relação aos "menores indigentes", impõe-se a criação duma *Caixa de Abono Familiar* ou de *Prestações Familiares* ou de *Subsídio à Família*, para garantir o *padrão mínimo de vida* do meio familiar, para subsistência e educação adequada dos menores ali criados.

58. *Instituições complementares do Juízo de Menores.* — I — A primeira conclusão a se tirar do longo estudo anterior é a de que o nôvo Código de Menores não pode limitar-se a determinar a competência do juiz de menores para as medidas que êste possa ordenar e o processo que deva ser por êle seguido para ordenar as referidas medidas.

Há necessidade ainda de que o Código disponha sôbre uma série de providências auxiliares ou complementares da ação do juiz de menores, tais como;

1.ª) Serviço Social do Juízo de Menores, encarregado da execução das medidas ordenadas pelo juiz.

Para tanto, deverá incumbir-se de criar e administrar os institutos e serviços necessários à execução das medidas que a lei faculta sejam ordenadas pelo juiz.

Sua organização poderá ser semelhante à da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores de Portugal, com seus serviços centrais de planejamento, assistência social e inspeção, e serviços dependentes de centros de observação, institutos de reeducação e médico-psicológicos e lares de semi-internato, semiliberdade e de patronato.

2.ª) Centralização de todos os serviços públicos e particulares estaduais de assistência a menores em tôrno à ação do Juízo de Menores e do seu Serviço Social.

3.ª) Federação de todos os serviços de assistência a menores, estaduais, federais e municipais;

4.ª) Federação entre o Serviço de Assistência a Menores e os serviços de assistência a adultos necessitados, para uma ação conjunta.

5.ª) Ao lado dos institutos e serviços subordinados diretamente ao Juiz de Menores ou ao Serviço Social do Juízo de Menores, cumpre ao Código de Menores especificar os Serviços Auxiliares, isto é os serviços a serem prestados pelas escolas, particulares e pela autoridade administrativa *em cooperação* com o Juízo, para melhorar o *padrão de vida da comunidade, conforme* especificamos no capítulo n.º 54, supra.

6.ª) Organização prática da proteção social da família e da infância, tomando como modêlo o Código de Família e de Ajuda Social do direito francês, através especialmente das prestações familiares ou de seguridade social e da divisão dos menores a serem assistidos em menores sob a proteção ou sob a tutela do serviço social à infância.

Tão logo que possível, essa assistência social deve ser transformada em previdência social a favor da família e da infância como também ocorre no direito francês.

7.ª) Organização prática da assistência social a todos os necessitados incapacitados para o trabalho, como também prevê o direito francês em relação à ajuda social aos velhos, enfermos e cegos, locatários economicamente fracos, albergamento e readaptação social dos agressos dos hospitais, institutos de reeducaçãoção ou das prisões ou em perigo de prostituição (Código de Família e de Ajuda Social, promulgados pelo decreto francês de 24 de janeiro de 1956, com as alterações ulteriores, arts. 157, 166 e s.).

Em anteprojeto apresentado ao Governador do Estado da Guanabara em 1960 e adotado em parte na Constituição Estadual de 1961, aventamos a idéia da criação dum *Fundo de Assistência Mínima*, com administração autônoma, para extinguir a miséria, definida como sendo a privação do *mínimo* necessário à habitação, higiene, instrução primária e profissional e subsistência da vida, com agências em tôdas as cidades e distritos urbanos e rurais, para assegurar o *mínimo vital de assistência pessoal, técnica e financeira aos necessitados* (vide supra, cap. 55).

Reforma do Código de Menores

Igual organização já havíamos sugerido, em 1957, como parte fundamental para a Reforma Agrária.

II — O princípio de que *todo homem*, e não apenas o assalariado, tem direito à seguridade ou seja à assistência social obrigatória por parte do Estado, ficou firmado pelo art. 25 da Declaração dos direitos do homem aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948: *"Toute personne* a droit à la sécurité en cas de chômage, de maladie, d'invalidité, de veuvage, de vieillesse ou dans les autres cas de perte de ses moyens de subsistance par suite de circonstances indépendantes de sa volonté".

Dentro dessa orientação, a recomendação n.º 67 da Conferência Internacional do Trabalho de Filadélfia, de 1944, proclamou como princípios diretores concernentes à *garantia dos meios de existência*:

"1.º. Tout régime de garantie des moyens d'existence devrait soulager le besoin et prévenir l'indigence, en rétablissant jusqu'à un niveau raisonnable, les moyens d'existence perdus en raison de l'incapacité de travailler (y compris la vieillesse) ou d'obtenir un emploi rémunérateur ou en raison du décès du soutien de famille.

2.º. La garantie des moyens d'existence devrait être établie, autant que possible, sur la base de *l'assurance sociale obligatoire*, les assurés remplissants les conditions exigées ayant droit, *en considération des cotisations payées*, à une institution d'assurance, à *des prestations* payables selon des taux et dans les éventualités fixées par la loi.

3.º. Il devrait être satisfait par l'assistance sociale *aux besoins non couverts par l'assurance sociale obligatoire; certaines categories de persones*, notamment les enfants à charge et les invalides, vieillards et veuves indigents, devraient avoir *droit à des allocations* d'un montant raisonnable selon un barème établi.

4.º. Une assistance sociale *appropriée aux nécessités de chaque* cas devrait être fournie à *toutes autres personnes dans le besoin"* (apud Angelos Angelopoulos, Planisme et progrès social, pág. 240).

Aí vemos claramente delineado o desenvolvimento da seguridade social: *a*) a primeira modalidade é a do seguro social obrigatório a favor dos beneficiários da quotização do seguro; *b*) a segunda modalidade é relativa a necessidades *não cobertas pelo seguro social obrigatório*, e visa beneficiar *certas categorias de pessoas*, como os menores necessitados, os inválidos, velhos e viúvas indigentes, que passem a ter *direito a abonos* em montante razoável; *c*) a terceira modalidade abrange a *tôdas as outras pessoas necessitadas*, a quem é concedido o direito a uma "assistência social apropriada às suas necessidades".

III — Dentro dêsses princípios, deveria ser admitido:

a) direito à previdência social (seguro social obrigatório) a favor de todos os trabalhadores e seus dependentes;

b) direito a *abonos* a favor de *certas categorias de pessoas*, não protegidas pelo seguro social obrigatório, a saber não sòmente os menores, como também os *inválidos*, e os *velhos;*

c) direito à assistência social obrigatória a favor de *qualquer pessoa necessitada*.

Está claro que, para que se pudesse atingir ao ideal dessa assistência social obrigatória a *todos os necessitados* seria preciso (como tivemos ocasião de mostrar em outro trabalho) que "o legislador não sòmente encarasse o serviço social como um *direito* a ser pleiteado pelo incapacitado", como também "traçasse um sistema prático pelo qual pudesse ser classificado o desajustado e encaminhado a órgão administrativo ou obra assistencial em que pudesse ser amparado de maneira eficiente e idônea".

"Para atingir essa finalidade (acrescentamos) seria preciso que o Conselho Nacional do Serviço Social, organizado pelo citado Decreto-lei 525, tivesse podêres para proceder a um levantamento estatístico completo de todos os casos que necessitassem de intervenção do Serviço Social, fazer um planejamento dos órgãos e instituições necessárias para atender aos referidos casos e submeter êsse plano em bloco à apreciação do Poder Legislativo, acompanhado das respectivas verbas a serem colocadas em fundo próprio para sua distribuição, a ser acompanhada e fiscalizada, segundo o plano, pelo Conselho" (vide "Direito Recuperativo dos Menores", parte III, Serviço Social do Juízo de Menores, cap. 12, n.º 7, in Revista de Jurisprudência do Trib. de Just. do Est. da Guanabara, vol .17, 1968, pág. 95).

IV — Enquanto os recursos do Estado não lhe permitirem atingir êsse planejamento global de assistência social, deve, pelo menos, tentar a *organização prática* dessa assistência *mínima* a todos os necessitados, com recursos de *fonte certa* e *administração autônoma* e de *valor*

Reforma do Código de Menores

adequado, conforme tivemos ocasião de sugerir em nossos projetos e no presente trabalho.

59 — *Conclusões Sôbre os Pontos Fundamentais do Nôvo Código de Menores.*

PONTOS FUNDAMENTAIS

I — No início do presente trabalho, afirmamos que, para elaborar um nôvo Código de Menores, cumpriria, em primeiro lugar, firmar uma orientação bem definida sôbre os seguintes pontos fundamentais:

1.º) sôbre quais os menores se deve estender coativamente a jurisdição do Juiz de Menores;

2.º) quais as medidas aplicáveis a êsses menores e a suas famílias;

3.º) qual a extensão dos podêres do Juiz de Menores, na aplicação dessas medidas;

4.º) como coordenar a ação do Juiz de Menores com a ação administrativa e policial dos órgãos do Poder Executivo e com o das obras de assistência social sôbre os menores em geral.

Podemos, agora, apresentar as conclusões do nosso estudo sôbre tais questões, tendo em vista especialmente o ensinamento da legislação moderna francesa, belga e portuguêsa.

I.ª Conclusão

MENORES A SEREM ASSISTIDOS

II — Penso ter ficado demonstrado que o direito moderno excluiu não sòmente a classe do menor "delinqüente" como qualquer outra classificação dos menores a serem assistidos pelo Juiz de Menores.

A prática de infração penal não pode levar a admitir o menor "infrator" como uma categoria jurídica, visto como a mesma constitue apenas um indício relevante de inadaptação do menor a uma vida social normal.

Também o grau de inadaptação não deve servir de base a uma classificação, mas apenas para apreciação por parte do juiz, ao ter de adotar a medida assistencial necessária ao menor.

Também não se pode erigir em categoria jurídica o menor "abandonado", por se tratar de expressão equívoca, que não pode abranger tôda espécie de situação em que deva ser protegido o menor bem como eventualmente também seus pais ou responsáveis.

O menor a ser assistido pelo Juiz de Menores tem de ser considerado apenas em relação à situação de perigo em que se encontre ou de comprometimento já declarado de inadaptação.

Por isso deve a lei colocar sob a jurisdição do Juiz de Menores, para aplicação de medidas de assistência educativa, a todos os menores de 18 anos (ou mesmo de 21 anos, como no direito francês) cuja saúde, segurança, moralidade ou educação estejam em perigo ou já comprometidas.

III — Dentro dessa definição geral, poderia o Código especificar os casos de inadaptação progressiva, como o fazem o direito português e o belga.

Poderíamos adotar a fórmula utilizada pelos arts. 17 e 18 do Decreto-lei Português n.º 44.288, de 20 de abril de 1962 sem a alteração feita pelo art. 3.º do Decreto-lei 47.727, de 23 de maio de 1967), ou seja a relativa aos menores que:

a) sejam sujeitos a maus tratos ou se encontrem em situação de abandono, desamparo ou semelhante, capazes, num e noutro caso, de pôr em perigo a sua saúde, segurança, educação ou formação moral;

b) pela sua situação, comportamento ou tendências reveladas mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal;

c) se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem;

d) sejam agentes de qualquer fato qualificado pela lei penal como crime ou contravenção;

e) se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrem internados, desde que haja queixa de quem detiver o pátrio poder ou a guarda do menor ou da direção do estabelecimento em que o menor se encontre internado.

IV — Também devem ficar sob a jurisdição do Juiz de Menores os pais, tutor ou responsável pelo menor sob a assistência do juiz, para o efeito de:

a) decretar a inibição total ou parcial do pátrio poder ou das funções tutelares;

b) regular o exercício do pátrio poder;

c) instituir junto aos pais ou responsáveis pelo menor o regime de assistência educativa, sujeitos à vigilância e assistência de um assistente social, ou de um serviço de observação, de educação ou de reeducação em meio aberto, sob a designação e supervisão do juiz, e demais obrigações concernentes a êsse regime, juntamente com o menor sob sua guarda;

Reforma do Código de Menores

d) fixar os alimentos devidos devidos ao menor;

e) fixar subsídio a favor da família moralmente idônea e responsável por menor em perigo sòmente por motivo de ordem econômica;

f) nomear tutor ao abono famiiar ou ao subsídio;

g) nomear tutores e encarregados da guarda do menor e destituí-los;

h) autorizar a delegação do pátrio poder, a adoção e a legitimação adotiva;

i) ordenar a entrega judicial do menor;

j) suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento dos menores sob sua jurisdição, bem como suprimento de idade para o casamento e conceder emancipação a êsses menores.

V — Deve ser, ainda, reconhecida a competência administrativa do Juiz de Menores para a proteção dos menores em geral, em matéria de:

a) absenteismo escolar;

b) autorização e fiscalização do trabalho dos menores;

c) exercer a censura de espetáculos e publicações;

d) fiscalizar e regular a freqüência de menores a espetáculos;

e) fiscalizar e visitar estabelecimentos de acolhimento de menores:

f) ter sob sua autoridade e vigilância o Serviço Policial Especial de Menores;

g) processar e julgar os crimes contra a assistência familiar, o pátrio poder, a tutela ou curatela, a adoção ou legitimação adotiva, bem como o absenteismo escolar e o delito de maus tratos quando a vítima fôr menor de 18 anos;

h) nomear comissários voluntários de vigilância;

i) baixar provimentos de ordem geral para proteção dos menores.

60 — *Conclusões Sôbre o Nôvo Código de Menores.*

II.ª Conclusão

MEDIDAS APLICÁVEIS AOS MENORES E SEUS RESPONSÁVEIS

I — Examinamos no capítulo antecedente quais os menores a serem assistidos pelo Juiz de Menores e a extensão da jurisdição dêste.

Consideremos agora o segundo ponto sôbre o qual o nosso estudo deve apresentar suas conclusões, ou sejam: "quais as medidas aplicáveis aos menores sob jurisdição do juiz e às suas famílias".

II — Ao examinarmos a questão relativa aos menores a serem assistidos pelo Juiz de Menores, ficou evidenciado que o direito moderno rejeita a classificação dêsses menores, mòrmente a apresentada pelo nosso Código de Menores, sôbre menores abandonados e delinqüentes.

Uma vez que o juiz deve apreciar a situação de cada menor tendo em vista sòmente o perigo ou a inadaptação em que o mesmo se encontre, deve lògicamente ser rejeitada qualquer rigidez na aplicação de medidas em relação ao menor.

A lei, sem dúvida, deve fazer uma enumeração precisa das medidas aplicáveis pelo juiz, retirando assim a êste o poder arbitrário de inventar medidas novas, como ocorreria se a lei o autorizasse a internar o menor em estabelecimento "adequado" sem determinar a natureza legal dêsse estabelecimento.

Dentre as medidas enumeradas pela lei, entretanto, deve ser facultado ao juiz escolher livremente aquela que melhor se amolde à personalidade do menor, isolada ou cumulativamente, podendo ainda revê-la a qualquer momento de sua execução, conforme seus resultados.

Nesse sentido diz a lei portuguêsa que os processos relativos aos menores estão sempre em aberto até à libertação definitiva do menor (art. 163, I do Decreto-lei n.º 44.288).

III — A enumeração das medidas deve ser feita num só bloco, sem ter em vista qualquer classificação prévia entre os menores.

Cabendo ao juiz proceder à escolha da medida, é claro que escolherá a adequada à situação do menor.

Não iria, por exemplo, aplicar a medida da "admoestação" a um menor que não tenha praticado qualquer ato censurável.

Da mesma forma, a aplicação de certas medidas adequadas a menores que revelem temibilidade sòmente seria feita em caso de se verificar essa temibilidade.

Tal ocorreria, por exemplo, no caso das medidas de colocação de lar de semi-internato e o internamento em instituto médico-psicológico ou de reeducação.

Sòmente por simples precaução e em resguardo da liberdade individual é que a lei portuguêsa esclarece que tais medidas sòmente poderiam ser decretadas em relação aos menores que revelassem tendências criminais ou

Reforma do Código de Menores

acentuada propensão para a mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem ou indisciplina e para os quais o próprio internamento em estabelecimento de assistência se revelasse insuficiente (art. 24 do Decreto-lei 44.288).

Também em resguardo da liberdade individdal a lei portuguêsa reservou aos Tribunais Centrais a aplicação dessas medidas mais graves (art. 23 do decreto-lei citado).

IV — Excluída a prévia classificação dos menores, é claro que não se poderia distinguir na aplicação das medidas conforme o menor, por exemplo, praticasse ou não infração penal.

Pode, com efeito, o menor haver praticado infração penal e não apresentar temibilidade, devendo ser-lhe aplicada medida de simples assistência. E pode não haver praticado infração penal e apresentar temibilidade que recomende a aplicação de medida mais enérgica para sua adaptação social.

V — Postos êsses princípios, devemos dividir as medidas aplicáveis pelo juiz em duas séries: *a*) as medidas aplicáveis em relação aos menores (que o direito português denomina de medidas de prevenção criminal); e *b*) medidas aplicáveis em relação aos pais ou responsáveis pelo menor.

MEDIDAS APLICÁVEIS AOS MENORES

I — Seriam medidas aplicáveis aos menores, segundo se pode colhêr em geral da legislação portuguêsa, belga e francesa:

1.º) admoestação;
2.º) entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condição alguma, ou sob condições que o juiz entender úteis à saúde, segurança, moralidade e educação do menor;
3.º) entrega do menor a outro parente ou pessoa digna de confiança;
4.º) colocação em estabelecimento de ensino, de educação especializada ou de reeducação;
5.º) colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de qualquer entidade oficial ou particular;
6.º) colocação em estabelecimento sanitário de prevenção, de cuidados ou de cura;
7.º) caução de boa conduta;
8.º) desconto nos rendimentos, salário ou ordenado do menor;
9.º) submissão a regime de assistência;
10.º) colocação na casa da própria família do menor ou em outra família moralmente idônea, mediante subsídio;
11.º) liberdade assistida;
12.º) recolhimento em centro de observação, em regime de internato, ou de semi-internato, por período não excedente a quatro meses;
13.º) colocação em lar de semi-internato;
14.º) colocação em instituto médico-psicológico para os menores mentalmente deficientes ou irregulares;
15.º) internamento em instituto de reeducação comum;
16.º) internamento em instituto de reeducação diferenciado para menores inadaptáveis ao regime normal dos restantes institutos.
17.º) Providenciar-se-á ademais o regime da prisão-escola para os menores entre 18 e 21 anos.

MEDIDAS APLICÁVEIS AOS RESPONSÁVEIS PELO MENOR

1.º) Tutela do abono social, da prestação familiar ou do subsídio familiar;
2.º) assistência educativa da pessoa que tenha o menor sob sua guarda;
3.º) perda total ou parcial ou suspensão do pátrio poder, em relação a todos os filhos ou a um ou diversos dentre êles;
4.º) remoção das funções tutelares;
5.º) colocação do menor na própria família ou em outra moralmente idônea mediante condições para outorga de subsídio;
6.º) regime de assistência pelo Serviço de Ajuda Social à Infância e à Família ou órgão equivalente;
7.º) Imposição aos pais ou responsáveis pelo menor de obrigação de seguir um curso escolar de orientação educativa familiar;
8.º) Imposição de alimentos.

61 — *Conclusões Sôbre o Nôvo Código de Menores.*

III.ª Conclusão

Extensão do Poder do Juiz a Órgãos Auxiliares

I — No capítulo 54 *supra*, demonstramos que o Código de Menores, para ter eficácia, não pode limitar-se a ordenar que o Juiz de Menores examine o menor e lhe aplique a medida adequada.

Para que o juiz possa pràticamente ter essa atuação e para que atinja o fim colimado que é o de assistir e proteger o menor em perigo,

Reforma do Código de Menores

é preciso que disponha de *serviços auxiliares ou complementares*, que já tivemos ocasião de enumerar e estudar, ou sejam:

1.º) Serviço Social do Juízo de Menores encarregado de criar e administrar os serviços e institutos necessários à execução das medidas executadas pelo juiz. Êsse Serviço deve ter administração própria que poderia ser análoga à da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores, de Portugal;

2.º) centralização de todos os serviços estaduais de assistência a menores como auxiliares do Juiz de Menores e do seu Serviço Social;

3.º) federação de todos os serviços de assistência a menores, estaduais, federais e municipais;

4.º) federação entre os serviços de assistência a menores e os de assistência social a adultos necessitados;

5.º) Serviços *auxiliares* em cooperação com o Juízo de Menores, especificados no capítulo 55, supra, isto é, serviços a serem prestados pelas escolas, particulares e autoridade administrativa, visando melhorar o *padrão de vida da comunidade*, em que vive o menor em perigo;

6.º) organização prática de um Serviço de Proteção Social à Família e à Infância, tomando como modêlo o Código de Família e de Ajuda Social do direito francês, com suas prestações familiais e de seguridade social;

7.º) Organização prática de Serviço de Assistência Social a todos os necessitados incapacitados para o trabalho, particularmente velhos, enfêrmos, cegos, mendigos, locatários econômicamente fracos, egressos de hospitais, de institutos de reeducação ou das prisões, ou em perigo de prostituição.

62 — *Conclusões Sôbre o Nôvo Código de Menores.*

IV.ª Conclusão

Coordenação Entre o Juízo de Menores e a Autoridade Administrativa

I — Já de há muito a legislação francesa e belga esclareceu a forma de colaboração entre o Juízo de Menores e a autoridade administrativa, sem possibilidade de conflito entre ambas.

Se os responsáveis pelo menor *solicitam* ou *aceitam* a proteção administrativa, não há em regra necessidade de intervenção judicial.

Se, porém, o interêsse público obriga à intervenção do Ministério Público, como no caso de infrações penais, situação de vadiagem ou mendicidade do menor, ou grave perigo moral para êste em sua saúde, segurança, moralidade ou educação, em face à inércia, incompetência ou maus tratos do responsável do menor, ou se os responsáveis, em acôrdo ou em desacôrdo, recorrem à ação judicial, ou se o juiz entender necessário agir *ex officio*, cabe a ação do Juiz de Menores, cuja decisão tem fôrça executória em relação à administração.

II — Todavia, devemos ter em vista, preliminarmente, a natureza dessa ação administrativa que se deve colocar em colaboração com a ação judiciária.

Se se trata de institutos tutelares de menores, pròpriamente ditos, como sejam centros de observação, institutos médico-psicológicos, lares de semi-internato ou institutos de reeducação, devem os mesmos ser criados e administrados por um órgão administrativo destinado a servir de *órgão de execução* do Juízo de Menores, como acontece com a Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, de Portugal.

Se, porém, o Juiz de Menores dever agir fora da simples *prevenção criminal*, sua ação assistencial sòmente se pode desenvolver se a autoridade administrativa houver organizado, para ela própria, um serviço social adequado, como sucede na França, em que a lei instituiu um serviço de prestações familiares e um serviço adequado de assistência ao menor e à sua família.

III — Em nosso País, a situação do Juízo de Menores e da assistência administrativa aos menores chega a ser dramática, senão trágica.

A lei limitou-se a criar uma Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, como órgão normativo e administrador dos "estabelecimentos federais afetos ao SAM em 1.º de dezembro de 1964" (art. 14 § único da Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964 e art. 23 do Decreto n.º 56.575, de 14 de ulho de 1965).

Dada a notória deficiência do SAM, que só possuía pràticamente alguns estabelecimentos no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, o próprio Juiz de Menores dêste último Estado, que se utiliza daqueles estabelecimentos, pela boa vontade da Fundação, não tem atualmente nem Abrigo Provisório próprio, nem Centro de Observação, nem instituto de reeducação para menores infratores temíveis (que são recolhidos à Penitenciária

Reforma do Código de Menores

Dias Moreira), nem para menores anormais ou psicopatas.

O próprio Estado de S. Paulo, apesar do seu imenso progresso, tem péssimo Abrigo Provisório e Centro de Observação e inadequados institutos de internação para o Juízo de Menores.

Não é necessário comentar a situação dos outros Estados e do Distrito Federal.

Também no campo da assistência social, a lei não criou serviço de prestações familiares nem as instituições indispensáveis para atender às famílias e aos menores em perigo.

Apenas se prevê que uma Fundação "normativa" e com subvenções reduzidíssimas, e sem plano de conjunto, providencie a criação de uma ou outra instituição assistencial disseminada em nosso vasto território nacional.

Ademais uma orientação administrativa errônea deixa cair em ruínas uma admirável realização como o Abrigo Cristo Redentor, que chegou a ter quase auto-suficiência para acolher menores realmente abandonados e mendigos, que devem ser tratados como seres humanos.

O mesmo se diga de outra admirável instituição, como é a Legião Brasileira de Assistência, difundida em todo o território nacional, para assistir à maternidade e à infância, e que foi privada inexplicàvelmente da fonte de renda certa que lhe fôra atribuída desde que foi criada pelo Decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942. Reduzida a pequenas verbas orçamentárias, a instituição foi levada a descontrôle financeiro, como é notório, e a apelar para renda de loteria esportiva. Façamos votos para que tal situação venha a ser efetivamente remediada, como se tem prometido.

O Departamento Nacional da Criança foi criado pelo Decreto-lei n.º 2.024, de 17 de fevereiro de 1940 para buscar "de modo sistemático e permanente, criar para as mães e para as crianças favoráveis condições que, na medida necessária, permitam àquelas uma sadia e segura maternidade, desde a concepção até à criação do filho, e a estas garantam a satisfação de seus *dircitos* essenciais no que respeita ao desenvolvimento físico, à conservação da saúde, do bem-estar e da alegria, à preservação moral e à preparação para a vida".

Êsse magnífico programa lembra a segunda base fundamental que a Comissão Revisora do Código de Menores, de 1943, então apontava:

"O futuro Código (observou a Comissão) deve ter como base ser preventivo, curativo e assistencial.

Para ser preventivo, reforçará a estrutura da família, indicando os casos de intervenção do Estado para assegurar o bem-estar da criança.

Para ser curativo, atenderá à conservação da saúde infantil, dispondo sôbre o mínimo de elementos com que deve contar o Estado para assegurar a saúde da infância, tanto nos meios urbanos, quanto nos ambientes rurais, com o apoio de iniciativa particular, para o combate principalmente à sífilis, verminose, tuberculose e fome.

Para ser assistencial, deve o Estado ter o aparelhamento nacional e local para atender à criança enfêrma, pois quer o Serviço de Assistência a Menores, quer a clínica escolar da Prefeitura não encontraram nenhuma criança sã nas milhares que foram examinadas.

Neste setor estão as obras de proteção ao estado pré-natal e post-natal, pré-escolares e post-escolares, que teriam orientação uniforme" (apud Lemos Brito, Obras Completas, pág. 627, do 1.º vol.).

Devido a dificuldades administrativas, o Departamento Nacional da Criança, instituído com finalidade da mais fundamental importância, está também com sua sobrevivência ameaçada ou dependente de transformação (art. 26 do decreto-lei 66.623 de 22 de maio de 1970).

IV — Seria inaceitável se pretendesse reformar o Código de Menores, sem o pôr à altura da legislação contemporânea mais aperfeiçoada e sem o procurar aparelhar de meios de ação indispensáveis para assistir realmente os menores em perigo moral e pôr em execução as medidas de educação a serem aplicadas a êsses menores e seus responsáveis.

Devo relembrar, a êsse propósito, a advertência do Prof. Noé de Azevedo, relembradas pelo grande jurista Aldo de Assis Dias: "Para que estas medidas — que o juiz deve decretar relativamente aos menores — possam produzir efeito, é necessário que existam à disposição do juiz as instituições complementares, destinadas à educação e reforma dos simplesmente abandonados e dos delinqüentes" (Noé de Azevedo, Dissertação, pág. 145; Aldo de Assis Dias, "O Menor em face da Justiça", pág. 282).

E, para fecho do presente trabalho peço vênia para reproduzir as palavras do mesmo Noé de Azevedo, recentemente convidado para elaborar o anteprojeto do nôvo Código

Reforma do Código de Menores

de Menores: "Enfim, o Tribunal para Menores não é tribunal, mas um organismo que centraliza tôda a obra de assistência à infância abandonada, criminosa ou em perigo moral, pondo tôdas as instituições de amparo, preservação, educação, aperfeiçoamento e reforma debaixo das vistas de um só magistrado, o Juiz de Menores. Onde não há tais instituições, não pode existir tribunal especial para menores. Só se falsearem a instituição, para não falsear a palavra" (op. cit., p. 145).

Francisco Pereira de Bulhões Carvalho

CÓDIGO DE MENORES

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 105, DE 1974

Sugestões do

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

C Ó D I G O D E M E N O R E S

Projeto de lei do Senado

nº 105, de 1974

Sugestões do
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Serviços Sociais

A P R E S E N T A Ç Ã O

A presente publicação contém as sugestões do Governo do Distrito Federal ao Projeto de Lei nº 105/74, do Senado Federal, que instiui o Código de Menores. As sugestões propostas vão sintetizadas na introdução, seguidas da nova redação dada, ao referido projeto de lei, pelo grupo de trabalho instituido para examiná-lo e apresentar sugestões. Em anexos vão publicados o ofício do Senado Federal, solicitando sugestões da Secretaria específica do GDF, a Portaria do Secretário de Serviços Sociais, criando o Grupo de Trabalho, e a redação original do Projeto de Lei referido.

SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

O projeto de lei do Senado, de autoria do Senador Nelson Carneiro e que instiui o Código de Menores, apresenta àlguns aspectos que, um estudo técnico de profundidade, recomenda determinadas alterações.

O grupo de trabalho instituido pelo Governo do Distrito Federal, para, a pedido do Senado, examinar e propor sugestões ao projeto em questão, fundamentado na experiência de seus membros no campo da proteção ao menor e em pesquisas realizadas na legislação e em publicações sobre a matéria, propõe algumas alterações ao citado projeto.

As alterações propostas pelo grupo, em nome do Governo do Distrito Federal, podem ser assim enumeradas:

01 - Reformulação da estrutura do projeto, com a redistribuição da matéria, visando agrupar os assuntos afins e dar-lhes uma ordenação sistemática.

02 - Redução dos aspectos casuísticos, conservando os princípios gerais diretivos da ação judicante.

03 - Separação da matéria processual da substantiva, mantendo esta na Parte Um do Código e deixando aquela para ser incluida na Parte Dois, a ser elaborada por especialistas no assunto.

04 - Inclusão de algumas conceituações acerca dos fatos-problemas focalizados no projeto e acerca do Código de Menores, visando assegurar um melhor entendimento sobre os mesmos.

05 - Atualização dos direitos do menor, com fundamento nos direitos universais da criança e nas necessidades essenciais do menor, ditadas pela experiência profissional dos técnicos no assunto.

06 - Inclusão no projeto dos direitos e deveres do pátrio poder, estabelecendo responsabilidades sobre a proteção do menor e incluindo penas às infrações.

07 - Ampliação do texto que trata do trabalho do menor, estabelecendo direitos e obrigações, incluindo o trabalho orientado e a aprendizagem profissionalizante e transpondo da CLT normas sobre o assunto.

08 - Exclusão de quaisquer denominações que rotulem o menor, transpondo essa nomenclatura para situações em que ele se encontra.

09 - Reunião em um só título (Menor em Estado de Abandono) das diferentes situações-problemas do menor e fixação das características do abandono.

10 - Fixação de diferentes modalidades para o atendimento do menor no seio da própria família, incluindo entre elas a " reintegração orientada ", em substituição à denominação inadequada de "liberdade vigiada ".

11 - Agrupamento, em um só título (Proteção ao Menor em Estado de Abandono), das diferentes situações de abandono e das diferentes especificidades de casos e formas de atendimento.

12 - Inclusão, em um só título, das instituições de proteção ao menor, estabelecendo responsabilidades para os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem assim para as comunidades.

13 - Regulamentação do funcionamento das instituições de proteção ao menor, atribuindo ao Juiz de Menores competência para autorizá-las a funcionar, fiscalizá-las e nelas intervir.

14 - Inclusão de ressalvas que assegurem o cumprimento do Código nas Comarcas onde não houver recursos para um funcionamento satisfatório das instituições de proteção ao menor.

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DO CÓDIGO DE MENORES

GRUPO DE TRABALHO
SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

S U M Á R I O

LIVRO PRIMEIRO - PARTE OBJETIVA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Do Código de Menores
Capítulo II - Dos Direitos do Menor
Capítulo III - Do Pátrio Poder
Capítulo IV - Da Jurisdição de Menores
Capítulo V - Das Responsabilidades Sobre o Menor

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SOBRE O MENOR

Capítulo I - Normas Gerais
Capítulo II - Das Viagens e Hospedagens
Capítulo III - Das Publicações Impróprias
Capítulo IV - Dos Espetáculos e Diversões Impróprias
Capítulo V - Outras Disposições Sobre Vigilância do Menor

TÍTULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DO PÁTRIO PODER

Capítulo I - Dos Direitos do Pátrio Poder
Capítulo II - Dos Deveres do Pátrio Poder
Capítulo III - Da Translação do Pátrio Poder
Capítulo IV - Da Prestação de Alimentos
Capítulo V - Da Inibição do Pátrio Poder

TÍTULO IV

DO MENOR TRABALHADOR

Capítulo I - Do Trabalho do Menor
Capítulo II - Da Autorização do Trabalho
Capítulo III - Do Trabalho Orientado
Capítulo IV - Da Fiscalização ao Trabalho

TÍTULO V

DO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I - Do Abandono do Menor
Capítulo II - Da Caracterização do Abandono
Capítulo III - Da Verificação do Estado de Abandono
Capítulo IV - Das Medidas do Juiz
Capítulo V - Das Condições para Receber o Menor

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO MENOR NA FAMÍLIA

Capítulo I - Da Ajuda à Família Carente
Capítulo II - Do Desenvolvimento Social do Menor
Capítulo III - Da Profissionalização do Menor
Capítulo IV - Do Semi-internamento
Capítulo V - Da Reintegração Orientada

TÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I - Da Tutela
Capítulo II - Da Legitimação Adotiva
Capítulo III - Da Adoção
Capítulo IV - Da Colocação Familiar
Capítulo V - Da Colocação em Instituições

TÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO AO MENOR

Capítulo I - Do Juizado de Menores
Capítulo II - Da Delegacia de Menores
Capítulo III - Da Política Nacional de Bem Estar do Menor
Capítulo IV - Dos Órgãos Governamentais
Capítulo V - Das Entidades Privadas

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I - Das Disposições Gerais
Capítulo II - Das Disposições Transitórias

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Código de Menores

Art. 1º - O Código de Menores constitui o instrumento legal que regula os direitos do menor, os direitos e deveres dos pais, a jurisdição do Juiz de Menores e os deveres do Estado e da sociedade em relação à matéria.

Art. 2º - Este Código não distingue nacionalidade quanto aos direitos e deveres aqui estabelecidos.

Art. 3º - O presente Código tem vigência em todo o território brasileiro.

Art. 4º - Toda a autoridade constituida e o cidadão em particular tem o dever de zelar pelo cumprimento das disposições deste Código.

Art. 5º - O Juiz de Menores é a autoridade competente, em primeira instância, para interpretar este Código e decidir sobre os casos nele previstos.

Capítulo II

Dos Direitos do Menor

Art. 6º - O menor, desde o nascimento até os 18 anos, tem direitos especiais que este Código reconhece e protege.

§ 1º - Ao menor será assegurado o mínimo vital indispensável à sua dignidade e formação como pessoa e como cidadão, devendo o pai ou responsável e/ou o Estado assegurar-lhe:

a) higiene, saúde e educação social;

b) um nome, registro civil e a nacionalidade;

c) uma família constituida, sadia, estável e harmônica;

d) afeto e segurança moral e material;

e) educação primária obrigatória;

f) formação técnica profissional ou preparação para a Universidade, segundo as possibilidades dos pais, as condições do meio e suas aptidões intelectuais e vocacionais.

§ 2º - O menor sem família tem direito a um lar ou pelo menos a um teto, num ambiente sadio e que lhe ofereça as condições essenciais à sua formação moral, física e intelectual.

§ 3º - Só excepcionalmente e com a autorização da autoridade competente, o menor poderá ser separado da própria família.

Art. 7º - O menor tem direito a trabalhar, observadas as normas a respeito, estabelecidas por este Código e pela legislação trabalhista.

Capítulo III

Do Pátrio Poder

Art. 8º - O pátrio poder será exercido sobre os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos.

§ 1º - O pátrio poder é o exercício de direitos e deveres dos pais ou responsáveis sobre a pessoa do menor e em relação aos bens deste, na forma estabelecida pela lei.

§ 2º - O marido, como chefe da família, exerce o pátrio poder e, na sua falta ou impedimento ocasional ou legal, cabe à mulher exercê-lo.

Art. 9º - Os direitos e deveres do pátrio poder estão sujeitos à translação ou inibição, na forma prevista por este Código.

Capítulo IV

Da Jurisdição de Menores

Art. 10 - A jurisdição de Menores será exercida, em primeira instância, pelos Juizes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituido de acordo com a lei de organização judicial.

Parágrafo único - Nas comarcas das capitais e nas de outras cidades onde se fizer necessário, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 11 - A competência do Juiz de Menores se estende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, bem assim aos adultos, quando da prática de infração penal que envolva proteção ao menor.

§ 1º - A competência do Juiz de Menores se estende também ao controle e correção disciplinar de todos os espetáculos que envolvam menores, quer como participantes, quer como assistentes, tais como teatro, cinema, rádio, televisão etc, bem assim às publicações em geral.

§ 2º - Sem prejuízo das atribuições de outros órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro, televisão e de outras casas de espetáculos públicos, com vistas à vigilância e à proteção ao menor.

§ 3º - Estende-se ainda, à competência do Juiz de Menores, o controle e a correção do abstencionismo escolar, bem assim a autorização e fiscalização do trabalho do menor.

§ 4º - É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

Capítulo V

Das Responsabilidades em Relação ao Menor

Art. 12 - Os pais, tutor ou guarda de menor respondem, na forma da lei, pelo menor sob sua responsabilidade.

Art. 13 - Sucessiva e solidariamente respondem pela proteção e assistência ao menor: a sua família, a comunidade e o Estado.

Art. 14- A responsabilidade pelo controle disciplinar da observância da lei, em relação à proteção do menor, bem assim' a aplicação das punições às infrações penais é da competência do Juiz de Menores, com direito ao recurso à segunda instância.

Art. 15 - A assistência preventiva ao abandono do menor e o amparo ao menor em estado de abandono, bem assim o atendimento daqueles que necessitam de tratamento especializado, previstos por este Código, é da competência dos poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios.

§ 1º - A' Fundação Nacional do Bem Estar do Menor cabe definir e implantar a política do bem estar do menor e atuar como órgão normativo, de coordenação, de assessoria técnica e de cooperação financeira.

§ 2º - A participação da comunidade do atendimento do problema do menor se fará através da organização e manutenção de instituições privadas de prestação de serviços ao menor, bem assim através de Conselhos e Câmaras de Bem Estar do Menor.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA DO MENOR

Capítulo I

Normas Gerais

Art. 16 - Tendo em vista a proteção e a assistência ao menor, o Juiz pode emitir qualquer provimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 17 - Deve, o juiz, manter sob inspeção os lugares de espetáculo público impróprios para menores, as estações rodoviárias e ferroviárias, os lugares de grandes concentrações públicas, as instituições de proteção ao menor e as famílias que tenham sob sua guarda menores confiados pelo Juizado.

Art. 18 - Toda vez que for constatada irregularidade em relação à proteção do menor, o Juiz determinará as providências cabíveis.

Capítulo II

Das Viagens e Hospedagens

Art. 19 - É vedado, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado do pai ou responsável, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 20.

Art. 20 - É proibido ao menor de 18 anos de idade, desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

§ 1º - O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento previsto neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necessidade da viagem e da hospedagem.

§ 2º - Excetuam-se das proibições acima os incisos em que o pai ou responsável legal autorize, por escrito, a viagem, ou hospedagem de menores, visada esta autorização pelo Juiz de Menores, quando possível.

Capítulo III

Das Publicações Impróprias

Art. 21 - São proibidas para menores as publicações de qualquer natureza em que haja cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento bio-sócio-pasicológico do menor.

Art. 22 - É vedado vender, a menores de 18 anos, ou expor à venda na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição do artigo anterior.

§ 1º - Ao Juiz de Menores imcumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2º - Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3º - O Juiz poderá ordenar a suspensão do veículo de publicação, pelo período de dois meses a dois anos, sem prejuízo das penas previstas neste artigo.

§ 4º - Violados os artigos 21 e 22 o Juiz poderá aplicar pena de detenção de dois meses a um ano e multa de um a cinco salário mínimos regionais.

CAPÍTULO IV

Dos Espetaculos e Diversões Impróprios

Art. 23 - É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 24 - É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circences, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a doze anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Excetuam-se dessa proibição os menores de mais de dez anos de idade, em sessões diurnas, de censura livre.

§ 2º - Em todos os casos é vedado aos menores de quatorze anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 25 - Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em partes, filmes, peças, "schetches", "trailers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único - igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 26 - Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas (22) horas.

Art. 27 - Não é permitido aos menores de (18) dezoito anos o ingresso em casas de bailes públicos - cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimentos congêneres.

Art. 28 - As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas públicas.

Parágrafo Único - Os menores de cinco anos de idade so poderão tomar parte em vesperal que termine até as dezenove horas.

Art. 29 - É proibido aos menores de 18 anos participar de jogos de azar.

Parágrafo Único - igual proibição abrange os hipódromos , prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 30 - A infração a qualquer dispositivo deste capítulo será punidade consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

I - Multa simples de um a dez salários mínimos, agravando-se a multa de dez a cem salários mínimos nos casos de reincidência.

II - Fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo Único - A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

Capítulo V

Outras Disposições sobre Vigilância do Menor

Art. 31 - É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes, menores de dezoito anos, em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de fotebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 32 - É sempre proibida a venda ou a entrega a menores de 18 anos, de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 33 - É proibido ao menor exercer atividades ocupacionais nas ruas, praças e outros logradouros, sem prévia autorização do Juiz de Menores.

§ 1º - A autorização ao trabalho do menor nas ruas, praças e logradouros será concedida na forma estabelecida pelo artigo 50 deste Código.

§ 2º - As infrações ao disposto neste artigo implicam no recolhimento do menor ao Juizado, sendo responsabilizado o pai ou responsável, de acordo com o que estabelece o parágrafo seguinte.

§ 3º - Serão aplicadas ao pai ou responsável do menor recolhido na forma prevista pelo parágrafo anterior uma ou mais das seguintes penas, segundo a natureza do caso:

a) advertência;
b) advertência e integração do menor em programa ou curso promocional,com ou sem concessão de subsídio à família;
c) multa de um a cinco salários mínimos regionais;
d) detenção de dez dias a três meses;
e) suspensão ou inibição do pátrio poder, se ficar comprovado o abandono do menor.

Art. 34 - Não será permitido ao menor exercer a mendicância ou acompanhar a pessoa que a exerça.

§ 1º - O pai ou responsável pelo menor encontrado no exercício da mendicância ou acompanhando pessoa que a exerça, incorrerá em infração a ser punida com uma ou mais das penas estabelecidas pelo § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Também incorrerá numa ou mais das penas previstas no § 3º do artigo anterior, o pai ou responsável que deixar o menor em estado de abandono, na forma estabelecida pelo art. 60 deste Código.

Art. 35 - As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, préviamente, requerer autorização para o ingresso de menores em festas ou bailes que realizem.

Parágrafo único - Exceto nos casos de festivais beneficientes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 36 - É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três a quatorze anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1º - Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze anos, salvo quando acompanharem menores.

§ 2º - Os menores entre dez a quatorze anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO PÁTRIO PODER

CAPÍTULO I

Dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 37 - Os direitos do pátrio poder são exercidos em relação à pessoa e em relação aos bens do menor.

§ 1º - O pátrio poder confere ao pai ou responsável, em relação à pessoa do menor:

a) dirigir-lhe a criação e a educação;
b) tê-lo em sua companhia e guarda;
c) conceder-lhe consentimento para casar;
d) nomear-lhe tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não sobreviver ou se sobrevivo não puder exercer o pátrio poder;
e) representá-lo, até aos 16 anos, nos atos da vida civil e assistí-lo até os 18 anos, nos atos em que for parte, suprimindo-lhe o consentimento;

f) reclamá-lo de quem ilegalmente o detenha;

g) exigir-lhe obdiência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

§ 2º - O pátrio poder confere ao pai ou responsável a administração e o usufruto dos bens dos filhos em seu poder, ressalvando o disposto nos artigos 38, 39 e 40 e seus parágrafos.

Art. 38 - O pai ou responsável não pode alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os imóveis integrantes dos bens dos filhos, nem contrair em nome deles obrigações além dos limites da simples administração dos mesmos, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante autorização prévia do Juiz.

Art. 39 - Excluem-se do usufruto e da administração do pai ou responsável os bens:

I - Adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento;

II - adquiridos pelo filho em serviço militar, em magistério ou em qualquer outra função pública;

III - os deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem administrado pelos pais;

IV - os que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Art. 40 - Excluem-se do usufruto do pai ou responsável os bens:

I - deixados ou doados ao filho, com a exclusão do usufruto paterno;

II - deixados ao filho, para fim certo e determinado.

Parágrafo único - O viúvo ou viúva, com filho do conjuge falecido, que se casar antes de fazer o inventário do casal e da partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens do filho.

Capítulo II

Dos Deveres do Pátrio Poder

Art. 41 - Cabe aos pais, como deveres do pátrio poder:

I - Dirigir a criação e educação dos filhos, com vistas a sua formação integral como cidadão;

II - ter os filhos em sua companhia, assegurando-lhes guarda, vigilância e proteção;

III - assistir e orientar os filhos, com vistas ao seu bem estar e ao bem estar da sociedade em que vivem;

IV - cumprir e fazer com que os seus filhos observem o cumprimento das disposições deste Código e demais leis que regem a sociedade em que vivem;

V - recorrer à proteção do Juizado de Menores sempre que se achar sem condições para cumprir os deveres do pátrio poder,

Art. 42 - O ensino obrigatório deve ser assegurado ao filho pelo pai, como uma imposição constitucional e o não cumprimento desta determinação importa na renúncia do pátrio poder, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Na verificação da infração ao presente artigo será levado em conta a disponibilidade de escola ou de vaga, e facilidade de meios de transportes e a observância do ítem V do artigo 41.

Capítulo III

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 43 - Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder à pessoa idônea ou à instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

§ 1º - A translação dos direitos do pátrio poder só será homologada se a pessoa ou a instituição a que os mesmos se transferem tiver condições morais e financeiras para receber o encargo do menor e se os pais não tiverem condições de exercê-los.

§ 2º - A delegação do pátrio poder é irretratável e equipara-se, para os efeitos penais à tutela.

§ 3º - Antes de homologar a delegação do pátrio poder, o Juiz concederá o Termo de Guarda, pelo período de 90 dias.

§ 4º - Em qualquer tempo, cessada a causa que a motivem, os pais poderão, com a autorização do Juiz, retomar a posse dos direitos do pátrio poder, desde que essa providência não venha em prejuízo do menor em questão.

Art.44 - O pai ou a mãe, quando o outro cônjuge abandonar o lar, por mais de dois meses, sem dar notícias, poderá, com autorização do Juiz de Menores, transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, desde que este fique com o menor sob seus cuidados.

§ 1º - A translação dos direitos do pátrio poder , na forma estabelecida pelo presente artigo, só se dará se o cônjuge que ficou no lar e se dispõe a fazer essa concessão, não tiver meios para manter o menor em sua companhia.

§ 2º - São válidas para o presente artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 43.

Capítulo IV

Da Prestação de Alimentos

Art. 45 - A pedido da mãe ou de parente próximo do menor, o Juiz poderá determinar a prestação de alimentos, por quem de direito.

§ 1º - A mãe, desde o quinto mes de gravidez, poderá fazer o pedido contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

§ 2º - No caso do desaparecimento do esposo, companheiro ou pai presumível, poderá a mãe pedir que a prestação de alimentos seja concedida pelo avô paterno ou presumível avô paterno (art. 397 do Código Civil).

Capítulo V

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 46 - Extinguem-se os direitos do pátrio poder:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do parágrafo 1º do artigp 9º do Código Civil;

III - pela maioridade;

IV - por decreto do juiz, nos seguintes casos:

a) legitimação adotiva;

b) adoção;

c) abandono, observando o disposto neste Código sobre o assunto;

d) incapacidade moral dos pais;

e) castigo imoderado do menor pelo pai ou responsável;

f) condenação do pai ou responsável por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder.

§ 1º - Ocorrendo a extinção do pátrio poder, na forma do ítem I deste artigo ou das alíneas c, d, e e f do mesmo artigo, o juiz designará tutor.

§ 2º - Sempre que houver possibilidade, o Juiz, na designação do tutor, optará pela providência constante do ítem IV do artigo 62 deste Código.

Art. 47 - Os direitos do pátrio poder poderão ser suspensos nos seguintes casos:

I - quando o pai ou responsável for condenado por crime de abuso de autoridade marital ou de pátrio poder;

II - quando o pai ou responsável faltar aos deveres paternos ou arruinar os bens do filho;

III - quando o pai ou responsável for condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de 2 (dois) anos de prisão;

IV - quando o Juiz considerar que o pai ou responsável não dispõe temporáriamente de condições morais ou de saúde mental para o desempenho da função.

§ 1º - Ao determinar a suspensão dos direitos do pátrio poder, o Juiz, constatada haver condições, observará a seguinte prioridade para confiar os cuidados do menor:

a) mãe;
b) parente;
c) colocação familiar;
d) instituição apropriada.

§ 2º - A inibição do pátrio poder cessará, por determinação do Juiz, quando ficar constatado haver cessado a causa determinante.

Art. 48 - A mãe viúva, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder, recuperando-os quando enviuvar novamente(ærtigo 329 do Código Civil).

TÍTULO IV

DO MENOR TRABALHADOR

Capítulo I

Do Trabalho do Menor

Art. 49 - É facultado o trabalho do menor, na forma estabelecida por este Código e pela legislação trabalhista.

§ 1º - Ao menor de 12 anos é proibido o trabalho.

§ 2º - Ao menor entre 12 e 14 anos é facultado o trabalho, desde que:

a) não se verifique exploração do menor;

b) a família seja economicamente carente;

c) não haja interferência no horário escolar, que deverá ser diurno;

d) o trabalho não se estenda ao período noturno (entre 19 e 07 horas);

e) seja comprovada a frequência às aulas;

f) o menor seja anualmente submetido a exame médico, para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade;

g) o tipo e o local de trabalho não ofereçam perigo à vida, à saúde e à formação moral do menor;

h) o Juiz autorize o trabalho, através de formulário próprio, no qual deverá constar o horário de trabalho, o horário escolar, a remuneração, o nome e assinatura do empregador e o nome e assinatura do responsável pelo menor.

§ 3º - Ao menor entre 14 e 18 anos é facultado o trabalho, desde que autorizado pelo pai, mãe ou responsável legal, na forma prevista pelo artigo 417, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo II

Da Autorização do Juizado

Art. 50 - O trabalho do menor, exercido nas ruas,praças e outros logradouros, dependerá da autorização prévia do Juiz de Menores.

Art. 51 - Também depende da autorização do Juiz de Menores o trabalho do menor em televisão, teatro, cinema, feira, circo e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 52 -Sempre que houver condições, o Juiz, invés de autorizar o trabalho do menor entre 12 e 14 anos,providenciará a concessão de subsídio à família.

Art. 53 - Nas localidades onde houver instituições de orientação ao trabalho do menor, reconhecida pelo Juizado, a autorização de que trata o artigo 50 deste Código só será dada se o menor integrar-se nos programas dessa entidade.

Capítulo III

Do Trabalho Orientado

Art. 54 - O trabalho do menor, previsto no § 2º do artigo 49 e artigo 50 deste Código, deverá ter o acompanhamento do Juizado, com vistas à observância das disposições deste Código.

§ 1º - Onde houver instituição de orientação ao trabalho do menor, o Juiz poderá confiar a esta a tarefa prevista neste artigo.

§ 2º - A instituição incumbida de acompanhar e orientar o trabalho de menores deverá apresentar ao Juiz relatório mensal, informando sobre o trabalho e o aproveitamento escolar de cada um deles.

Art. 55 - Sempre que possível, será assegurado aos menores de que tratam o § 3º do artigo 49 e o artigo 50 deste Código, a frequência a cursos de capacitação profissional.

Capítulo IV

Da Fiscalização ao Trabalho

Art. 56 - Sem prejuízo da fiscalização do órgão competente do Ministério do Trabalho, cabe ao Juiz de Menores exercer fiscalização ao trabalho do menor, quanto à observância das disposições deste Código.

Parágrafo único - Poderá o Juiz de Menores, quando julgar conveniente, delegar a competência de fiscalizar o trabalho do menor a órgão ou entidade governamental da administração direta ou indireta, de preferência que atue no setor de bem estar social.

Capítulo V

Da Aprendizagem Profissionalizante

Art. 57 - Com vistas a prevenir a marginalização sócio-econômica e o abandono do menor, o Juiz, usando os recursos da comunidade, procurará assegurar aprendizagem profissionalizante aos filhos de famílias carentes.

§ 1º - O Governo da União e os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Governos Municipais, dentro de suas possibilidades, darão apoio ao cumprimento das disposições deste artigo.

§ 2º - A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor manterá programa de apoio aos projetos que tenham em vista cumprir o disposto neste artigo.

§ 3º - Os órgãos e programas de concessão de bolsas e de capacitação profissional do Ministério do Trabalho e do Ministério da Educação e Cultura destinarão recursos para celebração de convênios com órgãos e instituições, com vistas ao cumprimento deste artigo.

§ 4º - O SENAI, o SENAC, a LBA e outras entidades congêneres que mantenham ensino profissionalizante, reservarão vagas para o atendimento das determinações deste artigo.

§ 5º - As instituições privadas, de caráter filantrópico, que mantenham cursos de ensino profissionalizante e que recebam subvenções ou auxílios governamentais, reservarão vagas destinadas ao cumprimento das determinações deste artigo.

TÍTULO V

DO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I

Do Abandono do Menor

Art. 58 - Considera-se abandono do menor deixá-lo sem vigilância e assistência, exposto a influências perniciosas ou entregue a atividades incompatíveis à boa formação ou na prática de atos atentatórios à vida, aos bons costumes e ao patrimônio de alguém.

Art. 59 - O abandono do menor pode ser decorrente do efetivo abandono por parte daqueles a quem cabe assegurar-lhe o bem estar ou por não existir realmente quem o trate e o oriente.

Capítulo II

Da Caracterização do Abandono

Art. 60 - Constituem aspectos que caracterizam o estado de abandono do menor:

I - Viver em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entrega à pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes.

II - Encontrar-se em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem .

III - Frequentar lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andar em companhia de gente viciosa ou de má vida.

IV - Ser vítima de delitos, sem que seja devidamente assistido.

V - Ser, em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de guarda:

a) vítima de maus tratos físicos ou de castigos imoderados;

b) privado, habitualmente, dos alimentos indispensáveis à saúde e à formação;

c) empregado ou ocupado em atividades proibidas ou manisfestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a vida, saúde e a formação moral.

VI - Ter pai, ou mãe, ou tutor, ou encarregado de sua guarda condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos, por qualquer crime;

b) a qualquer pena, como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

VII - Não ter ou desconhecer o pai ou responsável e necessitar de quem o oriente e por ele se responsabilize nos termos da lei.

VIII - Ter sido deixado no hospital, instituição de recolhimento ou qualquer outro lugar, quando recém-nascido, sem que os pais ou pelo menos a mãe sejam identificados e encontrados.

IX - Haver praticado ato qualificado como infração penal.

Capítulo III

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 61 - Compete ao Juiz de Menores a iniciativa da verificação do estado de abandono do menor, nos termos deste Código.

§ 1º - É condição para que o Juiz determine medidas para verificação do abandono a constatação de qualquer um dos aspectos que caracterizem o estado de abandono, previstos no Capítulo II do Título V deste Código.

§ 2º - A verificação do estado de abandono é feita através de diligências, do estudo social do caso e do exame da matéria pelo Juiz.

§ 3º - Durante o tempo em que o menor ficar aguardando a verificação do estado de abandono, o Juiz poderá confiar os cuidados do mesmo à instituição ou família previamente selecionada.

Capítulo IV

Das Medidas do Juiz

Art. 62 - Procedidos os estudos para verificação do estado de abandono e ouvido o Magistério Público, o Juiz decidirá por uma das seguintes providências:

I - Entregar o menor ao pai ou responsável, quando ficar verificado que o estado de abandono não é reincidente ou que haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade deste.

II - Entregar o menor ao pai ou responsável, com advertência sobre o apropriado tratamento a ser dispensado aquele, quando ficar verificado que houve descuido quanto à vigilância e orientação indispensáveis àquele.

III - Entregar o menor ao pai ou responsável, determinando a integração da família em programa promocional da comunidade, quando verificar que a causa do abandono é o baixo nível sócio-cultural-econômico desta, podendo ser concedido subsídio temporário à mesma.

IV - Entregar o menor a parente ou pessoa idônea, designando-o tutor, quando ficar verificado o estado de abandono e a possibilidade desta medida.

V - Colocar o menor em lar substituto, quando ficar verificado o estado de abandono e a conveniência da colocação familiar.

IV - Determinar a colocação do menor em instituição apropriada, quando ficar verificado o estado de abandono e a impossibilidade de uma das medidas recomendadas nos ítens IV e V deste artigo.

§ 1º - Nas suas sentenças o Juiz poderá ou não decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder.

§ 2º - Nos casos em que não ocorrer a perda ou suspensão do pátrio poder, mas houver necessidade ou conveniência do afastamento temporário do menor do seio de sua família, o Juiz optará, sempre que possível, pela colocação familiar.

§ 3º - Nas medidas de devolução do menor à família, deverão ser observadas as exigências constantes do artigo 64 deste Código.

§ 4º - Na entrega do menor à guarda e à educação de parentes ou de pessoa idônea, será exigido que o ambiente familiar deste ofereça as condições essenciais à boa formação do menor.

§ 5º - Na medida de colocação do menor em instituição, esta deverá estar adaptada à tipologia do caso:

a) para os menores física, mental e psicológicamente sadios deverá ser dada preferência a instituições cujos padrões se assemelhem aos da convivência familiar;

b) para os menores com problema de deficiência física ou mental deverá optar-se por instituições que atendam a especificidade do caso;

c) para os menores com problema de comportamento social, que requeiram tratamento especial, deverá optar-se por instituições de reeducação social.

Art. 63 - O pai ou responsável, alegando as condições estabelecidas no artigo 64 deste Código, poderá solicitar ao Juiz a devolução do menor.

Capítulo V

Das Condições para Receber o Menor

Art. 64 - Para devolver o menor ao pai ou responsável o Juiz verificará a existência das seguintes condições:

I - Que o pai ou responsável tenha condições para exercer o pátrio poder.

II - Que o estado de abandono tenha resultado de circunstâncias alheia à vontade e ao conhecimento do pai ou responsável.

III - Que a permanência do menor no seio da família não seja prejudicial à boa formação daquele.

IV - Que o pai ou responsável se comprometa a observar as determinações do Juiz, quanto ao tratamento a ser dispensado ao menor e/ou quanto ao cumprimento dos deveres do pátrio poder.

V - Que o pai ou responsável não tenha deixado de cumprir, antes, determinações do Juiz.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO MENOR NA FAMÍLIA

Capítulo I

Da Ajuda à Família Carente

Art. 65 - Quando ficar constatada, pelo estudo social do caso, a existência de problema sócio-econômico, poderá o Juiz, tendo em vista prevenir o abandono ou evitar o afastamento do menor do lar, determinar a concessão de subsídio à família.

§ 1º - A concessão de subsídio, ressalvando o disposto no § 3º deste artigo, será feita paralelamente à integração da família em programas de promoção sócio-econômica e perdurará enquanto não forem removidas as causas que a determinaram.

§ 2º - A participação da família em programas promocionais deverá ser comprovada, de acordo com as recomendações do Juiz.

§ 3º - Em casos especiais de imcapacidade da família para promover-se econômica e socialmente, o Juiz, com fundamento nos estudos do caso, poderá determinar a concessão de subsídio até que o menor tenha condições para assumir os encargos de manutenção.

§ 4º - Compete ao Juiz de Menores, com base na situação sócio-econômica da família, fixar o valor do subsídio.

Capítulo II

Do Desenvolvimento Social do Menor

Art. 66 - Quando ficar constatada a necessidade de promover o desenvolvimento bio-psíquico-sócio-pedagógico do menor, poderá o Juiz, sem afastá-lo da família, determinar a sua integração em programas que atendam a especificidade do caso.

Parágrafo Único - O pai ou responsável pelo menor de que trata este artigo fica obrigado a comprovar a frequência do mesmo aos programas determinados pelo Juiz.

Capítulo III

Da Profissionalização do Menor

Art. 67 - Quando ficar constatado que o menor se encontra habitualmente desocupado ou em atividade não permitida ou não regulada por lei, o Juiz, quando houver condições, determinará o seu ingresso em programa ou curso de iniciação ou de capacitação profissional.

§ 1º - A frequência ao programa ou curso a que se refere o presente artigo deverá ser comprovada pelo pai ou responsável.

§ 2º - Ao menor de família econômicamente cerente, poderá o Juiz determinar a concessão de bolsa de estudos, com vistas a possibilitar a sua frequência ao programa ou curso de que trata este artigo.

Capítulo IV

Do Semi-Internamento

Art. 68.- Com vistas à prevenção do abandono do menor e ao atendimento de casos especiais, poderá o Juiz determinar o semi-internamento em instituição apropriada.

§ 1º - Esta medida será adotada para menores com deficiência física ou mental ou que estejam em situação de abandono, enquanto os pais trabalham ou estejam fora do lar.

§ 2º - Dependendo da situação econômica da família, o Juiz determinará que esta custeie total ou parcialmente as despesas decorrentes do semi-internamento do menor.

Capítulo V

Da Reintegração Orientada

Art. 69 - Nos casos da prática não reincidente de ato qualificado como infração penal, por menor de 18 anos, poderá o Juiz determinar a sua permanência na família.

§ 1º - São condições para que o Juiz de Menores determine a permanência do menor aos cuidados da família:

a) que o ato praticado pelo menor não esteja qualificado como falta grave;

b) que o Juiz considere o pai ou responsável pelo menor em condições de exercer o pátrio poder;

c) que o estudo social do caso revele a existência de ambiente familiar favorável à reeducação do menor;

d) que o pai ou responsável se comprometa a assegurar a frequência do menor a programa de reeducação estabelecido pelo Juiz.

§ 2º - A frequência do menor à programa estabelecido pelo Juiz deve ser acompanhada por este e comprovada pelo pai ou responsável.

Art. 70 - Os menores internados pela prática de ato qualificado como infração penal poderão retornar à família, por determinação do Juiz.

Parágrafo Único - São condições para que o Juiz determine o retorno do menor à família:

a) quando ficar revelado o descondicionamento do seu comportamento anti-social;

b) que sejam atendidas as exigências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 69 deste Código.

TÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

Capítulo I

Da Tutela

Art. 71 - Os filhos menores são postos em tutela:

I - Falecendo os pais ou sendo julgados ausentes.

II - Quando o Juiz decretar a perda ou suspensão do pátrio poder, na forma deste Código e do Código Civil.

§ 1º - O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, ao avô paterno e ao materno, na ordem aqui estabelecida, desde que ocorra a falta ou incapacidade dos que lhe antecedem.

§ 2º - O Juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

a) na falta de tutor testamentário ou legítimo;

b) quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

c) quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário;

d) quando o menor for declarado em estado de abandono, na forma prevista por este Código.

Art. 72 - O Juiz poderá designar tutor do menor declarado em estado de abandono a instituição que ficar com os encar

gos de sua manutenção e educação, desde que a mesma fique com ele até a maioridade e/ou independência.

§ 1º - Com fundamento nas disposições deste artigo, a a instituição interessada poderá requerer ao Juiz que lhe outorgue a tutela do menor sob seus cuidados.

§ 2º - O presidente da instituição ou quem por ela responda judicialmente representará a mesma nas funções de tutor.

Capítulo II

Da Legitimação Adotiva

Art. 73 - É permitida a legitimação adotiva, nos termos deste Código.

Parágrafo Único - A legitimação adotiva constitui a aceitação de menor como filho legítimo, por casal ou pessoa em condições para assumir esse encargo.

Art. 74 - Poderá ser adotado legítimamente o menor até 07 (sete) anos de idade, que seja:

I - Órfão e não reclamado por parente, até um ano após à declaração do abandono.

II - Filho de pais desconhecidos ou filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover a sua subsistência.

III - Filho de pais que declarem por escrito que o menor pode ser dado a outrem.

Parágrafo Único - Poderá também ter a legitimação adotiva o menor que:

a) tenha sido adotado, há mais de dois anos, pela família legitimante;

b) esteja, há mais de dois anos, sob a guarda da família legitimante, desde antes dos sete anos de idade.

Art. 75 - Poderão legitimar adotivamente, na forma estabelecida por este Código:

I - Os cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de trinta (30) anos de idade ou com mais de cinco (5) anos de casados.

II - Os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob sua guarda há mais de três (3) anos.

III - Solteiro ou viúvo, com mais de 30 (trinta) anos de idade, desde que o menor esteja integrado no seu lar há mais de 2 anos

IV - O desquitado, que tenha iniciado o período de prova ou a guarda do menor na constância do casamento, com a concordância do outro cônjuge.

Parágrafo Único - O legitimante deverá apresentar condições favoráveis à formação do legitimado.

Art. 76 - A legitimação adotiva assegura ao menor legitimado o nome e a nacionalidade do legitimante, bem assim os direitos e deveres de filho legítimo.

§ 1º - Com a legitimação adotiva cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, ressalvado os impedimentos matrimoniais de consanguinidade.

§ 2º - A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

§ 3º - A legitimação adotiva é irrevogável.

Capítulo III

Da Adoção

Art. 77 - É permitida a adoção nos termos do Código Civil.

§ 1º - Adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa adota outra como filho.

§ 2º - Cabe ao Juiz de Menores decidir quanto aos aspectos não previstos pelo Código Civil, cabendo recurso à instância superior.

Capítulo IV

Da Colocação Familiar

Art. 78 - Visando oferecer ao menor destituido de família um ambiente adequado ao seu desenvolvimento normal, o Juiz poderá autorizar a colocação do mesmo em família substituta.

§ 1º - A colocação em família substituta se efetivará somente quando da inexistência de parentes afins ou colaterais do menor, que estejam em condições de recebê-lo.

§ 2º - A família que se propuser a receber o menor, de acordo com o regime de colocação familiar, deverá ser submetida à prévia seleção, na forma dos critérios estabelecidos pelo Juizado.

§ 3º - A integração do menor na família substituta será acompanhada por assistente social indicado pelo Juiz.

§ 4º - A colocação familiar se efetivará a título gratuito ou mediante remuneração fixada pelo Juiz, a ser paga à família substituta.

§ 5º - Quando a colocação familiar ocorrer de acordo com o § 2º do artigo 62 e a família do menor tiver condições econômicas, deverá ela contribuir para o custeio da colocação, segundo valor fixado pelo Juiz.

Capítulo V

Da Colocação em Instituições

Art. 79 - Verificando o estado de abandono e não havendo condições para o atendimento do menor nas formas previstas pelos ítens IV e V do artigo 62 deste Código, o Juiz determinará sua colocação em instituição adequada à especificidade do caso.

§ 1º - No encaminhamento de menores destituidos de família, o Juiz dará preferência a instituições que funcionem sob o

sistema de lares e mantenham o menor até sua maioridade e/ou independência.

§ 2º - A instituição é responsável pela guarda e proteção do menor aos seus cuidados, cabendo-lhe prover as suas necessidades e promover a sua formação, encaminhando relatórios periódicos ao Juiz sobre a situação do mesmo.

TÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO AO MENOR

Capítulo I

Do Juizado de Menores

Art. 80 - O Juizado de Menores é o órgão competente para assegurar a proteção e a defesa do menor com menos de 18 anos, cabendo-lhe processar e julgar os atos e fatos a ele relacionados, bem assim determinar a prestação de assistência, quando for o caso.

Parágrafo Único - Para o atendimento a menores em estado de abandono, o Juiz recorrerá a recursos da comunidade, públicos ou privados.

Art. 81 - Além do titular da Vara, o Juizado contará com um Curador, um escrivão, escreventes juramentados, comissários de vigilância, oficiais de justiça e outros auxiliares indispensáveis, bem assim como uma equipe técnica multidisciplinar, para estudo e diagnóstico dos casos.

§ 1º - O Juiz de Menores, além dos requisitos exigíveis dos juizes, deve ter conhecimentos sobre a legislação específica e sobre o menor e sua problemática.

§ 2º - Quando o Juizado não dispuzer de equipe técnica, poderá recorrer aos recursos técnicos da comunidade, mediante convênio, contratação de serviços ou colaboração voluntária.

§ 3º - Nas localidades onde não houver pessoal técnico qualificado, poderá o Juiz recorrer à colaboração de professores da rede oficial, aos quais será ministrado curso de treinamento, sob os auspícios da FUNABEM ou do órgão específico estadual.

§ 4º - Haverá ainda, no Juizado de Menores, um serviço destinado a assessorar o Juiz na concessão de licença para funcionamento de entidades de proteção ao menor e na fiscalização das mesmas.

Art. 82 - Compete ao Juizado de Menores:

I - Processar e julgar as questões relativas ao estado de abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código.

II - Processar e julgar as questões relativas às infrações praticadas por menor de 18 anos, nos termos deste Código.

III - Inquirir e determinar o exame do estado físico, mental, moral e social dos menores que comparecem ao Juizado.

IV - Inquirir e determinar o exame da situação social, moral e econômica dos pais, tutores ou responsáveis, quando necessário.

V - Decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou a destituição da tutela e nomear tutores, na forma deste Código.

VI - Ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância, educação e reeducação dos menores em situação de abandono ou incursos em infrações penais.

VII - Conceder a emancipação do menor, nos termos do Código Civil.

VIII - Expedir mandato de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade ou anulação de casamento ou desquite ou tratando-se de casos da competência dos Juizes de Órfãos.

IX - Processar e julgar as infrações a este Código.

X - Conceder fiança nos processos de sua competência.

XI - Autorizar e fiscalizar o trabalho de menores, na forma deste Código e das leis trabalhistas.

XII - Autorizar o funcionamento e fiscalizar as instituições de amparo ao menor.

XIII - Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos Juízas de Órfãos.

XIV - Exercer as demais atribuições pertencentes aos Juízes de Direito e compreensivas à sua jurisdição privativa.

XV - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, aplicando, nos casos omissos, as disposições de outras leis que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais de sua competência.

XVI - Sempre que entender necessário à instrução do julgamento, consultar em conselho os técnicos a serviço do Juizado.

XVII - Executar ou determinar que sejam executadas as medidas de sua competência, previstas por este Código, pelo Código Civil e por outras leis relativas à vigilância e à proteção do menor.

Capítulo II

Da Delegacia de Menores

Art. 83 - A delegacia de menores, integrante do órgão da Segurança Pública do Poder Executivo de cada uma das Unidades da Federação, é responsável pela vigilância e proteção policial do menor.

§ 1º - Nas capitais de todas as Unidades da Federação e nas cidades em que se fizer necessária, haverá uma delegacia de menores.

§ 2º - A delegacia de menores deve ser instalada em prédio que ofereça condições de atendimento compatível com a natureza do menor.

§ 3º - Em cada delegacia de menores, além do titular, haverá, pelo menos, um comissário de menores e um assistente social.

§ 4º - Nas cidades onde não houver delegacia de menores, haverá, na delegacia de polícia, um comissário treinado em legislação sobre o menor e em problemas do menor.

Art. 84 - A delegacia de menores tem como atribuições dar apoio ao Juizado de Menores no trabalho de vigilância e proteção do menor.

§ 1º - No cumprimento dessa tarefa a delegacia de menores poderá recolher e encaminhar ao Juizado, os menores encontrados em situação caracterizada no artigo 60 deste Código.

§ 2º - A delegacia de menores deverá possuir um fichário sigiloso para registro de passagem de menores por aquela especializada, com o fim de orientar a sua ação.

Capítulo III

Da Política Nacional do Bem-Estar do Menor

Art. 85 - A política nacional do bem-estar do menor, fixada pelo Governo, através da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, estabelece as diretrizes para a ação governamental e privada de proteção ao menor.

§ 1º - A ação desenvolvida pelo poder público e pela iniciativa privada será supletiva, quer quanto ao aspecto preventivo, quer quanto ao aspecto curativo, já que cabe aos pais o dever de proteção aos filhos.

§ 2º - De acordo com as diretrizes mencionadas neste artigo, os programas deverão ter em vista:

a) assegurar prioridade aos projetos que visem a integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação em lares substitutos;

b) incrementar a criação de instituições para menores, que possuam características aproximadas às da convivência familiar;

c) incentivar a adaptação das entidades existentes aos padrões das referidas alínea anterior;

d) fixar como norma, para atendimento do menor sem lar, que o internamento em instituições não adaptadas aos padrões mencionados na alínea b só seja feito em último caso;

e) incentivar as iniciativas comunitárias de promoção social de famílias carentes, com vistas a prevenir o abandono do menor;

f) estimular a criação de instituições de capacitação e orientação profissional do menor carente ou com defasagem escolar.

Art. 86 - Os órgãos e entidades governamentais de bem - estar social e as instituições privadas de proteção ao menor devem cumprimento à política nacional de bem estar do menor e às disposições deste Código.

Capítulo IV

Dos Órgãos Governamentais de Proteção ao Menor

Art. 87 - A União, através dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, assegurará proteção ao menor, através de legislação adequada, da assistência judiciária e da fixação e execução de uma política de amparo ao menor carente e abandonado.

§ 1º - Para permanente acompanhamento e estudo dos problemas do menor e exame e atualização da legislação a respeito, o Poder Legislativo organizará comissões do menor nas duas Casas do Congresso.

§ 2º - Os Juízes de Menores são as autoridades judiciárias responsáveis, em primeira instância, pela aplicação das

leis referentes à proteção do menor.

§ 3º - A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor é o órgão do Poder Executivo responsável pela fixação e condução da política nacional do bem estar do menor.

Art. 88 - Cada Unidade da Federação deverá contar com um órgão executivo de proteção ao menor carente e abandonado.

§ 1º - Preferencialmente, o órgão de proteção ao menor, em cada Unidade da Federação, será estruturado em forma de Fundação.

§ 2º - Onde não houver possibilidade da existência de uma Fundação do Menor, haverá, pelo menos, um Departamento de Proteção ao Menor, dentro de uma Secretaria ou de uma Fundação de bem estar social.

§ 3º - O órgão de assistência ao menor em cada Unidade da Federação é responsável pela execução, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, da política nacional do bem estar do menor.

Art. 89 - Em cada Unidade da Federação, os órgãos governamentais de proteção ao menor, darão apoio ao Juizado de Menores e organizarão e manterão instituições de amparo ao menor e darão apoio às entidades privadas do setor, mobilizando os esforços da comunidade em favor da solução dos problemas do menor.

§ 1º - As instituições criadas pelo poder público, para amparo do menor, observarão, em sua organização e funcionamento, as diretrizes da política nacional do bem estar do menor e as disposições deste Código.

§ 2º - As instituições ou órgãos governamentais de internamento de menores, existentes nas unidades da Federação, serão gradativamente adequadas ao sistema cujo padrão se assemelhe ao de convivência familiar.

§ 3º - O Juiz de Menores poderá intervir na administração das instituições públicas de menores, que contrariem as normas fixadas por este Código, podendo, inclusive, determinar o fechamento da mesma.

§ 4º - A fundação, órgão ou instituição governamental de proteção ao menor, da cada unidade da Federação, dará apoio ao Juizado de Menores, organizando e mentendo Centro de Recepção e Triagem de Menores, para receber, estudar e propor encaminhamento dos casos enviados pelo Juiz.

§ 5º - Os Centros de Recepção e Triagem de Menores só serão criados quando houver instituições de retaguarda para internamento de menores abandonados.

§ 6º - A fundação, órgão ou instituição de proteção ao menor, de cada unidade da Federação, também apoiará o Juizado de Menores na fiscalização e orientação às entidades privadas de assistência ao menor.

Capítulo V

Das Instituições Privadas de Proteção ao Menor

Art. 90 - As instituições privadas de proteção e assistência ao menor deverão obter autorização do Juiz de Menores para seu funcionamento.

§ 1º - As instituições a que se refere o presente artigo deverão estar adaptadas à tipologia de casos a cujo atendimento se destinam.

§ 2º - Poderão ser autorizadas a funcionar entidades que se destinem ao atendimento das seguintes tipologias de casos:

a) menores declarados em estado de abandono, desde que física, mental e psicológicamente sadios;

b) menores com problemas de deficiência física ou mental;

c) menores com problema de comportamento social;

d) menores econômicamente carentes, que necessitam de capacitação profissional;

e) menores que exercem atividades ocupacionais, em logradouros e que carecem de orientação no trabalho;

f) menores até 6 (seis) anos de idade, em estado de abandono, que aguardam adoção ou legitimação adotiva ou colocação familiar.

Art. 91 - As instituições privadas de proteção e assistência ao menor seguirão as diretrizes de política nacional de bem estar do menor e observarão as disposições deste Código.

§ 1º - As instituições de que trata este Capítulo deverão possuir estrutura e funcionamento cujos padrões se assemelhem ao da convivência familiar.

§ 2º - As instituições já existentes, que não atendam as exigências do § 1º deste artigo, deverão adaptar-se gradativamente, dentro do possível, àquele sistema.

Art. 92 - Para obter autorização de funcionamento as entidades a que se refere este Capítulo farão pedido ao Juiz de Menores da Comarca, instruídos dos documentos de comprovação legal da entidade e de atestados de sanidade física e mental e de conduta dos dirigentes.

§ 1º - Após autorizadas a funcionar pelo Juiz de Menores, as instituições privadas deverão obter registro no órgão governamental de bem estar social da respectiva Unidade da Federação e no Conselho Nacional do Serviço Social, para efeito do recebimento de recursos governamentais.

§ 2º - O Juiz poderá intervir na administração das instituições privadas de menores, que contrariem as normas fixadas por este Código, podendo, inclusive, determinar o fechamento da mesma.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 93 - Em cada comarca será criado, com a orientação do Juiz de Menores e sob a presidência deste, Conselho de Bem Estar do Menor, com finalidade de estimular e coordenar as iniciativas locais de proteção ao menor e de mobilizar recursos materiais e humanos para programas específicos.

§ 1º - O Conselho de Bem Estar do Menor será constituído de pessoas idôneas, estudiosas do problema do menor e/ou que exerçam atividades ligadas à proteção do menor.

§ 2º - Nos centros de grande densidade populacional poderá existir, nos bairros, Câmaras de Proteção ao Menor, ligadas ao Conselho de Bem Estar do Menor e por este constituídas.

§ 3º - A participação nos Conselhos de Bem Estar do Menor e nas Câmaras de Proteção ao Menor é considerada serviço público relevante e por conseguinte não será remunerada.

Capítulo II

Das Disposições Transitórias

Art. 94 - De acordo com as possibilidades locais e sob a orientação do Juiz de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a Carteira de Identificação do Menor, com requisitos de certeza de inviolabilidade.

A N E X O S

1 - Ofício do Presidente do Senado Federal ao Governador do Distrito Federal.

2 - Portaria do Secretário de Serviços Sociais, nomeando do Grupo de Trabalho.

3 - Projeto de lei do Senado Federal - Redação original.

SM/553

Em 31 de setembro de 1974

Senhor Governador,

Tramita nesta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores".

2. Em 18 do mês em curso, o Senhor Senador Daniel Krieger, Presidente da Comissão Especial, incumbida de emitir parecer sobre a matéria, encaminhou a esta Presidência solicitação do Relator-Geral, Senhor Senador José Lindoso, no sentido de que fosse pedido o pronunciamento da Secretaria de Bem Estar Social desse Estado, sobre o projeto, bem como a remessa de subsídios que possam contribuir para o seu estudo.

3. Diante do exposto, encareço a Vossa Excelência as necessárias providências, no sentido de nos serem fornecidas as re

A Sua Excelência o Senhor Doutor ELMO SEREJO FARIAS
DD. Governador do Distrito Federal

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
Fls. 21
Data 1
2

feridas informações, se possível, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que se possa dar continuidade a sua tramitação.

4. Para melhor esclarecimento, encaminho, em anexo, avulsos do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

MGS/.

DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

PORTARIA Nº —/74-SSS, DE 25 DE outubro DE 1 974

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 07017/74,

R E S O L V E :

I - Designar um grupo de trabalho, constituido dos técnicos ALCINO MACHADO PINHEIRO, Assessor Código DAS 102.1 - do Gabinete do Secretário, MÔNICA DE SANTA LUZIA REIS, Assistente Social nível 22 do QPP-GDF e CLEIDE DE MATOS MAIA LEITE, Diretora do Departamento de Bem Estar do Menor da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, com a finalidade de proceder estudos e, dentro de 20 (vinte) dias a contar desta data, apresentar sugestões ao Projeto de Lei nº 105/74, do Senado Federal, que institui o novo Código de Menores.

II - A Assessoria Jurídica da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal prestará assistência ao referido Grupo, nos assuntos de sua área de competência.

Brasília, 25 de outubro de 1974

MARIVAL PEREIRA TAPIOCA
Secretário de Serviços Sociais

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 105, de 1974

Institui o Código de Menores.

TÍTULO I

Dos Direitos do Menor

Art. 1.º O menor, desde a concepção até os dezoito anos, tem direitos especiais, que este Código reconhece e protege.

Art. 2.º Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3.º É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que têm direito de conhecer.

Art. 4.º A saúde e educação do menor, aquela desde a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e governo.

Art. 5.º O menor, só excepcionalmente, e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito o menor à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 6.º Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lhe-ão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e a mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituído.

Art. 7.º É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8.º É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mérito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento econômico ao seu valor humano.

Art. 9.º O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e educação.

Art. 10. O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reeducação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio.

Art. 11. Todo menor será salvaguardado contra qualquer meio de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12. O menor tem direito a uma justiça especializada que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13. Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado.

TÍTULO II

Dos Menores Expostos

Art. 14. São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15. Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais porventuras existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16. Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17. O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939.

Art. 18. Se o menor for deixado sem registro, a entidade receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19. Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.

Art. 20. Não se efetivará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III

Do Menor Abandonado

Art. 21. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22. Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I — Vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

II — se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

III — freqüentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV — vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V — sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saúde.

VI — tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

CAPÍTULO I

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 23. Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, n.º II, letra a do Código Penal, e art. 395 do Código Civil, e da suspensão aos casos do art. 69, parágrafo único, número II, letras b e c, do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

Art. 24. Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, números IV e V, e 445, do Código Civil; e nos casos do art. 69, parágrafo único, número III, letra a do Código Penal.

Art. 25. A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode extender-se sobre todos os filhos.

§ 1.º A suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos;

§ 2.º A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26. O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27. A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indigno do exercício daquele **munus**.

Art. 28. Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29. O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ficará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30. Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31. O juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos artigos 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32. Não sendo possível a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

Art. 33. Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca legal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34. O juiz pode substituir a guarda do menor a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 35. Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36. Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idônea, o juiz baixará portaria para apuração do fato.

§ 1.º Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias, pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2.º Se o pedido de entrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3.º Junto aos autos o relatório do estudo social o juiz mandará citar o pai ou responsável do menor, para oferecer defesa, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4.º Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo.

b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou internã-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas.

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5.º Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6.º O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7.º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37. O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante.

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1.º O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juízo por prazo não superior a um ano.

§ 2.º Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38. Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2.º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39. O menor internado por ordem do juiz, em conseqüência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1.º O juiz poderá entregar o menor por simples despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2.º Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40. Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante se emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do § 2.º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41. Ao menor de 16 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dos artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz ex-officio ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor **ad hoc** para fins de direito.

CAPÍTULO III

Do Subsídio à Família

Art. 42. Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário a sua subsistência.

Parágrafo único. O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43. Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único. O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuido ou suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Colocação Familiar

Art. 44. Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45. A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único. O assistente social efetuará o estudo social do caso se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46. O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47. O Juiz o poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 48. Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49. O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1.º Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2.º O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50. Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1.º Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2.º A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a

tutela. O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3.º Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4.º A delegação do pátrio poder é irretratável.

Art. 51. Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52. Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos artigos 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53. Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinando, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Alimentos

Art. 54. O pedido de prestação alimentícia do menor necessitado, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único. A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55. O pedido feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruído com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretenção, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1.º Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2.º A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício do chefe da repartição ou firma em que trabalhe, junto aos autos o aviso postal de recebimento.

Art. 56. Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlocutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57. O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandato de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58. As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 5 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59. Nas hipóteses dos artigos 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60. Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61. As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atraso, a prisão será revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62. A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63. Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64. Verificadas as hipóteses dos arts. 117 e 244 do Código Penal, o Ministério Público iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

Da Legitimação Adotiva

Art. 65. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

§ 1.º Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2.º Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66. Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1.º Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de três anos.

§ 2.º Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3.º É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4.º Feito o pedido de legitimação, o Juiz, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67. Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na constância do matrimônio, com a concordância do outro cônjuge.

Art. 68. O pedido de legitimação será instruído com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

Art. 69. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único. A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos com legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura

do registro, como se tratasse de registro fora do prazo, será arquivado, não podendo o oficial fornecer qualquer certidão.

Art. 70. O processo de legitimação é de natureza sigilar.

Art. 71. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

Parágrafo único. Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais e de consangüinidade.

Art. 72. A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 73. O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante.

Art. 74. A violação do segredo estabelecido neste capítulo será punida com as penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 75. A legitimação adotiva é irrevogável.

TÍTULO IV

Do Menor Transviado

CAPÍTULO I

Art. 76. O menor de 18 anos, pela prática de fato considerado infração penal, está sujeito às normas do presente capítulo.

Art. 77. A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato qualificado como infração penal, atribuído a menor de 14 a 18 anos, deté-lo-á e o apresentará, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a uma investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

§ 1.º O juiz, depois de ouvir pessoalmente o menor e o pai ou responsável, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para conclusão das investigações.

§ 2.º Em casos excepcionais, e à falta de instituto apropriado, o juiz poderá recolher o menor em secção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 3.º A seguir determinará o juiz que se proceda ao exame médico psico-pedagógico do menor e ao estudo do caso.

§ 4.º Em caso de dúvida quanto à idade, o autor do fato será, sempre, apresentado ao Juiz de Menores, que mandará proceder o exame de idade.

Art. 78. Recebido o resultado da investigação e dos exames, bem como o relatório do estudo social, o juiz mandará dar vista dos autos ao Ministério Público e ao representante legal do menor, pelo prazo de cinco dias.

§ 1.º Decorrido esse prazo, determinará o juiz diligência e exames, se necessários, marcando o prazo para a sua realização.

§ 2.º Cumpridas essas providências, poderá o juiz ouvir técnicos e funcionários que tenham examinado ou assistido ao menor. Depois da vista ao Ministério Público e ao responsável legal do menor, pelo prazo comum de três dias, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá, dentro de dez dias, adotando qualquer das seguintes medidas:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciarem periculosidade, o juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo ao tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciarem periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que seja declarada a cessação da periculosidade, ouvindo-se o Diretor do estabelecimento, ou do órgão administrativo competente se necessário procedendo-se aos exames psico-pedagógicos, e ciente o Ministério Público.

c) no caso do § 2.º do artigo anterior, poderá o juiz manter o menor na secção especial daquele estabelecimento ou determinar sua transferência para outra, que lhe seja apropriado.

d) sujeitá-lo ao regime de liberdade vigiada, nas condições que fixar.

Art. 79. Ao completar 18 anos, se ainda internado e não revelar periculosidade, será posto o menor sob o regime de liberdade vigiada até 21 anos; não cessada a periculosidade, o menor será desde logo remetido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a conveniência de submetê-lo à medida de segurança.

Art. 80. Para os efeitos deste capítulo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 81. O processo será secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas julgadas necessárias e as autorizadas pelo Juiz.

Art. 82. É vedada a divulgação total ou parcial, pela imprensa ou por outro qualquer meio, dos atos e documentos do processo, ocorrências das audiências e decisões. Assim, também, a exibição de retratos dos menores, de qualquer ilustração que lhes diga respeito, ou se refira a fatos que lhes sejam atribuídos. Todavia as decisões poderão ser publicadas com a indicação do nome do menor apenas pelas iniciais de seu nome. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1 a 10 salários mínimos, sem prejuízo do seqüestro da publicação e de outras penas cabíveis.

Art. 83. Sempre que determinar sua internação ou confiar o menor à guarda de terceiro, o juiz, tendo em vista as condições econômicas do pai ou responsável, atribuirá, na decisão, a quota alimentícia e de educação.

Art. 84. Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade competente, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz de Menores.

§ 1.º O juiz ouvirá imediatamente o menor, o pai ou responsável e as testemunhas, com intervenção do Ministério Público.

§ 2.º A seguir o juiz decidirá verbalmente e de plano, tomando as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e condições do menor.

§ 3.º O escrivão registrará em livro especial a qualificação do menor, do pai ou responsável e das testemunhas, o fato e a decisão do juiz. Em casos especiais o juiz poderá mandar lavrar auto, contando o resumo das declarações prestadas.

Art. 85. A decisão definitiva do juiz ficará sujeita a reexame do órgão competente.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito, apenas, devolutivo e será feito no prazo de cinco dias, contados da intimação.

CAPÍTULO II

Da Liberdade Condicionada

Art. 86. A liberdade condicionada será decretada, em caráter transitório ou definitivo, para evitar o internamento ou como forma de transição para o meio aberto.

Art. 87. Nos Juízes de Menores, será instalado um serviço de liberdade condicionada, que terá por fim:

a) Organizar o registro de todos os menores sob liberdade condicionada.

b) Instituir o prontuário de nomeação dos orientadores sociais.

c) Assegurar o entrosamento entre os orientadores sociais e os organismos públicos ou particulares, que possam facilitar a orientação profissional, a colocação e a reclassificação do menor sob liberdade condicionada.

d) Ter o registro de pessoas ou instituições dispostas a educar e assistir o menor sob este regime.

Art. 88. Os orientadores sociais serão escolhidos entre assistentes sociais e professores diplomados ou pessoas com conhecimentos jurídicos, psicológicos e pedagógicos indispensáveis ao exercício do cargo. A nomeação dependerá de concurso de prova e do estágio de um ano junto a uma instituição de proteção ao menor.

Art. 89. O orientador social exercerá supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saúde, trabalho e recreação.

Art. 90. No termo de audiência em que for concedida a liberdade condicionada o juiz explicará ao menor e ao pai ou responsável, o caráter e o objeto dessa medida, sendo fixadas as linhas diretrizes da assistência e supervisão. As condições prescritas serão revistas, sempre que for necessário à readaptação do menor. Se os resultados não forem satisfatórios, o menor será internado em estabelecimento adequado.

Art. 91. Se o pai do menor ou seu responsável criar obstáculos ao cumprimento da liberdade condicionada, será punido pelo juiz, fundado no relatório do orientador social, com a multa de 1/3 a 2 salários mínimos.

Art. 92. O menor que, nos termos do art. 86 for posto sob regime de liberdade condicionada, poderá, autorizado pelo juiz, continuar residindo em estabelecimento de internação em seção de liberdade.

TÍTULO V

Do Trabalho do Menor

Art. 93. Compete ao Juiz de Menores a autorização do trabalho do menor, nos casos dos artigos 165, X da Constituição Federal, e 405, § 2.º e 406 da C.L.T.

Art. 94. O pedido do pai ou responsável será instruído com certidão de idade, prova de alfabetização, declaração de função do empregador e atestado de ter sido vacinado.

Art. 95. O Juiz mandará proceder ao estudo social do caso e ao exame de sanidade do menor.

Art. 96. Reduzidas as diligências determinadas, o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 97. Obtida a autorização, o menor será submetido, anualmente, a exame médico para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade.

Art. 98. O Juiz homologará o acordo sobre a remuneração devida ao menor no caso do art. 165, X da Constituição.

Art. 99. No pedido de autorização do trabalho do menor de catorze anos, o Juiz, ao invés de autorizar, preferirá a prolongação da escolaridade, mediante subsídio à família necessitada, orientação profissional e aprendizagem tecnicamente organizada.

Art. 100. O Juiz fiscalizará o trabalho do menor de sua jurisdição, sob a forma de tratamento social.

Art. 101. Aplicar-se-á a multa de 1/3 a 2 salários mínimos ao infrator que admitir menor de 14 anos, infringindo normas do presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Multa

Art. 102. O processo de multa será iniciado mediante auto de infração lavrado por Oficial de Justiça, assinado pelo autuante e autuado e, na recusa ou impossibilidade da assinatura deste, assinarão duas testemunhas.

§ 1.º Poderá, também, ser iniciado por portaria do Juízo, em duas vias, uma das quais servirá de mandado de citação.

§ 2.º O desrespeito ao Oficial de Justiça ao lavrar o ato, ou a oposição à sua execução constituirá crime de desacato ou de resistência.

§ 3.º Poderão ser usadas fórmulas impressas, com os dizeres comuns a todos os autos.

Art. 103. Ao autuado será facultado o prazo de dez dias para defesa, contado da data da citação, que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ou da portaria ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando-se certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de trinta dias, se for incerto e não sabido o paradeiro do infrator, ou seu representante legal.

Art. 104. O autuado poderá apresentar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 1.º Para a produção de provas será concedido o prazo de cinco dias, findo o qual subirão os autos do Juiz, que, ouvido o Ministério Público em quarenta e oito horas, decidirá dentro em cinco dias.

§ 2.º Da decisão caberá reexame, se a multa for superior a dois salários-mínimos.

Art. 105. Imposta a multa, o infrator recolherá a importância respectiva em cartório, no prazo de cinco dias, e o escrivão, em quarenta e oito horas, depositá-la-á em estabelecimento de Crédito ou Bancário específico, à disposição do Juízo.

Art. 106. Em caso de desacato ou resistência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO VII

Da Vigilância Sobre os Menores

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 107. O Juiz competente pode emitir, para a proteção e assistência aos menores, qualquer pro-

vimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 108. Deve, o Juiz, visitar e inspecionar os lugares onde se encontrem menores, especialmente institutos, escolas e creches determinando as providências que julgar necessárias.

§ 1.º Nos casos de infração à legislação de assistência e proteção a menores, ou ofensa à moral e aos bons costumes, quando devidamente averiguadas, poderá o Juiz determinar o fechamento provisório ou definitivo dos estabelecimentos referidos neste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2.º É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

§ 3.º As funções de vigilância, fiscalização e inspeção podem ser exercidas por funcionários especializados do Juízo de Menores.

CAPÍTULO II

Do Horário Escolar, da Autorização Viajar e Hospedagem

Art. 109. É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes menores de dezoito (18) anos, em cinemas, teatros, circos, auditórios o dependências das estações de rádio e de televisão, campos de futebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 110. É proibido, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado de seu pai ou responsável.

Art. 111. É proibido a menor de dezoito anos de idade desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

§ 1.º O Juiz de Menores, em caso de ausência de pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento prévio neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necessidade da viagem e da hospedagem.

§ 2.º Exceptuam-se das proibições acima os incisos em que o pai ou responsável legal autorizem por escrito, a viagem ou hospedagem de menores, vinda esta autorização pelo Juiz de Menores competente quando possível.

Art. 112. De acordo com as possibilidades locais e sob a orientação e fiscalização do Juízo de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a carteira de identidade do menor, com requisitos de certeza e inviolabilidade.

CAPÍTULO III

Da Censura

Art. 113. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro e televisão.

Art. 114. São proibidos para menores os programas e publicações de qualquer natureza em que hajam cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido, ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento biosociopsicológico da criança e do adolescente.

Art. 115. É vedado vender a menores de 18 anos, ou expor à venda, na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição anterior.

§ 1.º Ao Juiz de Menores incumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2.º Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3.º O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da citação do réu. Ouvido o Ministério Público em igual prazo o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 116. Violados os artigos 114 e 115 o editor ou, à sua falta, o autor ou o impressor, o distribuidor e o responsável subsidiário serão punidos com a pena de detenção de dois meses a um ano e multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais. Serão os exemplares apreendidos e destruídos. Poderá ser ordenada a suspensão no período entre dois meses a dois anos.

CAPÍTULO IV

Dos Espetáculos e Diversões

Art. 117. É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 118. É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circenses, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a quatorze (14) anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1.º Exceptuam-se dessa proibição os menores de dez (10) a quatorze (14) anos de idade, em sessões diurnas de censura livre.

§ 2.º Em todo caso, é vedado aos menores de catorze (14) anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 119. É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três (3) a catorze (14) anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1.º Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze (14) anos, salvo quando acompanhem, como responsáveis, menores.

§ 2.º Os menores entre dez (10) e catorze (14) anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

Art. 120. Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em parte, filmes, cenas, peças, "shetches" "trailers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único. Igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 121. Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas horas.

Art. 122. Os pais ou responsáveis legais de menores de quatorze (14) anos, mesmo no recinto do lar, deverão zelar para o cumprimento do que dispõe este capítulo e o desrespeito a estes preceitos motivará sanções penais cabíveis, se comprovado.

Art. 123. Não é permitido aos menores de dezoito (18) anos o ingresso em casas de bailes públicos, cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimento congêneres.

Art. 124. É proibido participar o menor de jogos de azar.

Parágrafo único. Igual proibição abrange os hipódromos, prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 125. As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas, exceto as de caráter puramente familiar.

Parágrafo único. Os menores de cinco anos de idade só poderão tomar parte em vesperal que termine até às dezenove horas.

Art. 126. As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, previamente, requerer autorização para o ingresso de menores em cada festa ou baile que pretendam realizar.

Parágrafo único. Exceto nos casos de festivais beneficentes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 127. É sempre proibida a venda ou entrega a menores de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 128. Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.

Art. 129. A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida, consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

a) multa simples de 1 a 10 salários mínimos agravando-se a multa de 10 a 100 salários mínimos nos casos de reincidência;

b) fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo único. A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

TÍTULO VIII

Das Instituições Oficiais e Particulares

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130. As instituições particulares que recolherem menores, sem a intervenção do pai ou responsável, farão a declaração do seu registro no Juízo de Menores e no órgão competente. Igual obrigação compete ao particular, em condições idênticas. A infração deste dispositivo importará na multa de 1 a 10 salários mínimos.

Art. 131. As associações e os institutos de proteção à infância, devidamente organizados, manterão registro próprio de todos os menores que lhes forem confiados.

Art. 132. As instituições que mantiverem menor abandonados são obrigadas a receber a autoridade encarregada da inspeção ou fiscalização, sob pena, em caso de recusa, de ser processado o seu representante legal, nos termos do art. 330 do Código Penal. O particular, no mesmo caso, sujeitar-se-á à mesma sanção.

Art. 133. A instituição ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 5 salários mínimo se demais sanções legais que se impuzerem.

Art. 134. A autoridade judiciária ordenará a aprensão e remoção do menor encontrado em estabelecimento ou habitação que contrarie as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

Art. 135. O menor confiado a particular ou instituição ficará sob a responsabilidade destes e sob a vigilância do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos de Internação

Art. 136. Na sua construção ou remodelação, os estabelecimentos de internação, tanto quanto possível, serão localizados nas proximidades de centros urbanos, e sua construção atenderá às necessidades do programa de assistência, com dependências próprias e adequadas para os serviços médico, dentário, social, psico-pedagógico, religioso, recreativo e educacional.

Art. 137. Os estabelecimentos de recuperação normal terão uma secção de recepção e orientação para a vida institucional, uma secção de segurança vigiada e uma secção livre para os que estudam e trabalham fora.

Art. 138. O pessoal técnico desses estabelecimentos será selecionado segundo os princípios de relacionamento, comportamento e capacidade de adaptar-se à tarefa de proteger o menor, com compreensão zelo, carinho e retidão.

Art. 139. A equipe de assistência técnica e humanitária compor-se-á de, pelo menos, psiquiátra, psicólogo, educador especializado, inclusive recreacionista, e assistente espiritual.

CAPÍTULO III

Das Instituições Privadas

Art. 140. As instituições privadas deverão obter do Juízo de Menores autorização prévia para instalação e funcionamento, sujeitando-se à sua fiscalização e inspeção.

Art. 141. O pedido de autorização para instalação e funcionamento deverá ser instruído com dados sobre:

a) pessoal de educação, ensino profissional e de administração;

b) descrição de dormitório, refeitório, salas de aula, oficinas, enfermaria;

c) educação, ensino profissional, recreação;

d) serviço médico e dentário;

e) serviço social;

f) regime disciplinar;

g) pecúlio;

h) estatutos e regimento interno.

Art. 142. As instituições particulares estão sujeitas às seguintes obrigações:

a) ter em dia os prontuários dos menores;

b) organização do controle médico;

c) informações ao Juiz competente sobre a situação dos menores.

Art. 143. O controle judicial tem por fim:

a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;

b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;

c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;

d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria escrita.

Art. 144. Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145. As instituições particulares serão obrigadas a por à disposição do Juiz o número de vagas equivalente às subvenções recebidas.

TÍTULO IX

Da Jurisdição de Menores

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 146. A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos Juízes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituído de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único. Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147. O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148. Funcionarão no Juízo de Menores, Curador de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149. Na Vara de Menores deverá haver, sempre que possível, um ou dois cartórios, secção administrativa, serviço social, serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 150 A competência do Juiz de Menores se estende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder, tutela, alimentos, guarda, emancipação; a legitimação adotiva, correição disciplinar, obstencionismo escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos Juzes de Direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

§ 1.º No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2.º No caso de pedido de correição disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151. Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 152. Os Juízes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no poder judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153. As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154. Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155. Fica incorporada neste Código a Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuzeram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusões a que chegarem os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1960) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

Mesmo que se dirvija, aqui e ali, das soluções anunciadas nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinhos a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — **Nelson Carneiro.**

Publicado no DCN (Seção II) de 11/9/74

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/9/74

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS
FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL
SERVIÇO DE REPRODUÇÃO E MIMEOGRAFIA

5 Folha do Projeto

Fls. 5 do
proc. 129202 1974

Fls. 5 do
proc. 129202 1974

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 105, de 1974

Institui o Código de Menores.

TÍTULO I

Dos Direitos do Menor

Art. 1.º O menor, desde a concepção até os dezoito anos, tem direitos especiais, que este Código reconhece e protege.

Art. 2.º Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3.º É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que têm direito de conhecer.

Art. 4.º A saúde e educação do menor, aquela desde a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e governo

Art. 5.º O menor, só excepcionalmente, e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito o menor à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 6.º Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lhe-ão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e a mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituído.

Art. 7.º É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8.º É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mérito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento econômico ao seu valor humano.

Art. 9.º O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e educação.

Art. 10. O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reeducação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio.

Art. 11. Todo menor será salvaguardado contra qualquer meio de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12. O menor tem direito a uma justiça especializada que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13. Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado.

TÍTULO II

Dos Menores Expostos

Art. 14. São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15. Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais porventuras existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16. Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17. O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939.

Art. 18. Se o menor for deixado sem registro, a entidade receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19. Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.

Art. 20. Não se efetivará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III

Do Menor Abandonado

Art. 21. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22. Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I — Vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes:

II — se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

III — freqüentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV — vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V — sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saúde.

VI — tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

CAPÍTULO I

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 23. Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, n.º II, letra a do Código Penal, e art. 395 do Código Civil; e da suspensão aos casos do art. 69, parágrafo único, número II, letras b e c, do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

Art. 24. Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, números IV e V, e 445, do Código Civil; e nos casos do art. 69, parágrafo único, número III, letra a do Código Penal.

Art. 25. A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode extender-se sobre todos os filhos.

§ 1.º A suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos;

§ 2.º A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26. O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27. A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indigno do exercício daquele **munus**.

Art. 28. Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29. O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ficará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30. Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31. O juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos artigos 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32. Não sendo possível a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

Art. 33. Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca legal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34. O juiz pode substituir a guarda do menor a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 35. Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36. Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idônea, o juiz baixará portaria para apuração do fato.

§ 1.º Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias, pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2.º Se o pedido de entrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3.º Junto aos autos o relatório do estudo social o juiz mandará citar o pai ou responsável do menor, para oferecer defesa, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4.º Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo.

Fls 6
proc. 129202 1974

b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou interná-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas.

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5.º Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6.º O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7.º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37. O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante.

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1.º O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juízo por prazo não superior a um ano.

§ 2.º Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38. Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2.º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39. O menor internado por ordem do juiz, em conseqüência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1.º O juiz poderá entregar o menor por simplés despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2.º Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40. Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante se emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do § 2.º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41. Ao menor de 18 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dois artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, **ex-officio** ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor **ad hoc** para fins de direito.

CAPÍTULO III

Do Subsídio à Família

Art. 42. Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário a sua subsistência.

Parágrafo único. O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43. Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único. O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuído ou suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Colocação Familiar

Art. 44. Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45. A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único. O assistente social efetuará o estudo social do caso se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46. O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47. O Juiz o poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 46. Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49. O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1.º Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2.º O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50. Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1.º Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2.º A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a

tutela. O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3.º Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4.º A delegação do pátrio poder é irretratável.

Art. 51. Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52. Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos artigos 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53. Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinando, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Alimentos

Art. 54. O pedido de prestação alimentícia do menor necessitado, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único. A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55. O pedido feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruído com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretenção, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1.º Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2.º A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício do chefe da repartição ou firma em que trabalhe, junto aos autos o aviso postal de recebimento.

Art. 56. Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlocutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57. O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandato de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58. As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 5 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59. Nas hipóteses dos artigos 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60. Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61. As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atraso, a prisão será revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62. A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63. Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64. Verificadas as hipóteses dos arts. 117 e 244 do Código Penal, o Ministério Público iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

Da Legitimação Adotiva

Art. 65. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

§ 1.º Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2.º Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66. Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1.º Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de três anos.

§ 2.º Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3.º É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4.º Feito o pedido de legitimação, o Juiz, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67. Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na constância do matrimônio, com a concordância do outro cônjuge.

Art. 68. O pedido de legitimação será instruído com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

Art. 69. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único. A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos com legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura

Fls. 8
proc. 129202 1974
— 7 —

Fls. 9
proc. 129202 1974

vimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 108. Deve, o Juiz, visitar e inspecionar os lugares onde se encontrem menores, especialmente institutos, escolas e creches determinando as providências que julgar necessárias.

§ 1.º Nos casos de infração à legislação de assistência e proteção a menores, ou ofensa à moral e aos bons costumes, quando devidamente averiguadas, poderá o Juiz determinar o fechamento provisório ou definitivo dos estabelecimentos referidos neste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2.º É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

§ 3.º As funções de vigilância, fiscalização e inspeção podem ser exercidas por funcionários especializados do Juízo de Menores.

CAPÍTULO II

Do Horário Escolar, da Autorização Viajar e Hospedagem

Art. 109. É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes menores de dezoito (18) anos, em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de futebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 110. É proibido, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado de seu pai ou responsável.

Art. 111. É proibido a menor de dezoito anos de idade desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

§ 1.º O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento prévio neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necesidade da viagem e da hospedagem.

§ 2.º Excetuam-se das proibições acima os incisos em que o pai ou responsável legal autorizem por escrito, a viagem ou hospedagem de menores, visada esta autorização pelo Juiz de Menores competente quando possível.

Art. 112. De acordo com as possibilidades locais e sobre a orientação e fiscalização do Juízo de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a carteira de identidade do menor, com requisitos de certeza e inviolabilidade.

CAPÍTULO III

Da Censura

Art. 113. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro e televisão.

Art. 114. São proibidos para menores os programas e publicações de qualquer natureza em que hajam cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido, ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento biosociopsicológico da criança e do adolescente.

Art. 115. É vedado vender a menores de 18 anos, ou expor à venda, na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição anterior.

§ 1.º Ao Juiz de Menores incumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2.º Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3.º O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da citação do réu. Ouvido o Ministério Público em igual prazo o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 116. Violados os artigos 114 e 115 o editor ou, à sua falta, o autor ou o impressor, o distribuidor e o responsável subsidiário serão punidos com a pena de detenção de dois meses a um ano e multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais. Serão os exemplares apreendidos e destruídos. Poderá ser ordenada a suspensão no período entre dois meses a dois anos.

CAPÍTULO IV

Dos Espetáculos e Diversões

Art. 117. É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 118. É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circenses, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a quatorze (14) anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1.º Excetuam-se dessa proibição os menores de dez (10) a quatorze (14) anos de idade, em sessões diurnas de censura livre.

§ 2.º Em todo caso, é vedado aos menores de catorze (14) anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 119. É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três (3) a catorze (14) anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1.º Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze (14) anos, salvo quando acompanhem, como responsáveis, menores.

§ 2.º Os menores entre dez (10) e catorze (14) anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

Art. 120. Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em parte, filmes, cenas, peças, "shetches" "trailers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único. Igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 121. Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas horas.

Art. 122. Os pais ou responsáveis legais de menores de quatorze (14) anos, mesmo no recinto do lar, deverão zelar para o cumprimento do que dispõe este capítulo e o desrespeito a estes preceitos motivará sanções penais cabíveis, se comprovado.

Art. 123. Não é permitido aos menores de dezoito (18) anos o ingresso em casas de bailes públicos, cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimento congêneres.

Art. 124. É proibido participar o menor de jogos de azar.

Parágrafo único. Igual proibição abrange os hipódromos, prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 125. As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas, exceto as de caráter puramente familiar.

Parágrafo único. Os menores de cinco anos de idade só poderão tomar parte em vesperal que termine até às dezenove horas.

Art. 126. As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, previamente, requerer autorização para o ingresso de menores em cada festa ou baile que pretendam realizar.

Parágrafo único. Exceto nos casos de festivais beneficentes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 127. É sempre proibida a venda ou entrega a menores de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 128. Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.

Art. 129. A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida, consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

a) multa simples de 1 a 10 salários mínimos agravando-se a multa de 10 a 100 salários mínimos nos casos de reincidência;

b) fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo único. A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

TÍTULO VIII

Das Instituições Oficiais e Particulares

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130. As instituições particulares que recolherem menores, sem a intervenção do pai ou responsável, farão a declaração do seu registro no Juízo de Menores e no órgão competente. Igual obrigação compete ao particular, em condições idênticas. A infração deste dispositivo importará na multa de 1 a 10 salários mínimos.

Art. 131. As associações e os institutos de proteção à infância, devidamente organizados, manterão registro próprio de todos os menores que lhes forem confiados.

Art. 132. As instituições que mantiverem menor abandonados são obrigadas a receber a autoridade encarregada da inspeção ou fiscalização, sob pena, em caso de recusa, de ser processado o seu representante legal; nos termos do art. 330 do Código Penal. O particular, no mesmo caso, sujeitar-se-á à mesma sanção.

Art. 133. A instituição ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 5 salários mínimo se demais sanções legais que se impuzerem.

Art. 134. A autoridade judiciária ordenará a apreensão e remoção do menor encontrado em estabelecimento ou habitação que contrarie as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

Art. 135. O menor confiado a particular ou instituição ficará sob a responsabilidade destes e sob a vigilância do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos de Internação

Art. 136. Na sua construção ou remodelação, os estabelecimentos de internação, tanto quanto possível, serão localizados nas proximidades de centros urbanos, e sua construção atenderá às necessidades do programa de assistência, com dependências próprias e adequadas para os serviços médico, dentário, social, psico-pedagógico, religioso, recreativo e educacional.

Art. 137. Os estabelecimentos de recuperação normal terão uma secção de recepção e orientação para a vida institucional, uma secção de segurança vigiada e uma secção livre para os que estudam e trabalham fora.

Art. 138. O pessoal técnico desses estabelecimentos será selecionado segundo os princípios de relacionamento, comportamento e capacidade de adaptar-se à tarefa de proteger o menor, com compreensão zelo, carinho e retidão.

Art. 139. A equipe de assistência técnica e humanitária compor-se-á de, pelo menos, psiquiátra, psicólogo, educador especializado, inclusive recreacionista, e assistente espiritual.

CAPÍTULO III

Das Instituições Privadas

Art. 140. As instituições privadas deverão obter do Juízo de Menores autorização prévia para instalação e funcionamento, sujeitando-se à sua fiscalização e inspeção.

Art. 141. O pedido de autorização para instalação e funcionamento deverá ser instruído com dados sobre:

a) pessoal de educação, ensino profissional e de administração;

b) descrição de dormitório, refeitório, salas de aula, oficinas, enfermaria;

c) educação, ensino profissional, recreação;

d) serviço médico e dentário;

e) serviço social;

f) regime disciplinar;

g) pecúlio;

h) estatutos e regimento interno.

Art. 142. As instituições particulares estão sujeitas às seguintes obrigações:

a) ter em dia os prontuários dos menores;

b) organização do controle médico;

c) informações ao Juiz competente sobre a situação dos menores.

Art. 143. O controle judicial tem por fim:

a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;

b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;

c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;

d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria escrita.

Art. 144. Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145. As instituições particulares serão obrigadas a por à disposição do Juiz o número de vagas equivalente às subvenções recebidas.

TÍTULO IX

Da Jurisdição de Menores

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 146. A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos Juizes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituido de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único. Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147. O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148. Funcionarão no Juízo de Menores, Curador de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149. Na Vara de Menores deverá haver, sempre que possível, um ou dois cartórios, secção administrativa, serviço social, serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 150 A competência do Juiz de Menores se extende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder, tutela, alimentos, guarda, emancipação; a legitimação adotiva, correição disciplinar, obstencionismo escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos Juzes de Direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

§ 1.º No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2.º No caso de pedido de correição disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151. Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 152. Os Juízes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no poder judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153. As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154. Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155. Fica incorporada neste Código a Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuzeram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusoes a que chegarem os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

Mesmo que se dirvija, aqui e ali, das soluções apontadas nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinhos a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — **Nelson Carneiro.**

Publicado no DCN (Seção II) de 11/9/74

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/9/74

5 Texto do Projeto

Fls. 5 do
proc. 129 2002 1974

Fls. 5 do
proc. 129 2002 1974

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 105, de 1974

Institui o Código de Menores.

TÍTULO I

Dos Direitos do Menor

Art. 1.º O menor, desde a concepção até os dezoito anos, tem direitos especiais, que este Código reconhece e protege.

Art. 2.º Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3.º É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que têm direito de conhecer.

Art. 4.º A saúde e educação do menor, aquela desde a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e governo.

Art. 5.º O menor, só excepcionalmente, e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito o menor à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 6.º Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lhe-ão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e a mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituído.

Art. 7.º É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8.º É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mérito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento econômico ao seu valor humano.

Art. 9.º O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e educação.

Art. 10. O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reeducação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio.

Art. 11. Todo menor será salvaguardado contra qualquer meio de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12. O menor tem direito a uma justiça especializada que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13. Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado.

TÍTULO II

Dos Menores Expostos

Art. 14. São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15. Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais porventuras existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16. Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17. O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939.

Art. 18. Se o menor for deixado sem registro, a entidade receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19. Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.

5 Comissão de Projeto

Fls. 5 do
Proc. 129202 1974

Fls. 5 do
Proc. 129202 1974

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 105, de 1974

Institui o Código de Menores.

TÍTULO I

Dos Direitos do Menor

Art. 1.º O menor, desde a concepção até os dezoito anos, tem direitos especiais, que este Código reconhece e protege.

Art. 2.º Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3.º É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que têm direito de conhecer.

Art. 4.º A saúde e educação do menor, aquela desde a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e governo.

Art. 5.º O menor, só excepcionalmente, e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito o menor à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 6.º Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lhe-ão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e a mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituído.

Art. 7.º É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8.º É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mérito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento econômico ao seu valor humano.

Art. 9.º O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e educação.

Art. 10. O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reeducação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio.

Art. 11. Todo menor será salvaguardado contra qualquer meio de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12. O menor tem direito a uma justiça especializada que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13. Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado.

TÍTULO II

Dos Menores Expostos

Art. 14. São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15. Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais porventuras existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16. Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17. O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939.

Art. 18. Se o menor for deixado sem registro, a entidade receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19. Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.

Art. 20. Não se efetivará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III

Do Menor Abandonado

Art. 21. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22. Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I — Vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

II — se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

III — freqüentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV — vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V — sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saúde.

VI — tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

CAPÍTULO I

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 23. Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, n.º II, letra a do Código Penal, e art. 395 do Código Civil; e da suspensão aos casos do art. 69, parágrafo único, número II, letras b e c, do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

Art. 24. Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, números IV e V, e 445, do Código Civil; e nos casos do art. 69, parágrafo único, número III, letra a do Código Penal.

Art. 25. A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode extender-se sobre todos os filhos.

§ 1.º A suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos;

§ 2.º A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26. O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27. A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indigno do exercício daquele **munus**.

Art. 28. Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29. O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ficará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30. Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31. O juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos artigos 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32. Não sendo possível a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

Art. 33. Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca legal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34. O juiz pode substituir a guarda do menor a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 35. Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36. Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idônea, o juiz baixará portaria para apuração do fato.

§ 1.º Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias, pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2.º Se o pedido de entrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3.º Junto aos autos o relatório do estudo social o juiz mandará citar o pai ou responsável do menor, para oferecer defesa, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4.º Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo.

Art. 20. Não se efetivará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III

Do Menor Abandonado

Art. 21. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22. Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I — Vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes:

II — se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

III — freqüentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV — vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V — sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saúde.

VI — tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

CAPÍTULO I

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 23. Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, n.º II, letra a do Código Penal, e art. 395 do Código Civil; e da suspensão aos casos do art. 69, parágrafo único, número II, letras b e c, do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

Art. 24. Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, números IV e V, e 445, do Código Civil; e nos casos do art. 69, parágrafo único, número III, letra a do Código Penal.

Art. 25. A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode extender-se sobre todos os filhos.

§ 1.º A suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos;

§ 2.º A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26. O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27. A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indigno do exercício daquele **munus**.

Art. 28. Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29. O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ficará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30. Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31. O juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos artigos 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32. Não sendo possível a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

Art. 33. Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca legal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34. O juiz pode substituir a guarda do menor a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 35. Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36. Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idônea, o juiz baixará portaria para apuração do fato.

§ 1.º Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias, pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2.º Se o pedido de entrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3.º Junto aos autos o relatório do estudo social o juiz mandará citar o pai ou responsável do menor, para oferecer defesa, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4.º Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo.

Fls. 6 80
proc. 129202 1974

b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou interná-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas.

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5.º Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6.º O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7.º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37. O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante.

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1.º O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juízo por prazo não superior a um ano.

§ 2.º Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38. Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2.º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39. O menor internado por ordem do juiz, em conseqüência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1.º O juiz poderá entregar o menor por simples despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2.º Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40. Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante se emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do § 2.º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41. Ao menor de 18 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dois artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, **ex-officio** ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor **ad hoc** para fins de direito.

CAPÍTULO III

Do Subsídio à Família

Art. 42. Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário a sua subsistência.

Parágrafo único. O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43. Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único. O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuído ou suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Colocação Familiar

Art. 44. Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45. A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único. O assistente social efetuará o estudo social do caso se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46. O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47. O Juiz o poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 46. Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49. O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1.º Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2.º O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50. Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1.º Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2.º A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a

Fls 6 do
proc. 129202 1974

b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou interná-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas.

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5.º Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6.º O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7.º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37. O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante.

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1.º O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juizo por prazo não superior a um ano.

§ 2.º Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38. Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2.º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39. O menor internado por ordem do juiz, em conseqüência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1.º O juiz poderá entregar o menor por simplés despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2.º Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40. Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante se emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do § 2.º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41. Ao menor de 18 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dois artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, **ex-officio** ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor **ad hoc** para fins de direito.

CAPÍTULO III

Do Subsídio à Família

Art. 42. Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário à sua subsistência.

Parágrafo único. O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43. Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único. O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuído ou suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Colocação Familiar

Art. 44. Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45. A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único. O assistente social efetuará o estudo social do caso se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46. O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47. O Juiz o poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 46. Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49. O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1.º Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2.º O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50. Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1.º Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2.º A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a

Fls 6 80
proc. 129202 1974

Fls. 6 80
proc. 129202 1974

b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou interná-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas.

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5.º Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6.º O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7.º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37. O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante.

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1.º O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juízo por prazo não superior a um ano.

§ 2.º Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38. Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2.º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39. O menor internado por ordem do juiz, em conseqüência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1.º O juiz poderá entregar o menor por simples despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2.º Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40. Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante se emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do § 2.º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41. Ao menor de 18 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dois artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, **ex-officio** ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor **ad hoc** para fins de direito.

CAPÍTULO III

Do Subsídio à Família

Art. 42. Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário, a sua subsistência.

Parágrafo único. O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43. Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único. O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuído ou suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Colocação Familiar

Art. 44. Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45. A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único. O assistente social efetuará o estudo social do caso se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46. O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47. O Juiz o poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 46. Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49. O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1.º Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2.º O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50. Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1.º Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2.º A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a

tutela. O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3.º Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4.º A delegação do pátrio poder é irretratável.

Art. 51. Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52. Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos artigos 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53. Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinando, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Alimentos

Art. 54. O pedido de prestação alimentícia do menor necessitado, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único. A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55. O pedido feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruído com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretenção, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1.º Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2.º A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício do chefe da repartição ou firma em que trabalhe, junto aos autos o aviso postal de recebimento.

Art. 56. Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlocutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57. O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandato de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58. As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 5 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59. Nas hipóteses dos artigos 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60. Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61. As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atraso, a prisão será revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62. A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63. Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64. Verificadas as hipóteses dos arts. 117 e 244 do Código Penal, o Ministério Público iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

Da Legitimação Adotiva

Art. 65. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

§ 1.º Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2.º Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66. Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1.º Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de três anos.

§ 2.º Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3.º É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4.º Feito o pedido de legitimação, o Juiz, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67. Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na constância do matrimônio, com a concordância do outro cônjuge.

Art. 68. O pedido de legitimação será instruído com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

Art. 69. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único. A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos com legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura

tutela. O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3.º Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4.º A delegação do pátrio poder é irretratável.

Art. 51. Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52. Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos artigos 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53. Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinando, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Alimentos

Art. 54. O pedido de prestação alimentícia do menor necessitado, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único. A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55. O pedido feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruído com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretenção, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1.º Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2.º A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício do chefe da repartição ou firma em que trabalhe, junto aos autos o aviso postal de recebimento.

Art. 56. Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlocutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57. O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandato de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58. As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 5 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59. Nas hipóteses dos artigos 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60. Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61. As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atraso, a prisão será revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62. A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63. Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64. Verificadas as hipóteses dos arts. 117 e 244 do Código Penal, o Ministério Público iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

Da Legitimação Adotiva

Art. 65. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

§ 1.º Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2.º Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66. Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1.º Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de três anos.

§ 2.º Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3.º É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4.º Feito o pedido de legitimação, o Juiz, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67. Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na constância do matrimônio, com a concordância do outro cônjuge.

Art. 68. O pedido de legitimação será instruído com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

Art. 69. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único. A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos com legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura

do registro, como se tratasse de registro fora do prazo, será arquivado, não podendo o oficial fornecer qualquer certidão.

Art. 70. O processo de legitimação é de natureza sigilar.

Art. 71. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

Parágrafo único. Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais e de consangüinidade.

Art. 72. A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 73. O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante.

Art. 74. A violação do segredo estabelecido neste capítulo será punida com as penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 75. A legitimação adotiva é irrevogável.

TÍTULO IV

Do Menor Transviado

CAPÍTULO I

Art. 76. O menor de 18 anos, pela prática de fato considerado infração penal, está sujeito às normas do presente capítulo.

Art. 77. A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato qualificado como infração penal, atribuído a menor de 14 a 18 anos, detê-lo-á e o apresentará, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a uma investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

§ 1.º O juiz, depois de ouvir pessoalmente o menor e o pai ou responsável, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para conclusão das investigações.

§ 2.º Em casos excepcionais, e à falta de instituto apropriado, o juiz poderá recolher o menor em secção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 3.º A seguir determinará o juiz que se proceda ao exame médico psico-pedagógico do menor e ao estudo do caso.

§ 4.º Em caso de dúvida quanto à idade, o autor do fato será, sempre, apresentado ao Juiz de Menores, que mandará proceder o exame de idade.

Art. 78. Recebido o resultado da investigação e dos exames, bem como o relatório do estudo social, o juiz mandará dar vista dos autos ao Ministério Público e ao representante legal do menor, pelo prazo de cinco dias.

§ 1.º Decorrido esse prazo, determinará o juiz diligência e exames, se necessários, marcando o prazo para a sua realização.

§ 2.º Cumpridas essas providências, poderá o juiz ouvir técnicos e funcionários que tenham examinado ou assistido ao menor. Depois da vista ao Ministério Público e ao responsável legal do menor, pelo prazo comum de três dias, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá, dentro de dez dias, adotando qualquer das seguintes medidas:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciarem periculosidade, o juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo ao tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciarem periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que seja declarada a cessação da periculosidade, ouvindo-se o Diretor do estabelecimento, ou do órgão administrativo competente se necessário procedendo-se aos exames psico-pedagógicos, e ciente o Ministério Público.

c) no caso do § 2.º do artigo anterior, poderá o juiz manter o menor na secção especial daquele estabelecimento ou determinar sua transferência para outra, que lhe seja apropriado.

d) sujeitá-lo ao regime de liberdade vigiada, nas condições que fixar.

Art. 79. Ao completar 18 anos, se ainda internado e não revelar periculosidade, será posto o menor sob o regime de liberdade vigiada até 21 anos; não cessada a periculosidade, o menor será desde logo remetido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a conveniência de submetê-lo à medida de segurança.

Art. 80. Para os efeitos deste capítulo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 81. O processo será secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas julgadas necessárias e as autorizadas pelo Juiz.

Art. 82. É vedada a divulgação total ou parcial, pela imprensa ou por outro qualquer meio, dos atos e documentos do processo, ocorrências das audiências e decisões. Assim, também, a exibição de retratos dos menores, de qualquer ilustração que lhes diga respeito, ou se refira a fatos que lhes sejam atribuídos. Todavia as decisões poderão ser publicadas com a indicação do nome do menor apenas pelas iniciais de seu nome. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1 a 10 salários mínimos, sem prejuízo do seqüestro da publicação e de outras penas cabíveis.

Art. 83. Sempre que determinar sua internação ou confiar o menor à guarda de terceiro, o juiz, tendo em vista as condições econômicas do pai ou responsável, atribuirá, na decisão, a quota alimentícia e de educação.

Art. 84. Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade competente, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz de Menores.

§ 1.º O juiz ouvirá imediatamente o menor, o pai ou responsável e as testemunhas, com intervenção do Ministério Público.

§ 2.º A seguir o juiz decidirá verbalmente e de plano, tomando as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e condições do menor.

§ 3.º O escrivão registrará em livro especial a qualificação do menor, do pai ou responsável e das testemunhas, o fato e a decisão do juiz. Em casos especiais o juiz poderá mandar lavrar auto, contando o resumo das declarações prestadas.

Art. 85. A decisão definitiva do juiz ficará sujeita a reexame do órgão competente.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito, apenas, devolutivo e será feito no prazo de cinco dias, contados da intimação.

CAPÍTULO II

Da Liberdade Condicionada

Art. 86. A liberdade condicionada será decretada, em caráter transitório ou definitivo, para evitar o internamento ou como forma de transição para o meio aberto.

Art. 87. Nos Juízes de Menores, será instalado um serviço de liberdade condicionada, que terá por fim:

a) Organizar o registro de todos os menores sob liberdade condicionada.

b) Instituir o prontuário de nomeação dos orientadores sociais.

c) Assegurar o entrosamento entre os orientadores sociais e os organismos públicos ou particulares, que possam facilitar a orientaçàb profissional, a colocação e a reclassificação do menor sob liberdade condicionada.

d) Ter o registro de pessoas ou instituições dispostas a educar e assistir o menor sob este regime.

Art. 88. Os orientadores sociais serão escolhidos entre assistentes sociais e professores diplomados ou pessoas com conhecimentos jurídicos, psicológicos e pedagógicos indispensáveis ao exercício do cargo. A nomeação dependerá de concurso de prova e do estágio de um ano junto a uma instituição de proteção ao menor.

Art. 89. O orientador social exercerá supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saúde, trabalho e recreação.

Art. 90. No termo de audiência em que for concedida a liberdade condicionada o juiz explicará ao menor e ao pai ou responsável, o caráter e o objeto dessa medida, sendo fixadas as linhas diretrizes da assistência e supervisão. As condições prescritas serão revistas, sempre que for necessário à readaptação do menor. Se os resultados não forem satisfatórios, o menor será internado em estabelecimento adequado.

Art. 91. Se o pai do menor ou seu responsável criar obstáculos ao cumprimento da liberdade condicionada, será punido pelo juiz, fundado no relatório do orientador social, com a multa de 1/3 a 2 salários mínimos.

Art. 92. O menor que, nos termos do art. 86 for posto sob regime de liberdade condicionada, poderá, autorizado pelo juiz, continuar residindo em estabelecimento de internação em secção de liberdade.

TÍTULO V

Do Trabalho do Menor

Art. 93. Compete ao Juiz de Menores a autorização do trabalho do menor, nos casos dos artigos 165, X da Constituição Federal, e 405, § 2.º e 406 da C.L.T.

Art. 94. O pedido do pai ou responsável será instruído com certidão de idade, prova de alfabetização, declaração de função do empregador e atestado de ter sido vacinado.

Art. 95. O Juiz mandará proceder ao estudo social do caso e ao exame de sanidade do menor.

Art. 96. Reduzidas as diligências determinadas, o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 97. Obtida a autorização, o menor será submetido, anualmente, a exame médico para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade.

Art. 98. O Juiz homologará o acordo sobre a remuneração devida ao menor no caso do art. 165, X da Constituição.

Art. 99. No pedido de autorização do trabalho do menor de catorze anos, o Juiz, ao invés de autorizar, preferirá a prolongação da escolaridade, mediante subsídio à família necessitada, orientação profissional e aprendizagem tecnicamente organizada.

Art. 100. O Juiz fiscalizará o trabalho do menor de sua jurisdição, sob a forma de tratamento social.

Art. 101. Aplicar-se-á a multa de 1/3 a 2 salários mínimos ao infrator que admitir menor de 14 anos, infrigindo normas do presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Multa

Art. 102. O processo de multa será iniciado mediante auto de infração lavrado por Oficial de Justiça, assinado pelo autuante e autuado e, na recusa ou impossibilidade da assinatura deste, assinarão duas testemunhas.

§ 1.º Poderá, também, ser iniciado por portaria do Juízo, em duas vias, uma das quais servirá de mandado de citação.

§ 2.º O desrespeito ao Oficial de Justiça ao lavrar o ato, ou a oposição à sua execução constituirá crime de desacato ou de resistência.

§ 3.º Poderão ser usadas fórmulas impressas, com os dizeres comuns a todos os autos.

Art. 103. Ao autuado será facultado o prazo de dez dias para defesa, contado da data da citação, que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ou da portaria ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando-se certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de trinta dias, se for incerto e não sabido o paradeiro do infrator, ou seu representante legal.

Art. 104. O autuado poderá apresentar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 1.º Para a produção de provas será concedido o prazo de cinco dias, findo o qual subirão os autos do Juiz, que, ouvido o Ministério Público em quarenta e oito horas, decidirá dentro em cinco dias.

§ 2.º Da decisão caberá reexame, se a multa for superior a dois salários-mínimos.

Art. 105. Imposta a multa, o infrator recolherá a importância respectiva em cartório, no prazo de cinco dias, e o escrivão, em quarenta e oito horas, depositá-la-á em estabelecimento de Crédito ou Bancário específico, à disposição do Juízo.

Art. 106. Em caso de desacato ou resistência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO VII

Da Vigilância Sobre os Menores

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 107. O Juiz competente pode emitir, para a proteção e assistência aos menores, qualquer pro-

CAPÍTULO II

Da Liberdade Condicionada

Art. 86. A liberdade condicionada será decretada, em caráter transitório ou definitivo, para evitar o internamento ou como forma de transição para o meio aberto.

Art. 87. Nos Juízes de Menores, será instalado um serviço de liberdade condicionada, que terá por fim:

a) Organizar o registro de todos os menores sob liberdade condicionada.

b) Instituir o prontuário de nomeação dos orientadores sociais.

c) Assegurar o entrosamento entre os orientadores sociais e os organismos públicos ou particulares, que possam facilitar a orientação profissional, a colocação e a reclassificação do menor sob liberdade condicionada.

d) Ter o registro de pessoas ou instituições dispostas a educar e assistir o menor sob este regime.

Art. 88. Os orientadores sociais serão escolhidos entre assistentes sociais e professores diplomados ou pessoas com conhecimentos jurídicos, psicológicos e pedagógicos indispensáveis ao exercício do cargo. A nomeação dependerá de concurso de prova e do estágio de um ano junto a uma instituição de proteção ao menor.

Art. 89. O orientador social exercerá supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saúde, trabalho e recreação.

Art. 90. No termo de audiência em que for concedida a liberdade condicionada o juiz explicará ao menor e ao pai ou responsável, o caráter e o objeto dessa medida, sendo fixadas as linhas diretrizes da assistência e supervisão. As condições prescritas serão revistas, sempre que for necessário à readaptação do menor. Se os resultados não forem satisfatórios, o menor será internado em estabelecimento adequado.

Art. 91. Se o pai do menor ou seu responsável criar obstáculos ao cumprimento da liberdade condicionada, será punido pelo juiz, fundado no relatório do orientador social, com a multa de 1/3 a 2 salários mínimos.

Art. 92. O menor que, nos termos do art. 86 for posto sob regime de liberdade condicionada, poderá, autorizado pelo juiz, continuar residindo em estabelecimento de internação em secção de liberdade.

TÍTULO V

Do Trabalho do Menor

Art. 93. Compete ao Juiz de Menores a autorização do trabalho do menor, nos casos dos artigos 165, X da Constituição Federal, e 405, § 2.º e 406 da C.L.T.

Art. 94. O pedido do pai ou responsável será instruído com certidão de idade, prova de alfabetização, declaração de função do empregador e atestado de ter sido vacinado.

Art. 95. O Juiz mandará proceder ao estudo social do caso e ao exame de sanidade do menor.

Art. 96. Reduzidas as diligências determinadas, o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 97. Obtida a autorização, o menor será submetido, anualmente, a exame médico para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade.

Art. 98. O Juiz homologará o acordo sobre a remuneração devida ao menor no caso do art. 165, X da Constituição.

Art. 99. No pedido de autorização do trabalho do menor de catorze anos, o Juiz, ao invés de autorizar, preferirá a prolongação da escolaridade, mediante subsídio à família necessitada, orientação profissional e aprendizagem tecnicamente organizada.

Art. 100. O Juiz fiscalizará o trabalho do menor de sua jurisdição, sob a forma de tratamento social.

Art. 101. Aplicar-se-á a multa de 1/3 a 2 salários mínimos ao infrator que admitir menor de 14 anos, infrigindo normas do presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Multa

Art. 102. O processo de multa será iniciado mediante auto de infração lavrado por Oficial de Justiça, assinado pelo autuante e autuado e, na recusa ou impossibilidade da assinatura deste, assinarão duas testemunhas.

§ 1.º Poderá, também, ser iniciado por portaria do Juízo, em duas vias, uma das quais servirá de mandado de citação.

§ 2.º O desrespeito ao Oficial de Justiça ao lavrar o ato, ou a oposição à sua execução constituirá crime de desacato ou de resistência.

§ 3.º Poderão ser usadas fórmulas impressas, com os dizeres comuns a todos os autos.

Art. 103. Ao autuado será facultado o prazo de dez dias para defesa, contado da data da citação, que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ou da portaria ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando-se certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de trinta dias, se for incerto e não sabido o paradeiro do infrator, ou seu representante legal.

Art. 104. O autuado poderá apresentar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 1.º Para a produção de provas será concedido o prazo de cinco dias, findo o qual subirão os autos do Juiz, que, ouvido o Ministério Público em quarenta e oito horas, decidirá dentro em cinco dias.

§ 2.º Da decisão caberá reexame, se a multa for superior a dois salários-mínimos.

Art. 105. Imposta a multa, o infrator recolherá a importância respectiva em cartório, no prazo de cinco dias, e o escrivão, em quarenta e oito horas, depositá-la-á em estabelecimento de Crédito ou Bancário específico, à disposição do Juízo.

Art. 106. Em caso de desacato ou resistência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO VII

Da Vigilância Sobre os Menores

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 107. O Juiz competente pode emitir, para a proteção e assistência aos menores, qualquer pro-

Art. 123. Não é permitido aos menores de dezoito (18) anos o ingresso em casas de bailes públicos, cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimento congêneres.

Art. 124. É proibido participar o menor de jogos de azar.

Parágrafo único. Igual proibição abrange os hipódromos, prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 125. As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas, exceto as de caráter puramente familiar.

Parágrafo único. Os menores de cinco anos de idade só poderão tomar parte em vesperal que termine até às dezenove horas.

Art. 126. As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, previamente, requerer autorização para o ingresso de menores em cada festa ou baile que pretendam realizar.

Parágrafo único. Exceto nos casos de festivais beneficentes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 127. É sempre proibida a venda ou entrega a menores de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 128. Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.

Art. 129. A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida, consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

a) multa simples de 1 a 10 salários mínimos agravando-se a multa de 10 a 100 salários mínimos nos casos de reincidência;

b) fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo único. A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

TÍTULO VIII

Das Instituições Oficiais e Particulares

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130. As instituições particulares que recolherem menores, sem a intervenção do pai ou responsável, farão a declaração do seu registro no Juízo de Menores e no órgão competente. Igual obrigação compete ao particular, em condições idênticas. A infração deste dispositivo importará na multa de 1 a 10 salários mínimos.

Art. 131. As associações e os institutos de proteção à infância, devidamente organizados, manterão registro próprio de todos os menores que lhes forem confiados.

Art. 132. As instituições que mantiverem menor abandonados são obrigadas a receber a autoridade encarregada da inspeção ou fiscalização, sob pena, em caso de recusa, de ser processado o seu representante legal; nos termos do art. 330 do Código Penal. O particular, no mesmo caso, sujeitar-se-á à mesma sanção.

Art. 133. A instituição ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 5 salários mínimo se demais sanções legais que se impuzerem.

Art. 134. A autoridade judiciária ordenará a apreensão e remoção do menor encontrado em estabelecimento ou habitação que contrarie as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

Art. 135. O menor confiado a particular ou instituição ficará sob a responsabilidade destes e sob a vigilância do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos de Internação

Art. 136. Na sua construção ou remodelação, os estabelecimentos de internação, tanto quanto possível, serão localizados nas proximidades de centros urbanos, e sua construção atenderá às necessidades do programa de assistência, com dependências próprias e adequadas para os serviços médico, dentário, social, psico-pedagógico, religioso, recreativo e educacional.

Art. 137. Os estabelecimentos de recuperação normal terão uma secção de recepção e orientação para a vida institucional, uma secção de segurança vigiada e uma secção livre para os que estudam e trabalham fora.

Art. 138. O pessoal técnico desses estabelecimentos será selecionado segundo os princípios de relacionamento, comportamento e capacidade de adaptar-se à tarefa de proteger o menor, com compreensão zelo, carinho e retidão.

Art. 139. A equipe de assistência técnica e humanitária compor-se-á de, pelo menos, psiquiátra, psicólogo, educador especializado, inclusive recreacionista, e assistente espiritual.

CAPÍTULO III

Das Instituições Privadas

Art. 140. As instituições privadas deverão obter do Juízo de Menores autorização prévia para instalação e funcionamento, sujeitando-se à sua fiscalização e inspeção.

Art. 141. O pedido de autorização para instalação e funcionamento deverá ser instruído com dados sobre:

a) pessoal de educação, ensino profissional e de administração;

b) descrição de dormitório, refeitório, salas de aula, oficinas, enfermaria;

c) educação, ensino profissional, recreação;

d) serviço médico e dentário;

e) serviço social;

f) regime disciplinar;

g) pecúlio;

h) estatutos e regimento interno.

Art. 142. As instituições particulares estão sujeitas às seguintes obrigações:

a) ter em dia os prontuários dos menores;

b) organização do controle médico;

c) informações ao Juiz competente sobre a situação dos menores.

fls. 8
proc. 129202 1974
7

fls. 9
proc. 129202 1974

vimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 108. Deve, o Juiz, visitar e inspecionar os lugares onde se encontrem menores, especialmente institutos, escolas e creches determinando as providências que julgar necessárias.

§ 1.º Nos casos de infração à legislação de assistência e proteção a menores, ou ofensa à moral e aos bons costumes, quando devidamente averiguadas, poderá o Juiz determinar o fechamento provisório ou definitivo dos estabelecimentos referidos neste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2.º É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

§ 3.º As funções de vigilância, fiscalização e inspeção podem ser exercidas por funcionários especializados do Juízo de Menores.

CAPÍTULO II

Do Horário Escolar, da Autorização Viajar e Hospedagem

Art. 109. É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes menores de dezoito (18) anos, em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de futebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 110. É proibido, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado de seu pai ou responsável.

Art. 111. É proibido a menor de dezoito anos de idade desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

§ 1.º O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento prévio neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necesidade da viagem e da hospedagem.

§ 2.º Excetuam-se das proibições acima os incisos em que o pai ou responsável legal autorizem por escrito, a viagem ou hospedagem de menores, visada esta autorização pelo Juiz de Menores competente quando possível.

Art. 112. De acordo com as possibilidades locais e sobre a orientação e fiscalização do Juízo de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a carteira de identidade do menor, com requisitos de certeza e inviolabilidade.

CAPÍTULO III

Da Censura

Art. 113. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro e televisão.

Art. 114. São proibidos para menores os programas e publicações de qualquer natureza em que hajam cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido, ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento biosociopsicológico da criança e do adolescente.

Art. 115. É vedado vender a menores de 18 anos, ou expor à venda, na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição anterior.

§ 1.º Ao Juiz de Menores incumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2.º Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3.º O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da citação do réu. Ouvido o Ministério Público em igual prazo o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 116. Violados os artigos 114 e 115 o editor ou, à sua falta, o autor ou o impressor, o distribuidor e o responsável subsidiário serão punidos com a pena de detenção de dois meses a um ano e multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais. Serão os exemplares apreendidos e destruídos. Poderá ser ordenada a suspensão no período entre dois meses a dois anos.

CAPÍTULO IV

Dos Espetáculos e Diversões

Art. 117. É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 118. É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circenses, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a quatorze (14) anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1.º Excetuam-se dessa proibição os menores de dez (10) a quatorze (14) anos de idade, em sessões diurnas de censura livre.

§ 2.º Em todo caso, é vedado aos menores de catorze (14) anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 119. É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três (3) a catorze (14) anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1.º Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze (14) anos, salvo quando acompanhem, como responsáveis, menores.

§ 2.º Os menores entre dez (10) e catorze (14) anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

Art. 120. Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exibir, no todo ou em parte, filmes, cenas, peças, "shetches" "trailers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único. Igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 121. Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas horas.

Art. 122. Os pais ou responsáveis legais de menores de quatorze (14) anos, mesmo no recinto do lar, deverão zelar para o cumprimento do que dispõe este capítulo e o desrespeito a estes preceitos motivará sanções penais cabíveis, se comprovado.

Art. 143. O controle judicial tem por fim:

a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;

b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;

c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;

d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria escrita.

Art. 144. Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145. As instituições particulares serão obrigadas a por à disposição do Juiz o número de vagas equivalente às subvenções recebidas.

TÍTULO IX

Da Jurisdição de Menores

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 146. A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos Juízes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituído de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único. Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147. O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148. Funcionarão no Juízo de Menores, Curador de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149. Na Vara de Menores deverá haver, sempre que possível, um ou dois cartórios, secção administrativa, serviço social, serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 150 A competência do Juiz de Menores se extende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder, tutela, alimentos, guarda, emancipação; a legitimação adotiva, correição disciplinar, obstencionismo escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos Juzes de Direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

§ 1.º No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2.º No acso de pedido de correição disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151. Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 152. Os Juízes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no poder judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153. As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154. Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155. Fica incorporada neste Código a Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuzeram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusões a que chegarem os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

Mesmo que se dirvija, aqui e ali, das soluções apontadas nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinhos a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — **Nelson Carneiro.**

Publicado no DCN (Seção II) de 11/9/74

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/9/74

Art. 143. O controle judicial tem por fim:

a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;

b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;

c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;

d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria escrita.

Art. 144. Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145. As instituições particulares serão obrigadas a por à disposição do Juiz o número de vagas equivalente às subvenções recebidas.

TÍTULO IX

Da Jurisdição de Menores

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 146. A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos Juízes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituído de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único. Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147. O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148. Funcionarão no Juízo de Menores, Curador de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149. Na Vara de Menores deverá haver, sempre que possível, um ou dois cartórios, secção administrativa, serviço social, serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 150 A competência do Juiz de Menores se extende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder, tutela, alimentos, guarda, emancipação; a legitimação adotiva, correição disciplinar, obstencionismo escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos Juzes de Direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

§ 1.º No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2.º No caso de pedido de correição disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151. Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 152. Os Juízes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no poder judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153. As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154. Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155. Fica incorporada neste Código a Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuzeram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusões a que chegarem os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

Mesmo que se dirvija, aqui e ali, das soluções apontadas nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinhos a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — **Nelson Carneiro.**

Publicado no DCN (Seção II) de 11/9/74

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/9/74

O.E.
Nº 71 /75-GAG

Brasília, 16 de janeiro de 1975

A comissão especial
Em 5.3.75

Senhor Presidente:

Em atenção aos seus expedientes de nº SM/553 e SM/733, de 1974, encaminho a Vossa Excelência as sugestões do Governo do Distrito Federal ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores".

Para estudo da matéria e apresentação de sugestões o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Serviços Sociais, constituiu um Grupo de Trabalho, integrado por especialistas na problemática do menor, apresentando, ao final, algumas proposições que julgamos oportunas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

ELMO SEREJO FARIAS
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal
N e s t a

À Comissão Especial,
em 5.12.74.

OG, 512 /74-01.1

Maceió, 27 de NOVEMBRO de 1.974

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de acusar recebimento do expediente SM/537, de Vossa Excelência, dirigido a este Poder Executivo, a quem comunica estar em tramitação, nessa Casa, o Projeto de Lei nº 105, de autoria do Senador Nelson Carneiro, instituindo o Código de Menores.

Vossa Excelência solicita, em consequência de sugestão do Presidente da Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre a matéria, Senador José Lindoso, opinião da Secretaria de Saúde e Serviço Social deste Estado acerca do assunto, bem como subsídios que possam contribuir para seu estudo.

Manifestando-se a respeito, aquela Pasta, após frisar a necessidade de ser dada solução racional ao problema dos menores delinquentes, bem como dos abandonados, acentuou dever a o menor receber desde o nascimento até os dezoito anos, o mínimo vital indispensável a sua dignidade e aos desenvolvimento espontâneo de sua personalidade física, intelectual e moral.

Isto deverá ser assegurado pelo Código de Menores, ora em fase final de tramitação.

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, no ensejo, os protestos de meu especial apreço e consideração.

AFRÂNIO LAGES
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Senador PAULO TORRES
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Brasília DF

84

ESTADO DE ALAGOAS
PALÁCIO MARECHAL FLORIANO
GABINETE DO GOVERNADOR

OG-527/74-01.1

MACEIÓ, 18 de dezembro de 1974

Senhor Presidente

Apraz-me acusar o recebimento do ofício SM nº 749, de 22 de novembro do corrente ano, através do qual Vossa Excelência reitera a solicitação contida no ofício - SM - 537, de 30 de setembro do ano em curso, no que concerne ao pronunciamento da Secretaria de Saúde e Serviço Social deste Estado, sobre o Projeto de Lei do Senado, de nº 105, de 1974, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que institui o "Código de Menores".

Tenho satisfação de informar a Vossa Excelência que o assunto já foi solucionado através do ofício nº OG - 512/74.

Receba Vossa Excelência, ao ensejo, as expressões do meu maior apreço.

AFRÂNIO LAGES
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Senador PAULO TORRES
DD. Presidente do
Senado Federal
BRASÍLIA - DF

TERRITORIO FEDERAL DE FERNANDO DE NORONHA

Of. nº 141-GOV/ST

Fernando de Noronha, 23 de dezembro de 1974

Do Governador do Território

Ao Exmº Sr. Senador Paulo Torres, Presidente do Senado Federal

Ref. SM nºs.547 e 739, de 30 Set e 22 Nov 74

A comissão Especial.
Em 5.3.75

Senhor Presidente:

Este Governo tomou conhecimento do Projeto de Lei do Senado Federal, nº 105/74 que institui o Código de Menores e informa a V.Exª. que se congratula com as inovações em tão boa hora introduzidas pelo referido projeto, o que não deixa de ser mais uma contribuição do Poder Legislativo ao Bem Estar Social do Menor e, sobretudo, ao povo brasileiro.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V.Exª. meus protestos de elevada estima e consideração.

RUPERTO CLODOALDO PINTO
Ten Cel Governador do Território

PROJETO LEI SENADO Nº 105/74-Institui o Código de Menores

SUBSIDIOS RECEBIDOS

REFORMA DO CÓDIGO DE MENORES - Autor: Francisco Pereira de Bulhões Carvalho

O TRABALHO DOS MENORES - Autor: Edy Campos Silveira.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL:

Conselho Federal - GB Oficio nº 822-P, de 5.11.74
Seção Est. Paraná - Of. nº 4.183/AN/74, de 24.10.74
Seção Minas Gerais - Of. DA 1648, de 30.10.74
Seção Estado Pará - Oficio nº 522/74, de 17.10.74

(Os oficios comunicar as providências tomadas para atendimento do pedido da Relator de sugestões ou subsidios)

Seção Estado do Pará - Of. 583/74 de 14.11.74 - enviando as sugestões solicitadas.

Conselho Federal do Est.Rio de Janeiro - Of. 928-GP de 16/11/74

88

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

À Subsecretaria de Comissões, para os fins do disposto no art. 288, do Regimento Interno.
Em 03.12.74

Nº 583/74

Belém, 14 de novembro de 1974

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício SM/604, de 30 de setembro último, firmado por V.Exa., tenho a honra de encaminhar-lhe as sugestões da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, ao Projeto de Lei nº 105, de 1974, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores", as quais foram aprovadas, em caráter unânime, por este Colegiado.

Ao anexar ao presente mencionadas sugestões, dou a V.Exa. a certeza do endosso desta Casa ao oportuno trabalho que se vem realizando, com vistas a solução de um problema que está a exigir de todos uma responsável e atuante participação.

Cumprimentando-o por esta meritória iniciativa, testemunho, através deste, os protestos de distinguida consideração.

PLS 105/74
CCJ

ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO
PRESIDENTE

EXMO. SR.
SENADOR PAULO TORRES
DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
SENADO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

Nº

SUGESTÕES AO PROJETO QUE INSTITUI O

CÓDIGO DE MENORES

Dar a redação abaixo proposta aos artigos que menciona:

Art. 3º - Salvo as restrições previstas em Lei, é obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a quem tem o direito de conhecer.

Art. 17 - O registro de nascimento do exposto será feito de acordo com as disposições contidas na Lei dos Registros Públicos vigente.

Art. 46 - Dependendo da previsão orçamentária, o Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Designação do Título IV - Em vez de ser do Menor Transviado, passar a figurar DO MENOR INFRATOR.

Art. 77 - A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato definido como infração penal atribuido a menor de 14 a 18 anos, o fará apresentar, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, GB

822-GP

Em 05 de novembro de 1974

À Subsecretaria de Comissões para os fins do disposto no art. 288 do Regimento Interno.
Em 22.11.74

Senhor Presidente:

De posse do ofício sob o nº SM/583, de 30 de setembro do ano em curso, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o expediente que o acompanhou que trata do Projeto de Lei nº 105/74, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro e que institui o Código de Menores, devidamente autuado, recebeu a denominação de PROCESSO CP. Nº 1.591/74, cabendo ao ilustre Conselheiro MARIO GUIMARÃES a tarefa de relatá-lo.

Prometendo voltar a oficiar a Vossa Excelência tão logo haja, sobre o assunto, algum pronunciamento, valho-me do ensejo para expressar-lhe a segurança do meu alto apreço e elevada consideração.

PLS 105/74

JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor Senador PAULO TORRES - DD. Presidente do SENADO FEDERAL.-

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RUA CÂNDIDO LOPES, 146 - EDIFÍCIO MARINGÁ - 10.º ANDAR
CURITIBA — PARANÁ

Curitiba, 24 de Outubro de 1.974

À Subsecretaria de Comissões, para os fins do disposto no art. 288 do Regimento Interno.
Em 22.11.74

Nº4183/AN/74

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de acusar o recebimento do Ofício nº 530, nesta data, datado de 30 de setembro p.passado, de Vossa Excelência, através do qual nos encaminha cópia do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro , que " institui o Código de Menores".

Agradecendo a gentileza da remessa na oportunidade apresento-lhe as minhas expressões de apreço e elevada consideração.

Élio Narézi
Presidente

PLS 105/74

Ao Exmo.Sr.
Doutor Paulo Torres
DD.Presidente do Senado Federal
Brasília-DF.

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Minas Gerais
Belo Horizonte

D.A. 1648

Em 30 de outubro de 1974.

À Subsecretaria de Comissão, para os fins do disposto no art. 288 do Regimento Interno.
Em 22.11.74

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do ofício que V.Exa. nos enviou em 30 de setembro último, sob nº 605, esclarecendo-lhe que faremos contituir comissão para estudar o assunto.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar a V.Exa. os protestos de nossa estima e consideração.

PLS 105/74

Ariosvaldo de Campos Pires
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Paulo Torres
DD. Presidente do
Senado Federal
Brasília-DF.

88

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

Nº 522/74

Belém, 17 de outubro de 1974.

À Subsecretaria de Comissões
(Art. 288 do Reg. Int.)
Junte-se ao processo.
Em 22.11.74

Senhor Presidente,

Acusando o recebimento, nesta data, do ofício SM/604, de 30 do mês p/findo, que encaminhou a esta Presidência, com pedido de sugestões, o Projeto de Lei nº 105/74, que "institui o Código de Menores", comunico a V.Exa. que o mesmo será atendido, após o necessário exame da matéria.

No ensejo, apresento a V.Exa. protestos de consideração e distinguido apreço.

PLS 105/74

ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Senador PAULO TORRES
DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
Brasília - DF.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, GB

928-GP

Em 16 de novembro de 1974

À Comissão Especial
Em 5.5.75

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em sessão plenária, realizada em 19 de novembro do ano em curso, aprovou, unanimemente, o voto do Conselheiro Relator, no Processo CP. Nº 1.591/74, cuja conclusão foi no sentido de louvar a iniciativa da apresentação do projeto, que institui o "Código de Menores", ora em trânsito nessa Egrégia Casa do Congresso Nacional.

Para maior esclarecimento, anexo ao presente, em xerox, cópia do parecer e do acórdão atinentes ao assunto em referência.

Apresento-lhe no ensejo, Senhor Presidente, as expressões do meu maior apreço e de minha mais alta consideração.

JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor Senador PAULO TÔRRES.-
DD. Presidente do Senado Federal.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, GB

PROCESSO CP. Nº 1.591/74

ASSUNTO - PROJETO DE LEI Nº 105/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que"institui o Código de Menores".

RELATOR - Conselheiro Mario Guimarães.

R E L A T Ó R I O -

O Exmº Sr. Presidente do Senado Federal solicitou ao Conselho Federal, à guisa de colaboração, enviasse subsidios que possam contribuir para o estudo do projeto de lei nº 105, de 1974, que "institui o Código de Menores".

V O T O -

Ao submeter à apreciação do Senado Federal o projeto de lei que "institui o Código de Menores", o senador Nelson Carneiro deixou bem claro que não se atribui a autoria do trabalho, afirmando, ao contrario, que se trata de "uma valiosa contribuição da Assessoria Tecnica Legislativa" daquela Casa ao "momentoso problema de revisão do Código de Menores".

Sobre o projeto, a Presidencia do Senado, em oficio de 30 de setembro último, pede a colaboração deste Conselho Federal no prazo de 45 dias, prestes a expirar no momento em que o processo me foi distribuido.

Impossivel, portanto, um estudo mais profundo do projeto no lapso de tempo concedido a este Conselho Federal, que teria de se estender, inclusive, à legislação atinente à materia, existente em outros paises que, como o

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, GB

PROCESSO CP. Nº 1.591/74

ASSUNTO - PROJETO DE LEI Nº 105/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores".

RELATOR - Conselheiro Mario Guimarães.

A C Ó R D Ã O "A" -

Acórdão os membros do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão plenário, por unanimidade de votos, aprovar o voto do relator que conclui por louvar a iniciativa da apresentação do projeto que institui o "Código de Menores" à apreciação do Senado Federal.

S.S., em 19 de novembro de 1974.

José Ribeiro de Castro Filho - Presidente

Mario Guimarães - Relator

PROJETO LEI SENADO Nº 105/74 - Institui o Código de Menores

UNIVERSIDADES:

Universidade Federal do Pará - Of. GR 991/74 encaminhando sugestões.

Faculdade de Direito de Sorocaba - Oficio 32/74, de 7.11.74 . encaminhando sugestões.

Universidade Federal da Bahia - Oficio 2178, de 23.10.74 - está providenciando.

Faculdade de Direito de Minas Gerais - Oficio 867/74, de 11.11.74 - solicitando 50 avulsos do projeto. Atendido.

Universidade Católica de M.Gerais - Oficio de 11.10.74, encaminhando sugestões e estudo do coordenador do Inst. Criminologia e atual diretor da Penitenciária Agrícola de Neves, Prof. Jason Soares de Albergaria.

Universidade Católica de M.Gerais - Of. de 14.11.74, encaminhando emendas de autoria do Professor acima citado.

Universidade Gama Filho - Reitoria - Of. RE/88/74 de 16.12.74

Universidade Fed. do Espírito Santo - Of. 702/74-R de 16.12.74

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - Reitoria - Of. GR 25/75 de 9.1.75

Universidade Federal de Alagoas - Of. 28/75-GR de 9.1.75.

Universidade Mackensie - Of. SG 23/75 de 14.1.75--

Carta do Prof. Cláudio Salvador Lembo de 6.1.75.

UNIVERSIDADE DE S. PAULO - Of. GR 1226 de 11.12.74.

Universidade Federal do R.G.Sul - Faculdade de Direito - Of. nº 11 de 20.1.75.

Universidade Católica de-Goiás - Of. 550/74 de 17.12.74.

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso. - Of. GR 217/75 de 22.4.75.

Código de Menores

Universidade Federal do Paraná - Setor Ciências Sociais Aplicadas - Of. 052/75 de 28.5.75

84

OFÍCIO GR/991/74 Belém, 04 de novembro de 1974

Do: Reitor da Universidade Federal do Pará

Ao: Presidente do Senado Federal

Assunto: Encaminhamento

À Subsecretaria de Comissões, para os fins do disposto no art. 288 do Regimento Interno.
Em 22.11.74

Ref: Ofício SM/633 de 1º.10.74
Processo nº 017444/74

Senhor Presidente :

Acusando o recebimento do ofício SM/633, de 01.10.74, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. as sugestões ao projeto de lei do Senado nº 105, de 1974, que institui o Código de Menores, apresentadas pelo Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau, Professor de Direito Penal II do Curso de Direito do Centro Sócio-Econômico desta Universidade.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e superior consideração.

Prof. Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Reitor

PLS 105/74

Exmº Sr.
PAULO TORRES
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

SUGESTÕES AO PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES.

Dar a redação abaixo proposta aos artigos que menciona:

ARTIGO 3º - Salvo as restrições previstas em Lei, é obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a quem tem direito de conhecer.

ARTIGO 17 - O registro de nascimento do exposto será feito de acordo com as disposições contidas na Lei dos Registros Públicos vigente.

ARTIGO 46 - Dependendo da previsão orçamentária, o Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Designação do Título IV - Em vez de ser do Menor / Transviado, passar a figurar DO MENOR INFRATOR.

ARTIGO 77 - A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato definido como infração penal atribuido a menor de 14 a 18 anos, o fará apresentar, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

Paulo de Tarso Dias Klautau.

Sugestão aprovada pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo mesmo Juiz

Obs.

Faculdade de Direito de Sorocaba

Autorizada pelo Decreto Federal n.º 41.445, de 30/4/57
Reconhecida pelo Decreto Federal n.º 50.951, de 14/7/61
Entidade mantenedora: Fundação Educacional Sorocabana
SUBVENCIONADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA URSULINA LOPES TORRES, 123

Sorocaba, 07 de novembro de 1.974.

Of. 32/74

Excelentíssimo Senhor Senador.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência as sugestões apresentadas por nosso Professor de Direito Penal - Dr. Gilberto Quintanilha Ribeiro - como colaboração desta Faculdade ao projeto que - institui um novo Código de Menores no Brasil.

Ao ensejo, apresentamos os protestos de alto apreço e consideração.

Prof.José Pereira Cardoso
(Diretor)

Exmo.Sr.
Dr. Nelson Carneiro
DD. Senador da República
Brasília - DF

Sorocaba, 1 de outubro de 1974.

Senhor Diretor.

Honrado com a designação feita por V.Excia., para apresentar colaboração ao projeto que institui um novo Código de Menores no País, passo, no desempenho da atribuição conferida, a daí as sugestões que me pareceram oportunas.

Assim:

1 - É de lamentar, a nosso ver, que esse diploma haja que cingir-se aos limites da imputabilidade fixado no Código Penal, ou seja à idade de 18 anos. Parecerá inutil, mas como o novo Código Penal (dec.-lei 1.004 e emendas da lei 6.016) está em recesso, ainda resta a esperança de que tal limite de idade possa ser rebaixado para os 16 anos, pura e simplesmente, ie., sem necessidade de exame médico-psicológico , de qualquer natureza.

A legislação penal brasileira, então, acertaria o passo (como, de início, foi do propósito do legislador de 1969) com a de todos os países do Mundo, Europa, América especialmente, exceção de alguns países como, e somente estes, o México, a Colômbia, a Rep. Dominicana e o Uruguai (este, o inspirador do legislador brasileiro de 1941). E, assim sendo, mais realísticamente estariamos atendendo ao novo fenômeno social decorrente do progresso tecnológico advindo com o término da Segunda Guerra Mundial, que nem é necessário, aqui, ressaltar.

2 - Não sabemos se se trata de defeito de impressão, mas são inúmeros os cochilos quanto ao vernáculo, tanto quanto ao mau gosto de certos termos ou expressões, ou sua impropriedade que conviria fossem excoimados do texto.

Sem comentários: "minimo vital indispensável", no art. 2º ;"nomeando-lhe os pais", no art. 3º ; "tem o direito o menor", no art. 4º ; a má redação quando aos núcleos verbais no art. 8º ; "e da sã moral no trabalho", no art. 9º; "a faixa etária", no art.15; "esposo" e "esposa", em várias passagens, quando dever-se-ia consignar "marido e mulher", como é da Bíblia e do Código Civil; "Do Menor Transviado", quando, sem eufemismos, dever-se ia dizer, sem rebuços, do "menor infrator"; "abstencionismo escolar" no art. 150, etc, etc.

3 - Na mesma linha, há certos erros e superfluidades, perfeitamente corrigíveis, vg., "a prioridade de socorro em qualquer caso de infortúnio", como se a gestante ou o inválido, o ancião ou outrem qualquer , dadas as circunstâncias, não devessem merecer essa prioridade.

Idem, como a referência a certos diplomas legais (máxime os códigos civil e penal) que, por estarem em vigor, não clamam por "restauração". É o que se vê, v.g., nos artigos 17, 23, 24, 31 e 127, a dispensar comentários

4 — Igualmente, a "translação do pátrio poder " "mediante acordo dos interessados", por afrontar todo o disposto n

Código Civil (v. o art. 46 do projeto) e a própria natureza do instituto, é coisa que deve ser evitada. Aliás essa "inibição", como a própria "translação" do pátrio poder, por desconformes com o estilo e o espírito da lei civil, temos que devem ser afastadas do projeto.

5 - Há, ainda, aqui ou ali (v.g. a enumeração dos Capítulos do Título III) certas incorreções de técnica legislativa. Assim é que os artigos 21 e 22 ficaram se Capítulo, diretamente subordinados ao Título em questão. De igual maneira, passível de crítica é a retirada da competência da Justiça Comum para conhecer e julgar a respeito das infrações penais "cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor (art.150)". É que tais infrações, já capituladas no Código Penal, têm sido julgadas pelos juizes de competência ordinária, sem o menor prejuízo. Com vantagens, aliás.

6 - Os acertos, contudo, são palpáveis, valorizando o trabalho consubstanciado no projeto. A esse respeito, merecem destaque as disposições de caráter procedimental (Tit.IV) como outras de alto efeito moralizador (proibição da frequência de menores aos hipódromos, etc., art. 124 § único, vg.).

Depreende-se, de todo o exposto, que sem ser um projeto perfeito e infalível, dotado mesmo de uma certa "ingenuidade construtiva", ele revela um propósito honesto de acertar e contribuir para a solução do angustiante problema da assistência, da proteção e dos direitos do menor.

Sendo o que me ocorreu examinar, apresento a V.Excia. os protestos de minha elevada e distinta consideração.

(Gilberto Quintanilha Ribeiro)

Prof. de Direito Penal -

À Sua Excia. o Snr. Prof. José Pereira Cardoso

D.D. Diretor da Faculdade de Direito de Sorocaba-S.P.

-o-

De outra parte, a distinção de pré-delinquência, para-delinquência é exposta no Relatório da Reforma dos Serviços Tutelares de Portugal, A. de Campos Costa e J. de Seabra Lopes, Organização Tutelar de Menores, p. 31.

O Projeto prefere usar a expressão menor transviado a menor delinquente, quando "delinquência" é o termo técnico, recomendado pela ONU: II Congresso da ONU, realizado em Londres, em 1960.

Tem sido preocupação de vários Congressos internacionais o tema do estatuto próprio do jovem adulto, cujo faixa etária seria entre 18 a 25 anos, e, excepcionalmente, abrangendo o maior de 16 e menor de 18 anos, de alta periculosidade. O Congresso de Londres de 1958 e o de Belgrado de 1961 aprovaram conclusões sobre a edição de lei especial para o jovem adulto.

São as seguintes as conclusões do Congresso de Belgrado:

> "É necessário prever um estatuto legal especial para os delinquentes que tenham ultrapassado a menoridade penal, sem haver chegado aos 25 anos;
> É necessário confiar a Juízes que tenham preparação criminológica o cuidado de aplicar ou não sanções destinadas aos jovens adultos delinquentes, segundo os resultados do exame de personalidade sistematicamente prescrito".

Deve ser preocupação de nossos legisladores a elaboração do estatuto especial para o jovem adulto, como instrumento para enfrentar novo tipo de criminalidade, ressaltando-se que os crimes do jovem adulto correspondem a mais da metade do total dos delitos: A. Sabater Tomás, Los delinquentes jóvenes, p. 171.

Nº 3.

Acrescentar no Cap. II do Título III os seguintes artigos:

> "Art - Será concedido auxílio social ao filho de pais solteiros, viúvos ou indigentes, no hiato entre o fim da escola primária e a admissão ao emprego, com ensino vocacional gratuito.
>
> Art.- Conceder-se-á abono oficial ao inferiorizado físico ou mental para sua reabilitação ou educação especial".

J U S T I F I C A T I V A

Os dois artigos especificam hipóteses da regra geral do art. 42, que merecem especial relevo. São dispositivos de prevenção social. A legislação é omissa quanto à proteção do excepcional e do inferiorizado físico.

Nº 4.

Acrescentar o seguinte parágrafo no art. 65:

§-:" Sempre que possível a legitimação adotiva será feita com menor abandono aos 6 meses de idade";

Ao art. 66:

§-:" Durante o período probatório serão realizados o estudo social e os exames médico psicopedagógico do menor e dos legimantes para afastarem flagrante incompatibilidade entre eles encontrando-se a aproximação física e efetiva entre o casal".

E ainda este artigo:

"Artigo - Desde cedo deve ser revelada ao menor a condição de legitimado, antes dos 3 anos de idade ou no período probatório".

J U S T I F I C A T I V A

Tal como na adoção, mais natural seria a legitimação adotiva precoce, alcançando o menor nos seus primeiros meses. Razões de ordem psiquiátrica aconselham a legitimação precoce segundo a experiência de Bowlby, Maternal Care and Mental Health, p. 103:

"On psychiatric and social grounds a dop tion in the first two months should becõ me the rule".

O período probatório compreende a observação do casal e do menor e os exames necessárias para rastrear-se alguma in - compatibilidade e a aproximação do binômio família-filho. É o sentido que dão ao "probation period", Y. Marx, Sannegarde de L'enfance, p. 413 (1951); e Savatier, Sannegarde de L'enfance p. 406 (1959).

cont...

A condição de legitimado deve ser revelada ao menor desd cedo. Descobrirá a sua situação, o que será causa de traumatis mo e insucesso da legitimação. É a observação dos especialista J. Bowlby, citada, p. 106, Launay, L'Adoption, p.142, e J. Gui llemant, Informations, (1958), p.142:

> "Plus l'enfant e appris tôt sa situation d'adopté, plus il porsede um sentiment d securite et momes il a des troubles de l parole, de timidite et de reactions de al pendence".

Nº 5.

Acrescentar o seguinte capítulo no Título II, antes do capítulo VII:

Capítulo

Da adoção.

"Art - O menor abandonado poderá ser adot do por maiores de 30 anos, sem prole legí tima ou legitimada.

§ único - Poderão solicitar a adoção o conjugues com prole legítima ou legitimad quando o menor estiver sob sua guarda h mais de dois anos.

Art. - Antes de julgada a adoção pelo Jui de Menores, o adotando será confiado a gu da do adotando num período probatório at 6 meses, que poderá ser prorrogado a crit riodo Juiz."

"Art - Durante o período probatório, será realizado o estudo social do caso e os ex mes psicopedagogicos para a verificação d aproximação física, mental e social entr adotando e adotante, saúde e aptidão do m nor para a adoção, e da idoneidade moral do adotando, sua saúde física e mental, sua situação economica."

"Art - A sentença, depois de transitada e julgado produzirá seus efeitos entre as partes e terceiros."

"Art - Ainda que sobrevenham filhos aos a dotantes, a adoção produzirá os seus efei tos, e o adotado terá na sucessão do ado tante cota hereditária igual a do filho l gítimo."

"Art - A adoção conferirá o nome do adota te ao adotado, que o acrescentará ao se próprio.

cont...

"Art - O parentesco resultante da adoção estende-se aos descendentes legítimos do adotado, observando-se, quanto aos impedimentos matrimoniais, o disposto no art. 183 nºs II e V do Código Civil."

"Art.- Não será revogável a adoção, se o adotado tiver menos de 12 anos."

"Art - A condição de adotado será sempre revelada ao menor aos 3 anos de idade ou antes de sua admissão à escola primária.

J U S T I F I C A T I V A

Adoção e legitimação adotiva são instrumentos de proteção ao menor abandonado. Não se compreende por que não se previu a adoção no Projeto. Não se trata da adoção do Código Civil. A adoção, como instrumento de proteção ao menor, difere da adoção do Direito Civil, a que tem por objeto problemas de sucessão e herança. O instituto do Direito do Menor tem por fim a sorte da criança em sua nova família, suas necessidades psicológicas e afetivas: C. Launay, L'Adoption, p. 191, e R. Savatier, Sauvegarde de l'Enfance (1954), p.509. Outra inovação refere-se a intervenção do juiz de menores, que deferirá a adoção. O Estado participa do processo da adoção por meio do Juiz, o qual intervém em muitos atos relativos a bens de menores, devendo com maior razão intervir quando está em causa a pessoa do menor. A intervenção judicial é exigida pelas modernas legislações sobre adoção: Y. Marx, Sauvegarde (1951) p.414. Rouast, ao comentar a reforma de 1958, resaltou, Sauvegarde, (1959), p. 505:

"L'innovation principale dans les formalités imposées par l'adoption porte sur la suppression du contrat. En realité, le role du tribunal était essentiel, car il n'appartient pas aux individus de modifier la composition de la famille par des conventions; il faut l'intervention de la puissance publique representée par le tribunal le legislateur montrait ainsi qu'en matiére d'adoption c'est avant tout la décision qui importe!

Nº 6.

Acrescentar este capítulo, depois do capítulo VII do título III:

cont...

"Capítulo -

"Da Educação Primária"

"Art - É obrigatório o ensino primário para os menores de 5 a 14 anos, prorrogando se para 18 anos a idade e limite da escolaridade do excepcional".

"Art - É igualmente o ensino dos anormais pedagogicos, surdos-mudos e cegos de acordo com respectivos métodos e programas".

"Art - Em toda escola primária ou profissional, sera obrigatorio o serviço de saúde escolar, para o exame médico de alunos e professores."

§ Único: Além da vacinação obrigatória, menor devera submeter-se a exames de abregrafia e aletroencefalograma."

"Art - O menor com retardo pedagógico ser obrigatoriamente matriculado em classe especial, proibida a frequência nas aulas destinadas aos alunos de inteligencia normal."

"Art - O menor é obrigado a aprendisagem vocacional, dando-se preferência aos institutos da comunidade, para integração do menor no meio social".

§ Único - No intervalo entre o fim do curso primário e o começo do ensino médio ou admissão do emprego, o menor será admitido a institutos pr-e-vocacionais, sendo expressamente proibido o trabalho do menor de 14 anos, respeitada a exeeção constitucional".

J U S T I F I C A T I V A

Um Código de Menores não deve apenas conter normas de tratamento tutelar, mas também regras de prevenção da predelinquência. Seminários internacionais têm afirmado que a prevenção é mais importante que o tratamento, mas tem sido maiores os métodos de tratamento que os da prevenção. Ora, as medidas de prevenção visam a reduzir os fatores da delinquência juvenil e da inadaptação social.

A obrigatoriedade do ensino primário obsta ao abandono do menor, não rendendo ensejp à vadiagem e ao absentismo escolar A prolongação da escolaridade do excepcional igualmente previne a predelinquência ou fraca delinquência. O serviço de saúde escolar detecta possíveis moléstias orgânicas ou futuros asos de

cont...

de patologia mental, como fatores da delinquência juvenil. A classe especial do retardado evita que a escola lhe seja criminógena. A aprendizagem vocacional no hiato do fim do curso primário e a admissão do emprego cobre esse período moral, a que suspeita o menor sem ocupação.

Emenda nº 7.

Acrescentar no título III, depois do capítulo sobre educação primária, o seguinte:

"Capítulo"

Da assistência educativa.

"Art - O Juiz suspeitará sob o regime de assistência educativa o menor que tiver exposto a petigo a saúde, a segurança, a moralidade ou a educação por incuria ou insuficiencia dos pais ou responsavel".

§ Único - O menor poderá ser confiado aos pais ou responsável, a pessoa digna de confiança, a estabelecimento de educação ou de reeducação, e a instituição de cura e desintoxicação".

"Art - A orientação imposta pelo Juiz sera fiscalizada por assistente social ou funcionario especializado, que visitará periodicamente o lar sujeito ao regime e enviara ao Juiz relatorio trimestral sob a situação material e moral do menor e da familia."

"Art - Pode o Juiz "ex-officio" ou por provocação do Curador e interessado, procedeu a revisão da decisão, para alterrar ou permutar o regime".

"Art - Cessará o regime da assistência educativa, quando o menor atingir a maioridade, se antes não for julgado desnecessario".

J U S T I F I C A T I V A

A assistência educativa é instrumento de prevenção da pré-delinquência ou da delinquência, que, em grande parte, têm sua origem nas deficiências do ambiente familiar. A negligência dos pais e suas faltas expoem o filho a perigo físico ou moral, justificando a intervenção do Estado junto à família, suplementando a sua função natural de assistência e educação dos filhos. Como observam Stefani e Levasseur as necessidades de assistência educativa não provocam a inibi -

ção do pátrio poder, porque não são sanções contra os pais, ma controle do exercício do pátrio poder no interesse exclusivo d menor. A. de Campos Costa e Seabra Lopes mencionam os melhores resultados da assistência educativa nos países que a adotaram salientando que destina-se a alargar a intervenção do Juiz tut lar junto à família, orientando sua ação em proveito do menor.

O Juiz tem em mãos um elenco de medidas de assistência e ducativa, para aplicar a que mais convenha à proteção do menor P. Robert, Traité de droit des mineurs, p. 447.

O êxito, porém, da medida está no seu seguimento pelo as sistente social ou educador, em contacto com o menor e a famí lia, para fiscalização e ajuda da orientação dada pelo Juiz.

Nº 8

Substituir o Capítulo II do Título IV pelo seguinte Capítulo:

"Capítulo

Da liberdade assistida.

"Art - A liberdade assistida é um instrumento de observação ou de tratamento, em meio livre, assistido e controlado por funcionário especializado, para o estudo da personalidade do menor, ou para corrigir e completar a ação aducativa sobre os meios de vida do menor e seguir a sua evolução."

"Art - A liberdade assistida será decretada, como guarda provisória, ou com caráter definitivo, para evitar o internamento, e como transição em meio livre."

"Art - Na execução da liberdade assistida, o seu encarregado exercerá supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saúde, escola, emprego e recreação."

"Art - O assistente social fará relatório trimestral sobre sua observação ou orientação, podendo sugerir a revisão do programa de recuperação social do menor".

"Art - Nos Juízos de Menores será instalado um serviço de liberdade assistida, que terá por fim:

a) organizar o registro dos menores sob liberdade assistida;
b) instituir o prontuário de nomeação dos assistentes sociais;

c) assegurar o entrosamento entre os assistentes sociais e os organizadores públicos ou particulares, que facilitem a orientação profissional, a colocação e a reclassificação do menor;

d) ter o registro de pessoas e instituições que eduquem e assistam o menor sob este regime.

J U S T I F I C A T I V A

A legislação portuguesa substituiu a denominação "liberdade vigiada "por liberdade assistida". Procede a substituição. A liberdade é assistida porque é dupla a sua missão: assistir e educar. Num sentido amplo, a assistência compreende a educação, como aconselhamento, assistência material e assistência espiritual. O inglês dá ao instituto três objetivos: "to assist", "to advise", "to be-friend".

A liberdade assistida pode ser medida de observação, quando decretada antes da sentença definitiva, para o estudo da personalidade do menor e seus diferentes meios de vida. Pode ser medida de tratamento ambulatório depois da sentença (probation) ou depois do internamento, como transição para o meio livre (parole). Como tratamento ambulatório, define-se Dantricourt, Revue de D. Pénal et de Criminologie, p. 521:

> "É um tratamento ambulatório de recuperação social ativa, individualizado, assistido e controlado, seja no meio natural, seja no meio substituto".

O assistente social exercerá supervisão sobre o menor e o seu meio, porque há uma dupla influência educativa, a do funcionário e a do meio. Dupla a missão do instituto: assistência e educação. Há necessidade do relatório trimestral ao Juiz, para seguir o desenvolvimento da recuperação do menor. Procurou-se organizar o serviço social da liberdade assistida nos juizados de menores, tal a importância do instituto, como medida de tratamento tutelar em meio livre.

Emenda nº 9.

Substituir no Título IV os arts 76 a 78 do Capítulo I:

"Título IV"

Do Menor Infrator

Capítulo I

Do processo tutelar do menor infrator.

"Art. 76 - A autoridade competente, ao t conhecimento do fato definido como infra ção penal, cometido por menor de 14 a anos, fara apresenta-lo imediatamente Juiz de Menores, e dara inicio a investig ção primaria sobre o fato e sua autoria".

"Art. 77 - O Juiz depois de ouvir pessoal mente o menor, o pai ou o responsável, testemunhas, se for conveniente, marcará prazo para a conclusão das investigações e resolverá sobre o destino provisorio menor, podendo tomar uma das seguintes m didas:

a) confiar o menor ao pai, tutor, gu da ou pessoa digna de confiança;

b) a uma obra particular habilitada;

c) a uma instituição oficial de educ ção ou formação profissional;

d) em casos excepcionais, a reação e pecial de estabelecimento destin do a adulto.

"Art. 78 - A seguir o juiz determinará q se proceda ao estudo social do caso e a exames medico e psicodagógico do menor".

§ 1º - O Juiz ordenará a colocação do me nor num Centro de Observação, se o seu e tado de saúde ou mental exigir exame médi co-psicopedagógico mais profundo.

§ 2º - Em caso de dúvida quanto à idade, Juiz mandara que se proceda ao exame de dade do menor.

"Art. 79 - Recebido o resultado da invest gação e dos exames, bem como o relatório do serviço social, o juiz mandara dar vis ta dos autos ao M.P. e ao representante gal do menor, pelo prazo de 5 dias."

§ 1º - Decorrido esse prazo, determinará Juiz delinquencia e exames, se necessari marcando prazo para sua realização.

§ 2º - Cumpridas essas providências, pode ra o juiz ouvir técnicos e funcionarios que tenham examinado ou assistido o meno Depois da vista ao M.P. e ao representan legal do menor, pelo prazo comum de 3 di os autos serão conclusos ao Juiz, que de dira, dentro de dez dias, adotando uma d seguintes medidas:

I) se não for evidenciada a periculosi dade do menor pelos estudos e exam realizados:

a) deixar o menor com o pai, respo savel ou pessoa de confiança;

b) sugeitá-lo ao regime de liberdade assistida;

c) internã-lo em estabelecimento ofi cial de educação ou de formação pr fissional, e, a qualquer tempo, mo dificar ou revogar a decisão.

II) se, ao contrário, fôr comprovada a pe rigosidade, o menor sera internado, a te a cessação desse estado, em estabe lecimento de reeducação, instituto mé dicopsicológico e prisão-escola.

J U S T I F I C A T I V A

Preferiu-se a denominação "menor infrator" a "menor trans viado". O título trata de crimes e contravenções. Poder-se-ia a- dotar a expressão "menor delinquente", como recomenda o mencion do Congresso da ONU.

Deixou-se a cargo da autoridade policial a realização das investigações, o que poderia ser atribuição ao serviço social do juizado.

A polícia do menor especializa-se com a formação crimino- lógica, e assume funções de prevenção, como a célebre Brigada de Menores de Paris, que ainda realiza estudos sobre a personalida- de do menor e meios que frequenta, como a execução das decisões judiciárias: Travanx du VI Congrés Français de Criminologie, p. 96:

> "Les activités de la Brigade des Mineurs sont multiples; on pleut les classés sous trois ru brique:
> — Les missions de prevention,
> — Les esquetes sur la personalité et les milie
> — La repression et l'exécution des decisions j diciaires.

Como se vê no direito comparado, o processo é informal, m persiste o respeito ao princípio do contraditório. O formalismo pode confundir ou intimidar o menor, e obstar à interação entre menor, os pais e o juiz, como dizem S. Schafer e R. Knudten, Ju- venile Delinquency, p. 304:

> " Court proceedings are usually orderly and dig fried yet simple. Although such informality desirable, it has periodically resulted in viol tion of juvenile and parental rights. The deci sion by the U.S. Supreme Court in Gault V. Ariz na Calèed for correction of some abuses".

No célebre caso Gault a Corte Suprema reformava decisão Estado do Arizona que não permitira os direitos de defesa do m

nor e do recurso da sentença.

São indispensáveis o estudo social do meio circundante do menor e sua biografia, como os exames psicológicos da personalidade do menor, o que constitui o ponto mais significativo do processo tutelar, para a individualização do tratamento. Essa parte científica do processo é da alçada do Serviço Social, ou da Polícia do Menor com adequada formação profissional.

Especificam-se as medidas do destino provisório do menor, para melhor orientação do Juiz.

Distinguiram-se as medidas definitivas, quanto à existência ou não da periculosidade do menor. O menor perigoso irá para um estabelecimento de reeducação, um instituto médico-psicológico ou prisão escola. Não será submetido ao regime da liberdade assistida, exceto após cessada a periculosidade, na fase de transição ao meio livre, como instrumento de reinserção social. Já o menor fácil ou normalmente emendável terá outro destino, notadamente o tratamento em meio aberto ou em meio livre, a saber, o estabelecimento aberto, a entrega aos pais ou responsável e a liberdade assistida.

Emenda nº 9.

Transferir o Capítulo II do Título VIII para o Título IV, colocando-se o art. 136 após o art. 139.

J U S T I F I C A T I V A

No título do menor infrator, deverão figurar os dois tipos de tratamento: no Capítulo II, liberdade assistida (tratamento em meio livre) e no Capítulo III, estabelecimentos de internação (tratamento em meio fechado)

Emenda nº 10

No título VII obedecer a seguinte sequência topológica:

Capítulo I
Das normas gerais.

Capítulo II
Dos espetáculos e diversões

Capítulo III
Da censura.

Capítulo IV
Do horario escolar, autorização para viajar e hospedagem.

Capítulo V
Do Processo de Multa.

J U S T I F I C A T I V A

O título VII trata de medidas de prevenção ou de higiene social. Primeiro, os meios de comunicação, depois, a censura;e, em seguida, a exposição de perigo do menor no horário escolar , viagem e hospedagem. Por último, o processo de multa para os infratores das regras de prevenção ou de higiene social.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1974.

Jason Soares de Albergaria
JASON SOARES DE ALBERGARIA
-Prof. de Direito Processual Penal-

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1974

À Subsecretaria de Comissões, para os fins do disposto no art. 288 do Regimento Interno.
Em 22.11.74

Exmo. Senador Presidente,

Em atendimento à solicitação de V. Excia. a Reitoria desta Universidade e que foi transmitida a esta Diretoria,/ tenho a honra de passar às suas mãos o incluso trabalho do Dr. Jason Soares de Albergaria, Professor desta Faculdade e atual Diretor da Penitenciária de Neves, a respeito do Projeto de Lei nº / 105/74 que tramita nesta ilustre Casa do Congresso Brasileiro.

Na oportunidade reitero a V. Excia. os protestos de minha respeitosa estima e de alta admiração.

Helio Costa
Diretor da Faculdade de Direito

PLS 105/74

Ao Exmo. Senador Presidente do
Senado Federal.

OF. N.º

SERVIÇO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 105/74,
QUE INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES.

N. I

Modificar o artigo 3º e acrescentar mais um artigo ao Título I:

Art. 3º - Todo menor tem direito a um nome e a uma pátria, e a conhecer sua paternidade.

Art. Todo menor cego, surdo fisicamente diminuido ou incapaz mental deverá receber imediata assistência para '' diagnóstico e tratamento, correndo as despesas a cargo de órgãos públicos, se os responsáveis forem carentes de recursos.

N. II

Acrescentar mais uma seção no Título II:

" Seção "

Do menor moralmente abandonado.

Art.- É moralmente abandonado o menor de 18 a-' nos que, sem perda do pátrio poder e por falta dos pais, se en-' contrar em estado de pré-delinquência, para delinquência e delinquência.

§ Único. O maior de 16 anos e menor de 18 anos, que se revelar profundamente perigoso ou graves as circunstâncias da infração penal, estará sujeito ao estatuto especial do jovem' adulto.

Art. São também moralmente abandonados os menores sujeitos a delegação do pátrio poder e nas hipóteses de inibição do pátrio poder.

N. III

Acrescentar o parágrafo sequinte no art. 65:

" § Único - Sempre que possível a legitimação ' adotiva será feita com menor abandonado aos 6 meses de idade.

Ao art. 66:

" § Único - Durante o período probatório serão' realizados o estudo social e os exames médico e psicapedagógicos do menor e dos legitimantes, para a verificação da aproximação ' física, mental e social entre o legitimado e os legitimantes, e

ainda idoneidade moral e situação econômica do casal.

Art. - Desde cedo deve ser revelada ao menor a' condição de legitimado, antes dos tres anos de idade ou da fase' escolar.

N. IV

Acrescentar o seguinte capítulo no Título II:

" Capítulo -

Da adoção.

Art.- O menor abandonado poderá ser adotado por maiores de 30 anos, sem prole legitima ou legitimada.

§ Único: Poderão solicitar a adoção os conjuges com prole legitima ou legitimada, quando o menor estiver sob sua quarda há mais de dois anos.

Art.- Antes de julgada a adoção pelo Juiz de Menores, o adotando será confiado à quarda do adotante num período probatório até 6 meses, que poderá ser prorrogado a critério do' Juiz.

Art.- Durante o período probatório, serão realizados o estudo social do caso e os exames médicos psicológicos ' para verificação da aproximação física, mental e social entre adotando e adotante, saúde e aptidão do menor para a adoção e de idoneidade moral do adotante, sua saúde física e mental, e situação econômica.

Art.- A sentença, depois de transitada em julgado, produzirá seus efeitos entre as partes e terceiros.

Art.- Ainda que sobrevenham filhos aos adotan-' tes, a adoção produzirá os seus efeitos, e o adotado terá na sucessão cota hereditária e iqual à do filho legítimo.

Art.- A adoção conferirá o nome do adotante ao' adotado, que o acrescentará ao seu próprio.

Art.- O parentesco resultante da adoção esten-' de-se aos descendentes legítimos do adotado, observando-se quanto aos impedimentos matrimoniais, o disposto no art. 183 ns. II e V do Código Civil.

Art.- Não será revogável a adoção se o adotado tiver menos de 12 anos.

Art.- A condição de adotado será sempre revelada ao menor aos 3 anos de idade ou antes de sua admissão à escola primária.

N. V

Modificar o título IV

Título IV

Do menor infrator

Capítulo I

Do tratamento tutelar

Art.- As medidas educativas do menor infrator consistem no tratamento em meio livre, em internato, semi-liberdade e na liberdade assistida.

Art.- No tratamento em meio livre o menor é confiado aos pais, tutor ou pessoa de confiança, sob o regime de plena liberdade ou de liberdade assistida.

Art.- No tratamento em internato ou em semi-liberdade, o menor é destinado a estabelecimento de reeducação, instituto médico psicológico, lar de semi-liberdade e casa de patronato.

§ Único. O menor de comportamento difícil será submetido a observação científica, para descoberta de suas carências fisio-psiquicas e outras causas de inadaptação social.

Art.- No tratamento sob liberdade assistida o menor poderá ser submetido a liberdade assistida provisória, definitiva ou de pós-cura, como transição do internato para o meio livre.

Capítulo II

Dos estabelecimentos do menor infrator

Art.- O centro de observação tem por objetivo estudar a personalidade do menor, através do exame biológico, do exame psiquiátrico, do exame psicologico, de estudo social e de exames complementares.

Art.- O instituto médico psicológico destina-se ao tratamento do menor mentalmente deficiente ou irregular.

Art.- O estabelecimento de reeducação tem por ' objetivo a readaptação social do menor, mediante educação adequada, instrução escolar e aprendizagem de uma profissão.

§ Único. Haverá estabelecimento especializado ' de reeducação para o menor inadaptável ao regime normal, ou cuja conduta prejudique gravemente o regime disciplinar dos estabelecimentos.

Art.- O lar de semi-liberdade destina-se a assegurar a transição entre o internato e a liberdade, através da '' reintegração do menor na família, no trabalho e na sociedade.

Art.- A casa de patronato destina-se a recolher temporariamente os agressos que se mostrem carentes de proteção' por circunstâncias familiares, econômicas ou sociais.

Capítulo III

Da assistência educativa

Art.- O Juiz sujeitará ao regime de assistência educativa o menor que tiver exposto a perigo a saúde, a segurança, a moralidade ou a educação por incúria ou insuficiência dos pais.ou responsável.

" Único. O menor poderá ser confiado aos pais ou responsável, a pessoa digna de confiança, a estabelecimento de ' educação ou reeducação e a instituição de cura e desintoxicação.

Art.- A orientação imposta pelo Juiz será fiscalizada por funcionário especializado ou assistente social, que visitará periodicamente o lar sujeito ao regime e enviará ao '' Juiz relatório trimestral sobre a situação material e moral do ' menor e da família.

Art.- Pode o Juiz "ex-ofício" ou por provocação do curador ou interessado, proceder a revisão da decisão, para ' alterar ou mudar o regime.

Art.- Cessará o regime da assistência educativa, quando o menor atingir a maioridade, se antes não for julgado ' desnecessário.

Capítulo IV

Da liberdade assistida.

Art.- A liberdade assistida é um instrumento de observação ou de tratamento, em meio livre, assistido e controlado por funcionários especializados

do menor, ou para corrigir e completar a ação educativa sobre os meios de vida do menor e seguir a sua evolução.

Art.- A liberdade assistida será decretada com quarda provisória e em caráter definitivo, para evitar o internamento como transição para o meio livre.

Art.- Na execução da liberdade assistida, o seu encarregado exercerá a supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saúde, escola, emprego e recreação.

Art.- O assistente social fará relatório trimestral sobre sua observação ou orientação, podendo sugerir a revisão do programa de recuperação social do menor.

Art.- Nos Juízes de Menores será organizado um serviço social de liberdade assistida.

Capítulo V

Do processo tutelar do menor infrator.

Art.- A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato definido como infração penal, cometido por menores de 14 a 18 anos, fará apresentá-lo imediatamente ao Juiz de Menores, e dará início à investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

Art.- O Juiz, depois de ouvir pessoalmente o menor, o pai ou responsável, e, se for conveniente, as testemunhas, marcará prazo para a conclusão das investigações, e resolverá sobre o destino provisório do menor, podendo tomar uma das seguintes medidas:

a) Confiar o menor ao pai, tutor, quarda ou pessoa de confiança;

b) a uma obra particular habilitada;

c) a uma instituição oficial de educação ou formação profissional;

d) em casos excepcionais, à falta de instituto especial, à seção especial de estebelecimento destinado a adulto.

Art.- A seguir o Juiz determinará que se proceda ao estudo social do caso e aos exames médico e psicopedagógico do menor.

§ Único 1º. O Juiz ordenará a internação do menor num Centro de Observação, se o seu estado de saúde ou mental exigir exames médido e psicopedagógico mais profundos.

§ Único 2º. Em caso de dúvida quanto à idade, o Juiz mandará que se proceda ao exame de idade do menor.

Art.- Recebido o resultado das investigações e dos exames, bem como o relatório do serviço social, o Juiz mandará dar vista dos autos ao M.P. e ao representante legal do menor, por 5 dias.

§ Único 1º. Decorrido esse prazo, determinará o Juiz diligências e exames, se necessários, marcando prazo para a sua realização.

§ Único 2º. Cumpridas estas diligências, poderá o Juiz ouvir técnicos e funcionários que tenham examinado ou assistido o menor. Depois da vista o M.P. e ao representante do menor, pelo prazo de 3 dias, os autos serão conclusos ao Juiz, que decidirá, dentro de 10 dias, adotando uma das seguintes medidas:

I- Se não for evidenciada a periculosidade do menor pelos estudos e exames realizados:

a) deixar o menor com o pai, responsável ou pessoa de confiança;

b) sujeitá-lo ao regime de liberdade assistida;

c) interná-lo em estabelecimento oficial de educação ou de formação profissional, e, a qualquer tempo, modificar ou revogar a decisão.

II- Se, ao contrário, for comprovada a perigosidade, o menor será internado, até a cessação desse estado, em estabelecimento de reeducação, instituto médico-psicológico ou prisão-escola.

N. VI

Acrescentar um título após o Título IV

Título-

Da assistência pós-institucional

Capítulo I

Das normas gerais.

Art.- A assistência pós-institucional, como par

o internado e o meio livre, tem por objetivo ajudar o egresso a' compreender seus problemas, aceitar suas responsabilidades e encontrar solução para suas dificuldades.

Art.- A pós-cura pode ser confiada a direção do estabelecimento de internação, ao serviço social tutelar e aos ' patronatos.

§ Único. O particular que se encarregar dos cuidados do egresso será orientado por pessoal especializado.

Art.- O pessoal da assistência pós-institucional manterá permanente contato com a direção do estabelecimento' e os funcionários que se ocuparam do menor.

Capítulo II

Dos patronatos

Art.- Para a assistência pós-institucional serão criados patronatos oficiais e subvencionados os patronatos ' particulares.

Art.- Nas Capitais será instituido o Conselho ' de Patronato de Menor, que terá como presidente o Juiz de Menores, compreedem ainda entre seus membros o representante do M.P, da Administração Tutelar, Diocese, Ordem dos Advogados e Imprensa local.

Art.- O Conselho de patronato desenvolverá as seguintes atividades:

I - Visitar os liberandos, pesquizando o mercado profissional e preparando o ambiente familiar para a recepção do egresso;

II - Observar e proteger o egresso com tendencia a recidiva;

III - Visitar estabelecimentos tutelares;

IV - Organizar e coadjuvar a constituição de patronatos particulares;

V - Coordenar as atividades dos patronatos e entidades particulares de assistência pós-institucional;

VI - Institui centros de recepção para alojamento provisório do liberado sem família e sem trabalho;

VII - Organizar cursos de formação profissional para o liberado sem profissão.

VIII- Conceder subsídio em dinheiro e "in natura";

IX - Promover o estudo e a pesquisa no campo da prevenção e tratamento da delinquência juvenil.

Capítulo III

Do Serviço Social Tutelar

Art.- O Serviço Social Tutelar substituirá o Patronato, na sua falta, para observar e assistir o liberado e o menor sob liberdade assistida, e integrará as comissões de assistência pós-tutelar nos Juizados de Menores e patronatos.

Art.- O Serviço Social Tutelar participará da observação científica e do tratamento do menor infrator, coordenando sua ação com os outros órgãos de reeducação, para remover os obstáculos da reinserção social e evitar a reincidência.

N. VII

Acrescentar o seguinte título:

Título

Da Prevenção Social

Capítulo I

Normas Gerais.

Art.- Para prevenir o abandono e a delinguência do menor, será concedido à família sem recursos benefícios sociais, sob a forma de auxílio pré-natal, auxílio natalidade e outras prestações familiais, que protejam a saúde da pessoa necessitada, sua aptidão para o trabalho e reinserção na vida ativa, e assegurem os cuidados e assistência especiais à maternidade e a infância.

Art.- É obrigatório o ensino primário para os menores de 5 a 14 anos, prorrogando-se para 18 anos a idade-limite da escolaridade do excepcional.

Art.- É iqualmente obrigatório o ensino dos anormais pedagógicos, surdos-mudos e cegos de acordo com os respectivos métodos e programas.

Art.- Em toda escola promária e profissional, será obrigatório o serviço de saúde e assis-

de alunos e professôres.

§ Único. Além da vacinação obrigatória, o menor deverá submeter-se a exames de abreugafria e eletroencefalografia.

Art.- O menor com retardo pedagógico será obrigatoriamente matriculado em classe especial, proibida a frequência às aulas destinadas a alunos de inteligência normal.

Art.- O menor é obrigado a aprendizagem vocacional, dando-se preferência aos institutos da comunidade, para integração do menor no meio social.

§ Único. No intervalo entre o fim do curso primário e o começo do ensino médio ou admissão ao emprego, o menor será destinado a institutos pré-vocacionais, sendo expressamente proibido o trabalho do menor de 14 anos, respeitada a exceção constitucional.

Art.- Conceder-se-á subsídio oficial ao inferiorizado físico ou mental para sua reabilitação ou educação especial.

Art.- Será admitido às oficinas de trabalho o menor deficitário, profissionalmente reabilitado, que não puder ocupar, nas condições normais, emprêgo correspondente à sua capacidade profissional.

Art.- Ao inferiorizado reabilitado será reservada uma prioridade de emprego na proporção de 2%, no mínimo de seu efetivo pelas empresas vinculadas à Previdência Social, bem como pelas empresas públicas, altarquias e sociedade de economia mista.

Art.- Será organizada a tutela social do menor deficitário reabilitado, para assegurar-lhe a colocação as prestações da Previdência Social e o subsídio em órgãos públicos.

Art.- Para o adolescente analfabeto ou de instrução primária incompleta, serão organizados curso extra-escolares para a instrução complementar e formação profissional.

Art.- Os órgãos da jurisdição tutelar se incumbirão do saneamento dos meios de difusão e recreação, para garantirem ao menor uma atmosfera moralmete apropriada ao desemvolvimento de sua personalidade.

OF. N.º

SERVIÇO

Art.- Os serviços especiais da polícia do menor, com formação criminológica, encarregar-se-aõ dos clubes e equipes de prevenção, com supervisão dos locais de perigo para o menor, notadamente a favela, a feira, a rodoviária e a zona boêmia.

Art.- Será estimulada a comunidade para participar dos programas de prevenção da delinquência do menor, através dos métodos de terapêutica de massa e terapêutica de grupo.

Art.- Nas planificações oficiais de desenvolvimento econômico e social, dar-se-á prioridade aos programas da política de defesa social do menor.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1974.

JASON SOARES DE ALBERGARIA
Professor de Processo Penal
da Faculdade de Direito da
UCMG.

Mod. 200

PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE NEVES

OF. N.º

SERVIÇO

Ribeirão das Neves, 11 de novembro de 1974.

Parecer sobre o Projeto de lei n. 105/74 que institui o Código de Menores.

Senhor Diretor,

Com respeito ao expediente do Senhor Presidente do Senado Federal, endereçado ao Senhor Reitor, solicitando parecer da Faculdade de Direito sobre o Projeto de Lei n. 105/74, afim de oferecer subsídios para o seu estudo, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência a presente análise da preposição legislativa com as respectivas emendas à parte, na suposição de que possam merecer consideração da eminente Casa do Congresso Nacional.

Já tivemos oportunidade de oferecer emendas ao projeto de lei, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, em cumprimento de despacho de Vossa Excelência no expediente encaminhado pelo nobre Senador. Todavia, nesta oportunidade, apresentamos outras considerações e nova disposição da matéria.

O projeto em estudo adotou o esboço de anteprojeto de Juízes de menores, apresentado à Câmara de Deputados, em 30 de maio de 1957: Sérgio Muniz de Souza, "A Lei Tutelar do Menor", p.393.

Sem embargo, o ano passado, o Senhor Deputado Altair Chagas apresentou à Câmara dos Deputados Projeto de Código de Menores, elaborado pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais, e do qual fomos relator. Igualmente, figuramos entre os relatores gerais do anteprojeto dos juízes, e de cujo exposição de motivos fomos o autor: Sérgio Muniz de Souza, o.citada, p. 376.

"Data venia", observamos que o projeto pouco considerou do Projeto da Câmara. Ora, o projeto do Senado partiu de um estudo de 1957, não atendendo a posterior evolução do Direito do Menor, não só através da legislação comparada, como também de Congressos internacionais. De outra parte, o anteprojeto do Ins-

tituto dos Advogados teve por base o projeto dos juízes de menores, as legislações da França, da Bélgica e de Portugal, e ainda as recomendações de Congressos Internacionais: o II Congresso da ONU de 1960, o IV Congresso de Defesa Social de 1961, a reunião latino-americana de Guaira em 1963, a Conferência Internacional de Grenoble de 1964 e o IV Congresso da ONU de 1970. Depois de apresentado o anteprojeto ao Instituto, foi submetido ao exame de várias entidades: Juizado de Menores de Belo Horizonte, Fundação Estadual do Menor e Escola de Serviço Social, que apresentaram várias emendas e sugestões. Por fim, discutido e aprovado o anteprojeto pelos membros de Instituto, remeteu-se o trabalho ao Ministério da Justiça e ao Deputado Altair Chagas.

As emendas que ora são oferecidas, levam em conta o projeto Altair Chagas, o anteprojeto dos juízes a legislação comparada e as conclusões de simpósios internacionais.

Nada obstante, há conquistas definitivas do Direito do Menor, que estão consagradas no anteprojeto dos juízes e reproduzidas no projeto Nelson Carneiro. Merecem aprovação normas e princípios já admitidos por nossa consciência jurídica e pela legislação comparada. São, porém, necessários novos adminículos, agora apresentados por emendas à parte.

Com efeito, a emenda n.I dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta mais um artigo do Título I. A nova redação do art. 3º atende melhor ao seu objetivo, não só quanto ao registro civil, como quanto à investigação da paternidade e situação do apátrida. A sua fonte é o número 2 da Declaração da ONU. O artigo acrescentado é desdobramento do n.9 da citada Declaração. "Data vênia", parece melhor a redação da título I do anteprojeto dos juízes. A fonte desse título: Declaração da ONU, Conferência da Casa Branca, Projeto da Organização Mundial de Saúde e Declaração Universal dos Direitos do Homem. Estes documentos internacionais partiram da Declaração de Genebra ou da primeira Declaração dos Direitos da Criança, formulada por Eglantine Gelb, em 1923.

Realmente, o título merece especial relevo, porque contém postulados, de que derivam várias normas e institutos do Direito do Menor. A declaração dos direitos do menor deve figu -

rar no preâmbulo das normas tutelares, como a declaração dos direitos do homem ocupa a mais alta hierarquia nas cartas constitucionais. É que estas declarações, como observa Gurvitch, representam o elemento dinâmico do direito escrito, como expressão simbólica de valores, que se encarnam em novas estruturas sociais ou situações históricas concretas.

A emenda n. II propõe mais dois artigos no TítuloII. O projeto não se refere expressamente ao"menor moralmente abandonado". Efetivamente, impõe-se a distinção entre menor materialmente abandonado e menor moralmente abandonado, para que se dilargue a intervenção do Estado, ao planejar medidas de prevenção tutelar ou social. Do contrário, não poderá intervir o Estado, usando medidas coercitivas em hipóteses não previstas por lei. A distinção entre abandono material e abandono moral é estabelecida por E. Alcindor: "Les Enfants Assistés", p.63:

> "L' abandon matériel est le resultat, soit de la volunté réflechie des parents qui out voulu se débarasser de l'éducation de leur enfants, soit des circonstances qui, par suite de déces successifs, out privé l'enfant de tous les membres de sa famille (orphelins pauvres). L'abandou moral atteste des négligences graves dans l'exercice de la puissance paternelle exercée par les parents, mais n'implique pas le renoncement volontaire a leurs droits".

De outro lado, a distinção de pré-delinquência, paradelinquência e delinquência é exposta por A. de Campos Costa e J. de Seabra Lopes, Organização Tutelar de Menores, p.31. Na pré delinquência há perigo concreto de inadaptação social, justificando a intervenção do Estado. Na paradelinquência atingiu-se a fronteira da criminalidade: mendicidade, vadiagem e prostituição. Na delinquência, cometeu-se um fato, definido como infração penal.

O Projeto prefere usar a expressão "menor transviado" a "menor delinquente", quando delinqu^ncia é o termo técnico recomendado pela ONU: II Congresso de Londres, em 1960.

Tem sido preocupação de vários Congressos Internacionais o tema do estatuto especial do jovem adulto, cuja faixa etária seria entre 18 e 25 anos, e, excepcionalmente, abrangendo

o maior de 16 e menor de 18 anos, de alta periculosidade. O Congresso de Londres de 1958 e o de Belgrado de 1961 aprovaram conclusões sobre a edição de lei especial para o jovem adulto. São as seguintes as conclusões do Congresso de Belgrado.

> "É necessário prever um estatuto legal especial para os delinquentes que tenham ultrapassado a menoridade penal, sem haver chegado, aos 25 anos;
> É necessário confiar a juízes que tenham preparação criminológica o cuidado de aplicar ou não sanções destinadas aos jovens adultos delinquentes, segundo os resultados do exame de personalidade sistematicamente prescrito".

Deve ser preocupação de novos legisladores a elaboração do estatuto especial para o jovem delinquente, como instrumento para enfrentar novo tipo de criminalidade, ressaltando-se que os crimes do jovem adulto correspondem a mais da metade do ' total dos delitos: A. Sabater Tomas, "Los delinquenttes jovenes", p.171.

A emenda n; III acrescenta um parágrafo ao art. 65' e outro, ao art. 66, e mais um artigo no capítulo VII, sobre legitimação adotiva.

Tal como na adoção, mais natural seria a legitimação adotiva precoce, alcançando o menor nos seus primeiros meses. Razões de ordem psiquiátrica aconselham a legitimação precose segundo a experiência de Bowlby, "Maternal Care and Mental Health", p.103:

> "On psychiatric and social grounds adoption in the First two months should become the rule".

O período probatório compreende a observação do casal e do menor e os exames necessários para rastrear-se alguma incompatibilidade ou aproximação ao binômio família-filho. É o sentido que dão ao "probation period" Y. Marx, Sauvegarde de l'enfance, p.413 (1951) e Savatier, idem, p. 406 (1959).

A condição de legitimado deve ser revelada ao menor desde cedo. É a observação de Bowlby, obra citada, p. 106 e Launay, L' Adoption, p.142. Observa J. Guillement, Informations, '' (1958), p. 142:

> "Plus l'enfant a appris tôt sa situation d'adopte, plus il posséde un sentiment de securite et moins il a des troubles de la parole, de timitité et de reactions de dependence. Il est toujours dangereux de laisser l'enfant dans l'ignorance de sa situation car il l'apprendra d'une maniere desastreuse pour lui et son Eoyer adeeptif."

Fazem a mesma observação Launay, o.citada, p.142 e Bowlby, o.citada, p.106.

A emenda n:IV acrescenta um capítulo no título II, antes do Capítulo VII, dispondo sobre a adoção.

Com efeito, adoção e legitimação adotiva são instrumentos de proteção ao menor abandonado. Não se compreende por que não se previu a adoção no Projeto. Não se trata da adoção do Código Civil. A adoção, como instituto de proteção do menor, difere da adoção do direito civil, que tem por objeto problemas de sucessão e herança. O instituto do Direito do Menor tem por fim a sorte da criança em sua nova família, suas necessidades psicológicas e afetivas: (Launay e Savatier). O Juiz de Menores deferirá a adoção. O Estado participa do processo da adoção por meio do Juiz, o qual intervém em muitos atos relativos a bens de menores, devendo com maior razão intervir, quando está em causa a pessoa do menor: A intervenção judicial é exigida pelas modernas legislação sobre adoção. Rovast ao comentar a reforma de 1958, ressaltou o seguinte, Sauvegarde (1959), p. 505:

> "L'innovation principale dans les formalites imposses par l'adoption parte sur la suppression du contrat. Em realite, le role du tribunal étrait essentiel, car il n'appartient pas aux individus de modifier la composition de la famille par des conventions; il Faut l'intervention de la puissance publique representee par le tribunal".

A emenda número V altera o Título IV com novos capítulos sobre medidas tutelares do menor infrator: tratamento tutelar, estabelecimentos do menor infrator, assistência educativa, liberdade assistida e processo tutelar do menor infrator.

Realmente o título IV do Projeto não enumera por capítulos, as medidas tutelares do menor infrator, tal como o título II, que dispõe sobre as diferentes medidas protetoras do me-

menor abandonado. A emenda prevê diversificados tipos de tratamento tutelar: em meio livre, em internato, em semi-liberdade, e sob liberdade assistida. Deu-se destaque ao Centro de Observação que é o fundamento do tratamento reeducativo. No extremo oposto está o estabelecimento de pós-cura, como traço de união entre o internato e o meio livre. Um capítulo dispõe sobre assistência educativa, outra forma de tratamento em meio livre. A assistência educativa é instrumento de prevenção da pré-delinquência e da delinquência do menor, que em grande parte, tem sua origem nas deficiências do ambiente familiar. Outro capítulo é destinado à liberdade assistida. A legislação portuguesa substitui a denominação liberdade vigiada por liberdade assistida, para eliminar o caráter autoritário de vigilância e substituí-lo por seu objetivo essencial: assistir e educar, como parte integrante do processo de reeducação.

Podemos definir o tratamento reeducativo com o Professor S. Riccio, "Rassegna di Studi Penitenziari,(1972),p.16:

> "O tratamento reeducativo consiste numa oferta de valores traduzidas em normas de conduta; e se baseia, de uma parte, no trabalho, na instrução e na religião, e de outra parte, na atividade do tempo livre e nas relações com os grupos de convivência".

O tratamento será em internato, semi-liberdade, e meio livre. O internato será em estabelecimento aberto. O regime de semi-liberdade é transição entre o internato e o meio livre. Destina-se a habituar o menor a viver em liberdade, para evitar a brusca passagem do internato à vida livre. Emprega-se, também, para evitar o internato, quando o menor é confiado a um lar de semi-liberdade e trabalha fora.

Como já se observou, as necessidades da "assistência educativa", como forma de tratamento em meio livre, não provocam a inibição do pátrio poder, porque não se trata de sanção contra os pais, mas do controle do exercício do pátrio poder no interesse exclusivo do menor A. de Campos Costa e Seabra Lopes mencionam os melhores resultados da assistência educativa nos paises que a adotaram, salientando que se destina a alargar a intervenção do Estado através do Juiz, junto à família, orientando

sua ação em proveito do menor. O êxito, porém, da medida está no seu seguimento pelo assistente social ou educador, em contacto com o menor e a família, para fiscalização e ajuda da orientação dada pelo Juiz.

A liberdade assistida pode ser medida de observação, quando decretada antes da sentença definitiva, para o estudo da personalidade do menor e dos seus diferentes meios de existência. Pode ser medida de tratamento ambulatório depois da sentença(probation) ou depois do internamento, como transição para o meio livre (parole). Como tratamento ambulatório, é definida por Dautricourt, Revue de D. Penal et de Criminologia (1970), p. 521:

> "É um tratamento ambulatório de recuperação social ativa, individualizado, assistido e controlado, seja no meio natural, seja no meio substituto".

O assistente social exercerá supervisão sobre o menor e o seu meio, porque há uma dupla influência educativa: a do funcionário e a do meio. Há necessidade de relatório periódico ao Juiz, para seguir o desenvolvimento da recuperação do menor. Nos juizados de menores deve ser organizado o serviço de liberdade assistida, como importante medida de tratamento em meio livre.

No processo tutelar do menor infrator, deixou-se a cargo da autoridade policial a realização das investigações, o que poderia ser atribuição do Serviço Social do Juizado de Menores. A polícia do Menor especializa-se com sua formação criminológica, como a célebre Brigada de Menores de Paris, que ainda realiza estudos sobre a personalidade do menor e o seu meio, como a execução das sentenças judiciárias: Travaux du VI Congies Franãis de Criminologie, p. 96. De resto, o II Congresso da ONU de 1960 assim se expressa:

> "Considera que a Polícia, em cumprimento de sua funçao geral de prevençao do delito, deve prestar especial atenção a prevençao de novos tipos de delinquencia de menores.
> Considera que o trabalho preventivo desenvolvido pela Polícia na espera dã delinquencia de menores deve estar subordinado a salvaguarda dos direitos humanos".

cont...

A Reunião de Guaira de 1963 é mais incisiva em sua recomendação:

> "Recomenda decididamente a criação e difusão de serviços especiais de polícia para a prevenção da delinquencia juvenil, o que não significa que devam confiar-se à polícia funções especializadas que são da competencia dos serviços sociais, educativos e de outras classes. A ação da polícia deverá estar integrada nos demais serviços que atuam no campo da defesa social, através de adequada coordenação e supervisão. Para que a intervenção da polícia resulte eficaz, deve esta realizar-se com pessoal qualificado e cuidadosamente preparado".

Como se vê no direito comparado, o processo é informal, mas persiste o respeito ao princípio do contraditório. O formalismo pode confundir ou intimidar o menor, e obstar a interação entre o menor, os pais e o juiz, como dizem S. Schafer e R. Kmedten, Juvenile Delinquency, p.304:

> "Court proceedings are usually orderly and dignified yed simple. Although such informality is desirable, it has periodicaly resulted in violation of juvenile and parental rights. The decision by the supreme court in gault versus Arizona called for correction of some abuses".

No célebre caso Gault a Corte Supreme reformava decisão do Estado do Arizona que não permitia os direitos de defesa do menor e do recurso da sentença.

São indispensáveis o estudo social do meio circundante do menor e sua biografia, como os exames psicológicos da personalidade do menor, o que constitui o ponto mais significativo do processo tutelar, para a individualização do tratamento. Esta parte científica do processo é da alçada do Serviço Social e Psicológico dos centros de observação. Especificam-se as medidas do destino provisório do menor, para melhor orientação do Juiz. Distinguiram-se as medidas definitivas, quanto à existência ou não da periculosidade do menor. O menor perigoso para um estabelecimento de reeducação, um instituto médico-psicológi

co ou para uma prisão-escola. Não será submetido ao regime da liberdade assistida, exceto após cessada a periculosidade, na fase de transição ao meio livre, como instrumento de reinserção social. Já o menor fácil ou normalmente recuperável terá outro destino: o regime de semi-liberdade, de liberdade assistida, ou entrega aos pais ou responsável.

A emenda n. VI introduz novo Título, logo após ao Título IV: Da assistência pós-institucional. Para obstar à reincidência do menor, é necessária a organização de serviços de assistência de pós-cura (after-care). Deve ser obrigatória para o egresso em dificuldade. Será oficial e particular. Acentua-se a intervenção do Estado, porque o trabalho de assistência pós-tutelar exige pessoal especializado e grandes recursos. A Reunião de Guaira recomenda a preparação da volta ao meio livre e o tratamento pós-institucional. Igual recomendação faz o II Congresso da ONU. O IV Congresso de 1970 focaliza a participação do público na obra da prevenção, sobretudo na assistência pós institucional. Merecem reprodução as conclusões da União Internacional de Proteção e Infância sobre a pós-cura:

> "O "after-care" ou pós-cura deve consistir numa ação positiva para ajudar o indivíduo a compreender seus problemas a aceitar suas responsabilidades e a encontrar solução para suas dificuldades. A pós-cura não pode ser uma simples vigilancia autoritaria e esporadica, um sistema rígido e rotineiro de controle. O "after-care" faz parte integrante do processo de reeducação não deve haver solução de continuidade entre a reeducação no internato e a reintegração na sociedade. Certos paises tem confiado a pós-cura a direção dos estabelecimentos donde saem os menores. Deve-se recorrer a assistentes sociais qualificados e especializados. Este pessoal deve conhecer a vida do internato e manter contato permanente com a direção de estabelecimento e os membros do pessoal que se ocuparam do menor.
> O pessoal voluntário será muito útil, desde que seja dirigido por profissionais.

É preciso que o menor aceite a pessoa encarregada de segui-lo, pois são essenciais as relações de confiança entre ambos.
É preciso saber deixar o menor tomar suas responsabilidades e fazer suas experiencias, mesmo ao preço de pequenas quedas".

Os artigos definem a pós-cura e apontam os seus orgãos: direção do estabelecimento, serviço social de pós-cura, patronatos. Cria-se um Conselho de Patronato e enumeram-se as mas atividades. Dois artigos disciplinam o Serviço Social Tutelar.

A emenda n.VII modifica o Título VII com a denominação "Medidas de Prevenção Social", um capítulo sobre normas gerais, e nova ordem topológica do título: normas gerais, espetáculos e diversões, censura, horário escolar, etc., e processo de multa.

Com efeito, um Código de Menores não deve apenas conter normas de tratamento tutelar, mas também regras de prevenção do abandono e da delinquência do menor. Seminários internacionais que a prevenção é mais importante que o tratamento, que logrou mais avançada da evolução e aperfeiçoamento. Bem antes das recomendações internacionais, Ferri proclamava que o menor progresso nas reformas de prevenção social vale cem vezes mais que a publicação de um código penal.

A política de prevenção social visa ao melhoramento físico e psíquico da personalidade humana, bem como à elevação cultural, econômica, higiênica e moral do ambiente social. Realmente, as medidas preventivas classificam-se segundo os fatores individuais e sociais da delinquência. São medidas que protegem o indivíduo: a assistência pré-natal, o abono natalidade, o auxílio maternidade, o serviço de saúde escolar, o ensino emendativo, a adoção, a legitimação adotiva. São medidas que se destinam à elevação do meio circundante: o subsídio à família necessitada, a ajuda habitacional, o prolongamento da escolaridade, a fiscalização do trabalho do menor, a orientação vocacional, o saneamento dos meios de recreação e comunicação de massa, a especialização do pessoal de proteção e assistência ao menor.

O Capítulo I refere-se a normas gerais, dispondo sobre medidas preventivas junto à família, à escola, ao traba-

lho e aos meios de difusão e recreação. Contém normas programáticas inspiradas no II Congresso da ONU, na Reunião de Guaira , na Conferência Internacional de Grenoble e no IV Congresso da ONU.

Um artigo dispõe sobre benefícios sociais concedidos à família necessitada, como proteção à maternidade e à infância. Outros artigos sispõem a escola obrigatória, a saúde escolar, a orientação vocacional, o subsídio ao inferiorizado físico ou mental para a sua reabilitação ou educação especial.

A exemplo de outros países, é instituida a tutela social para assegurar ao menor necessitado as diferentes espécies de abono social, e os cuidados de sua proteção.

A Conferência Internacional de Grenoble de 1964 recomenda a adoção de medidas sobre educação extraescolar para o jovem que não frequentou a escola e tem necessidade de aperfeiçoar a sua formação. A norma proposta visa a proteger o adolescente em situação de perplexidade ante um mundo, para o qual não se preparou. O Congresso da ONU de 1960 insiste sobre os perigos dos meios de comunicação de massa, que contribuem para a delinquência do menor. Atribuiu-se para os orgãos da Justiça de Menores a incumbência de colaborarem no saneamento dos meios de difusão e de recreação. O Congresso da ONU de 1970 focalizou a participação da comunidade no trabalho de prevenção da delinquência. Daí, a norma programática sobre a participação do público nos programas de prevenção da delinquência juvenil.

De outra parte, os Congressos Internacionais enfatizam a necessidade de se dar prioridade aos programas de prevenção da delinquência juvenil nas planificações nacionais do desenvolvimento econômico e social do país. Diz a Reunião de Guaira:

> "Expressa que é impostergável a integração dos esforços, que se cumprem no campo da defesa social e da proteçao da menoridade, com o planejamento integral do desenvolvimento economico-social, incluindo o planejamento integral da educação".

Também a Conferência de Bellagio de 1964 aprovou a seguinte conclusão:

> "Afirma a necessidade de que, na planificação nacional dos países em desenvolvimento, se preste adequada consideração às necessidades da infancia e da juventude".

Já se acentuou que as inversões que favorecem a integração ou promoção da família e da comunidade, a proteção da infância, proporcionando-lhe alimentação adequada, educação, cuidados aos menores insificientes física e mentalmente, orientação vocacional e recreação, favorecem a médio ou longo prazo o desenvolvimento econômico e social. Observa R. Sajón que a chave do problema está em que uma boa política da proteção do menor na planificação do desenvolvimento tende a romper com o círculo vicioso da pobreza, enfermidade, ignorância, fome e falta de formação profissional. Realmente, os resultados destas inversões evidenciarão a sua rentabilidade nos aspectos econômico, familiar, profissional e democrático de uma sociedade mais justa.

Ao final da declaração do Congresso de Kyoto de 1970 há dois tópicos de grande veemência:

> "Considerando que não se pode subtrair a obrigação de alertar o mundo inteiro sobre as graves consequencias para a sociedade da insuficiente atenção que atualmente se consagra às medidas de prevenção do crime; dirige um apelo a todos os governos a fim de que tomem medidas eficazes para coordenar e intensificar seus esforços em matéria de prevenção do crime, no quadro do desenvolvimento economico e social de cada país".

Procede, pois, a norma programática do último artigo do primeiro capítulo do título em estudo. Servirá como postulado de uma política de prevenção da delinquência, que coloque a promoção humana como base da planificação do desenvolvimento econômico e social.

Mod. 200

PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE NEVES

(13)

OF. N.º

SERVIÇO

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de mais alto apreço e consideração.

JASON SOARES DE ALBERGARIA

-Professor de Processo Penal da Faculdade de Direito da UCMG.

S. geral

UNIVERSIDADE GAMA FILHO

REITORIA

GABINETE DO REITOR

À Comissão Especial
Em 5.3.75
Nilson Gonçalves

Rio de Janeiro,GB, 16 de dezembro de 1974

Of/RE/88/74

Senhor Presidente

Em atendimento aos Ofícios SM/612 e SM/764, de Vossa Excelência, tenho a honra de enviar, em anexo, o Parecer do Professor Alyrio Cavallieri, desta Universidade, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de autoria do Nobre Senador Nelson Carneiro, que "institui o Código de Menores".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e digna consideração.

Prof. Desembargador José Murta Ribeiro
Reitor

Excelentíssimo Senhor
Senador Paulo Torres
MD. Presidente do Senado Federal
Senado Federal - Brasília - DF - 70000

S. geral

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Of. Nº 702 /74-R Vitória, 16 de dezembro de 1974.

Do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo

Ao Presidente do Senado Federal

À Comissão especial
Em 5.3.75
Milton Gonçalves

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Ofício de V. Exa. nº SM/626, datado de 1º de outubro próximo passado, cumpre-nos encaminhar, em anexo, sujestões oferecidas, a título de subsídios ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, pelo Professor Desembargador Manoel Xavier Paes Barreto Filho, regente da disciplina de Direito de Família e Sucessões, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas desta Universidade.

Valendo-nos do ensejo, apresentamos a V. Exa. protestos de apreço e consideração.

Atenciosas Saudações

MAXIMO BORGO FILHO
Reitor

da/nr

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Of. GR. nº 25/75

Niterói, 09 de janeiro de 1975

À Comissão Especial
Em 5.3.75

Exmo. Sr. Presidente.

A Reitoria da Universidade Federal Fluminense tem a honra de cumprimentar V. Exa. e acusar o recebimento do ofício SM/nº 768, de 22 de novembro último, relativamente à solicitação de parecer da Faculdade de Direito desta Universidade, sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 105/74, que "institui o Código de Menores".

2. A propósito, esta Reitoria tem a satisfação de remeter a V. Exa. o estudo a que procedeu o Departamento de Direito Público desta Universidade, através de um de seus membros, o Professor Ivan Anátocles da Silva Ferreira, que aduz considerações e sugestões, que poderão constituir outros tantos subsídios àquele Projeto de Lei.

Renovamos a V. Exa. a expressão de nosso elevado apreço.

GERALDO SEBASTIÃO TAVARES CARDOSO
Reitor

A S. Exa.
o Exmo. Sr. Senador Paulo Francisco Torres
DD. Presidente do Senado Federal.
Brasília, DF.-

LGM/lgm.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

SR. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
E SERVIÇO SOCIAL

"Li atentamente o projeto de lei do Senado Federal sob nº 106, de 1974, da autoria do ilustre senador Nelson Carneiro, instituindo o novo "Código de Menores".

A velha e notável obra de Melo Matos prestou relevantes serviços à Nação, mas já reclama modernização e uma melhor aparelhagem para a necessária atuação do magistrado.

Inegável que existem pontos do projeto que reclamam estudo atento, mormente os que se referem aos menores em estado de abandono pois é necessário que se discipline a competência das autoridades que intervirão no caso, de forma a evitar choque ou incompreensão.

A verdade é que no seu conjunto o projeto vai propiciar melhor atuação da justiça especializada, tão sujeita à improvizações, dada a deficiência da própria legislação vigente.

Importante, também, a forma pela qual se irá escolher o Juiz que irá dar alma e vida ao próprio código.

Há que se fazer a escolha entre os que se alistem na radiosa campanha do menor!

Louvo o esforço do eminente senador Nelson Carneiro e, com a devida permissão, destacaria a matéria para maior debate:

1. entrosamento entre as autoridades policiais e o juizado;
2. preocupação maior com os menores de até 16 anos, de vez que os que se avisinham dos 18 formam classe diferente, já estão próximos da idade do casamento ou do serviço militar ou vivem às próprias custas;
3. seleção cuidadosa do pessoal do juizado dando-se preferência aos que sentem e compreendem o drama do menor abandonado ou desamparado;
4. criação de certos estabelecimentos subordinados diretamente ao Juiz;
5. fixação de meios para oferecer trabalho para o grupo numeroso de menores, cujo problema principal é esse;
6. estabelecimento de verbas para as despezas urgentes com menores necessitados.

Aí estão algumas sugestões que, nesse pequeno lapso de tempo que tenho para me manifestar, sem os meios de consulta necessários para a magnitude da obra, me é dado oferecer.

O meu anseio maior é que se forneça aos Juizes de Menores elementos para a solução, entre outros, do momentoso problema do menor em estado de abandono, bem como se dê ênfase ao Juizado de Menores para que ele possa com galhardia se desincumbir da sua espinhosa missão social".

(ass) M. X. PAES BARRETO FILHO

Prof. Titular de Direito
Civil da UFES.

da/nr

P R E F Á C I O

O país cresce extraordinariamente.

Até o petróleo que teimosamente, parecia esconder-se do povo brasileiro é descoberto na plataforma submarina do nordeste e, finalmente, abundantemente exsurge em Campos.

A indústria automobilística cresce mais de dez por cento (10%) num ano em que todos os grandes centros automobilísticos do mundo encontram-se em franca e perigosa decadência.

de Stefan Zweig

O país do futuro passou a ser o país do presente, de nós todos brasileiros.

Em tudo menos no que diz respeito aos menores.

Não que a legislação brasileira seja tão atrasada assim.

A lei 5.258 representou em grande avanço, no que tange ao procedimento, nos casos de atos anti-sociais praticados por menores.

A lei da legitimação adotiva, que o projeto aprimora foi outra conquista, sendo de lembrar-se sempre o grande Endoro Magalhães.

No entanto, entendemos, data venia que o grande problema dos menores só poderá ser resolvido com verbas bem maiores.

Não serão os recursos da FUNABEM e suas congêneres de porte estadual com as verbas que possuem que poderão enfrentar o problema.

Na qualidade de Curador de Menores de Caxias nunca pudemos colocar um menor infrator naquele Estabelecimento Adequado, de que nos fala a lei 5.258 de 10 de abril de 1967.

Não existe no Estado do Rio de Janeiro, que ora se funde com o Estado da Guanabara, nenhum Estabelecimento de Reeducação ou Profissional.

No que concerne aos menores considerados perigosos / e que tenham, na realidade, de ficar detidos e detidos se encontram ficam eles custodiados nas delegacias de polícia.

São menores de altíssima periculosidade, alguns homicidas, outros com vários roubos e extorsões. Encontram-se eles detidos em várias delegacias do Estado do Rio, dada, como já foi dito, a altíssima perigosidade de que são portadores.

Em Caxias, menores desta periculosidade mantiveram e mantém por dias e dias as próprias fezes para varejá-las no rosto de qualquer autoridade, que mais desprevenida, tente uma conversação, até mesmo para conduzir o menor à presença do Juíz de Menores e do Curador.

Pergunta-se: e como são resolvidas as questões?

Resposta: os perigosos são devolvidos aos pais. Os perigosíssimos estão literalmente presos, eufemicamente custodiados, separados dos presos maiores.

A FLUBEM nunca aceitou um menor infrator. Afirma que não pode recebê-los.

Informado por mim deste estado de coisas, o eminente/ e ilustrado Doutor Mário Altenfelder, nos idos de 1971, informou-me que a FUNABEM nada poderia fazer e que a comunidade (e que palavra vaga é a palavra comunidade|) é que deveria enfrentar o problema.

Procurando o Prefeito Carlos Marciano, este prometeu-me fazer o melhor de seus esforços, logo, que as finanças do Município o permitissem e elas nunca permitiram, nem mesmo alimentar esperanças.

Voltando aos problemas dos menores detidos, temos a seguinte história:

Vaga, perambula na Delegacia de Caxias uma pobre menina, cujo prenome é Cláudia. Chamei-a de Cláudia Ninguém.

É uma menor de 10 a 12 anos, esquizofrênica.

Ora afirma ser de Nilópolis, ora afirma ser de Nova Iguaçu. Remetida a umas 10 (dez) Comarcas sempre foi devolvida a Caxias, eis que ela mesma reconhecia que tinha se equivocado e não era ali que ficava a casa em que morou um dia.

E Cláudia Ninguém continua perambulando na Delegacia/ de Caxias, sempre devolvida.

O problema do menor da baixada está, apenas, escorçado. E é muito pior. A prostituição por menores de 12 a 16 anos/ é muito grande, para não falarmos nas hetairas de 17 anos.

Vi "trottoir" em Caxias, em janeiro, ao meio-dia, feito sob um calor de quarenta graus à sombra.

Assim sobrevive uma grande parcela das pobres desgraçadinhas de Caxias (a segunda arrecadação do Estado do Rio); os menores, vivendo de pequenas rapinas, em super-mercados, nos Shopping-Centers e nas lojas do pujante comércio de Caxias.

O problema não é maior porque a população de Caxias é uma população boa. Aos que não conhecem Caxias, podemos dizer que é uma cidade de adventícios, dos quais 90% são oriúndos do Nordeste.

Caxias é um enclave nordestino, O nordestino (o sertanejo) é antes de tudo um forte| - Na frase de Euclides da Cunha. "O nordestino é antes de tudo um bom|".

Recolhem elas, no seio de suas famílias, sempre bem numerosas; os desgraçadinhos dos quais não cuidamos.

Lutei muito. Ainda tenho forças para continuar lutando.

O problema, no entanto, é de fundos.

O maior problema do Brasil, no momento, é sem sombra de dúvidas, o problema do menor abandonado.

A loteria esportiva está aí.

Que uma parcela polpuda dessa cornucópia vá direto para os menores abandonados.

Se a Zooteca vier a ser uma realidade, que a sua renda reverta para os menores.

Aqui está a amargura, a desilusão e a esperança de um professor de direito penal, doublé de Curador de menores, que viu de perto a forja da delinquência do grande Rio.

Senhores eu vi|

Breves Notas sobre o projeto de lei do Senado de número 105 de 1974.

E X Ó R D I O

E X Ó R D I O

Peço permissão pela modéstia do trabalho, pelo atrevimento, às vezes, mas senhores, com a experiência do 10 (dix) anos de Curadoria de menores e 15 de promotoria de Justiça, aprendi a ser breve, talvez até por causa da angústia das tentativas írritas e vãs, dos tentames despretensiosos de ajudar os menores, que sempre caíram no vazio.

Mas eu confio no Senado de meu país.

P L A N O D E T R A B A L H O

Os artigos que deixei de mencionar têm a minha concordância.

Mencionarei, apenas, aqueles que me causaram qualquer impressão, demonstrada através de uma modesta apreciação,/ muitas vezes, de uma só palavra.

C Ó D I G O D E M E N O R E S

Art. 3 - Entendo a redação totalmente vaga - afinal como poderá o menor exposto ou abandonado vir a conhecer os seus pais. Foi este o espírito do artigo?

Art. 4 - Não diz os meios pelos quais genitores/ esfaimados poderão cuidar da saúde e da educação do menor.

Art. 6 - Utópico, maravilhosamente utópico. Ingênuo até. Ah! como precisam de um lar os menores dos abrigos. Cada vez que visito um abrigo de menor sinto como um lar faz falta.

Como o carinho, o amor paternal fazem falta.

Existem muitos bancos, mas não existe um Banco de Amor. Um banco no qual os bons como vós, depositassem o amor que lhes sobra e contra o qual pudéssemos sacar cheques de carinho fraterno e paternal.

Quem sabe num futuro...

Art. 7 - excelente|

Art. 8 - Sugerimos que os menores tenham direito a um teste vocacional, que seria inserido em um parágrafo.

Art. 13- A expressão a comunidade é vaga.

A comunidade somos nós todos. No caso tê-la significaria a sociedade local? Melhor seria, data venia, dizer-se : A PREFEITURA.

Art. 19- Não concordamos com a expressão tutela administrativa nem com o que ela pretende/ significar .

Art. 25-
25 §1º - A perda do pátrio-poder que preferimos chamar de pátrio-dever deverá abarcar sempre todos os filhos.

Art. 36-
§ 1º - O Ministério Público, como órgão do executivo, acumula deveres em torno do menor. Não auxilia o Juiz. Com ele trabalho na consecução de um mesmo objetivo. Assim no artigo 36 § 1º seria de melhor alvitre, ouvir-se antes o órgão do Ministério Público e não dar-lhe ciência, "a posteriori" do que foi resolvido.

Art. 36 -
§ 4º L.B- Coloquemos o texto para melhor compreensão do escólio:

b) "entregá-lo a parente ou interná-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas":

Não me parece de bom alvitre remeter-se às Forças Armadas um menor anti-social. Depois de uma permanência em estabelecimento adequado, aí sem, se mostrar que tem dignidade suficiente, poderá integrar as forças armadas.

Art. 42 - O artigo 42 prevê na sua rubrica, um subsídio à família.

Tal subsídio extraordinariamente bem imaginado poderia advir de recursos da Loteria Esportiva.

Art. 48 - Os pais não poderão transferir os direitos do pátrio-poder a uma instituição.

Pessoa Jurídica não pode deter o pátrio-poder.

Como prelecionava Ihering o pátrio-poder surgiu do medo.

Hoje, como bem salienta Angel Ossorio não é mais o pátrio poder uma tirania do pai sobre o filho; hoje, o pátrio-poder é uma servidão, a servidão do pai para tutelar o filho.

Assim, deveria, o artigo ser modificado de modo que a delegação de pátrio-poder fosse a pessoa física de instituição regular.

(Nota: na redação houve um erro de impressão onde se Lê artigo 46, deve ler-se art. 48).

Art. 50 -
§ 4º - É draconiano tornar-se a delegação do pátrio-poder irretratável.

Doença, penúria poderão aconselhá-la. Mas os pais poderão superar tais dificuldades. Por que então a irretratabilidade?

Art. 54 - O artigo 54 é o primeiro do excelente capítulo VI, que cuida Da Prestação de Alimentos.

Art. 64 - É o único senão que encontramos, eis que o art. 117 deve ser produto de erro de tipografia, pois cuida do instituto da prescrição, não cogitando de nunhum crime.

Art. 65 - Cuida da Legitimação Adotiva. Não temos sugestões, sem aplausos.

Art. 76 - Cuida daquilo que o Legislador preferiu chamar de Menor Transviado.

Entendemos a expressão inidônea para representar a inteligência daquilo que o legislador quis dizer.

A expressão Menor Transviado, originária do filme "Juventude Transviada", que inaugurou um marco no enfoque do estudo social do menor, perdeu-se na indefinição, de suas múltiplas óticas. Assim, o "play boy" não infrator, o vitellone, o baa-vida, não deixariam de ser transviados, muito embora sejam indivíduos acordes com o direito, embora em desacordo com a moral.

Entendemos que a expressão MENOR INFRATOR é, ainda, a que melhor se coaduna com aquilo que o legislador pretendeu significar

Art. 81 - O processo será secreto.

A asserção não é acorde com o melhor direito. Dá idéia de inquisiçao, Melhor seria data venia, o processo será sigiloso.

Art. 82 - Seria de bom alvitre considerar contravenção ou mesmo crime a tipificação do artigo 82.

Art. 86 - Cuidem os artigos 86 e seguintes do Instituto da Liberdade Condicionada. O art.

91 poderia constituir uma contravenção penal.

Art. 107- e seguintes-

Cuidem o artigo 107 e seguintes da vigilância sobre os Menores.

Entendemos, a exceção do artigo 107, que a vigilância dos menores deveria ser cuidada também pelos Curadores de Menores.

Os artigos não fazem nenhuma alusão / aos órgãos do Ministério Público, que tem uma vantagem extraordinária, sobre os do Judiciário - são dinâmicos. O Judiciário, por sua própria dignidade tende a ser um poder estático.

Assim a visita e inspeção de lugares / onde se encontram menores, melhor seria fossem cometidas aos órgãos do Ministério Público, trabalhando, de concerto com os Juízes de Menores.

Art. 113- e seguintes-

Cuidem os artigos 113 e seguintes da delicada questão da Censura. Concordo em gênero, número e grau com os termos dos artigos, mas certo estou de que haverá disputas de competências e conflitos de autoridade.

Art. 117- e seguintes-

Estabelecem as mormas sobre espetáculos e diversões. Reporto-me ao escólio dos artigos 113 e seguintes.

Art. 130- e seguintes-

Fixam as diretrizes para o funcionamento das instituições Oficiais e Particulares.

Entendo, preliminarmente, como venho fazendo em minha vida funcional, que o Ministério Público deveria, por força de lei, velar diretamente, com visitas consignadas/ em livros próprios, pelos menores internados nas associações, tenham elas o matiz de oficiais ou a muance de particulares.

O que se [illegible]

lor de defendê-lo daria matéria para um compêndio.

Art. 146- e seguintes- Nada a expender, exceto que a presença dos assistentes sociais deveria ser mais explícita.

Art. 150- e seguintes. Cuida do problema da Competência do Juíz de Menores.

Entendo data venia que a redação do artigo foi um tanto utópica.

Se o Juíz de Menores puder dar assistência ao menor será ele merecedor de todos os encômios, tais os obstáculos que se lhe obstruem o caminho.

Doar-lhe toda a competência prevista / no art. 150 seria uma demasia. s.m.j.

P O S F Á C I O

O trabalho do Esclarecido e laborioso Senado Federal é a prova cabal de que esta Ilustre Casa Legislativa está debruçada no mais aterrador problema de nossa Nação. O país só poderá ser totalmente adulto quando não mais encontrarmos um menor abandonado sequer. Os menores infratores infelizmente, só o verniz de centúrias poderá diminuir-lhes os números.

Mas também, eles, desencontrados de si mesmos, caminheiros de penumbrosas veredas, também eles deverão ter toda aquela assistência.

O que vemos hoje em dia é o pragmatismo da solução / do tempo: vamos esperar que completem 18 anos e aí então cadeia com eles.

Como estamos longe e quanto caminho a

percorrer.

Que Deus, "Doer Liebe Gott", como dizem os alemães, possa inspirar esta Nobre Casa do Congresso e que este / Código de Menores venha logo ao encontro de todos os brasileirinhos que dele tanto necessitam.

Niteroi, 3 de dezembro de 1974.

Ivan Anátocles da Silva Ferreira.

Auxiliar de Ensino da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

A Comissão Especial
Em 5.3.75
Wilson Gonçalves

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Ofício nº 0028/75-GR Maceió, 09 de janeiro de 1975

Do Reitor da Universidade Federal de Alagoas
Ao Exmº.Sr. Presidente do Senado Federal

PLS. 105/74

Senhor Presidente:

Estou encaminhando a V. Exa. a colaboração do Prof. CYRIDIÃO DURVAL E SILVA, Titular de Direito Penitenciário desta Universidade, ao projeto do ilustre Senador NELSON CARNEIRO que institui o Código de Menores.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e respeitosa consideração.

Prof. Nabuco Lopes
- Reitor -

Exmº.Sr.
Senador PAULO TORRES
DD. Presidente do Senado Federal
70.000 - BRASÍLIA - DF

/GHS

INFORMAÇÕES E SUBSÍDIOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO, REFERENTES A MENORES.

Tramita no Senado o Projeto de Lei nº 105, de autoria do ilustrado Senador Nelson Carneiro, que institui o Código de Menores.

Como muito bem declara o preclaro Senador:

> "A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado".

Desde muito que os trabalhos de Melo Mattos, Tobias Barretto, Alvarenga Netto, Fleury P. Corrêa, Eduardo Cruz, Beatriz Sofia Mineiro e de tantos outros estudiosos do assunto, em livros, revistas e jornais, mostram o quanto é importante e complexo o problema do menor delinquente ou abandonado, no Brasil.

Para não retroceder a disposições legais mais remotas, é forçoso lembrar a Consolidação de outubro de 1927 e o Decreto-lei nº 6.026, de 1943 que marcaram, incontestàvelmente, o nosso desenvolvimento no sentido de melhor amparar o menor, transgressor ou abandonado.

E ainda foram baixadas as Leis 5.258 de 67 e 5.439 de 68.

Assim, o empenho do Govêrno em melhorar ainda mais a situação do menor, representa preocupação da mais elevada finalidade.

O Senador Nelson Carneiro é a afirmação de um nome, cujo conceito, como jurista e político, é por demais respeitado, como evidente reconhecimento aos seus proclamados méritos.

Como jurista sabe concretizar em dispositivos legais as necessidades sociais, e como político trabalha e luta pelo aperfeiçoamento das nossas instituições democráticas.

Sou um dos inúmeros que admiram o seu talento e a sua comprovada cultura, sempre a serviço da Pátria.

Mesmo assim, poderiam ser introduzidas no trabalho do Eminente Senador, com o devido respeito, algumas considerações e que aproveitadas não iriam alterar o Projeto magnificamente apresentado.

Leio no Jornal do Brasil (recente edição) que o ilustre Professor Leonel Veloso, que participou do Grupo da Análise do futuro Código em referência, assim se expressou:

> "Até hoje, todas as iniciativas para equacionar o problema dos menores têm se voltado para o menor abandonado, de comportamento social anormal, enquanto os demais, que compõem a maioria, continuam desprotegidos, com poucas chances para se educar. E para isso não há Código de Menores, por mais aperfeiçoado que seja, capaz de apresentar soluções".

Disse mais o experiente Mestre que "o problema dos menores só pode ser solucionado através de uma ação preventiva, capaz de criar condições para o atendimento de todos, inclusive os não carentes. Essa ação preventiva deve se concentrar na educação e na instrução".

Que os nossos ilustres legisladores, bem orientados pelo trabalho eficiente do Senador e o pensamento do Mestre Leonel Veloso, apresentem uma Lei que seja mais preventiva do que repressiva, são os votos e o desejo ardente dos que, na Universidade Federal de Alagoas, fazem o seu Departamento Jurídico.

Ademais, a leitura do Projeto, que se encontra sob observação, sugere o seguinte:

1) não seria aconselhável que, pelo desenvolvimento mental e moral dos jovens, a norma legislativa só fosse aplicada aos menores de 16 anos, alterado o Código Penal?
2) não seria melhor que a denominação "autoridade competente" fosse substituída pela de autoridade judiciária?

3) o art. 8º poderia ter, em parte, a seguinte redação:
A educação superior será proporcionada conforme a vocação do menor, e a sua educação religiosa ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a preferência do menor, se possível.

4) o Título III poderia ter o seguinte enunciado:
Do Menor Carente de Proteção, que, no entender do observador, compreenderia melhor os assuntos expostos.

5) no art. 44 penso que a colocação do menor no ambito ' de outra família deveria ter a aceitação do menor, ' sempre que possível.

6) o art. 54, salvo melhor juízo, poderia ter a seguinte redação, que me parece mais processual:
Compete ao juíz de menores conhecer do pedido de prestação alimentícia ao menor, requerido por quem de direito, com o devido pronunciamento do Ministério Público, quando tal providência não for de sua iniciativa.

7) O parágrafo primeiro do art.65 bem poderia ser assim apresentado:
Poderá, também, ser legitimado o menor até 7 anos de idade, deixado em instituição por mais de 2 anos ou com particular, por mais de 2 e menos de 7, sem que ' tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

8) Art. 109 - Do seu dispositivo, sem falta alguma, poderia muito bem ser omitida a palavra ingresso, pois a permanência de alguém em algum lugar de certo que ' pressupõe o necessário ingresso...

9) O Capítulo III do Título VIII - poderia ser:
DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES, o que já se observa encimando o Capítulo I do mesmo Título.

==========

São estas as sugestões, como modesto subsídios, ao Projeto do ilustrado Senador Nelson Carneiro que, de certo, receberá as luzes dos doutos especialistas na matéria.

Maceió, 18 de novembro de 1974

Professor de Direito Penitenciário
(Curso de Especialização)

UNIVERSIDADE MACKENZIE
SÃO PAULO
—*—

São Paulo, 14 de janeiro de 1975.

Of. SG. nº 23/75

À Comissão Especial
em 5.3.75

Exmo. Sr.
Senador Paulo Torres
DD. Presidente do Senado
BRASÍLIA - DF

Atenciosas saudações:

Apraz-me remeter a V.Excia. o expediente incluso, que se refere à análise do Projeto de Lei nº 105, da autoria do nobre senador Nelson Carneiro que institui o Código de Menores.

A Faculdade de Direito desta Universidade, apresenta resultado dos seus estudos a respeito.

Permito-me solicitar a V.Excia. que se digne de remeter esse trabalho à ilustre Comissão que enfeixa a matéria.

Apresento-lhe os protestos da minha mais alta estima e subida consideração.

Philomeno Joaquim da Costa
REITOR

PJC/AOL

CÓDIGO DE MENORES

Exposição de Motivos

1. Com a preocupação de dotar o País de instrumental adequado às suas recentes e profundas modificaçoẽs, o projeto caracteriza-se por um esforço de condensação que tem presente, como ponto crucial do problema, a constante mutação da realidade / para a qual está voltado. Daí porque constitui sua tônica, se não principal inovação, a flexibilidade, traço dominante da previsão legal, na medida em que, se é verdadeiro deva ela refletir o momento histórico, não menos aconselhável é que deva permitir uma interpretação evolutiva que lhe assegure o cumprimento do papel de expressão da nacionalidade.

2. O projeto contém uma Parte Geral e uma Parte Especial, seguida das Disposiçoẽs Finais e Transitórias.

Na Parte Geral é acentuado o endereço principal do Código , isto é, os menores abandonados e infratores até dezoito anos ; e, subsidiariamente, no tocante às medidas de proteção e vigilância, os menores em geral. Não se explicaria outra posição : o primeiro grupo é resultado de uma dissociação, de que real-/ mente deve a lei cuidar; e o segundo, conquanto muito mais numeroso, só deve merecer contemplação legislativa naquilo que tiver caráter geral.

A competência jurisdicional é fixada pelo domicilio dos pais do menor ou responsável, sem prejuízo de medidas provisó

rias ou cautelares determinadas pelo Juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Garante o projeto o sigilo dos atos judiciais ou policiais que envolvam menores, como meio de suprir e encobrir as deficiências bio-psicológicas e o recato do menor.

3. Na Parte Especial, pretende-se substancial inovação nos métodos até hoje postos em prática no tratamento do problema do menor. Assim, levando em conta a pulverização de recursos, decorrente da dispersão de iniciativas, busca-se sistematizar as várias entidades de assistência ao menor, submetendo-as à orientação e coordenação do Conselho Nacional do Bem-Estar do Menor, da FUNABEM, e à fiscalização dos Juizados de Menores e do Ministério Público. A classificação de entidades e órgãos, seu prévio registro no órgão competente, sua fiscalização pela FUNABEM e pelo Poder Judiciário, com ampla intervenção do Ministério Público, constituem medidas indispensáveis à harmonização dos esforços voltados à solução do problema. Destaca-se nesse passo a delegação à FUNABEM de poderes normativos sobre a orientação da política do menor em nosso meio. Pois, por suas características de órgão pesquisador do problema, está a FUNABEM em condição de forçar ou modificar medidas, adaptá-las à conjuntura ou selecioná-las para encaminhamento a estudos legislativos, quando ultrapassarem seu âmbito de competência. Esta realidade está ligada a outra, que o projeto também inova: a que se refere à necessidade de toda instituição dedicada a menores no País, seja pública ou privada, vincular obrigatoriamente sua política às normas estatuídas pela FUNABEM, que além disso as controlará através de relatórios e balanços anuais. Essas inovações permitirão unificar o que deva caracterizar a política nacional do menor, em atitude que só essencialmente é centralizadora, mas que traduz

indubitadamente as necessidades atuais, isto é, a de todo recanto do País, ainda os mais longínquos, também neste aspecto refletir a mesma essência nacional. Além deste benefício, que se insere no mais amplo da integração nacional, há lembrar a inconveniência de a política pública ou privada, neste particular, permanecer na improvisação ou na dispersão que caracterizam as iniciativas atuais, muitas vezes díspares entre si ou, pelo menos, desconvergentes.

4. Há realçar, por outro lado, a ampliação da ingerência prática do Juiz de Menores, com a indispensável presença do Ministério Público, no encaminhamento e realização do espírito do projeto. Daí porque é conferida ao Juiz de Menores ampla faculdade de emitir provimentos gerais ou especiais, levando em conta as peculiaridades locais e os princípios do Código. A norma é salutar, e reflete o mesmo espírito de facilitar uma relação de adequação entre as mutações sociais e as particularidades regionais, de um lado, e de outro, os princípios de sua ordenação e desenvolvimento. Para isto, aliás, estabelece o projeto que, na medida do possível, os Juízes de Menores disporão de assessoramento que facilite alcançar essa adequação.

5. Distingue o projeto, outrossim, o caráter administrativo das Casas dedicadas a menores, só as vinculando à discrição judiciária pelo obrigatório respeito aos limites da decisão judicial; e, no plano geral, às diretrizes da política nacional do menor. Dá-se à execução de sentença judicial um caráter eminentemente administrativo, e somente é exigível uma intervenção judicial naquilo que modificar o estabelecido em sentença ou que, de outro modo, contrariar o espírito nacional da política do menor. Disso advém a imposição de o internamento ou desliga-

mento do menor só serem permitidos com autorização judicial; e, do mesmo modo, a transferência de menores de um para outro estabelecimento ou sua entrega a particulares. Registre-se, afinal, a faculdade fiscalizadora dos Juízes de Menores e do Ministério Público sobre essa atuação administrativa.

Ressalve-se, porém, que é aconselhável permaneça sob administração judicial a situação provisória de menores recolhidos, enquanto não decidido seu destino definitivo. É prudente a medida, pois a indefinição da situação do menor, sobre que necessariamente se pronunciará o Judiciário, deve estar, enquanto assim dure, sob direto encargo deste.

6. O projeto estabelece, além disso, a obrigatória escolarização e profissionalização de todo menor internado, em estabelecimentos público ou privado. Não se coaduna com uma política de corajoso equacionamento do problema a ausência de uma tal imposição, sabido que é raro não haver uma relação entre estado de abandono material ou moral e delinquência infanto-juvenil, como efeitos também de uma ausência ou insuficiência de escolarização ou profissionalização. O caráter da segregação do menor infrator também por isto perderá muito de seu caráter aflitivo; e a finalidade da segregação estará menos distante de realização.

7. Outro aspecto relevante do projeto situa-se na área da censura de espetáculos. Se as leis nesta e em qualquer matéria devem distanciar-se da rigidez para permitirem consonância com a realidade acentuadamente mutável de nosso meio, também neste setor é desejável uma elasticidade e uma mobilidade que acompanhem as modificações ambientais. Por isto, o projeto opta por atribuir ao Presidente da República, através de decreto, o esta

belecimento das normas para a classificação de espetáculos, no tocante a menores de dezoito anos. Explica-se a proposição pela variação histórica dos critérios de elaboração dessas normas, que a natureza e a presteza de um decreto presidencial podem melhor preencher.

8. O projeto contempla, no processo relativo a menores infratores, outra imperiosa exigência jurídico-social: a obrigatória presença do patrono. Ainda que sem as feições do contraditório da justiça ordinária, não se pode negar que o processo na justiça especial de menores guarda daquele as mesmas características essenciais de impulso — o crime ou a contravenção — e as mesmas consequências do ponto de vista prático: a pena corporal aqui substituída pela internação de cunho menos aflitivo. O inconveniente da presença do patrono estará sempre garantindo reduzir a um mínimo a possibilidade de exageros ou de incorreções na aplicação da lei.

9. A figura do agregado familiar, indefinida entre o adotado e o empregado tout court, embora já longamente arraigada em nosso meio, não teve até aqui adequado tratamento legislativo. O projeto tenta a institucionalização desse costume. Não o faz para acentuar o aspecto empregatício da relação, mas precipuamente para proteger o menor que, por contingências familiares, é nela envolvido. É razoável que à comodidade de um empregado dessas características correspondam obrigações de assistência e vigilância, condizente com suas condições originais de imaturo; é igualmente razoável que, reconhecida a sua falta de garantia enquanto empregado ou menos ainda enquanto membro familiar, se lhe reconheça o direito a uma remuneração legalmente protegida. Contempla o projeto, neste passo, a guarda com remu-

neração, cujo estabelecimento e dissolução estarão sempre sujeitos ao crivo judicial e, bem assim, a fixação do quantum a ela relativo, sua forma de pagamento e de controle.

10. Na Parte Especial é ainda contemplado o menor abandonado. É ampla e elástica a conceituação das diversas formas de abandono: o material, o moral, o intelectual e o jurídico. Tais formas representam gradações descendentes, e é inegável que as do abandono material e as do moral se situam na área de endereço mais preciso do Código. A formulação do conceito de abandono material tem a amplitude necessária: o menor privado dos meios indispensáveis à subsistência ou dos cuidados indispensáveis à saúde física ou mental. A primeira hipótese é chã, por trair falta de comezinho princípio de humanidade; e a segunda, bem mais ampla, contempla a situação do menor moral e materialmente desamparado de cuidados e proteção para seu desenvolvimento. É característica da fórmula do abandono moral, aliás. Neste, porém, será menos rara a presença de simples negligência de pais ou responsáveis. A enumeração exemplificativa das formas de abandono moral é expressiva disto.

O abandono intelectual e o jurídico, em graus de gravidade inferior, têm conceituação que não permite dúvidas.

11. A declaração do estado de abandono é minuciosamente regulada no capítulo II, desde o recolhimento do menor até a sua entrega aos pais ou responsáveis, ou sua colocação em lar substituto, ou seu internamento. Só em último caso, quando malogradas outras formas de encaminhamento do menor, deverá ser ele internado. É que, enquanto imaturo, deve seu desenvolvimento físico e mental fazer-se preferentemente sem os inconvenientes da impessoalidade que marca as relações durante um internamento.

12. Estabelece o projeto, no capítulo III, a obrigatoriedade do registro de nascimento do menor abandonado, que só se fará, porém, trinta dias após sua apresentação em Juízo. A obrigação visa a garantir, desde logo, a individualização do menor; e a cautela de só fazê-lo depois de trinta dias tem em mira o mero extravio de menor já registrado.

13. Contempla o projeto, no capítulo seguinte, formas de evitar o internamento de menor, abandonado ou não. Incluem-se aqui, sob a designação genérica de colocação em lar substituto, a guarda, a guarda com remuneração, a tutela, a delegação de pátrio poder, a adoção e a legitimação adotiva.

Regulam-se a guarda, a guarda com remuneração e a delegação de pátrio poder de maneira especial, por suas características próprias da justiça especial de menores. De nenhuma está ausente, contudo, o princípio que há de orientar o tratamento de toda a matéria: a obrigação de assistência material, moral e intelectual ao menor por parte de seu guardião, que não poderá, outrossim, transferi-lo a terceiro sem autorização judicial. Estabelece-se na guarda pura e simples que ela não confere estado nem outorga direitos, salvo o de oposição à reivindicação de pais ou responsáveis. Na guarda com remuneração, além da fixação desta última, sua forma de pagamento e de poupança, bem como seu controle e eventual cobrança executiva, estabelece-se que a deslocação de menor para essa finalidade subordina-se a prévia autorização da autoridade competente do local de origem; e, da mesma forma, a obrigatoriedade de apresentação do menor ao Juízo do destino dentro dos quinze dias da chegada.

A delegação de pátrio poder é prevista em caso de conveniência afetiva ou para prevenir o abandono. Deverá necessariamente ser homologada pelo Juiz de Menores.

A tutela, a adoção e a legitimação adotiva de menor em estado de abandono serão concedidas pelo Juiz de Menores, nos termos da lei civil. Não parece necessária uma legislação específica sobre a matéria, mesmo em se tratando de menores em estado de abandono.

14. O Capítulo V trata da perda e da suspensão do pátrio poder, da destituição e remoção da tutela e da perda da guarda, quando tiverem por objeto menor em estado de abandono.

Pouco se modifica a legislação atual sobre a matéria. Insiste-se na exigência de a destituição ou suspensão do pátrio poder só operar-se através dos amplos limites da ação ordinária. É que, por suas implicações morais e sociais, a perda ou a suspensão do pátrio poder têm expressão que repugnaria apequenar aos acanhados lindes administrativos.

Concede-se, todavia, a suspensão da instância — sempre na exclusiva mira de preservação dos interesses do menor — se o titular do pátrio poder obrigar-se a arredar os motivos que fundamentam a ação, desde que, naturalmente, não sejam incompatíveis com o exercício do encargo. Em caso de contumácia, a ação prosseguirá.

A destituição e remoção de tutor obedecem também à lei civil; e, identicamente, pela mesma razão, sua decisão poderá ser protelada, tal como na hipótese já apontada com respeito à ação de perda ou suspensão do pátrio poder.

A perda da guarda será cabível nos mesmos casos daqueles, ou por outro motivo relevante, a critério do Juiz. O processo administrativo é aqui perfeitamente compatível com a menor gravidade da medida; e também assim a faculdade concedida ao Juiz de decretá-la liminarmente, se a gravidade do fato o aconselhar.

15. No Capítulo VI são contempladas a curatela especial e o suprimento de capacidade ou de consentimento tendo por objeto menor em estado de abandono. A primeira visa a proteger o menor vítima de crime, em que há a realçar a atribuição do Ministério Público de promover a eventual ação civil de reparação do dano. O segundo visa a facilitar o casamento da menor ofendida com seu ofensor.

16. O Capítulo VII trata da emancipação e do suprimento de capacidade e consentimento para o casamento de menor em estado de abandono, fora das hipóteses de crime, que se realizarão nos termos da lei civil e no âmbito do Juízo de Menores.

17. O Capítulo VIII cuida dos alimentos devidos a menor em estado de abandono, cobráveis no Juízo de Menores, nos termos da lei civil.

18. O Título II compreende o menor em perigo moral e o perigoso, como tal entendido o que, não estando em abandono nem sendo infrator, esteja em perigo moral ou revele periculosidade.

Não parece aconselhável, à luz dos princípios que orientam o projeto e a atual política do menor, que a lei, neste passo, limite a prática pela conceituação de perigo moral e de periculosidade. Ainda que os traços desta sejam menos imprecisos do que aquele — na medida em que transcende a esfera individual — é notável, em ambos, uma estreita relação com as feições do meio ambiente do menor, que pode ou apequenar ou agrandar a expressão do perigo moral ou da periculosidade. Também por isto é que o projeto deixa a cargo do Juiz, através de simples processo administrativo, o estabelecimento da medida adequada à proteção do menor em tal situação.

19. O Título III é dedicado aos menores infratores.

Desde logo é dirimida uma questão: ainda que civilmente emancipado pelo casamento ou outra causa, o menor de dezoito anos infrator fica sujeito à jurisdição especial; e, do mesmo modo, entre os dezoito e os vinte e um anos, quando necessária a aplicação de medidas terapêuticas ou reeducativas.

É fora de dúvida que o desenvolvimento biológico, isto é, a capacidade de procriação, não implica a plenitude psicológica que completa a caracterização do indivíduo adulto. Como legislação protetora, o Código de Menores deve atentar a esta realidade; e estender sua proteção além da idade de imputabilidade penal e até os vinte anos, sempre que evidente a falta de complementação atrás assinalada.

É este, aliás, o espírito que está presente no artigo 41, que aponta a finalidade da jurisdição especial do menor infrator: a sua reeducação e reintegração no ambiente doméstico e social.

20. O Capítulo II contém as medidas aplicáveis a menores infratores, que vão desde a entrega aos pais ou responsáveis, com ou sem admoestação, até o internamento.

É diretriz fundamental, na aplicação de qualquer das medidas do elenco, o dever do Juiz de considerar a personalidade, antecedentes e condições do menor, bem como os motivos, circunstâncias, gravidade e consequências da infração cometida.

O internamento é reservado ao menor perigoso, assim declarado por órgão técnico. Poderá prolongar-se até a maioridade civil; e se, ao completar esta, ainda persistir a periculosidade, o internado passará à jurisdição da justiça ordinária. Não se trata, nesta última hipótese, de segregação do adulto por falta cometida pelo menor; mas de medida de defesa social, com

base num estado que permite diagnosticar no adulto a persistência antissocial do imaturo.

As demais medidas têm aplicação na proporção da falta cometida, sendo relevante notar a preocupação de permitir a recuperação do menor, no próprio ambiente doméstico, mediante compromisso firmado por seus pais ou responsáveis, inclusive por caução de bom comportamento, desconto nos rendimentos ou salário, obrigatória frequência de centro de recuperação ou clínica de comportamento. O propósito ou é evitar o internamento ou encurtá-lo, como nas hipóteses da liberdade assistida ou da colocação em casa de semiliberdade. Não é defesa a cumulação, modificação ou substituição de medidas, segundo as necessidades e conveniências.

O internamento, porém, só se fará mediante prévio exame psiquiátrico, o que quer dizer que só terá lugar em último caso.

21. O Capítulo III estabelece a apresentação ao Juiz de Menores do menor infrator. Se este tiver mais de quatorze anos, a apresentação poderá ser retardada quando necessária a presença do menor em diligências policiais, no caso de a infração haver sido praticada em co-autoria com adultos. Não assim, porém, com o menor infrator de menos de quatorze anos, cujo encaminhamento ao Juiz deverá ser imediato à sua apreensão.

22. No Capítulo IV é regulado o processo do menor infrator. Há certo e indispensável rigor normativo neste capítulo, como por exemplo na obrigatória presença de patrono. Mas, no espírito do Código, esse rigor tem seu correlato em amplas faculdades concedidas ao Juiz, variáveis segundo a faixa etária do menor. Assim, o menor de dez anos poderá ser dispensado da audi

ência de apresentação ou simplesmente trazido à presença do Juiz para entrevista ou para orientação por psicólogo ou assistente social; e se ele tiver menos de quatorze anos, o Juiz poderá proferir de plano a sua decisão, considerando a personalidade, antecedentes e condições do menor, bem como os motivos, circunstâncias e gravidade da infração e suas consequências. Mesmo na faixa etária de quatorze a dezoito anos o menor infrator não estará fora do alcance de faculdades semelhantes concedidas ao Juiz, isto é, quando ficar evidenciado que a infração por ele praticada não reveste maior gravidade. Ante estas três hipóteses, o Juiz, se assim entender, poderá ser assessorado por médicos clínicos, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e comissários de menores.

Tramitação mais rígida é reservada ao processo contra menor com mais de quatorze anos, cuja infração seja grave. Neste caso, na audiência de apresentação o menor será ouvido, bem como seu pai ou responsável, vítima e testemunhas, de modo que o Juiz tenha elementos não só para cotejá-los com a faculdade atrás referida, como também para decidir sobre o destino provisório do menor. Durante a permanência deste em Centro de Observação, se for o caso, serão realizadas as diligências determinadas ou requeridas, após o que se juntarão aos autos o parecer da comissão técnica, a promoção do Ministério Público e a do patrono. Em dez dias, o Juiz decidirá.

23. O Título IV é reservado à Vigilância sobre Menores, que compreende capítulos sobre disposições gerais, disposições penais, casas de espetáculos e diversões em geral, censura de espetáculos, das publicações e da autorização para viajar.

Nas disposições gerais estabelece-se a faculdade de a autoridade encarregada da proteção a menores visitar qualquer

estabelecimento, público ou privado, destinado a menores, bem como qualquer família da qual tenha notícia de faltas graves contra aqueles. Por via do exercício dessa faculdade, aliás, é que poderão ser verificadas eventuais infrações cometidas nesses estabelecimentos, quer diretamente contra os menores recolhidos, quer indiretamente, através do descumprimento das leis específicas, inclusive as de exigências técnicas. É regulado o processo de verificação e apuração de eventuais infrações, que poderão acarretar inclusive o fechamento do local ou o afastamento provisório ou definitivo de seus administradores ou funcionários.

As instituições públicas não poderiam estar à margem de sanções idênticas, mas sua aplicação de plano reservar-se-á a casos graves.

24. As disposições penais deste título contemplam algumas formas de infração às leis de menores. Assim, protege-se o sigilo devido a todos os atos e documentos que envolvam menor, em que se incluem a publicação de fotografia ou ilustração que permitam sua identificação, ressalvando-se a hipótese de visarem à localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsáveis; e obriga-se à indicação dos limites de idade para o ingresso de menores nos anúncios de qualquer espetáculo. Corolário disso, pune-se a inobservância do que dispõe o Código sobre o acesso de menores a espetáculos e diversões ou sobre sua permanência e participação nestes.

25. O Capítulo III é subdividido em quatro seções, compreendendo teatros, cinemas, estúdios cinematográficos, circos, auditórios e estúdios de rádio e televisão; bares, casas de jogo e de bailes e hotéis; bilhares, salões de "snooker" e boliche;

e estádios, ginásios e campos desportivos, clubes e associações recreativas e desportivas e festividades públicas.

A entrada e permanência de menores nestes locais é regulada pelo critério de faixa etária-horário, mas sempre permitindo ao Juiz adaptá-lo às peculiaridades locais. Essa faculdade tem presente a diversidade dos meios e dos espetáculos, parecendo exagero a adoção de critérios rígidos para as diversas regiões do País e as características próprias de cada espetáculo ou diversão.

Proíbe-se, porém, a participação de menor de dezoito anos em qualquer espetáculo, sem autorização do Juiz de Menores. A proibição não visa a dificultar, mas a controlar essa participação.

Proíbe-se a entrada de menores de vinte e um anos em casas de jogo, boates, bares noturnos e congêneres. Para as primeiras a proibição não carece de justificação. Mas para as seguintes, que comportam distinção entre si, faculta-se ao Juiz reduzir o limite etário para dezoito anos, desde que disponham de instalações e programação adequadas. Esta faculdade atende à realidade atual da difusão de boates e bares noturnos, que está em proporção com o gosto da juventude por essa forma de diversão.

Nos bailes públicos a frequência é restrita a maiores de dezoito anos, salvo quando acompanhados dos pais ou responsáveis; do mesmo modo, a hospedagem de menor em hotéis, pensões ou congêneres, salvo autorização especial da autoridade competente. A natureza pública de tais locais recomenda a cautela.

A frequência a bilhares, salões de "snooker" e boliche é limitada a maiores de dezoito anos; mas as feições locais desse comércio poderão permitir a redução de tal índice, a critério do Juiz.

É adotado o mesmo critério de faixa etária-horário para a freqüência e permanência de menores nos estádios, ginásios e campos desportivos, clubes e associações recreativas e desportivas, e sua participação nas festividades públicas, como o carnaval. O critério é variável, segundo se trate de local público ou não. E, como precedentemente, faculta-se ao Juiz adaptar as restrições às peculiaridades locais.

26. O Capítulo IV subdivide-se em duas seções, uma que trata da censura de espetáculos e outra que trata das publicações.

É estabelecido que as normas de classificação dos primeiros serão ditadas por decreto do Presidente da República, pelos motivos já lembrados, a partir do que serão fixadas as restrições de horário.

A inobservância das restrições implicará a imposição de multa.

É regulada nesta seção a participação de menores de dezoito anos nos certames de beleza ou simpatia, só permitida com prévia autorização do Juiz de Menores. A restrição, porém, não parece necessária quando o certame, restrito aos associados, tem lugar em clubes ou associações recreativas ou desportivas.

A apreensão, pelo Juiz de Menores, de publicação destinada a menores, por impropriedade de seu texto ou ilustrações, subordina-se a uma exigência básica, isto é, que não tenha sido aprovada pelo serviço de censura. A exigência visa a evitar eventuais e indesejáveis divergências entre o critério daquele, fixado para o âmbito nacional, e o dos Juízes de Menores, variável segundo o contingente pessoal de cada um.

É punida com multa, outrossim, qualquer infringência das determinações da censura com respeito à exposição ou à venda, a menores, de qualquer impresso, inclusive naturalmente os

que lhe são destinados.

27. O Capítulo V focaliza a hipótese das viagens de menor de dezoito anos. Salvo para comarca limítrofe — dadas as intensas e necessárias intercomunicações dos grandes aglomerados urbanos — somente com autorização do Juiz de Menores poderá o menor sair de sua comarca. Por medida de maior cautela, condiciona-se a viagem ao exterior de menor à concordância de ambos os genitores.

A inobservância de tais preceitos implicará multa, variável segundo o meio de transporte.

28. O Título V cuida do processo de aplicação das multas, asseguradas a simplicidade e a ampla defesa do infrator.

29. No Título VI vão as normas relativas ao trabalho do menor, com a necessária ressalva da legislação especial.

É esclarecido que o trabalho de menor em logradouros públicos só será permitido àquele que tiver mais de quatorze anos, atendidos os requisitos da Consolidação das Leis do Trabalho; e remissão a esta última é também feita com respeito à autorização para certos trabalhos, que dependerá de prévia sindicância, em casos específicos, mesmo em se tratando de menor acima de quatorze anos.

Por motivos óbvios, a proibição de trabalho de menor de doze anos não se aplica aos alunos ou internados de instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar, públicas ou particulares. Assim também ao trabalho exercido sob a direção do pai, mãe, tutor ou titular da guarda, em oficinas ou residência de qualquer destes.

Parece salutar, outrossim, a norma que autoriza o Juiz, de ofício ou provocado pelo Ministério Público ou pai ou responsável, a rescindir contrato de trabalho de menor de vinte e um anos, desde que lhe possa acarretar graves danos à boa formação. Sabe-se que o despreparo, a inadvertência e a necessidade muitas vezes não permitem nem mesmo aos pais ou responsáveis do menor uma perfeita dimensão dos gravames morais ou físicos que podem advir de certas espécies de trabalho. Daí a necessidade de intervenção da atividade especializada e protetora da autoridade competente.

30. O Título VII contempla a Jurisdição Especial de Menores, subdividido em dois capítulos: um, que cuida dos órgãos jurisdicionais e sua competência, e outro, que cuida das atribuições do Ministério Público no Juízo de Menores.

Além da faculdade concedida ao Juiz para emitir provimentos gerais e especiais, pelas razões já apontadas, cabe ressaltar no primeiro capítulo a norma que estabelece a gratuidade de todos os atos praticados na jurisdição de menores. Não se compreenderia que uma justiça de tais feições e finalidade pudesse impulsionar-se pela impessoalidade da cobrança de custas e/ou emolumentos.

Seria ideal que os Juizados de Menores, para melhor índice de realização, contassem com assessoria própria e permanente, tão especializada quanto diversificada: psiquiatras, assistentes sociais, psicólogos, clínicos gerais e pedagogos, cuja formação intelectual e profissional em muito facilitaria a colimação dos objetivos de uma lei de menores. O Código não os exige, mas reconhece sua importância no bom funcionamento da justiça de menores.

Também como a assessoria especializada, os comissários

de menores, voluntários ou não, vão imprescindíveis na prevenção, proteção e vigilância de menores. Mantém-se, porém, pelas peculiaridades nacionais, o velho costume de recrutamento dos comissários de menores, de livre escolha do Juiz.

31. O Capítulo VII é reservado às atribuições do Ministério Público no Juízo de Menores. A forma de exercício das atribuições compete às leis locais. Mas é fundamental a reiteração de que incumbe a esta instituição, como fiscal da lei, zelar pela fiel aplicação das disposições e finalidade do Código de Menores e das leis especiais sobre a matéria, funcionando em todos os processos da jurisdição especial de menores. A amplitude da norma está em direta relação com as potencialidades da instituição, a cada dia mais presentes em todos os aspectos do processo social. Ressonância disso é a faculdade concedida ao Ministério Público de visitar qualquer estabelecimento ou local, público ou privado, onde se encontrem menores, com a mesma finalidade da atribuída aos Juízes, isto é, realização dos princípios que informam o Código e as leis especiais sobre menores.

32. O Título VIII projeta os órgãos executivos de assistência ao menor, compreendendo dois capítulos: o primeiro, relativo às entidades oficiais; e o segundo, relativo às entidades privadas.

É velho reclamo que as instituições de assistência a menores constituam fundações, com autonomia técnica, administrativa e financeira. O Código estimula este ponto de vista, adepto da idéia de que os problemas do menor, sempre móveis e sempre carecedores de programação a médio e longo prazo, devem estar a coberto de oscilações ou modificações a partir de ingerências político-administrativas. Por isto, é exigida à entidade

pública de assistência a menores, para celebrar convênio com a FUNABEM ou desta receber subvenções, seja constituída sob a forma de fundação, instituída ou mantida pelo Poder Público.

Estabelece-se, outrossim, como já lembrado, incumbir à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor o estudo de problemas relativos à matéria, bem como o planejamento de suas soluções. E, consequência disso, atribui-se-lhe a tarefa de zelar pela implantação de sua política em todo o País, tendo por base as diretrizes e as normas emanadas do Conselho Nacional do Bem-Estar do Menor. Para tanto, a FUNABEM executará, mediante contratos ou convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios, assistência ao menor infrator e abandonado ou de família de poucos recursos. Ressalve-se, porém: sua atividade deverá atender, em primeiro lugar, às áreas mais necessitadas do País, como tais entendidas ou as mais desprovidas de recursos financeiros ou as em que os problemas do menor avultem em relação às demais.

Aspecto importante das atribuições da FUNABEM é o de formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar de assistência ao menor. Como órgão com tais atribuições orientadoras e diretoras, não se compreenderia não lhe coubesse também a magnitude da tarefa de formação e aperfeiçoamento de pessoal.

33. As entidades oficiais terão sua política obrigatoriamente vinculada à traçada pela FUNABEM, com as indispensáveis adequações às peculiaridades locais. O menor infrator e o abandonado constituem seu principal motivo de atenção; e, subsidiariamente, o menor de poucos recursos, isto é, o que, sem deslocação do ambiente familiar, carece de recursos à subsistência e boa formação.

Além de idoneidade, exige-se comprovada capacidade téc

nica para o pessoal dos organismos de assistência a menores. Ressalte-se, aí, o papel reservado à FUNABEM.

34. A seguir, o projeto estabelece e distingue os estabelecimentos oficiais de assistência ao menor abandonado ou infrator, classificados em Casas de Trânsito e Casas de Permanência. As primeiras, compreendendo Centro de Recepção e Triagem, para menores abandonados, e Centro de Observação, para menores infratores, terão caráter eminentemente judiciário, como já assinalado. As Casas de Permanência, porém, que supõe seus internados com situação definida, terão caráter eminentemente administrativo, inclusive na forma de tratamento, regime pedagógico e disciplinar, nos limites da decisão judicial. É razoável que assim seja. Porque mais próxima dos problemas do dia-a-dia do menor internado e mais adequadamente aparelhada para aferir o aproveitamento ou as recalcitrâncias deste, a administração das Casas de Permanência não pode submeter-se à distância do Juiz de Menores, se não quando, no exercício mais amplo de seus misteres, pretender modificações fundamentais, como desligamento do menor ou substituição do internamento por liberdade vigiada.

Reitera-se a obrigatoriedade da escolarização e profissionalização do menor internado em Casa de Permanência.

É diverso o regime dos Centros de Observação; como diversa é a sua administração, restrita ao Juízo de Menores, como já apontado.

Estabelece-se um limite de três meses para a permanência do menor em Centro de Observação, para os exames necessários ao parecer de uma Comissão de Especialistas que informará o processo em sua fase final. Esta permanência, todavia, em Centro de Recepção e Triagem — dada a necessária provisoriedade da situação — não deverá ultrapassar trinta dias.

Esclarece-se caber ao servico social profissional e aos órgãos administrativos de assistência a tarefa de atuação no campo da prevenção geral e especial e na aplicação de tratamentos de reabilitacão, ressocialização, readaptação e profissionalização do menor. Não é tarefa do judiciário, que não tem características assistenciais se não quando estritamente do espírito da legislação, em casos concretos.

Encerra-se o capítulo com a imposição de a FUNABEM organizar, em âmbito nacional e regional, o cadastro das obras de assistência ao menor.

35. O Capítulo II trata das entidades privadas dedicadas a menores.

Proíbe-se tenham denominação que possa representar estigma para seus internados ou assistidos. A norma não é ociosa, pois não é incomum certa forma de assistência que exibe a própria finalidade de modo situado entre a vaidade e o aviltamento.

Nenhuma entidade particular poderá, outrossim, funcionar sem prévio registro no órgão federal competente, de que dará obrigatória notícia ao Juiz de Menores local e ao Ministério Público. Evidentemente, o registro da entidade estará condicionado ao preenchimento de condições mínimas de funcionamento, fixadas por decreto.

Como já lembrado, as instituições particulares serão obrigadas a planejar e executar suas atividades em obediência às diretrizes tracadas pelo Conselho Nacional do Bem-Estar do Menor, submetendo-lhe, ainda, anualmente, seus planos de trabalho e relatório circunstanciado das realizações. Como decorrência, toda instituição privada deverá ter completo registro de seus internados; e, bem assim, estará obrigada a ministrar-lhes escolarização e profissionalização. Mais: não poderá, sem autoriza-

ção judicial, entregar menor a terceiros ou transferi-lo a outras instituições. A imposição firma a responsabilidade geral exigida da instituição.

A inobservância de qualquer disposição deste capítulo importará pena de multa à entidade e a seus diretores, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive fechamento do estabelecimento.

36. Neste Título, o Código conceitua a figura do responsável temporário pelo menor, isto é, quem o tem sob proteção e vigilância, com expressa autorização do progenitor, tutor ou guardião, em passeios, diversões, viagens, etc. São muito frequentes as situações, entre famílias amigas, que a lei não deve dificultar.

Estabelece-se prazo para que as instituições privadas de assistência a menores modifiquem sua denominação, quando contrária ao disposto no Código.

Ressalva-se afinal a subsidiariedade de aplicação do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

~~Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de mais alto apreço e consideração.~~

~~Brasília,~~

São Paulo, 6 de janeiro de 1975

Encaminhe-se ao Sr. Prof. Dr. Diretor

Senhor Diretor,

Honrado com a designação de V.Exa. para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado de nº 105, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "Institui o Código de Menores", procuramos desde logo apresentar trabalho que realmente pudesse estar à altura das tradiçoẽs jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

Com esse desiderato, pedindo venia pelas eventuais deficiências pessoais, fizemos inicialmente observaçoẽs de caráter geral sobre o Projeto, observaçoẽs essas que nos levaram à convicção de que o Projeto, a despeito de ter o mérito de suscitar o problema da necessidade imperiosa de uma revisão da legislação do menor, apresenta inconvenientes de técnica legislativa, de conteúdo e inconvenientes operacionais que o tornam, data venia, inviável como um todo, prejudicando as observaçoẽs de emendas ou sugestoẽs de pequenas alteraçoẽs.

Aproveitamos, então, a oportunidade, para apresentar como contribuição através da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, um substitutivo completo, acompanhado, inclusive, de Exposição de Motivos que fundamenta suas disposiçoẽs. Este substitutivo, foi elaborado por um grupo de Promotores Públicos de São Paulo, os Dr.s. EWELSON SOARES PINTO, PAULO SALVADOR FRONTINI, ANTONIO MARCELLO DA SILVA e o signatário desta, com base no anteprojeto oficial apresentado ao Ministério da Justiça pela comissão encarregada de sua elaboração.

Devidamente autorizado pelos demais membros do grupo, apresentamos o substitutivo completo em anexo como contribuição da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, esperando que o prestígio dessa instituição possa suprir as eventuais falhas de que venha a padecer.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa: os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vicente Greco Filho
VICENTE GRECO FILHO

Exmo. Sr.
Prof. Claudio Salvador Lembo
DD. Diretor da Faculdade de Direito da
Universidade Mackenzie

OBSERVAÇOÊS SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 105 DE 1974

O Projeto do ilustre senador Nelson Carneiro em nosso entender contém uma série de impropriedades que tornam inconveniente a sua transformação em Lei.

A linguagem empregada no Código não é das mais felizes, se afastando da moderna tecnologia consagrada no campo do estudo do menor, com abandono e desconhecimento das próprias contribuiçoês brasileiras.

Não conseguiu o projeto conceituar de maneira correta as diretrizes do Direito do Menor que era se assentam nos congressos internacionais e na doutrina dos escritores especializados. Os princípios das declaraçoês internacionais, são repetidos incorretamente e dele não são extraidas as diçoês fundamentais.

O projeto hipertofia a função judicante fazendo/ com que a mesma se estenda ao campo administrativo de maneira totalmente arbitrária, havendo uma verdadeira usurpação de funçoês administrativas pelo Juiz de Menores.

O projeto formula mal o problema do menor, formal e substancialmente, desconhece a experiência brasileira calcada em 10 (dez) anos de trabalho executado pela Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e retroage e esquemas arcaicos, sem atentar para as modernas elaboraçoês jurídicas e administrativas. Como consequência, as soluçoês encontradas não aparecem como capazes de resolver os problemas reais da area do menor, mas, ao contrário, antes tendem a seu agravamento, a sua maior complexidade é a destruição do que já se alcançou de comprovadamente para enfrentar tal desafio.

Parece-nos que o Projeto não soube atentar devidamente para as profundas transformaçoês políticas, sociais e econômicas ocasionadas pelo desenvolvimento industrial e tecnológico não chegando a ser aquele verdadeiro elemento celular indispensável a elaboração de um direito novo, o Direito do Menor, reclamado pelas exigências sociais, pelas ciências do comportamento e pela realidade brasileira que é constituída de mais de 50% de jovens de menos de 21 (vinte e um) anos de idade.

Por esses motivos acompanhamos a posição da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor que entende ser mais conveniente a elaboração de um substitutivo.

Os principais inconvenientes que notamos saõ os seguintes:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO MENOR

O projeto não foi feliz ao enumerar os direitos

do menor, porque ao faze-lo restringiu, em alguns apectos a Declaração Dos Direito da Criança de 1959, aprovada pelo Brazil ao não incluir neste título o 1º, 5º e 10º princípios e ao não atender em parte o 6º e 7º princípios. Além disso, a enumeração de Direitos amplos, sem sançoẽs, não é compatível tecnicamente com um Código, que deve estabelecer normas de conduta e as sançoẽs pelo descumprimento.

Por outro lado a instituição do seguro social, na forma do art. 7º é absolutamente inviável.

Há que se notar, também que o art. 13 tornou responsável sucessiva e solidariamente a comunidade que não tem contornos jurídicos definidos, ao contrário do Estado e da Família. Na realidade a comunidade é um ente de natureza sociológica que deve se integrar na proteção ao menor, mas que não pode ser sujeito de responsabilidade, porque legalmente não existe.

TÍTULO II

DOS MENORES EXPOSTOS

A terminologia menor exposto é estigmatizante devendo ser substituída, sendo este tipo de menor uma das categorias do menor abandonado.

TÍTULO

DO MENOR ABANDONADO

O projeto olvidou-se da figura do abandono intelectual.

Título II
Capitulo III e IV
Do Subsidio a Familia
Da Colocação Familiar

O projeto insiste erradamente em atribuir ao Juiz de Menores atribuiçoẽs que são próprias do Poder Executivo, constituindo uma impropriedade de funçoẽs o exercicio das mesmas pelo Juiz.

Quanto ao subsídio a família em que pese a boa intenção do legisĮador entendemos que refoge inteiramente a alçada do Juiz, mesmo porque o Poder Executivo já possui órgão próprios/ para tanto. Além do mais o que importa não é uma solução do tipo paternalista como o subsidio e sem pagar um salário condigno que evita esta distorção.

Quanto a colocação familiar, entendemos que também é uma função administrativa que normalmente deveria ser executada por um órgão administrativo.

Face a nossa experiência de Promotor Público entendemos que todo Juiz de Menores deveria possuir uma verba para atender situaçoẽs de emergência relativa a colocação familiar, sendo/ que a execução de todo o planejamento social deve ficar a cargo de

órgão administrativo, o que não exclui evidentemente a participação do Juiz e do Curador de Menores dentro da Comunidade em defesa do Menor.

Título II
Capítulo V
Da Translação dos Direitos do Patrio Poder

Aqui em nosso entender, houve um erro de técnica, sendo que a expressão tradicional e mais adequada é "delegação".

Título
Do Menor Transviado

Aqui também, em nosso entender, houve um erro de técnica, eis que não se usa a expressão menor transviado que além do mais é pejorativa. o termo tradicional no direito brasileiro é menor infrator que deve ser mantido, mesmo porque na maior parte das vezes o menor é infrator, sem ser transviado.

Título IV
Da Liberdade Condicionada

Se o legislador foi feliz ao criar a figura da liberdade vigiada, foi infeliz em criar a figura do orientador social absolutamente desconhecido entre nós e impraticável em termos nacionais.

A melhor solução, se mantido o instituto, será a nomeação de pessoa idonea e qualificada pelo Juiz de Menores, sendo que essa nomeação deverá recair, sempre que possível em pessoa de nivel universitário.

Título V
Do Trabalho do Menor

Em que pese a boa intenção do legislador o projeto em seu art. 99, da maneira como está redigido, é inconstitucional, eis que o Juiz será sempre obrigado a impedir o trabalho do menor o que contraria o dispositivo constitucional.

Título VII
Capítulo I
Da Vigilância Sôbre os Menores
Normas Gerais

Em nosso entender o projeto foi muito infeliz na redação, pois não conceituou devidamente o poder de correição do Juiz e o que é pior dá ao mesmo poderes ilimitados que poderão inclusive serem delegados a funcionários subalternos, forma do art. 10º § 3º.

Título VII
Das Instituiçoẽs Oficiais e Particulares
Disposiçoẽs Gerais
Dos Estabelecimentos de Internação

O projeto neste capitulo incide em erro grave ao atribuir ao Juiz, que deve ter exclusivamente funçoẽs judiciais , funçoẽs administrativas, muitas delas absolutamente impraticáveis/ e incompatíveis com a sua função judicante. Além do mais o projeto no art. 143 letras c e d dá aos Juiz funçoẽs que não lhe são próprias e que fatalmente criarão conflitos com o órgão administrativo, sem nenhum beneficio para o menor.

Título IX
Da Jurisdição de Menores

Em primeiro lugar o projeto desconheceu, por completo uma instituição que trabalha intimamente ligado ao Juiz de Menores e que na realidade é o defensor do Menor, ou seja, o Ministério Público, não lhe dedicando um capítulo, onde fosse fixadas com clareza suas atribuiçoẽs.

Além do mais o projeto não foi realista ao fixar a obrigatoriedade da existência de uma Vara Privativa de Menores onde houvesse mais de 50.000, o que nos parece inviável, sendo que o sistema atual não tem apresentado inconvenientes.

A norma, alías, é inconstitucional, porque ofende a competência estadual de legislar sobre organização judiciária.

Ao encerrar as nossas modestas observaçoẽs queremos louvar o interesse demonstrado pelo ilustre senador Nelson Carneiro que tem o mérito de suscitar a necesidade da atualização do Código Mello Mato de 1927 que para a época foi um monumento jurídico e que ao ser substituido merece a elaboração de um documento legislativo moderno, atual e humano e não uma Lei carregada de erros técnicos e retrocessos doutrinários.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

GABINETE
DO
REITOR
GR/1226

São Paulo, 11 de dezembro de 1 974.

À Comissão Especial
em 5.3.75

Senhor Presidente

Em atenção ao solicitado através de seu ofício SM/613/74, de 1º de outubro p.p., tenho a grata satisfação de encaminhar-lhe, em anexo, notas sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, de Instituição do Código de Menores, elaboradas pelo Professor Walter Moraes, do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito desta Universidade.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos da mais alta estima e distinta consideração.

ORLANDO MARQUES DE PAIVA
Reitor

Exmº Sr.
Paulo Torres
DD. Presidente do
Senado Federal
Brasília - DF

NOTAS SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO
N. 105 , DE 1974
DE INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE MENORES

Título I

O art. 1º estabelece o objeto e o fim do Código fixando-os no reconhecimento e na proteção de "direitos especiais" para menores de 18 anos. Não estabeleceu,como o art. 1º da vigente codificação, o âmbito desses direitos especiais.Posto que o menor, como ser humano, é pessoa, e com isso sujeito de direitos e obrigações em geral,seria certamente absurdo supor que o direito especial do menor viesse a ser todo o direito enquanto voltado para os interesses do menor,porquanto isso implicaria em estender-lhe a ordem jurídica inteira.Não é, tampouco,pelo ângulo da incapacidade que se infere as características do direito especial do menor, porque a tutela geral ordinária do incapaz, menor ou maior, se esgota no direito de família que organiza o mecanismo comum da assistência. É a ausência, ou ineficácia, desse mecanismo tutelar ordinário(família), que autoriza cogitar num mecanismo extraordinário e supletivo que vem a ser o direito especial do menor. Ora, a situação jurídica do menor privado da regular tutela que à família incumbe outorgar,constitui o estado de abandono que,ressalvados casos excepcionais de natureza já patológica, é causa determinante do segundo tema do direito especial do menor, o comportamento anti-social (delinqüência). Junte-se a isso uma disciplina jurídica administrativa de índole instrumental (policial, trabalhista, orgânica) e,enfim, o regime processual especial necessário para um direito material especial, e ter-se-ão os contornos do direito especial do menor. Na fixação de seu objeto, a consolidação vigente foi mais precisa do que o Projeto 105/74 do Colendo Senado Federal.

O art. 2º reconhece, "inclusive", o princípio do direito ao desenvolvimento da personalidade, característico,também, deste direito especial, o que revela elogiável descortínio dos elaboradores do Projeto. Com efeito,ainda o maior incapaz privado da assistência de um organismo familiar, merece tutela supletiva de parte do Estado; na ordem social impõe-se admitir a inclusão da proteção ao adulto inca

paz abandonado. Mas como observa Rafael Sajón, o que distingue a necessidade de tutela especial do menor é a perspectiva da formação da sua personalidade, a necessidade de convertê-lo em maior capaz, o que não sucede com os alienados, cegos, surdos-mudos, etc., para os quais a proteção é um fim em si mesma ("Nuevo Derecho de Menores", ed. Humanitas, B. Aires, pg. 45).

Os arts. 3º- 5º, 7º-9º e 11 delineiam regras de proteção geral e normal do menor. Os arts. 6º, 10º, 12 e 13, trazem, em parte, normas propriamente especiais de direito do menor.

O art. 13 sugere algumas observações: 1) Responsável pela assistência são a família e o Estado; "comunidade" é ente de vaga estrutura e indefinível personalidade, incapaz de responder por obrigações. 2) "Proteção e assistência social": não simplesmente social, supomos, mas jurídica em sentido restrito. 3) "Sucessiva e solidariamente": em rigor, só haveria solidariedade se o menor pudesse exigir assistência à família ou ao Estado "ad libitum", hipótese não verdadeira porque ocorrendo a proteção normal da família não é exigível a atuação tutelar do Estado; a expressão "sucessiva e solidariamente" deixa a desejar quanto à clareza e propriedade do correspondente significado. 4) Entretanto, a presença do espírito deste art. 13 nos meandros do Projeto é de excelente e vasto alcance jurídico. Aqui se reconhece a posição de responsável que família ou Estado assumem na relação jurídica que os prende ao menor. Aquele que é responsável, é devedor. Por onde se afasta a anacrônica idéia dos pais ou do Estado titulares de direitos subjetivos oponíveis contra o incapaz. Por outro lado, fica estabelecido à guisa de princípio, o dever de assistência supletiva do Estado, dever que, conquanto se possa inferir sem muita dificuldade da legislação vigente, não tem na Lei o correspondente enunciado expresso.

Ao Título I do Projeto se há de reconhecer o mérito de ter-se esforçado por formular princípios gerais da proteção ao incapaz. Não obstante, não se percebe nos dispositivos uma ordem ou idéia diretriz, surgem mais ou menos

avulsamente. Nem é fácil a tarefa de recolher as regras fundamentais num capítulo de lei, mesmo porque o Direito do Menor não teve o desenvolvimento teórico suficiente para dele induzir um sistema de princípios demonstradamente válido. Por isso a melhor prática parece ser a de omitir tal tentativa e limitar-se, o Projeto, a anunciar os limites objetivos do seu regime.

Título II

A disciplina dos infantes expostos coincide em substância com a do Decreto n. 17.943-A, Capítulo III, e traz redação mais singela e melhor.

Este regime e procedimento especiais (que veio a substituir a instituição da roda),caiu em desuso no Estado de São Paulo. Ao que tudo indica,a prática tem demonstrado que a antiga distinção entre "abandonados" e "expostos",que remonta no mínimo à época da Revolução Francesa (Gunzburg , "L'Intervention de l'Assistence Publique en Matière de Protetion a l'Enfance", A. Rousseau Ed.,Brux.-Paris,1914, pg. 137), tornou-se inútil. As conseqüências jurídicas de amb as as situações não são diferentes. Vê-se que o art. 16 do Projeto,dos mais importantes do Título II, encontra-se, com semelhante alcance, no art. 56 do Código de Menores. Quanto à diversidade de tratamento pedagógico entre crianças desta faixa etária e as de outras, é matéria que deverá ser objeto de preocupações técnicas dos organismos encarregados da tutela ; não de ordem jurídica.

"Tutela administrativa" : no art. 19 do Projeto aparece o conceito que faltava à legislação especial: o da tutela que se estende para além do instituto dos arts. 406-445 do Código Civil,sem o qual não se logra explicar a interferência do Estado na ordem familiar do indivíduo;mas não deixa de ser tutela,em sentido estritamente técnico-jurídico,conforme ressalta da lição de A. Egger que expressivamente demonstra a pluralidade de dimensões do instituto que se coloca como categoria jurídica pessoal,obrigacional,familiar,administrativa : "um ramo singular do direito administrativo com funções de direito privado" ("Das Familienrecht des Schweizeris

dor francês organizando o seu sistema de "tutelle" oficial, a cargo, primeiro, de um Conselho de Família, depois de um Conselho de Tutela, Comissões Administrativas desde a Lei de 15 de Abril de 1943. "Pupilles de l'État" denominam-se as crianças sujeitas a tal tutela. Idêntica é a extensão institucional da lei belga, austríaca, suíça, alemã, italiana, portuguesa e, em geral, do sistema românico moderno (""Lineamentos do Direito Civil do Código de Menores", nosso estudo publicado na Revista da Faculdade de Direito da U. S. P., ano LXVII, 1972, v. 3, pgs. 211-214). No art. 19, portanto, uma concepção nova para o nosso direito positivo, que merece ser levada a sério.

Título III

A matéria deste título é a mais importante da parte civil do direito dos menores.

Parece, salvo melhor juízo, que o Projeto incidiu na mesma confusão que os capítulos IV-VI da codificação em vigor. Faz-se a seguinte apreciação geral :

a) Estado de abandono é uma situação de fato, tão somente. Não é, na verdade, um estado pessoal, em sentido rigorosamente jurídico. Destarte, o reconhecimento judicial do estado de abandono, não tem implicação constitutiva, posto não mude o estado da pessoa. Abandono é requisito para a intervenção do Estado na ordem familiar do menor, e não mais. Via de regra, a declaração de abandono determina a inibição do pátrio poder: suspensão ou perda (Código Civil, arts. 394-395). A inibição, por sua vez, é requisito para a nomeação de tutor (Código Civil, art. 412) ou para entrega da tutela ao Estado. Este o "iter" típico do processo chamado "de abandono". Quando é empreendido, o que se tem em mira é encontrar uma solução tutelar para o incapaz privado da devida assistência, não absolutamente revelar o abandono. Estabelecida a tutela, termina a tarefa propriamente judiciária. Processo e sentença de mérito jurídico deve haver na ação de inibição e nomeação. Se o abandonado não está sob pátrio poder ou tutela ordinária, por não

ter família , não há falar, evidentemente, em inibição. O caminho normal do processo, portanto, é : declaração de abandono - inibição de pátrio poder ou tutela - nomeação de tutor. Inexistente o abandono, não pode haver inibição. E não há nomear tutor se o incapaz permanece sob pátrio poder ou tutela anterior (Código Civil,art. 406 sgts.).

b) Adoção e legitimação adotiva valem soluções mais completas e eficientes que a tutela atiliana.Mas atuam no mesmo sentido que a tutela, resolvendo o estado do menor "extra potestatem". Também aqui, não é possível adotar ou legitimar menor que permaneça sob pátrio poder ou tutela.

c) Há que se reconhecer uma situação intermediária entre abandono e normalidade familiar, bem classificada por Arthur de Oliveira Costa como "estado de carência" ("apud" A. Chaves e W. Moraes , Código dos Menores, LEUD, S. Paulo, 1974, pgs. 6 e 8), e caracterizado pela insuficiência econômica ou educacional. O Projeto traz o remédio para esses casos conquanto os não defina: subsídio à família, colocação familiar, delegação do pátrio poder e outros propostos esparsamente no Capítulo II. Em outras palavras: não verificado o abandono e sim a simples carência,mantém-se o estado familiar do menor, não opera o Estado na estrutura jurídica de sua família, mas promove a prestação de assistência supletiva à própria família. Não se vê como escapar a esta realidade e a esta solução.

d) Nos capítulos II a VII do Título III, dispõe-se indiscriminadamente de direito material, de procedimentos e de processo, relativos a menores abandonados, confusão já censurada por Oliveira Costa a propósito do código vigente ("ibidem"). Observe-se que os capítulos da prestação de alimentos (VI) e da verificação do estado de abandono (II), versam matéria eminentemente adjetiva.

Observações especiais:

O art. 21 contém definição de menor abandonado. Como definição, é imperfeita a proposição legal. Depois, seguindo o caminho já trilhado pelo código vigente (art. 26), alinha casos de abandono que não esgotam a matéria. Abandonado é o menor privado da assistência a que faz jus. A assistência que o direito do menor objetiva é aproximadamente a referida no art. 2º do Projeto; melhor, a que constitui o conteúdo do pátrio poder (Código Civil, arts. 384 sgts.). Acresce que a generalidade das legislações nacionais estabelecem como teto etário do estado de abandono a idade de 18 anos. A Lei portuguesa fixa em 16 anos este teto (Decreto-lei n. 44.288, de 20 de abril de 1962), coerentemente aliás, porque aos 16 anos, cessa a incapacidade (absoluta) do menor e, juridicamente, abandono não é compatível com capacidade. O Projeto poderia manter-se casuístico como o Código, dada a dificuldade de definição, ou, encontrando o conceito satisfatório, poderia acrescentar os "casos" do art. 22, incluindo aí os do art. 21, que também é casuístico.

Os arts. 23 e 24 fixaram os pressupostos da inibição mais singelamente que o Código (arts. 31-37) que é bastante complicado e contraditório. Tem vantagem neste ponto mas parece dissociar a inibição do abandono, subtraindo àquela muitas possíveis situações de abandono (v.g., arts. 34, II, III, IV, principalmente V do Código de Menores).

O Capítulo V aproxima o instituto da delegação do pátrio poder do primitivo modelo francês (Lei de 24 de julho de 1889, v. Planiol, "Traité", I, ed. 1948, pg. 714, 2.136). Falta entretanto o pressuposto da incapacidade dos pais (ou insuficiência) para criar sua prole, o que justifica a inserção do instituto na lei especial. Cumpre não incidir no erro absurdo da "renúncia do pátrio poder" como se diz freqüentemente. Todavia, com os temperamentos postos pelos juízes, o instituto da de

legação vem hoje cumprindo um papel socialmente útil.

O Capítulo V inclui outras modalidades de exercício do pátrio poder por outrem (arts. 49, 52 , 53), tudo sob a rubrica "Trasladação do Pátrio Poder" que nos parece demasiado ampla e nada significativa. A confusão existente no Capítulo V do Código vigente (arts. 46-54) persiste aqui.

Capítulo VII : não nos parece razoável disciplinar a legitimação adotiva em código de menores, como matéria especial. O direito positivo comum vem assimilando o novo instituto como adoção plena. O que está a transfigurar a natureza da legitimação adotiva é a perda daquele caráter puramente assistencial ou beneficente para, com a dispensa do pressuposto do abandono, torná-la útil solução de direito comum. A legitimação adotiva francesa,por exemplo, criada pelo Decreto-lei de 1939, integra hoje o Código Civil através da Lei 66.500/66 sob o nome de "adoption plenière" (arts. 343-359). E o Anteprojeto de Código Civil de 1972 segue o mesmo caminho (arts. 1825-1835). Esta, temos concluído , a tendência do direito (cf. Adoção e Verdade, ed. RT , 1974 , 60 sgts. pg. 165 sgts). O fato de a legitimação adotiva ter incidência quase exclusiva nas varas de menores , não denota necessariamente direito especial, pois a maioria dos atos de adoção simples também deriva da atuação das varas de menores. Quanto ao regime jurídico, valiosas inovações surgem nos arts. 65,§2º (redução do prazo de carência; mas , mantida a ficção de consanguinidade, como se faz , não é razoável extinguir-se de todo o prazo), 66, § 1º (possibilidade de adoção plena com prole dos adotantes) , bem como na extinção da discriminação sucessória (Lei n. 4.655, art. 9º). Errôneo, porém, é dispensar inibição de pátrio poder como pressuposto da plena adoção , e reprovável parece a manutenção da ficção de parto conforme já se apontou.

Título IV

Sob a rubrica "Do Menor Transviado" , o Projeto disciplina a matéria hoje denominada pela lei " Dos

Não se percebe vantagem no "nomen" "transviado" sobre "delinqüente" . Ambos rotulam e deprimem a personalidade da criança vítima do desarranjo social. Menos agressivo que isso é "infrator". Todavia, se não se descobre expressão mais conveniente fique a antiga que pelo menos traz desgastado pelo tempo seu conteúdo pejorativo.

O Capítulo I recolheu os preceitos da Lei n. 5.258, de 10 de Abril de 1967, que vem regulando a matéria a contento, ao que consta.

A principal regra de direito para-penal surge como de entremeio nas letras "a" - "d" do § 2º do art. 78. Quanto ao menor de 14 anos, não há regra expressa de direito material , conquanto a haja de processo ; corresponderia aos arts. 68 e 79 do vigente Código (Lei n. 5.258,art. 4º) . De resto , o Capítulo I do Título IV é composto de regras de procedimento.

No Capítulo II , a "Liberdade Condicionada" que toma o lugar da "Liberdade Vigiada" do Código em vigor(Capítulo VIII). O regime proposto ganha em simplicidade e precisão.

Título V

O trabalho do menor vem atualmente disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho ,arts. 402-441e 446 , que constitui , sem dúvida, preceito de tutela social. O Projeto introduz algumas regras de fiscalização (arts. 97-101). Assim, a lei especial do menor não agasalha regime trabalhista, mas regime administrativo de assistência ao trabalho do menor. Orientação correta,muito embora esteja a exigir um tratamento amplo e sistemático , coordenado com a administração do trabalho.

Título VI

Trata do procedimento da imposição de multas

por infração às normas tutelares , matéria satisfatoriamente regulada pela Lei n. 5.258, arts. 13 sgts.O Projeto revalida aquele procedimento, indicando, entretanto, como agente de fiscalização que lavra o auto de infração, o oficial de justiça. Não está na natureza das funções do oficial de justiça exercer dita fiscalização. Em São Paulo , tal mister é exercido por "comissários de menores".

Título VII

Em 4 capítulos o Projeto dispõe sobre o poder de polícia que aos juízes de menores tradicionalmente incumbe exercer.

Em regra geral, onde quer que se encontrem menores , ao juiz cumpre exercer vigilância e tomar medidas que o seu prudente arbítrio ditar. É a orientação do Código vigente, mantida com acerto no Projeto. Instituições , escolas, famílias, oficinas, transportes, hospedarias, lugares de espetáculos e diversões, - são locais e situações previstos.

Acréscimo notável constitui o Capítulo II (horário escolar, autorização para viagem , hospedagem) procedimento já adotado na prática.

A matéria disciplinada no Capítulo III vigora em legislação avulsa mais ampla e completa: Código Penal arts. 234 e 247 ,Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 arts. 61 a 64. Cumpre ampliar o regime do Capítulo III.

A regra da fiscalização das diversões públicas (Capítulo IV) corresponde, mais ou menos à vigente (Código dos Menores, arts. 128-130). Não parece simplificar o sistema ou completá-lo. Mas o art. 122 é impraticável. O art. 129 traz sanção eficientíssima. A pena de "fechamento" (art. 129 ,b), que pode ser a mais grave, não deflui de alguma causa específica; parece aplicável

a critério do juiz.

Título VIII

Sob a epígrafe "Das Instituições Oficiais e Particulares" o Projeto traz para a codificação especializada normas que inexistem na parte geral do vigente Código, e que no entanto são indispensáveis na ordem tutelar do menor.

Trata-se de iniciativa altamente válida que merece ser aplaudida e incentivada. Com efeito, uma vez que ao Estado (por si ou por instituições oficiais ou particulares) incumbe exercer a tutela administrativa a que se refere o art. 19 do Projeto, e considerando que o regime tutelar civil não serve, naturalmente, para o exercício administrativo do ônus assistencial público, é impositivo um ordenamento amplo e completo do vínculo que liga a administração, obrigada a prestar assistência, ao seu pupilo, no sentido de se estabelecer para cada caso e em cada situação a concreta responsabilidade do Estado tutor ou seu substituto; e isto sob forma legal, por ser regulamento jurídico-administrativo. Tal ordenamento específico e sistemático é ausente de nossa legislação. Abunda uma legislação esparsa, federal e estadual, também municipal, que se limita a criar órgãos e regulamentar-lhes as funções burocráticas, colocando raras e dispersas regras de responsabilidade tutelar em face do menor, o que seria mais importante. Seguramente, dito ordenamento administrativo, haveria de compor uma parte tão extensa e desenvolvida quanto a restante disciplina do Projeto, ou mesmo, uma codificação autônoma, como ocorre no sistema português ("Lei Orgânica da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores", Decreto-lei n. 44.287, de 20.4.62).

O terceiro aspecto do apontado ordenamento, diz respeito às relações entre os organismos administrativos e

os judiciários ; ao controle jurisdicional da tutela administrativa . Desta parte cuidou o Projeto nos arts.130, 132, 133, 134, 140, 142, 143, 145.

Vê-se, pois, que a meritória iniciativa do Projeto do Excelso Senado é, não obstante, acanhada, à vista da amplitude normativa que a complexa atividade tutelar do Estado exige.

Título IX

O que mais se faz necessário é uma ordem processual especial, completa, sistemática, que faculte a atuação ordenada do Direito do Menor. Não apenas dispositivos básicos sobre jurisdição e competência. Seria preferível colher, neste título, toda disciplina dispersa pelo Projeto, e dispô-la organicamente: a) a de natureza processual civil (inibição e tutela (T.III,C.I), averiguação de abandono (T.III,C.II), delegação de pátrio poder (T.III,C.V), outros procedimentos (T.III); não parece haver motivo para repetir no Código de Menores a ação de alimentos e a de legitimação adotiva; b) a de natureza processual penal (quase todo o C.I do T. IV); a de procedimento administrativo(fiscalização do trabalho e vigilância sobre menores (processo de multa: T. VI).

Nas varas de menores nos ressentimos sobretudo da falta de uma forma processual definida para a inibição do pátrio poder e da tutela , que é atividade judiciária cível típica e comum destas varas especiais. Atualmente ,o que se faz é improviso; imprime-se a tais feitos forma livre, variável de juiz para juiz, exatamente onde há o contraditório (menor x responsáveis) e onde mais se impõe a necessidade de assegurar o direito das partes. Os preceitos do direito processual comum devem aplicar-se subsidiariamente, bem como nos casos de conhecimento excepcional de matéria não tutelar. Ora, a disci

plina material do Título III, não comporta o regime processual comum.

Para que se efetive a competência penal da Vara de Menores para julgar crimes que envolvam proteção ao menor (Projeto , art. 150) ,certamente há de se reformular amplamente a organização da vara.

De boa orientação é o dispositivo que fixa como jurisdição de segundo grau , para as causas julgadas nos juízos das varas de menores, - os órgãos disciplinares dos tribunais (art. 146). Mais relevante, porém, seria fixar o procedimento recursal para todos os casos, - com base, por exemplo, na forma do agravo.

Título X

Todos os dispositivos relacionados com a organização das varas de menores (como dos arts. 152, 153,154,146 § único, 147, 148, 149), conquanto apreciáveis em si, podem esbarrar com a competência constitucional dos estados para organizarem a sua justiça (Constituição , art. 144, "caput" e § 5º).

Quanto à Lei n. 4.513 (art. 155), admitida a necessidade do ordenamento administrativo amplo e sistemático para regular por completo o exercício da tutela administrativa, conforme se apontou nas notas ao Título VIII, cumpre compatibilizá-la com aquele ordenamento.

Estas, as observações que no momento me ocorrem.

São Paulo, 13 de novembro de 1974.

Walter Moraes
Professor Livre Docente da Faculdade de Direito da USP

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Porto Alegre, 20 de janeiro de 1975.

Of. 011

À Comissão Especial
Em 5.3.75

Senhor Presidente:

Apraz-nos enviar, anexas, as sugestões solicitadas por Vossa Excelência sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Fernando Jorge Schneider

Prof. Fernando Jorge Schneider,
Diretor.

A Sua Excelência
Senador Paulo Torres
DD. Presidente do Senado Federal
BRASÍLIA - DF

EN

Senhor Diretor:

Cumpro o dever de encaminhar a V. Exa. as sugestões ao Projeto de lei do Senado nº 105/74, elaboradas pelo Prof. Athos Gusmão Carneiro e aprovadas pela comissão instituida pela Portaria nº 11/74.

Sugestões:

a) - Art. 36, § 7º - Substituir " órgão disciplinar " por "órgão competente", a exemplo do art. 39, § 2º e art. 85.

b) - Art. 54 - Dar a seguinte redação: " A ação de alimentos em favor do menor abandonado será de competência do Juízo de Menores".
Não é preciso mencionar que a ação será proposta " por quem de direito ", pois a legitimação ativa já consta do art. 55. De outra parte, a competência do Juízo de Menores refere-se ao menor em abandono, não aos menores "necessitados" em geral.
O menor pode necessitar de alimentos, embora pertença a uma família abonada e não esteja em abandono; em casos tais, a competência é da Vara de Família.

c) - Art. 55, caput - Substituir " alimentário " por alimentante". Idem no § 2º. " Alimentário " é a criança em abandono (Caldas Aulete, Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, 2a. ed. brasileira, ed. Delta, 1º tomo, pag. 162), sujeito ativo da pretensão a alimentos.

...

Alvitra-se a seguinte redação:
" O pedido, formulado pela mãe, pelo responsável pelo menor ou pelo agente do ministério Público, será instruido, se possível, com documentos, e exporá a situação do menor, os fundamentos da pretensão e a situação patrimonial e rendimentos do demandado".

d) - Art. 56 - Dar a seguinte redação: "Apresentada a petição o juiz designará audiência preliminar, oportunidade em que, ouvidos os interessados e o Ministério Público, fixará alimentos provisionais, caso averiguada a filiação ou o dever de alimentar".

e) - Art. 57 - Dar a seguinte redação:"O prazo para contestação será de 10 dias, contados da audiência preliminar".

f) - Revogar o parágrafo 1º do art. 55, desnecessário diante do art. 56. O juiz deve fixar os alimentos provisionais quando da audiência liminar.

g) - O artigo 59 está em lugar errado. De outra parte, a jurisdição de segunda instância deve ser exercida " pelo órgão competente" e não pelo "órgão disciplinar". O órgão competente será, preferencialmente e de conformidade com o Código de Organização Judiciária, local, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

h) - Art. 60 - Decretada a prestação alimentícia, provisional ou definitiva, se o alimentante não a pagar proceder-se-á na forma dos artigos 733 a 735 do Código de Processo Civil.

i) - Art. 61 - Desnecessária, diante da previsão do art. 60, que

...

da prestação alimentar.

j) - Art. 105 - Acrescentar: " No caso de não pagamento, far-se-á execução perante o Juízo de Menores, promovida pelo Curador de Menores.

k) - Art. 109 - Transformar a norma peremptória em FACULDADE outorgada ao juiz. Idem quanto aos artigos 110 e 111. É preciso atentar para as realidades sociais em nosso país. Como proibir a um menor de 17 anos, ou de 16, deslocar-se de São Paulo a Santo André, do Rio a Niterói, de Porto Alegre a Canoas, por não portar autorização escrita do pai? Ou entrar num bar, ou num cinema no expediente da tarde, se sua aula for pela manhã ou à noite?

l) - Art. 146 - Substituir " órgão disciplinar " por órgão competente "

m) - Revogar o parágrafo único do art. 146. Rio Branco no Acre, por exemplo, não comportará vara privativa de menores. Melhor deixar a matéria aos Códigos de Organização Judiciária.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 1975

Prof. João Antônio Pereira Leite
Presidente da Comissão

88

PLS-105/74

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GABINETE DO REITOR

O.FUB nº 2693 /74

Brasília, 26 de dezembro de 1974

A Comissão Especial.
Em 5.3.75

Senhor Presidente:

Em atenção ao SM/624 de 1º de outubro do corrente ano, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, as sugestões do Departamento de Direito desta Universidade, ao Projeto do Código de Menores, elaboradas pelo Professor JOSÉ MANOEL COELHO.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões de minha elevada estima e consideração.

AMADEU CURY
Reitor

Excelentíssimo Senhor
Senador PAULO TORRES
MD. Presidente do SENADO FEDERAL
N E S T A
c.c.: DIR-VRT
1fl./

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DO SENADO Nº 105, DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

ANTECEDENTES: Vem de longe a preocupação de reforma do Código de Menores, diploma curiosamente gerado nas entranhas das famosas caudas orçamentárias da Velha República. Deu-lhe vigor o Dec. nº 17.943 - A, de 12 de outubro de 1927, que consubstanciva uma consolidação de leis de assistência e proteção a menores, elaborada por MELLO MATTOS, o primeiro Juiz de Menores do Brasil.

Embora considerada, por muitos, lei sábia e mesmo adiantada para a época de sua promulgação, já, em 1931, era sentida a necessidade de sua revisão. O então Ministro da Justiça nomeou uma Comissão que levou a cabo a obra revisional encomendada. Frustrou-se, todavia, essa primeira tentativa de atualização e aprimoramento do Código.

Com a reforma da legislação do País promovida pelo Estado Novo, o Código de Menores veio sofrendo sucessivas derrogações, de tal modo que, atualmente, talvez mais da metade de seu ordenamento perdeu vigência. Seria fastidiosa a simples enumeração de tantas leis e decretos-leis que, a partir principalmente de 1940, se sucederam nessa demanda de paulatina revogação do Código de Menores. Veio o Código Penal (Dec.-lei 2.848, de 07.12.40), acarretando a derrogação de capítulos inteiros da codificação de 1927, a tal ponto que, não tardou muito, teve o Governo que baixar o Decreto-lei nº 6.026, de 1943, para harmonizar o texto obsoleto do Decreto nº 17.943-A com a nova legislação penal. Com a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º.5.43) recebeu o Código de 1927 novo e violento impacto, subtraindo de sua área de normatividade tudo quanto ne-

10 de abril de 1967, tomou o lugar do Decreto-lei nº 6.026 de 24 de novembro de 1943, para dispor "sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos, pela prática de fatos definidos como infrações penais". Para atualizar o valor das multas previstas no art. 128, § 7º, do velho Código, veio a lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968. Também a Lei de Imprensa (nº 5.250, de 09.2.67) não deixou de invadir parte da seara da codificação menorista, dando nova regulação à matéria contida em seu art. 144. Por último, embora não obedecendo a ordem cronológica, dever ser registrada, nesta ligeira pesquisa, a superveniência de importante lei, a de nº 4.655, de 02.6.65, suprindo lacuna, não só do Código de Menores, mas também do Código Civil, que não cuidavam da legitimidade adotiva, como meio de amparo ao menor abandonado.

Transformado, assim, o Código de 1927 em verdadeira colcha de retalhos, tanto mais aguda se tornou a necessidade de uma completa reforma da legislação sobre menores. Mas, apesar de o assunto jamais ter sido relegado, somente vinte anos depois foi que o Governo voltou a cogitar concretamente dessa reforma sempre reclamada. O então Ministro da Justiça, compreendendo a importância do assunto, convocou, em 1951, uma Comissão composta de conhecidos especialistas, para projetar a preconizada reforma. O trabalho dessa Comissão, concluído em 29 de janeiro de 1951, veio, afinal, transformar-se no Projeto nº 1.000/56. No mesmo ano, foi apresentado pelo Deputado Medeiros Neto o Projeto nº 1.537/56. Enquanto o estudo da reforma se arrastava na Câmara dos Deputados, uma Comissão constituída de seis Juízes de Menores presidida pelo Juiz ALDO DE ASSIS, apresentava, a 30 de maio de 1957, à Comissão de Justiça, um ESBOÇO DE SUGESTÕES, que era, na verdade, um substitutivo do prejeto, precedido de longa exposição de motivos.

1.334/51, denominado "Estatuto Social da Infância e da Juventude", de texto caudaloso, que, referto de inovações extravagantes, não foi levado a sério.

Malograda a tentativa de reforma de 1956, mais um decênio se passou sem qualquer iniciativa do Executivo ou do Legislativo tendente a reabrir o debate do assunto, sem embargo do empenho sempre manifestado por parte, principalmente, dos magistrados titulares da jurisdição menorista, na reivindicação de um novo instrumento legal adequado à difícil tarefa de prevenir o abandono e a deliquência do menor. Somente em 1968, despertou-se o Governo novamente para o problema, quando o Ministro da Justiça encomendou ao então Juiz de Menores Dr. ALBERTO AUGUSTO CAVALCANTI DE GUSMÃO o preparo de um anteprojeto de Código de Menores.

Desincumbiu-se da tarefa, em breve tempo, o notável jurista, apresentando ao Ministro extraordinário trabalho, precedido de uma justificação que, a nosso ver, constitui a melhor exposição doutrinária de quantas já se produziram, no Brasil, sobre o Direito do Menor. Antes de apresentado ao Ministério da Justiça, o Anteprojeto Guamão foi discutido no III ENCONTRO NACIONAL DE JUÍZES DE MENORES, realizado em BRASÍLIA (DF), em outubro de 1968. Acompanhou o trabalho relação das emendas então aprovadas no referido congresso de magistrados.

Assumindo a Pasta da Justiça, o Ministro ALFREDO BUZAID designou uma Comissão integrada pelo Dr. ALYRIO CAVALLIERI, Dr. MÁRIO ALTENFELDER e por um representante do próprio Ministério para proceder à revisão do Anteprojeto. Feita a revisão, o trabalho foi enviado à COMISSÃO DE CÓDIGOS, presidida pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, depois de substancialmente alterado, ao que parece, pela Assessoria do Ministério da Justiça, que, segundo consta, o rebaixou à condição de uma lei inexpressiva.

NECESSIDADE DA REFORMA. Uma nova realidade social, bem diversa daquela em que se consolidaram, para transformá-las em Código, leis esparsas sobre assistência e amparo a menores, elaboradas no princípio deste século, está a bradar por uma nova e urgente legislação tutelar do menor.

Atualmente, o problema do menor marginalizado (abandonado ou infrator) não constitui mais um simples tema literário, quase sempre carregado de sentimentalismo piegas, ou uma mera motivação para a prática da caridade, ou, ainda, objeto formal de eruditas dissertações dessa ou daquela ciência social.

Trata-se, bem ao contrário, de uma problemática social terrivelmente explosiva e de gravíssimas consequências para o futuro da própria nação, que está a reclamar medidas concretas, prôtas e eficazes, com vistas, pelo menos, à minimização dos aludidos efeitos.

A explosão demográfica determinada por convicções religiosas ou atraso cultural; a concentração populacional urbana, incrementada pelas correntes migratórias internas, ao impulso da sedução da cidade ou da miséria rural; a má distribuição da renda nacional, provocando a reduzidíssima capacidade aquisitiva de mais de setenta por cento da população, segundo as estatísticas; o analfabetismo, com os seus variados efeitos, dentre os quais aponta-se a desprofissionalização; o desemprego, oriundo das exigências cada vez maiores do mercado de trabalho e na competição intensa da mão-de-obra ofertada; os condicionamentos da vida moderna, máxime nos grandes centros, que conspiram contra a convivência familiar fazendo do apartamento um simples lugar de dormir; a obsessão das necessidades artificiais engendradas pela chamada sociedade de consumo através da propaganda sub-liminar; os movimentos ideológicos de combate à religião e de emancipação da mulher, principalmente este último fa-

gada pela sugestão dos modernos processos de comunicação de massa, como o cinema e a televisão, especialmente este último que torna impraticável a fiscalização da censura; a pedagogia (ou a psicologia) de fácil consumo, que gerou a rebeldia dos jovens e estimula a paternidade irresponsável; os chamados movimentos de contestação, que servem de pretexto para justificar condutas antiesociais, como a vadiagem e toxomania; enfim, todo esse somatório de causas e concausas, nos dias que passam, especialmente em países como o nosso, tem posto a vagar pelas ruas das grandes cidades, não apenas uma multidão de pequenos seres humanos famintos e andrajosos que, mal saídos da puberdade, já ingressam na escola do crime, profissionalizando-se na conduta anti-social, mas também um sem número de adolescentes que, por injunções de outra ordem, tomados de rebeldia, não suportam mais a vida familiar e a autoridade dos pais.

A família, base da nossa organização social, sacudida por todos os vendavais, está em franca derrocada, incapaz, portanto, de cumprir a grave tarefa de preparar o homem de amanhã. O pátrio-poder, bem ou mal exercido, já se declara impotente para conter a rebeldia dos filhos.

A instituição familiar, núcleo basilar de amparo do menor e do seu processo educativo, parece já não atender mais à sua finalidade. Desorganizaram-se os elementos estruturais da chamada célula social. Tornou-se uma organização sem chefe e sem executor de tarefas. Não só o pai, mas também a mãe, ausentam-se, durante todo o tempo, da sede familiar, para trabalhar ou divertir-se, ficando os filhos entregues à própria sorte, nos confinamentos de habitações sem quintal, que constituem permanente convite a não permanecer.

Esses fatores de desagregação aí estão, em quantitativos alarmantes, a desafiar os poderes do Estado. E a resposta a esse

combater nessa grande frente de perturbação social que envolve as próprias forças vitais da nação.

Cumpre, pois, ao Estado, sem perda de tempo, armar o seu poder jurisdicional menorista de um instrumento legal que lhe propicie eficaz atuação principalmente na área em que urge suprir-se as deficiências alarmantes do pátrio poder.

Já tardava, portanto, uma iniciativa como esta da apresentação do Projeto em consideração que, embora fadado ao insucesso, representa, sem dúvida, um grito de alarme, uma justa e necessária provocação.

INVIABILIDADE DO PROJETO. Infelizmente o Projeto carece de condição básica para prosperar. Contendo em seu bojo vários dispositivos cujo cumprimento envolveria aumento da despesa pública, como por exemplo o art. 42, § único, constitui, sem dúvida, matéria vedada à iniciativa do Congresso Nacional. Tal iniciativa compete ao Presidente da República, na conformidade do art. 57, nº II, da Constituição Federal.

O Projeto foi certamente apresentado como medida estratégica de provocação, ou seja, para despertar a atenção do Governo. Tudo leva a crer, todavia, pelo que se tem observado, que a provocação não surtirá, de logo, o efeito desejado.

PLANO ESTRUTURAL DO PROJETO. Embora se fale na justificativa do Projeto que é ele "fruto de demorados estudos e pesquisas", dando assim a entender tratar-se de trabalho novo, nada mais é que cópia integral do já aludido esboço de sugestoões apresentado à consideração da douta Comissão de Constituição, em 1957, pelos Juízes de Menores do Brasil, sobre o Projeto de Código de Menores em tramitação, àquela época, pela Câmara Federal dos Deputados.

O Projeto, assim fielmente copiado, apresenta, apenas, algumas alterações ao texto daquele substitutivo, realmente acerta-

tulo II, do Título IV; c) no art. 130, alterou-se o sistema de fixação da multa nele prevista; d) no art. 150 observa-se alteração mais de redação; e) supressão integral do Título X, que cuidava dos "Conselhos de Menores" (arts. 152/157); f) inserção do art. 155, para harmonizar o velho texto com a importante lei superveniente que criou a FUNABEM (nº 4.513, de 1º.12.64).

O Projeto é moderno e valioso, pois representa não só o resultado da experiência da magistratura especializada do País, como também assimila os mais avançados princípios do Direito Menorista, já estudados pela doutrina e proclamados em vários Congressos Internacionais e Nacionais.

A nosso juízo, no entanto, precisaria ser retocado em alguns pontos e, noutros, refundido. Muito superior a esse trabalho é o do Des. ALBERTO AUGUSTO CAVALCANTI DE GUSMÃO, denominado "ESBOÇO DO CÓDIGO DE MENORES", com as emendas apresentadas no III ENCONTRO NACIONAL DE JUÍZES DE MENORES, realizado em Brasília (DF), em outubro de 1968.

A inviabilidade do Projeto, já sustentada, parece dispensar o exame de seu mérito.

Alguns reparos, no entanto, poderiam ser apontados, ao Projeto: a) insiste na tradicional, mas inadequada e inútil, distinção entre "menores expostos" e "menores abandonados"; b) além do mais, essa rotulação vem sendo justamente censurada, de há muito e o que se recomenda, na melhor doutrina, é que essa nomenclatura seja transposta para as situações em que eles se encontram; b) criticável a definição do art. 21, por demais elástica, de tal modo a compreender, não só menor abandonado, como ainda o simplesmente carenciado; d) não cuida o Projeto do chamado "abanono jurídico", tão bem conceituado no art. 12, do Anteprojeto Gusmão; e) o Cap. I, do Tít. III está mal situado no sistema do Projeto; f) não prevê procedimento para a solução de li